



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 97

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de maio de 2014



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	21
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	21
Ministério da Cultura.....	22
Ministério da Defesa.....	30
Ministério da Educação.....	31
Ministério da Fazenda.....	33
Ministério da Integração Nacional.....	66
Ministério da Justiça.....	68
Ministério da Previdência Social.....	76
Ministério da Saúde.....	77
Ministério das Comunicações.....	94
Ministério das Relações Exteriores.....	97
Ministério de Minas e Energia.....	98
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	101
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	101
Ministério do Esporte.....	102
Ministério do Meio Ambiente.....	103
Ministério do Trabalho e Emprego.....	104
Ministério dos Transportes.....	106
Conselho Nacional do Ministério Público.....	107
Ministério Público da União.....	113
Tribunal de Contas da União.....	118
Poder Judiciário.....	126
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	184

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.976 (1)
ORIGEM : ADPF - 4976 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, vencido, parcialmente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams. Plenário, 07.05.2014.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 120, de 21 de maio de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32926.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 21 de maio de 2014

Entidade: AR HIBRIDO, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000054/2014-51

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 29/2014 e consoante Parecer ICP 45/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR HIBRIDO, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Passo da Pátria, nº105, sala 101 parte, bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTIVALE, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000042/2014-26

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 28/2014 e consoante Parecer ICP 35/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTIVALE, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Dom João Becker, nº 28, sala 02, bairro Centro, São Leopoldo-RS, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ABCERTIFICA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB
Processos nºs: 00100.000061/2014-52 e 00100.000068/2014-74

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 31/2014 e consoante Pareceres ICP 036/2014 e 037/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR ABCERTIFICA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 363, Asa Sul, Brasília-DF, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ITA, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
Processos nºs: 00100.000082/2014-78 e 00100.000101/2014-66

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 34/2014 e consoante Pareceres ICP 055/2014 e 060/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR ITA, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Avenida Amazonas, 641, Conjunto 11-C, Edifício Gauquín, Centro, Belo Horizonte-MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR BELACAP, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000040/2014-37

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 30/2014 e consoante Parecer ICP 38/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR BELACAP, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Grão Magrico, nº 93, Bairro Penha, Rio de Janeiro-RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AC CERTISIGN JUS, vinculada à AC JUS
Processo nº: 00100.000208/2006-02

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 013/2014 e Nota nº 452/2013/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 6.2 da DPC da AC CERTISIGN JUS, vinculada à AC JUS. O arquivo contendo o documento aprovado possui o hash SHA1 informado no Parecer e deve ser publicado pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AC OAB, vinculada à AC CERTISIGN
Processo nº: 00100.000280/2008-93

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 014/2014 e Nota nº 168/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 6.1 da DPC da AC OAB, vinculada à AC CERTISIGN. O arquivo contendo o documento aprovado possui o hash SHA1 informado no Parecer e deve ser publicado pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidades: AC CERTISIGN RFB, AC FENACON CERTISIGN RFB, AC INSTITUTO FENACON RFB, AC PRODEMGE RFB e AC SINCOR RFB, vinculadas à AC RFB

Processos nºs: 00100.000183/2003-96, 00100.000194/2011-96, 00100.000061/2008-12, 00100.000229/2007-09, 00100.000306/2007-12

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 015/2014 e Notas nºs 453/2013, 455/2013, 519/2013 e 518/2013/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 470/2013/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprovam a versão 6.1 das DPC da AC CERTISIGN RFB, AC FENACON CERTISIGN RFB, AC PRODEMGE RFB e AC SINCOR RFB, e versão 2.1 da DPC da AC INSTITUTO FENACON RFB, vinculadas à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA
COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR DO COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CGTI/PR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 293, de 15 de junho de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, publicada no D.O.U., de 18 de junho de 2012, e conforme o disposto no inciso II do Art. 2º da Portaria nº 26, de 7 de maio de 2013, publicada no D.O.U., de 8 de maio de 2013, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Tornar público o Plano de Metas e Ações 2014, do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTI 2011/2014 da Presidência da República.

Art. 2º A íntegra do PDTI 2011/2014 encontra-se disponível em <http://www.planalto.gov.br/cgi>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MARQUES

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR**

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MAIO DE 2014

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a competência do artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 17 de maio de 2011, com alterações, e o disposto no art. 16, da Resolução nº 1 de 14 de maio de 2002, com alterações, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por seis meses, a contar de 23 de maio de 2014, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, na forma estabelecida do subitem 19.5 do Edital ESAF nº 11/2012, de 3 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2012, Seção 3, págs. 85 a 91, cujo resultado final foi homologado pela Portaria nº 180, de 23 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2013, Seção 1, págs. 2/4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Presidente do Conselho

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 22 DE MAIO DE 2014

Altera para 2 e 0 % (dois e zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CA-MEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inc. XIV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, resolve:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8207.30.00	Ex 034 - Ferramentas utilizadas para estampagem a quente (hot forming) de peças automotivas, com punções e matrizes com canais internos para passagem de líquido para refrigeração e tempera uniforme ao longo de toda a estrutura de peças, tanto na parte inferior (punção) quanto na parte superior (matriz); 1 sistema de tubulação de entrada e 1 sistema de tubulação de saída do líquido de refrigeração com tubos de ligação das conexões até a punção e a matriz independente; 2 conectores elétricos de 24 pinos para entrada e saída de pulsos elétricos de comunicação de dados com sistema; manômetros para indicação das pressões nas câmaras de nitrogênio.
8407.21.90	Ex 002 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 2 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, 1 carburador, com cilindrada 165cm³, 2 tempos, potência máxima no hélice de 8HP a 5.000rpm, com 2 opções de tamanho de rabeta (S e L).
8407.21.90	Ex 003 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 4 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 1.741cm³, com comando de válvulas tipo DOHC e 16 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 115HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 24A, com 2 opções de rabeta de tamanho (L e X).
8408.10.90	Ex 069 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 6 cilindros em linha, com pistões de 117mm de diâmetro, curso de 135mm e capacidade volumétrica de 8,7 litros, potência igual a 487bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8408.10.90	Ex 070 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 12 cilindros em "V", com pistões de 170mm de diâmetro, potência igual ou superior a 820bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8408.10.90	Ex 071 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 6 cilindros em linha, com pistões de 135mm de diâmetro e curso de 150mm e capacidade volumétrica de 12,9 litros, potência igual ou superior a 625bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8408.10.90	Ex 072 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 8 cilindros em "V", com pistões de 170mm e curso de 190mm com capacidade volumétrica de 34,5L, potência igual ou superior a 526bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8410.90.00	Ex 008 - Cubos de rotores de turbinas hidráulicas para usina hidrelétrica, fundidos em aço carbono, de peso igual ou superior a 76t.

8410.90.00	Ex 009 - Eixos forjados, para acoplamento de rotores de turbina hidráulica com rotores geradores, com massa igual ou superior a 50t, comprimento total igual ou superior a 4.800mm e diâmetro externo total igual ou superior a 1.500mm.
8413.70.90	Ex 075 - Combinações de máquinas para serem montadas em caminhão de bombeiro, compostas por: caixa multiplicadora de engrenagens, bomba auxiliar para escova, carcaça com rotor centrífugo, válvulas de regulagens de entrada e saída de água e venturi dosador de espuma química, capacidade de 5.000 l/min a 10bar de pressão.
8413.70.90	Ex 083 - Bombas centrífugas especiais para processamento de biomassa utilizada para a produção de etanol de segunda geração para manuseio de fluidos com alto teor de sólidos de 8% a 15% com eixo horizontal bi-apoiado pendulado, rotor semiaberto, indutor na sucção e simples estágio, dotado de partes molhadas em aço inoxidável superduplex, com diâmetro de sucção de 12" e de recalque de 8, referência de vazão de 190 l/s e referência de altura manométrica 170 m.c.l, com potência nominal instalada de 750CV.
8414.80.19	Ex 092 - Compressores centrífugos de simples estágio com motor elétrico de acionamento e com difusor e servomotor para regulação contínua de vazão de ar por meio de sistema de ajuste de aletas difusoras variáveis, dimensionando para uma vazão volumétrica de 41.000m³/h a temperatura máxima de 40°C, pressão barométrica de 0,926bar abs, pressão de descarga de 1,457bar e umidade relativa de 58%, para sistemas de aeração nos tratamentos de águas residuais, dotados de: rotor fabricado em peça única forjada de alumínio, caixa de engrenagens de precisão, sistema de lubrificação por óleo com resfriamento por água, filtros, silenciadores, cabine acústica, acoplamento elástico e dispositivos de controle de segurança, montados sobre base única de aço carbono, com painel de controle para monitoramento e ajuste do processo operacional com controlador lógico programável (CLP).
8417.90.00	Ex 036 - Conjuntos de componentes destinados a complementar o pré-aquecedor da mistura de calcário e argila na torre de ciclones de produção nominal de 3.000toneladas/dia de clínquer, compostos de: 1 válvula de ar terciário tipo guilhotina, motorizada, com 2.500mm de diâmetro, acionada por motorreductor de 2,2kW, fabricado em aço de alta resistência a temperatura, revestida internamente com concreto refratário especial, para controle de fluxo de ar à temperatura de operação variável até 950°C; 2 comportas motorizadas para divisão da mistura entre o calcinador e o duto de ascensão, com 1.000mm de diâmetro, acionado por motorreductor de 2,2kW, fabricado em aço de alta resistência a temperatura de 800°C, com revestimento internamente de concreto refratário; dutos de aço fundido com diâmetro de 4.332mm para direcionamento do fluxo de ar para baixo e restrição do fluxo de gás da entrada à saída, segmentado, com resistência a temperaturas de 800°C; conjunto de juntas de expansão em aço fundido, com alta resistência a temperaturas elevadas para interligação dos dutos segmentados.
8417.90.00	Ex 041 - Anéis de rolamento para forno rotativo produzidos em aço fundido ou forjado, com diâmetro externo maior ou igual a 5.000mm, diâmetro interno maior ou igual a 4.000mm e largura igual ou maior que 400mm.
8417.90.00	Ex 052 - Dispositivos para refrigeração da carcaça do alto forno, "STAVES", confeccionados em cobre fundido e usinado, para transmissão de calor e preservação da carcaça do alto forno, de 2 a 6 canais internos para circulação de água, largura entre 1.100 e 1.200mm, comprimento entre 2.400 e 2.500mm, espessura entre 130 e 150mm, condutividade entre 220 e 310W/mk.
8419.32.00	Ex 002 - Secadores de partículas de madeira com capacidade de evaporação de água igual ou maior que 18 toneladas por hora, com vazão de partículas de madeira igual ou superior a 17.500kg/h, umidade inicial das partículas na entrada do secador de 105%atm, umidade final de 2+/-0,5%.
8419.32.00	Ex 016 - Unidades para secar fibras de madeira fluidizadas por ar aquecido e gases de combustão, com a temperatura de entrada do secador de até 400°C com diâmetro da tubulação do secador de 2.600mm e ciclones de separação da fibra de peso aproximado de 130.000kg, com capacidade de secar até 40.000kg/h de fibra e ventilador de transporte das fibras de 1.170kW de potência, com válvulas tipo borboletas para controle de fluxo de ar quente, sopradores, injetor de fibra fluidizada, válvulas rotativas de capacidade de 1.620m³/h e potência de 15kW para separação e mistura fibra/ar.
8419.39.00	Ex 074 - Liofilizadores industriais farmacêuticos com câmara retangular de 3,48m³ de volume e área total de 11,88m², configuração 11+1 prateleiras com dimensões de 1.200 x 900 x 20mm (largura x profundidade x espessura) e interdistância de 80mm entre prateleiras, 66 bandejas com dimensões de 300 x 600mm (largura x profundidade), com condensador com capacidade de 216kg de gelo com serpentinas independentes para cada circuito de gás de cada compressor, válvula de isolamento principal tipo cogumelo,

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



	<p>sistema de circulação de fluido, sistema de vácuo constituído de 2 bombas mecânicas de múltiplo estágio e 1 bomba tipo roots, sistema de limpeza (CIP), sistema de esterilização (SIP), sistema de refrigeração composto de 2 compressores tipo parafuso de 30 HP para atingir temperatura abaixo de -55°C na câmara e -75°C no condensador, controlador lógico programável (CLP) para controle de processo, sistema supervisão remoto para controle e registro de todos os ciclos (liofilização, degelo, alarmes, fuga), sistema de assinatura eletrônica e rastreabilidade do programa (software).</p>	8419.50.21	Ex 069 - Trocadores de calor tipo casco e tubo, fabricados em aço inoxidável tipo 304, capazes de resfriar água a temperatura de 0,5°C sem utilização de gelo e sem congelamento, dotados de sistema de refrigeração de água em circuito fechado, injeção de gás para movimentação de líquido refrigerante, sistema de controle e proteção a temperaturas severas através de juntas expansoras, bomba sanitária, sistemas de limpeza CIP, com controlador lógico programável (CLP).
8419.40.10	<p>Ex 003 - Combinações de máquinas para geração de água com qualidade injetável (WFI) e geração de vapor puro apirogênio (PS) atendendo aos requisitos das farmacopeias internacionais a partir de água purificada (tipo PW) pré-tratada por filtração e osmose reversa de duplo passo sanitizada termicamente, utilizadas na indústria farmacêutica para produção de medicamentos injetáveis, com capacidade de produção de 2.400 até 4.400 l/h de água com qualidade injetável (WFI) e de produção de vapor puro (PS) de até 880kg/h, compostas de: 1 skid contendo 1 sistema dosador de NaClO com tanque de capacidade de 60L em polietileno com misturador manual e bomba dosadora solenoide com pressão de até 16 bar, vazão de até 1,1L/h e tensão de 100 - 230V; 1 filtro multimídia com casco em fibra de vidro, com volume de até 1306L carregado com carvão antracito e areia com vazão até 10m³/h; 1 tanque de contato cilíndrico vertical em polietileno preto com capacidade de até 10.300L; 1 bomba multiestágio em aço inox AISI 304 e ferro fundido, potência de 2,2kW, tensão de 380V, 60Hz trifásica, com vazão nominal até 7.600L/h; 1 abrandador automático com duas colunas construídas em fibra de vidro, para pressão até 10bar, carregadas com resina catiônica e areia para remoção de sais de cálcio e magnésio com vazão de até 7.600L/h; 1 tanque em polietileno para salmoura de regeneração com capacidade até 800L; 1 skid contendo 1 sistema dosador de Na2S2O5 com tanque de capacidade até 60L em polietileno com misturador manual e bomba dosadora solenoide com pressão de até 16bar, vazão de até 1,1L/h e tensão de 100 - 230V; 1 filtro com carcaça em aço inox AISI 316, com três elementos filtrantes de 30" em polipropileno para retenção de particulados até 10 micrometros, pressão de operação até 10 bar; 1 tanque para água pré-tratada, cilíndrico vertical em aço inox AISI 316L, acabamento polido mecanicamente com capacidade de até 500L; 1 bomba centrífuga vertical multiestágio em aço inox AISI 316, tensão de 380V, 60Hz trifásica, com potência de 3kW com pressão de descarga de 6bar e vazão de até 10m³/h; 1 filtro com carcaça em aço inox AISI 316, conexões tri-clamp, com cinco elementos filtrantes de 20" em polipropileno para retenção de particulados até 5 micrometros; 1 sistema dosador de NaOH com tanque de capacidade até 60L em polietileno com misturador manual e bomba dosadora solenoide com pressão de até 7 bar, vazão de até 7,1l/h e tensão de 100 - 230V; 1 trocador de calor duplo passo sanitário, com espelho duplo, casco em aço inox AISI 316L para resfriamento de água abrandada até 18°C e aquecimento para sanitização até 85°C, com pressão de projeto de 9 bar (tubo/casco) e vazão de até 9.900l/h; 1 bomba centrífuga vertical multiestágio de alta pressão em aço inox AISI 316, tensão de 380V, 60Hz trifásica, potência de 4kW com pressão de descarga de 8 bar e taxa de vazão até 10.000l/h para pressurizar o primeiro estágio de osmose reversa; 3 vasos de pressão em aço inox AISI 316L diâmetro 8" para primeiro estágio com 6 membranas de osmose reversa em filme de poliamida composta (duas por vaso), sanitizável a quente; 1 bomba centrífuga vertical multiestágio de alta pressão em aço inox AISI 316, tensão de 380V, 60Hz trifásica, potência de 5,5kW com pressão de descarga de 12 bar e vazão até 6.000l/h para pressurizar o segundo estágio de osmose reversa; 2 vasos de pressão em aço inox AISI 316L diâmetro 8", para primeiro estágio com 4 membranas de osmose reversa em filme de poliamida composta (duas por vaso), sanitizável a quente com capacidade de produção de até 5m³/h de água purificada (PW); 1 skid contendo 1 bomba centrífuga vertical multiestágio de alta pressão em aço inox AISI 316, tensão 380V, 60Hz trifásica, potência de 2,2kW, com pressão de descarga de 7,5 bar e taxa de vazão até 5.000 l/h para alimentação do circuito de destilação; 1 trocador de calor tipo casco/tubo sanitário construído em aço inox AISI 316L, testado e certificado conforme PED/ASME VIII Div. 1 Ed.10, para aquecimento da água de alimentação e condensação final da WFI; 8 trocadores de calor interestágio (pré-aquecedores) tipo casco/tubo sanitários construídos em aço inox AISI 316L, testados e certificados conforme PED/ASME VIII Div. 1 Ed.10, para aquecimento em estágios da água purificada de alimentação; 8 colunas verticais de múltiplo efeito em aço inoxidável AISI 316L, testadas e certificadas conforme PED/ASME VIII Div. 1 Ed.10, para evaporação e separação gravitacional de partículas de água purificada para produção de água com qualidade injetável (WFI) e de vapor puro (PS) livre de contaminação por pirógenos; 1 reservatório pulmão para WFI em aço inox AISI 316L para alimentação da bomba de recalque de água WFI; 1 bomba centrífuga sanitária em aço inox AISI 316L, tensão 380V, 60Hz trifásica, potência de 4kW, com pressão de descarga de 5 bar com taxa de vazão até 4.500 l/h para recalque da WFI; 1 trocador de calor duplo casco tubo em aço inox AISI 316L para condensação e amostragem de vapor puro; instrumentação e painéis elétricos de comando com controlador lógico programável (CLP) com Interface Homem-Máquina (HMI) com softwares de acordo com requisitos GAMP 5.</p>	8419.50.29	Ex 001 - Trocadores de calor tipo casco e placas, compostos internamente por um conjunto de placas circulares em aço inoxidável soldadas, para uso em indústria química/petroquímica para resfriamento de água pobre (lean cycle water) por meio da utilização de água rica (rich cycle water), com área de troca térmica de aproximadamente 9.832,42 pés quadrados e com pressão máxima de trabalho de até 171psi (11.79barg).
		8419.89.91	Ex 001 - Resfriadores para massa/pasta plástica por sistema de tambores rotativos, com dispositivo para circulação do fluido refrigerante (água fria) na parte interna dos tambores, diâmetro do tambor de resfriamento de 1.100mm, com capacidade de 1.200kg/h e potência de 3kW.
		8419.89.99	Ex 091 - Resfriadores de clínquer modular de grelhas fixas, com barras transversais móveis alternadas sobre as placas da grelha, com capacidade para resfriamento igual ou superior a 1,9Nm³/kg reguladores individuais de fluxo de ar auto-ajustáveis, unidade hidráulica de acionamento, canais para desobstruidores pneumáticos, dotado de britador de rolos com 3 rolos para britagem de clínquer de alta temperatura, com capacidade até 500°C e acionamento individual para cada rolo e conjunto de equipamentos elétricos e conjunto de dispositivos de controle e de segurança.
		8419.89.99	Ex 145 - Resfriadores de clínquer do tipo pêndulo de estágio único, com capacidade nominal de 3.500t/dia, área total de resfriamento de grelha de 83m², dotados de britador de clínquer de 4 rolos e com 3.000m de largura para desagregação do clínquer, painéis elétricos e acessórios necessários à sua montagem e operação.
		8420.10.90	Ex 005 - Prensas hidráulicas rotativas, tipo calandra, para estirar e estampar couros e peles, com rolos aquecidos e controlador lógico programável (CLP) e com largura útil de trabalho igual ou superior a 1.600mm.
		8421.21.00	Ex 028 - Sistemas de filtração por membranas hidrofílicas de ultrafiltração, para aplicações em estações de tratamento de efluentes industriais e municipais, com 1 seção de recirculação e 2 segmentos cada qual com máximo de 36 módulos de membranas, de montagem sobre estruturas de aço carbono, capacidade nominal de 168m³/h, capacidade máxima de 220m³/h, seção de recirculação com bomba de 30kW, jogo de tubulações de entrada e de recirculação com conexões flangeadas, válvula borboleta automática de simples ação, válvula borboleta automática de dupla ação inclusive posicionador, válvulas borboleta manuais e segmentos completos com válvulas borboleta automáticas de dupla ação com limitador, tubulações inclusive suportes, conexões e válvulas de esfera para coleta de amostra no cabeçote de permeado.
		8422.30.10	Ex 046 - Combinações de máquinas para fabricação de frascos e envase asséptico de alimentos líquidos em garrafas PET com capacidade de produção de até 20.000frascos/h para frascos de 200 até 1.000ml e de até 14.000frascos/h para frascos de 1.500 até 2.000ml, com monitoramento via CLP e painel de comando único centralizado, compostas de: uma sopradora com 10 estações de sopro, com capacidade de produção de até 20.000frascos/h para frascos de 200 até 1.000ml e de até 14.000frascos/h para frascos de 1.500 até 2.000ml, com alimentador de pré-formas com esterilização a seco das pré-formas através de vapor de H2O2 injetado em um carrossel colocado antes do forno da sopradora com 20 bicos injetores, roda com pinças para transferência das pré-formas para o forno de aquecimento, pré-acondicionamento estéril de toda a sopradora através de um sistema de ventilação para geração de ar estéril via fluxo laminar, composto por filtração de ar reforçada via filtro ULPA classe 10.000 e circulação do ar sob alta pressão, roda de sopro em ambiente estéril via fluxo laminar para fabricação de garrafa, transferência das garrafas via rodas com pinças para a enchedora asséptica tipo isolador; uma enchedora com 40 válvulas, com capacidade de envase de até 20.000frascos/h para frascos de 200 até 1.000ml e de até 14.000frascos/h para frascos de 1.500 até 2.000ml, dosagem por medidor de vazão eletrônico, mesa de transferência via roda para uma tampadora com capacidade de fechamento de até 20.000 frascos/h para frascos de 200 até 1.000ml e de até 14.000frascos/h para frascos de 1.500 até 2.000ml, com 15 cabeçotes, unidade de alimentação e distribuição automática das tampas com esterilização a seco através de injeção de vapor H2O2 e secagem via ar pulsado aquecido, pré-acondicionamento estéril de todo o conjunto enchedora/tampadora através de um sistema de ventilação para geração de ar estéril via fluxo laminar, composto por filtração de ar reforçada via filtro ULPA classe 10.000 e circulação do ar sob alta pressão, transportador de saída com controle das garrafas via câmera 360°, plataforma completa de limpeza e esterilização CIP/SIP/CÓP/SOP para todo o conjunto de máquina, com capacidade de descontaminação com garantia de até 120 horas contínuas.
		8422.30.10	Ex 047 - Máquinas com 3 estações adesivas para aplicar rótulo frontal e contrarrótulo em bobinas separadas em garrafas de vidro cilíndricas e aplicar rótulo e contra na mesma bobina e no colarinho de espumante, com fechamento superior com portas, com velocidade máxima de 1.500garrafas/h, dotadas de: sistema de distribuição e alisamento de cápsulas com velocidade controlada por inversor, sistema de leitura eletrônica e orientação da garrafa através da emenda do vidro, sistema eletrônico com tela "touch screen" para regulagem dos rótulos e memorização de formatos de aplicação, com esteira com mesa coletora no final e sincronizada com a máquina através de inversor.
8419.40.10	<p>Ex 004 - Máquinas para produção de água com qualidade injetável e vapor puro apirogênico a partir de destilador multiestágio abastecido com água purificada, compostas de: pré-tratamento, osmose reversa de duplo passo e destilador, utilizado na indústria farmacêutica para produção de medicamentos injetáveis, com capacidade de produção de até 2.040 l/h de água para injetáveis e 300kg/h de vapor puro apirogênico, controladas por sistema computadorizado, dotadas de bombas de pressurização, colunas verticais em aço inoxidável 316L de múltipla destilação para a separação gravitacional de partículas para produção de água com qualidade injetável e do vapor puro livre de contaminação por pirógenos, suportando em bancada estrutural com controlador lógico programável (CLP).</p>	8422.30.10	Ex 048 - Máquinas envasadoras automáticas verticais multipistas formadoras de embalagem tipo "sachet" 3 soldas com 14 pistas e out put com capacidade de envase de 700 saches por minuto de 12g para maionese, ketchup e mostarda.
		8422.30.29	Ex 173 - Máquinas fechadoras de caixas com cola quente para caixas de papelão tipo "corpo único" ou "pack master", para fechar e colar automaticamente a tampa das caixas com cola quente "hot-melt", sistema multiformato automático que permite o fechamento de vários tipos de caixas, dimensões máxima de 610 x 400 x 380mm (comprimento x largura x altura).
8419.50.10	<p>Ex 025 - Trocadores de calor combinados, de placas de alumínio brasado com aletas internas, constituídos por um trocador "ar-líquido de arrefecimento" e um trocador "ar-ar comprimido" formando corpo único, para pressão máxima igual ou inferior a 13bar.</p>	8422.30.29	Ex 273 - Combinações de máquinas para envase automático de copos plásticos de macarrão instantâneo com controlador lógico programável (CLP) e selagem de tampas, em esteira de 26,7m, capacidade de 660copos/min, compostas de: alimentador de copos plásticos, roscas dosadoras de tempero em pó de até 12g e dosadores de até 5 tipos de flocos, alimentador de tampas flexíveis metálicas, seladores com acionamento pneumático e controle de temperatura, movimento de passo de 2 bandejas e parada automática em dimensões da máquina de 26.700 x 1.640 x 1.300mm (C x L x A).

8422.30.29	Ex 274 - Equipamentos para escolha e encaixotamento de revestimentos cerâmicos, com controle de tamanho e planicidade automático, esteiras transportadoras, com 4 ou mais empilhadores, com velocidade maior que 180peças/min e com paletização automática.	8424.89.90	Ex 216 - Combinações de máquinas para pintura de perfis de alumínio, com tinta em pó, com secagem e polimerização dos perfis nas dimensões de 3.000 a 7.000mm de comprimento, com trilhos aéreos para movimentação, suspensão e transporte na posição vertical, com um único painel de comando e controle computadorizado das operações (PLC- Controle Lógico Programável), com capacidade de até 500peças/h dependendo do material a ser utilizado e velocidade do transportador de 0,67 m/min, compostas por: mesa de carga para alimentação e suspensão dos perfis, com dimensões de 3.000 a 7.000mm de comprimento; túnel de pré-tratamento com módulo de aplicação de solução química, por efeito cascata, para remoção de óxidos da superfície das peças, com 5 bombas tipo centrífuga para recirculação e produtos químicos na unidade de pré-tratamento e 1 exaustor centrífugo para extração de fumos; câmara de secagem, com temperatura do ar recirculado dentro da câmara compreendida entre 60 a 80°C, com 2 ventiladores helicoidais para recirculação de ar no interior da câmara; cabine de pintura, com estrutura tipo V, com equipamento eletrostático para aplicação do pó, pistolas automáticas, com 2 paredes verticais que se limpam automaticamente, com equipamento reciprocador vertical para pulverização do pigmento, com 4 braços oscilantes para carregar as pistolas automáticas, com capacidade de exaustão de ar na cabine de 16.000m³/h, com seleção automática da cor, potência elétrica instalada na cabine de 33kW, com ciclone de alta eficiência para separação e recuperação de pó; forno de polimerização, com estágio para polimerização das peças com temperatura de operação compreendida entre 180 a 200°C, com potência térmica de 350kcal/h, com 6 ventiladores para recirculação de ar dentro do forno, com 1 queimador de gás natural e extração natural de ar; transportador aéreo monotrilha suspenso, com carga máxima de 3.000kg, com velocidade de 0,67m/min, passo de 66, 100, 133 e 200mm.
8422.30.29	Ex 275 - Máquinas automáticas rotativas para aplicar rótulo e contrarrótulo em frascos plásticos de capacidade de 150g, 350g e predisposta para 400g, 750g e 1.000g, de capacidade máxima de 260bpm (batidas por minuto), dotadas de carrossel central de 960mm de diâmetro com 16 posições, 2 estações de aplicação de cola sob temperatura controlada com regulagem automática do fluxo e espessura, com duplo cilindro pneumático regulável em 3 níveis de espessura da camada de cola, 2 bombas pneumáticas para cola, 2 reservatórios para cola com termostato, variação de velocidade automática por inverter, gestão da função lógica programável PLC, "display touch screen".	8424.89.90	Ex 217 - Combinações de máquinas para pintura em spray de utensílios de cozinha, para aplicação de pintura esmalte, PTFE, orgânica e/ou cerâmica, com capacidade de identificar e trabalhar até 6 tipos diferentes de peças (formas e dimensões) simultâneas, com capacidade produtiva de aproximadamente 900 peças/h, com sistema de monitoramento e identificação automático das peças através de sistema de visão integrado com os robôs, compostas por: 2 máquinas para lavagem das peças, com capacidade para 1.800peças/h (900 peças cada máquina), com sistema de movimentação por esteira metálica, ciclo de pré-lavagem a água quente (60°C), ciclo de desengraxante e tratamento superficial com solução alcalina (60°C), enxágue a água quente (50°C), ciclo de enxágue a frio (água), ciclo de enxágue a jato com água desmineralizada, ciclo de pré-secagem por sistema de sopro de ar através de um eletro ventilador centrífugo; 2 fornos de secagem primária, a gás, com recirculação de ar, permutador de calor de feixe tubular removível, com alto desempenho térmico, parcialmente fabricado em aço inox, com queimador automático de acendimento eletrônico, sonda e pirômetro para controle e regulagem térmica da temperatura, eletro ventilador centrífugo com motor autoventilado e isolamento externo das partes quentes através de lâ mineral de grande espessura; 4 fornos de secagem intermediários, a gás, com recirculação de ar, controle de temperatura por CLP (controle lógico programável) túnel de esfriamento através de ventilador centrífugo com motor elétrico e esteiras de transporte em fibra de vidro e PTFE com alta resistência ao calor; 2 fornos de cura para tinta PTFE, esmalte ou cerâmica, a gás, com recirculação de ar, câmara de pré-aquecimento, 3 câmaras de cura, controle de temperatura independente para cada área, túnel de arrefecimento através de ventilador centrífugo e ventilador axial, esteira de transporte em aço (AISI 304); 7 sistemas de monitoramento e identificação das peças a serem pintadas (visão), formado por microcomputador industrial e 2 pares de câmeras fotográficas, gerenciadas por software específico; 2 painéis centrais controladores da linha de aplicação, formado por microcomputadores industriais e software específico de monitoramento; 24 robôs equipados com sistema de visão por meio de câmeras digitais, instalados dentro das cabines de pintura (3 robôs em cada uma das 8 cabines), para supervisão da pintura, fornecendo, através de interface de rede, os dados de status do andamento e alarme em caso de problemas.
8422.30.29	Ex 276 - Máquinas envasadoras automáticas com controlador lógico programável (CLP), para produtos líquidos e pastosos em embalagens de filme flexível tipo "stand up pouch", com mecanismo automático para formar, encher, selar e aplicar tampas, capacidade máxima produtiva de 1.200 l/h, com velocidade de 100unidades/min para bolsas de 200ml, dotado de desbobinador automático de filme controlado por servomotor, 4 bicos de enchimento com sistema de dosagem duplo e medidor de vazão mássico, sistema de limpeza "cleaning in place" (CIP) e um sistema tipo "Pick & Place" para retirada do produto.	8424.89.90	Ex 218 - Máquinas automáticas de aplicação de antiaderente a base de sílica no interior de pneus de borracha não endurecida de 14 a 24", compostas de: 1 estrutura metálica principal; 1 estrutura do carro superior; 1-mesa de centralização; 1 mandril da mesa de centralização; 1 conjunto de aplicação do produto antiaderente com pistola tipo "spray"; 1 mandril do conjunto de aplicação; 1 transportador de saída; 1 unidade de aspiração; 1 sistema de alta pressão para distribuição; 1 conjunto de grades de segurança e conjunto de armário elétrico com painel de interface homem-máquina (IHM).
8422.30.29	Ex 277 - Máquinas para envasar atum em latas cilíndricas de diâmetro de 83mm, com capacidade máxima de 270 latas/min, tolerância de peso de +/-2%, dotadas de controle lógico programável.	8424.89.90	Ex 219 - Máquinas de aplicação de tinta camada de base pré-impressão em latas de alumínio para aerossóis, controlador lógico programável (CLP), com capacidade de 250 latas/min.
8422.30.29	Ex 278 - Máquinas para envasar materiais selantes (silicone, acrílico, poliuretano etc.) e fechar cartuchos cilíndricos, confeccionados em material plástico, com alimentação dupla utilizando tambores de 200 litros de produto, cabeçote enchedor vertical duplo, com produção de 50cartuchos/min (dois por ciclo), dotadas de alimentador de embalagens vazias com capacidade de 500 peças e alimentador de tampas/êmbolos com capacidade de 2.000 unidades.	8424.89.90	Ex 220 - Máquinas de revestimento interno triplo de verniz em latas de alumínio para aerossóis, com sistema automático de alimentação de verniz com dois circuitos de circulação, sem agitador de verniz e bomba pneumática de membrana dupla, capacidade de 250 latas/min.
8422.40.90	Ex 487 - Combinações de máquinas automáticas para embrulhar individualmente biscoitos tipo "wafers" recobertos de chocolate com dimensões maiores ou iguais a 53 x 17,1 x 11mm, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima maior ou igual a 1.760wafers/min, compostas de: esteira de entrada com detector de metais e separador de contaminados; divisora e pré-alinhadora; esteiras de alimentação das embrulhadoras; 4 guias de distribuição dos biscoitos; 4 alinhadores; 4 embrulhadoras individuais com 2 bobinas e emenda automática.	8424.89.90	Ex 221 - Máquinas lavadoras para latas de alumínio de aerossóis com diâmetro de até 59mm, equipadas com 2 cabines de lavagem e 3 de enxágue e sistema de secagem a gás ou elétrico, velocidade de até 250unidades/min.
8422.40.90	Ex 488 - Empacotadoras automáticas de macarrão instantâneo em potes plásticos, com peso líquido de 64 gramas, com capacidade igual ou superior a 150potes/min, acionado por servo motor com dispositivo de rejeição de ar, alimentador automático de macarrão, dispositivo de parada automática na posição pré-determinada, dispositivo de alimentação de filme e ajuste automático de posição do copo de macarrão, fechamento com selagem por aquecimento elétrico, dispositivo de partida automática, trilho com comprimento de 3 metros e túnel de encolhimento.	8424.89.90	Ex 222 - Máquinas para aplicação de esmalte compreendendo pistolas automáticas "airless" com quadro de comando "touch screen", cabine em aço inox, rede anti-excesso de pulverização e kit de aplicação (mangueiras e pistolas).
8422.40.90	Ex 489 - Máquinas automáticas de embalagem para acondicionar arames de solda em tambores de 100 a 500kg, com velocidade máxima de 30 a 35m/s, dotadas de desenrolador com capacidade máxima de 1.000 a 1.300kg.	8424.89.90	Ex 223 - Máquinas para aplicação de verniz externo em latas de alumínio para aerossóis, com alimentador de verniz por bomba de membrana dupla, controlador lógico programável (CLP), capacidade de 250 latas/min.
8422.40.90	Ex 490 - Máquinas automáticas para embalar mercadoria com película termorretrátil, com capacidade de embalar até 60 unidades/h, podendo trabalhar com filme polietileno, poliolefinico, polietileno de alta densidade e polipropileno.	8424.89.90	Ex 224 - Robôs industriais para pintura com aplicador de tinta, com capacidade para operar com 1 ou mais cores, constituídos de 1 braço mecânico com 6 eixos de movimentação, capacidade de carga de até 35kg, controlados por servomotor, equipamento de distribuição, pistola atomizada (aplicador de tinta) e bomba de engrenagem para pintura, 1 ou mais controladores, com estrutura de sustentação e com painel com aplicativos para auxiliar na pintura.
8422.40.90	Ex 491 - Máquinas automáticas para embalar rolos de tecido com diâmetro entre 80 e 450mm, comprimento de 1.200 a 1.800mm, peso do rolo entre 5 e 85kg, com sistema informático tipo PARSEC e capacidade de embalagem de até 3 rolos por minuto.		
8422.40.90	Ex 492 - Máquinas automáticas para formação, montagem de caixa de papelão, colocação de 24 copos de macarrão instantâneo embalados, fechamento de caixa de papelão com aplicação de cola quente (hot melt), controlado por painel com controlador lógico programável (CLP), capacidade de 8,3caixas/min., esteiras transportadoras do produto acionadas por inversores, esteira transportadora de caixa acionada por servomotor, com ajustes nas dimensões da caixa e ajustes eletrônicos na posição da aplicação da cola quente através de encoders.		
8422.40.90	Ex 493 - Máquinas embaladoras para agrupamento e cintagem de amarração de latas de alumínio para aerossóis e capacidade de 250 latas/min.		
8424.20.00	Ex 004 - Equipamentos eletrostáticos para pintura líquida com processo de atomização a ar, para aplicação de revestimentos a uma variedade de configurações de superfícies, com voltagem de 65 e 85kV.		
8424.20.00	Ex 005 - Pulverizadores eletrostáticos ligado a sistema de ar comprimido para aplicação de epóxi pó, compostos de conjunto de 12 pistolas de nebulização de tecnologia Wagner, suportes ajustáveis de cada pistola, câmara de fluidificação, cabine de controle, gerador de alta pressão eletrostática, sistema de controle, tanque de pó e bomba, sistema de recuperação do pó não aderido, incluindo sucção, ciclone de separação e despoeirador com elemento de filtragem e limpeza por jato pulsante com objetivo de fluidificação de mistura de pó epóxi, introduzindo carga elétrica nas partículas atomizadas, propiciando sua aplicação em forma de névoa sobre o tubo de aço até 325mm de diâmetro aquecido e polarizado a uma velocidade de 4,1m/min de maneira contínua.		
8424.89.90	Ex 215 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para aplicação e dosagem de vedantes à base de água em tampas/fundos de latas não cilíndricas de alumínio para alimentos, com capacidade de produção de 500peças/min, com dimensão máxima de 120mm, com controlador lógico programável (CLP), compostas de 1 Orleador Total de Virola - Curling - por ferramenta, 1 aplicador e dosador de vedante com sistema multiagulhas tipo shower eletropneumático, estufa vertical a gás, de duas linhas de secagem e cura do vedante, 1 conjunto de interligação e montagem com 16 módulos de transportadores com esteiras e dispositivos de montagem e instalação entre os equipamentos.		



8424.89.90	<p>Ex 225 - Combinações de máquinas com câmaras de estrutura conjugada para limpeza, aplicação de pó para pintura, com secagem e polimerização de perfis de alumínio de 3.000 a 7.000mm de comprimento, com trilhos aéreos para movimentação, suspensão e transporte na posição vertical, com único painel de comando e controle computadorizado das operações, capacidade para 500peças/h, compostas por: mesa de carga para alimentação e suspensão dos perfis, com dimensões de 3.000 x 7.000mm;</p> <p>módulo de aplicação de solução química por efeito cascata para remoção de óxidos da superfície das peças, com bomba de 10bar para recirculação e vazão de 55m³/h; câmara de aquecimento de 2 estágios, com 12 ventiladores helicoidais de exaustão com capacidade para vazão individual de 2.000m³/h, com 1 estágio para evaporação da solução química com temperatura de operação compreendida de 60 a 80°C e 1 estágio para polimerização das peças com temperatura de operação compreendida de 180 a 200°C, queimador de gás natural de 350kcal/h e extração natural de ar; equipamento reciprocador vertical para pulverização do pigmento com 4 braços oscilantes, com estrutura tipo "V", capacidade de aplicação para 16.000m³/h, seleção automática da cor, potência elétrica de 33kW, com ciclone para separação e recuperação do pó.</p>	8426.91.00	Ex 023 - Lanças hidráulicas telescópicas e articuladas, com 1 caçamba com capacidade máxima de 318kg, com guincho, com capacidade máxima de carga de 454kg, própria para ser montada em veículo rodoviário, com isolamento de 46 até 345kV, altura máxima de trabalho de 28,9m, alcance lateral máximo de 17,3m, com sistema de rotação do cesto em 180°, para atividades de manutenção em linhas de distribuição de energia elétrica.
8425.39.10	<p>Ex 003 - Puxadores hidráulicos rebocáveis sobre 2 rodas, para lançamento de 1 cabo com diâmetro máximo de 24mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de lançamento 5km/h, com roda guia de diâmetro de 600mm, freio hidráulico negativo auto atuante, dinamômetro hidráulico com ponto de ajuste e controle automático da tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para o sistema hidráulico e o motor diesel, eixo rígido para reboque com freio de estacionamento mecânico, enrolador automático de carretel incorporado com autocarregamento e enrolamento de nível automático, estabilizador de lâmina frontal com atuação hidráulica e ponto de ligação à terra.</p>	8427.10.19	Ex 022 - Empilhadeiras autopropulsadas de motor elétrico de corrente alternada (AC), alimentadas por bateria de 36 ou 48V, contrabalanceadas, de capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.814kg, mas inferior ou igual a 2.722kg, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 3.200mm, mas inferior ou igual a 7.925mm, com torre de 2, 3 ou 4 estágios, sistema de freio multidiscos de círculo completo em caixa fechada com 4 cilindros de acionamento cada, pressurizados pelo circuito hidráulico de elevação.
8425.39.10	<p>Ex 004 - Puxadores hidráulicos rebocáveis sobre 2 rodas, para lançamento de 1 cabo com diâmetro máximo de 16mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de lançamento 5km/h, com roda guia de diâmetro de 400mm, freio hidráulico negativo autoatuante, dinamômetro hidráulico com ponto de ajuste e controle automático da tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para o sistema hidráulico e o motor diesel, eixo rígido para reboque com freio de estacionamento mecânico, enrolador automático de carretel incorporado com autocarregamento e enrolamento de nível automático, estabilizador de lâmina frontal com atuação hidráulica e ponto de ligação à terra.</p>	8427.10.19	Ex 023 - Empilhadeiras autopropulsadas por 2 motores elétricos de tração de corrente alternada (AC), alimentada por bateria de 36 ou 48V, contrabalanceada, de capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.360,78kg, mas inferior ou igual a 1.814,37kg, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 2.895,60mm, mas inferior ou igual a 7.010,4mm, com torre de 2, 3 ou 4 estágios.
8425.39.10	<p>Ex 005 - Puxadores hidráulicos rebocáveis sobre 2 rodas, para lançamento de 1 ou 2 cabos independentes com diâmetro máximo de 32mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de lançamento 4,5km/h, com roda guia de diâmetro de 800mm, com 2 freios hidráulicos negativos auto atuantes, com 2 dinamômetros hidráulicos com ponto de ajuste e controle automático da tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para o sistema hidráulico e o motor diesel, eixo rígido para reboque com freio de estacionamento mecânico, enrolador automático de carretel incorporado com autocarregamento e enrolamento de nível automático, estabilizador de lâmina frontal com atuação mecânica e ponto de ligação à terra.</p>	8427.10.19	Ex 024 - Empilhadeiras autopropulsadas por 2 motores elétricos de corrente alternada (AC), alimentadas por bateria de 36V, contrabalanceadas, com operador embarcado em pé, de capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.360kg, mas inferior ou igual a 1.815kg, altura de elevação dos garfos igual ou superior a 3.910mm, mas inferior ou igual a 7.010mm, com torre de 3 ou 4 estágios.
8425.39.10	<p>Ex 006 - Puxadores hidráulicos rebocáveis sobre 2 rodas, para lançamento de 1 cabo com diâmetro máximo de 24mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de lançamento 5km/h, com roda guia de diâmetro de 600mm, freio hidráulico negativo auto atuante, dinamômetro hidráulico com ponto de ajuste e controle automático da tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para o sistema hidráulico e o motor diesel, eixo rígido para reboque com freio de estacionamento mecânico, enrolador automático de carretel incorporado com autocarregamento e enrolamento de nível automático, estabilizador de lâmina frontal com atuação mecânica e ponto de ligação à terra.</p>	8427.20.10	Ex 034 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel com potência entre 160 e 261kW, transmissão eletrônica, dotadas de torre hidráulica do tipo telescópica duplex, torre com elevação mínima compreendida entre 4.000 e 8.000mm em relação ao solo, sistema hidráulico de deslocamento e posicionamento dos garfos, tanque de óleo hidráulico do sistema de freio separado do tanque de óleo hidráulico principal, sistemas de comunicação de falhas via sistema "Canbus", indicação de intervalos de manutenção via display, próprias para a movimentação de cargas pesadas em geral, com capacidade de elevação nos garfos entre 18 e 52t a um centro de cargas de 1.200mm, com entre eixos máximo compreendido entre 4.000 e 6.000mm.
8425.39.10	<p>Ex 007 - Puxadores hidráulicos rebocáveis sobre 2 rodas, para lançamento de 1 cabo com diâmetro máximo de 24mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de lançamento 5km/h, com roda guia de diâmetro de 600mm, freio hidráulico negativo auto atuante, dinamômetro hidráulico com ponto de ajuste e controle automático da tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para o sistema hidráulico e o motor diesel, eixo rígido para reboque com freio de estacionamento mecânico, enrolador automático de carretel incorporado com autocarregamento e enrolamento de nível automático, estabilizador de lâmina frontal com atuação mecânica e ponto de ligação à terra.</p>	8427.20.90	Ex 095 - Veículos autopropulsados sobre rodas para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo e equipada com garfo para empilhamento, com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo), elevação máxima da lança igual ou superior a 5,70m, mas igual ou inferior a 21,5m, com transmissão hidrostática, acionados por motor diesel com potência máxima de 52 a 93kW (75 a 130HP), tração e direção nas 4 rodas, capacidade máxima de carga igual ou inferior a 7.000kg.
8425.39.10	<p>Ex 008 - Puxadores hidráulicos rebocáveis sobre 2 rodas, para lançamento de 1 cabo com diâmetro máximo de 24mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de lançamento 5km/h, com roda guia de diâmetro de 600mm, freio hidráulico negativo auto atuante, dinamômetro hidráulico com ponto de ajuste e controle automático da tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para o sistema hidráulico e o motor diesel, eixo rígido para reboque com freio de estacionamento mecânico, enrolador automático de carretel incorporado com autocarregamento e enrolamento de nível automático, estabilizador de lâmina frontal com atuação mecânica e ponto de ligação à terra.</p>	8427.20.90	Ex 127 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas mesmo quando elevadas, tração em quatro rodas e direcional em duas rodas, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle, equipada com deck extensível da plataforma, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual ou superior a 10,25m, mas inferior ou igual a 18m, capacidade máxima de elevação de carga da plataforma igual ou superior a 450kg, mas inferior ou igual a 700kg.
8426.19.00	<p>Ex 001 - Carros para içamento e montagem de segmentos denominados aduelas pré-moldadas em concreto armado, com capacidade de carga de até 120t e comprimento longitudinal útil de cada aduela de até 3,3m, utilizados na construção de tabuleiros de pontes e viadutos, constituídos por: estruturas metálicas, plataformas de trabalho em dois níveis e escadas de acesso com proteção costal (NR18), dispositivos de ancoragem ao tabuleiro da ponte ou viaduto, equipamentos hidráulicos para nivelamento e ajuste do carro e das aduelas pré-moldadas e respectivos guinchos elétricos, equipados com os respectivos sistemas de freios de segurança.</p>	8428.39.90	Ex 101 - Conjuntos de movimentação de tubos de aço de diâmetro de 325mm, com sentido de giro oblíquo proporcionando a movimentação dos tubos em trajetória helicoidal, sendo esse movimento fundamental para o processo de revestimento de tripla camada 3PE, compostos de: sistema a prova d'água, rolamento blindado, ângulo de avanço ajustável através de roda dentada, rolos de borracha sólidos tipo 305 x 127, linha de base 700mm do solo.
8426.20.00	<p>Ex 053 - Guindastes de torre com coroa giratória, com comprimento da lança de 35 a 80m, capacidade máxima de carga de 3.000kg com lança de 80m e capacidade máxima de carga de 25.000kg com lança mínima de 35 a 14,3m de raio, com torre treliçada com seção de 2,5 x 2,5m e união por pinos, sistema de autoelevação hidráulico removível, carro de translação da lança duplo equipado com sistema de troca automática para 2 ou 4 quedas de cabo com potência de 7,4kW e inversor de frequência com velocidade de 0 a 100m/min, mecanismo de elevação de cargas comandado por inversor de frequência com potência de 75kW ou 110kW e velocidade de 0 a 78m/min, com mecanismo de rotação com três motores de 9kW cada e velocidade de 0 a 0,8rpm.</p>	8428.39.90	Ex 102 - Acumuladores de latas para compensação assíncrona no processo produtivo de latas de alumínio para aerossóis, com capacidade de 2.400 a 4.000 latas e velocidade de 250 latas/min.
8426.20.00	<p>Ex 054 - Guindastes de torre com lança basculante e coroa giratória, com comprimento de lança de 30 a 55m, capacidade máxima de carga de 2.150kg com lança de 55m e capacidade máxima de carga de 14.000kg, lança mínima de 30 a 18,8m de raio, com torre treliçada com união por pinos reversos; mecanismo de basculamento de lança com potência de 55kW, mecanismo de elevação de cargas, comando por inversor de frequência com potência de 55kW e velocidade de 20 a 96m/min, com mecanismo de rotação com 2 motores de 5,5kW.</p>	8428.39.90	Ex 103 - Unidades de transporte e transferência de carretéis de bobina de ignição, utilizadas em processo de bobinamento, com sistema de alimentação e descarga automático dos fusos da bobinadeira, através de servomotores com precisão de posicionamento de ±0,01mm, descarregamento dos carretéis bobinados e transferências para os paletes; unidade de saída; esteiras motorizadas com velocidade variável, impulsionada por servomotores para transferência de até 8 carretéis simultâneos, com tempo de ciclo de 2,9s por peça, monitorado e controlado por CLP.
8426.41.90	<p>Ex 052 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, acionados por motor diesel de potência mínima de 224kW, com capacidade de carga de 45t, dotados de lança telescópica hidráulica com "spreader" próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 pés, equipados com sistema de identificação de falhas, através de módulos de controle interligados por sistema de cabos tipo "can bus" com entre-eixos máximo compreendido entre 6.200 e 6.500mm.</p>	8428.40.00	Ex 006 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de máquina com motor elétrico de corrente alternada trifásico, com acionamento e/ou funcionamento em velocidade nominal ou reduzida através de inversor de frequência de tensão e frequência variáveis (Drive VVVF), velocidade de deslocamento de 0,2 a 0,75m/s, ângulo de inclinação de 0° a 12° para esteiras e 30° a 35° para escadas, sistema de lubrificação inteligente constante das correntes, sensores de monitoramento de segurança, painel com controle lógico programável (CLP).
8426.49.90	<p>Ex 015 - Guindastes (gruas) autopropulsados com movimento através de esteiras e comando remoto via rádio, lança hidráulica telescópica, com capacidade máxima de carga entre 1.500 e 5.000kg, apoio sobre 4 estabilizadores hidráulicos articulados.</p>	8428.90.90	Ex 144 - Máquinas para movimentação de cargas, tipo magazine, de alimentação, para armazenar, organizar, transportar, empilhar e desempilhar painéis (chapas) de madeira, em vários níveis, verticais e horizontais, por meio do carro ponte modular, com ventosas a vácuo, controlados por controle numérico PC de interface.
		8428.90.90	Ex 159 - Aparelhos (dispositivos mecânicos) tipo garra com rodízio, utilizado para prender, sustentar e movimentar luminárias aplicadoras em grid de estúdio de TV.
		8428.90.90	Ex 269 - Classificadoras de caixas constituídas por conjunto de taliscas transportadoras tracionadas por motor elétrico e sapatas empurradoras acionadas por mecanismo eletropneumático (válvulas solenoides) que fazem o desvio das caixas em 10 destinos de processamento a velocidade de até 40caixas/min.
		8428.90.90	Ex 270 - Classificadoras de caixas constituídas por conjunto de taliscas transportadoras tracionadas por motor elétrico e sapatas empurradoras acionadas por mecanismo eletropneumático (válvulas solenoides) que fazem o desvio das caixas em 27 destinos de expedição, a velocidade de até 20caixas/min.
		8428.90.90	Ex 271 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar de 10.000 a 60.000kg, dependendo da configuração, e com sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns.

8428.90.90	Ex 272 - Equipamentos de movimentação e elevação para montagem da rampa e da porta de compartimento de carga em aeronaves, com sistema duplo de elevação sendo elétrico por servomotores e hidráulico por pistão, para garantia de precisão e estabilidade, elevação máxima igual ou superior a 5,4m, capacidade máxima de carga de 3.500kg, sistema de anulação de carga para capacitar o alinhamento manual do produto e sistemas de segurança através de sensores de proximidade.	8438.10.00	Ex 107 - Misturadoras de colunas em aço inoxidável, com controlador lógico programável (CLP) para massas alimentícias com sistema de limpeza automático (CIP), capacidade do tacho removível de 600 litros, cabeçote do misturador planetário para 3 misturadores (ferramentas) distintas, com raspador das paredes das tinas girando em velocidade diferente dos batedores para garantir misturas perfeitas, fechamento hermético do ambiente de mistura, com possibilidade de mistura sob pressão até 0,5bar ou vácuo até 25µbar, com possibilidade de injeção de gases inertes durante a mistura, colocação dos produtos a serem misturados por meio de dutos com válvulas e bicos injetores de ingredientes líquidos.
8428.90.90	Ex 273 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 37m, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 175º e cesto aéreo com capacidade máxima de 600kg (quando a extensão hidráulica jib não está acionada).	8438.10.00	Ex 108 - Misturadores horizontais automáticos de massa em aço inox, comprimento igual ou superior a 2.500mm, com capacidade de 350kg de farinha e 80 ~ 130 litros de solução, tempo de mistura 20 ~ 25 minutos, 2 eixos misturadores paralelos com duas velocidades (60rpm/30rpm), comporta de descarga inferior giratória com cilindros pneumáticos, tubulação para entrada da solução com conexões do tipo engate rápido, bocal de entrada de farinha diâmetro de 300mm (1x) na tampa superior central, bocais de saída de ar diâmetro de 100mm (2x) nas tampas superiores laterais, fornecido com painel de controle único para três misturadores, 220V, 60Hz, trifásico, com capacidade de 600pacotes/min. 90g por pacote, em operação sincronizada.
8428.90.90	Ex 274 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 23,2m e cesto aéreo com capacidade máxima de 230kg.	8438.20.90	Ex 043 - Máquinas drageadeiras para fabricação de confeitos com acabamento brilhante, recobrimo núcleo de chocolate com casca a base de xarope de açúcar, capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h, dotadas de: 1 tanque cilíndrico rotativo com capacidade total de 750kg, 2 tanques com 150L para armazenagem de xarope com distribuição por bomba e controle automático de vazão para medidor eletromagnético, recipiente com misturador estático, dosador e aplicador para corantes, aplicador de líquido para brilho, sistema automático de limpeza por esferas e pulverização de água a alta pressão, unidades para tratamento do ar por desumidificação/resfriamento e para aspiração/separação do pó, sistema de água refrigerada, controlador por meio de painel eletrônico com PLC.
8428.90.90	Ex 275 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 30m e cesto aéreo com capacidade máxima de 350kg.	8438.20.90	Ex 044 - Máquinas temperadeiras para massa de chocolate, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de até 750 kg/h, dotadas de trocador de calor com sistema de alteração do suprimento de água fria de circulação interna para externa e bomba de alimentação da massa de chocolate com frequência variável.
8428.90.90	Ex 276 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 30m, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 195º e cesto aéreo com capacidade máxima de 320kg (quando a extensão hidráulica jib não está acionada).	8438.50.00	Ex 158 - Máquinas formadoras de hambúrguer, com capacidade de 15 a 120golpes/min, plataforma em aço inoxidável, curso de 9, 10 ou 13 polegadas, taxa máxima de produção de 9.000libras/h.
8428.90.90	Ex 277 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 13,5m e cesto aéreo com capacidade de 200kg.	8438.50.00	Ex 221 - Combinações de máquinas de evisceração para aves de 700 a 4.500g, com capacidade para 13.500aves/h, compostas por: transferidor automático; máquina cortadora de cloacas; máquina abridora de abdômen; máquina para evisceração automática; máquina para inspeção automática de pele do pescoço; máquina extratora automática de pescoços.
8430.41.90	Ex 025 - Máquinas perfuratrizes rotativas para escavação de túneis em rocha pelo método gripper TBM - Tunnel Boring Machine (máquina tuneladora tipo gripper), com diâmetro igual ou superior a 2.850mm, compostas de: roda de corte, cilindros hidráulicos de propulsão e direcionamento, cilindros hidráulicos de acionamento das sapatas (grippers) de apoio para travamento da máquina durante seu avanço, sistema de controle, operação e apoio.	8438.50.00	Ex 222 - Combinações de máquinas para corte de aves, com capacidade igual ou superior a 7.000frangos/h, compostas de: módulo para corte de cauda; módulo para corte de ponta da asa; módulo para corte do meio da asa; módulo para corte da asa inteira; 1 ou 2 módulos para corte do peito; módulo para corte do dorso; módulo para corte da coxa anatômica; com ou sem módulo para corte da coxa com dorso; com ou sem módulo para separação da coxa e sobrecoxa; com ou sem módulo para corte do pescoço; transportador aéreo acionado por motores dedicados e ganchos suspenso por "trolley", com ou sem painel de comando próprio.
8431.31.90	Ex 006 - Corrimões para escadas e esteiras rolantes, com carcaça e coberta em elastômero termoplástico de poliuretano, altamente resiliente, cabos de aço carbono como inibidor de esticamento e camada deslizante em tecido têxtil antiestático, dissipativo, de poliéster, apresentado em extensa gama de cores, com alto brilho, larguras externas entre 76 +/-1,5mm e 88 +/-1,5mm e alturas externas entre 24 +/-1mm e 35 +/-1mm, apropriados para emendas, em campo ou em fábrica, sem o uso de solventes ou de adesivos agressivos à camada de ozônio.	8438.50.00	Ex 223 - Equipamentos para cortar, misturar e emulsificar produtos cárneos diversos, dotados de conjunto de corte quádruplo, consistindo de 4 discos e 4 suportes de lâminas (cada suporte com 3 ou 6 lâminas) com diâmetros das placas perfuradas igual ou superior a 140mm, com painel de operação LCD para programação automática da posição de corte e limpeza, com indicação de desgaste das ferramentas de corte e das temperaturas de entrada e saída do produto refinado; sistema de reajuste automático da posição de corte (qualidade de corte constante) via motor de passo em combinação com um PLC, acionado por motor principal com potência igual ou superior a 37kW, dotados ou não de funil de alimentação, ou parafuso sem fim ou de bomba de vácuo e capacidade de produção igual ou superior a 1,5t/h.
8433.30.00	Ex 004 - Aleiradores de palha, tracionados por trator, com dimensões (8.600 x 3.700 x 2.286mm), com 8 discos de 1.524mm do lado esquerdo e 9 discos do lado direito, largura de trabalho de até 9.500mm, com molas de amortecimento individuais por disco, rodas-guia oscilantes para compensação de irregularidades no terreno e dedos recolhedores dos discos com base em borracha vulcanizada.	8438.50.00	Ex 224 - Máquinas para formação e porcionamento de carnes e massas diversas, com capacidade para a formação de produtos tridimensionais, utilizando rolos formadores, com produtividade máxima de 4.500kg/h ou de 240 descargas por minuto, com capacidade de corte de músculos íntegros, formação de produtos finais a partir de massa obtida de mistura de músculos animais íntegros e emulsão e formação por injeção hidráulica para porções consistentes com pesos acurados, com área utilizável do molde de 400 a 700mm de comprimento e diâmetro de 300mm, com espessura do molde, podendo variar de 4 a 25mm, com totalizador de dados de produção, operações e com monitoramento de dados de temperatura do produto, pressão de enchimento, velocidade da máquina e produtividade, via tela de toque.
8433.40.00	Ex 017 - Enfardadoras cilíndricas de câmara variável combinada a uma empacotadora no mesmo chassi, equipadas com rotor integral e móvel para alimentação com dispositivo de corte de 14 ou 23 facas, destinadas à produção de grandes fardos redondos através de sistema de compactação progressiva, ajustado e controlado por monitor de comando, certificada e compatível, próprio para a coleta de capim, palha e todos os tipos de forragens, condicionando o material recolhido em fardos cilíndricos de até 1,85m de diâmetro e 1,22m de largura, munido com sistema hidráulico de controle de densidade, que permite ajustes máximo de 170bars e sistema de amarração com sisal ou rede, na parte traseira combinada a uma empacotadora, aplicando um filme plástico em 2 ou 3D.	8438.50.00	Ex 225 - Máquinas para formar nuggets, haburguers e steaks de frango ou de carne através de sistema de tambor rotativo com velocidade de até 30rpm, incluindo sistema de acionamento do tambor por servomotor, sistema mecânico de expulsão das porções por servomotor, sistema de bomba de lóbulos integrado e reservatório pivotante com caracóis de alimentação internos acionados por servomotor.
8433.59.90	Ex 022 - Colheitadeiras de tomate, com selecionador eletrônico de 40 canais, agitador rotativo a raios vibratórios com movimento alternado para separação dos frutos, com rampa de descarregamento, capacidade de colheita entre 25 a 50t/h.	8438.80.90	Ex 056 - Combinações de máquinas para produzir proteína concentrada e óleo de peixe a partir dos subprodutos da indústria de conservas de atum e sardinhas, por meio de cozimento, desidratação, centrifugação, filtragem, secagem, moagem e embalagem, constituída por: forno de cozimento, prensa horizontal, forno de secagem, triturador, centrifugas, filtros, câmara de resfriamento, detectores de metais, sistema de empacotamento, evaporador à vácuo, concentrador de proteína, transportadores, bombas, compressores e torres de resfriamento para sistema contínuo de produção, com capacidade para 7t/h.
8433.59.90	Ex 023 - Máquinas puxadas por trator para colheita de melão e melancia com sistema de coleta individual fruta a fruta em copas de material emborrachado flexível, montadas sobre cadeia de elos de poliamida com tração hidráulica de velocidade variável ajustável, com 1 linha de copas e 1 ponto de descarga com capacidade para 60frutos/min.	8439.10.90	Ex 033 - Combinações de máquinas para produção de até 60 toneladas por dia de dióxido de cloro (ClO ₂), para aplicação no processo de branqueamento de celulose de eucalipto, compostas de: 1 vaporizador de cloro em aço carbono e tubo em monel; 1 superaquecedor de cloro em aço carbono e tubo em monel; 1 tambor de expansão de cloro em aço carbono; 1 torre de hipoclorito de sódio tipo coluna selada em FRP/PVC, partes internas e tanque de bomba integral em titânio; 1 resfriador de hipoclorito de
8436.10.00	Ex 019 - Sistemas para aplicação de gordura e aromas em rações com capacidade para 15t/h, de aplicação de 3 líquidos diferentes e 1 ingrediente em pó, compostos por uma válvula rotativa, com diâmetro externo de 558mm e acionamento por motorreductor de 2HP, válvula pneumática, de tubo quadrado de 250 x 250mm e comprimento de 965mm, sistema de aplicação de líquidos composto por 3 discos, sendo um com motorização de 1HP (para distribuição da ração no interior do equipamento) e 2 discos com motorização de 2HP para pulverização dos líquidos, misturador duplo comprimento de 3.048mm e largura de 600mm com acionamento por motorreductor de 5HP, aplicador de pó com sistema de dispersão, acionamento por motor de 1,5HP e motor de 0,5HP para sistema de dispersão, alimentado por silo de 600 x 600 x 600mm, com ou sem painéis elétricos para controles e alimentação de energia do equipamento.		
8436.80.00	Ex 034 - Máquinas automáticas para produção de composto, substrato para criação de cogumelos, em blocos de formato retangular prensados e embalados, com capacidade de acondicionamento de 800 a 900blocos/h.		
8438.10.00	Ex 105 - Combinações de máquinas automáticas com controlador lógico programável (CLP) para produção máxima de 39.000 bolinhos recheados por hora, com dimensões máximas de 40mm de largura, 92mm de comprimento e 21mm de altura, com peso de até 40g, sem área de cocção, compostas de: pulverizadora com 18 bicos nebulizadores de óleo destacante para bandejas; dispensador de até 13 forminhas de papel por vez; cabeçote dosador com até 13 cilindros de dosagem; dosador vibratório de produtos granulados secos para cobertura; torre de resfriamento com até 26 níveis; cabeçote injetor de recheios com até 78 agulhas; estação de desmoldagem e túnel de lavagem/secagem das bandejas.		
8438.10.00	Ex 106 - Combinações de máquinas automáticas, com controlador lógico programável (CLP), para produção máxima de até 5.856biscoitos/min, tipo tortinhas, recheados com até 2 ingredientes distintos ou 2.944mousses/min, com variação de peso dos ingredientes de 0,75 até 2,5g por biscoito ou mousse, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 2 pré-misturadores de 300L; 2 tanques pulmão de 500L com agitador; 2 bombas alimentadoras com filtros e vazão de até 700L cada; 2 preparadores dos ingredientes com aeradores do creme com raspadores e sistema de limpeza da combinação com bombas auxiliares.		



	<p>sódio com carcaça em aço carbono e placas em titânio; 2 sopradores centrífugos de hipoclorito com carcaça em FRP e rotor em titânio ou FRP; 1 edutor do reator de hipoclorito de sódio em PTFE; 1 misturador do reator de hipoclorito em PTFE; 1 resfriador de hipoclorito de sódio com carcaça em aço carbono e placas em titânio; 1 tanque de hipoclorito de sódio diluído em PVC/FRP; 02 tetos flutuantes em PVC para tanque de dióxido de cloro; 2 tampas de alívio em FRP para tanque de dióxido de cloro;</p> <p>1 modulo de injeção de acido; 1 gerador de dióxido de cloro em titânio; 1 bomba de circulação em titânio, capacidade 3270m³/h; 1 aquecedor do gerador de dióxido de cloro, construído em aço carbono e tubos de titânio, 4.800kW; 1 filtro de ar com carcaça em PVC e elementos de polipropileno; 1 aquecedor de clorato diluído com carcaça em aço carbono e placas em titânio, 2.200kW; 1 separador de gás de 3,3m³ em titânio, com discos de ruptura; 1 condensador de ClO₂, tipo casco e tubo, carcaça em aço carbono e tubos em titânio; 1 coluna de absorção e remoção de cloro com tanque de bomba integral, com carcaça em FRP e CPVC revestido em FRP, vedação em CPVC, PVC e cerâmica, com internos em titânio; 1 filtro de remoção de cloro, com carcaça em PVC e elementos em polipropileno; 1 ejetor de vácuo construído em titânio; 1 condensador do ejetor tipo casco e tubo, construído em aço carbono com tubos em titânio; 1 resfriador de condensado com carcaça em aço carbono e placas em titânio, 450kW e 1 desuperaquecedor.</p>		
8439.10.90	Ex 034 - Filtros a disco para engrossamento de quebras de máquina de papel e recuperação de fibras de celulose, projetado para alimentação de até 2,0% de consistência e descarga até 12% de consistência, dotados de discos rotativos de 3.000 a 5.500mm montados em um rotor do tipo aberto, válvula de sucção com saída para filtrado turvo e limpo, bacia, calha e rosca de descarga central, capota e chuveiros.		8443.13.90 Ex 040 - Combinações de máquinas para impressão ofsete a 2 cores de folhas de flandres, com dimensão máxima de 1.143 x 965mm, mínima de 711 x 406mm, compostas por: unidade de alimentação de folhas, mesas com sistema de posicionamento, registro e transporte das folhas, 2 unidades de impressão com velocidade máxima de 6.000folhas/h, unidades de secagem UV, descarregador de folhas, sincronismo eletrônico de velocidade e de transmissão das máquinas e controle por controlador lógico programável (CLP).
8439.30.20	Ex 011 - Máquinas aplicadoras de amido em papel com rolos aplicadores de diâmetro de 1.100mm com arranjo angular dos rolos 45°, largura do papel não recortado 2.550mm, velocidade de projeto 1.000m/min e pressão linear máxima de 60kN/m.		8443.13.90 Ex 041 - Impressoras ofsete para decoração de latas de alumínio para aerossóis, com capacidade para 9 cores, com bolsas de vácuo e controlador lógico programável (CLP), com capacidade de 250latas/min.
8439.99.90	Ex 030 - Dispositivos de controle de ângulo ou de altura de um elemento "régua", compostos de barra de aço, eixo e dispositivos para o perfeito funcionamento, envolvidos ao tecido sintético (tipo lona) e operados manualmente através (alavanca), ou de forma automática (motor eletropneumático), para uso exclusivamente no processo fabril de papel e celulose.		8443.16.00 Ex 025 - Máquinas impressoras flexográficas 4 cores para produção de caixas de papelão ondulado, compostas de: 1 unidade de alimentação de chapas de papelão a vácuo com 5 eixos de roldanas acionadas independentemente por 5 servomotores, permitindo alimentação estendida sem o rolo puxador, com isso não amassando o papelão; 4 unidades impressoras com transporte das chapas a vácuo, bombas de tinta peristálticas e livre acesso que permite preparar novos pedidos com a máquina em funcionamento; 1 unidade entalhadora com exclusivo transporte a vácuo e corte limpo tipo off set, cabeça de vincagem de grande diâmetro; 1 unidade de corte e vinco para caixas especiais; 1 unidade de dobra e cola com detecção e marcação de falha na aplicação; 1 unidade de esquadro e empilhamento com contagem exata de caixas, com velocidade máxima de 440caixas/min.
8439.99.90	Ex 031 - Réguas cerâmicas com dispositivo de controle de ângulo ou de altura composto por barra de aço, eixo e dispositivos e, aço para o perfeito funcionamento, envolvidos ao tecido sintético (tipo lona) e com comando que pode ser operado manualmente através (alavanca), ou de forma automática (motor eletropneumático), para uso exclusivamente no processo fabril de papel e celulose.		8443.16.00 Ex 026 - Máquinas impressoras flexográficas com núcleo em granito, com ou sem cabeçotes serigráficos operação através de sistema "gearless" (sistema de camisas de impressão sem engrenagens), "shaftless" (sistema de transmissão através de servomotores, sem eixo cardan), com 2 ou mais cores, largura máxima de impressão de 340mm, e/ou velocidade máxima de 165m/min, com secagem através de UV refrigerado, com ou sem dutos e/ou ventiladores de exaustão, equipadas com cilindros "Chill Drums" refrigerados a água.
8440.10.90	Ex 026 - Combinações de máquinas para fabricação de cadernos espiralados a partir de bobinas de papel, compostas de: estação de alimentação das bobinas de papel; estação de impressão flexográfica; estação de corte longitudinal; estação de alceamento; estação de perfuração; estação de corte transversal de separação, interligação com os elementos de aplicação de capa, contracapa e flexíveis; estação de alceamento e perfuração da capa, contracapa e flexíveis; estação de aplicação de espiral; estação de virada da capa e estação de saída.		8443.17.90 Ex 016 - Máquinas para impressão em rotogravura com acionamento tipo "gearless" com 9 estações de impressão para trabalhar em bandas planas de BOPP, PET, PAPEL, PEBD, PEBDL ou materiais laminados, com velocidade máxima de 400m/min, largura de impressão de 1.300mm, com rebobinador e desbobinador tipo "non-stop" para bobinas com diâmetro máximo de 800mm, dotadas de sistema de entinamento com rolo de posição de 45°, sistema de controle de registro, sistema de controle de viscosidade e gerador de ar quente.
8440.10.90	Ex 062 - Máquinas dobradoras de folhas soltas de papel, automáticas, com formato máximo de entrada igual ou superior a 52 x 84cm, velocidade máxima igual ou superior a 200m/min, contando com regulagem automática do movimento de todas as bolsas e dos rolos de dobra.		8443.19.90 Ex 079 - Máquinas de impressão digital de 3 ou mais cores que trabalham com injeção de tintas cerâmicas ("single pass") para a decoração de revestimentos cerâmicos e vidro, com capacidade de ser integrada em uma linha de produção.
8440.10.90	Ex 063 - Máquinas encadernadoras, semiautomáticas, de arame de anel duplo, com programador digital do ajuste do formato de encadernação para alimentação e colocação automática de anel duplo, que permite selecionar a encadernação em 1, 2 ou mais tiras de anéis separados, com largura máxima de 360mm e com capacidade máxima de 800encadernações/h.		8443.19.90 Ex 101 - Combinações de máquinas de impressão a 2 cores de folhas de flandres com dimensões máxima de 1.143 x 965mm, mínima de 711 x 406mm, compostas por unidade de alimentação de folhas, mesas com sistema de posicionamento, registro e transporte das folhas, 2 unidades de impressão com velocidade máxima de 6.000folhas/h, unidades de secagem UV, descarregador de folhas, sincronismo eletrônico de velocidade e de transmissão das máquinas e controle por controlador lógico programável (CLP).
8441.10.90	Ex 061 - Máquinas cortadeiras para produção de folhas soltas, operando através de sistema de corte por facas rotativas helicoidais, para corte transversal de bobinas de papel e facas circulares para corte longitudinal com seus pertences normais de funcionamento, incluindo unidade de desbobinamento composta por 2 conjuntos de porta-bobinas (com 2 bobinas cada conjunto), unidade de corte transversal e longitudinal, unidade de sobreposição e unidade de saída de empilhamento, velocidade máxima igual a 350m/min, largura máxima de corte da folha igual a 1.650mm.		8443.19.90 Ex 102 - Combinações de máquinas para impressão a 1 cor de folhas de flandres, com dimensão máxima de 1.143 x 965mm, mínima de 711 x 406mm, compostas por unidade de alimentação de folhas, mesa com sistema de posicionamento, registro e transporte das folhas, uma unidade de impressão com velocidade máxima de 6.000folhas/h, sincronismo eletrônico de velocidade e de transmissão das máquinas e controle por controlador lógico programável (CLP).
8441.20.00	Ex 010 - Máquinas automáticas para confecção de sacolas de papel tipo "SOS", para produção de sacolas com largura de 180 a 540mm, com comprimento da sacola de 230 a 710mm, com comprimento do corte de 360 a 770mm, com unidade de formação de alça, unidade de inserção de alça e estação de formação, capacidade máxima de produção igual ou superior a 150unidades/min.		8443.39.10 Ex 150 - Máquinas impressoras digitais por jato de tinta "inkjet" com utilização de 4 tamanhos variáveis de gotas de tinta (qualidade superior), capacidade de impressão frente e verso em única passada "duplex", impressão direta em folha solta sem necessidade de papel especial, em folha formato B2 com tamanho entre 530 x 740mm e 394 x 545mm, espessura de 0,08 até 0,6mm, com resolução até 1.440 x 1.440DPI, velocidade até 1.620folhas/h (frente) ou de 810folhas/h (frente e verso), para tintas pigmentadas a base de água em 4 cores (CMYK) com sistema de monitoramento contínuo de qualidade de impressão incorporado.
8441.20.00	Ex 031 - Máquinas automáticas para confecção de sacolas de papel tipo "SOS", para produção de sacolas com largura de 140 a 260mm, com comprimento da sacola de 135 a 435mm, com comprimento do corte de 210 a 480mm, com unidade de formação de alça, unidade de inserção de alça e estação de formação, capacidade máxima de produção igual ou superior a 180unidades/min.		8443.39.10 Ex 151 - Máquinas impressoras digitais por jato de tinta "inkjet" com utilização de 4 tamanhos variáveis de gotas de tinta com qualidade superior devido ao menor tamanho de gota de 3 picolitros, com cura UV, para impressão de rótulos em substratos autoadesivos de espessura de 0,09 a 0,35mm, largura máxima do rolo de 350mm e diâmetro máximo 750mm, velocidade máxima de impressão de 50m/min, resolução de impressão até 600 x 600DPI, impressão em 4 cores (CMYK) com branco opcional, sistema rolo a rolo, ou rolo com laminador, destacador "die-cutting", rebobinador.
8441.30.10	Ex 003 - Máquinas formadoras de caixas, com capacidade para formar simultaneamente entre 1 e 4 tipos de formatos diferentes, dotadas de sistema de formação e colagem automática de caixas a partir da lâmina de papelão formada com sistema de montagem por molde e cola quente "hot-melt", cabeçote multiformato programável para formação de diferentes tipos de caixas, com dimensões mínimas de 200 x 145 x 50mm e máximas de 600 x 400 x 360mm (comprimento x largura x altura), com produção compreendida entre 1.200 e 1.800caixas/h.		8443.91.99 Ex 046 - Máquinas de inserir e/ou sobrepor encartes diversos em livros, revistas ou jornais, com selagem individual dos produtos, com velocidade máxima igual ou superior a 5.000produtos/h, com controlador lógico programável (CLP).
8441.40.00	Ex 017 - Máquinas automáticas de moldar papel em formatos redondos e retangulares destinados ao uso como embalagens (forminhas) de minibolos, com altura e diâmetro mínimos de 10 e 10mm, máximos de 100 e 280mm respectivamente, capacidade de 50ciclos/min, dispondo de 22 carretéis desbobinadores para bobinas com largura mínima de 150mm e máxima de 300mm, grupo de alimentação das tiras de papel formado por pinças e carrinho deslizante, controle por PLC.		8451.30.99 Ex 001 - Pressas térmicas eletropneumáticas com descida vertical, com 3 formas inferiores aspirantes e intercambiáveis, com rotação a 120°, 2 formas superiores, sendo que uma possui aquecimento elétrico, e a outra, sistema de resfriamento a ar, com tamanho máximo das formas superiores de 800 x 250mm, pressão de trabalho ajustável e painel "touch screen" para a programação dos ciclos de trabalho.
8441.80.00	Ex 042 - Máquinas automáticas de corte ou gravação de materiais rígidos e flexíveis como cartão, vinil e outros materiais utilizados na indústria de comunicação visual, com área de processamento máxima igual ou superior a 9.800cm², através da troca de ferramentas intercambiáveis no cabeçote, operando com sistema de fixação a vácuo, com controle programável.		8451.80.00 Ex 066 - Máquinas para aplicação de betume líquido em carpete, máquina SEL-TERS, com velocidade mecânica de 12m/min, fornecimento elétrico de 60A FLC80v/3ph/60Hz e controles elétricos de 24V DC, compostas de: completa estrutura de desenrolamento, com quadros de apoio, buchas pneumáticas, rolos de junção, rolos de caminho e plataforma do operador; suporte superior completo com rolos de tração e rolos de percurso; unidades de guia com sensores analógicos de borda; unidades de extração de fumaça com ventilador de extração; quadro de suporte para área de revestimento, com portas de proteção frontal e lateral; 2 unidades de aplicação de betume completas, com lâmina aquecida ajustável, mesa de base ajustável, moldes laterais ajustáveis e válvulas de aplicação moduladas; 3 unidades de laminação com rolo superior ajustável, rolo de base fixa e leitura de posição digital; câmara de resfriamento isolada, refrigerada a água com trocador de calor, caixas de bico de alta velocidade, ventilador de recirculação, cinto de transporte de malha aberta; acumulador de saída com rolos de entrada e saída e cubículo elétrico com PLC, controles "touch screen" e inversores de trajetória.

8451.80.00	Ex 067 - Máquinas para vaporização de fios têxteis em bobinas, por altas pressão e temperatura, entre 50 e 105°C, com controle de umidificação homogêneo a vácuo a uma pressão de trabalho de 0,5bar, controladas por processo automático, dotadas de câmara de aquecimento/vapor em aço inoxidável, com dimensões de 1.500mm de comprimento e 2.400mm de largura e capacidade interna para três carros contendo 36 bobinas de fio de 3,8kg cada, motor elétrico de 11kW, bomba de vácuo e tanque para vapor.			controle automático de acumulação tipo OTO, 4 blocos de tração refrigerados a água, com uma posição de cassette por bloco com eixo horizontal, equipado com 4 cassetes de laminação; 1 bobinador com eixo horizontal para arames lisos ou nervurados; 1 subsistema de controle e supervisão, com controlador lógico programável (CLP).
8453.10.90	Ex 081 - Combinações de máquinas para lixar e extrair pó de couros, com largura útil de trabalho de 3.200mm, completa de sistema de resfriamento do rolo de lixa, turbo compressor, aspirador e quadro elétrico.			8455.30.90 Ex 020 - Cilindros intermediários forjados em aço rápido ou aço ferramenta de ligas especiais, utilizados em laminadores "sendzimir", com diâmetro máximo de 300mm, comprimento máximo de 2.500mm e dureza de 50 a 64HRC.
8453.10.90	Ex 082 - Fulões para caleiro, curtimento e recurtimento, fabricados em polipropileno, com sistema de aquecimento e/ou resfriamento por meio de circulação de água quente ou fria no interior das duplas paredes do fulão, para total controle e programação da temperatura dos processos químicos.			8455.90.00 Ex 029 - Dromos fundidos em aço centrifugado utilizados em laminador "Steckel" com teor de níquel mínimo de 15% e máximo de 38%, cromo mínimo de 16% e máximo de 27%, com diâmetro igual ou inferior a 1.300mm, comprimento total igual a 3.400mm, com abertura mínima da fenda de 130mm e máximo de 150mm.
8453.10.90	Ex 083 - Máquinas para rebaixar peles e couros com largura útil de trabalho igual ou superior a 3.000mm, completa com motores, redutores e quadro elétrico e acessórios.			8456.10.19 Ex 036 - Máquinas para corte por laser de chapas metálicas com espessura menor ou igual a 25mm (dependendo do material), com comando numérico computadorizado (CNC), com potência máxima do laser compreendida entre 4.000 e 6.000W, com velocidade de corte compreendida entre 7 e 40m/min e com velocidade de deslocamento dos eixos de 304m/min.
8454.10.00	Ex 001 - Conversores AOD com ou sem vaso, projetados para capacidade de 6 a 10t de aço, através do processo de descarbonização com oxigênio e argônio (AOD), com sistema de controle do processo "UTCAS", dotados de: motor de pistão radial; bomba hidráulica; estação de mistura do gás com medidor de fluxo de massa; transdutor de pressão; codificador de velocidade; refrigerador de água; manifolds (conjunto de válvulas e tubos), controlado por PLC (controlador lógico programável) com monitores e CPU, painel elétrico.			8456.10.19 Ex 037 - Máquinas para corte por laser de chapas metálicas com espessura menor ou igual a 50mm (dependendo do material), com comando numérico computadorizado (CNC), com potência máxima do laser compreendida entre 5.000 e 8.000W, com velocidade de corte compreendida entre 0,35 e 60m/min e com velocidade de deslocamento dos eixos compreendida entre 245 e 300m/min.
8454.30.10	Ex 039 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio, sob pressão, com dimensões de 7.900mm (comprimento) x 2.900mm (largura) x 3.100mm (altura), compostas de: máquina injetora horizontal, tipo câmara fria, com sistema de fechamento hidráulico sem joelheira mecânica, força de fechamento de 800t, com 3 posições de injeção, distância entre as posições de injeção de 0 a 170 a 300mm, curso da placa móvel de 1.200mm, dimensão da placa móvel de 1.400 x 1.400mm, dimensão da placa fixa de 1.370 x 1.485mm, sistema de injeção em tempo real "real time" para velocidade e pressão, extração automática de coluna superior, distância livre entre as colunas de 815mm, diâmetro das colunas de 185mm, sistema de recalque para auxiliar na compactação de pontos específicos do produto fundido, controle de tensão nas colunas; potência do motor de 41kW; robô para extração de peças; robô para aplicação de desmoldante, com cabeçote de pulverização; equipamento gerador de vácuo para reduzir a pressão na cavidade do molde durante o enchimento; termorregulador de temperatura de moldes; forno dosador automático com capacidade para 900kg de alumínio líquido e potência de 22kW.			8456.10.19 Ex 038 - Máquinas para corte por laser, com utilização de gás CO2 ou a base de cristal sintético em formato de disco, de chapas metálicas com espessura menor ou igual a 16mm (dependendo do material), com comando numérico computadorizado (CNC), com potência máxima do laser compreendida entre 2.000 e 3.000W, com velocidade de corte compreendida entre 0,9 e 60m/min e com velocidade de deslocamento dos eixos de 85m/min.
8454.30.10	Ex 040 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio, sob pressão, com dimensões de 7.840 a 8.220mm (comprimento) x 2.490 a 3.310mm (largura) x 3.080 a 3.275mm (altura), compostas de: máquina injetora horizontal, tipo câmara fria, com força máxima de fechamento de 750t, com 3 posições de injeção, distância entre as posições de injeção de 0 a 125 ou 170 a 250 ou 300mm, curso da placa móvel de 700mm, dimensões das placas móvel e fixa de 1.160 x 1.140mm a 1.330 x 1.330mm, sistema de injeção em tempo real "real time" para velocidade e pressão, extração automática de coluna superior, distância livre entre as colunas de 834 a 727mm, diâmetro das colunas de 150 a 175mm, sistema de recalque para auxiliar na compactação de pontos específicos do produto fundido, controle de tensão nas colunas; potência do motor de 41 a 55kW; robô para extração de peças; robô para aplicação de desmoldante, com cabeçote de pulverização; equipamento gerador de vácuo para reduzir a pressão na cavidade do molde durante o enchimento; termorregulador de temperatura de moldes; forno dosador automático com capacidade para 650 e 900kg de alumínio líquido, sistema de troca rápida de moldes.			8456.10.19 Ex 039 - Máquinas para corte por laser, com utilização de gás CO2 ou a base de cristal sintético, de chapas metálicas com espessura menor ou igual a 25mm (dependendo do material), com comando numérico computadorizado (CNC), com potência máxima do laser compreendida entre 3.000 e 6.000W, com velocidade de corte compreendida entre 7 e 60m/min e com velocidade de deslocamento dos eixos compreendida entre 85 e 140m/min.
8454.30.90	Ex 041 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio por gravidade, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de produção de 1.100 cabeçotes de motores de combustão interna por dia, compostas de: 6 máquinas para fundição por gravidade com sistema de trilhos para troca de moldes com capacidade para moldes com dimensões de 1.200 x 800 x 750mm; 2 robôs lineares para vazamento do alumínio derretido no interior dos moldes, com velocidade transversal máxima de 1,1m/s; 2 estações para limpeza das canecas de vazamento; 2 robôs lineares com 2 carros independentes cada, para inserir os machos e retirar do fundido do molde, com velocidade transversal máxima de 1,5m/s; 2 mesas giratórias de 4 estações para pré-montagem dos machos; 2 máquinas hidráulicas para remoção dos canais de vazamento; 2 unidades hidráulicas; 2 estações para quebra das marcações de macho; 2 transportadores de peças fundidas; 2 estações para remoção dos machos de fundição por meio de impacto, vibração e/ou sopro de ar, com capacidade para 2 fundidos por ciclo, com dimensões de 250 x 250 x 500mm e peso de 30kg; 1 mezanino para as unidades hidráulicas, painéis de alimentação e controle; 1 sistema de remoção de gases.			8456.10.90 Ex 026 - Ressonadores ópticos laser com utilização de gases CO2, excitados por alta frequência, com potência de saída ajustável, igual ou superior a 35W, utilizados para corte, tratamento térmico e solda de chapas metálicas, com ou sem gerador de raio laser e painel de comando.
8454.30.90	Ex 051 - Máquinas de vazamento contínuo de lâminas de ligas de alumínio, horizontal, através de bico especial de alimentação de liga de alumínio líquido, em cerâmica e 2 cilindros refrigerados internamente com água para solidificação e laminação simultânea e aplicação de desmoldante (fuligem) sobre a superfície externa dos cilindros, com sistema de corte transversal das chapas através de guilhotina hidráulica automática, com força de corte de 25t, empilhamento automático das lâminas, controle lógico programável (CLP), capaz de produzir chapas de largura de 300 a 650mm, com espessura mínima de 5mm e máxima de 8mm e comprimento mínimo de 300mm e máximo de 2.000mm, com velocidade produtiva de até 1,5m/min, com sistema fechado de água para o resfriamento dos cilindros.			8456.90.00 Ex 145 - Máquinas automáticas para corte de perfil, por processo plasma, de comando numérico computadorizado (CNC), para barras de aço com comprimento mínimo de 3.000mm e máximo de 16.000mm, com comando numérico computadorizado (CNC), mesa de alimentação com largura de 5.000mm.
8455.22.90	Ex 022 - Máquinas para laminação a frio de fio-máquina de aço, com bitola de entrada compreendida entre 5,5 e 12mm, bitola de saída compreendida entre 3,4 e 7mm, com velocidade máxima de laminação de 18m/s, compostas de: 1 desbobinador de fio-máquina com 1 torre com 2 unidades de abastecimento com rotação motorizada e inclinação hidráulica, dotadas de funil de alimentação; 1 descarpador de fio-máquina; 1 aplicador de sabão lubrificante; 1 laminador de fio-máquina a frio, equipado com			8456.90.00 Ex 146 - Máquinas de corte plasma, para corte de tubos e perfis de aço com tamanhos entre 200 e 2.032mm, compostas por mordente triplo com centralização e controle automático, carros mecânicos com sistema de apoio tipo tesoura, coluna móvel para apoio da cabeça da tocha com deslocamento sobre base de 18.000mm, cabeça da tocha com oscilação ao longo do tubo com 380° de rotação sobre seu próprio eixo em dois eixos CNC, sensor laser para detecção de variação e correção de posicionamento da tocha, eixos CNC para avanço e retração da tocha automaticamente, sistema elétrico com painel/CNC/PLC/WINDOWS 7/UPS, sistema de automatização completo com módulos de otimização e controle, biblioteca de macros para cortes padrões, interface para comunicação, sistema de potência plasma para o corte de aço com 90mm, módulo para corte de tubos quadrados e retangulares.
				8457.10.00 Ex 184 - Centros de usinagem verticais de dupla coluna, tipo portal, para usinagem de metais, com 3 transportadores de cavaco, com comando numérico computadorizado (CNC), com mesa móvel de 3.000 x 2.200mm, carga máxima sobre a mesa de 8.000kg, cursos nos eixos X, Y e Z respectivamente de 3.000 x 2.300 e 1.070mm, distância entre colunas de 2.300mm, trocador automático de ferramentas (ATC) com capacidade para 40 ferramentas, cabeçote universal para usinagem de 5 faces da peça em uma fixação, sistema de refrigeração através do fuso com 25bar, velocidade de avanço nos eixos X/Y=15.000mm/min e Z=12.000mm/min, com precisão de posicionamento X=0,005mm, Y=0,005mm e Z=0,004mm, precisão na repetibilidade de posicionamento X=0,004mm, Y=0,003mm e Z=0,002mm, circularidade de 0,003mm, rotação do eixo-árvore (Spindle) de 6.000rpm.
				8457.10.00 Ex 185 - Centros de usinagem verticais, para metais, com comando numérico computadorizado (CNC), máquina com base rígida construída em aço, com 5 eixos controlados, podendo furar, fresar, mandrilhar e roscar os 5 lados de uma peça em uma única fixação, com cursos X, Y, Z iguais a 935 x 850 x 650mm respectivamente e curso do eixo A +120°/-120° (basculante na mesa de trabalho), curso do eixo C 360° (rotação da mesa); mesa de diâmetro 850 x 750mm acoplada a uma mesa de 1.000 x 750mm, com rotação de até 40rpm, capacidade de carga máxima na mesa de até 1.500kg, rotação máxima do fuso de até 24.000rpm, velocidade de avanço máximo dos eixos X, Y, Z de 40.000mm/min, com aceleração de 6m/s², magazine com capacidade de até 180 ferramentas, com fuso SK40/HSK-A63 com potência máxima de até 46kW.
				8457.10.00 Ex 186 - Centros de usinagem vertical de dupla rosca, tipo portal, para usinagem de metais, com comando numérico (CNC), com mesa móvel de 1.500 x 1.600mm com peso admissível máximo de 3.000kg, com curso nos eixos X, Y, Z de 1.400 x 1.600 x 600mm, respectivamente, com trocador automático (ATC) para ferramentas, velocidade de avanço nos eixos X e Z de 20.000mm/min e Y de 18.000mm/min, rotação do eixo árvore (Spindle) de 24.000rpm.
				8457.30.10 Ex 009 - Máquinas de estações múltiplas de usinagem simultânea tipo "transfer", com comando numérico computadorizado (CNC), alimentador automático de barras de capacidade de 2.500kg para a usinagem de barras de aço e latão, capacidade de produção de até 1.200peças/h, com diâmetros de 6 a 50mm e comprimento de até 125mm, compostas por: 1 unidade de corte por serra a disco; 10 unidades combinadas de furação e rosqueamento; 1 unidade combinada de furação e rosqueamento com duplo mandril com 4 eixos controlados; 1 sistema de transferência de peça automático; torre indexável de acionamento elétrico "direct drive" de 7 estações de dupla face para usinagem completa da peça, contendo, em cada estação, um conjunto de morsa com sistema de pressurização positiva para fixação e sistema de troca rápida de castanha; transportador de cavacos; sistema de refrigeração de alta pressão; sistema automático de descarga de peça e unidade de lavagem de peça.



8457.30.10	<p>Ex 010 - Máquinas de estações múltiplas de usinagem simultânea tipo transfer, com comando numérico computadorizado (CNC), para usinar simultaneamente peças de latão e bronze, principalmente corpo, cunha e bujão de válvulas de gaveta, de dimensão de 1 a 4", compostas por: 3 unidades de furação em posição fixa de 15kW, iso50 e mangote de 180mm; 2 unidades de furação em uma posição fixa inclinada de 4,5° de 15kW, iso40 e mangote de 130mm com sistema gantry de sincronização; 4 unidades combinadas de furação e rosqueamento em posição fixa de 7,5kW com cabeçote de recessos sobrepostos; 1 estação com dispositivos de lavagem da peça em processo; torre indexável de acionamento eletromecânico de 6 estações com um conjunto de morsa montado em cada estação, com sistema de pressurização positiva para fixação e sistema de troca rápida de castanha; transportador de cavacos e sistema de refrigeração com sistema de filtragem tipo filtro rotativo e software customizado para gerenciamento do processo com funções de programação interativa, tabela de ferramentas, dados de produção e monitoramento de carga da ferramenta com controle de quebra.</p>	8460.90.19	Ex 043 - Máquinas para polimento de superfície de cilindros de rotogravura revestidos em cobre com circunferência máxima de 1.000mm, comprimento total máximo de 2.150mm; rotação máxima do cilindro de 500rpm; rotação máxima dos rebolos de 350rpm; medição automática do diâmetro e do corpo do cilindro com precisão de leitura dentro de 0,001mm, executada previamente ao processamento; transformador e painel de comando computadorizado com tela sensível ao toque.
8458.11.99	<p>Ex 048 - Centros de torneamento e fresamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), fuso principal com potência de 29kW, rotação de 7.000rpm e passagem de 42mm e contra-fuso com potência de 19kW, rotação de 7.000rpm e passagem de 42mm, eixo Z com curso de 500mm, avanço de 60 m/min e 3 cabeçotes revólver com possibilidade de usinagem simultânea com capacidade mínima de 10 estações cada, com 2 cabeçotes revólver superiores, 1 com cursos X, Y e Z iguais a 70, 70 e 250mm, e 1 com curso X igual a 125mm, com 1 cabeçote inferior com cursos X, Y e Z iguais a 70, 70 e 400mm, respectivamente, com potência de 4,2kW e torque de 11Nm.</p>	8460.90.90	Ex 018 - Retíficas automáticas para corte a afiação de dentes de serra de fita, com capacidade de produção de lâminas de serra com passo dos dentes de 0,8 a 12,7mm, com largura compreendida entre 6 e 66mm e espessura máxima de 1,6mm, equipadas com rebolo abrasivo de diâmetro 508mm e largura 116mm, acionadas por motor de 40HP, sistema de dressagem por rolo diamantado com perfil compatível com o dente da serra.
8458.11.99	<p>Ex 114 - Centros de torneamento e fresamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), fuso principal com potência de 33 ou 40kW, rotação de 3.500 ou 5.000rpm e passagem de 65 ou 90mm e contra-fuso com potência de 31 ou 33kW, eixo Z com curso de 700mm e avanço de 50m/min e 3 cabeçotes revólver com possibilidade de usinagem simultânea com capacidade mínima de 10 estações cada, sendo 2 cabeçotes revólver superiores, 1 com cursos X, Y e Z iguais a 110, 100 e 320mm, respectivamente, e 1 com curso X igual a 180mm, com 1 cabeçote inferior com cursos X, Y e Z iguais a 110, 100 e 550mm, respectivamente com potência de 6,5kW e torque de 16Nm.</p>	8460.90.90	Ex 061 - Lapidadoras verticais, para lapidação da face externa de anéis de pistão para motores a combustão interna, com diâmetro compreendido entre 40 e 160mm, comprimento do pacote de anéis de até 71mm, com injeção automática do abrasivo de lapidação e carga e descarga anual.
8458.91.00	<p>Ex 050 - Centros de torneamento verticais, para peças metálicas, tipo multitarefa, com comando numérico computadorizado (CNC), para torner, furar, fresar e rosquear, inclusive fora de centro, com capacidade de interpolação simultânea dos 5 eixos (X, Y, Z, B e C), com diâmetro máximo torneável de 1.050mm, altura máxima torneável de 1.000mm, cursos dos eixos X, Y e Z de 1.475, 1.050 e 1.050mm respectivamente, eixo B com inclinação de 150° (-30° ~ +120°), com precisão de 0,0001°, cabeçote fresador com rotação máxima de 10.000rpm, com potência máxima de 37kW, magazine com capacidade igual ou superior de 43 ferramentas, dotada de trocador automático para 2 paletes, com rotação máxima de 550rpm, com capacidade de carga sobre cada palete de 1.750kg.</p>	8462.10.11	Ex 009 - Equipamentos automáticos para fabricação de dobradiças de caneca de 26mm, para móveis em 3 alturas diferentes (H0, H8 e H16), com seus respectivos calços com altura H2 e H5, com 4 máquinas para montagem com sistemas elétrico, pneumático e CLP e 4 prensas com sistema transfer, alimentadores automáticos e capacidades de 250 até 1.400kN e com ferramentais estampos.
8458.91.00	<p>Ex 056 - Máquinas de usinagem de furo (Pin bore finish machine) com capacidade de geração de perfil radial oval e perfil axial em forma de "trompeta" (elipse), força nominal da unidade de avanço 11kN a 40%, fuso principal Ø105mm Spindle com rotação máxima de 15.000rpm, possibilidade de ajuste de inclinação via display digital de 4° máxima, sistema acoplado "Samsomatic" para correção e deflexão e operação máxima de 83m/s e ajustamento radial com range de 150µm com sistema de refrigeração balanceado para microprecisões, avanço rápido na direção X e Z de 24m/min, unidade de eixo do motor com sistema hidrostático, refrigerado a água, vedação de ar com orifício centrifugando, conforme especificação para pistões.</p>	8462.21.00	Ex 166 - Combinações de máquinas e equipamentos para operação sequencial de aplanar, puncionar e rebarbar a região de furo de válvula de ar, em roda de aço para veículos automóveis de passageiros e comerciais, de diâmetro de 13 a 20", com espessura de 3,5 até 5,5mm e largura de 3,5" até 10", através de mesa rotativa indexável de 6 posições do tipo "transfer"; capacidade de produção de até 900rodas/h para diâmetros de 13 a 16" e de até 700rodas/h para diâmetro de 17 a 20", compostas de: sensor de visão laser óptico para detecção e posicionamento do cordão de solda para início da operação; sistema automático de carregamento dos aros para as prensas; três estações de prensa especial com estrutura em forma tipo "C" e regulagem automática do ângulo de trabalho de 8 a 45°, onde a primeira estação de prensagem para aplainamento na zona do furo com regulagem de força automática de até 400kN, a segunda estação com prensa de puncionamento para furar com força regulável de até 150kN e a terceira estação com prensa para rebarbação simultânea do furo em ambos os lados da roda com regulagem de força automática de até 100kN; sistema automático de descarregamento dos aros; sistema de troca rápida do ferramental das prensas; unidade hidráulica; armário elétrico com controlador lógico programável (CLP) e painel de comando com botoeiras e interface homem-máquina.
8458.91.00	<p>Ex 057 - Máquinas para torneamento de rolos de cadeiras de laminação, com comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de 3 conjuntos de moto reductor, cabeçote com acionamento guiado para os eixos X, Y e Z, para trabalhar rolos com diâmetro nominal de 980 a 1.100mm, diâmetro do calibre de 239 a 435mm, com tolerância de ±0,05mm e velocidade de usinagem dos rolos de 8 a 80rpm, com velocidade máxima do cabeçote de 4rpm, força máxima de corte de 5kN, dimensões de acoplamento de 8.200 x 7.500 x 1.300mm, com capacidade de acionamento de 3 rolos e potência por rolo rotacionado de 12kW.</p>	8462.21.00	Ex 167 - Máquinas automáticas para dobrar perfis metálicos, produzindo perfis estruturais tipo "O", "C com nervura", "C", "U", "L" e "Z" com infinitas combinações de medidas e capacidade de produção de até 20m/min para qualquer tipo de perfil, produzindo perfis com comprimento máximo de até 13m independente do desenho do perfil sem necessidade de troca das ferramentas para mudança das secções dos perfis, equipadas com sistema automático de identificação da espessura dos perfis realizando autorregulagem do equipamento sem contato humano, regulagem automática do tipo de dobra permitindo dobra positiva e negativa sem necessidade de troca de ferramentas (rolos), possuindo 23 castelos de perfilagem com ajuste independente sendo 15 castelos com sistema de ajuste automático da largura do perfil (sistema Twin) e 8 castelos intercambiáveis, operando com fitas metálicas com até 800mm de largura e 3mm de espessura, totalmente controlada por CLP.
8459.21.91	<p>Ex 002 - Máquinas para furação profunda horizontal com 4 eixos, monofuso, para furar canais de refrigeração em moldes e matrizes de aço carbono e materiais não ferrosos, controladas por controle numérico computadorizado (CNC), com função de fresamento e rosqueamento com cone de fixação MAS BT40, com coluna móvel nos eixos Y e Z, diâmetro de furação mínimo maior ou igual a 5mm e máximo menor ou igual a 40mm, comprimento máximo de furação menor ou igual a 1.500mm, curso do eixo X igual a 1.500mm, curso do eixo Y igual a 1.000mm, curso do eixo Z igual a 1.500mm, curso do eixo A igual a 400mm, eixo-árvore com potência máxima de 11kW, com velocidade mínima igual a 0rpm e máxima igual a 6.000rpm, velocidade de corte mínima maior ou igual a 10mm/min e máxima menor ou igual a 150mm/min, potência do motor dos eixos X e Y máxima igual a 1,5kW, mesa de trabalho com dimensões máximas iguais a 1.300mm de comprimento e 1.800mm de largura, capacidade de peso sobre a mesa máxima igual a 10.000kg, bomba de refrigeração com vazão mínima maior ou igual a 30L/min e máxima menor ou igual a 60L/min, com força de pressão de 10 a 120kg/cm², sistema de filtragem do líquido refrigerante com 50 microns e refrigerador de óleo com potência máxima de 36.000BTU/h com 0,75kW.</p>	8462.21.00	Ex 168 - Máquinas semiautomáticas para dobrar painéis e/ou chapas metálicas, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade para dobrar para cima e para baixo, com comprimento máximo de chapa até 3.000mm e espessura da chapa compreendida entre 0,5 e 3mm.
8460.90.19	<p>Ex 042 - Máquinas automáticas de lixamento, robotizadas, para o lixamento/escovamento de componentes metálicos, com 5 unidades de trabalho no total, sendo 4 unidades de lixamento e 1 unidade dupla de escovamento, interligadas via sistema informatizado de integração a 1 robô com capacidade de 20kg, montados em uma base monobloco, funcionando como parte integrante e indelimitável do conjunto, com sistema de paletização integrado por sistema rotativo, porta de acesso com sistema de segurança, jogos de ferramentais para a fixação dos componentes metálicos, controles pneumáticos e elétricos, painel móvel de comando e cabine de enclausuramento tipo "célula de trabalho", com isolamento acústico e iluminação interna.</p>	8462.29.00	Ex 191 - Máquinas hidráulicas para conformação de tubos metálicos corrugados (foles), com controlador lógico programável (CLP), compostas por: 3 estações de conformação, sendo a primeira para conformar tubos com diâmetro nominal compreendido entre 100 e 150mm, a segunda entre 200 e 350mm, e a terceira entre 400 e 1.000mm; 1 unidade hidráulica; quadro elétrico e painéis de controle.

	sistema tracionador/aplainamento, guias laterais acionados; guilhotina para corte de pontas, com acionamento principal com rolos direcionadores, mesa alimentadora; conjunto de solda interna, conjunto de solda externa; mesa de saída com sistema de ajuste angular; sistema de corte orbital a plasma; unidade de saída do tubo, sistema hidráulico, sistema elétrico, sistema de recuperação do fluxo; máquina de corte a plasma e equipamento para emenda de chapa a arco submerso.	8465.93.10	Ex 010 - Lixadeiras acetinadoras eletrônicas para acabamento fino de chapas duras de fibra de madeira e painéis, com velocidade de trabalho de 60m/min, compostas por patins setoriados eletrônicos de extrema sensibilidade para lixamento de vernizes aplicados sobre papel melamínico, com lixas abrasivas de 4.600mm e dispositivo automático.
8462.39.90	Ex 096 - Máquinas para corte de extremidades de tubos metálicos, destinadas à fabricação de tubos metálicos corrugados (foles), com dispositivo de refrigeração de corte feito por sopro de ar filtrado para garantia da inexistência de impurezas na superfície cortada, para foles com diâmetros compreendidos entre 100 e 1.000mm, espessuras de parede compreendidas entre 4 e 10mm, controle de parâmetros através de conversor de frequência e potenciômetros.	8465.93.10	Ex 013 - Máquinas automáticas para lixar bordas de painéis de madeira em pilhas, controladas por um controlador lógico programável (CLP), com 2 ou 4 cabeçotes rotativos verticais móveis, para lixar painéis de madeira empilhados em pilhas com largura máxima de 2.440mm e altura máxima de 1.600mm, equipadas com esteira de rolos motorizados e sistema de aspiração de pó, com ou sem posicionador automático para alinhamento das pilhas.
8462.41.00	Ex 066 - Combinações de máquinas para punçamento e cisalhamento de chapas metálicas (aço silício de grão orientado), próprias para fabricação dos núcleos tipo "Step Lap" de transformadores elétricos, de comando numérico computadorizado (CNC), com precisão do corte de 0,02mm, dimensões da chapa de 0,23 a 0,35mm de espessura, 40 a 400mm de largura e 250 a 2.500mm de comprimento, capacidade de produção de 64,8chapas/min, velocidade máxima de 240m/min, dotadas de alimentador eletrônico servoacionado, unidade de estampo para perfil tipo "V", unidade de estampo circular, guilhotina para corte em 45° com precisão de 0,005°, guilhotina para corte em 135 e 90° com precisão de 0,005° e sistema de empilhamento duplo das chapas, com altura máxima da pilha cortada de 450mm.	8465.93.90	Ex 008 - Equipamentos para terminação das extremidades dos tubos revestidos até 325mm de diâmetro, compostos de escovas de aço rotativas, guias móveis, despoieador, carro motorizado e controlado, motor de alta velocidade para acabamento com o objetivo de remoção do revestimento das extremidades, propiciando condição de soldagem em campo.
8462.49.00	Ex 031 - Máquinas automáticas para produção de escalas paralelas, com funções próprias de furo, inserção, expansão, rebitagem e cravamento dos topos nos degraus, tempo de ciclo de 20 a 25m/s, secção do perfil de 50 x 20 x 1,2mm até 90 x 30 x 1,5mm, comprimento do perfil de 1.000 até 6.000mm, potência de 17kW, voltagem 400V, trifásico, 50Hz, pressão hidráulica 160bar, pressão pneumática 6bar.	8465.95.11	Ex 014 - Furadeiras automáticas para painéis de madeira, com 2 ou mais cabeçotes superiores e 2 cabeçotes de topo, com mandris controlados e acionados individualmente por controle automático, dimensões nos eixos X, Y e Z de 3.180 x 906 x 125mm respectivamente, velocidade nos eixos X, Y e Z de 80, 65 e 25m/min respectivamente, dotadas de sistema de transporte subdividido em três setores com ou sem tombador, com comando numérico computadorizado (CNC).
8462.49.00	Ex 032 - Máquinas para chanfrar as pontas de tubos do diâmetro entre 508 e 2.032mm, compostas por sistema de recebimento, alimentação, parada, elevação, alinhamento, corpo e placa de fixação de ferramental, sistema de descarga do tubo, sistema hidráulico, sistema elétrico e controle.	8465.99.00	Ex 097 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira com cabeçotes 5 eixos multitimandril com 2 ou mais motores o qual se move no espaço sobre 2 eixos (um linear, eixo Z mais um rotativo, eixo B), capaz de furar, fresar, cortar, fazer furos oscilantes nas 6 faces, com banco rotativo porta-peças, com 2 posições reais de trabalho, movimentada-se com a capacidade de interpolar de 3 eixos (2 eixos lineares, eixo Y e X e mais 1 eixo rotativo A), com sistema de carregamento manual ou automático, com comando numérico computadorizado, com software TCAS para programação.
8462.91.19	Ex 039 - Pressas enfiadeiras de sucata de tripla ação com alimentação contínua, dimensões de 2.100 x 4.720 x 7.100mm, peso total de 50t, dimensões de fardo 300 x 300mm, peso do fardo de 40 a 110kg, ciclo vazio de 20s, cilindro de alimentação 100t provido de lâminas ajustáveis e estrias senoidais, cilindro vertical 210t, cilindro lateral 210t, com 3 tirantes pré-tensionados interligando o corpo do cilindro ao batente da porta de saída do fardo, cilindro da porta 25t, cilindros hidráulicos com veios cromados, tubos maquinados com qualidade st52.3, caixa de carga de 760 x 1.100 x 2.250m, potência elétrica 2 x 75kW, estação de pesagem com 4 células de carga, sistema de lubrificação automática para todos os componentes móveis, 4 tipos de ciclo automático permanente, automático, manual e modo manutenção e painel de controle "touch screen".	8465.99.00	Ex 098 - Unidades de encolagem para preparo, dosagem e aplicação de cola para unificação de fibras de madeira para produção de placas de MDF, com rolos separadores de fibra e bicos de aplicação de cola, controlados por balanças dosadoras, com um sistema composto de bombas para descarregar os caminhões de resina e emulsão de 416 l/min e tanques de 300m³ de capacidade de armazenagem da resina e 2 tanques de emulsão de parafina de 50m³ de capacidade, incluindo também vários tanques e bombas helicoidais intermediárias para aplicação sobre pressão dos ingredientes na fibra da madeira.
8462.99.20	Ex 029 - Pressas de extrusão reversa por impacto para produção de latas de alumínio de aerossóis, capacidade de 250unidades/min, de 35 a 66mm de diâmetro, espessura da parede de 0,3 a 0,5mm, comprimento máximo de 275mm e força nominal de 4.000kN, com unidade de lubrificação de discos de alumínio e unidade de classificação e transporte de discos de alumínio.	8466.94.10	Ex 002 - Dispositivos aplicadores de terminais em fios e cabos elétricos, para serem montados em máquinas de cravar automáticas e portáteis.
8462.99.20	Ex 030 - Pressas horizontais servoacionada para a extrusão a frio de semieixos de veículos automotores com força de prensagem de até 200t, capacidade produtiva de até 120peças/h, dotadas de ferramental e sistema de segurança de operação.	8467.89.00	Ex 005 - Ferramentas compostas por motor elétrico em corrente contínua e bomba hidráulica, movido a baterias de Li-Ion - 25,2V DC - 2,6Ah - 65W, dotadas de indicador eletrônico de carga, compostas com 4 leds de cor verde, com acionamento manual para checar sua carga: 1/4, 2/4, 3/4 e 4/4, recarga através de carregador eletrônico dotado de cabo de alimentação 110V ou 220V/60Hz, com comprimento mínimo de 5.000mm, com controle da direção comandado por válvula de controle de formato estrela; pressão de trabalho de, no máximo, 70Mpa; carcaça de proteção do motor e bomba hidráulica em polímero de alta resistência; corpo das ferramentas em liga de alumínio de alta resistência, cilindro e lâminas em aço liga; possuem, na sua parte frontal, duas luzes em leds, na cor branca, e uma na parte traseira do cilindro.
8463.30.00	Ex 083 - Máquinas para confecção de treliças com altura ajustável entre 70 e 300mm, comprimento até 12m, largura interna de 60 a 80mm e velocidade máxima de produção de até 40m/min e passo fixo de 200mm, compostas de: desbobinadeiras, unidade de pré-entendimento, "loop" acumulador, dispositivos de endireitamento, moldador senoidal, máquina de solda, carro alimentador, tesoura, ejetor da treliça, empilhadeira de treliças, sistema hidráulico, sistemas de proteção com sensores de presença e barreiras de proteção, sistemas elétrico e de controle com controlador lógico programável (CLP).	8474.10.00	Ex 064 - Combinações de máquinas para lavar, separar e classificar materiais sólidos provenientes de água, compostas de: unidade compacta de classificação de areia com capacidade de processamento de 70 a 250t/h, dotadas de um a quatro hidrociclones com dimensão de 250 a 625mm de diâmetro, peneira desaguadora de 0,6 x 2,4 a 1,8 x 4m, bomba de polpas abrasivas com diâmetro entre 6 e 12" de entrada e 4 e 10" de saída; espessador de alta intensidade para tratamento de água em estágio primário com capacidade para fluxo de sólidos de 5 a 80t/h, alimentação máxima de 100 a 1.500m³/h e bomba de lodo com diâmetro entre 4 e 10" de entrada e 3 e 8" de saída.
8464.90.19	Ex 041 - Combinações de máquinas para lapidação vertical a frio dos 4 lados de chapas planas de vidro com dimensões mínimas de 300 x 300mm, dimensões máximas de 4.000 x 2.000mm e espessuras de 3 a 8mm, com velocidade máxima de trabalho igual ou superior a 4,5m/min, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 4 mesas lapidadoras/biseladoras retilíneas, com 9 rebolos para acabamento polido, plano e/ou chanfrado e 3 giradores de peças para ângulo de 90°.	8474.10.00	Ex 065 - Peneiras cilíndricas interestágios utilizadas no processamento de minerais (lixiviação CIL carbon-in leach) para separar e impedir o carvão granulado ativado fluir de um tanque para outro, dotadas de tela metálica com revestimento de borracha com abertura 750µm, área aberta mínima de 25%, taxa de vazão (normal) de 886 - 1.181m³/h, taxa de vazão (máxima) de 1.275m³/h, engrenagem helicoidal com motor elétrico de acionamento de 15kW, 460V, 60Hz, turbina de pá de passo, gaiola rotativa.
8464.90.19	Ex 101 - Máquinas-ferramentas automáticas para biselar lentes oftálmicas de vidro e lentes de plástico, com comando numérico computadorizado (CNC), com calibração automática, controle estatístico dos cortes realizados, leitura da espessura das lentes antes do corte, visualização da posição das facetas antes do corte, ajuste de pressão de aperto das lentes de acordo com os materiais, com consumo de água de 4 l/min (quando ligada em rede aberta) e potência de 900W.	8474.20.90	Ex 053 - Moinhos verticais de rolos para moagem de cimento, com capacidade de produção maior ou igual a 220t/h, com 4 rolos de diâmetro igual a 2.115mm, sistema de lubrificação, sistema hidráulico e redutor para potência de acionamento de 3.750kW.
8465.10.00	Ex 042 - Máquinas-ferramentas esquadribordas automáticas, para painéis de madeira, aglomerados, MDF e sintéticos, com ou sem gira peças, com funções cumulativas de dar acabamento em painéis de madeira e aglomerados com espessura entre 12 e 40mm, aplicar bordas com espessura entre 0,3 e 3mm a partir de bobinas, com velocidade de avanço de 12 a 50m/min, sistema servoalimentador para aplicação e corte de bordas para sopra dianteira e traseira máxima de 3mm, sistema de ajuste automático dos grupos de acabamento para diferentes espessuras de bordas por meio de comando numérico e sistema de extração de cavacos com aspiração dirigida para o interior da ferramenta de corte.	8474.31.00	Ex 003 - Misturadoras de concreto móvel, sobre quatro rodas direcionáveis, autotopelidas e autocarregáveis, próprias para misturar argamassa e concreto em canteiro de obras, com capacidade de produção de 4,0m³ por batelada, velocidade de deslocamento máximo de 30km/h, com transmissão integral 4 x 4 hidrostática, potência do motor de 83kW, superestrutura (tambor de mistura + pá de carregamento) giratória com giro de 240° do berço em sistema tipo cremalheira, inclinação do tambor acionada hidráulicamente e com ângulo máximo de 15°, pá de carregamento com portinhola de contenção com abertura e fechamento hidráulico, 2 reservatórios de água em polietileno interligados com capacidade máxima de 900 litros, com controle de abastecimento de água por conta-litros digital tipo "mix control".
8465.92.90	Ex 013 - Máquinas-ferramentas, sem comando numérico, próprias para desbastar, aplainar ou fresar toras de madeiras com medidas de até 11.500mm de comprimento, diâmetro de 150 a 500mm (em modo manual: mínimo de 130mm), velocidade de corte de 0,6 a 5,4m/min, velocidade de rotação de 20 a 60rpm, velocidade de rotação do eixo horizontal de 5.000rpm, potência do motor de arredondamento de 15kW, potência do eixo vertical de 11kW, velocidade de rotação do eixo vertical de 5.000rpm, potência do motor de corte de 1.1kW, potência do motor de movimento de 0,75kW, potência do motor de rotação de 4kW, alimentação elétrica de 380V, frequência de 60Hz/3, potência do motor superior spdl: 11kW, potência do motor lateral spdl de 11kW, dimensões da máquina sem o trilho extensor 10,8 x 2,5 x 2,4m, dimensões da máquina com o trilho extensor instalado 14,5 x 2,5 x 2,4m.	8474.90.00	Ex 015 - Furadeiras duplas para perfuração de canais de ventilação em moldes para fundição feitos em areia verde, par serem utilizadas em linhas automáticas de moldagem em caixas de dimensões iguais a 1.250 x 900 x 400/400mm, com capacidade para cobrir uma distância longitudinal de 1.000mm e uma distância transversal de 750mm, com curso útil de perfuração de 100mm, potência de 2,4kW, equipadas com dispositivo de indexação, válvulas de controle hidráulica e componentes elétricos/eletrônicos para interligação com a linha de moldagem.



8477.10.11	Ex 029 - Máquinas de moldar por injeção para produção de pré-formas de PET, PP, PET reciclado e R-PET flaker, compostas por extrusor com comando elétrico, rosca extrusora com diâmetro de 85mm, duplo estágio de injeção com injetor hidráulico de até 2.200G, força de fechamento de 150t, distância entre as colunas de 560 x 560mm, abertura da prensa de 1.250mm, robô de resfriamento de pré-formas de duplo estágio, sistema de transferência de pré-formas entre os estágios independentes, sistema de ar a vácuo para resfriamento da pré-forma, unidade de potência hidráulica refrigerada a água com motor elétrico refrigerado a ar, válvulas on-off somente, sem servo válvulas, sistema central de vácuo, baixos níveis de geração de acetaldeído (AA) molde de até 48 cavidades para produção de pré-formas 8,9G gargalo 26/22 com tempos ciclo 6,7S e produtividade mínima de 24.000 pré-formas por hora, quadro de comando IHM (interface homem/máquina) com tela "touch screen" de 15", elevador de pré-formas e soft drop.	8477.30.90	Ex 047 - Máquinas para moldagem por sopro de frascos em resina termoplástica, funcionando por meio do processo de coextrusão com 6 camadas, rosca extrusora com diâmetro máximo de 60mm (L/D =28), 2 mesas de sopro (300 x 375mm), com 8t de força de fechamento, capacidade de transformação de 120kh/h, programador de parison com 100 pontos e curso de 20mm; unidade de rebarbação dos frascos.
8477.10.19	Ex 021 - Injetoras hidráulicas para moldagem de peças plásticas de automóveis, com força de fechamento de 29.419kN, capacidade de injeção de 12.100g e trocador de molde automático.	8477.51.00	Ex 015 - Combinações de máquinas para a vulcanização de pneus de carga (ônibus/caminhão) de diâmetro de talão entre 17,5 e 24,5 polegadas, compostas de 1 pórtico central com mesa móvel, braços para carregamento e descarregamento de pneumáticos e elemento moldante, com dispositivo de abertura e aquecimento do elemento moldante e dispositivo de tratamento da membrana e do elemento moldante: 1 carrossel de vulcanização para 8 elementos moldantes com dispositivo de aquecimento; 1 dispositivo interno do elemento moldante com prato membrana para suporte desta, com turbina, dispositivo de aquecimento elétrico, sondas de temperatura, conjunto de alimentação de nitrogênio e pratos membranas; 1 conjunto de armário elétrico/pneumático/comando/controle e quadro de cozimento.
8477.10.21	Ex 001 - Máquinas injetoras para materiais termoplásticos, monocolor, sem coluna, com força de fechamento de 2.600kN (260t), com comando eletrônico e controlador lógico programável (CLP), volume de injeção de 735ccm (676g em PS), com manipulador integrado para movimentação das peças injetadas.	8477.59.90	Ex 034 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensionais (impressora 3D), mono ou policromáticas, com velocidade de impressão igual ou superior a 5mm/h, volumes de construção iguais ou superiores a 203 x 185 x 127mm.
8477.10.21	Ex 002 - Máquinas injetoras, horizontais, para materiais termoplásticos, com duas unidades de injeção dispostas (bi-injeção), sendo a primeira na horizontal e a segunda inclinada, volumes de injeção para a unidade 4.550H de 2.480cm (2.282g em PS), e para a unidade 650W, de 318cm (293g em PS), força de fechamento de 7.000kN (700t), com 2 placas (sistema DUO), sistema de abertura, fechamento e travamento dos moldes, travamento mecânico com força de fechamento hidráulica, combinação de bombas variáveis controladas eletro-hidraulicamente, calibração automática de todas as válvulas, permitindo injeção com precisão e exatidão de repetibilidade, com mesa rotativa hidráulica de 2 estações, com diâmetro de 1.500mm, controlador lógico programável (CLP), robô integrado.	8477.80.90	Ex 296 - Combinações de máquinas para a construção de pneumáticos radiais para veículos de passeio e caminhonete de diâmetro interno compreendido entre 12 e 24 polegadas, equipadas com ferramentais para pneus de aro 13 e 14 polegadas, substituídas por: corpo principal; estação servidora automática nº 1; sistema automático para banda de rodagem; estação servidora automática nº 2; painel de comando principal, equipado com controlador lógico programável (CLP); sistema robotizado para carregamento de talão e remoção de pneu verde; unidade de primeiro estágio equipada com tambores mecânicos de 13 e 14 polegadas para construção de carcaças; unidade de segundo estágio equipada com tambor mecânico ajustável para aplicação de pacote de lonas de aço emborrachado e banda de rodagem; sistema automático central para conformação do pneu verde; sistema de monitoramento para descarregamento de pneu verde.
8477.10.29	Ex 004 - Máquinas de moldar por injeção horizontal, com força de fechamento de 23.000kN, com capacidade de injeção de 8.870cm³ (fator de conversão PS) automáticas, com todos os seus acessórios normais, incluindo microcomputador incorporado, placas magnéticas para fixação de molde, sistema hidráulico com servobomba e tensão especial (3 x 440V, T+N, 60Hz).	8477.80.90	Ex 297 - Combinações de máquinas para fabricação de sacos valvulados soldados por ar quente a partir de tecido tubular de rafia de PP laminado, compostas de desbobinador para tecido tubular, abridor de tubo, punçador, cortador transversal, alimentador intermitente, alimentador contínuo, unidade de válvula, unidades de folha de reforço de fundo, unidades de controle de temperatura de duplo circuito, correia aceleradora, unidade de entrega de pacotes com painel de controle equipado com controlador lógico programável (CLP) e módulo telesserviço para assistência técnica remota via modem, com capacidade de fabricar até 85sacos/min com larguras de tecidos de 35 a 60cm e comprimento de 45 a 91cm, podendo a largura da válvula ser ajustada entre 8 e 18cm.
8477.20.10	Ex 086 - Combinações de máquinas para extrusão de chapas de poliestireno expandido (EPS), para fabricação de produtos espumados, com capacidade de 400kg/h, compostas de: 1 sistema de alimentação e mistura automático; 1 sistema de funil magnético tipo gaveta com barras magnéticas; 1 sistema de bomba de dosagem de gás de alta pressão triplo cabeçote; extrusora primária refrigerada a ar, com rosca de diâmetro 100mm e razão L/D 34:1; 1 sistema de flanges de entrada e saída para acoplamento troca de tela hidráulico; 1 sistema de acoplamento de passagem interligando extrusora primária e secundária; 1 extrusora secundária, com diâmetro da rosca de 130mm e razão L/D 32:1; 1 sistema de circulação e resfriamento de água para extrusora secundária; 1 sistema de cabeçote anular com diâmetro próprio para formação de um tubo; 1 sistema de mandril de resfriamento do tubo; 1 sistema de carro de movimentação do mandril de resfriamento adaptado com lâminas laterais para transformar o tubo em 2 chapas; 1 sistema de puxador com rolos para puxar as chapas; 2 sistemas de bobinadeiras pneumáticas duplas para o recolhimento das chapas; 1 sistema de rolo perfurado para o processo de chapa absorvente; 1 sistema de painel de controle único e central para todo o equipamento; 1 sistema de controle computadorizado com controlador lógico programável (CLP) "touch screen" para controle de todos os sistemas que compõem a máquina e 1 sistema de detecção de gás.	8477.80.90	Ex 298 - Máquinas para fabricação de partes para tratores e colheitadeiras, por compressão de materiais plásticos estruturais, com controle de paralelismo, construídas em estruturas eletro-soldáveis, movimento de fechamento vertical do topo para base com força máxima de 4.000t, dimensão das placas de 4.200 x 2.800mm, altura mínima dos moldes de 600mm e peso máximo de até 70t, velocidade descendente de 500mm/s e ascendente de 300mm/s a 40t meio molde.
8477.20.10	Ex 108 - Máquinas para produção de plástico-bolha coextrusado em 10 camadas com nylon (barreira a saída do ar) mais laminação para 4º ou 5º filme, largura útil de 2.600mm, com dosador gravimétrico, bomba dosadora de pressão, rebobinador automático de 3 estágios e corte com descarga automática de bobinas.	8477.90.00	Ex 040 - Matrizes planas automáticas com câmara dupla de vácuo, própria para extrusão de filme em PELBD - Polietileno Linear de Baixa Densidade, com largura da matriz entre 2.500 e 2.550mm para filme com espessura entre 17 e 30 microns e largura de saída de filme de 2.450mm e vazão de 450kg/h.
8477.20.10	Ex 167 - Extrusoras de dupla-rosca corrotantes para produção de compostos termoplásticos (LDPE) com capacidade de produção máxima de até 5.500kg/h, velocidade máxima de rosca de 900rpm, razão L/D nominal de 52:1, rosca com diâmetro nominal de 112mm, sistema de ventilação, 2 alimentadores laterais, 2 conjuntos de rosca adicionais, limitador mecânico de torque, conversor de frequência e gabinete de controle com controlador lógico programável (CLP).	8477.90.00	Ex 041 - Matrizes planas automáticas com câmara dupla de vácuo, próprias para extrusão de filme em PELBD - Polietileno Linear de Baixa Densidade, com largura da matriz entre 2.950 e 3.000mm para filme com espessura entre 17 e 30 microns e largura de saída de filme de 2.900mm e vazão de 450kg/h.
8477.20.10	Ex 168 - Extrusoras de dupla-rosca corrotantes para produção de compostos termoplásticos (LDPE) com capacidade de produção máxima de até 5.500kg/h, velocidade máxima de rosca de 900rpm, razão L/D nominal de 52:1, rosca com diâmetro nominal de 112mm, sistema de ventilação, 2 alimentadores laterais, 2 conjuntos de rosca adicionais, limitador mecânico de torque, conversor de frequência e gabinete de controle com controlador lógico programável (CLP).	8477.90.00	Ex 042 - Matrizes planas de largura de 6.200mm, para extrusão de materiais termoplásticos, com capacidade de produção de geomembranas igual ou superior a 10.500t/ano.
8477.20.10	Ex 169 - Máquinas coextrusoras de filme "stretch", com 6 extrusoras, matriz plana automática de 3.750mm, com feed block para 7 camadas, com sistema de recuperação, linha para produzir 6 bobinas com largura de 500mm de filme, velocidade máxima de 750m/min e produção máxima de 2.400kg/h.	8479.10.90	Ex 026 - Pontes niveladoras de piso de argamassa ou concreto, dotadas de estrutura em alumínio, fresa para emparelhamento, corte, compactação e suavização da argamassa, com unidade de controle eletrônico e programa, estrutura de deslocamento sobre trilhos e peso entre 45 e 60kg.
8477.20.90	Ex 070 - Combinações de máquinas para produção de mantas em polietileno expandido de baixa densidade (PEBD), com capacidade de produção de 450kg/h, com largura máxima de 1.500mm e 4mm de espessura, compostas de: alimentador automático, uma extrusora com rosca horizontal com motor principal de 75kW com cabeçote com molde de 1.500mm de largura, dotada de bomba de agente formador de espuma, bomba reguladora de gás para expandir moléculas, anel resfriador, rebobinador de eixo duplo, painel de controle com módulo CLP, parte da rosca composta por resistências com temperatura máxima de 245°C e resfriadores em sua parte final.	8479.50.00	Ex 061 - Robôs niveladores de piso argamassa ou concreto, dotados de estrutura em fibra de carbono e titânio, fresa para emparelhamento, corte, compactação e suavização da argamassa, com unidade de controle eletrônico e programa, guiados por torre a laser, estrutura de deslocamento sobre esteiras, com peso entre 75 e 90kg e braço de extensão variável para área de trabalho.
8477.20.90	Ex 071 - Extrusoras automáticas monoroscas, com canhão bi-partido, para produção de pasta base para tinta plástica em pó, com capacidade de produção de 300 a 1.600kg/h, diâmetro da rosca de 10mm, velocidade máxima da rosca de 650rpm, com movimento de rosca rotacional e axial simultâneos, sistema de aquecimento e refrigeração.	8479.50.00	Ex 069 - Robôs industriais constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6º de liberdade, capacidade de carga de até 165kg e alcance horizontal até 2.655mm, com base de sustentação, cabos, suportes, controles e unidades de programação.
8477.30.90	Ex 046 - Máquinas de moldar por insuflação multicamadas (3 camadas) para produção de recipientes de volume igual ou inferior a 1.200 litros, capacidade de plastificação de 700kg/h, sistema de cabeçote acumulador com capacidade de 45 litros e sistema de fechamento sem colunas, com força de fechamento do molde igual a 1.700kN, dotadas de porta-moldes de altura máxima igual a 2.100mm e capacidade de peso máximo do molde igual a 8.000kg.	8479.50.00	Ex 070 - Robôs industriais para manipulação de peças pequenas, utilizados especialmente nas embalagens nas áreas alimentícia, farmacêutica, cosmética e outras, com 4 eixos, para movimentação em ciclos de alta precisão, carga máxima de 1kg, com 4º de liberdade, raio máximo de 800mm e raio mínimo de 174mm, com ciclo de produção até 200unidades/min (ppm).
		8479.81.90	Ex 095 - Máquinas de bobinamento automático, específicas para bobinamento de carretéis de uso em bobinas de ignição, dotadas de controlador lógico programável (CLP); 16 cabeçotes balanceados com capacidade de bobinar com fio de diâmetro de até 0,05mm, velocidade de até 17.000rpm, ciclo de 5,8 segundos por peça, capacidade máxima de produção de 620peças/h e produtividade >90%; monitoramento individual por fuso através do (CLP); servo motor individual acoplado direto em cada fuso para melhor controle de aceleração e desaceleração, com baixa vibração, dispositivo de controle de tensão do fio através do servomotor, corte do fio automático, sistema de refrigeração para manter estabilidade e precisão no bobinamento; sugador pneumático para descarte de fios; painel de controle móvel; painel elétrico; tensão de 440V; frequência de 60Hz.
		8479.82.10	Ex 106 - Combinações de máquinas para desintegração, mistura e solubilização em óleos lubrificantes, de barras de polímeros sólidos de 35kg, compostas de 1 desintegrador instalado no fundo de 1 tanque, para sucção, desintegração e dispersão dos sólidos, como capacidade de desintegrar as partículas dos polímeros em dimensões de até 25 microns e com capacidade de processamento compreendida entre 15 e 20m³/carga por lote e 1 misturador/emulsificador em linha, instalado na tubulação de

	recirculação para o tanque, dotado de rotor de 8 lâminas, fenda da cabeça de desintegração equipada com cortadores e entrada tipo horizontal direta, com flanges de entrada e saída de 4", para trituração do polímero restante e fazer a sua mistura com o óleo, através da recirculação.			estações de compressão de 100kN de capacidade, sistema de alimentação de granulado com cone de enchimento, controle automático de nível e sapata de distribuição com velocidade variável, cames de enchimento intercambiáveis de 8, 10, 12, 14 e 16mm ajustados automaticamente através de servomotores, dispositivo patenteado de amostragem de primeira camada durante a produção de comprimido duplo, sistema automático de controle e separação de produtos fora da especificação e 1 sistema de
8479.82.10	Ex 107 - Equipamentos modulares para produção de detergentes líquidos para tecidos, com os atributos de "remoção de sujeira", de "aplicação de perfume com longa duração", de "não agressividade aos tecidos", com capacidade máxima de produção de até 22.000kg/h, com módulo dedicado à produção em bateladas (batch) com tanque misturador, funil para enchimento do pó, sistema de elevação para sacos de matérias-primas, sistemas de dosagem do pó e controle das emissões na atmosfera, trocadores de calor, tanques, bombas e 2 módulos gerenciadores de processo contínuo de injeção "in line" com cabeçotes, misturadores, dispositivos para adição automática de perfumes, corantes, matérias-primas e enzimas com extração de ar, tanques e bombas e cada módulo do equipamento com painel elétrico para distribuição da energia elétrica e painel elétrico/eletrônico de controle e comando, com CLPs.			monitoramento da força de ejeção, com sistema de controle computadorizado, painel "touch screen" de 19 polegadas de visualização gráfica de dados de monitoramento, software com pacote de qualificação CRF 21 com acesso diferenciado por níveis de senha e painel elétrico hermeticamente fechado, dotado de CLP, com desmoldador vertical e detector de metais nas seguintes medidas: altura de entrada de 715 a 900mm e altura de saída de 1.160 a 1.345mm.
8479.82.10	Ex 108 - Equipamentos para fabricação de base concentrada para detergentes líquidos de alta densidade para tecidos, com capacidade máxima de produção de até 10.000kg/h, com 1 módulo dedicado à fabricação automática de base para detergentes líquidos concentrados por batelada ("batch"), utilizado 2 tipos de sistemas dosadores com cabeçotes, tanques, misturador, trocador de calor, bombas, sistemas de limpeza e sanitização e painéis elétrico e eletrônico com CLPs, e 5 módulos dedicados à fabricação em batelada de 1 insumo específico por módulo, sendo que estes insumos são utilizados na elaboração do líquido concentrado ou para diferenciar o produto final, sendo cada módulo com tanque, misturador, funil, bomba, sistema elevador de sacos, sistema para controle de exaustão de pós, sistema para limpeza e sanitização e painéis elétrico e eletrônico com CLPs.			8479.89.12 Ex 067 - Pipetadores automáticos para testes diagnósticos em imunologia, imunohematologia e biologia molecular, pelas técnicas de Enzimaimunoensaio (ELISA), Radioimunoensaio (RIA), Adição de Reagentes para Hemaglutinação e Detecção de Ácidos Nucleicos.
8479.82.10	Ex 109 - Máquinas para granulação e secagem automática de produtos farmacêuticos (pós), para formação de grão de média e alta densidade, com controlador lógico programável (CLP), número de receitas até 1.000, sistema de aquisição de dados e controle preparado para integração com sistemas informatizados superiores, com resistência a pressão máxima de 12bar, compatível com a utilização de soluções aquosas e solventes orgânicos, capacidade volumétrica de 800 litros, dotadas de um secador de leite fluidizado com alimentação automática a vácuo do produto por válvula sanitária, preparado para realizar granulação "top spray" e "bottom spray", sistema de filtragem de ar por câmara dupla para fluidização contínua com limpeza automática, preparado para operar com identificador de final de processo de granulação por medição direta de umidade através de infravermelho, medição e controle automático do volume de spray, unidade de tratamento/condicionamento de ar (pré-filtragem com eficiência de 30 a 85%, desumidificação do ar de entrada, sistema "face and bypass" para controle de temperatura e filtragem) com vazão de 6.000m³/h, 1 unidade de exaustão para sucionar o ar por pressão estática negativa com filtragem absoluta de pó para descarte e realizar o transporte a vácuo para remoção do produto seco, dotado de sistema de manutenção remota via conexão Internet, 1 sistema de limpeza automático, 1 dispositivo para classificação do granulado seco montado em sistema elevatório de altura ajustável.			8479.89.99 Ex 160 - Dispositivos de inserção de selos para máquinas de processamento de fios e cabos elétricos para veículos automotores.
8479.82.90	Ex 049 - Combinações de máquinas para tratamento de vidro pós-consumo (caco) para reciclagem, com capacidade nominal de 20toneladas/hora, compostas de: 1 alimentador vibrante com balanças, em 4 pontos para pesagem contínua; peneiras de malhas elásticas para dimensionamento de materiais e remoção de objetos; moinho britador; esteiras tubulares inclinadas; unidade de separação óptica de impurezas de vidro, unidade para remoção de material não-férrico através de correntes indutivas, com painéis PLCs e sistema de controle SCADA.			8479.89.99 Ex 294 - Máquinas automáticas para bobinagem de condensadores elétricos, com velocidade máxima de bobinagem igual ou inferior a 15m/s.
8479.82.90	Ex 070 - Equipamentos para separação de contaminantes (pó, fiapos e fitas) contidos nos peletes de polietileno compostos por um separador principal com plataforma de lavagem com venturi defletor ajustável, direcionadores de ar e aceleradores de partículas, ventilador centrífugo, filtro de ar de admissão, separados tipo ciclone, exaustor centrífugo e válvulas rotativas, com capacidade de processamento de 40t/h de polietileno.			8479.89.99 Ex 427 - Máquinas de secagem a vácuo de blocos de motores de combustão interna, para eliminação de água retida em furos e cavidades após processo de lavagem, dotadas de controlador lógico programável (CLP), bomba de vácuo com potência de 5,5kW, com pressão final na câmara de secagem inferior a 10Torr, capacidade de exaustão de 3.22m³/minuto.
8479.82.90	Ex 071 - Máquinas automáticas para fabricação de comprimidos por compactação de produtos farmacêuticos em pó, com produção máxima de 419.760comprimidos/h de uma camada e 127.200comprimidos/h de dupla camada em torre rotativa de velocidade variável com 53 estações de moldagem, produção máxima de 585.000comprimidos/h de uma camada e 156.000comprimidos/h de dupla camada para torre rotativa de velocidade variável com 65 estações de moldagem, compactação em duas zonas de dois estágios (pré-compressão e compressão), com força máxima de 10t para comprimidos circulares e oblongos com diâmetro máximo de 25mm para torre de 53 estações e diâmetro máximo de 16mm para comprimidos circulares e 19mm para comprimidos oblongos em torre de 65 estações com espessura máxima de 8,5mm, dotada de 2 desmoldadores de comprimidos acoplados com detector de metal, jogos de ferramentas circulares e oblongos intercambiáveis para torre de 53 e 65 estações, 1 coletor de pós, 1 mesa de transporte das torres, 2 alimentadores forçados para pós de baixa densidade e 1 unidade para testes múltiplos de comprimidos, com potência máxima no motor de 11kW.			8479.89.99 Ex 790 - Combinações de máquinas automáticas para baterias de motocicletas VRLA com capacidade de 4 a 14ah, capacidade de produção entre 5 e 6,25baterias/min, compostas de: estação soldadora automática elétrica com teste de curto-circuito e teste de qualidade de solda; esteiras tracionadas com motor elétrico para transporte de baterias ao longo das estações; estação seladora automática; estação automática para teste de fuga e codificação; estação automática de perfuração e descarte de resíduos; estação de solda tig (tungsten insert gas) automática para polos de bateria.
8479.82.90	Ex 072 - Máquinas para classificação de fibras de madeira, por fluidização, com ventiladores, câmaras, filtragem de descarga e de medição, com capacidade de volume de ar de 34.700Am³/h com potência do exaustor de 315kW, com peso estimado das tubulações para o transporte e classificação das fibras de 30.000kg e um ciclone de alta eficiência para a separação das fibras com peso aproximado de 13.500kg.			8479.89.99 Ex 791 - Combinações de máquinas no processamento automático de montagem e fixação de grupos mecânicos em carrocerias automotivas, na sequência ordenada, compostas de: estruturas modulares de suporte e posicionamento, com piso duplo, paletes, elevadores, guias deslizantes lineares, mezaninos, transportadores de rolos, garras de fixação, dispositivo de torque e de controle, painel de controle com PLC.
8479.82.90	Ex 073 - Peneiras oscilatórias de três decks para separar partículas de madeira nas seguintes frações rejeito, camada externa, camada interna e pó para produção de painel MDP, compostas de 2 bocas de entrada e 4 bocas de saída, com tampa superior de explosão, injeção de água lateral e tampas laterais presas com feche rápido, estrutura com tratamento contra torção e capacidade de 130m³/h com densidade de 100kg/m³ base seca.			8479.89.99 Ex 792 - Combinações de máquinas para montagem das partes móveis (portas, capô, tampa traseira e para-lamas) ao chassi completando a carroceria automotiva, datadas de grupos de suspensão controladas através de atuadores eletro-pneumáticos para manter o balanceamento nos ciclos automáticos das 20 estações de trabalho com avançamento e posicionamento de precisão geométrica, controladas por uma unidade central com PLC.
8479.89.11	Ex 055 - Máquinas compressoras rotativas para fabricação de comprimidos mono e bicamadas e por compressão direta, com duas torres intercambiáveis de matrizes segmentadas, sendo uma com 60 conjuntos de punções EU B (para comprimidos de diâmetro máximo de 18mm) com capacidade de 54.000 a 432.000comprimidos/h e outra com 45 conjuntos de punções EU D (para comprimidos de diâmetro máximo de 25mm) com capacidade de produção de 40.500 a 243.000comprimidos/h, incluindo 3			8479.89.99 Ex 793 - Combinações de máquinas para montagem de veículo piloto (protótipo completo), com processamento manual, capacidade de 8unidades/dia, consistindo de estruturas modulares de suporte e posicionamento, paletes, ganchos giratórios que podem ser elevados, prancha depósito do veículo, ponte elevatória, carrinhos de transporte manual, realizando todas as operações de montagem em escala reduzida, sem influência no andamento da montagem principal, para identificação de eventuais ajustes.



8479.89.99	<p>Ex 796 - Combinações de máquinas para produção de ácido clorídrico, compostas de: 1 unidade de síntese de ácido clorídrico (SGL) com capacidade de 100t/dia, carcaça em aço carbono (seção inferior 1,5 dia x 11,9m e seção superior 1,1 dia x 9,1m), internos em grafite; 1 lavador de gases tipo coluna, medindo 4,1m de altura selada (0,8 dia x 6,5m OAH) carcaça em grafite e vedação em polipropileno; 1 removedor de água do cloro medindo 0,4 dia x 2,0m PAH, com carcaça em titânio e esponja em titânio; 1 lavador de gases de ácido clorídrico com carcaça em FRP revestida de PVC com altura selada de 3m (0,6 dia x 6,1m OAH), pressão interna de projeto 10.0kpa(g) e temperatura de projeto 60°C, internos em PVC; 1 bomba em ferro dúctil revestido em PTFE, vazão aprox. 9m³/h, cabeçote de 6m e 8,3m NPSHa para lavador de gases de ácido clorídrico; 1 resfriador de hidrogênio medindo 0,4dia x 5,5m OAH, com carcaça em aço carbono e internos em titânio, pressão interna mínima da carcaça 690kPa, 710kW, temperatura mínima de projeto 100°C; 1 removedor de gotículas de água de hidrogênio medindo 0,3 dia x 2,0m OAH, com carcaça em titânio e filtro de malha em titânio, pressão interna de projeto 60kPa(g), temperatura máxima de projeto 90°C; 1 corta-chamas de hidrogênio, com carcaça em halar/aço carbono e inserto em C-22; 1 pote de medição de densidade de ácido clorídrico medindo 0,27 dia x 0,58m OAL; 2 filtros de ácido clorídrico capacidade de 13 m³/h, com carcaça em polipropileno (PP) reforçado com vidro e elementos em polipropileno (PP), temperatura máxima de projeto 45°C.</p>	8479.89.99	Ex 803 - Máquinas automáticas para metalização a vácuo de filmes plásticos para condensadores elétricos, com largura máxima de revestimento de 900mm, diâmetro da bobinadeira de 600mm, tensão máxima da bobinadeira de 160N, com velocidade máxima de produção igual ou superior a 20m/s e potência de consumo de 130kW.
8479.89.99	<p>Ex 797 - Equipamentos montados em estrutura modular com controlador lógico programável (CLP) para montagem de terminais de contato e teste de resistência (por meio de ohmímetros) em carretel secundário para uso em bobinas de ignição, com ciclo de 2,9s por peça, capacidade de produção de 1.240peças/h, constituídos de: 2 dispositivos de alimentação e montagem do terminal metálico através de panela vibratória, com dispositivo de controle de força e posição de inserção de ±0,02mm através de servomotores nos eixos (X, Y, Z); 1 dispositivo para segunda dobra do terminal metálico com sistema pneumático; 1 sistema dotado de alimentador, dispositivo de corte e dobra, montagem e inserção do diodo no carretel através "pick and place" com servomotores nos eixos (X, Y, Z), com dispositivo de controle de força e posição de inserção de ±0,02mm, reciclo automático do "pick and place" na falta de alimentação do componente; 1 equipamento de teste de resistência através de contato mecânico por agulha de teste e interface com equipamento ohmímetro interligado ao CLP e descarte automático de peças ruins, com sistema automático de compensação de temperatura a laser; 1 aparelho automático de visão artificial (câmera) para verificação do carretel (dobra, perfil e falha de bobinamento) através do software dedicado (neuro check) e "brake-light"; painel elétrico; esteira transportadora de paletes com processos de produção; painel elétrico; painel de controle sistema de armazenamento de dados dos móveis; tensão de 440V e frequência de 60Hz.</p>	8479.89.99	Ex 804 - Máquinas automáticas para produção de núcleos magnéticos aplicados em contadores elétricos, com capacidade produtiva de 1.300unidades/h, índice de defeito menor que 1.000ppm, dotadas de: sistema de alimentação automático de matéria-prima através de rampa monitorada e panela vibratória; mecanismos servoacionados e pneumáticos para movimentação do processo; prensagem e rebiteagem servoacionados com controle dimensional; sistema de controle dimensional final do produto; sistema de armazenamento em magazine (bandejas) dos componentes acabados; painéis elétricos de comando e controle.
8479.89.99	<p>Ex 798 - Equipamentos montados em estrutura modular para montagem automática das luvas nos terminais do carretel de bobina de ignição, com precisão de localização de ±0,5mm através de servo motores nos eixos (X, Y, Z), com um ciclo de 2,9s por peça, capacidade de produção de 1.240peças/h e produtividade >90%, constituídos de: controlador lógico programável (CLP); 2 dispositivos de alimentação automática da luva através de panela vibratória; 2 dispositivos de montagem e prensagem da luva nos terminais metálicos, com servomotores nos eixos (X, Y, Z), acoplados ao "pick and place" e controle de força de prensagem através de célula de carga; 2 unidades de soldagem da luva nos terminais metálicos, com controle de parâmetro de processo (corrente, pressão, curso, voltagem), exaustão independente através de unidade de sucção elétrica controlada por CLP e start do controlador de solda, unidade de refrigeração para dissipação térmica no cabeçote de solda; 2 dispositivos de dobra dos terminais metálicos com controle de posição através dos servomotores nos eixos (X, Y, Z); 1 dispositivo de giro do carretel (rotação 180°); painel de controle móvel; painel elétrico, esteira transportadora de peças; tensão de 440V e frequência de 60Hz.</p>	8479.89.99	Ex 805 - Máquinas centralizadoras CNC para manutenção (centralização, retificação, correção de raios e polimento) dos rolos de laminação da linha de laminação contínua de produção de tubos de aço sem costura.
8479.89.99	<p>Ex 799 - Equipamentos montados em estrutura modular para montagem e inserção de terminais no carretel da bobina de ignição, com um ciclo de 2,9s por peça, capacidade de produção de 1.240peças/h e produtividade >90%, dotada de controlador lógico programável (CLP), 04 dispositivos de alimentação dos terminais metálicos com precisão de localização de ±0,5mm; 4 dispositivos de inserção de terminais metálicos no carretel, com servomotores nos eixos (X, Y, Z) acoplados ao "pick and place" e controle de força de inserção através de servomotores nos eixos (X, Y, Z), controle de força de inserção de 150N; unidade de giro do carretel com rotação de 180°; dispositivo com servomotor para empurrar o carretel até o final da operação, dotado de sensor óptico para checar posicionamento; dispositivo para checar posicionamento de terminais metálicos (verificação de perpendicularidade) em relação ao carretel com tolerância de ± 0,5mm; dispositivo automático de rejeição das peças ruins por tipo de defeito, com limite de reação e interrupção do processo interligado no controlador lógico programável da máquina e descarga manual das peças boas; painel elétrico; panela vibratória; esteira transportadora de peças, dispositivo de pré-descarga da peça; painel de controle móvel; tensão de 440V e frequência de 60Hz.</p>	8479.89.99	Ex 806 - Máquinas de clipagem eletropneumáticas automáticas para montagem de conector do sensor de assento com capacidade de produção de 300peças/h, com processador de controle integrado com sistema interface homem-máquina (IHM), controlador lógico programável (PLC), guia de deslocamento para o cabeçote de clipagem, painel elétrico para ajuste dos parâmetros, sensores de presença da peça, dispositivo Pokayoke para evitar falhas de produção, sensor de área com barreira de luz, sistema de segurança conforme NR12.
8479.89.99	<p>Ex 800 - Leitões fluidizados de bancada para serem utilizados em laboratório farmacêutico, para secar, granular e revestir pó, grânulos e/ou peletes, dotados de recipiente de produto com capacidade de 2,5L, sistema integrado de bomba peristáltica e bicos de pulverização (top spray e bottom spray) combinado com dispositivo "Wurster 3", classificado para uso de solvente com sistema de segurança (2bar), medidor de vazão de ar, câmara de expansão, filtro de produto tipo cartucho, unidade de tratamento de ar com filtros absolutos HEPA de entrada e saída, sistema de aquecimento de ar com sensor de temperatura de entrada e saída e sensor de temperatura de produto, painel de controle e monitoramento com tela touch screen colorida.</p>	8479.89.99	Ex 807 - Máquinas de montagem automática de anéis metálicos sobre foles metálicos com recobrimento de malhas de aço inox para fabricação de elementos flexíveis de sistema de exaustão automotivos, com capacidade para diâmetros de 37 a 95mm e comprimentos de 60 a 280mm.
8479.89.99	<p>Ex 801 - Máquinas automáticas de aplicação bifacial de pasta de óxido de chumbo para revestimentos/empastamentos da armação metálica de grades de chumbo, com velocidade máxima de alimentação das placas de 61m/min, destinados à fabricação de placas de baterias automotivas.</p>	8479.89.99	Ex 808 - Máquinas de teste eletropneumáticas automáticas para teste do sensor de assento com capacidade de produção de 300 peças/h, com processador de controle integrado com sistema interface homem-máquina (IHM), controlador lógico programável (PLC), guia de deslocamento para o cabeçote de teste, painel elétrico para ajuste dos parâmetros, sensores de presença da peça, dispositivo "poka-yoke" para evitar falhas de produção, sensor de área com barreira de luz, sistema de segurança conforme NR12.
8479.89.99	<p>Ex 802 - Máquinas automáticas para compostagem aeróbia de resíduos orgânicos de origem vegetal e animal, com redução mínima do volume em 75%, transformando em um composto/fertilizante rico em nutrientes para ser utilizado como adubo, dispondo de tecnologia para tratamento de odores através de processamento por nano-carbono, capacidade de decomposição entre 2 e 500t de resíduos ao ano.</p>	8479.89.99	Ex 809 - Máquinas encaçadoras de fios de cobre com papel com velocidade máxima de encapamento de 24m/min, compostas de: endireitador com limpador de fio, 3 cabeçotes de encapamento, sistema de medição, unidade de arraste, bobinador com sistema de elevar/abaixar carretel e painel elétrico.
		8479.89.99	Ex 810 - Máquinas insersoras de filme plástico em sacos de papel, para operação em tubos de largura entre 30 e 70cm e comprimento entre 60 e 160cm, com capacidade de produção entre 150 e 200unidades/min.
		8479.89.99	Ex 811 - Máquinas para aplicação de revestimento antirreflexo em lentes oftálmicas, por meio de evaporação de substância mineral em câmara de vácuo, para lentes com diâmetro de 51 a 80mm, pressão de ar comprimido de 6bar e potência de 40kVA.
		8479.89.99	Ex 812 - Máquinas para decomposição de lixo, resíduos orgânicos pelo processo de compostagem, transformadora em pó nutritivo ou fertilizantes, dentro de 48-72 horas, em temperatura controlada entre 70 e 75°C, com capacidade compreendida entre 1.000 litros e 18.000 litros por semana.
		8479.89.99	Ex 813 - Máquinas para montagem e fixação de vidros automotivos, dotadas de dispositivo de giro e posicionamento, mesa de centralização giratória com dispositivo de leitura do código de barras, garras de fixação, bombas de extrusão do adesivo, sistema de diagnóstico do vidro montado, controladas por um painel elétrico com PLC e com capacidade de montagem de 30unidades/h, mesa de descarga do rejeito, com execução automática do ciclo de operações desde o manuseio, movimentação e fixação na sede respectiva do veículo.
		8479.89.99	Ex 814 - Máquinas verificadoras de bolsas de salgadinhos em embalagem flexível, automáticas, de alta velocidade, para verificar a existência ou não de furos a partir de 3mm na selagem de embalagem e verificar a espessura do pacote com mínima graduação de 0,01mm, com velocidade nominal de absorção de até 150bolsas/min, abastecido por meio de esteira, dotadas de dispositivo rejeitador automático por jato de ar e esteira basculante para bolsas com problemas detectados; painel de controle com tela tipo "touch screen" e controlador lógico programável (CLP) dedicado.
		8480.79.00	Ex 001 - Moldes completos para a fabricação de embalagens bi-orientadas em politereftalato de etileno (PET), para a injeção de pré-formas, condicionamento térmico das pré-formas, estiramento e sopro simultâneos da pré-forma e extração das embalagens, com 10 cavidades tanto de injeção como de sopro, com canal quente e construção de cavidades e machos de injeção em aço de alta resistência a choques térmicos, cavidades de sopro em construção de aço ou alumínio de alta resistência mecânica e demais partes (estiradores, fundo e machos de sopro) em aço estrutural de alta resistência mecânica.
		8481.80.93	Ex 001 - Válvulas-gaveta manuais com carcaça em ferro fundido cinzento FDC 450-10 com diâmetro nominal de 1.200mm.
		8481.80.99	Ex 048 - Válvulas axiais "on-off" de fechamento rápido para sistemas de segurança ou isolamento, de diâmetros de 2 até 72", e classe de pressão ASME 150 até 2.500 ou API 3.000 até 10.000 com vazão máxima de 4.551kg/h.
		8481.80.99	Ex 049 - Válvulas de controle automático do tipo pistão com forma construtiva angular para a redução de pressão, com tamanho de 4 x 6" para processamento de biomassa utilizada para a produção de etanol de segunda geração, com capacidade para suportar alta abrasividade e alta corrosividade e capacidade de operar em temperatura elevada de até 427°C e alta pressão de até 27bar.
		8481.80.99	Ex 050 - Válvulas de controle automático do tipo pistão com forma construtiva angular para a redução de pressão, com tamanho de 6 x 8" para processamento de biomassa utilizada para a produção de etanol de segunda geração, com capacidade para suportar alta abrasividade e alta corrosividade e capacidade de operar em temperatura elevada de até 427°C e alta pressão de até 27bar.
		8483.40.10	Ex 065 - Reversores com redução de 2,478:1, ângulo de 7° para baixo com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.985Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 3.000rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.

8486.40.00	Ex 002 - Máquinas modulares para personalização de dados variáveis em tarja magnética, alto relevo ou termografia e gravação de dados variáveis no chip de cartões bancários, podendo ser por contato ou sem contato a gravação das informações do chip, com opção de composição de até 24 módulos de personalização, onde cada um tem uma função específica: controladora do sistema (Controller), entrada de cartões (Input hopper), gravação de tarja magnética (Magnetic stripe), limpeza de cartões (Cleaning), gravação elétrica do chip ou contactless (Smart card), gravação termográfica (ultragrafix Back e front), impressão de fotos (color print), aplicação de película de proteção (overlay), gravação em alto relevo na frente (embosser), gravação tipográfica no verso (infillero), entintamento de alto relevo frontal (topper), aplicação de etiquetas de desbloqueio (ultralabel), saída de cartões (output stacker), fixação da fita dupla face do cartão (sticker), fixação do cartão no formulário (card affixer), armazenamento de formulários impressos (form buffer), impressão de berço (printer), dispositivo de dobra do formulário (form stacker), esteira de transporte de formulário (hc stacker), com capacidade de personalização de 1.800cartões/h.			movimento dos cursos X, Y e Z através de servomotores controlados, 1 robô de 6 eixos programáveis, capacidade de carga de 15kg, raio nominal de trabalho de 1.900mm, equipado com sensor tátil para detecção de junta pelo bocal da tocha, sendo este sensor controlado por algoritmo de busca 1D, 2D ou 3D com precisão de ±0,2mm, sensor para rastreamento de junta por arco elétrico, 3D com precisão de ±0,2mm, sistema antitorção entre o conduto de cabos e mangueiras e o braço do robô, tocha MIG/MAG arrefecidas, sistema automático de limpeza de tocha, tocha de pré-aquecimento a gás natural com sensor para controle de temperatura, ignição automática e reposicionamento automático da tocha na condição de repouso, fonte de soldagem de 500A, tipo inversora digital, sinérgico pulsada e programável, grupo eletroeletrônico digital de comando e controle dos eixos internos e externos, painel de controle individual refrigerado, painel de operação com interface homem/máquina, controle portátil com joystick e interface homem/máquina; 1 unidade de soldagem robotizada, automática, em coluna móvel e giratória, ângulo de giro da coluna de 360°, controlada por softwares que possibilitam a operação e a programação de todo o processo, além de possuir recursos para autocalibração da posição da tocha, soldagem em posições de difícil acesso e recurso para medição e protocolo dimensional de peças através do bocal da tocha de soldagem.
8503.00.90	Ex 006 - Conjuntos de barramentos em cobre estanhado ou alumínio, em invólucro blindado e isolamento individual, através de capa isolante, superior a 2,5kV para transientes em 3kHz e superior a 10kV para tensão estática; barramentos para transporte de corrente assíncrona a partir de gerador de energia eólica, com potência nominal superior a 800MW, tensão nominal superior a 380V e corrente nominal superior a 600A; conjunto de barramentos formado por arranjos de 6 a 12 barramentos com comprimentos variando entre 15 e 40m.			Ex 126 - Equipamentos para revestimento por soldagem, montados em base única (célula compacta), para deposição automatizada de arame metálico ("Inconel") pelo processo TIG ("tungsten inert gas"), destinados à execução de revestimento por soldagem de diâmetros internos e externos de superfícies cilíndricas e com capacidade de soldagem em furos até 1.000mm de diâmetros, constituídos de manipulador de alta precisão, utilizando motores servocontrolados com curso de deslocamento útil no eixo vertical de 1.100mm e no eixo horizontal de 1.300mm; mesa posicionadora giratória horizontal para posicionamento de peças com dimensões até 1.000mm de diâmetro e capacidade de carga de 1.250kg; fonte de soldagem digital inversora TIG DC de 500 Amperes, multivoltagem (220 - 460V); comando lógico programável (CLP) com software Automatic Multi sequence, Tocha TIG ("hot wire"), alimentador de arame metálico com 4 roldanas de pressão e sistema de leitura por encoder, fonte de aquecimento de arame ("hot wire") de 220 Amperes, painel de controle tipo IHM (interface homem-máquina) dotados de software com recursos para visualização e monitoramento dos processos, manutenção remota, armazenamento dos parâmetros de solda; controle remoto HMI-RC com visualização dos programas e controles; tela de alta resolução com display colorido.
8504.40.90	Ex 002 - Fonte de alimentação de estado sólido, com alimentação de entrada em 400/480 Vca-50/60 Hz-110 A e saída em 115/220 Vca-400Hz e 90kVA, própria para uso em suporte terrestre de aviação, com bobina de cabo com 20m, motorizada facilitando a operação, construída em gabinete único esta fonte regulação da tensão de saída menor que 1° atende às normas MIL STD 704F e pode ser montada no chão, suspensa ou em reboque.			Ex 127 - Equipamentos para revestimento por soldagem, montados em base única (célula compacta), para deposição automatizada de arame metálico ("Inconel") pelo processo TIG ("tungsten inert gas") e com sistema de aquecimento do arame, destinados à execução de revestimento por soldagem de diâmetros internos e externos de superfícies cilíndricas e com capacidade de soldagem em furos até 1.000mm de diâmetros, constituídos de manipulador de alta precisão utilizando motores servocontrolados com curso de deslocamento útil no eixo vertical de 1.500mm e no eixo horizontal de 1.300mm, mesa posicionadora giratória horizontal para posicionamento de peças com dimensões até 1.000mm de diâmetro e capacidade de carga de 1.500kg e preparado com conectores para trabalhar com sistema de pré-aquecimento da peça-obra, software para programação para peças com intersecção de furos "bore-to-bore", fonte de soldagem digital inversora TIG DC de 500 Amperes, multivoltagem (220-460V), unidade de refrigeração, tocha TIG ("hot wire") refrigerada, alimentador de arame metálico com 4 roldanas de pressão e sistema de leitura por encoder, fonte de aquecimento de arame ("hot wire") de 220 Amperes, comando lógico programável (CLP) com software multissequencial automático, painel de controle com recursos para visualização e monitoramento dos processos e valores atuais, manutenção remota, armazenamento dos parâmetros de solda, controle remoto HMI-RC.
8514.30.11	Ex 001 - Fornos de aquecimento direto por resistência elétrica para derretimento e tratamento de ceras sob vácuo em bojo duplo de vidro temperado (interno) e acrílico (externo), hermético, com sistema de alívio do vácuo por acionamento manual (registro simples) para retirada da tampa, controles digitais de temperatura, vácuo e pressão, sistema de controle através de "tablet", sistema de injeção automática em moldes de borracha, sistema de identificação dos parâmetros de injeção de cada molde pelo método RFID (Radio-Frequency Identification), alimentação elétrica, voltagem nominal 110 - 230VAC, frequência normal 50Hz de potência, alimentação de ar 6bares, temperatura de trabalho do forno 0-90°C, capacidade de até 3 litros de cera; 1 bico de injeção com 700W, dimensões 600 x 560 x 530mm (largura x profundidade x altura), peso 33kg; 2 bicos de injeção com 1.000W, dimensões 900 x 560 x 530mm (largura x profundidade x altura).			Ex 128 - Equipamentos para soldagem de deposição automatizados de arame metálico (Inconel) pelo processo TIG (Tungsten Inert Gas), destinados à execução de soldagem de revestimento (overlay/cladding) para peças com diâmetros internos e externos de superfícies cilíndricas e/ou complexas (ovais/retangulares) e com capacidade de soldagem de intersecção de furos (interrompidos) tipo "Bore-to-Bore", constituídos de comando lógico programável (CLP), dotados de software com recurso de visualização 3D e monitoramento do processo de soldagem, manutenção remota, armazenamento dos parâmetros de soldagem; sistema de cabeçote de rotação sem fim da tocha TIG HOT Wire (Endless Torch Rotation); fonte de soldagem digital inversora TIG DC de 500 Amperes, multivoltagem (220-460V); alimentador de arame com 4 roldanas motorizadas com sistema de leitura por encoder; fonte de soldagem para o aquecimento do arame (Hot Wire) de 220 Amperes; controle remoto HMI-RC com visualização dos programas e controle e tela de alta resolução com display colorido; manipulador de alta precisão com motores servoacionados com leitura por encoder com deslocamento vertical de 4.000mm e horizontal de 4.000mm; cross slide com sistema de correção do arco voltaico com motor DC linear com encoder e tacogerador e com deslocamento no eixo vertical de 2.000mm e horizontal de 1.000mm, toc soldagem TIG HOT WIRE e mesa giratória horizontal (opcional) com motores com sistema de leitura por encoder, dispositivo contra movimento gerado pela inércia e preparado para o sistema de pré-aquecimento; cabos de interligação.
8515.21.00	Ex 062 - Máquinas de solda por resistência, em média frequência de soldagem, para fabricação de armações cilíndricas de aço com ou sem bolsa de reforço de tubo de concreto armado, com diâmetros compreendidos entre 300 e 2.000mm, com comprimento máximo de 3.150mm, compostas de: pré-alimentador de barras longitudinais com 12 posicionadores automáticos do fio longitudinal, desbobinadeira de 3 toneladas motorizada sincronizada e freada automaticamente para alimentar o fio espiral com diâmetro, sistema trifásico de média frequência de soldagem, sistema de refrigeração de circuito fechado e controlador lógico programável (CLP) com painel "touchscreen" de gerenciamento.			Ex 129 - Robôs para soldar, por arco elétrico processo MIG/MAG, com 4 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 2kg, com controlador integrado a 1 ou mais eixos externos servocontrolados.
8515.21.00	Ex 130 - Equipamentos automáticos para construções de painéis de telas de aço eletro-soldadas em 2 pistas, com largura entre 400 e 710mm para 2 pistas, e de 400 a 900mm para operação em uma pista, comprimento entre 6.000 e 7.000mm, com barras de aço nervuradas longitudinais de diâmetros de 6 a 10mm, posicionadas entre 50 e 200mm cada barra, fios de aço transversais de 4 a 6mm, posicionados entre 100 e 250mm por meio de um servo drive, com capacidade de soldagem de 120 fios de aço transversais por minuto em 8 barras longitudinais pré-cortadas e alimentadas automaticamente, com potência instalada superior a 700kVA, ligação em 3 fases de 440V, 60Hz, um magazine para pré-carregamento das barras longitudinais com alimentação mecânica com um sistema de aperto e avanço por um cilindro de pressão; um magazine tipo fresta alimentador dos fios transversais em aço soldado, sistema de alimentação de fios com rodas de ejeção e guias laterais, dois eletroímãs; uma unidade de solda dos painéis com transportador de arames apoiados por ímãs, conjunto de válvulas para acionamento das prensas, servo drive, quatro transformadores tipo D (400V) 355kVA, tiristor contator, grupo de soldagem individual em 5kN com curso de 100mm e operação pneumática, um transportador de painéis soldados, uma saída para as telas em fardos, sistema de automação para alimentação e operação do equipamento, todos interligados e inseparáveis; um CLP que disponibiliza interfaces para o trabalho de preparação assistida por computador.			Ex 070 - Máquinas de solda lead-free automáticas, utilizadas para soldagem de placas eletrônicas com onda de solda a estanho, com vários parâmetros de soldagem configurados dependendo do tipo de placa a ser soldada e armazenados em "receitas" no HD do computador da máquina, com limpeza do bico fluxador com álcool isopropílico, área de passagem (largura do conveyor) com 450mm de largura e ajuste de largura automático, pré aquecimento com 3 zonas independentes e sistema de convenção forçada.
8515.21.00	Ex 131 - Máquinas para produção de telas soldadas (tipo Pop) e telas de concreto, com largura entre 1.200 e 2.500mm, comprimento entre 2.000 e 6.000mm, com arames longitudinais de diâmetros de 3 a 8mm e transversais de 3 a 8mm, velocidade de produção de até 200 arames transversais por minuto, compostas de: 50 desbobinadores de arames de longitudinais; 1 sistema de monitoramento dos arames; 1 unidade para endireitamento em 1 plano de arame longitudinal; 1 unidade de tração e "looping"; 1 endireitador de tendência de arame longitudinal; 1 unidade de avanço por roletes; 2 desbobinadores de arames transversais; 1 jogo de guias; 1 unidade de tração e "looping" para o arame transversal; 1 dispositivo injetor de arames transversais com endireitamento e corte; 1 máquina de solda de telas de arame; 1 guilhotina de arames longitudinais; 1 empilhador de painéis; 1 estação de amarração de painéis; 2 desbobinadores para a estação de amarração de painéis; 1 empilhador automático para pacotes de painéis; 1 conjunto de mesas de rolos motorizadas para a descarga dos pacotes de painéis; 1 unidade de controle da linha com controlador lógico programável (CLP).			Ex 071 - Máquinas de soldar ou cortar, ou ambos, a laser chapas metálicas de espessura máxima igual ou superior a 10mm, capacidade para operar nos planos 2D ou 3D, ou em ambos, com ou sem carga ou descarga automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC).
8515.31.90	Ex 125 - Combinações de máquinas para soldagem de chapas metálicas, longarinas e estruturas com capacidade para peças com dimensões máximas de 13.000 x 5.400 x 4.000mm com 2 colunas operacionais de soldagem, independentes, móveis sobre trilhos, com vão mínimo entre eixos de 8.000mm, compostas de: 1 unidade de soldagem robotizada, automática, em coluna móvel, com 1 cabeçote soldador, com curso X mínimo de 32.000mm, curso Y mínimo de 2.000mm e curso Z mínimo de 2.500mm,			



8543.30.00	Ex 019 - Equipamentos para aplicação de cromo em cilindros de impressão de rotogravura, de comprimento máximo de 2.100mm, corpo máximo de 1.600mm e circunferência máxima de 1.000mm, com controlador lógico programável (CLP), dotados de tanque de titânio, anodos de titânio platinados de ajustamento automático, sistema de recuperação de gases e interface sensível a toque.	
8543.30.00	Ex 025 - Combinações de máquinas para produção de clorato de sódio e hidrogênio, por eletrólise de salmoura, compostas de: 6 eletrolisadores de 15 células cada, com anodos revestidos em titânio, catodos em aço STARHMET, juntas de expansão da casa de células, discos de ruptura, tubulação da casa de células e cobertura das células em titânio; 2 degaseificadores em titânio medindo 0,9 x 26m com juntas de expansão, discos de ruptura e isolador em epoxy; 1 reator de 65m³ em titânio com discos de ruptura; 1 resfriador de eletrólito 11.300kW com carcaça em aço carbono e tubulação em titânio; 1 soprador de ar de diluição em aço carbono; 1 resfriador de sensor de pH, em titânio; 1 sistema de barramento (duto de barra em níquel); 1 conjunto de "bypass" de eletrolisador; 1 conjunto ferramentas montagem (1 armação de extensão de eletrolisador, 1 carro de montagem de eletrolisador, 4 rodas de transporte de eletrolisador e 4 pentes de montagem de anodos e catodos de eletrolisador); 1 misturador de diluição de soda caustica em aço inoxidável, capacidade 190kg/h; 1 torre de lavagem de hidrogênio com carcaça em titânio, vedação em PVDF e internos em titânio; 1 resfriador de lavagem de hidrogênio com carcaça em aço carbono e placas em titânio; 1 resfriador de clorato concentrado com carcaça em aço carbono e placas em titânio; 1 tanque de 45m³ em titânio para alimentação de clorato concentrado; 2 filtros de clorato concentrado com corpo em titânio e elementos de pedra porosa.	suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todos os passageiros no mesmo lado do carro, com cálculo estrutural capaz de suportar a instalação elétrica de equipamentos de cozinha para preparação de alimentos, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,1 para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 2 portas de embarque e desembarque automáticas e com bloqueio de acionamento para velocidade superior a 5km/h com sistema de antiesmagamento, sensor de presença, lâmpada indicadora e alarme sonoro de movimentação da porta e com último degrau da escada aberto automaticamente na abertura da porta e fechado no fechamento da porta habilitado por comando realizado remotamente de qualquer carro, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5½" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formatado "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770±10mm para bitola métrica ou 990±10mm para bitola larga, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo.
8605.00.10	Ex 001 - Carros (vagões) para transporte de passageiros classe executiva ou econômica, para incorporação em composição de trem de passageiros tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todos os passageiros no mesmo lado do carro, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,100 para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 2 portas de embarque e desembarque automáticas e com bloqueio de acionamento para velocidade superior a 5km/h com sistema de antiesmagamento, sensor de presença, lâmpada indicadora e alarme sonoro de movimentação da porta e com último degrau da escada aberto automaticamente na abertura da porta e fechado no fechamento da porta habilitado por comando realizado remotamente de qualquer carro, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5½" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formatado "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770±10mm para bitola métrica ou 990±10mm para bitola larga, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo.	8605.00.90 Ex 004 - Carros (vagões) especiais adaptados para serviço de restaurante aos passageiros, para incorporação em composição de trem tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todos os passageiros no mesmo lado do carro, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,1 para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 2 portas de embarque e desembarque automáticas e com bloqueio de acionamento para velocidade superior a 5km/h com sistema de antiesmagamento, sensor de presença, lâmpada indicadora e alarme sonoro de movimentação da porta e com último degrau da escada automaticamente na abertura da porta e fechado no fechamento da porta habilitado por comando realizado remotamente de qualquer carro, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5½" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formatado "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770±10mm para bitola métrica ou 990 ±10mm para bitola larga, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo.
8605.00.10	Ex 002 - Carros (vagões) para transporte de passageiros com necessidades especiais e seus acompanhantes, para incorporação em composição de trem de passageiros tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todas os passageiros no mesmo lado do carro, com instalação de elevadores em ambos os lados para acesso por pessoas com cadeiras de rodas, serviço de ambulatório e central de controle capaz de monitorar todos os carros (vagões) de todo o trem, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,100 para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 2 portas de embarque e desembarque automáticas e com bloqueio de acionamento para velocidade superior a 5km/h com sistema de antiesmagamento, sensor de presença, lâmpada indicadora e alarme sonoro de movimentação da porta e com último degrau da escada aberto automaticamente na abertura da porta e fechado no fechamento da porta habilitado por comando realizado remotamente de qualquer carro, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5½" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formatado "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770±10mm para bitola métrica ou 990±10mm para bitola larga, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo e capaz de permitir a entrada de cadeirantes.	8605.00.90 Ex 005 - Carros (vagões) especiais, tipo bagageiro, para incorporação em composição de trem de passageiros tracionada por locomotiva diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, com compartimento para armazenagem de bagagem, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizados para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todas as bagagens no mesmo lado do carro, construídos em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 3,10m, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 2,49m, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5½" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formatado "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias iguais a 1.600mm (1,6m), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 990 ±10mm.
8605.00.90	Ex 003 - Carros (vagões) especiais adaptados para serviço de lanchonete aos passageiros, para incorporação em composição de trem tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todos os passageiros no mesmo lado do carro, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo.	8605.00.90 Ex 006 - Carros (vagões) gerador elétrico, para incorporação em composição de trem tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm, contendo 2 grupos geradores elétricos trifásicos de 1.000kVA, voltagem de 380V e frequência de 60Hz, fator de potência de 0,8, motor diesel com 1.800rpm, podendo operar nas altitudes de 0 a 1.200m com autonomia de funcionamento de 40h e com controle automático e interligado com sistema de diagnose, tanque de diesel com capacidade igual ou superior a 8.000 litros com indicador e interligado com sistema de controle, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,1 para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 4 portas de acesso lateral do carro provida de escada fixa, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", co padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide

	Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, com projeto para 120km/h, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5½" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formato "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770 ±10mm para bitola métrica ou 990 ±10mm para bitola larga.	8716.20.00	Ex 002 - Recolhedoras-apanhadeiras, tracionadas por trator, para recolhimento e empilhamento de fardos de feno retangulares pequenos (com dimensões até 406,4 x 457,2 x 965,2mm e peso máximo de 40kg), controladas por sistema eletrônico e acionamento mecânico automatizado para formação das camadas de fardos, formando cargas parciais ou completas, com capacidade de até 4.000kg por carga ou até 104 fardos.
8607.11.10	Ex 003 - Bogies (truques) para aplicação ferroviária, para serem acoplados em locomotiva, com velocidade máxima em cremalheira em descida de 25km/h e em subida de 30km/h, distância entre eixos de 5.000mm, bitola de 1.600mm, com 4 sapatas de freio por truque, composto de estrutura, ventilação do motor de tração, mancal do rodeiro, freio da aderência, acionamento da roda dentada da cremalheira, areeiro, braço de tração e freios da caixa de redução.	8907.90.00	Ex 011 - Monoboias com sistema de ancoragem tipo "turret" para amarração de navios e transferência segura de petróleo, nafta, condensado, diesel e gasolina, com capacidade para navios até "Suezmax", compostas de: corpo metálico flutuante; sistema de tubulação para transferência de fluido; turet com 8 linhas de ancoragem; sistema de controle e monitoramento, com sensores para medição de pressão, temperatura, vazão e tensão no cabo de amarração, com aquisição de dados de posição (DGPS), detecção de vazamento pelo swivel e transmissão de dados via rádio UHF e ETHERNET; rolamento principal com engraxamento manual e automático; sistema de auxílio à navegação com luz náutica, detector de nevoeiro e buzina de nevoeiro; sistema autônomo de geração de energia composto de painéis solares, geradores eólicos e baterias; guincho hidráulico e equipamentos de movimentação de carga; equipamentos de salvatagem; cabo de amarração dos navios com junta universal; 2 tubulações de 20" para conexão de mangotes submarinos e flutuantes.
8607.99.00	Ex 013 - Sistemas de passagem para uso exclusivo em veículo monotrilha de passageiros, com capacidade de isolamento térmico e acústico para fixação entre veículos, constituídos por conjunto folas flexíveis de borracha de silicone de convolutas duplas e 1 conjunto de peças duplas de placa de piso, sendo uma em balanço e outra flexível, com capacidade de carga máxima de 8passageiros/m².	9015.20.10	Ex 006 - Teodolitos eletrônicos, com distanciômetro eletrônico incorporado, do tipo "Estação Total" com compensador de eixo vertical; precisão de leitura angular mínima de 10s de arco e coletor/controlador de dados para armazenamento dos dados coletados.
8609.00.00	Ex 003 - Contêineres para transporte de gases comprimidos, com 40 pés de comprimento, de largura igual ou superior a 6 pés e altura igual ou superior a 4 pés, com 8 a 12 cilindros de pressão sem costura de aço.	9015.90.90	Ex 008 - Ferramentas de MWD/LWD integrados utilizadas para leitura de dados direcionais, durante a perfuração de poços de petróleo.
8609.00.00	Ex 007 - Contêineres/baskets rígidos, com refrigeração, para transporte de gêneros alimentícios ou mercadorias perecíveis, de comprimento nominal igual ou superior a 2m, tara igual ou superior a 2.850kg e capacidade de carga igual ou superior a 7.150kg.	9022.29.90	Ex 006 - Analisadores de calcário, em tempo real, para controle de processo em indústria de cimentos, com utilização de radiações gama por meio de gerador elétrico de nêutrons.
8701.30.00	Ex 005 - Tratores florestais de esteira de metal, com motor diesel de potência bruta de 97HP, peso operacional total, com cabeçote de corte, variando de 6.214 a 6.464kg (dependendo do cabeçote instalado), com pressão do sistema hidráulico de 379bar e vazão máxima de 148 l/min, sistema de braço frontal hidráulico com cabeçote triturador florestal acoplado e largura entre 1.803 e 2.159mm.	9027.10.00	Ex 053 - Analisadores de emissões de gases de escape de motores, para análise de 2 ou mais combustíveis por sistema de amostragem direta, configurados para análise de, no mínimo, 3 dos parâmetros descritos a seguir: CO (H)/CO?, com alcance de 0-0,5-12vol% para CO e de 0-0,5-20vol% para CO?, CO (L) com alcance de 0-50-2.500ppm, NOX com alcance 0-10-500ppm e 0-1K-10K ppm, O? com alcance de 0-1-25 vol% e CO? EGR com alcance e 0-0,5-20 vol%, THC com alcance de 0-10-500 ppmC e 0-1K-20K ppmC, CH? com alcance de 0-5-50 ppm e 0-100-2.500 ppm, podendo opcionalmente executar análises com módulos aquecidos para outros parâmetros como: NOX com alcance de 0-10-500ppm e 0-1K-10K ppm, THC com alcance de 0-10-500 ppmC e 0-1K-50K ppmC e CH? com alcance de 0-50-2.500ppm e 0-5K-25K ppmC, com ou sem forno de aquecimento dos analisadores, linhas aquecidas, filtros aquecidos, bombas, válvula solenoide seletora de gases dos analisadores com ou sem sistema de controle e gerenciamento automático de execução de ciclos de testes, cálculos de resultados e relatórios gerenciais e com ou sem divisor de gases de precisão que utiliza uma combinação de controladores de fluxo de massa com precisão para misturar um gás de calibração conhecida com o gás diluente com precisão de ± 1,0% do fluxo previsto, 0,2% de divisão de misturas, repetibilidade de ±0,5%, com conversor de NOx para verificação de eficiência de medição.
8701.30.00	Ex 006 - Tratores florestais de esteira de metal, com motor diesel de potência bruta de 128HP, peso operacional total sem cabeçote de corte de 6.486kg, com pressão do sistema hidráulico de 310bar e vazão máxima de 273 l/min, sistema de braço frontal hidráulico com cabeçote triturador florestal acoplado e largura entre 1.727 e 2.159mm.	9027.10.00	Ex 054 - Equipamentos analisadores de gases provenientes da combustão em motores automotivos compostos de 1 sistema de análise de gases brutos; 1 sistema de análise de gases brutos e diluídos; 1 sistema de coleta de amostras de gases; 1 sistema de coleta de aldeídos e álcool não queimado; 1 sistema de componentes auxiliares com bombas, válvulas, filtros, controladores de fluxo, balões de amostragem, linhas de captação, seletores de gases e aquecedor e 1 sistema de controle com CLP, computadores, monitores, impressoras e roteadores.
8701.30.00	Ex 007 - Tratores florestais de esteira de metal, com motor diesel de potência bruta de 142HP, peso operacional total sem cabeçote de corte de 7.466kg, com pressão do sistema hidráulico de 414bar e vazão máxima de 231 l/min, sistema de braço frontal hidráulico com cabeçote triturador florestal acoplado e largura entre 1.880 e 2.159mm.	9027.10.00	Ex 055 - Equipamentos duplos para coleta simultânea de amostras de aldeídos e álcool não queimado contidos nos gases emitidos por motores de combustão interna, montados em gabinete único, para coleta em 16 frascos de vidro tipo "impinger", com sistema de refrigeração dos frascos, sistema de checagem de vazamentos e unidade de controle e comando.
8701.30.00	Ex 008 - Tratores florestais de esteira de metal, com motor diesel de potência bruta de 250HP, peso operacional total sem cabeçote de corte de 11.104kg, com pressão do sistema hidráulico de 414bar e vazão máxima de 284 l/min, sistema de braço frontal hidráulico com cabeçote triturador florestal acoplado e largura entre 2.515 e 2.565mm.	9027.10.00	Ex 056 - Equipamentos para amostra de fluxo parcial para coleta de material particulado proveniente de motores diesel, a partir de microtúnel de diluição aquecida com 2 porta-filtros, range de vazão de 40 a 80LPM, tempo de resposta de diluição de ±0,5s, unidade secundária de diluição com gerenciamento de temperatura e unidade de controle.
8701.30.00	Ex 009 - Tratores florestais de esteira de metal, com motor diesel de potência bruta de 142HP, peso operacional total sem cabeçote de corte de 6.060kg, com pressão do sistema hidráulico de 414bar e vazão máxima de 231 l/min, sistema de braço frontal hidráulico com cabeçote triturador florestal acoplado e largura entre 1.829 e 2.159mm.	9027.10.00	Ex 057 - Equipamentos para geração de amostras de gases diluídos por meio da mistura dos gases emitidos por veículos automotores com ar ambiente previamente filtrado, para medições mássicas e precisas dos gases, com unidade de mistura ar/gases, unidade de medição de vazão com range de 2 até 30,5m³/min, unidade de armazenamento de amostra em 12 sacos com ou sem controle de temperatura, com ou sem dispositivos para coleta de amostras de material particulado, dispositivos de calibração de alta precisão, unidade de controle e comando individual ou compartilhada.
8701.30.00	Ex 010 - Tratores florestais de esteira de metal, com motor diesel de potência bruta de 403HP, peso operacional total sem cabeçote de corte de 19.958kg, com pressão do sistema hidráulico de 400bar e vazão máxima de 549 l/min, sistema de braço frontal hidráulico com cabeçote triturador florestal acoplado e largura entre 2.489 e 2.768mm.	9027.10.00	Ex 058 - Medidores ópticos de teor de oxigênio dissolvido em gases contidos em cervejas e bebidas em geral, fixos, para medições em linha, com capacidade de registro ≤500 medições, faixa de medição 0 - 200ppm, com acessórios normais de funcionamento.
8701.30.00	Ex 011 - Tratores florestais de esteira de metal, com motor diesel de potência bruta de 600HP, peso operacional total sem cabeçote de corte de 20.865kg, com pressão do sistema hidráulico de 400bar e vazão máxima de 795 l/min, sistema de braço frontal hidráulico com cabeçote triturador florestal acoplado e largura entre 2.489 e 2.769mm.	9027.10.00	Ex 059 - Medidores ópticos de teor de oxigênio dissolvido em cervejas e bebidas em geral, fixos e/ou portáteis, para medições em linha, com capacidade de registro ≤500 medições (medidores fixos) e /ou ≤400 medições (medidores portáteis), faixa de medição 0 - 2.000ppb (cervejas e bebidas em geral), com acessórios normais de funcionamento.
8709.19.00	Ex 030 - Veículos automotivos para transporte a pequenas distâncias de estruturas de grandes dimensões e de peso aproximado de 390t (320t de carga em blocos) mais 70t de peso morto, utilizados em áreas de construção naval (estaleiros) e em operações portuárias, não concebidos para o transporte de mercadorias em estrada ou em outras vias públicas com plataforma de carga apoiada sobre 6 eixos/12 suspensões com rodas, acionados por motor diesel, com velocidade de 0 a 10km/h sem carga e de 0 a 5km/h carregado, capaz de deslocamento lateral (tipo caranguejo) equipados com cabine para motorista e segunda cabine opcional na extremidade oposta, capazes de serem guiados sob cargas suportadas em pedestais, erguendo-as por meio de seu sistema de suspensão hidráulica, e transportá-las para outro local, sendo descarregados com auxílio de guindaste ou outro equipamento de elevação, ou ainda em um caminho inverso da suspensão, arriando-as pelo sistema hidráulico sobre suportes fixos no solo.	9027.10.00	Ex 060 - Aparelhos para medição de teor de oxigênio dissolvido (DO) e de gás carbônico dissolvidos em cervejas e bebidas em geral, fixos, para medições em laboratório ou no pré-engarrafamento, com capacidade de registro ≤ 250 medições, faixas de medição: 0,00 - 4,18% (O?), 0,000 - 2,000mg/l (DO) e 2,0 - 15,0g/l (CO?), com acessórios normais de funcionamento.
8709.19.00	Ex 031 - Veículos autopropulsados para pequenas distâncias, empregados para transporte de blocos e seções de casco e estruturas navais, com capacidade de 327,190t, medida de plataforma de carga de 12.000 x 3.000 x 1.220mm, módulo de truque, estrutura central da caixa integrada ao tanque de ar, alta capacidade de carga no ponto da estrutura central e campos exteriores fechado do chassis, combinações de acoplamentos, conjunto de rodas pendulares montadas em chassis por meio de anéis giratórios de rolamentos de esferas ativadas por unidades de engrenagens hidráulicas, transmissão hidrostática integrada ao conjunto de rodas, pneus 215/75r 17.5 (8 linhas de eixos com tração contínua) 16 x 4 (2 linhas de eixo motor), direção eletrônica, curso do eixo hidráulico ±300mm, válvulas de segurança de ruptura da mangueira em todo o conjunto de roda, ângulos de curvaturas ± 135°, em toda altura de condução, sistema de direção eletrônica multidirecional, 2 linhas de freios a ar em todas as rodas e molas de freios de estacionamento, contendo comando geral de todo equipamento, por unidade de controle remoto com painel portátil e cabo de 30m através de joysticks e display de dados, denominado "powerpack" - PFV 210/30-19 (2.400) com motor diesel tipo "deutz" - 155kW (210HP) 2.400min ⁻¹ .	9027.50.10	Ex 026 - Aparelhos computadorizados para medir os teores de substratos, enzimas, proteínas e eletrólitos por meio de absorbância, turbidimetria e íons seletivos, em fluidos biológicos, com velocidade igual ou superior a 800testes/hora e até 99testes/amostra.
8716.20.00	Ex 001 - Recolhedoras-apanhadeiras de palha ou forragem, tracionadas por trator, para recolhimento de fardos retangulares grandes (com dimensões 2.750 x 900 x 1.200mm e peso máximo de 1.000kg), controladas por monitor de controle eletrônico, com recolhedor automatizado de grande capacidade (2.920mm de largura externa), capacidade de carga de 20.000kg e até 12fardos/carga.		



9027.50.10	Ex 035 - Aparelhos computadorizados para medir os teores de substratos, enzimas, proteínas e eletrólitos por meio de absorvância, turbidimetria e íons seletivos, em fluidos biológicos, com velocidade igual ou superior a 800testes/h e até 99testes/amostra.				medição constituído de espectrômetro de massa combinado a um grupo de vácuo, berço de ensaios extraíveis e intercambiáveis montados sobre a placa de alumínio anodizado dotado de conector elétrico, painéis elétricos, painel pneumático de distribuição de gases, PC industrial com sistema operativo Windows com software de gerenciamento e com monitor "touch screen" colorido, botoeira para os comandos e as sinalizações, dotado de descargas separadas para o ar e o hélio, impressora para etiquetas adesivas, leitor de código de barras.
9027.50.10	Ex 036 - Máquinas para análise química do soro humano, para detecção de anticorpos ou antígenos, pelo processo "Elisa" de reação com enzimas e leitura de cores por fotometria, compostas de 6 módulos (entrada, incubação, 2 de lavagem, leitura e armazenamento) com 16 a 24 posições de reagentes e 20 a 30 câmaras de incubação.				
9027.50.90	Ex 088 - Equipamentos para triagem de doadores de sangue por meio da metodologia de Amplificação Mediada por Transcrição (TMA), Sistema Proclex TIGRIS.				9031.20.90 Ex 115 - Bancos de ensaios para testes funcionais sequenciais e de medições específicas em grupos de climatização, automático, consistindo de estrutura de alumínio, grupos mecânicos, PC com monitor teclado e software próprio e painel elétrico de controle, alimentação elétrica de 400Vac, 60Hz, 1kVA, com alimentação pneumática de 4:6bar.
9027.80.99	Ex 099 - Analisadores hematológicos automáticos para contagem sanguínea completa com seus índices hematimétricos (CBC, WBC, Plt e outros) e contagem de hemácias nucleadas (NRBC), com rendimento de 110amostras/hora, compostos de: analisador, diluidor, fonte de alimentação, computador e monitor.				9031.49.90 Ex 221 - Equipamentos de medição por câmera megapixel com alta definição de vídeo imagem, com campo de visão de 78 a 9,75mm (diagonal), em 8 etapas de zoom digital; PC dedicado com software dedicado para análise de dados.
9027.80.99	Ex 213 - Contadores de elementos existentes na urina (hemácias, leucócitos, piócitos, células epiteliais, células de descamação, bactérias, cristais, cilindros hialinos, leveduras, espermatozoides e muco) por meio de citometria de fluxo e digitalização de imagens.				9031.49.90 Ex 222 - Equipamentos para avaliação de geometria de veículo completo, com medição sem contato a laser, para linha de produção de veículos, com avaliação de convergência total e individual dos eixos dianteiros e traseiros, com ou sem avaliação de cambagem individual e diferença de cambagem dos eixos dianteiros e traseiros, com ou sem avaliação de caster individual dos eixos dianteiros e traseiros, com ou sem avaliação do ângulo de desvio em marcha "thrust angle", com ou sem avaliação da altura do veículo, com compensação de alinhamento do volante e sistema automático de centralização do veículo.
9027.80.99	Ex 214 - Contadores automáticos de partículas por bloqueio de luz laser (obscureção de luz) para detecção de contaminação sólida nos sistemas hidráulicos e de lubrificação, com capacidade de detectar partículas de diâmetro igual ou superior a 4 micrometros.				9031.49.90 Ex 223 - Sistemas de medição interferométrico multidimensional a laser com precisão melhor ou igual a 0,5ppm que pode medir simultaneamente em um único setup erros lineares, angulares, retitude e roll para rápida avaliação de erros de máquinas-ferramentas ou máquinas de medir por coordenadas.
9030.33.90	Ex 005 - Medidores de descargas parciais para testes simultâneos de alta e baixa tensão, entre 30 e 500kHz em transformadores.				9031.80.11 Ex 004 - Dinamômetros para teste de motores de veículos, para aplicações tais como testes de resistência (testes estacionários e transientes) e simulação da carga da estrada, da massa do veículo e inclinação da estrada, potência nominal de 490kW, torque nominal de 2.500Nm, máxima rotação de 7.500rpm e inércia da massa do motor (com flange de acoplamento e sem flange de torque) 3.1kgm².
9030.39.90	Ex 014 - Cargas eletrônicas de corrente programável para testes de transformadores de corrente de acordo com a norma IEC60044 e ANSI, utilizadas para tensões de até 200V, frequência de teste 50/60Hz, carga de até 75VA com "steps" de 0,01VA.				9031.80.12 Ex 016 - Rugosímetros portáteis para medição de rugosidade superficial, com curso máximo de medição de 17,5mm no eixo X e máximo de 350µm no eixo Z, unidade de avaliação com display colorido e impressora térmica embutida, comunicação via "Bluetooth" ou cabo entre as unidades de medição e filtro "cut-off" de 0,25, 0,8 e 2,5mm e automático.
9030.39.90	Ex 015 - Cargas eletrônicas de tensão programável para testes de transformadores de tensão de acordo com a norma IEC60044 e ANSI, utilizadas para tensões de até 400V, frequência de teste 50/60Hz, potência nominal de 1 a 75VA em incrementos de 0,01VA.				9031.80.12 Ex 021 - Rugosímetros portáteis com unidade de avanço de, no mínimo, 17,5mm, apalpador indutivo com coluna ajustável de 50mm; display de 4,3" para mostrar perfil e resultados; saída USB para comunicação do PC e carregamento de bateria.
9030.39.90	Ex 016 - Equipamentos automáticos para testes de tensão aplicada em cabos de energia elétrica, tipo ressonante com capacidade para 18 ciclos diários de trabalho com 30 minutos de operação por 30 minutos de repouso, dispendo de transformador isolador a óleo com dupla blindagem eletrostática de 440V/480V e potência 187,5kVA, cubículo de potência contendo disjuntor geral, regulador de tensão, conatator e filtro de rede, transformador excitador 912V/60Hz, corrente 206A, potência 187,5kVa, isolado a óleo, reator variável com TAP's 75kV, 150kV e 250kV para correntes nominais respectivamente de 70A, 50A e 30A, potência mínima de 7.500kVa e nível máximo de descargas parciais 2pC, filtro de alta tensão de 3 estágios 250kV/60A, unidade de controle digital programável com interface para operação remota, carga básica capacitiva de 250kV/20nF.				9031.80.20 Ex 127 - Máquinas para medição tridimensional de dentes de engrenagens, por contato, com mesa giratória, capazes de verificar ângulo, passo, perfil, perfil ativo, abaulamento, excentricidade, espaçamento e erros compostos, de comando numérico computadorizado (CNC).
9030.39.90	Ex 017 - Equipamentos microprocessados para medição de alta precisão para transformadores de corrente - TC e transformadores de potência - TP calibrado para 50 e 60Hz, com limites de erro por faixa de operação para transformadores de corrente de 1 a 210% e para transformadores de tensão de 3 a 400V, com mostrador de LCD de 6 dígitos e mostradores de cristal líquido, matricial de 2 x 16 caracteres, incluindo interface RS 232C e cabo de dados.				9031.80.20 Ex 136 - Máquinas de medição de engrenagens de comando numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos lineares e 1 eixo circular, apoiado em sapatas de nivelamento com amortecimento de vibração, para medição na posição vertical, dos dentes, flancos das engrenagens, superfícies cilíndricas dos eixos e ferramentas de corte de produção de engrenagens, dotado de apalpador eletrônico para verificação do grau de rugosidade dos flancos, com magazine para estocar os apalpadores, com peso máximo permitido das engrenagens de 50kg, ângulo da linha de flancos entre 0 e 90°, diâmetro de inspeção das engrenagens de 5 a 280mm, com curso de medição no eixo X de 340mm, no eixo Y de 200mm e no eixo Z de 500mm.
9031.10.00	Ex 072 - Balanceadoras automáticas com mancal de ar especialmente desenvolvidas para balancear conjunto eixo rotor da turbina utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de veículos de combustão interna.				9031.80.99 Ex 598 - Aparelhos para teste elétrico de performance funcional (temperatura, pressão, vácuo, umidade, vibração) para uso em linha de fabricação de refrigeradores, freezers domésticos e ar condicionado.
9031.10.00	Ex 073 - Balanceadoras de conjunto central utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de veículos de combustão interna.				9031.80.99 Ex 599 - Equipamentos pneumáticos/magnéticos para medição de espessura sem contato, para linha de extrusão de plásticos em filmes, chapas ou folhas em geral, com largura máxima útil de 900 a 2.700mm, velocidade máxima de varredura de 150mm/s, com ângulo mínimo de abrangência do material de 12° e ângulo máximo de inclinação máximo do scanner de 20°, dotados de 1 sensor, 1 unidade de varredura e 1 painel de instrumento.
9031.10.00	Ex 074 - Máquinas automáticas para medir excentricidade axial, radial e controle dimensional para rodas de aço para veículos automotivos de passageiros e comerciais de diâmetro nominal de 13 a 20", peso de até 30kg, capacidade produtiva de até 53unidades/h, compreendendo unidade de controle de transferência e posicionamento de rodas composto por 2 eixos verticais movidos a correias sincronizadas por meio de 2 servomotores para retirar rodas das esteiras de entrada de roletes tracionados, posicionamento na estação de medição, colocação na esteira de saída de roletes tracionados, eixo horizontal movido a correia sincronizada por meio de servomotor para posicionamento horizontal das rodas nas esteiras e estação de medição; esteira de entrada de roletes tracionados por motorreduzores para transporte e posicionamento de rodas, esteiras de saída por roletes tracionados por motorreduzores para transporte e descarregamento; estação de medição de rodas com diâmetro de furo central entre 50 e 172mm com controlador lógico programável (CLP) e com comando numérico computadorizado (CNC), onde cada revolução 1.024 pontos na roda são verificados e processados em 32bits com resolução de medição de 0,001mm, com eixo central para posicionamento de rodas por meio de pinças expansivas pelo mandril e troca de produto programada por CLP; sistema de marcação de tinta por aspersão para identificação angular do ponto baixo e/ou ponto alto do 1º harmônico da roda, com especificação de marcação de 15mm de diâmetro; etiquetadora automática para aplicação de etiquetas de 15 x 30mm sobre rodas, com estação de armazenamento de etiquetas, controle de temperatura, sensor para confirmação de etiquetas; gabinete de gerenciamento eletrônico para controle dimensional por meio de PC Industrial, sistema com controlador lógico programável (CLP), interface homem-máquina (IHM), transferência de dados via rede ethernet.				9031.80.99 Ex 600 - Leitoras traçadoras - aparelhos para medir forma e curvatura de armações de óculos, por meio de apalpadores, com calibração automática e posicionamento automático do apalpador, dotadas de câmera de vídeo sem erros de paralaxe, armazenamento de 200 formas através do código de barras, cruz de centragem para todos os tipos de lentes: visão simples, bifocal, executivo e multifocal, com controle de pressão; proteção contra quebra de lentes superfina, possibilidade de conexão em rede com até 15 facetadoras e 3 leitores, com interface para uma ou mais biseladoras, de controle numérico.
9031.20.90	Ex 116- Máquinas automáticas para testar o desempenho de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de veículos de combustão interna, compostas por uma estação de teste de vazamento e uma esteira para manuseio entre as estações de trabalho.				9031.80.99 Ex 601 - Máquinas automáticas para inspeção de fissuras e vazamentos em frascos-ampola e ampolas de vidro com produtos farmacêuticos líquidos, capacidade máxima de inspeção de 36.000/h para ampolas e 30.000/h para frascos-ampola, sistema de inspeção por meio de alta voltagem composto de 4 estações de inspeção (fundo, corpo, pescoço e ponta), equipadas com interface homem máquina colorida do tipo "touch screen" e sistema de rejeição automática dos recipientes com fissuras ou vazamentos.
9031.20.90	Ex 114 - Bancos de ensaios para teste de estanqueidade em evaporador, controle de obstrução no produto, pressurização e verificação mecânica, busca de perda de grande porte por meio de teste de caída de pressão, consistindo de câmara de vácuo em aço e alumínio com abertura e fechamento automático e com sistema de segurança, recuperador de gás hélio centralizado em estrutura de aço inoxidável, sistema de bombeamento e ventilação, sistema de compressão de 30bar, sistema de análise e de				9031.80.99 Ex 602 - Máquinas de teste de expansão do talão do pneu com aros de 12 a 19 polegadas; sistema de expansão com 8 segmentos, pistão hidráulico e 4 transdutores, força de compressão máxima de 15.000N através de unidade hidráulica; sistema de visualização de parâmetros, impressão de relatórios e controle automatizado por PLC.
					9031.80.99 Ex 603 - Máquinas para teste hidrostático em tubos de aço com diâmetro entre 508 e 2.032mm, aplicando força de teste de até 800t, compostas por sistema de recebimento, alimentação, parada, elevação, alinhamento, lavagem interna, corpo e cabeçotes frontal e traseiro, sistema de descarga do tubo e esvaziamento, suprimento de água de teste, sistema hidráulico, sistema elétrico e controle.
					9031.80.99 Ex 604 - Máquinas simuladoras de teste de fadiga radial com 2 estações para rodas comerciais (caminhões/ônibus), agrícolas e fora de estrada, para rodas de diâmetro de 800 ÷ 2.200mm, tambor central de 3.000 mm de diâmetro e largura de 1.200mm, carga máxima radial (kN) 250 e carga máxima axial (kN) 100, uma estação para teste angular em até ±25°, sistema de aplicação de força hidráulica e pneumático, sistema de refrigeração dos pneus, quadro de força, equipamentos eletrônicos para supervisão

	(sensores de detecção de bolhas do pneu, temperatura, contagem ciclos, células de carga radial e axial, com programa dedicado para controle e supervisão de todas as funcionalidades e interface com usuário através de PC) e controle lógico programável (CLP).
9031.80.99	Ex 605 - Transdutores lineares de posição, magnetostritivos utilizados na medição de deslocamentos ou nível, com curso máximo de medição menor ou igual a 10.060mm.
9031.80.99	Ex 606 - Transdutores lineares de posição, resistivos, utilizados na medição de deslocamentos, com curso máximo de medição menor ou igual a 3.000mm.
9031.90.90	Ex 003 - Módulos de medição computadorizados utilizados em unidades de medição de máquinas de balanceamento estático e dinâmico, com medição de força ou deslocamento, processamento de sinais de velocidade de vibração, aceleração e deslocamento, faixa de rotação entre 120 e 5.000rpm, faixa de medição do deslocamento de 1:1.000.000, incluindo cálculo de tolerância conforme ISO 1940, calibração permanente para até 4 máquinas e calibração específica de rotores, medição do desbalanceamento em componentes, uniformemente distribuídos ou não, para exibição numérica e vetorial, indicação de posicionamento angular, filtro de sinais, função valor médio sobre o tempo, conversão de valores, compensação, extensão para software de correção por furação e correção por classes e deslocamento de massas.

Art. 2º Alterar para 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 2014, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8602.10.00	<p>Ex 007 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para fabricação de locomotiva diesel-elétrica de 8 eixos, com potência bruta superior a 4.100HP, constituídas de: motor a diesel, com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 4.500HP a 1.050RPM, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; conjunto alternador principal/auxiliar trifásico e seus respectivos dispositivos de proteção, filtro de corrente e controle de excitação/carregamento de baterias, com potência de 2.600kVA, em corrente alternada máxima de 8.000A, tensão máxima de até 1.300V, a uma rotação máxima de serviço de 1.050RPM, isolamento do estator classe H, arrefecido por ventilação forçada, diretamente acionado por flange existente no motor a diesel; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores com capacidade de dissipação de até 6,1MW arrefecidos por motores sopradores de corrente contínua; compartimento de alimentação de alta tensão e controle para o sistema de freio eletrodinâmico, motores de tração e inversão de sentido dos mesmos, constituído por: contadores e chaves de acionamento de alta potência e abertura em carga, barras condutoras, isoladores e conexões; compartimento de baixa tensão responsável pelo controle de potência, aderência roda-trilho e interface homem-máquina, constituído por: disjuntores monopolares e bipolares, relés, régua de terminais, painéis eletrônicos e seus respectivos cartões; conjunto eletropneumático de frenagem composto de: central eletropneumática de comando e válvula de controle do sistema de freio eletrônico, destinados à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e dos sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; secador de ar com dimensões máximas 575 x 305 x 510mm (C x L x A) e peso máximo de 72kg; painel eletrônico de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle remoto de locomotivas, com sistema redundante; sistema de arrefecimento do motor diesel de potência bruta de até 4.500HP, composto por radiadores, incluindo válvula eletropneumática para direcionamento do fluxo de água, conjunto eletromecânico para ventilação forçada de ar, com seus respectivos dispositivos de controle; conjunto de componentes para montagem de truques ferroviários, composto de suportes dos rolamentos de suspensão dos motores de tração, eixos usinados para rodeiro fabricados em aço carbono conforme norma AAR 101-A, grau F, tratados termicamente através do processo de têmpera subcrítica, mecanismos de ajuste automático da folga entre sapatas de freio e rodas, cilindros de frenagem pneumática com diâmetro de 7" e curso de 8", rolamentos tipo cartucho e amortecedores; conjunto de controle principal e painel de interface homem-máquina para integração dos sistemas de controle e conexão à rede de comunicação da locomotiva; conjunto de ventilação forçada tipo motores-sopradores centrífugos de ar, próprios para operação em frequências variáveis de até 105Hz e seus respectivos dispositivos de controle, com motores de corrente alternada trifásica; conjunto trocador de calor tubular metálico, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel com potência bruta de até 4.500HP, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura que permite a passagem de água no seu interior e de óleo lubrificante na parte externa, resistente à pressão aproximada de 255psi; conjunto de filtro de óleo lubrificante fabricado em aço carbono, com alojamento para múltiplos elementos de filtragem, projetado para uma vazão de 2.000l/min, à pressão de 150psi; sistema mecânico de acoplamento entre locomotivas e/ou vagões com seu respectivo amortecedor de impacto; conjunto retificador para propulsão da locomotiva, composto de diodos retificadores de estado sólido trifásicos, montados em painel, para a conversão da corrente alternada de saída do alternador em corrente contínua, com o objetivo de alimentar os motores de tração; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros ocorridos no mínimo nas últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; sistema eletrônico de monitoramento em tempo real do nível de combustível.</p>
8602.10.00	<p>Ex 011 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, constituídas de: um motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, 16 a 20 cilindros em "V", dois tempos, com potência bruta de até 5.700HP @ 900-950rpm, com entrada de ar filtrada de maneira inercial, coletor de escape em aço fundido com proteções de liga de aço e placas para saídas de escape; conjunto alternador principal/auxiliar, com</p>

potência nominal mínima de 3.200kW @ 900rpm e capacidade de sobrerrotação de até 1.100rpm; o alternador é trifásico CA (conectado em estrela), uma saída de 1.963 Volts de fase a fase com corrente de fase de 951-1.118amp de saída retificada de 2.650V a 1.208-1.434amp a um fator de potência de 1.0; o alternador principal consiste de 10 polos bobinados de rotor, 2 bobinas equilibradas de estator principal eletricamente isoladas, um conjunto de anéis coletores, com dois conjuntos de porta escova; o alternador auxiliar é constituído de 16 polos bobinados de rotor, duas bobinas de estator eletricamente isoladas (uma principal, uma para energia auxiliar), com um conjunto de anéis coletores e um conjunto de porta escova; os alternadores têm rotores de tipo "cruzeta" em aço carbono; um painel microprocessado com interface às redes CAN e Ethernet, condicionadores de entrada e saída de sinais digitais e um painel de frequência para o controle da locomotiva; 2 painéis microprocessados de controle e de interface "homem-máquina" para integração e controle de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; posto de controle da locomotiva com interface analógica; gabinete com painéis de interface analógicos necessários para o controle da locomotiva; unidade de comando microprocessado para injeção eletrônica do motor diesel, com interface à rede de comando e controle da locomotiva; conjunto de 4 painéis eletrônicos inversores auxiliares para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede CAN; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de frenagem eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controlar locomotivas remotas; centro de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico e de freio da composição; duas válvulas de respiro de emergência; um painel para fornecer energia retificada para o carregamento de bateria, circuitos de baixa tensão e alternador auxiliar integrado à rede CAN; fontes de alimentação para painéis e dispositivos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e uma tensão CC saindo de +5V, -12V, +12V, 13.6V, -15V, +15V, -24V e +24V, tanto como 120VCA; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; conjunto de 2 painéis retificadores de corrente elétrica destinados à conversão da corrente alternada em contínua e alimentação dos circuitos de inversão de frequência, equipamento de controle principal da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e uma capacidade de dissipação de até 4MW; compressor de ar, resfriador com água de três cilindros, bifásico, acionado no eixo com acoplamento flexível ao eixo do motor com um deslocamento aproximado de 254cm @ 900rpm e uma bomba de engrenagem de óleo lubrificante; dois motores de arranque pneumático; secador de ar eletrônico, dessecante e filtro de partículas do sistema de ar comprimido integrado ao controle da locomotiva; válvulas solenoides para o funcionamento dos sistemas de ar auxiliar; 2 conjuntos de sistema de freio e rolamento de cartucho para truques ferroviários; dois conjuntos de radiadores de duplo comprimento, com filtros de entrada, conjunto de ventilação, fabricado em aço com diâmetro externo de até 64 polegadas, incluindo motores de acionamento trifásicos de corrente alternada; conjunto de quatro ventiladores para ventilação forçada dos motores de tração, gerador principal e compartimentos de ar puro; estrutura dos equipamentos de sistema de suporte do motor, incluindo sistema de lubrificação composto de 1 conjunto de lubrificação, resfriador de óleo do tipo tubo-casco projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura resistente à pressão aproximada de 70psi, um conjunto de filtro de óleo construído em aço carbono com alojamento para múltiplos elementos filtrantes substituíveis projetado para uma vazão aproximada de 1.900 l/min à pressão aproximada de 70psi, conjunto de alimentação de combustível com filtro, bomba de deslocamento positivo com vazão aproximadamente de 28,5 l/min com pressão de saída de 120psi e preaquecedor com válvula termostática e um coador com malha 30 localizada do lado da sucção da bomba de combustível; um painel microprocessado de monitoramento do nível de combustível conectado ao controle da locomotiva.

Art. 3º O Ex-tarifário nº 018 da NCM 8474.39.00, constante da Resolução CAMEX nº 74 de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

8474.39.00	<p>Ex 018 - Combinações de máquinas para fabricar argamassas a base de cimento, gesso ou asfalto, com controlador lógico programável (CLP), capacidade de produção de 4.800toneladas/dia, compostas de: sistema de processamento de agregados com homogeneização de temperatura e umidade, (software + sensores); estação de recebimento de granéis equipada com elevador e sistema de classificação de agregados e aglomerantes com válvulas de admissão com acionamento remoto; sistema de armazenamento de insumos, composto de 5 silos de 100m³, 3 de 80m³ e 2 de 40m³, com controle digital de massa através de células de carga e de volume através de radar, sistema de despeiramento (filtro de mangas) e sistema de fluidificação; 3 dispositivos (balanças) de dosagem gravimétrica de alta velocidade e precisão; misturador de ciclo e sistema de distribuição com monitoramento de massa através de descarga para ensacadeiras ou carregamento à granel através de mangote telescópico com sistema de despeiramento e controle automático de nível; sistema de fabricação de sacos termossoldados a partir de bobinas de polietileno, capaz de produzir sacos de 5 a 50kg herméticos, com ou sem alça, gofrados e com duplo sistema de pesagem; dispositivo de controle de massa com descarte automático dos produtos fora de especificação; sistema de paletização automático com aplicação de filme plástico para proteção e fixação do produto no palete; central de controle com comandos através de PC industrial, software dedicado, interface com CLP, monitores, painéis de alarme e parte de potência em compartimento separado</p>
------------	---

Art. 4º O Ex-tarifário nº 003 da NCM 8420.91.00, constante da Resolução CAMEX nº 61 de 01 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8420.91.00	<p>Ex 003 - Cilindros em ferro fundido, coquilhado, centrifugado, com dupla fusão para o processamento de borracha, com diâmetro igual ou superior a 200mm e largura útil igual a 400mm ou superior até 3.500mm, contendo perforações para circulação de água para controlar a temperatura do processo, mantendo-a estável</p>
------------	--



Art. 5ª Os Ex-tarifários nº 141 da NCM 8443.39.10 e nº 167 da NCM 8457.10.00, constantes da Resolução CAMEX nº 92, de 01 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8443.39.10	Ex 141 - Impressoras industriais a jato de tinta piezoelétrica por tinta secagem UV, com largura máxima de substratos igual ou superior a 210mm, mas inferior ou igual a 330mm, com 4 ou mais cores, com resolução máxima igual ou superior a 360 x 360dpi, com unidade de cura UV, para impressão de materiais flexíveis (rolo a rolo), unidade controladora, com velocidade máxima igual ou superior a 24m/min, com ou sem dispositivo de meio corte a laser
8457.10.00	Ex 167 - Centros de usinagem, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos controlados, para perfis de aço, alumínio e PVC, com usinagem em monopeça, múltipla, com cursos dos eixos X de 4.300mm, Y de 210mm ou mais e Z de 258mm ou mais, velocidade de posicionamento em X de 56m/min, Y de 22m/min e Z de 22m/min, eletromandril com potência de 5,5 a 7,5kW, com velocidade de rotação máxima de 18.000giros/min, com porta-ferramenta, engate automático, com magazine automático com 8 ferramentas, proteção da área de trabalho integral com acesso da peça mediante abertura vertical descendente e fechamento ascendente

Art. 6ª Os Ex-tarifários nº 730 e 729 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 103, de 06 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 09 dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8479.89.99	Ex 730 - Combinações de máquinas automáticas para semi-processamento, corte e posicionamento em "U", decapagem de fios e remoção da cobertura de cabos elétricos multipolares de 2 ou 3 vias no comprimento programado, (entre 1 a 3 metros) com capacidade de produção de 1.200 peças por hora, com 100% de eficiência, tempo de ciclo em cada estação de 3 segundos (ciclo padrão), tensão de alimentação 440V, +/-10% trifásico, 60Hz, potência instalada ~ 14kW, compostas de: sistema de alimentação; equipamentos automáticos para cortar, decapar e crimpar terminais elétricos para utilização em plugues; unidades de testes, unidade de checagem de presença, unidade de reposicionamento dos cabos; unidade de monitoramento por câmeras; unidade automática de descarga com 6 compartimentos para lote de 30 peças; sistema transportador de peças; painel de operação, controle e PC para supervisão de produção com controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	Ex 729 - Combinações de máquinas automáticas para processamento linear de cabos elétricos multipolares ou planos de 2 ou 3 vias com plugue no comprimento programado, entre 1 a 3 metros com aplicação de terminais e testes de polaridade e continuidade de 0 a 5A e rigidez dielétrica interna e de superfície por voltagem 0 a 2.000Vac com ou sem dispositivo de inserção de isoladores (opcional), com capacidade de produção de 900 peças e com capacidade de 4 segundos de peças por hora, tempo de ciclo em cada estação de 4 segundos (ciclo padrão), tensão de alimentação 440V +/-10% (trifásico) 60Hz, potência instalada ~ 12kW, compostas de: equipamentos automáticos para cortar, decapar e crimpar; unidades de testes de continuidade, polaridade e rigidez dielétrica interna e de superfície; unidade de checagem de presença, unidade de marcação de produtos aprovados; sistema automático de descarga; painel de operação; controle e PC para supervisão de produção com controlador lógico programável (CLP).

Art. 7ª Os Ex-tarifários nº 003 da NCM 8461.30.90 e nº 074 da NCM 8477.59.90, constantes da Resolução CAMEX nº 20, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8461.30.90	Ex 003 - Máquinas brochadeiras verticais, automáticas, com a finalidade de produzir geometrias complexas em peças de aço, ferro fundido e metais não ferrosos, com sistema HMI com tela sensível ao toque, equipadas por bombas de lubrificação para corte da ferramenta, mecanismo de remoção de cavaco direcionado para o transportado, sistema hidráulico e dispositivos de proteção, que garantem ruídos de, no máximo, 85DB; deslocamento da ferramenta no sentido vertical para baixo e da mesa vertical para cima; capacidade nominal de puxada de 200kN, curso de trabalho nominal de 2.000mm, velocidade de trabalho de 2 a 10m/min e máximo deslocamento de transporte de 450mm.
8477.59.90	Ex 074 - Combinações de máquinas para fabricação de fitas plásticas em PP (resina de polipropileno), com larguras de 5 a 19mm, sendo a fabricação de 8 fitas plásticas de 5 a 12mm simultaneamente e 16 a 19mm 4 fitas plásticas simultaneamente com tolerâncias de 0,3mm para a espessura das fitas e camber máximo de 90mm, compostas de: 1 extrusora tipo monorosca de diâmetro 100mm com bombas dosadoras de controle eletrônico; conjunto de matrizes plana com 8 cavidades e com 4 cavidades de extrusão; 1 unidade de extrusão e filtro troca telas contínuo automatizado; 1 banheira de água de resfriamento por "chiller" em aço inox com elevação motorizada; 1 unidade de filtro troca telas contínuo automatizado; 1 unidade de água gelada capacidade de 90.000kcal/h (chiller); 1 unidade de 5 rolos de estiro de diâmetro de 310mm com aquecimento a fluido térmico com proteção frontal de segurança e desarme automático; 1 unidade de fluido térmico capacidade de 20kW; 1 forno de estiro de abertura automática com aquecimento elétrico com cilindros motorizados e aquecidos a fluido térmico; 1 unidade de 5 rolos de estiro não aquecidos com proteção frontal de segurança e desarme automático; 1 unidade de recartilho com respectivos conjuntos de rolos recartilhadoreos acionados hidráulicamente; 1 forno de relaxamento com 5 rolos de passagens de fita com abertura automática com aquecimento elétrico e cilindro motorizado com 1 banheira de resfriamento em aço inox e 3 rolos de passagens de fitas; 1 unidade de água gelada com 45.000kcal/l de capacidade; 1 conjunto soprador de ar e mesa de vácuo para remoção de água; 1 unidade de 3 rolos de estiro não aquecidos com proteção frontal de segurança e desarme automático; 1 esteira organizadora de fitas motorizada; 1 conjunto de painel elétrico geral com inversores de frequência, relés de estado sólido, controladores lógicos programáveis, transdutores de pressão e; 1 painel de controle para monitoramento de todo o processo de fabricação através de software específico e tela de trabalho de 14" tipo "touch screen" e permitindo o sincronismo completo da produção com rampas de aceleração/desaceleração.

Art. 8ª Os Ex-tarifários nº 028 da NCM 8477.10.11, nº 072 da NCM 8427.20.90, nº 069 da NCM 8515.80.90 e nº 090 da NCM 8414.80.19, constantes da Resolução CAMEX nº 35, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8477.10.11	Ex 028 - Combinações de máquinas para produção de espumas moldadas flexíveis com dupla dureza, monocolor, para assentos e encostos de automóveis, compostas por: máquina de injeção em molde aberto com motorização para linhas de até 42 portamoldes, cabeçote tipo transversal de 4 fluxos (1 isocianato e 3 poliois) e capacidade de injeção de poliois simultâneos; sistema transportador com 28 ou mais vagões com passo de 2.000mm entre eles, para acoplamento de porta-moldes; porta-moldes com dimensões de 2 x 850mm (1.700mm) de largura, 900mm de profundidade e 460mm de altura +20mm de curso e força de fechamento de 70.000N e 4 travas mecânicas; 6 unidades controladoras de temperatura de 36kW com sensores de coleta de temperatura em 2 pontos, com range de operação de 50 a 93°C para operação normal e 120°C para limpeza e pressão de operação de 3 bar; unidade de sincronismo; sistema de reconhecimento de moldes através de radiofrequência RF ID; 2 robôs industriais para movimentação dos cabeçotes de injeção e máquina de injeção de PU com múltiplos componentes.
8427.20.90	Ex 072 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal telescópica, sobre base giratória com capacidade de rotação de até 360° contínuos, contendo braço articulante "jib" com movimentos quádruplos de até 180° na horizontal e de até 130° na vertical e rotação do cesto da plataforma de até 180°, acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4 e eixo oscilante, controladas por "joystick", com elevação vertical máxima da plataforma de até 41,15m e alcance horizontal máximo da plataforma de até 24,38m e capacidade de carga sobre o cesto da plataforma maior ou igual a 227kg, mas inferior ou igual a 454kg, podendo contemplar opcionais
8515.80.90	Ex 069 - Máquinas de solda seletiva, ponto a ponto ou linhas contínuas, controladas via software para soldagem de componentes de placas eletrônicas com tecnologia SMT ou PTH com capacidade média de soldagem, variando de 10 e 40unidades/h, movimentação do aplicador de fluxo e posicionamento do cadinho (eixos X e Y), dotadas de movimentadores de placas (conveyors), aplicador de fluxo por spray seletivo, 8 emissores de quartzo para pré-aquecimento, bomba magnética de soda e cadinho com capacidade de 13kg/22lb "lead-free" (sem chumbo).
8414.80.19	Ex 090 - Compressores centrífugos para ar, com três estágios de compressão, com ou sem motor elétrico, sistema de caixa de engrenagem integralizada, sistema de resfriamento com trocadores de calor tipo casco-tubo, com tubos em aço-inoxidável, com água nos tubos e ar no casco, mancais hidrodinâmicos de pastilhas flutuantes "tilting pad", sistema de controle de capacidade com "guide vane", sistema de selagem a labirinto (evitando a necessidade de ar de selagem), com impelidores tridimensionais, montados sobre base única, acabamento AGMA 13 na coroa e pinhões, para pressão de operação de 6 a 8kgf/cm²G e vazão de ar de 4.000 até 6.500CFM

Art. 9ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 22 DE MAIO DE 2014

Altera para 2% (dois cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2ª, inc. XIV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012, resolve:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.99	Ex 006 - Máquinas de impressão a jato de tinta piezoelétrico de gota por demanda (drop on-demand), alimentadas por bobinas de papel de largura máxima de 510 mm, capaz de imprimir frente e verso com dispositivo único, com velocidade de impressão entre 40 e 127m/min, gramatura entre 60 e 140g/m², resolução variável de 360 a 1.200dpi, tamanho da gota variável entre 3 e 13 picolitros, secagem por infravermelho (IR), utilizando tinta a base de água, pigmentada ou "High Density".
8443.32.99	Ex 007 - Máquinas de impressão de cartões plásticos (PVC, PETG, PET, ABS e Policarbonato, entre outros) por sistema de retransferência, com possibilidade de impressão de dados variáveis utilizando fita ("ribbon") UV, com possibilidade de impressão em cartões com tarja e assinatura, com opcional de personalização de dados invisíveis aplicados na foto, transferência térmica de cera sólida (dye sublimation) para película de retransferência no sentido das bordas curtas.
8443.32.99	Ex 008 - Máquinas de impressão a jato de tinta piezoelétrico de gota por demanda (drop on-demand), alimentadas por bobinas de papel de largura máxima de 510mm, com velocidade de impressão entre 40 e 127m/min, gramatura de 60 a 250g/m², resolução variável entre 360 e 1.200dpi, tamanho da gota variável entre 3 e 13 picolitros, secagem por infravermelho (IR), utilizando tinta a base de água, pigmentada ou "High Density".

8443.32.99	Ex 009 - Máquinas de termo transferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera sólida ("dye sublimation"), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de "chip" com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com velocidade máxima igual ou superior a 190cartões/h (impressão uma face).	8471.30.19	Ex 009 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados com ou sem fio, unidade processamento igual ou superior a 1,6GHz, memória interna superior a 128GB de estado sólido, tela colorida de 7,0" altamente visível em contraste com o Sol, câmera digital de 5Mp e GPS integrado, interface de comunicação de HDMI, USB, botões programáveis e de direção.
8443.32.99	Ex 010 - Máquinas de termo transferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera sólida (dye sublimation), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de "chip" com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com 1 ou 6 recipientes de alimentação de cartões, com unidade de impressão em alto e baixo relevo.	8471.30.19	Ex 008 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados sem fio, unidade processamento igual ou superior a 800MHz, memória interna superior a 8GB, tela colorida de 4,2" altamente visível em contraste com o sol, câmera digital de 5Mp e GPS integrado, interface de comunicação de RS232,USB,teclado alfanumérico e botões programáveis e de direção.
8471.30.19	Ex 007 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados com ou sem fio, unidade processamento igual ou superior a 1,6GHz, memória interna superior a 128GB de estado sólido, tela colorida de 7,0" altamente visível em contraste com o Sol, câmera digital de 5Mp e GPS integrado, interface de comunicação de HDMI, USB, botões programáveis e de direção.	8471.30.19	Ex 008 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados sem fio, unidade processamento igual ou superior a 800MHz, memória interna superior a 8GB, tela colorida de 4,2" altamente visível em contraste com o sol, câmera digital de 5Mp e GPS integrado, interface de comunicação de RS232,USB,teclado alfanumérico e botões programáveis e de direção.
8471.30.19	Ex 008 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados sem fio, unidade processamento igual ou superior a 800MHz, memória interna superior a 8GB, tela colorida de 4,2" altamente visível em contraste com o sol, câmera digital de 5Mp e GPS integrado, interface de comunicação de RS232,USB,teclado alfanumérico e botões programáveis e de direção.	8471.30.19	Ex 008 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados sem fio, unidade processamento igual ou superior a 800MHz, memória interna superior a 8GB, tela colorida de 4,2" altamente visível em contraste com o sol, câmera digital de 5Mp e GPS integrado, interface de comunicação de RS232,USB,teclado alfanumérico e botões programáveis e de direção.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 22 DE MAIO DE 2014

Suspende, pelo prazo de um ano, a cobrança dos direitos antidumping aplicados às importações de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, originárias da República Popular da China.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o art. 1º da Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012,

Considerando o que consta do Processo SEAE/MF nº 18101.000137/2014-03, resolve:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de um ano, a cobrança do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 75, de 30 de setembro de 2013, às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, comumente classificadas no item 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

Art. 2º A suspensão referida no art. 1º foi determinada em razão de interesse público, considerando existirem alterações temporárias nas condições do mercado brasileiro de pedivelas, em vista das dificuldades enfrentadas pela indústria doméstica.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1. Da Petição

Em 1ª de outubro de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 75, de 30 de setembro de 2013, foi prorrogado o direito antidumping aplicado às importações de pedivelas fauber monobloco para bicicletas originárias da República Popular da China. Durante o processo de revisão foram trazidas aos autos alegações relacionadas à eventual dificuldade financeira enfrentada pela Metalúrgica Duque S.A. (Duque), única produtora nacional do produto e petionária da mencionada revisão.

Segundo as empresas adquirentes do produto nacional, a Duque não estaria conseguindo adquirir matéria-prima (fio-máquina) para produzir pedivelas e, portanto, não estava suprindo a demanda do mercado doméstico, incorrendo em atrasos e cancelamentos de pedidos dos seus clientes. A esse respeito, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) concluiu que as informações constantes dos autos relativas ao período analisado não sugeriam a existência de problemas relativos à interrupção no fornecimento de pedivelas. Nesse contexto, recomendou-se à CAMEX a prorrogação do direito antidumping.

No entanto, diante da possibilidade de que pudesse vir a ocorrer, no curto prazo, desabastecimento, o próprio DECOM sugeriu que fosse determinado o monitoramento da regularidade de fornecimento de pedivelas ao mercado interno pela Duque.

Dessa forma, o art. 2º da Resolução CAMEX nº 75, de 2013, determinou o monitoramento, pelo prazo de um ano, em intervalos

quadrimestrais, da produção das referidas pedivelas pela Duque. Para o cumprimento de determinação, o DECOM enviou à Duque, em janeiro de 2014, o Primeiro Questionário de Monitoramento de Produção, com o objetivo de auferir os volumes de produção e de vendas no mercado interno, o grau de utilização da capacidade instalada da empresa durante o ano de 2013, além de verificar a continuação do fornecimento regular deste produto ao mercado brasileiro.

A análise do DECOM mostrou uma diminuição significativa das vendas, produção e utilização da capacidade instalada da Metalúrgica Duque, sugerindo que o tema fosse submetido de ofício à análise do GTIP, para que, com base no inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, avaliasse a possibilidade de suspensão da cobrança do direito antidumping vigente.

Em 7 de março de 2014, por meio do Ofício nº 32/CAMEX, foi encaminhada para a SEAE a Nota Técnica nº 26/2014/GAB/DECOM/SECEX, de 17 de fevereiro de 2014, ocasião em que foi aberto o Processo nº 18101.000137/2014-03, dando incumbência ao GTIP de avaliar a real situação da Duque.

2. Da Análise

A análise dos dados da Metalúrgica Duque demonstrou ter havido queda significativa de produção e de vendas de pedivelas no ano de 2013, quando comparado com períodos anteriores.

Em relação às aquisições de matéria prima (fio-máquina), restou demonstrado que as aquisições do insumo pela Metalúrgica Duque ocorreram até o mês de abril de 2013. A partir daquele mês, a produção de pedivelas por parte da empresa dependeu do fornecimento de fio-máquina por parte de seus clientes (montadoras de bicicletas e distribuidoras), que o adquiriram com fabricantes de aço e o encaminharam à Metalúrgica Duque para o devido processo de manufatura.

No tocante ao abastecimento do produto por parte da Metalúrgica Duque, seus principais clientes relataram atrasos nas entregas e cancelamentos de pedidos a partir de janeiro de 2013.

Em 10 de abril de 2014, foi publicada no D.O.U. a Portaria Interministerial nº 70, que alterou a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 63, de 28 de fevereiro de 2012, que estabeleceu os Processos Produtivos Básicos para os produtos BICICLETA COM CÂMBIO e BICICLETA SEM CÂMBIO, fabricadas na Zona Franca de Manaus, desobrigando a produção de bicicletas sem câmbio com pedivela nacional "até que comprovadamente haja produção em escala comercial no país". Diante das dificuldades enfrentadas pela Duque, foi constatado que algumas montadoras e distribuidoras de bicicletas estão importando pedivelas fauber monobloco diretamente, ou por intermédio de terceiros para evitar a parada das suas linhas de montagem, ou estão alterando o projeto de suas bicicletas, de forma que possam ser montadas com outros tipos de pedivela.

Quanto aos preços, empresa consumidora do produto informou o preço em moeda nacional pago na aquisição de pedivelas importadas junto às distribuidoras nacionais de peças para bicicletas, demonstrando que o valor é praticamente o dobro do que era oferecido pela Duque no mercado brasileiro. Portanto, a análise mostrou que a descontinuidade da produção regular de pedivelas fauber monobloco pela Metalúrgica Duque provocou substancial mudança nas condições de mercado do produto, comprometendo o seu abastecimento, de modo que a continuidade da aplicação da medida antidumping agrava os efeitos negativos de tal situação.

3. Conclusão

Considerando o exposto, recomendou-se suspender, por um ano, a cobrança do direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX nº 75, de 30 de setembro de 2013, publicada no D.O.U. de

1º de outubro de 2013, aplicado às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, originárias da República Popular da China.

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2014

Torna pública a instauração de análise, pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, do processo abaixo relacionado, relativo às importações de resinas de polipropileno.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução CAMEX nº 38, de 11 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar pública a instauração de análise, pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, do Processo SEAE/MF nº 18101.000081/2014-89, relativo às importações brasileiras de resinas de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos, África do Sul, Coreia do Sul e Índia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE PORTOS

EXTRATO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO

Em 28 de abril de 2014, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi realizada a reunião de instalação do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Recife no Auditório da Porto do Recife S.A., sito na Praça Comunidade Luso Brasileira, nº 70, Bairro do Recife - PE, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento à reunião.

REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU
Presidente do CAP

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:



Nº 1.195 - Inscrever o aeródromo privado Clube de Aviação Céu Azul (SC) (Código OACI: SWON) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.047661/2014-58.

Nº 1.196 - Inscrever o aeródromo privado Pedra (PB) (Código OACI: SJPE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.117301/2013-40.

Nº 1.197 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Clara (SP) (Código OACI: SNVN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.043788/2014-06.

Nº 1.198 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Peixe Bravo (MT) (Código OACI: SWFL) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.036689/2014-60. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1449, de 26 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 164, Seção 1, Página 11-12, de 27 de agosto de 2009.

Nº 1.199 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Vargem das Flores (GO) (Código OACI: SIWN) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.042105/2014-95.

Nº 1.200 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Furna Azul (TO) (Código OACI: SWUL) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.043817/2014-21.

Nº 1.201 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda do Brejo (MG) (Código OACI: SWZT) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 24 de janeiro de 2023. Processo nº 00065.112623/2013-01. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0187, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 17, Seção 1, Página 89, de 24 de janeiro de 2013.

Nº 1.202 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Campo Verde (MS) (Código OACI: SDVT) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.037395/2014-55.

Nº 1.203 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Europa (MT) (Código OACI: SWEF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 06 de agosto de 2014. Processo nº 00065.112641/2013-84. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1311, de 05 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 149, Seção 1, Página 12-13, de 06 de agosto de 2009.

Nº 1.204 - Renovar a inscrição do heliponto privado Hospital Vera Cruz (SP) (Código OACI: SDHZ) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.060912/2014-90. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1307, de 05 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 149, Seção 1, Páginas 12-13, de 06 de agosto de 2009.

Nº 1.205 - Alterar a inscrição do heliponto privado Catuama (PE) (Código OACI: SNCD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 24 de outubro de 2022. Processo nº 00065.047702/2014-14. Fica revogada a Portaria ANAC nº 2237, de 23 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 206, S.

Nº 1.206 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Fazenda São José (SP) (Código OACI: SJBL) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.058557/2014-99. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1167, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 138, Seção 1, Página 44, de 22 de julho de 2009.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.207, DE 22 DE MAIO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3377, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Art 1º Autorizar o funcionamento, pelo período de 5 (cinco) anos, da PREMIER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada na Rua Ulisses Pompeu de Campos, nº 132, sala 09, Bairro Centro, CEP: 78110-601, na cidade de Várzea Grande - MT, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.126117/2013-91.

Art. 2º Homologar o curso teóricos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial/IFR Avião, pelo período de 5 (cinco) anos, da PREMIER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.126117/2013-91.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 104, DE 20 DE MAIO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa n 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e processo 21018.001067/2014-56, resolve:

Habilitar sob o número 077/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Diana Maria Lima Lossano inscrito (a) no CRMV-ES nº 1529, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE MAIO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa n 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e processo 21018.001068/2014-09, resolve:

Habilitar sob o número 078/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Rafael Silva Balestreiro inscrito (a) no CRMV-ES nº 882, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE MAIO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 20 de maio de 2014

430ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Secretaria de Estado da Saúde - Instituto Lauro de Souza Lima	900.1023/2007	46.374.500/0017-51

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Substituto

Em 22 de maio de 2014

228ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000045/2004	088.987.458-18	MARIO ERNESTO GIROLDO VALERIO	22/05/2019
920.000273/2004	907.918.007-68	HELENA DE GODOY BERGALLO	22/05/2019
920.000334/2004	036.968.758-21	RUY GASTALDONI JAEGER	22/05/2019
920.000431/2004	600.924.919-87	MARCOS ANTONIO BACCARIN	22/05/2019
920.000518/2004	830.347.227-53	ANTONIO ZELAQUETT KHOURY	22/05/2019
920.000534/2004	067.054.304-78	MARIA BERNARDETE CORDEIRO DE SOUSA	22/05/2019
920.001194/2004	776.213.284-87	JOSE SOUTO ROSA FILHO	22/05/2019
920.002010/2006	912.340.340-34	EVANDRO PIVA	22/05/2019
920.002086/2006	133.330.158-89	JOSE MAURICIO BARBANTI DUARTE	22/05/2019
920.002476/2007	279.876.711-34	PAULO EUGENIO ALVES MACEDO DE OLIVEIRA	22/05/2019
920.002490/2007	620.265.936-04	MARIA DE FATIMA LEITE	22/05/2019
920.002515/2007	619.982.818-68	FRANCISCO JOSE KRUG	22/05/2019
920.003607/2009	833.690.900-15	MARTIN PABLO CAMMAROTA	22/05/2019
920.003785/2009	108.900.218-13	ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA	22/05/2019
920.004099/2009	035.273.727-17	JOSE LUIS FERNANDO LUQUE ALEJOS	22/05/2019

GERALDO SORTE

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****DESPACHOS DA MINISTRA**
Em 21 de maio de 2014

Nº 23 - Processo/MinC nº 01400.008032/2009-50 (37 volumes)
PRONAC nº 09-2225.

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira, CNPJ nº 33.659.327/0001-29, às fls. 7.208/7.210 dos autos do Processo nº 01400.008032/2009-50 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 369/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 12 de maio de 2014, fls. 7.216/7.217.

Nº 24 - Processo/MinC nº 01400.001740/2000-21 (20 volumes)
PRONAC nº 00-1133.

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Associação De Amigos Tudo Pela Cultura - TUPEC, CNPJ nº 03.893.824/0001-26, às fls. 2806/2819 dos autos do Processo nº 01400.001740/2000-21 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 372/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 12 de maio de 2014, fls. 2824/2829.

Nº 25 - Processo/MinC nº 01400.012572/2005-12 (2 volumes e 1 anexo)
PRONAC nº 05-8008.

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto, CNPJ nº 06.124.765/0001-10, às fls. 274/276, dos autos do Processo nº 01400.012572/2005-12 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 333/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 05 de maio de 2014, fls. 281/283.

MARTA SUPLICY

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**PORTARIA Nº 144, DE 22 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "INTERNATIONAL ANIMATION FILM MARKET", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria nº 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2014

INTERNATIONAL ANIMATION FILM MARKET RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO

1	Otto Guerra Netto
2	Priscila Andrade Cesar
3	Cesar Luiz Cabral
4	Rogério Antônio Andrade Nunes
5	Mariana Brecht Fernandes
6	José Guillermo Landi Hiertz
7	Leticia Friedrich
8	Virginia de Andrade Carvalho
9	Tania Cristina Caçanda Anaya

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 22 de maio de 2014.

Nº 28 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0402 - A Terapia
Processo: 01580.016029/2013-15
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 7.876.709,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.200.000,00 para R\$ 10.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.653-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.800.000,00 para R\$ 2.290.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.655-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.082.873,55 para R\$ 5.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.654-7
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.250.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.088-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0094 - O Escaravelho do Diabo - Desenvolvimento
Processo: 01580.010519/2009-21
Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda. - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 66.876.707/0001-74
Valor total aprovado: R\$ 205.000,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 194.750,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 194.750,00
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 21.362-4
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 3º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 29 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0206 - Aquarius
Processo: 01580.016347/2014-67
Proponente: Cinemascópio Produções Cinematográficas e Artísticas Ltda. - ME

Cidade/UF: Olinda / PE
CNPJ: 08.587.501/0001-28
Valor total aprovado: R\$ 2.904.380,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 159.080,00

Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 36.979-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.400.000,00

Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 36.980-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0207 - Graças Divinas
Processo: 01580.031211/2014-87
Proponente: Dreamvision Film and Video Production Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.255.148/0001-59

Valor total aprovado: R\$ 5.215.653,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 44.084-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 44.086-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 44.085-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0185 - Everest
Processo: 01580.026710/2014-52
Proponente: Pitaya Filmes Ltda. - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 10.921.762/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 782.100,44
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 742.995,42

Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 19.233-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0196 - Praia do Flamengo, 132
Processo: 01580.007386/2014-73
Proponente: Inquietos Produções Artísticas Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 16.541.944/0001-06
Valor total aprovado: R\$ 519.970,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 493.971,50

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 50.749-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0197 - Superação
Processo: 01580.029165/2014-56
Proponente: Battaglia Produções Eireli - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.023.904/0001-59
Valor total aprovado: R\$ 1.345.524,19
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 478.247,98

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 20.855-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0198 - Legítima Defesa
Processo: 01580.031424/2014-17
Proponente: Ocean Produção de Filmes Ltda.
Cidade/UF: Florianópolis / SC

CNPJ: 04.069.379/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 370.003,50
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.217-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0199 - A Divina
Processo: 01580.029918/2014-23
Proponente: Debê Consultoria e Produções Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 07.045.026/0001-03
Valor total aprovado: R\$ 962.120,69
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 914.014,65

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.913-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0200 - O Futuro da História
Processo: 01580.030495/2014-94
Proponente: Bits Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.310.171/0001-78
Valor total aprovado: R\$ 1.266.900,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 603.555,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 24.571-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0202 - Jogo Roubadão
Processo: 01580.029214/2014-51
Proponente: Camisa Treze Cultural S/S Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.387.293/0001-25
Valor total aprovado: R\$ 2.260.773,48
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.147.734,81

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 45.512-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0204 - Homem, Mulher
Processo: 01580.027233/2014-42
Proponente: MP2 Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 01.456.361/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 1.481.277,69
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.407.212,69

Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 20.938-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0208 - Arigó
Processo: 01580.021646/2014-13
Proponente: Write Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.627.467/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 11.361.150,20
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 16.334-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 16.333-3
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 16.335-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0203 - Gaby Estrella - 2ª Temporada
Processo: 01580.029168/2014-90
Proponente: Panorâmica Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.565.485/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 7.121.609,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 27.168-3
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL****MOÇÃO Nº 68, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Moção de repúdio à Polícia do Estado de Pernambuco que, com motivação racista, reprimem institucionalmente as manifestações artísticas e culturais das populações afro-brasileiras em acelerado estágio de registro e tombamento como Patrimônio Cultural Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 4º, inciso I e art. 21, inciso IV, do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, durante a realização da 22ª Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2014, apresenta:

Art. 1º Moção de repúdio à Polícia do Estado de Pernambuco que com motivação racista, reprimem institucionalmente as manifestações artísticas e culturais das populações afro-brasileiras em acelerado estágio de registro de tombamento como Patrimônio Cultural Brasileiro.

BERNARDO NOVAES MATA MACHADO
Secretário-Geral

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Recomenda o fortalecimento da implementação do projeto de Rede de Laboratórios (RedeLabs), previsto na Cooperação Técnica estabelecida entre MinC, MCTI e contemplar a Meta 43 do Plano Nacional de Cultura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto

nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 4º, inciso IV e art. 21, inciso II, do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, durante a realização da 22ª Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2014, recomenda:

Art. 1º o fortalecimento da implementação do projeto de Rede de Laboratórios (RedeLabs), pela Secretaria de Políticas Culturais/MinC, previsto na Cooperação Técnica estabelecida entre MinC, MCTI e RNP, em Dez/2010, que visa contemplar a Meta 43 do Plano Nacional de Cultura, tendo em vista que seu início ocorreu em dezembro de 2013.

BERNARDO NOVAES MATA MACHADO
Secretário-Geral

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Recomenda que a Ministra de Estado da Cultura, Marta Suplicy, articule em regime de urgência a transferência da Diretoria do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (DLLLLB) para a estrutura do Ministério da Cultura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 4º, inciso IV e art. 21, inciso II, do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, durante a realização da 22ª Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2014, recomenda:

Art. 1º A Ministra de Estado da Cultura Marta Suplicy que faça tramitar e que seja publicado em regime de urgência o retorno da Diretoria do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (DLLLLB) para a estrutura do Ministério da Cultura, considerando que essa medida foi anunciada em abril de 2013 e que essa determinação administrativa e política é imprescindível para qualificação das políticas de livro, leitura, literatura e bibliotecas no âmbito do PNLL.

BERNARDO NOVAES MATA MACHADO
Secretário-Geral

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Recomenda que o Ministério da Cultura apoie a elaboração de Políticas Culturais Multidisciplinares para a Infância respeitando as instâncias de debate e participação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 4º, inciso IV e art. 21, inciso II, do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, durante a realização da 22ª Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º recomendar ao Ministério da Cultura que apoie a elaboração e implementação de Políticas Culturais Multidisciplinares para Infância respeitando as instâncias de debate e participação.

BERNARDO NOVAES MATA MACHADO
Secretário-Geral

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 46, DE 21 DE MAIO DE 2014**

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 06, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Curta-Metragem 2013, publicado no DOU, de 30 de setembro de 2013, Seção 3, págs. 18-19, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de Classificação Regional do referido edital, conforme anexos abaixo.

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 23 de maio de 2014, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração serão julgados pela Comissão de Classificação Regional em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH

ANEXO I

Projetos Classificados, conforme subitens 5.7, 5.13 e 5.16 do edital:
São Paulo e Rio de Janeiro

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143511	RASCUNHOS	NADIA MANGOLINI CARVALHO	SP	27,83
144021	HORA DE DEITAR	LUIS CAETANO GOTTARDI FILHO	SP	27,83
143518	GRAEME 1949	FLAVIO BOTELHO	SP	27,50
143937	O SEGREDO DE ABIGAIL	VALENTINA ONUFER CORREA HO-MEM	RJ	27,00
144437	O DESERTO DE LUIZA	ALAN MINAS RIBEIRO DA SILVA	RJ	26,83
143506	A FUGA	DOUGLAS ALVES FERREIRA	SP	26,67
143999	DEUSA DO ASFALTO	BRUNA CALLEGARI	SP	26,67
143587	OS ATRASOS DA SOL	ALESSANDRA DE ALMEIDA MARTINS	SP	26,67
144298	QUANDO OS DIAS ERAM ETERNOS E COLORIDOS	MARCUS VINICIUS DE FREITAS VASCONCELOS	SP	26,50

Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá e Tocantins

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143600	MAMULENGO	LUIZ AUGUSTO DE LIMA GOMES	AM	24,83
143897	JULIO CEZAR E A POESIA DO AR	CHARLES DAVID TELES DO NASCIMENTO	PA	24,83
143424	SEI QUE AINDA VOU VOLTAR	ELEN LINTH MARQUES DANTAS	AM	23,67
143676	A ÚLTIMA BALADA DE ELMANCHEZ	LEONARDO JOSÉ MANCINI	AM	23,00
144033	O PONTO DE FUGA	MÁRIO FERNANDO AIRES CERDEIRA	PA	22,67
144154	O FIO E O CAMINHO	ANGELA NELLY DOS SANTOS GOMES	PA	22,17
144140	ESTRELAS CADENTES	DHEIKLINE DOS SANTOS PRAIA	AM	22,00
144150	O MISTÉRIO DO MUIRAQUITA	ANA CLAUDIA DA CRUZ MELO	PA	22,00
143591	A BOLA PUNE	ANDREW GARCIA NEGREIROS DA SILVA	AM	21,83

Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143368	O HOMEM QUE VIROU ARMÁRIO	MARCELO GIL IKEDA	CE	26,50

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
144030	BITOLA? QUALQUER UMA!	MOEMA PASCOINI BARETO	SE	26,00
143806	FLORES	JANAÍNA MARQUES RIBEIRO	CE	25,67
144083	ELSA	PATRICIA FERREIRA KERETXU	PE	25,33
143620	TERRA CERCADA	EDINÉA ALCANTARA DE BARROS E SILVA	PE	25,33
144069	CURTA-METRAGEM TODOS OS ABRACOS TERMINAM	WISLAN ESMERALDO DE OLIVEIRA	CE	25,17
143783	QUITÉRIA	MÁRCIO ELÍSIO CARNEIRO CÂMARA	CE	25,00
144382	LOVE SONGS	JOÃO ROBERTO CINTRA NUNES	PE	24,50
143557	SILÊNCIO	ARMANDO PINTO PRAÇA NETO	CE	24,50

Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143522	VISTO	MARCOS ALMEIDA PIMENTEL	MG	26,83
144155	VIAGEM DO MENINO SEM SONHOS	MARCO ANTONIO NICK LAUAR MARTINS	MG	26,33
144426	LUGAR DAS COISAS NÃO DITAS	LEONARDO CATA PRETA SOUZA	MG	26,17
143619	PÁSSARO DE PAPEL	LEONARDO ALVES FERREIRA	ES	25,67
144022	LAR	LEONARDO AYRES FURTADO	MG	25,67
143373	AR4C2	CLARISSA CAMPOLINA CARVALHO SILVA	MG	25,33
143749	BILI COM LIMÃO VERDE NA MÃO	RAFAEL CONDE DE RESENDE	MG	25,33
144034	GAROTA	GABRIEL MARTINS ALVES	MG	25,00
143794	DO LADO DE DENTRO	LYGIA SANTOS ASSUNÇÃO	MG	24,83

Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143561	A VIDA COMO UM RIZOMA	LISIANA SANTOS KIELING	RS	27,67
144387	TANGO	PEDRO GIONGO ARAUJO	PR	27,50
144059	CURTA METRAGEM A LARANJEIRA	TATIANA MITIKO SATO	RS	27,33
143392	AFASIA	DAVI AGRELLO PRETTO	RS	25,00
143699	O ASSISTENTE MÁGICO DO MÁGICO	GUSTAVO SPOLIDORO	RS	25,00
143745	O BURACO - BRASIL, UM PAÍS GEN-NEROSO - VOL I	GUSTAVO FOGAÇA	RS	24,67
144258	FOGO FÁTUA	GABRIEL BRUXEL HONZIK	RS	24,67
144199	UM OLHO, OUTRO OLHO	JULIANA SANSON DE OLIVEIRA	PR	24,67
143545	NATAL	MARISA MERLO DE PAULA	PR	24,50

Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143582	MARIA E OS PÁSSAROS	JULIA MAASS	DF	26,00
144105	LICOR DE PEQUI	MARIA THEREZA DE OLIVEIRA AZEVEDO	MT	25,67
143395	ANA	ROSA MARIA BERARDO	GO	25,17
143562	FOMEM	JOSÉ AMAURY PEREIRA	MT	24,17
144321	MATRIZ PROIBIDA	ALAN SCHVARSBERG	DF	24,00
143541	O NARIZ DE ISABEL	FABIO RODRIGUES BRASIL	DF	23,67
143536	ÍNDIOS NO PODER	ALISSON LOPES MACHADO	DF	23,33
143797	O CORPO NO PLANO	LUIZA RAMOS CAETANO	DF	23,33
144341	O MONSTRO DO ARMÁRIO DE DONA ODETE	DANIEL NOLASCO DE SOUZA	GO	23,17

ANEXO II

Projetos Não Classificados, conforme subitem 5.16 do edital:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
144286	PIPAS	LEONARDO AMARANTE CADAVAL	SP	26,17
144042	LOOP	LUIZ GONZAGA GUIMARAES DE CASTRO	RJ	26,17
144029	LIRA DO JEQUITINHONHA	ELIZABETH VERSIANI FORMAGGIN	RJ	26,17
143551	REPARTO	TASSIA QUIRINO SILVA	SP	26,00
144116	IS BARROT	IVAN RODRIGUES FREIRE	SP	26,00
143712	JOAO E MARIA	URSULA MARINI RODRIGUES LO-PES	RJ	26,00
144024	OS HOMENS COM AS CAMERAS	ELIANE COSTER	SP	25,83
144318	SUGIRA UMA ALTERNATIVA RAZOAVEL	BARBARA PAIOLI STURM	SP	25,83
143584	WAYKIRU - ESTRELA DA AMAZONIA	SABRINA BOGADO CORRÊA DA SILVA	RJ	25,83
143520	ENSAIO SOBRE O ESTRANGEIRO	RAFAEL MELLIM	SP	25,67
143591	TERRA DISTANTE	FELIPE CAMARGO ADAMI	SP	25,67
144202	FLORES NA CASA DOS HOMENS	MARINA CAVALCANTI TEDESCO	RJ	25,67
144137	O ASCENSOR	THIAGO D'ANTONIO PEDROSO	SP	25,67
144330	TRÊS DIAS	FRANCINI NICOLAU BARBOSA DE GUSMÃO	SP	25,50
144233	JULIETA	FRANCISCO DE BRITO COSTABILE	SP	25,50
144366	TRUQUES E ILUSÕES	SABRINA TOZATTI GREVE	SP	25,50
144345	BELEZURA	PEDRO ARANTES	SP	25,33
143474	EXU REI	BÁRBARA DE CASTRO DOS SANTOS	RJ	25,33
143628	INVENTÁRIO: MINHA MÃE	CAMILO BIANCHINI CASSOLI	SP	25,33
144398	OS MONSTROS	ÁLVARO ANDRÉ ZEINI CRUZ	SP	25,33
144250	DERIVAS E MEMÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NA PIXAÇÃO	RENATA DRUCK DE AGUIAR	SP	25,17
144320	A ERA DE OURO	ANGELO AUGUSTO RAVAZI	SP	25,17
144451	A INVASÃO DAS FORMIGAS FALANTES	FELIPE VELLOZO BARREIRA	RJ	25,17
144315	O AQUÁRIO DE JOANA	THAIS ANHOLETTO DE MEDEIROS	SP	25,17
144025	SALVE, JORGE!	JOYCE PRADO ALMEIDA	SP	25,17
143662	VACA PROFANA	JULIANA VICENTE DE CARVALHO FARIAS SANTOS	SP	25,17
144247	LUCIA	LETICIA LUCAS DE LIMA RHEINGANTZ	SP	25,00
143385	PAPEL EM BRANCO	ALEXANDRE ANTONIO CHARRO	SP	25,00
144016	DIALOGO ANO 2080	JOM TOB DE AZULAY	RJ	25,00
143636	MULAMBO	LUIZ PAULO GOMES NEVES	RJ	25,00
144313	PÁSSAROS NA BOCA	GUSTAVO SILVA RIBEIRO	SP	25,00
143633	UM CASTELO PARA JOSÉ	CAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES	SP	24,83
144343	A CASA SUBMERSA	EDUARDO ADES MORAES	RJ	24,83
144058	O LUNÁTICO	BRUNO DE OLIVEIRA LIMA	RJ	24,83
143540	O TRAIÇOEIRO CONTRA-FILÉ	PEDRO IUA CORTINHAS FONTES	SP	24,83
144141	A CADEIA	FABIO EDUARDO BALDO	SP	24,67
143437	CRIME E CASTIGO	IVI VITORIANO	SP	24,67
143693	HISTÓRIAS DE NINAR	FERNANDO CESAR DA SILVA ARAUJO	SP	24,67
143565	HJ SONHEI C/ VC	QUELANY VICENTE	SP	24,67
144039	MORCEGO	PALMIRENO COUTO MOREIRA NETO	RJ	24,67
144026	REBECA	HELENA GRAMA UNGARETTI	SP	24,67
143494	GARRETT, O CINEASTA QUE VEIO DO MAR	SERGIO IGNÁCIO CARDOSO DURAN	RJ	24,50
143401	BLUES	ANDRE KAPEL FURMAN	SP	24,50
144229	EU FIZ TUDO PRA VOCÊ GOSTAR DE MIM	MIGUEL ANTUNES RAMOS	SP	24,50
143846	FAÇA SEU PEDIDO, HOJE É O MEU ANIVERSÁRIO	RHAÍSSA MONTEIRO PINTO	SP	24,50
143379	PICADEIROS	MARIA DE ABREU ALTBERG	RJ	24,50
144112	O AMOR QUE NÃO É FINO	ALESSANDRO DANIELLI	SC	24,33
143414	MILA E O RELÓGIO	BEATRIZ ZUGLIANI	RJ	24,33
143996	SÃO FRANCISCO: MEMÓRIA DAS ÁGUAS	RENATO MELO AMORIM	RJ	24,33
143413	BRASIL X HOLANDA	CAROLINE ANDRESSA DE BIAGI	PR	24,33
144283	NOAH	DIEGO AUGUSTO ELIAS	SC	24,33
144344	SOB ÁGUAS CLARAS E INOCENTES	EMILIANO FISCHER CUNHA	RS	24,33
143912	DESTROÇOS	GABRIELA ALMEIDA CARNEIRO DA CUNHA	RJ	24,33
143366	O ESPELHO DE NEUZA	BEATRIZ ROLIM BAGGIO	PE	24,33
144342	ENQUANTO DURE	KAYHAN LANNES OZMEN	RJ	24,17
143900	DO CANGAÇO A PERIFERIA	ROGERIO NASCIMENTO OLIVERIA	SP	24,17
144106	REVERSO: MARLI E OS LUEDERS	MARIA ESTELA MAIELLO MODENA	SP	24,17
144698	TARDES DE OUTUBRO	CHRISTOPHER FAUST PEREIRA	PR	24,17
143407	CURTA-METRAGEM: O PORCO DE-BAIXO DA CAMA	JULIA CRISTALDI VELLUTINI	SP	24,17
143722	PARAÍSO PERDIDO	PAULO RICARDO GONÇALVES DE ALMEIDA	RJ	24,17
144317	EXÍLIO	JOSÉ INLÉ LADEIRA MARIA	SP	24,17
143556	INFÂNCIA EM CÓDIGO	BRUNO PORTOLESI GONÇALVES	SP	24,17
144414	A CONFEITARIA	CLEIDE MARIA PIASECKI	PR	24,17
143649	O DIA EM QUE A PROFESSORA DE CANTO DESAFINOU	CAROLINA PEREIRA DE MENEZES	SC	24,00
143375	NAS GARRAS DO DRAGÃO	FABIO REGALEIRA MOTTA DE PAIVA	RJ	24,00
143754	PISCINA (SEM ÁGUA)	LEANDRO GODINHO NERY GOMES	SP	24,00
144355	SARA	DANIELA SANTOS OLIVEIRA	RJ	24,00
144441	NAVIOS DE TERRA	SIMONE CORTEZAO FREIRE	MG	24,00
144037	TRAVESSIAS	SOFIA PEDREIRA FEDERICO	BA	24,00
144151	A BOMBA	LUIZ MAURO OQUENDO PEREIRA	SP	24,00
143959	BRIZA	ANALÚCIA DE GODOI	SP	24,00
144454	CTRL+Z	CLARISSA GUARILHA SANTOS	RJ	24,00
144410	ESTOCOLMO	RODRIGO ANTONIO PARRA ROMERO	RJ	24,00
143679	MAESTRO	RAFAEL TERPINS	SP	24,00
143943	PER CAPITA	ROSÂNGELA SIQUEIRA DE MELO	RJ	24,00
144374	PICUMÁ	JOSE EDUARDO OLIVA DE MATTOS	SP	24,00
143644	TAPETE CINZA	RENATA HENRIQUE DOS SANTOS SPITZ	RJ	24,00
143864	BURGUESA	NOELI JANETE DA SILVA OLIVEIRA	PR	24,00
143377	A CAMINHADA	BRUNO DE SOUZA CATIÇA	SP	23,83
144413	JULIA QUER IR À ESCOLA	VICTOR PINTO RIBEIRO	SP	23,83

144115	AQUELA RUA TÃO TRIUMPHO	GABRIEL HENRIQUE DE PAULA CARNEIRO	SP	23,83
144188	DESCONSTRUÇÃO	PATRICIA GALUCCI	SP	23,83
143940	DEVIR	DANIEL SARAIVA RABANEA	SP	23,83
143792	RASTILHO	PEDRO URANO DE CARVALHO	RJ	23,83
143588	SILÊNCIO	LIANA CIRNE LINS	PE	23,83
143381	ACONTECEU EM JALES	MARCOS VINICIUS YOSHISAKI	SP	23,83
143390	BILHETE PREMIADO	BRUNO PRIETO MOREIRA	SP	23,83
144299	O JARDIM DE MARIA	ALEXANDER DE MORAES	RJ	23,83
144163	SHOPPING CIDADE COPACABANA	ARTHUR RIBEIRO FRAZÃO	RJ	23,83
143878	A IGREJA DO DIABO	JULIA CORGOSINHO NOGUEIRA	MG	23,83
143654	CURTA-METRAGEM CECILIA	DANIEL DE LIMA VELOSO	MG	23,83
143578	KWARYP	MARIA REGINA CARDOSO GANZ	MG	23,83
144305	ESCURO	THIAGO MENDONÇA	SP	23,67
143586	DE BRAÇOS CRUZADOS	EMMANUEL NOGUEIRA RIBEIRO	CE	23,67
144032	ASTROGILDO E A ASTRONAVE	EDSON JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR	BA	23,67
143550	OS ÚLTIMOS MESES FORAM DIAS	EDUARDO ANDRADE PEREIRA JORGE	PR	23,67
143554	CASA DE ANJOS	JULIANA DE ARAUJO ROJAS	SP	23,67
143378	OS POVOS DAS ESTRELAS	KATIA SHEILA MESEL	PE	23,50
143678	O ÚLTIMO SONETO	JUSSAN SILVA E SILVA	ES	23,50
144340	CINCO ANOS	PEDRO GUINDANI LOPES DE ALMEIDA	RS	23,50
144242	OS OBJETOS	ELEONORA RAHAL GOULART	RS	23,50
144015	A TRAVESSIA	PAULA UN MI KIM	SP	23,50
144146	ALMOÇO DE DOMINGO	MARIA ISABEL PUPILELLA PENOF DE MERCÈS	RJ	23,50
143412	SEM VOCÊ A VIDA É UMA AVENTURA	ALICE ANDRADE DRUMMOND	SP	23,50
144331	TRÊS MARIAS PAULISTINHAS	VICTOR HUGO MARTINS DE MENEZES	SP	23,50
144055	PAU BARROCA - O AMIGO DOS AMIGOS	BARUC CARVALHO MARTINS	SE	23,50
143923	A LÁGRIMA NO OLHO DO PEIXE	CLARA ALBINATI CORTEZ	MG	23,50
143383	CARNEIRINHO	PAULA TEIXEIRA GOMES	BA	23,50
143370	AQUILO QUE UNE	PAOLA WINK TEDESCO	RS	23,50
144138	ÚLTIMA VISÃO	FELIPE KANNENBERG	RS	23,50
143782	LARA	ALESSANDRA DE SOUZA CUNHA	RS	23,33
144224	VAIPER	JULIANA DE LIMA BARROS	PE	23,33
144284	ESTEATOPIGIA	MARCELO FABRI MARÃO	RJ	23,33
143885	FLOR DA IDADE	MARCOS FABIO KATUDJIAN	SP	23,33
144289	PANE	PEDRO RIBEIRO EBOLI	SP	23,33
144206	CALEIDOSCÓPIO	NATANAEL PORTELA DE SOUZA	CE	23,33
143382	BLACKOUT	RODRIGO SOUZA GROTA	PR	23,33
144287	UM 1/4 SEM TABU	CELSO DA COSTA GALINDO	PE	23,17
143812	FILME DE CURTA METRAGEM INTITULADO DESAPEGOS	PIERRE VIANA MEIRELES	RJ	23,17
144312	LIGHTTRAPPING	MARCIO MIRANDA PEREZ	SP	23,17
143856	MEIO VIVO NO MEIO	PEDRO FONSECA DE ANDRADE	PE	23,17
143798	TARJA PRETA	MÁRCIO JORGE ALVES DE FARIAS	PE	23,17
143771	FELICIDADE	GABRIELA SANTOS LEITE DAURIA	BA	23,17
143481	A ELIPSE DOS ANJOS	MATHEUS MARCO MORAES	PR	23,17
143425	FIM DO MUNDO	CAROLINE JOANELLO	RS	23,17
144371	PELE DE COELHO	CINTIA HELENA DA SILVEIRA RODRIGUES	RS	23,17
143903	TAK TAK	ANA LUIZA DA ROCHA MIRANDA PENNA	BA	23,17
143534	SANTA CECÍLIA	ARTUR IANCKIEVICZ FILHO	PR	23,17
144348	O APARTAMENTO	DANIEL BAROSA	SP	23,00
144422	URUBU	GIOVANNI FRANCISCHELLI	SP	23,00
144409	ORIGINAL DO AUTOR	FLÁVIA REGINA MATZENBACHER	RS	23,00
143703	CINEFILIA	CALAC NOGUEIRA SALGADO NEVES	RJ	23,00
144075	O CONTINENTE NEGRO	FELIPE ARROJO POROGER	SP	23,00
143951	O DESPERTAR	FABIO OLIMPIO MENEZES DA SILVA	SP	23,00
143911	O DIA INVISÍVEL	RICARDO WILLIAM SILVA MENDONÇA DE FRANÇA	RJ	23,00
143719	RUÍNAS	NATHAN NASCIMENTO CIRINO	PB	23,00
143933	A PROMESSA DE ONORINA	ADLER PAZ	BA	23,00
144093	PORÕES DA MEMÓRIA	GABRIELA BARRETO FIGUEIREDO	BA	23,00
143515	FOTO BRASIL	ADEMIR SILVA E SILVA	PR	23,00
143917	INPUT-OUTPUT	MURIEL PARABONI	RS	23,00
143669	NOITE EM CÂRCERE	STEFANIA GEREMIA CURTI	RS	23,00
143406	O LUGAR ACHADO DAS MEMÓRIAS PERDIDAS	MÁRCIO DA ROSA-SCHOENARDIE	RS	23,00
144303	QUANDO TUDO PASSA	DENISE SCHWERTNER MARCHI	RS	23,00
144017	O CHALE É UMA ILHA BATIDA DE VENTO E CHUVA	LETICIA CASTRO SIMÕES	SP	22,83
144068	SALA DE ESPERA	PAULA SANTOS SILVA	MG	22,83
143978	LOS SIETE DIABLOS	PEDRO CARVALHO MURAD	RJ	22,83
144125	O ALFABETO DE LOURDES	RICARDO NUNES VARGAS	SP	22,83
144354	O QUARTINHO DO MEU VÓ	CAROLINE CAVALCANTI MARGONI	SP	22,83
143386	POÉTICA DE BARRO	GIULIANA DANZA SANTOS FRAZÃO	MG	22,83
143646	ENTRE QUATRO PAREDES	BIANCA GUEDES BRAZ	RJ	22,83
144365	FORMIGA	BRUNO MAKIO SAITO	SP	22,83
143920	BOI DANADO	HAROLDO DE CARVALHO ABREU BORGES	BA	22,83
144092	ACÚCAR	KAREN KREMER	SC	22,83
144050	TALVEZ UM MONSTRO	GUILHERME XAVIER KLEIN	RS	22,83
143711	HOMEM SOMBRA	DIEGO DA COSTA	SP	22,67
143839	VON WILLEBRAND	GABRIELA AMARAL ALMEIDA	SP	22,67
143692	NO MUNDO DE POLIDORO	CRISTIANE MOREIRA VENTURA	MG	22,67
143497	PAR	MIRIAN APARECIDA ROLIM	MG	22,67
143805	SINAIS, ACASOS E STROGONOFF	SHELMER JOSÉ QUEIROGA FILHO	MG	22,67
143851	BOLINHO DE CHUVA	CAMENI SILVEIRA	PR	22,67
143926	BRASIL@BENIN ROSANA PAULINO PEJU LAYIWOLA	CELIA MARIA ANTONACCI RAMOS	SC	22,67
144346	LUVÁ DE OURO	FERNANDA MOURA GUIMARAES	SP	22,67
144162	MENSAGENS SONORAS	PAULO DE ARAUJO MEIRA JUNIOR	PE	22,67
143902	RUBEM	DARCY ALCANTARA NETO	ES	22,50
144459	TOM MAIOR	NATÁSSIA FERREIRA AUGUSTO	ES	22,50
144023	CIDADE DOS ANÕES	MONICA CUSTODIO	SC	22,50
143539	LAPSO	LÍDIO JOSÉ FRANCO RAMALHO	SC	22,50
143362	VIDA BARATA	IGOR MARCO MESQUITA DE PITTA SIMÕES	SC	22,50
143786	O HOMEM DE METAL	RAFAEL COSTA MOURA	DF	22,50
144443	GOL ILUMINADO	DILEA FRATE	RJ	22,50



143853	O CONCERTO FINAL	OMAR MURO RODRIGUEZ	RJ	22,50
143925	O MEU LUGAR	RUI GUILHERME DE ALMEIDA CALVO	SP	22,50
144118	O PIROTÉCNICO ZACARIAS	DANIEL PECEGO VIEIRA CAETANO	RJ	22,50
143618	CACICA	THAÍS BRITO DA SILVA	BA	22,50
144314	ATÉ LOGO	ARGEL MEDEIROS DA SILVA	PR	22,50
144020	ELA	MARIANA GARCIA VASCONCELOS	RS	22,50
143560	ESCURIDÃO	RAISSA KELLERMANN DA SILVA	RS	22,50
143823	GAITA	MICHELE DINIZ	SC	22,50
143637	LIRION	CAMILA MACEDO FERREIRA MIKOS	PR	22,50
143913	MÃE DE GIZ	ALMIR CORREIA	PR	22,50
143799	O QUE EU LEMBRO DE QUEM NÃO ESTÁ AQUI	PEDRO AUGUSTO BEILER DE SIQUEIRA GARCIA	DF	22,50
144325	ESTRANGEIRO	ANAURELINO NEGREI DA COSTA SILVA	RS	22,33
144446	FIDEM	AIRTON CARMIGNANI	SP	22,33
144418	IMAGINARY DIALOGUES ABOUT UNSPOKEN LOVE	DIANA MORO DA CUNHA	PR	22,33
143743	RESGATE	MATHIAS MANGIN	SP	22,33
144040	QUINTA-FEIRA NEGRA	GABRIEL NEWTON NERI NEVES	GO	22,17
143755	A FABULOSA VIDA DE BASZA	SUSANA MARA DA SILVA LIRA	RJ	22,17
143405	AMARELO	ANTONIMAR DE OLIVEIRA DOMINGUES	SP	22,17
144246	O TRONCO	LUNA GRIMBERG	SP	22,17
144046	CLEMILDA - A RAINHA DO FORRÓ	FLÁVIO BATISTA SOUZA	SE	22,17
143645	A NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DE HISTÓRIA	LEONARDO GUIMARAES RABELO DO AMARAL	MG	22,17
144124	O CAVALINHO QUE SÓ CANTA NA CHUVA	SUSAN PEREIRA DA SILVA MARQUES	BA	22,17
144061	OS SETE FLAGELOS	LUCIANO DE CARVALHO OSCHELSKI	SC	22,17
144297	O CRIME DO LORDE ARTHUR SAVILLE	ISABEL SILVA RAMOS LANGLANDS	RJ	22,17
144153	PABLO	LUCAS BENDER CARPENA DE MENEZES PARAIZO GARCIA	RJ	22,17
144416	PAPO SHOW	ADOLFO MOISES SARKIS	RJ	22,17
143660	CECÍLIA	BRUNO GULARTE BARRETO	RS	22,17
143597	ESTADO DE FAMÍLIA	SINARA SONALLIO	RS	22,17
143929	SOBREPOSIÇÃO	THIAGO FORESTI	MT	22,17
144048	BACK ON THE ROAD	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E SILVA	SP	22,00
143641	BARBEIRO	FELIPE KUSNITZKI RANGEL LIMA	RJ	22,00
144102	CORES, SONS E POESIAS POPULARES	MARILUCI CORREIA DO NASCIMENTO	RJ	22,00
144332	DA PERIGOSA ARTE DE PROCRASTINAR	REVELTAL LARISSA TEIXEIRA BERY	RJ	22,00
143652	O DOUTOR NÃO FAZ IDEIA	MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD	RJ	22,00
143668	QUIOSQUE DE SUPERMERCADO	JOÃO MARCOS DE ALMEIDA E SILVA	SP	22,00
143665	CANTA UM PONTO	TAÍS RIBEIRO LOBO	ES	22,00
143657	IMAGEM DELIVERY	RAMILSON NORONHA SANTIAGO	MG	22,00
143914	RESTOS	PEDRO ERBANO PERAZZO	BA	22,00
143531	ANIMAÇÃO IDÉIAS DE CANÁRIO	MESSIAS DA SILVA CUNHA	RS	22,00
143372	O CIRCO	JULIANO DE PAULA SANTOS	PR	22,00
143420	AQUELES QUE ESQUECEMOS	RENAN MONTENEGRO MARQUES	DF	22,00
144067	ONDE VIVEM OS CONTOS	WEIVSON DE SOUSA ANDRADE	DF	22,00
144368	O QUE NÃO MUDOU	GIOVANNA PATANÉ GIOVANINI	RJ	21,83
144285	MEU PEQUENO HERÓI NÃO SABE VOAR	PEDRO BEZERRA JORGE	SP	21,83
143795	PARÁ QUA LADO É O FUTURO?	LUIZ ADRIANO DAMINELLO	PA	21,83
144696	ANIMAÇÃO A CONSTRUÇÃO	PEDRO MARQUES HARRES	RS	21,83
143393	O FIM DO MUNDO DE VALENTINA	LUDIELMA LAURENTINO E SOUZA	GO	21,83
144028	MOTO-MARAVILHA	LUDMILA BUSTOS NAVES	SP	21,83
143824	ONDAS NA PAISAGEM: PROJETO DE CURTA METRAGEM DE FICÇÃO	MARCIO PEREIRA DOS SANTOS	SP	21,83
143910	OS AMORES VERDES	BARBARA DE FREITAS KAHANE	RJ	21,83
143621	PROJETO DO MEU PAI	ROSARIA MARIA MOREIRA TAVARES FERREIRA	RJ	21,83
144448	SÓ MAIS UM DIA	CAROLINE ROCHA MENDONÇA	SE	21,83
144301	99 SANTOS	CRISTIANO SEIXAS MENDES DE CARVALHO	MG	21,83
144349	PONTE	THIAGO TAVES SOBREIRO	MG	21,83
143431	NOITE PASSADA SONHEI QUE ALGUEM ME AMAVA	DAVI DE OLIVEIRA PINHEIRO	RS	21,83
144195	VILA DE ABDERA	MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO NASCIMENTO	MG	21,67
143921	CASA ASSOMBRA	ALEXANDRE FLEURY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA	SP	21,67
143916	AR DE VAN GOGH	EDUARDO ZUNZARREN MEGALE	MG	21,67
143709	O MENINO DA GRAVATA FLORIDA	VINICIUS CABRAL RIBEIRO	MG	21,67
143810	EVA	FLAVIA PEREIRA FODRA	PR	21,67
143559	PIERRE E PIETRA: AMOR PROIBIDO	CYNTHIA LEVITAN	SC	21,67
143601	FELIZ ANIVERSÁRIO	JOÃO RICARDO COTRIM DIAS	SP	21,50
143982	ANIMAFRO: MITOLOGIA AFRICANA NO BRASIL - A CRIAÇÃO DAS ONDAS	CÉLIA HARUMI SEKI	SP	21,50
143804	CURTA METRAGEM BOOK ROSA	FERNANDA NIZZATO DA SILVA OLIVEIRA	RJ	21,50
143764	FORMIGAS DE APARTAMENTO	SIMONE FONSECA MONTEIRO ELIAS	SP	21,50
143834	MATINÊ	DAVI MARTINS DA MOTTA KOLB MAGALHÃES	RJ	21,50
143906	PANTUFA	ANDRÉ CATOTO DIAS	SP	21,50
143491	PARÁ GUARDAR OS DOMINGOS	NATALIA LAGE VIANNA SOARES	RJ	21,50
143816	SÃO PAULO É UM MOINHO	JOÃO FRANCISCO DANTAS BACELAR	SP	21,50
143928	SÓ PRA CRIANÇAS DE QUEIXOS CAÍDOS E OLHOS ARREGALADOS	LAURA BARILE	SP	21,50
144407	ENVELHECER É SEMPRE O QUE DE MAIS RECENTE ACONTECEU COM A GENTE	FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES	MG	21,50
143513	EX-MITOS	SIMON PEDRO BRETHER	MG	21,50
144084	ÁRVORE DE NOÉ	RODRIGO ELLER DE BARROS FREIRE	SC	21,50
143428	PASSADO UM FUTURO	FERNANDO NECTOUX FRANCISCO	RS	21,50
143811	A VIDA DE RUTE	THAÍS RODRIGUES OLIVEIRA	GO	21,50

144070	SAL	AMANDA BRUM DE MORAES PONCE DEVULSKY	DF	21,50
144335	HUMBI	GABRIELA ALBUQUERQUE SA-BOYA	RJ	21,33
144123	INGLOURIOUS BILLIARDS - CURTA-METRAGEM ANIMADO	JOÃO PEDRO AGNOLETTI CARDOSO	RS	21,33
143570	MAMAE TE AMA	MARCUS CURVELO	BA	21,33
144019	A FAMÍLIA DO PROFESSOR	JOSIAS PEREIRA DA SILVA	RS	21,33
143814	ESTRADINHA DE CHÃO AMARELO	HSU CHIEN HSIN	RJ	21,33
144383	VALENTIM	RAQUEL FARIAS STERN	RJ	21,33
143365	CATARINA	CÉSAR MAURÍCIO ALBERTO	MG	21,33
143898	LIMITROFE	CASSIA VALERIA WILLY HAUARI	PR	21,33
143770	PARADOXO DE GEPETO	LEONARDO GARCIA	RS	21,33
144408	O ÍNDIO E A ÁRVORE	IURI ILYTCH MESQUITA DE PITTA SIMÕES	SC	21,17
144230	AULA PRÁTICA	CAROLINA MARKOWICZ BASTOS	SP	21,17
143635	DESATINO	GUILHERME DIMOV NOGUEIRA	SP	21,17
143403	DOCE COMO A CHUVA	LUCIANA GIANNINI CANTON	SP	21,17
143702	FELIZ ANO NOVO - O FILME	LUIZ GUILHERME MACEDO FOLLY DE SOUZA	RJ	21,17
143767	FÔLEGO	RENATO GARCIA SIRCILLI	SP	21,17
144458	O HOMEM DA CASA	DANILO SILVA BELCHIOR	SP	21,17
144251	OMEGATRONE - O PODER DOS 9 REINOS	JOSÉ MANOEL PEREIRO	RJ	21,17
144109	TERNO	MARIA ISABEL BUENO DE PAIVA LOPES	SP	21,17
144457	FOGO FÁTUO	MARCELLO AMARAL MARQUES	MG	21,17
143533	BRILHANTE	FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA	SC	21,17
144333	SOLITUDE	VINICIUS SILVA LOPES	RS	21,17
143905	AMOR ESTRANHO	GABRIEL RIEKES VIEIRA DE MELLO	SP	21,17
144339	ZHUKOV	DIOGO LOPES FAGGIANO	SP	21,17
144392	ENQUANTO A FAMÍLIA DORME	GETÚLIO RIBEIRO MARQUES	GO	21,17
144334	UM TREM PARA ALINE	KAREN CRISTINE VELOSO MARTINS	MG	21,00
144308	NO MEU QUINTAL MORA UM RIO	GABRIELA ROMEU	SP	21,00
143670	O RIDÍCULO	JAIÉ SAAVEDRA FARIAS	RJ	21,00
144431	TRACOS FORTES	ALISON ZAGO BRITO	SP	21,00
144117	LEIDE	LOZANSKY BENUR ARAUJO COSTA	PA	21,00
143411	A.S.A	ODIRLEI EDSON DE SEIXAS	PR	21,00
143901	LINGUAGEM	EDUARDO DALL'AGNOL	RS	21,00
144323	PERIGEU	THIAGO SILVA CALCADO	SC	21,00
144126	UM HOMEM BOM	ANDRÉ FELIPE GEVAERD NEVES	SC	21,00

ANEXO III

Projetos Não Classificados por não alcançarem a nota mínima de 20 pontos na média final no critério previsto no subitem 5.10, conforme estabelecido no subitem 5.13 do edital:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota 5.10	Nota Final
144054	O FORTE - UMA HISTÓRIA AMERICANA NO EXTREMO OESTE BAIANO	MARCELO ABELHA VIVACQUA	DF	10,00	24,83
143363	ESTAÍDO	MAURICIO BOUZON DIAMMENT	SP	10,00	24,67
143387	LADY NAVALHA	ALINE NASCIMENTO DA FONTE	RJ	10,00	24,50
144060	LOUVADO	DIEGO OTNIEL FLORENTINO	PR	10,00	24,33
143404	VIRA PÓ	TATIANE MEIRA DO AMARANTE	PR	0,00	24,17
143364	ADEUS	FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	SP	10,00	24,17
144241	O PÉ DE COELHO	EVA RANDOLPH	RJ	10,00	23,83
143400	INANIMADOS	DIOGO AMORIM ANDRADE	RJ	10,00	23,50
143396	CONVERSA DE MÃE PARA FILHO	FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA CUNHA	MG	10,00	23,33
143369	REALIZAÇÃO DO CURTA METRAGEM DOCUMENTAL VELHO EM DCP	FRANCISCO DA CHAGAS ROCHA	DF	0,00	21,50
144440	GÊRSO	GUSTAVO LOT SOARES	SP	0,00	20,67
143389	DEVO, NÃO NEGO	CRISTINA DO LAGO	RJ	10,00	20,50
144411	COISAS DE MENINOS	CAMILLA LAPA DE SÁ CÂMARA	PE	10,00	20,33
143402	PENTESILEIA, RAINHA DAS AMAZONAS	DYANA SOARES AMORIM	CE	10,00	19,67
144053	A MENINA CEGA	WALESKA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA	DF	10,00	19,67
143571	RAÍZES - MEMÓRIA DA MUSICALIDADE DE OLINDA	ALEXANDRE ACIOLI DE LUCENA JUNIOR	PE	10,00	19,67
143376	OLHAR DO OUTRO	SABRINA ROBERTA FRANZOI MAROSTICA	SP	10,00	18,50
144442	NOITE SEM NOME	HELVECIO PARENTE	RJ	10,00	17,83
143909	APOCALYPSSO ZUMBEE	IVAN NASCIMENTO RIBEIRO JUNIOR	SP	10,00	17,50
144353	CUSPE	ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO SILVA JUNIOR	AM	10,00	17,33
143778	DIGITÓPOLIS - TUDO BEM SER DIFERENTE	RENATO LEPSCH RAMIRO	RJ	10,00	17,00
143579	BISCOITO INTERROMPIDO	GUISELA CANDIDO DE ARAUJO	RJ	10,00	15,17
143604	ROAD MOVIE	MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA	SP	10,00	14,83
144370	O ÚLTIMO DIA DE UM HOMEM EM PRETO E BRANCO	EDUARDO MASSAMI YAMATOGLI	SP	10,00	14,17
144176	DA SUCATA	PEDRO HENRIQUE GONZALEZ SANTOS	SP	10,00	13,50
144695	A MENINA DO MOSQUITTEIRO	ERIC DAVID MIRANDA NASCIMENTO	PA	10,00	13,17
143542	BRINCADEIRONAS DE BRASILEIRINHOS	VERA LUCIA LIOTINO	SP	10,00	12,33
143524	ESTRANHO SELVAGEM	FELIPE PINTO DE LIMA	RR	10,00	12,17
144433	MACUMBA BEAT FREE - OLHOS DA ZEZE	LEILA REGINA LOPES	DF	0,00	12,17
144216	PEQUENOS	DOUGLAS MATEUS MACHADO ESPINOSA	PR	10,00	8,67
143752	O MENINO QUE VIROU PIPA	GERSON GALDAMEZ ARANTES VIANA	PE	10,00	7,83
143985	SLANHOUSE	MARGARETH DO NASCIMENTO CAVALCANTE	RJ	10,00	7,33
144002	FRONTEIRAS DO ANONIMATO	FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	CE	10,00	5,00

ANEXO IV

Projetos Não Classificados por não alcançarem a média final de, pelo menos, 21 (vinte e um) pontos, ou seja, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima 30 (trinta) pontos no subitem 5.11, conforme estabelecido no subitem 5.13 do edital:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143802	ESCURIDAO	DANIEL TORRIERI BALDI	SP	20,83
143857	UM TEMPO GRAVE PARA CORAÇÕES FORTES	LEANDRO BACELLAR DE SOUZA	RJ	20,83
144232	LAN HOUSE	FABIANA DE PAULA COSTA	AL	20,83
144309	A FERIDA	JULIO CARLOS BEZERRA	RJ	20,83
143736	GALINHA TONTA	RENATO MENDES MAGALHAES	RJ	20,83
143567	LAURI E A SUBVERSÃO	MARCO ANTONIO VISCONTE ESCRIVÃO	SP	20,83
144394	MANCHA DE SANGUE NO PORCELANATO	FERNANDA SALES ROCHA SANTOS	SP	20,83
143409	ONIRONAUTAS	RAFAEL RAMOS RIBAS	SP	20,83
143580	ABSTINÊNCIA - NOTAS DE UM EX-VICIADO	LUIZ EDUARDO REZENDE FREITAS	MG	20,83
144236	CURTA-METRAGEM "TENTEI"	LAIS MELO DLUGOSZ	PR	20,83
144027	FIRMINO E GENOVEVA	LEANDRO ANDRADE DA SILVA	SC	20,83
143858	NINA	MARIANE FEIL	SC	20,83
143768	BARKA	JAIME ABRAM LERNER	RS	20,67
143673	A FILHA DO HOMEM	RAFAEL RIBEIRO DE CASTRO MORAES	RJ	20,67
144449	ADALGISA, DESAPARECIDA	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA GENNARI	SP	20,67
143468	FORMIGA	MARIA HERMETO	RJ	20,67
144430	O DIA DA ROSA BRANCA	EDUARDO BRANDÃO PINTO	RJ	20,67
144439	SENTIDO	GIULIANO JORGE MAGALHÃES DA SILVA	RJ	20,67
143530	SOL	DANIELA CAROLINE SANDALO LIBARDI	SP	20,67
143535	TERRA ARRASADA	GILBERTO CAETANO BARBOZA	SP	20,67
143487	ABRACADABRA	SHEILA GOMES	BA	20,67
144424	BAÍÃO BLUES	CAROLINA DA SILVA GESSER	SC	20,67
143809	RECICLIFONICO	IGOR AMIN	MG	20,67
143995	CABECA-DE-BAGRE	PABLO FERREIRA	SP	20,67
143787	CIDADE JARDIM: DO VIDRO A MARGEM	GUILHERME PEREZ GIUFRIDA	SP	20,67
143801	RECORDAÇÕES	SERGIO TINOCO ARPON SOUTINHO	RJ	20,67
144043	PARIS TROPICAL	IGOR RAFAEL DA CRUZ MORAIS	SP	20,50
143398	NOTÍVAGOS ANÔNIMOS	RODOLFO NONOSE IKEDA	MS	20,50
143397	O AUTO DA PERDIÇÃO	CAUÊ OLIVEIRA BRANDAO	DF	20,50
143585	BASEADO EM FATOS FICCIONAIS	VIRGINIA DE FERRANTE TRAMUJAS	SP	20,50
143747	FELIZ ANIVERSÁRIO JOÃO	MARCELO PERRI	SP	20,50
143553	NOTAS DE VIOLINO	CAROLINA MACHADO DIAS	SP	20,50
143720	O MENINO LEO E O POETA NOEL	PABLO SANTANA SANABIO	RJ	20,50
143661	PUDIM	SERGIO JOSE DA SILVA	SP	20,50
144080	VERDE AMARELO E VERMELHO	OCTAVIO MARTINS DUARTE RIBEIRO	RJ	20,50
144108	SUELI	NATALIA DE OLIVEIRA VISCONTENTE POLI	SC	20,50
143651	BOCA FECHADA	PEDRO CIAMPOLINI	SP	20,33
143924	MIAR T'ZAR	TATHIANI SACILOTTO	RJ	20,33
144179	DORI CAYMMI	MAURICIO RAMOS MARQUES	PR	20,33
143667	OFFLINE	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	PR	20,33
144328	UM LUGAR UM POUCO PIOR DO QUE AQUI	RENATA SETTE DE ABRIL AGUI-LAR	SP	20,33
143594	JOÃO, MARIA E TERESINHAS	LISIANE FAGUNDES COHEN	RS	20,33
144337	CINÉDIO	LEONARDO SALEM FONSECA DE MENDONÇA	RJ	20,33
143575	ENCONTROS	RODRIGO ZAFRA TOFFOLO	SP	20,33
144110	ISTO FOI	EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO	RJ	20,33
143638	MÚSICA OPERÁRIA	LUCAS ROSSI GERVILLA	SP	20,33
143730	PASSEIO	ALINE BITTENCOURT PORTUGAL	RJ	20,33
144396	A MISSA DO ENFORCADO	EDSON SOARES DO NASCIMENTO	RN	20,33
144152	O OSSO DA RUA	GABRIEL DE MESQUITA FACCINI	RS	20,33
143741	OVELHA	VICENTE NUNES MORENO	RS	20,33
144005	FOTO DE UMA JANELA EM VERNAZZA	LUCIANO ORDINE CALDAS	DF	20,33
144428	A MONTADORA DE SONHOS	MIRIAM SCHENKMAN CHNAIDERMAN	SP	20,17
143367	AVESSO	LETICIA FERNANDES PIRES	RJ	20,17
143829	EXISTÊNCIA	DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS	SP	20,17
143817	O BEM DO MAR	CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN FILHO	SP	20,17
144438	CIRCUITO, UM PERSONAGEM DE MEMÓRIA	LUIS HENRIQUE MIOTO	PR	20,17
144239	AS CORES DO AMANHÃ	ELIEZER LUIS OZÓRIO DE OLIVEIRA	SP	20,17
143815	MENINOS DA CIDADE A	WELLINGTON DARWIN DA SILVA	SP	20,17
143653	SOBRE TEMPOS	DENISE FIGUEIREDO ADAMS	SP	20,17
144307	O GRANDE BRASILEIRO	NEIL ARMSTRONG REZENDE	CE	20,17
143819	RUINA	CELIO FERREIRA DUTRA JUNIOR	MG	20,17
144148	PESAR	MURILLO CORRÊA MARCHESI	PR	20,17
143930	PONTO CEGO	CARLOS EDUARDO MACAGI	PR	20,17
144288	RESIDENCIAL BOA VENTURA	GULHERME FIGUEIRO PETRY	RS	20,17
144322	SIGA EM FRENTE	VIVIANE MAYUMI COSTA IAMAMOTO	SC	20,17
143800	HEURECA	MAISA PEREIRA M. DA SILVA	DF	20,17
143818	FLORES PARA MARIA	TELENA TELES BARROS DAMASCENO	MG	20,17
143854	A APAIXONANTE IMPERATRIZ DAS ESTRELAS	ANDREA SCHIAVONE PEREIRA COELHO GOMES	RJ	20,17
143803	DESALMADOS - A ASCENSÃO DE REX	ARMANDO NUNES DE CASTRO FONSECA	SP	20,17
143680	MÃES DE MAIO	ALICE FANNY RIFF	SP	20,17
144129	PEDRINHO	WALLACE NOGUEIRA SANTOS SILVA	BA	20,17
144310	A HORA DO SONO	TULIO VIARO	PR	20,17
144160	OS MANETAS	MANUELA ABDO MAIA	PR	20,17
143647	AMANHÃ, NESTA MESMA HORA	CARLOS WAGNER MESSERLIAN LA BELLA	SP	20,00
143505	CURTA-METRAGEM MEIO-FIO	ANDREA MIRATI CORREIA	RJ	20,00
143958	JANELA	PEDRO PAULO BAPTISTA DE ANDRADE JÚNIOR	SP	20,00

144079	SENHORAS E SENHOR - MUDEI MINHA VIDA DEPOIS DOS 60	TATIANA SOMAIO FAGALI	SP	20,00
143650	A ARRAIA DOURADA	JOSIVALDO OLIVEIRA SILVA	SE	20,00
144376	O BARQUEIRO	NEREU RUIVO CERDEIRA	RN	20,00
143859	BALADA VERDE	MÔNICA DE ABREU MACHADO	MG	20,00
143860	ALMA DE CARNE MOÍDA	MARCO ANTONIO PINTO MARTINS	SC	20,00
143748	AMORAS E MORANGOS	CESAR FELIPE PEREIRA CARNEIRO	PR	20,00
143615	QUANTAS CORES EXISTEM NO MUNDO?	ANTONIO ANDERSON DA SILVA PEREIRA	RS	20,00
143410	PRIMO POBRE	CASSIO FERNANDES DE OLIVEIRA	DF	20,00
144234	NOIA, III - A LUTA CONTRA OS DEMÔNIOS	ERIK MEDEIROS DE SOUZA	PB	19,83
143566	CURTA-METRAGEM - O VOO QUE VOU COM O VOVO	RAPHAEL KINDLOVITS	RJ	19,83
143606	EVA - EXPERIMENTO DE VIDA AUTOSUFICIENTE	LEVI BATISTA DA LUZ	RJ	19,83
144281	SORRIA, VOCÊ ESTÁ NO PAÍS DA ALEGRIA	ROGÉRIO MARCELINO DE MOURA	SP	19,83
144225	MORRO	MARIANA SOUTO DE MELO SILVA	MG	19,83
143813	TEATRO AMBULANTE	DANIEL LIMAVERDE SOARES COSTA SOUSA	RJ	19,83
143558	UM CINEMA ARRETADO	HERMANO DE FIGUEIREDO MENDES	AL	19,83
143538	FANTASMA	FILIPE CARRIJO STORCK	MG	19,83
144455	SOBRE NOTAS E GUARDANAPOS	EDUARDO VEGA CABEDA	RS	19,83
144071	SRA. JUDÓ FEMININO FUTEBOL CLUBE	RUBENS CASTANHO PASSARO JUNIOR	SP	19,83
143934	UM ABRAÇO PRA TI, PEQUENINA	PATRICIA FROES MALTA	RJ	19,83
143532	SÍSIFO DO VALE	GEORGE VARANESE NERI	BA	19,83
144204	VILA DO VENDAVAL	JOÃO GABRIEL SANTOS LEITE	BA	19,83
143624	CAMPOS DA LIBERDADE	MÁRCIO EDIMIR GONÇALVES	PR	19,67
144421	A HORA DO ANGELUS	RAFAEL SAAR DA COSTA	RJ	19,67
143548	O ÚLTIMO PASSEIO	ANAHÍ SILVA BORGES	SP	19,67
143528	NAIR E A NOITE DO CORTA JACA	PAULA DA FONSECA MORENO	BA	19,67
144399	A VELHA MAGRELA E OS ÓCULOS-JANELA	TATIANA BUSTO GARCIA	SP	19,67
143717	FRIO	IAN WAIDERGORN ANKER	SP	19,67
144358	JORNADA NOTURNA	JULIANA AKEMI KUNIKANE KARYA	SP	19,67
143433	MÁGICA	MAX ANDRADE GLEISER	RJ	19,67
144082	ANJO MORTAL	SANDRA ALVES FIRMINO	TO	19,67
143822	DOCUMENTÁRIO FILHOS PARA O MUNDO	JUCELHA BORGES DE CARVALHO	SC	19,67
144456	ACOMUNICATI	VICTOR CASÉ DE SOUZA OLIVEIRA	SP	19,50
143663	JOGOS DE PODER	RODRIGO DOS SANTOS ESTORILLO	PR	19,50
144356	INTIMIDADE	HILDA MARIA MADELA CICUTTI GARRIDO	DF	19,50
143732	18	ALEXANDRE SILVA MROZ	SP	19,50
144086	A ESCADA DE JACÓ	EDUARDO HENRIQUE ANNIZE LIRON	SP	19,50
143716	NA QUADRA, ÀS 10	NATÁLIA PUCCI VESTRI	SP	19,50
143683	O JARDIM DE CONCÓRDIA	LETÍCIA FRIEDRICH	RJ	19,50
143863	RAREFAÇÃO	ANA PAULA CARLOS CÂMARA	SP	19,50
143907	CAVALO BAIO	MARCELO MATOS DE OLIVEIRA	BA	19,50
143480	DEVÍRES	RAFAELA UCHOA DE AZEVEDO	BA	19,50
143931	LEVANTE	LEON ORLANNO LÓBO SAMPAIO	BA	19,50
144128	EPIFANIA	MARINA FERREIRA DO AMARAL WATSON-WOOD	SC	19,50
143904	FÁTIMA	HENRIQUE DOS SANTOS	PR	19,50
143688	O ESTACIONAMENTO	WILLIAM FEREZ BIAGIOLI	PR	19,50
144378	PARABÉNS A VOCÊ	ANDREIA BOATCHUCK	PR	19,50
143655	REALIZAÇÃO DO CURTA METRAGEM A CRIANÇA E A BALEIA	RAFAEL NUNES COELHO	SC	19,50
144220	MENOS É MAIS	THIAGO SANCHES COUTO	PR	19,33
143675	HOJE EU VOU MUDAR A MINHA VIDA	PAULO DURO MORAES	DF	19,33
143576	NOBRE VAGABUNDO	CARLA FONSECA LAUDARI	BA	19,33
144423	CURUMIM	RUY VERIDIANO PATU REBELLO PINHO	SP	19,33
144205	O ÚLTIMO EPISÓDIO	MAURILIO SEBASTIÃO MARTINS	MG	19,33
143563	IMAGINE-ME	RICARDO GUARANY CUNHA SANTOS	SP	19,17
144450	CONFISSÃO	FERNANDO CAVAZOTTI COELHO	PR	19,17
144296	CURTA METRAGEM ÁGUAS QUE CURAM	FELIPE DALLAGNOLO	SC	19,17
143766	AKIRA	CAIO ROMANO GUERRA	SP	19,17
143947	EGÍPCIOS	DANILO BASTOS GODOY	SP	19,17
144248	DESENCONTROS	LEANDRO DA SILVA BATISTA	SC	19,17
143705	NINA NINAR	ROSANA URBES	SP	19,17
143941	CASTIÇAL DE PRATA	GUSTAVO BASTOS FELMAN	RJ	19,00
143574	PRÍNCIPE DA ENCANTARIA	IZIS NEGREIROS DE SOUZA	AM	19,00
144377	BOLERO DE SATÁ	CECI ALVES DOS SANTOS	BA	19,00
144327	QUEIMOU	MARÍLIA OLIVEIRA CUNHA	BA	19,00
144190	RAIZES BRANCAS	RONAN GUSTAVO CARLETO	MG	19,00
143842	SAPATO VERMELHO	THIAGO OLIVEIRA	GO	19,00
143495	MISCHA	PAULA WEINBERG	SP	18,83
144218	POR UMA CABEÇA	LORENA LOUZADA VERVLOET	ES	18,83
144361	EM CONSTRUÇÃO	VICTOR GONCALVES DA SILVA DIAS DO NASCIMENTO	SP	18,83
143408	ANIMAIS	LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	SP	18,83
143564	OS PRÍNCIPES DO CONGO	SELEUCIA CALVÃO FONTES	TO	18,83
143808	A PIPA DO BEM	ALESSANDRO CARBONE ROMANO	SP	18,83
144400	DENTRO DOS TEUS OLHOS	FERNANDA LANNA FERNANDES	SP	18,83
144139	FATALITY	ISSIS GABRIELA DA SILVA VALENZUELA	SP	18,83
144306	O SOM DO ARTILHEIRO	FILIPE PAROLIN DE SOUZA	PA	18,83
143416	MISS PROSTITUTA	WILSON DELLANI PINTO LIMA	MG	18,83
144231	DOS MELHORES	SEBASTIÃO DIAS BRAGA NETO	SP	18,67



144189	NOVA VELHA	MIRIAM CRISTINA BRAGA SANTOS SORANO	SP	18,67	144211	CURTA-METRAGEM UM RUMO	THIAGO ELISEU DE LIMA RICARTE	SP	17,50
144294	QUEM ESPERA NO ESCURO	DANIEL MOUSINHO VARGAS FIGUEIRA	RJ	18,67	143855	SP - EU TE AMO	JOÃO PAULO MIRANDA MARIA	SP	17,50
143986	BARTENDER	OTAVIO CHAMORRO MENDOZA	DF	18,67	144001	A SÍNDROME DO FRACASSO PRÉ-VIO	DANIEL DE ALEMAR	SP	17,50
144293	302.0 - MEMÓRIAS MANCHADAS	ANA CRISTINA LIMA PINHEIRO	PA	18,67	144403	CARMEN	RUBENS MARINELLI NETO	SP	17,50
143517	EZEQUIEL	RODRIGO ELMI GRIPP SAMPAIO	RJ	18,67	143935	JABUTICABA GARDENS	FERNANDA POLACOW CARDOSO COSTA	SP	17,50
143642	SINAL	FERNANDA GUIMARÃES ABREU	RJ	18,67	143945	O MILAGRE	JOSE BUARQUE FERREIRA	RJ	17,50
143666	MEMÓRIAS DE UM PRIMEIRO BEIJO	JOÃO MÁRCIO SILVA DE PINHO	MG	18,67	143963	POBRE YURINHO	JOÃO ADEMIR MEIRA SANTOS	RJ	17,50
144427	O CUBO MÁGICO	RICARDO MAKOTO HASEBE	DF	18,67	144007	BICICLETA AMARELA	KEILA DOS SANTOS SERRUYA DIAS	AM	17,50
143549	A VESTE BRANCA DO HOMEM NEGRO, OU, O BAILARINO DE OXALA.	BRUNA MACIEL TEIXEIRA	RJ	18,50	143626	MÁSCARA	RODRIGO DE BARROS CORREIA ACCIOLY CAMPOS	PE	17,50
144243	MARIA - O SILÊNCIO DA NOITE É QUEM TEM SIDO TESTEMUNHA DAS MINHAS AMARGURAS	ANA CAROLINA MACEDO CORREIA	PE	18,50	144074	CAINÁ, O MORADOR DO MATO.	DANIEL MATOS VASQUES DE CARVALHO	BA	17,50
143622	SIMPLESMENTE PIC NIC	JOANA ALICE PINHEIRO LIMONGI	DF	18,50	143630	VIDA ANIMAL	MARCELO PERIN NEVES DA SILVA	ES	17,50
143987	CAROL CABECA LINA CORAÇÃO	CLEISSON VIDAL LINHARES	SP	18,50	143589	A ESPERA	ROBERTO MACHADO DOS SANTOS JÚNIOR	SP	17,33
143899	CURTA METRAGEM SENTIDO	THALITA MOTTA ALONSO RUBIO	SP	18,50	143954	O MERGULHO DE TEREZA	NATALIA DE CARVALHO PERERONE PISERNI	SP	17,33
143418	PEDIU, LEVOU	DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO BATISTA	SP	18,50	143483	A MENINA E O POÇO	RICARDO CALAÇA MANOEL	SP	17,33
144319	POR ACASO	ELINE PORTO FERREIRA	RJ	18,50	144393	BULLYING, TÔ FORA!	THIAGO NERI MENDES DA SILVA	RJ	17,33
144134	MORTOS VIVOS, SEVERINA!	JOÃO PAULO FEITOZA CLEMENTINO PALITOT	PB	18,50	144132	MULHERES DE MOVIMENTO	MARTA DE SOUZA RODRIGUES	SP	17,33
143504	ENTRONCAMENTO	IGOR OLIVEIRA BRANDÃO DE SOUZA	BA	18,50	144127	CURTA METRAGEM BOM DIA ALICE	MALAICA KEMPF BRAGA	BA	17,33
143623	FORA DAQUI	PEDRO DE LIMA MARQUES	RS	18,50	143973	MEU AMIGO GUSTAVO	NANCI LAURA LOTURCO PITTELKOW	SP	17,33
144412	A PISCINA DE CAÍQUE	RAPHAEL GUSTAVO DA SILVA	GO	18,50	144381	MAIC NÃO QUER CRUZAR	HENRIQUE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA FILHO	BA	17,33
144350	POR ONDE ANDEI	GUSTAVO SOARES RODRIGUES	DF	18,33	144347	SIMPATIA	LUCIANO DOS SANTOS ALVES	SC	17,33
144111	FORTUNATO - JOGANDO COM A SORTE	FERNANDO LUÍS NICASTRO HONESKO	SP	18,33	144122	NEM MACHADO SEGURA PELÉ	BRÁS APARECIDO PERIPATO	SP	17,33
143493	PEIXE FORA D'ÁGUA	ISAAC DONATO DE OLIVEIRA FILHO	BA	18,33	143547	SÓ UM VIDRO NOS SEPARA	SILVIA MARIA FORNASARO BARRETO PRADO	SP	17,33
144419	TARECO DE QUEIJO, BORDADOS E CAUSOS: A VIAGEM DA CULTURA POPULAR DA ZONA RURAL DE MINAS A FAVELA	CLARICE DE ASSIS LIBÂNIO	MG	18,33	143573	TRÊS ONDAS - UM DOCUMENTÁRIO SOBRE MULHERES, ARTES E REVOLUÇÕES	ANA MORAES VIEIRA	MG	17,33
143603	CELEBRAÇÃO	ÉRIKA FABIOLA BARBIN	SP	18,33	143969	UAI SÓ!!!	VALDECI MARCULINO DE SOUSA	MG	17,33
143521	CURTA-METRAGEM: PONTE	ANDRÉ DIB KAWANA	SP	18,33	144429	A MOÇA DE PELOTAS	BRUNO BUENO PINTO LEITES	RS	17,33
144275	LUZ SEM LUZ	ANGELISA STEIN	RJ	18,33	144198	INDIGESTO	ANDREA ARMENTANO DE PONTES	SP	17,17
143659	O SOL NASCERÁ	HADIJA CHALUPE DA SILVA	RJ	18,33	143721	BRANCURA FICTÍCIA	ALICE LADEIRA AZANHA	SP	17,17
143774	MEMORÁBILIA	OTONIEL LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR	PA	18,33	144290	MESTRE DE BATERIA - UM MESTRE SEM BAUTA	JORGE LAURET MONCLAR	RJ	17,17
143861	O AMOR QUE ME TROUXE O MAR	ANDREA LUCIA DE SOUZA CAVALCANTI	PE	18,33	143710	SINTONIA	LUCAS LANZA PENA	MG	17,17
144367	RIO DE CONTAS, ARTE, HISTÓRIA E CULTURA	ANDERSON SENA GOMES CAMPOS	BA	18,33	144391	DESPERTAR	PEDRO ANTONIUTTI DE SOUSA	RS	17,17
143761	AO MEU LADO	JEFFERSON BITTENCOURT DOS SANTOS	SC	18,17	143949	LEMBRANÇAS DE UM OUTRO MAR	DIEGO LARA MACEIRAS	SC	17,17
144178	AMANDA	GUALTER DOS SANTOS LEITÃO	RJ	18,17	144380	O VIAJANTE	EDISON ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR	RS	17,17
143543	BOTO ENCANTADOR	CARLOS ANDRE MARÇAL DA SILVA	PA	18,17	143984	LÉO E MARIA LUA	DANIELA LAURIA DE CUNTO	RJ	17,17
143478	CULTURA ADENTRO	CÍCERO ALVES BARROS	PB	18,17	143552	TELEMPATIA	THAIS CRISTINE ROBAINA PEREIRA	GO	17,17
144159	PEQUENOS CONTOS NO ESCURO	TATIANA NEQUETE MACHADO	RS	18,17	143746	A BONECA DE VASSALISA	SILVANIA MARIA BARBOSA	SP	17,17
143537	SANTO OFÍCIO	GUSTAVO WALBROHEL MARQUES	RS	18,17	144401	ENTRE A SOLA E O SALTO TEM O VÃO	FERNANDA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	SP	17,17
143753	PUT-KÔE	ROBNEY BRUNO DE ALMEIDA	GO	18,17	143674	A VIDA NO CÁRCERE	RENAN SANTOS DOS SANTOS	BA	17,17
143555	NO OLHO DO MUNDO: O ESPETÁCULO PAO E CIRCO	ROGERIO DE MAGALHAES CUNHA	BA	18,17	143598	O MATEMÁTICO	IGOR MACHADO PERES	GO	17,00
144011	CORAÇÃO DAS TREVAS	ROGÉRIO ANTONIO ANDRADE NUNES	SP	18,17	143529	LUZ	ANDRÉ HAYATO SAITO	SP	17,00
143612	HOTEL JASMIM	MARCOS BARBOSA DE ALBUQUERQUE	SP	18,17	143993	O OURO E A DANÇA	THAIS FERRINI GUIASOLA	SP	17,00
144364	MOBYDICK & GIRAFA GORDA	JESIEL DE ALMEIDA	DF	18,17	144295	PEQUENO MANGUE	LUCAS MARTINS LINS E SILVA	RJ	17,00
143807	O PEQUENO GRANDE SEGREDO	ANA PAULA DANTAS ILGES	SP	18,00	143960	CAPRICÓRNI	ALESSANDRA VELOSO MARTINS	MG	17,00
143593	A CULTURA DOS ÍNDIOS AQUI É ANTIGA	NILSON ALMINO DE FREITAS	CE	18,00	143820	VIRA LATA SSA	ISIS DE ANDRADE MATOS	BA	17,00
143581	AO SOM DOS TAMBORES	CAMILA REIS BRITO	MA	18,00	143602	BATIDA DE VENTO	JONAS FERNANDO ARAUJO	SP	16,83
144435	AMADA	RAFAEL SILVA DE CARVALHO	BA	18,00	144389	UM RETRATO DA IMPROVISACÃO LIVRE NO BRASIL	JULIANO MATTEO GENTILE	SP	16,83
144292	AS AVENTURAS DE CHORIGI NO PLANETA TERRA	ANDRÉ RICARDO COUTO TAQUES	MG	18,00	143965	CURTA-METRAGEM "ODISSEIA NO ESPAÇO"	FILIFE PINTO FERREIRA DA SILVA	RS	16,83
143740	A ÚLTIMA TRANSMISSÃO	FLAVIO DE GODOY CARNIELLI	SP	18,00	144362	TRÊS	GUSTAVO LUCAS GHELLER ULISSE	PR	16,83
143793	ARMARIO	CARLOS GUILHERME VOGEL DO AMARAL FILHO	RJ	18,00	143489	CARTAS LUNARES - ECLIPSE LUNAR	WILLIAM FIGUEIREDO CÔGO	RJ	16,83
143952	IRU KUNUMI - UM RETRATO DOS NOVOS TEMPOS DA ALDEIA BOA VISTA	DANIELA GROSS DE ALMEIDA	SP	18,00	143715	O VENDEDOR DE PALAVRAS	ANDRÉ DA SILVA FALCÃO	RJ	16,83
143640	TERRA	RAFAEL SPINOLA CORREIA	RJ	18,00	144172	SEIVA	LORENA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA	SP	16,83
143658	DEZ-ORGÃOS-NIZADOS	ANNA RACHEL DANTAS DE GÓES LYRA	AM	18,00	144181	PROFISSÃO SEM GÊNERO	JULIANA DE ALMEIDA SANTOS	PE	16,83
143610	CURTA METRAGEM DE ANIMAÇÃO ALGUMAS QUESTÕES SOBRE ÚLISSES	GABRIEL GARCIA	RS	18,00	143691	RIDÍCULO	RODRIGO DE LUNA VIEIRA	BA	16,83
143821	LÁ EM CASA	JOÃO EDUARDO CANCI	SC	18,00	143664	ESQUECEU PAI, HOMEM NÃO CHORA	AMARILDO JOSÉ MARTINS	PR	16,83
143698	SELAH	JEAN COSTA MACHADO	PR	18,00	144316	PARA ME LEMBRAR	LARISSA FERNANDES SANTOS	GO	16,83
144304	LUZES ARTIFICIAIS	MAIRA SCHERER CORREIA DE ARAÚJO	RJ	17,83	144200	TERRITÓRIO	IRIS DE ANDRADE LIMA LISBOA JUNGES	SP	16,67
144417	MAIS UMA MADRUGADA FRIA	EDUARDO FERRACINI BASILE	SP	17,83	143577	CÓDIGO BORBOLETA	LEONARDO TAFURI HENRIQUES	MG	16,67
143777	NÃO É SÓ PELOS BEAGLES	FLAVIA BOMFIM DE ATAIDE TRINDADE	RJ	17,83	143704	CASABLANCA	CICERO GILMAR LOPES DOS SANTOS	SP	16,67
144073	ARIA DI VITA (AR DA VIDA)	ANDRÉ SEDDON MARKWALD	RJ	17,83	143568	TRÊS TENTATIVAS	MARCIO HIROKAZU SHIMABUKURO	MG	16,67
144311	MESTRE NOZA	THEO DUBEUX AMADO	RJ	17,83	143696	O ASTRONAUTA	MATHEUS SERPA MACHADO	RS	16,67
144461	SANGUE, SUOR E CERVEJA	RENATA MAGIOLI SANTOS	RJ	17,83	143501	SEGUNDA-FEIRA	FERNANDO DE CARVALHO MOREIRA	PR	16,67
144081	O MONSTRO DE BARRO	RICHARD FRANKL	PR	17,83	143432	THE MAKING-OF	JOÃO OSCAR BRESSER	SP	16,67
143613	DESTINO	PEDRO ANJOS FURTADO	SP	17,67	143964	CURTA-METRAGEM DE DOCUMENTÁRIO MEU NOME É COISA	GLAUCO SALGADO FIRPO	SP	16,50
143510	ANATROPIA	ANDRÉ VEIGA MAGALHÃES	RJ	17,67	144357	SÓ TÔ AQUI PORQUE VOCÊ ME PEDIU	GUSTAVO FORTI LEITÃO	SP	16,50
143948	BALA DE PRATA	ROBERTO STUDART RAMOS DE QUEIROZ FILHO	SP	17,67	144045	FUJONA	LUCILENE LUZIA BIGATTÃO	MS	16,50
143516	SUMÉ - O ARLEQUIM DA RUA 18	RICARDO FUJII	SP	17,67	143966	SONATA DE SOFIA	HELLEN KATIUSCIA DE SÁ CONCEIÇÃO	PA	16,50
143525	SUMÔ FUTEBOL CLUBE	LUCAS OGASAWARA DE OLIVEIRA	SP	17,67	143974	DESVIO DE CONDUTA	ARTHUR FERNANDES ANDRADE LINS	PB	16,50
144302	OS JOVENS NÃO DEVEM MORRER	JARMESON DE LIMA NASCIMENTO	PE	17,67	143776	HOMENS E CARANGUEJOS	PAULO FONSECA DE ANDRADE	PE	16,50
143994	NAS FOLHAS DA RAIZ	ENEIDA CAMPOS DE CARVALHO E SILVA	MG	17,67	143979	TOMO	PEDRO DE FILIPPIS SETTE E CÂMARA	MG	16,50
143876	SÓ NO KAKIADO	PAULO AFONSO MARTINS DA CONCEIÇÃO	PA	17,67	144425	JARDIM QUEBÉC	RAFAEL CERIBELLI NECHAR	PR	16,50
143908	AMORES E TROPECOS	ANDERSON SIMÃO	PR	17,67	143998	PASSARINHOS SABEM VOAR	BARBARA SONNEWEND	SP	16,33
143625	A PARTE DO INFERNO	RAUL LEMOS ARTHUSO	SP	17,50	143526	CURTA-METRAGEM ESPUMAS DO POETA	ANDRE DE SEIXAS SOBRAL	SP	16,33
					144203	STANLEY SUICIDOU-SE	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR	PB	16,17

143955	A ARCA DE MANÉ	OLÍVIA ESTEVES PINTO CORREIA DE CAMPOS	SP	16,17	143672	O SILÊNCIO DE ALICE	MARIA FRANCISCA TERESA BRASIL SILVA	SC	14,00
144453	NEREL - MISSÃO TERRA	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA	PA	16,17	144078	SABRINA	MARCOS TELES DE ALCÂNTARA	GO	14,00
143874	TONINHO UMA SEMENTE DE AMOR	BRENNO GUIMARÃES ALVES DA MATA	DF	16,17	143731	FRAMES	ALICE FERREIRA SESOKO	SP	14,00
143932	CINZA DAS HORAS	MICHELLINE HELENA DO NASCIMENTO COSTA LIMA	CE	16,17	143991	ENCONTRO AMIGÁVEL	CRISTIANO EUCLIDES REQUIÃO	RJ	13,83
144415	ANDARILHOS	JOÃO PAULO BRUTTO DE PINTO	RS	16,17	144227	TELA BRANCA	PALOMA DE MELO E SILVA ROCHA	RJ	13,83
143946	PEDAÇOS	LEANDRO DIAS ENGELKE	RS	16,17	143992	ERA UMA MANHÃ DE SEXTA	AALISSON VITO QUINTANS BEZERRA	PB	13,83
143632	MENINO BEIJANDO MENINA	ELIAS DE SOUZA GUERRA FERREIRA DE CASTRO	DF	16,17	143988	O CAUSO FANTÁSTICO DE PENINHA E CASCAES	LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA LEAL TORQUATO DOS SANTOS	SC	13,83
144174	O DESFIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	CLÁUDIO MONTEIRO DE CARVALHO	RJ	16,00	143631	PARA SEMPRE	TIAGO LEIRIA LIPKA	PR	13,83
143569	O MENINO E O MAR	ABIMAEI BORGES DOS SANTOS	BA	16,00	144390	FELICIDADE	LEANDRO CORDEIRO	PR	13,67
144373	10 MANEIRAS	MARCIO GOMES PAES COSTA	RJ	16,00	143708	ENTORNO	CLEUBERTH SANTANA BANDEIRA	DF	13,67
143728	COM DOMÍNIO	FELIPE NAHON	RJ	16,00	143980	JARDINEIRAS	PATRICIA MARIA CHAMON	RJ	13,67
144158	CORRESPONDÊNCIA POÉTICA	DAVID ALVES DA SILVA	SP	16,00	144196	BÁRBARA HELIODORA	RAPHAEL BÍSCARO SANTANA	MG	13,67
144324	HOJE É DIA DE FESTA	JANAÍNA TADEU DE SOUZA	SP	16,00	143695	SÓSIAS	CHRISTIANO DE ALMEIDA SCHEINER	SC	13,67
144194	JULES & EMMA	GUSTAVO ARDITO TEIXEIRA	SP	16,00	144395	JUBA, O VENDEDOR DE JUJUBAS.	PAULO ALEXANDRE DE SOUSA BARBOSA	DF	13,67
144197	HUMANOS	MARIANA PORTO DE QUEIROZ	PE	16,00	144173	TUM TUM	CARISSA VASSOLER ALBANI	ES	13,67
143508	A TELEVISÃO	VANUSA ANGELITA FERLIN	SC	16,00	143972	ME LIGA, ME CHAMA	EVANDRO SCORSIN	PR	13,67
143970	O GARIMPEIRO	RODRIGO JOSÉ BRASIL SILVA	SC	16,00	143942	OS BIANO: BANDA DE PIFANOS DE CARUARU, 90 ANOS.	DANIEL SCHWARZ	SP	13,67
143546	ONDE É A MINHA CASA?	PEDRO DA ROCHA PAIM	RS	16,00	143750	CANDIDA	MOACIR DAVID	PR	13,50
143981	AQUA BOB	ILSON DUARTE DA SILVEIRA JUNIOR	RJ	15,83	143976	DUAS DOSES ANTES DO FIM DOS TEMPOS	PRISCILLA PASE DO AMARAL	SC	13,50
143514	INÊS	PEDRO DE SÁ EARP AZEVEDO CORREIA DE SOUZA	RJ	15,83	144388	NÓ PARQUE, UM PÔR DO SOL	HENRIQUE AJALA DA SILVA LIMA	SP	13,50
144186	SOU NEGUINHO	ERICA APARECIDA RODRIGUES	SP	15,83	143997	OS OLHOS DE ARTHUR	ALLAN DEBERTON NOGUEIRA LINHARES	CE	13,50
143523	DO QUE SE FAZ DE CONTA	AMANDA FREITAS PONTES	CE	15,83	144444	CONTOS DO BUSÃO	MARCIA RODRIGUES PAIXÃO	DF	13,33
143718	CANTADA	RENATO CHAGAS GAIARSA	SP	15,67	143968	ALVARA	PEDRO VON KRÜGER DE FREITAS	RJ	13,33
144352	CURTA METRAGEM - MARIA MORRA LONGE	ANTÔNIO CARLOS AMARAL NAZARETH	RJ	15,67	143700	DIVINO CONGADO	THIAGO DE ANDRADE MORANDI	MG	13,33
144010	CURTA METRAGEM: NA FLOR DO ASFALTO	SERGIO DE OLIVEIRA WOLP	SP	15,67	144386	O MONSTRO DA FAVELA	ALA LIMA BONFIM	DF	13,17
143677	NESSE MUNDO NADA É MEU	FLAVIO ANDRADE MEIRELLES	SP	15,67	143509	70 VEZES 7	FELIPE AUFIERO FONSECA	PR	13,17
144369	PELOS SETE BURACOS	EULER PEREIRA LUZ	MG	15,67	143757	PORQUE HOJE É SEXTA	JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DE SOUSA	GO	13,17
143685	O SEGREDO DA SUA IMAGEM	SÔNIA DE OLIVEIRA	PR	15,67	143714	PROTETOR III	CRISTINA MAYUMI NAGASE	DF	13,17
143971	TÓXIC	GABRIEL AMABILE HORN	RS	15,67	143507	HISTÓRIAS DE AMOR NÃO TERMINAM EM MORTE	RICARDO DIAS DINIZ	DF	13,17
144360	ELDORADO BAD N BREAKFAST	LEONARDO AUGUSTO DE-LEO GAMA	MG	15,67	144406	A FEIJOADA DO SACI	CAMILA DO ESPIRITO SANTO	RJ	13,00
144219	APOLINÁRIO, O HOMEM-DICIONÁRIO	SERGIO LOPES DA SILVA	SP	15,50	144006	ILHA ENCANTADA	ALFREDO CARLOS HONORATO REIS	DF	13,00
144215	CASA DE MISERICÓRDIA SANTA (UM VÁCUO ESPIRITUAL)	FREDERICO CARDOSO	RJ	15,50	143512	AO SEU LADO	MARCELA DE SOUZA AMARAL	RJ	12,83
144072	DESCE DAÍ, ZEZÉ	GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA	SP	15,50	143953	DISQUE CONSCIÊNCIA	CRISTIANO PEREIRA ARO	SP	12,83
143583	DESPERTAI - A GAITA DE ARGOS	LARISSA PERFEITO BARRETO REDONDO	SP	15,50	143977	DONAVERDE - PROBLEMAS ECOLÓGICOS NA AMAZÔNIA	CELENE BRITO	BA	12,83
143939	ELE NÃO ESTÁ	LENICE MARQUES MACIEL	SP	15,50	144171	O CINEMA EM NÓS	LOURENÇO RODRIGUES PEREIRA VELOSO	MG	12,83
144166	HOSPEDEIRA	MARIA RITA VALADÃO CARELLI	SP	15,50	143944	PURSUIT	VICENTE FORTES BASTOS TIGRE	RJ	12,83
144000	ACEITO FOLIA: A CHEGADA DO MENINO DEUS	BRUNA DE CÁSSIA SILVA CARVALHO	MG	15,50	144177	ESPINHA DE PEIXE	WALTERSON DE SOUSA SILVA	DF	12,83
143503	ATÉ UM DIA, MEU AMOR!	FERNANDO NASSER DE SOUZA	PR	15,50	144235	SALVA-ME	ANA PAULA JOHANN	PR	12,67
143739	CURTA-METRAGEM O ASSALTO	MARCELO FELIPE NIESS	SC	15,50	144385	OBRA AUDIOVISUAL: CURTA METRAGEM, REGINA	AKENE SHIONARA CARDOSO DA SILVA	PB	12,67
143656	ENQUANTO A LUZ NÃO CHEGA	GUSTAVO MAURER GOMES TÜRK	RS	15,50	144212	TALHERES DE PRATA	IGOR FRANCÊS	PA	12,67
144168	VISÕES	RICHARD DOS ANJOS TAVARES	RS	15,50	144014	CARTOGRAFIAS HUMANAS	ANA LÚCIA VALENTE DE SOUZA MARCONDES	SP	12,50
144180	CURTA-METRAGEM OBSESSÃO	LUCAS DA SILVA BETTIM	SP	15,33	143938	O DIA DA ARVORE	JOÃO LUIGI COSTA DE FRANCESCHI	PR	12,50
144209	NATUREZA MORTA	LUIS OTAVIO MACHADO DE SOUSA	SP	15,33	143634	CELSO	JORGE HENRIQUE BATISTA DA SILVA	BA	12,33
144147	O MENINO E O MUSEU	HELIO JUNIOR DE SOUSA SANTOS	SE	15,33	143639	BIA MAIS UM	WELLINGTON SARI	PR	12,33
143486	AS PALAVRAS QUE NÃO CONSEGUIMOS DIZER	MAURÍCIO LÍDIO BEZERRA	BA	15,33	143686	O DESPERTAR	FLAVIO DOS SANTOS	SP	12,33
143465	FOGO FÁTUA	MATIAS BOEING EASTMAN	SC	15,33	144300	O MEDO COMEÇA AGORA	AMANDA JANYNNE BARBOSA RIBEIRO	PB	12,33
144008	ENSURDECEDOR	LUIS EDUARDO SOARES HESS JENCARELLI	RJ	15,17	144170	POR TODA PLATAFORMA	NATALIA DUARTE PEREIRA DE MELLO	DF	12,33
143738	A BRUXA MARIUXA E O SUMIÇO DA LETRA A	MICHELLE MARQUES DE MORAES	AM	15,17	143784	A JOGADA	KLEBER NOLE DOS SANTOS	PE	12,33
143544	MAKITA PEREIRA - A LENDA	GUSTAVO SAMPAIO	SP	15,17	143729	OS VALORES DA ARTE	TATIANA SOARES GONÇALVES	CE	12,17
144245	PAIXÃO À ÚLTIMA VISTA	JOSÉ DIAS LIMA	PR	15,17	143983	ANASTÁCIA	LILIANE CURI SOARES DE OLIVEIRA	BA	12,17
144452	ENTREPOSTO	GUSTAVO SILVA LOUREIRO GODINHO	PA	15,00	143975	OS MORTOS	JHESUS TRIBUZI LULA	PB	11,83
144291	UM CESTO VAZIO	JACOB LEONARDO BARROS PEREIRA	AM	15,00	143772	FIXAÇÃO	KELLEN AUXILIADORA PEREIRA	GO	11,83
144135	MARIANA	MÁRCIA MARIA PEREIRA ALVES	ES	15,00	143499	NÓS SOMOS A BOLA	MARIA DE FÁTIMA MENDES SANTOS	MT	11,83
144157	PARALISIA	BRUNO CARBONI GODECKE	RS	15,00	144185	ESTIVE EM CARCASSONE E LEMBREI-ME DE VOCÊ	TATHIANNE CARLA ALMEIDA QUESADO	PE	11,50
144249	TETSUO OKAMOTO - O PEIXE VOADOR	CRISTIANO LEMOS SOARES	SP	14,83	143919	IWASAI - A FRUTA QUE CHORA POR TODOS NÓS	ARI CANDIDO FERNANDES	SP	11,33
144156	JUIJITEIRAS	ANA BEATRIZ CAMINHA DE MEDEIROS	RJ	14,83	144012	O MUNDO EM PORTUGUÊS	MARIA ALICE DOS SANTOS TRISTÃO CAMPOS	DF	11,33
143758	LUTO	HÉLIO GUEDES ARAÚJO	RJ	14,83	144372	FELIZ NATAL	SILVIO SOARES DE TOLEDO	PB	10,83
143733	MEU PAI CANTÔ	MATHEUS AUGUSTO ALMEIDA SOUZA	RJ	14,83	143956	LAR DOCE LAR	KAREN DI PINO EWEL	SP	10,50
143519	A MENINA E A RABECA	VICTOR FISCH	SP	14,67	143950	FLOR DE ROMÁ	IURI MORENO CHAVES PEREIRA	GO	10,50
144363	SEM SAÍDA	DAVIDSON TADEU DA SILVA	RJ	14,67	143671	OUROBOROS	ANTONIO BALBINO	DF	10,50
143989	45 DIAS	RAQUEL FERREIRA DA COSTA	PB	14,67	143852	MONUMENTALIZAÇÃO	TIAGO LOPES RIOS	RJ	10,33
143735	CINEMA, MEU SONHO	ELZA GUIMARAES DA MATA	DF	14,67	144266	E SE. . .	SERGIO ALEXANDRE MARTINS CELESTE	RJ	10,17
143962	TALVEZ OS FILHOS DE UM DEUS MENOR (FILME)	CRISTIANO BESSA FEIJÓ DE OLIVEIRA	PR	14,67	143684	QUEM MORA ONDE EU MORO	JULIANO LUEDERS	SC	10,17
143967	POCA - OU ONDE OS SINOS LADRAM	RAFAEL AMORIM DE MAGALHÃES	RJ	14,67	143990	HORIZONTES	MICAEL VIEIRA BISPO DA SILVA	GO	10,00
143609	ONDE OS OLHOS SE PÔEM	ROBERTO DE MELO GIGLIO	SP	14,50	143706	SERTANEJOS EM APUROS	LAERCIO RODRIGUES DA SILVA	MS	9,83
144420	TÁ NA RESERVA	CAIO DE CAMPOS BAÚ	PR	14,50	144359	TANQUE DE GUERRA	HEITOR AUGUSTO LOBO	PR	8,67
144164	DES-DEZUMANIZAR	CLARISSA QUEIROZ BRANDÃO	BA	14,33	143742	APROVEITA E COME	ELDER MIRANDA JUNIOR	DF	7,33
144144	O MENOR ESPETÁCULO DA TERRA	ADRIANA LÚCIA NOLASCO	RJ	14,33	144009	ARRIBA!	WILLIANS RODRIGUES DIAS	RJ	6,83
144329	CONTRADIÇÕES	HILDEBERTO SOUZA FIGUEIREDO	PB	14,17					
144161	3 TESOUROS	ODONI PERIN	SC	14,17					
144004	AQUELES DOIS, NAQUELA MANHÃ	GUILHERME CAMPOS DE MACEDO	RJ	14,00					

ANEXO V

Projeto Não Classificado por não cumprir o estabelecido na alínea "f" do subitem 2.1 do edital:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF
143436	A VIDA SECRETA DO MEU SONHO	ELISANGELA RAMOS OLIVEIRA	SP



PORTARIA Nº 47, DE 13 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 6595 - Primeiro Plano 2014 - Festival de Cinema de Juiz de Fora e Mercocidades

Luzes da Cidade Grupo de Cinefilos e Produtores Culturais

CNPJ/CPF: 01.631.403/0001-00

Processo: 01400.024769/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 325.240,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 25/10/2014

Realização da 13ª edição do projeto, que é um festival competitivo para cineastas sul-americanos estreados e tem como principais mostras: Competitivas Mercocidades, de curtas dos países do Mercosul e Regional, para curtas de Juiz de Fora e Zona da Mata, e estreia de longas metragens do Brasil e dos países do Mercosul. De 20 a 25/10/2014.

13 8054 - Clássicos na Água

ELFUS SERVICOS ARTÍSTICOS E TEATRAIS LTDA. - EPP

CNPJ/CPF: 62.580.766/0001-40

Processo: 01400.023133/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.194.900,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

O projeto visa fomentar a música clássica, utilizando-se das modernas tecnologias e ferramentas da atualidade, com o objetivo de criar e projetar vídeos com música clássica e incidental, para um maior público possível.

14 4517 - Centenario Cultural

Instituto Bambú

CNPJ/CPF: 09.135.733/0001-08

Processo: 01400.007256/20-14

CE - Pacoti

Valor do Apoio R\$: 395.208,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Produção de um kit cultural com os filmes "O Quinze", e os documentários: "Rachel - Vida e Obra" e "Viva Rachel!"; conta ainda com um livreto com distribuição gratuita nas escolas, bibliotecas e universidades pública.

14 4528 - Festival do Minuto Offline - Minuto Móvel 2014/2015

Um Minuto MKT e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 66.708.900/0001-04

Processo: 01400.007271/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 985.270,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Realização da 8ª edição do projeto, no qual um pequeno caminho é customizado e equipado para promover exposições de vídeo em diversas cidades, promovendo exibição de vídeos premiados do acervo do Festival do Minuto. De junho de 2014 a maio de 2015.

14 5481 - O Novo Cinema Pernambucano

Firula Filmes

CNPJ/CPF: 07.763.281/0001-83

Processo: 01400.017116/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 185.716,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 30/11/2014

Realização de uma retrospectiva dedicada à exibição de filmes realizados por cineastas pernambucanos, nos últimos 15 anos, a ser realizada nos CCBBs de Brasília e São Paulo.

14 4516 - 9º FESTIVAL INTERNACIONAL "CINE FAVELA" DE CINEMA

ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA DE HELIOPOLIS E SACOMA

CNPJ/CPF: 06.373.008/0001-80

Processo: 01400.007255/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 594.000,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 29/12/2014

Realização da 9ª edição do festival, dedicado à exibição de 56 filmes de curta-metragem com temática livre, que busca promover a aproximação entre o cinema e o espectador utilizando-se da mediação cultural, debates com cineastas, educadores e público geral; realização ainda de 3 oficinas de cinema nas quais os participantes poderão realizar um filme de curta-metragem.

14 3279 - M.I.C.A. - Mostra Itinerante de Cinema Ambiental

Educom.art - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LTDA.

CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07

Processo: 01400.005797/20-14

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 193.996,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Realização de mostras de curtas metragens com temáticas ambientais, oficinas e contação de histórias, de setembro a novembro de 2014. 14 5438 - 4º Festival de Cinema Transcendental

Associação Estação da Luz

CNPJ/CPF: 06.139.069/0001-87

Processo: 01400.015312/20-14

CE - Eusébio

Valor do Apoio R\$: 99.143,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Realização da 4ª edição do festival, com fins solidários, realizado na cidade de Brasília-DF, de 28 a 31 de maio de 2014, envolvendo a exibição de curtas e longas metragens que tenham como base conceitual o transcendental.

ANEXO II

14 2054 - Pelo Sul da América

Rota 20 Propaganda, Promotora de Eventos e Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 03.689.498/0001-30

Processo: 01400.004224/20-14

RS - Bagé

Valor do Apoio R\$: 1.536.060,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Produção de um programa de TV, com o objetivo de difundir a cultura do Gaúcho em seus diversos aspectos a partir de suas origens históricas, uma figura que faz parte da cultura do sul do Brasil, do Uruguai e Argentina.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 321, DE 22 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

143320 - A Saga das Tribos Dispersas

RAFAEL MUNAIER AZEVEDO

CNPJ/CPF: 061.911.526-20

Processo: 01400005838201453

Cidade: Sete Lagoas - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 223.570,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral "A Saga das Tribos Dispersas", e apresentação no evento "Teatro nas Praças", que são apresentações gratuitas em praças públicas da cidade de Sete Lagoas/MG.

140538 - Navegações - Velha Companhia

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 0140000547201479

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 491.130,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto visa devolver o espetáculo Cais ou da Indiferença das Embarcações a sua região/polo de origem, através de temporada de circulação deste e atividades integradas, nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e da Ilha Grande (RJ). Temporada com 16 apresentações, intercâmbio, oficinas, coleta e registro de conteúdos históricos para formação de acervo.

140508 - OSCARITO

Usina D Arte Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.964.436/0001-14

Processo: 01400000517201462

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 526.948,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Criação e apresentação do espetáculo OSCARITO, resultado de cinco meses de trabalho de um coletivo - que conta com trinta e dois artistas de teatro, circo, dança, música, artes plásticas e imagem. Voltados para descobrir a melhor forma de apresentá-lo ao público das novas gerações e revive-lo na memória de seus contemporâneos. Estreia prevista para Outubro de 2014 na cidade do Rio de Janeiro.

141967 - Ritmo Companhia de Dança

RITMO Fitness.Dança Ltda. ME

CNPJ/CPF: 12.934.201/0001-45

Processo: 01400004126201417

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 98.801,70

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto contempla a realização de um espetáculo de dança contemporânea em Florianópolis. Para tanto, será formado um corpo de dança com 8 bailarinos que serão ensaiados por 1 coreógrafo e 1 produtora artística, também bailarinos, durante 10 meses de atividades em 2014. Ao final do ano, será realizado um espetáculo de dança em teatro na Capital Catarinense com 8 bailarinos em palco, tendo como tema central as Bruxas de Franklin Cascaes.

142872 - SEIS PERSONAGENS À PROCURA DE UM AUTOR

Rafael Simoes Silva

CNPJ/CPF: 319.668.588-84

Processo: 01400005337201477

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 375.540,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/10/2014

Resumo do Projeto: Criação, montagem e realização da primeira temporada do espetáculo SEIS PERSONAGENS À PROCURA DE UM AUTOR, texto Luigi Pirandello, com a Cia Anjos Pornográficos, Direção - Miguel Hernandez, Cenografia - Gilson de Melo Barros, Trilha Musical - Miguel Hernandez, Figurinos - Gilson de Melo Barros. Realização da primeira temporada do espetáculo, no Estado de São Paulo, num total de 24 apresentações, a preços populares. 140270 - Verde que te quero ver - A lenda de Luana

Lemi Rio Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 09.201.207/0001-07

Processo: 01400000277201404

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.375.404,93

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem do musical Verde que te quero ver, que foi grande atração infantil da TV Globo, na década de 80, e que continua atual até hoje pois aborda a conservação da natureza e amor aos animais. Faremos a estreia num teatro do Rio de Janeiro para temporada inicial de 3 meses e posterior excursão pelo país

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

140498 - ENTRELAÇOS DA VIDA ? Conexão Música e Cinema

CCM - Centro de Cultura Musical Ltda. ME

CNPJ/CPF: 03.631.291/0001-04

Processo: 01400000507201427

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 443.200,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Entrelaços da Vida ? Conexão Música e Cinema é um projeto de atividades culturais ligadas à Música direcionado ao público da terceira idade. Compreende oficinas de canto coral, oficina de dublagem, recital didático e, ao final, apresentações abertas ao público. O projeto realizará 45 apresentações em 45 cidades diferentes.

143356 - Ópera em Concerto - A Escola de Amantes

Karolyne Liesenberg

CNPJ/CPF: 043.354.019-22

Processo: 01400005908201473

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 55.000,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Circulação de 05 apresentações de ópera em forma de concerto da montagem reduzida da ópera "Cosi Fan Tutte" (W. A. Mozart), pelo grupo Pisando no Palco (coordenado pela profª Kalinka Damiani), pelo Estado de Santa Catarina. Serão apresentações em teatros, com 06 solistas principais (personagens da ópera), pianista (que irá tocar a redução de orquestra no piano) e um apresentador, que será o contador da História da ópera, e conforme este for narrando o que se passa na história da ópera, os personagens interpretarão o que acabou de ser contado. As apresentações contarão com elementos de cena (interpretação cênica) e figurino e adereços, o que dará realidade, contextualizado a apresentação musical para o público envolvido.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

140715 - VIDA EM MOVIMENTO 2

Martín Ugarteche Fernandez

CNPJ/CPF: 058.677.347-90

Processo: 01400001718201487

Cidade: Petrópolis - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 101.115,00

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar itinerância da Exposição de Fotografias selecionadas no Concurso Vida em Movimento 2014, que serão apresentadas nas cidades de Petrópolis, Rio de Janeiro e Macaé - RJ, São Paulo e Aparecida - SP e Brasília - DF.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

145285 - Publicação de Livro "Crônicas de Cuidado"

INSTITUTO ECOFUTURO - FUTURO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTV

CNPJ/CPF: 03.881.866/0001-47

Processo: 01400015128201431

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 200.762,16

Prazo de Captação: 23/05/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa publicar o livro "Crônicas de Cuidado", que trata do respeito à diversidade cultural sob a ótica de diversos cronistas e aborda temas como: literatura, cidadania, infância, terceira idade, dando voz aos mais diversos pensamentos e enriquecendo a qualidade do debate em bibliotecas, pontos de leitura, ONGs e escolas, democratizando o acesso à leitura e atuando para a formação cultural de crianças, jovens e adultos de todo país.

PORTARIA Nº 322, DE 22 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12.10072 - Sortie de secours

FABIO RAIMUNDO DE ALMEIDA ARAGAO - ME
CNPJ/CPF: 17.135.659/0001-58

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 323, DE 22 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13.3860 - MOSTRA PARANAENSE DE DANÇA
Associação de Bailarinos e Apoiadores do Balé Teatro Guaíra

CNPJ/CPF: 09.234.896/0001-48

PR - Curitiba

Valor reduzido em R\$: 2.700,00

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 112/DPC, DE 21 DE MAIO DE 2014**

Autoriza o credenciamento da empresa MAERSK TRAINING BRASIL Treinamentos Marítimos Ltda para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da empresa MAERSK TRAINING BRASIL Treinamentos Marítimos Ltda, CNPJ 14.425.876/0001-94, para ministrar os seguintes cursos do EPM, no município do Rio de Janeiro - RJ, independentemente serem realizados na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM):
a) Curso de Carta Eletrônica (ECDIS); e
b) Curso Especial de Conscientização sobre Proteção de Navio (EBCP).

Art. 2º A aplicação desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização dos cursos supracitados dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, EXTRA PREPOM ou EXTRA FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela empresa as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a MAERSK TRAINING BRASIL Treinamentos Marítimos Ltda deverá

enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 113/DPC, DE 21 DE MAIO DE 2014

Credencia a empresa Seal Inspection & Training Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Seal Inspection & Training Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 114/DPC, DE 21 DE MAIO DE 2014

Credencia a empresa Seal Inspection & Training Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Seal Inspection & Training Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 115/DPC, DE 21 DE MAIO DE 2014

Credencia a empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área metropolitana de Porto Alegre-RS, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO**ATA DA 6.891ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

24.493/2009 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha, 27.790/2013, 27.884/2013 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, 26.254/2011, 26.425/2011 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES

Nº 28.578/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "BRUTUS", ocorrido nas proximidades da praia de Barra de Cunhaú, Cangauretama, Rio Grande do Norte, em 23 de dezembro de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sergio Silva de Oliveira (Comandante/Proprietário). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.964/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "THORCO CELEBRATION", de bandeira de Antígua e Barbuda, ocorrido no cais comercial do porto de São Sebastião, São Paulo, em 04 de março de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Oleg Gerasymchuk (Comandante), Volkov Vyacheslav (Imediato), Ruben Baniel Generoso (2º Oficial de Náutica) e Jerry Tambalo Camano (Marinheiro). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.332/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "MEE XI", ocorridos no rio Urucu, Coari, Amazonas, em 05 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rosivaldo Ferreira de Oliveira (Condutor/Mestre) e PETROBRAS Transporte S.A. - TRANSPETRO (Proprietária). Decisão unânime: retirado de pauta a requerimento do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

JULGAMENTOS**RECURSO DE AGRAVO**

AGRAVO Nº 99/2013 - Processo Nº 24.889/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "VITALITY", de bandeira cipriota, o BP "IPÊ IV" e o trapiche da empresa Ipê Indústria e Comércio de Pescados Ltda., no rio Itajaí-Açu, em Itajaí, Santa Catarina, ocorrido em 01 de outubro de 2009.

Agravo interposto em 19 de novembro de 2013. Agravante: Alexandre Gonçalves da Rocha (Prático), Adv. Dr. Bruno Tussi (OAB/SC 20.783). Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão Agravada: Despacho de 18OUT2013 do Juiz Relator do Processo nº 24.889/2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: conhecer e julgar improcedente o recurso de agravo, mantendo na íntegra a decisão atacada.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.311/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "ALFINHA IV", quando rebocava um dispositivo flutuante conhecido como "BANANA BOAT", e uma passageira, ocorrido na praia do Forte, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 25 de dezembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Henrique de Oliveira Macedo (Condutor do BM "ALFINHA IV"), Adv. Dr. Vanderlei Macedo (OAB/RJ 142.318). Decisão unânime: julgar improcedente a representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção juntada às fls.83/85, considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada, para exculpar CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO, com o arquivamento dos presentes autos.

Nº 25.814/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-24" e as barcaças "TQ-41" e "TQ-65" com o muro ala da eclusa de Promissão, no município de Promissão, São Paulo, ocorrido em 13 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Laercio do Carmo Lopes (Comandante do comboio) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, responsabilizando LAÉRCIO DO CARMO LOPES, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, inciso I e §1º e art. 127, §2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 27.036/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "PEDRINHO", a LM "ARGUS" e uma passageira, ocorridos no rio Uruguai, município de Chapecó, Santa Catarina, em 04 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Roberto Puhl (Proprietário/Condutor inabilitado da moto aquática "PEDRINHO"), Adv. Dr. Paulo Gilson Pinat (OAB/SC 13.370). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação capitulados no art. 14, alínea "a" e art 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência, imperícia e negligência do representado, responsabilizando ROBERTO PUHL, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, inciso IX e §1º e art. 127, §2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Roberto Puhl, proprietário da moto aquática "PEDRINHO", para providências cabíveis.

Nº 27.750/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "WADI ALARAB", de bandeira egípcia, com uma boia de sinalização do canal de acesso ao porto de Itaqui, São Luís, Maranhão, ocorrido em 07 de agosto de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ahmed Mohamed Farid Hussein Elgendy (Co-



mandante), Advª Drª Alessandra Moraes de Barros (OAB/RJ 151.705). Decisão unânime julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", (colisão) da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, o CLC AHMED MOHAMED FARID HUSSEIN ELGENDY, condenando-o à pena de repressão e ao pagamento das custas processuais, com fulcro nos artigos 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso I e 139, inciso IV, alínea "a", todos os artigos da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 27.571/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "COMTE CUNHA", ocorrido no rio Guamá, Belém, Pará, em 23 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 28.057/2013 - Acidente da navegação envolvendo um bote sem nome, ocorrido nas proximidades do píer do Terminal da CSA, baía de Sepetiba, Itaguaí, Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.425/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "U EDGLEBSON" e um pescador, ocorrido em águas costeiras de Lucena, Paraíba, em 07 de agosto de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Oficiar à Capitania dos Portos da Paraíba, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA: Sr. João Ferreira da Cruz, mestre da embarcação, por ter fundeado fora da área para qual foi classificada, contrariando o contido no item 0605 da NORMAN-02 (áreas de navegação) e inciso II, do art. 3º, do RLESTA (a navegação, para efeito deste regulamento, é classificada como: III-interior: a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas) e o Sr. Ednaldo Roberto da Silva, proprietário da embarcação, por ter permitido o embarque de pessoa (desaparecido) não habilitada para a função que iria exercer contrariando o contido no art. 11 do RLESTA (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la).

Nº 28.397/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "LORHAN I" com a balsa "ACRE BRASIL" e um comboio não identificado, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 11 de outubro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.942/2012 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o BM "BOIADEIRA DO NORTE I" e um tripulante, ocorrido no rio Amazonas, Portel, Pará, em 23 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, pelo fato de morte natural do tripulante não configurar acidente ou fato da navegação. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (contratar tripulante sem

habilitação) e à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido), cometidas pelo proprietário do B/M "BOIADEIRA DO NORTE I", Antonio Pantoja Caetano.

Nº 28.378/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LADY 5", ocorrido na praia de Jurerê, Florianópolis, Santa Catarina, em 10 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.432/2013 - Fato da navegação envolvendo o MN "TTAJUBÁ", ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 11 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.479/2013 - Fato da navegação envolvendo uma caçaria sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Furo Grande, Afuá, Pará, em 24 de março de 2003.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito pelo decurso do tempo de acordo com a Lei nº 9.873/99, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM em sua promoção de fls. 55 a 56.

Nº 28.525/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BM "BRAÇO FORTE DO CUCUI", atrelado à balsa "SANTA ISABEL", ocorrido no porto de Coimbra, São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, em 04 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h18min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 20 de maio de 2014.

Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7/SG-MD, DE 22 DE MAIO DE 2014

Institui, no âmbito do Gabinete da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, o Núcleo do Escritório de Processos e Projetos.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o disposto nos arts. 24 e 52 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e no art. 2º, inciso II, da Portaria Normativa nº 559/MD, de 5 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Gabinete da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, o Núcleo do Escritório de Processos e Projetos (NuEPP), que tem a finalidade de subsidiar o Secretário-Geral no exercício das atribuições de orientação, coordenação e supervisão das atividades da Secretaria de Organização Institucional (Seori), da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (Sepesd), da Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod), do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) e do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN), que lhe são subordinados.

Art. 2º Na condução de seus trabalhos, o NuEPP exercerá as seguintes atribuições:

I - assessorar o Secretário-Geral na elaboração e na gestão do portfólio de processos e projetos de interesse da Secretaria-Geral, com vistas à sua governança;

II - assessorar o Secretário-Geral na coordenação das atividades de estruturação e governança do Plano de Trabalho da Secretaria-Geral;

III - assessorar os Secretários, o Diretor-Geral do Censipam, o Diretor do DPCN e demais dirigentes dos órgãos da Secretaria-Geral nos assuntos afetos ao gerenciamento de processos e projetos;

IV - prestar apoio aos gerentes de processos e projetos na condução de suas atividades, de maneira a viabilizar a solução de problemas;

V - padronizar e disseminar o emprego de metodologias, técnicas e ferramentas de gerenciamento de processos e projetos, inclusive por meio de iniciativas de capacitação e de treinamento;

VI - padronizar e orientar as atividades de documentação de processos e projetos, de acordo com a metodologia estabelecida;

VII - elaborar relatórios e exposições sobre a atuação da Secretaria-Geral.

Art. 3º O NuEPP será coordenado pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral e composto pela equipe que integra o respectivo Gabinete.

Art. 4º O NuEPP poderá prestar apoio e assessoramento, em regime de cooperação, aos demais órgãos da estrutura regimental do Ministério da Defesa, quando solicitado pelo respectivo dirigente ou pelo Secretário-Geral.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ATO Nº 732, DE 21 DE MAIO DE 2014

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Decana de Gestão de Pessoas para representar a Fundação Universidade de Brasília (FUB) na assinatura dos convênios de estágio de complementação de ensino e aprendizagem para alunos das outras instituições de ensino superior, ficando proibida a subdelegação. Parágrafo único. Os convênios de que trata o caput deste artigo têm por objeto proporcionar estágio de complementação educacional para estudantes dos cursos de graduação de outras instituições de ensino superior atuarem na Universidade de Brasília (UnB). Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir desta data e revoga o Ato da Reitoria n. 0020/2013, de 10 de janeiro de 2013.

SONIA BÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.192, DE 21 DE MAIO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000316/2014-33, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Odontologia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 002/2014, publicado no D.O.U. de 20/01/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	II, III, IV e V Ciclo de Odontologia (Tutorial, Laboratórios, Clínicas, Habilidades e Práticas de Ensino na Comunidade) com ênfase em Periodontia
Disciplinas	II, III, IV e V Ciclo de Odontologia (Tutorial, Laboratórios, Clínicas, Habilidades e Práticas de Ensino na Comunidade)
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: GUILHERME DE OLIVEIRA MACEDO - 79,46 2º LUGAR: ALLINY DE SOUZA BASTOS - 74,99

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.194, DE 22 DE MAIO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23113.000836/2014-00, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Morfologia/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 004/2014, publicado no D.O.U. de 04/02/2014, conforme informações que seguem:

Matéria	Anatomia Humana
Disciplinas	Neuroanatomia; Elementos de Anatomia Humana; Bases de Anatomia para Educação Física; Anatomia de Cabeça e Pescoço; Anatomia Radiológica; Anatomia da Criança; Anatomia Humana I e II; Neuroanatomofisiologia.
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: PAULA SANTOS NUNES - 78,86 2º LUGAR: DIOGO COSTA GARCAO - 74,55 3º LUGAR: LUANNA MOITA - 58,72

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.195, DE 22 DE MAIO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.026836/2013-95, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Agrônoma/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 002/2014, publicado no D.O.U. de 20/01/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Economia e Administração Rural
Disciplinas	Gestão Agroindustrial; Administração da Empresa Rural; Economia e Administração Rural.

Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível 1
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatas aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.196, DE 22 DE MAIO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23113.022369/2013-24, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Computação/CCET, objeto do Edital nº. 031/2013, publicado no D.O.U. de 09/12/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Hardware, Sistemas Operacionais
Disciplinas	Circuitos Digitais I, Laboratório de Circuitos Digitais I, Arquitetura de Computadores I, Circuitos digitais II, Laboratório de Circuitos Digitais II, Sistemas Operacionais.
Cargo/Nível	Adjunto-A- Nível 1
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 232, DE 22 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº660, de 27/04/2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 03/2014, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Estradas/Hidrologia; Drenagem; Planejamento, Orçamento e Gerenciamento de Projetos; Construção Civil Pesada - 40 horas - 2ª chamada

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0032	Anny Keller Helmer Zorzal	44,00	1º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 808, DE 22 DE MAIO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos da Lei nº. 11.892/2008, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 574, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, de 16 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2012, resolve:

I - DELEGAR competência, com efeitos a partir de 23 de abril de 2014, aos Diretores-Gerais dos Campi Canguaretama, Ceará-Mirim e São Paulo do Potengi para, no âmbito dos respectivos campi, autorizar a concessão de diárias e passagens a servidores, colaboradores eventuais e conselheiros, exceto nas situações descritas nos incisos I, II e III do art. 2º da referida Portaria.

II - ESTABELECEER que, no exercício da competência ora delegada, deverão ser observados, rigorosamente, toda a legislação pertinente à matéria, bem como procedimentos e parâmetros internos deste Instituto Federal.

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 311, DE 22 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, referente ao INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS NO CEARÁ, CNPJ inscrito sob nº 07.247.620/0001-79, considerando os fundamentos expostos na Sentença da Ação Popular nº 5054070-84.2011.404.7100/RS e na Nota Técnica nº 417/2014-CG-CEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.000956/2012-59, resolve:

Art. 1º Fica SUSPENSO o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ao INTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS NO CEARÁ, CNPJ nº 07.247.620/0001-79, por meio da Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 26/01/2009, relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Procuradoria Regional da União na 4ª Região.

Art. 4º Cientifique-se o Instituto Brasil Estados Unidos no Ceará.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 553, DE 22 DE MAIO DE 2014

O Pró-Reitor Adjunto de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Pró-Reitoria e no uso de suas atribuições legais e competências delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 30/2014 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto
1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA
1.1.1 - Seleção 24: Depto. de Engenharia Sanitária e Ambiental - Processo nº 23071.005710/2014-15

Classificação	Nome	Nota
1º	HENRIQUE VIEIRA DE MENDONÇA	6,10

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE AQUINO GIRARDI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 484, DE 22 DE MAIO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066918/2013-05, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 05/05/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Letras/Línguas Estrangeiras Modernas - Alemão

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Assistente A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	GABRIEL SANCHES TEIXEIRA	8,37

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 485, DE 22 DE MAIO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066756/2013-05, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/04/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Geografia/Ensino de Geografia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	KALINA SALAIB SPRINGER	8,49

Lista de pessoas com deficiência

NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 486, DE 22 DE MAIO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066774/2013-89, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 27/03/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: História/Ensino de História

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	JOANA VIEIRA BORGES	9,00
2º	CAROLINE PACIEVITCH	7,81

Lista de pessoas com deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 487, DE 22 DE MAIO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.063487/2013-17, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 03/04/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Linguística/Linguística das Línguas de Sinais

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 2 (duas)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	RACHEL LOUISE SUTTON SPENCE	9,56

BERNADETE QUADRO DUARTE

**PORTARIA Nº 488, DE 22 DE MAIO DE 2014**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.008114/2014-64, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá - ARA, instituído pelo Edital nº 194/DDP/2014, de 30 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 83, Seção 3, de 05/05/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Fisioterapia e Terapia ocupacional/Ortopedia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Pauline Souza Eifiting	8,72

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 489, DE 22 DE MAIO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016756/2014-37, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Mecânica - EMC/CTC, instituído pelo Edital nº 178/DDP/2014, de 15 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 73, Seção 3, de 16/04/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Engenharia Mecânica/Fenômenos de Transporte.

Áreas afins: Engenharia Térmica

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcus Vinicius Canhoto Alves	8,15

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 231, DE 22 DE MAIO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 61, de 27 de fevereiro de 2014, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA
Ministros de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 61, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014) ACRÉSCIMO

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	49.898	49.898	49.898	49.898	49.898	49.898	49.898	49.898
42000 Ministério da Cultura	4.918	4.918	4.918	4.918	4.918	4.918	4.918	4.918
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	9.615	9.615	9.615	9.615	9.615	9.615	9.615	9.615
51000 Ministério do Esporte	67.303	67.303	67.303	67.303	67.303	67.303	67.303	67.303
52000 Ministério da Defesa	39.732	39.732	39.732	39.732	39.732	39.732	39.732	39.732
53000 Ministério da Integração Nacional	11.414	11.414	11.414	11.414	11.414	11.414	11.414	11.414
54000 Ministério do Turismo	84.466	84.466	84.466	84.466	84.466	84.466	84.466	84.466
56000 Ministério das Cidades	136.880	136.880	136.880	136.880	136.880	136.880	136.880	136.880
65000 Secretaria de Política para as Mulheres	3.976	3.976	3.976	3.976	3.976	3.976	3.976	3.976
TOTAL	408.202	408.202	408.202	408.202	408.202	408.202	408.202	408.202

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 232, DE 22 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000021/2014-90 deste Ministério, resolve:

Delegar a instauração de Comissão de Sindicância Investigativa à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, a respeito dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, em consonância com o art. 1º da Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto no art. 4º-B, inciso II, letra "b" do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 21 de maio de 2014

Processo nº 17944.001547/2013-06

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul (RS)

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul (RS) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul - RS - PROCONFIS II (PBL)".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 1, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2014, da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974,

autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.660, DE 20 DE MAIO DE 2014

Altera a nomenclatura e a função e inclui atributo em título e subtítulos contábeis do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do título 8.1.1.85.00-9 **DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS** - FGC, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), que passa a ser 8.1.1.85.00-9 **DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO A FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS**

Art. 2º A função do título 8.1.1.85.00-9 **DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO A FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS**, do Cosif, passa a ser a de registrar as despesas com contribuição ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Art. 3º Fica incluído o atributo R nos seguintes título e subtítulos do Cosif:

I - 8.1.1.85.00-9 **DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO A FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS**;

II - 8.1.1.85.10-2 Contribuição Ordinária; e

III - 8.1.1.85.20-5 Contribuição Especial.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 20 DE MAIO DE 2014

Nº 13.664 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a AC2 INVESTIMENTOS TDA, CNPJ nº 12.147.903, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.665 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GLAUCO PUCCINELLI MONTE, CPF nº 285.122.778-58, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.666 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RAFAEL DE SOUZA MORSCH, C.P.F. nº 012.184.570-23, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.667 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BRUNO SOUSA MAUAD, C.P.F. nº 058.247.626-78, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.668 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RAFAEL FONSECA NOGUEIRA, C.P.F. nº 299.298.108-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.669 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AECTO ANTONIO DE CAMPOS PINTO, CPF nº 043.432.548-10, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.670 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FREDERICO OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº 070.353.466-19, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.671 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida LUCIANA DIAS NAVAZINAS, CPF nº 246.183.508-06, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.672 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO PASQUALINO BARONE, CPF nº 153.288.958-51, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.673 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BANCO CITIBANK S.A. CNPJ nº 33.479.023, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.674, DE 21 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FRR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 08.451.063, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª SEÇÃO 3ª CÂMARA 1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO
01 - Processo: 16327.000192/2009-58 - Recorrente: MOR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

02 - Processo: 13819.003213/2002-91 - Recorrente: MORGANITE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

03 - Processo: 10680.940751/2009-59 - Recorrente: NRG EMPREENDIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

04 - Processo: 10640.900496/2010-11 - Recorrente: MOINHOS VERA CRUZ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

05 - Processo: 10783.901084/2010-74 - Recorrente: MARCA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

06 - Processo: 13804.009354/2003-67 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

07 - Processo: 16095.000699/2010-16 - Recorrente: NACIONAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

08 - Processo: 14751.720073/2012-85 - Recorrente: HOLLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

09 - Processo: 10865.000261/2004-45 - Recorrente: PCM COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 16624.001157/2009-00 - Recorrente: GB REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 16624.001158/2009-46 - Recorrente: GB REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 16624.001160/2009-15 - Recorrente: GB REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 16624.001159/2009-91 - Recorrente: BSD ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

14 - Processo: 10380.722355/2010-60 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10380.722365/2010-03 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10283.903411/2009-20 - Recorrente: MASA DA AMAZONIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 16024.000234/2010-07 - Recorrente: CONSTRUTORA MAZON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LEONARDO MENDONÇA MARQUES

18 - Processo: 10675.900823/2008-13 - Recorrente: PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11516.005031/2008-29 - Recorrente: UNICARDIO - SERVIÇOS MÉDICOS CARDIOLÓGICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 19515.000892/2008-32 - Recorrente: MEGABUS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

21 - Processo: 13802.001411/95-72 - Recorrente: HOMERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13805.004176/96-04 - Recorrente: EUCLIDES PINHEIRO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13808.000096/94-80 - Recorrente: AUTO AMAZONAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

24 - Processo: 10735.001847/2003-21 - Recorrente: USIMED PETROPOLIS-RJ DE USUÁRIOS DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

25 - Processo: 15504.008185/2010-87 - Recorrente: CASA FERREIRA GONCALVES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 15521.000155/2009-81 - Recorrente: CHEBIBE CEREAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 15586.720026/2011-72 - Recorrente: TUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 18471.000088/2006-82 - Recorrente: TDY DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

29 - Processo: 10675.903124/2009-14 - Recorrente: RADIO DIFUSORA BRASILEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11080.720028/2011-00 - Recorrente: SOGIL - SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13646.000132/2010-78 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

32 - Processo: 19515.001741/2003-97 - Recorrente: MARRINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13706.000308/2004-91 - Recorrente: CLINICA RADIOLOGICA VINTE E QUATRO HORAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10410.720075/2006-36 - Recorrente: COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10580.907646/2008-55 - Recorrente: TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10880.900202/2011-18 - Recorrente: MORGAN STANLEY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13609.720029/2010-94 - Recorrente: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10580.720168/2006-17 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

39 - Processo: 10280.720724/2010-16 - Recorrente: CENTRO MÉDICO E DE REABILITAÇÃO GUILHERME CHAVES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10480.722203/2009-03 - Recorrente: SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10980.012981/2007-80 - Recorrente: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

42 - Processo: 16682.903247/2011-59 - Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 18470.720070/2010-97 - Recorrente: ATE II TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 19647.003730/2006-99 - Recorrente: TV E RADIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13855.902020/2008-73 - Recorrente: LDC - SEV BIOENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13896.904374/2008-76 - Recorrente: LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 15374.903922/2009-46 - Recorrente: CAA - CORRETAGEM E CONSULTORIA PUBLICITARIA S/C LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 18471.002180/2007-68 - Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANÁLISES CLÍNICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

49 - Processo: 11070.001902/2006-50 - Recorrente: J B DE ALMEIDA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 19647.008871/2005-17 - Recorrente: COMERCIAL EULALIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10660.901002/2009-44 - Recorrente: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10660.901004/2009-33 - Recorrente: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10660.901005/2009-88 - Recorrente: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10660.901007/2009-77 - Recorrente: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

55 - Processo: 13609.905856/2009-12 - Recorrente: MINERAÇÃO BELOCAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13656.900221/2010-05 - Recorrente: ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.



DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES

01 - Processo: 10680.911035/2011-89 - Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

02 - Processo: 10680.934094/2009-19 - Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

03 - Processo: 11610.019467/2002-31 - Recorrente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

04 - Processo: 10880.001261/2004-74 - Recorrente: COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

05 - Processo: 19515.720558/2011-02 - Recorrente: ONICRON TRADING COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. (Responsável Tributário) MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

06 - Processo: 10882.003483/2007-54 - Recorrente: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

07 - Processo: 10980.723658/2009-05 - Recorrente: BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

08 - Processo: 10569.000585/2010-76 - Recorrente: BRASCAN IMOBILIÁRIA HOTELARIA E TURISMO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

09 - Processo: 10120.001460/2010-22 - Recorrente: CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 19515.003176/2006-45 - Recorrente: STAY WORK SEGURANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13888.723362/2012-28 - Recorrente: TESTA E PIRES LTDA. (Responsável Tributário) EVANDRO LUIS PIRES, CPF 123.736.238-54 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

12 - Processo: 10680.726495/2011-11 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 16561.000180/2008-70 - Recorrente: COINBRA FRUTESP S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES

14 - Processo: 10803.720063/2012-36 - Recorrentes: MOBILTEL S/A e FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10803.720082/2012-62 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10803.720142/2012-47 - Recorrente: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

17 - Processo: 19515.002465/2009-70 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COUNTRYSERV SERVIÇOS NEGÓCIOS PARTICIPAÇÕES PROMOÇÃO E FOMENTO LTDA.

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

18 - Processo: 10580.730521/2010-45 - Recorrente: BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10580.722434/2010-14 - Recorrente: CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 16004.720167/2011-51 - Recorrente: SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA. (Responsável Tributário) OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

21 - Processo: 11020.721413/2012-51 - Recorrente: LISANGELA BONELLA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11080.002678/2010-81 - Recorrente: VIALESTE TRANSPORTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 16004.720166/2011-15 - Recorrente: SP LATEX COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

24 - Processo: 10640.900074/2008-21 - Recorrente: MED W. A. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10640.900069/2008-19 - Recorrente: MED W. A. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10640.900070/2008-43 - Recorrente: MED W. A. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES

27 - Processo: 10735.002820/2004-37 - Recorrentes: ALLEN RIO SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 16561.000142/2007-36 - Recorrente: DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13708.000627/2003-04 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

30 - Processo: 19515.722229/2012-79 - Recorrente: WHIRLPOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

31 - Processo: 12448.726087/2011-30 - Recorrente: ZAIN PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 16327.001271/2006-33 - Recorrente: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 16643.000428/2010-15 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

34 - Processo: 11080.732426/2011-61 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 16643.720027/2012-39 - Recorrente: CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 16004.001701/2008-21 - Recorrente: DE SOUZA & LIMA LTDA. (Responsáveis Tributários) JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, CPF 098.337.548-80; EDSON GARCIA DE LIMA, CPF 784.878.708-72 e DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, CPF 047.331.528-92 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

37 - Processo: 16327.001009/2009-31 - Recorrentes: BANCO ITAUBANK S/A e FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 19515.000534/2010-44 - Embargante: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES

39 - Processo: 10425.720712/2013-34 - Recorrente: SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 11060.721597/2011-01 - Recorrente: OFTALMOCLÍNICA SANTA MARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

41 - Processo: 16327.001750/2008-11 - Recorrente: MAXMED SEGURADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

42 - Processo: 15889.000448/2008-18 - Recorrente: AGROINDUSTRIAL MACATUBA LTDA. (Responsável Tributário) JULIO CÉSAR MESQUITA BOTELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 19515.721777/2011-09 - Recorrente: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10980.726539/2011-11 - Recorrente: BS COLWAY PNEUS LTDA. (Responsáveis Tributários) FRANCISCO SIMEÃO R. NETO, LUIS BONACHI FILHO, BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CHÁCARA SUÍÇA S/A, PORTAL DO AROPORTO COM INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA., TRINCHETTE PARTE S/A e VIP JET AERO TAXI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

45 - Processo: 13888.724255/2012-17 - Recorrente: INDÚSTRIAS ROMI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13603.720817/2013-83 - Recorrente: PARCERIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10283.721236/2008-73 - Recorrente: MARIA ALCILENE GOMES DA SILVA - ME (Responsáveis Tributários) SIDONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 336.561.182-72, e PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA, CPF 560.747.602-25 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

48 - Processo: 17883.000071/2007-00 - Recorrente: MVZ METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 15504.018302/2010-11 - Recorrente: PROGRESSO ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES

50 - Processo: 10880.902552/2011-19 - Recorrente: TANGARA ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 16327.001915/2008-55 - Recorrente: ING BANK N V e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

52 - Processo: 16004.000595/2010-83 - Recorrente: FRIGOESPANHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

53 - Processo: 10830.002733/2005-82 - Recorrente: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

54 - Processo: 10325.001825/2009-89 - Recorrente: MUNDO DOS CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10945.721261/2011-11 - Recorrentes: JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 18471.001860/2006-83 - Recorrentes: SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

57 - Processo: 16561.000083/2007-04 - Recorrentes: INVEST SANTOS NEG ADM PARTICIP S/A e FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 16561.000196/2008-82 - Recorrente: SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES

59 - Processo: 10283.721461/2011-13 - Recorrente: EDITORA ANA CÁSSIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

60 - Processo: 16682.720452/2011-81 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

61 - Processo: 16561.000092/2006-14 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

62 - Processo: 19515.003053/2010-91 - Recorrente: ATLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 19647.000952/2003-15 - Recorrentes: SETTA COMBUSTÍVEIS S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

64 - Processo: 13864.720215/2011-93 - Recorrente: WIRE-FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

65 - Processo: 19515.003129/2006-00 - Recorrente: PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 19515.002273/2007-00 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10283.000705/2007-36 - Recorrente: SIEMENS ELETROELETRÔNICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10830.727787/2012-83 - Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 11610.020625/2002-04 - Recorrente: UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA. (INCORPORADA PELA DOW BRASIL S/A) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

01 - Processo: 18471.001339/2005-65 - Recorrente: TELERJ CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

02 - Processo: 19515.721089/2011-31 - Recorrente: STEEL - BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA. (Responsável Solidário) LUCIMAR BORBOREMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

03 - Processo: 19515.721707/2012-23 - Recorrente: SUAVE SUSTENTAÇÃO INDÚSTRIA DE LINGERIES LTDA. (Responsáveis Solidários) LIZANDRA FONTES ZEGAIB E ALESSANDRA FONTES ZEGAIB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

04 - Processo: 10380.727679/2012-56 - Recorrente: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

05 - Processo: 11030.001096/2010-72 - Recorrente: KUHN DO BRASIL S/A - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

06 - Processo: 15504.726513/2011-10 - Recorrente: MAGNESITA REFRAATÓRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

07 - Processo: 13808.000118/99-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

08 - Processo: 10530.004595/2008-01 - Recorrente: ELETRON - VOLT ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

09 - Processo: 10976.000279/2009-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LIDERPLAST DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

10 - Processo: 16327.002193/2007-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A

11 - Processo: 16327.721342/2012-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

12 - Processo: 10580.010075/2003-20 - Recorrente: ECON-TRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 16327.000831/2009-85 - Recorrente: TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

14 - Processo: 10283.720934/2010-76 - Recorrente: A P MENDONÇA AÇOUGUE - ME (Responsável Solidário) ADRIANA PINHEIRO MENDONÇA, CPF: 558.419.452-20 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10380.724345/2010-69 - Recorrente: TRAPÉZIO LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA. (Responsável Solidário) JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA, CPF: 210.482.453-34 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10880.928754/2010-00 - Recorrente: HE-JOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

17 - Processo: 10283.005438/2007-93 - Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10283.005439/2007-38 - Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10283.005440/2007-62 - Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10283.005443/2007-04 - Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10283.720812/2013-22 - Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

22 - Processo: 13855.003607/2008-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GARCIA & DIAS COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTADORA LTDA. (Responsáveis Solidários): PAULO DE OLIVEIRA DIAS, CPF: 057.411.688-50 e SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF: 057.402.958-31

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

23 - Processo: 10640.002305/2010-54 - Recorrente: FRIGORIFICO FRANBOM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11052.000265/2010-07 - Recorrente: HABITA CIA. BRASILEIRA DE HABITAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

25 - Processo: 15540.000236/2008-71 - Recorrente: SER-VICE COOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DESMEMBRADAS - EM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

26 - Processo: 10120.001225/2005-93 - Recorrente: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10480.720880/2010-12 - Recorrente: DHF ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

28 - Processo: 10880.902441/2011-02 - Recorrente: CPFL ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10880.903035/2006-91 - Recorrente: CPFL ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10880.946029/2009-71 - Recorrente: CPFL ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

31 - Processo: 10880.721474/2006-88 - Recorrente: DOW BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10880.900480/2009-42 - Recorrente: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

33 - Processo: 10768.011088/2001-66 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11516.000833/2005-08 - Embargante: CONSTRUTORA MERIDIANA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

35 - Processo: 11020.725095/2011-17 - Recorrente: ALVES & BUENO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13053.000041/2002-01 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

37 - Processo: 16561.720119/2012-29 - Recorrente: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

38 - Processo: 10283.100487/2003-13 - Recorrente: SAM-SUNG SDI BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

39 - Processo: 10120.904643/2009-68 - Recorrente: EVO-LUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10280.001600/2006-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO SOPHOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

41 - Processo: 10380.005824/2007-87 - Recorrente: GRÁFICA EDITORA ASSIS ALMEIDA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10820.002684/2008-40 - Recorrente: AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10820.003228/2008-17 - Recorrente: IPANEMA TRATORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

44 - Processo: 10120.724569/2012-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A

45 - Processo: 10805.720162/2013-89 - Recorrente: FISCH & FISCH AVALIAÇÕES E SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10880.731573/2011-35 - Embargante: ESTRELA DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

47 - Processo: 10580.003110/2006-05 - Embargante: MARIANO MARTINS REPRESENTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10680.015517/2008-19 - Embargante: NUTRILINEA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

49 - Processo: 16832.000123/2009-34 - Recorrentes: TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 19515.722617/2012-50 - Recorrente: FRANCISCO REIS DA SILVA (Responsáveis Solidários: RENATO CARLOS KIM e pela Pessoa Jurídica: JETWAY ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (extinta) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

51 - Processo: 10680.911206/2008-74 - Recorrente: CONSTRUTORA MARINS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10783.901853/2011-15 - Recorrente: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10835.720122/2008-12 - Recorrente: COMERCIAL DE BEBIDAS NELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

54 - Processo: 16327.001595/2010-58 - Recorrente: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS

Secretária

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

1 - Processo nº: 13873.000086/99-93 - Recorrente: CER-VEJARIA BELCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NANJI GAMA

2 - Processo nº: 10825.001735/99-88 - Recorrente: CER-VEJARIA BELCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 11610.003127/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

4 - Processo nº: 10283.005379/2005-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA

5 - Processo nº: 13116.001398/2004-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA. - ME

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

6 - Processo nº: 10783.004466/98-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: METRON ENGENHARIA LTDA.

7 - Processo nº: 10940.000945/00-48 - Recorrente: AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

8 - Processo nº: 11030.001163/00-61 - Recorrente: BERTOL S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOEL MIYAZAKI

9 - Processo nº: 11610.003128/00-82 - Recorrente: SER-RANA LOGÍSTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

10 - Processo nº: 10845.000790/00-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ULTRAFERTIL S/A

DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

11 - Processo nº: 10932.000016/2005-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

12 - Processo nº: 10932.000017/2005-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Relator: NANJI GAMA

13 - Processo nº: 15374.000066/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

14 - Processo nº: 11020.002395/00-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

15 - Processo nº: 11080.013637/95-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A

16 - Processo nº: 11007.000415/2002-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALFE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

17 - Processo nº: 10680.014384/2004-21 - Recorrente: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10660.001150/99-70 - Recorrente: POSTO DO VOVÓ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10830.007345/97-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOGIANA ALIMENTOS S/A

20 - Processo nº: 10640.000044/2002-28 - Recorrente: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10640.001095/2002-77 - Recorrente: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

22 - Processo nº: 10660.000362/00-18 - Recorrente: FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10283.005275/2007-49 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10283.005276/2007-93 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10283.005284/2007-30 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10283.005288/2007-18 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10283.005289/2007-62 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10283.005926/2003-77 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOEL MIYAZAKI

29 - Processo nº: 11080.011108/96-26 - Embargante: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

30 - Processo nº: 10680.003147/2001-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MIP EDIFICAÇÕES LTDA.

31 - Processo nº: 13856.000264/2002-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPELSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

32 - Processo nº: 10840.002745/2003-26 - Recorrente: ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

33 - Processo nº: 10680.007740/2003-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.



34 - Processo nº: 10209.000059/2003-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

35 - Processo nº: 10209.000348/2004-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

36 - Processo nº: 10209.000532/2004-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

37 - Processo nº: 10209.000724/2005-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

38 - Processo nº: 10209.000730/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

39 - Processo nº: 18336.000520/2003-47 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 18336.001561/2004-31 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

41 - Processo nº: 10880.009280/2001-04 - Recorrente: STANDARD OGILVY E MATHER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10980.005840/2003-87 - Recorrentes: WDL TÊXTIL LTDA. (anterior UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA.) e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: WDL TÊXTIL LTDA. (anterior UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA.) e FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10314.002425/95-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

44 - Processo nº: 13656.000362/2002-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALCOA ALUMÍNIO S/A

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

45 - Processo nº: 10580.013674/2002-14 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

46 - Processo nº: 10074.000316/94-72 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10209.000558/2002-82 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 18336.001250/2004-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

49 - Processo nº: 10855.000729/2007-63 - Recorrente: SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NANCI GAMA

50 - Processo nº: 10675.720829/2010-23 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10675.720830/2010-58 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10675.720833/2010-91 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10675.720836/2010-25 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10675.720837/2010-70 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10675.720838/2010-14 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10675.720839/2010-69 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10675.720840/2010-93 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10675.720841/2010-38 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10675.720842/2010-82 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10675.720844/2010-71 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10675.720845/2010-16 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10675.720847/2010-13 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10675.905068/2009-44 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10675.905069/2009-99 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10675.905070/2009-13 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10675.905071/2009-68 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10675.905076/2009-91 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10675.905077/2009-35 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10675.905078/2009-80 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10675.905568/2009-86 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10675.905569/2009-21 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10675.906290/2009-64 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10675.906291/2009-17 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10675.906292/2009-53 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10675.906293/2009-06 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10675.906294/2009-42 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10675.906295/2009-97 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10675.906296/2009-31 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10675.906297/2009-86 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10675.906298/2009-21 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10675.906299/2009-75 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10675.906300/2009-61 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10675.906301/2009-14 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 10675.906302/2009-51 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 10675.906303/2009-03 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10675.906454/2009-53 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 10675.906640/2009-92 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 10675.906641/2009-37 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10675.906642/2009-81 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 10675.906643/2009-26 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 10675.906644/2009-71 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 10675.906645/2009-15 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 10675.906646/2009-60 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 10675.906647/2009-12 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10675.906648/2009-59 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 10675.906649/2009-01 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10675.906853/2009-14 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 10675.906854/2009-69 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10675.906855/2009-11 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10675.907434/2009-08 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10675.907435/2009-44 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10675.907436/2009-99 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10675.907439/2009-22 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10675.907442/2009-46 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10675.907926/2009-95 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 10675.907927/2009-30 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 10675.907928/2009-84 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10675.909053/2009-55 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 10675.909335/2009-52 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 10675.909505/2009-07 - Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

111 - Processo nº: 11128.003727/2002-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BASF POLIURETANOS LTDA.

112 - Processo nº: 11131.001313/2007-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DUNAS TRADE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - ME

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

113 - Processo nº: 10882.002693/2004-82 - Recorrente: COMPUTWARE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 11128.003852/2002-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BASF S/A

DIA 05 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NANCI GAMA

115 - Processo nº: 13116.001009/2002-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JALLES MACHADO S.A.

116 - Processo nº: 13310.000105/2001-04 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

117 - Processo nº: 11128.004308/2003-65 - Recorrente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

118 - Processo nº: 13310.000034/2002-12 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 13310.000044/2001-77 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 10675.001109/98-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARGILL AGRÍCOLA S/A

121 - Processo nº: 13601.000426/00-55 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 13601.000319/2001-05 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

123 - Processo nº: 10380.010672/2002-20 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 10715.003346/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIETE AIR FRANCE

125 - Processo nº: 11065.000263/2008-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

126 - Processo nº: 11065.000264/2008-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

127 - Processo nº: 11065.001366/2008-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

128 - Processo nº: 11065.001834/2004-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

129 - Processo nº: 11065.003833/2004-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

130 - Processo nº: 11065.004551/2008-70 - Recorrente: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 11065.004553/2008-69 - Recorrente: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo nº: 11065.100602/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

133 - Processo nº: 11065.100603/2007-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

134 - Processo nº: 11065.100777/2008-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

135 - Processo nº: 11065.101664/2007-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

136 - Processo nº: 11065.101665/2007-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

137 - Processo nº: 13852.000408/2002-72 - Recorrente: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo nº: 13852.000591/2002-14 - Recorrente: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo nº: 13852.000592/2002-51 - Recorrente: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo nº: 13739.000074/94-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GETEC GUANAB QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

Relator: JOEL MIYAZAKI

141 - Processo nº: 11065.001206/2001-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.

142 - Processo nº: 11543.007075/99-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA. - EPP

143 - Processo nº: 13804.002890/98-21 - Recorrente: SIEMENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

144 - Processo nº: 13971.001617/2004-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. HERING

DIA 05 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NANCI GAMA

145 - Processo nº: 10920.000540/2001-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROFIL S/A

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

146 - Processo nº: 13888.000964/98-21 - Recorrente: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 16327.001958/00-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MIDISA TRANSPORTES LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

148 - Processo nº: 10183.002716/97-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

149 - Processo nº: 13807.009737/00-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LINHAS SETTA LTDA.

150 - Processo nº: 10480.030282/99-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFIANÇA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

151 - Processo nº: 11831.000981/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

152 - Processo nº: 13888.000701/00-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: THERMAS DAS ÁGUAS DE SÃO PEDRO S/S LTDA. - EPP

153 - Processo nº: 11831.003691/2001-26 - Recorrente: INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo nº: 13656.000525/2003-33 - Recorrente: AUTO OMNIBUS CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo nº: 13906.000091/2003-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TEREZA DIAS DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

156 - Processo nº: 10660.001895/99-20 - Embargante: ORGANIZAÇÕES CARDOSO BRAGA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 11060.002297/99-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGORÍFICO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

158 - Processo nº: 11065.000929/98-13 - Recorrente: BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOEL MIYAZAKI

159 - Processo nº: 13836.000150/00-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERRA NEGRA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Turma

CLEUZA TAKAFUJI

Chefe do Serviço de Seção

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 6, DE 22 DE MAIO DE 2014

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1 de junho de 2014, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	-	9,93%	36,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	52,01%	28,21%	54,46%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	56,08%	10,30%	37,27%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	-	9,62%	36,42%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	74,44%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	47,59%	54,78%	86,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	-	9,62%	36,42%	-	-	-	-	-	-	-	-
MG	42,64%	95,40%	30,45%	49,78%	41,72%	54,61%	29,01%	57,33%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	-	59,96%	92,72%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	-	138,36%	184,70%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	-	30,00%	56,63%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	-	22,29%	47,33%	137,98%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	-	11,89%	34,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	36,36%	20,23%	46,67%	70,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	-	11,35%	23,46%	100,00%	-	-	-	-	-	-	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	-	13,22%	36,41%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	-	29,00%	57,82%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	-	9,97%	36,86%	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	35,75%	81,00%	18,30%	-	38,81%	51,43%	9,96%	32,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	20,49%	60,66%	18,52%	-	39,06%	51,71%	9,93%	36,81%	90,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*SP	72,70%	130,26%	21,19%	30,31%	37,71%	26,24%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	70,05%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Alcool Hidratado		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	
														Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%			
AL	84,30%	145,79%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%			
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-			
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%			
BA	78,60%	144,66%	31,79%	58,79%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%			
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	107,26%	119,74%	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%			
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%			
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%			
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%			
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-			
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%			
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%			
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%			
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	30,00%	56,63%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%			
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%			
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%			
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%			
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%			
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-	-	-	-	-	-	-			
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%			
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%			
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%			
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%			



SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
*SP	72,70%	130,26%	32,11%	50,13%	81,99%	106,80%	-	-	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	49,67%	60,93%	70,08%	55,91%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não de Petróleo		Originado de Importação 4%
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%	61,31%	96,72%	61,31%	88,85%	
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%	61,31%	96,72%	61,31%	88,85%	
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%	61,31%	99,14%	61,31%	91,18%	
RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,76%	87,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	
*SP	72,70%	130,26%	32,11%	50,13%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%	61,31%	96,71%	61,31%	88,85%	
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%	

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%
BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	64,14%	124,85%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
RS	52,61%	103,48%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
*SP	72,70%	130,26%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,35%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
*SP	72,70%	130,26%	32,11%	50,13%	81,99%	106,80%	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,0%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	141,34%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	61,72%	115,63%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
*SP	104,79%	173,05%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	104,79%	173,05%	44,40%	64,09%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	187,93%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
RS	86,23%	148,30%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
*SP	104,79%	173,05%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%



MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	104,79%	173,05%	44,40%	64,09%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	72,70%	130,26%	32,11%	50,13%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	-	-
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	104,79%	173,05%	44,40%	64,09%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%	-	-
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%	-	-
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%	-	-
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%	58,31%	87,63%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%	-	-
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%	61,38%	101,18%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%	-	-
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%	-	-
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%	56,58%	85,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%	114,64%	184,10%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%	-	-
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%	-	-
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%	-	-
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%	-	-
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%	-	-
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	43,58%	83,79%
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%	-	-
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	-	-	-	-

SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%	-	-
*SP	104,79%	130,26%	32,11%	50,13%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado		Interestaduais		Originado Importação 4%	de
	Internas		7%	12%		
AL	90,32%		150,75%	137,27%		
AM	22,61%		51,16%	49,88%		
AP	29,37%		60,42%	51,79%	65,59%	
BA	58,31%		81,77%	72,00%	87,63%	
CE	46,15%		86,79%	76,75%		
DF	48,45%		89,73%	79,53%	90,02%	
ES	36,38%		79,68%	70,02%		
GO	23,92%		60,78%	52,14%	65,97%	
MA	25,22%		60,04%	51,43%		
MG	42,11%		63,16%	54,39%	68,43%	
MS	177,18%		254,25%	235,21%		
MT	170,35%		257,18%	257,18%		
PA	31,53%		81,70%	71,93%		
PB	25,76%		60,73%	52,09%	66,99%	
PE	48,55%		89,85%	79,64%		
PI	34,48%		71,87%	62,63%	66,99%	
PR	50,86%		-	50,86%	64,57%	
RJ	46,36%		105,51%	94,46%		
RN	27,37%		62,79%	54,04%		
RS	28,87%		-	55,85%	64,95%	
SC	72,31%		120,22%	108,38%		
SE	19,54%		57,49%	49,02%		
*SP	21,19%		-	37,71%		
TO	44,70%		84,94%	74,99%	90,90%	

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	7%	12%	Originado Importação 4%
AC	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AM	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AP	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MG	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	-	-	-	-	-	-
PA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	61,31%	99,15%	61,31%	-	75,25%	91,18%
RN	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RR	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
RS	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 10, DE 22 DE MAIO DE 2014

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de junho de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMB USTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3,3888	3,0314	3,7669	2,0000	2,6970	-	-	-	-
AL	2,9830	2,4430	3,2792	1,8321	2,4830	-	-	-	-
AM	3,1351	2,5515	3,4741	-	2,5616	-	-	-	-
*AP	2,9620	2,5710	4,0038	-	2,8000	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,9300	2,3900	2,9170	-	2,2700	-	-	-	-
*DF	3,1590	2,5610	3,5477	-	2,6440	2,4500	-	-	-
ES	2,9839	2,4866	2,7942	2,2542	2,4968	1,8973	-	-	-
GO	3,1231	2,5639	3,3846	-	2,2563	-	-	-	-
MA	2,9740	2,4200	3,6146	2,5000	2,4590	-	-	-	-
*MT	3,1975	2,7959	4,0514	3,2279	2,2924	2,1648	1,9000	-	-
MS	3,0500	2,3000	2,8718	3,1681	1,9712	1,5990	-	-	-
MG	3,0740	2,5503	2,8485	2,3000	2,2920	-	-	-	-
PA	3,0930	2,6800	3,2546	-	2,6330	-	-	-	-
*PB	2,8766	2,4234	2,8869	2,7988	2,3079	1,8742	-	2,9294	2,9294
PE	2,9610	2,4956	3,1538	-	2,4040	-	-	-	-



*PI	2.8672	2.5061	3.2085	3.0646	2.6082	-	-	-	-
*PR	3.0500	2.4800	3.2000	-	2.1500	-	-	-	-
*RJ	3.1669	2.4956	3.3476	1.5960	2.5060	1.8329	-	-	-
*RN	3.0260	2.4840	2.8900	-	2.6610	1.9790	-	1.6687	-
RO	3.1900	2.7400	2.6300	-	2.6000	-	-	2.4311	-
RR	3.0900	2.7300	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
*SC	3.0500	2.4800	3.3600	-	2.5700	2.2500	-	-	-
*SP	2.8830	2.4808	-	-	2.0190	-	-	-	-
SE	2.9095	2.4057	3.0384	2.4691	2.4761	1.8715	-	-	-
*TO	3.0700	2.4400	3.6695	3.7300	2.2700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 22 de maio de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 90 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDERECO
TRACK INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP	10.629.688/0001-27	R PINHEIRO GUIMARAES, 190 PARQUE DA VILA PRUDENTE SÃO PAULO - SP CEP: 03141-030

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 91 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pioflex Tecnologia Ltda.	19.988.291/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0932014, nome: PDV Pioneiro, versão: 4.0.0.0, código MD5: 43A13D03D6A69CD49110E13F9EFE665E *PDVPIONEIRO
VIA LOGOS ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	02.664.215/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0952014, nome: VLCASH, versão: 2.2, código MD5: 1a05d99023442e523d66efeca6a1c228 *vlcash
Petrarca Soluções Ltda - ME	14.244.359/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1052014, nome: PaEcf, versão: 1.0.0.0, código MD5: 7FD9B7D31CFF83ABD355C5302C3CE8DF *PAFECE
Ferraz e Quinelato Ltda	25.404.096/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1092014, nome: POSTO, versão: 03.00, código MD5: E3B6BA13349B8B4534DCA90C9435C6DB *POSTO

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Grazziotin S/A	92.012.467/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0302013, nome: Sislog ECF, versão: 7.7.3, código MD-5: 7eb50b1d4cf6bb0c16eabb39eebca3e *pVendasGrazziotin

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ELSON SOUTO & CIA LTDA	10.844.611/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0342014, nome: VPEWIN, versão: 1.2, código MD-5: 7448C894051E8B2D5FC7293C28193AEB

4. Universidade Federal do Ceará - UFC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MASTERFOCUS SERVIÇOS EM SISTEMA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME	17.140.316/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFC0042014, nome: TOTAL PDV, versão: 1.0, código: MD-5: 7c481b4cc9c8f9b838b14bf22ad7568

5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
UNINFO SISTEMAS LTDA ME	04.199.950/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1422014, nome: PAFUNINFO, versão: 9.0.0.0, código MD-5: 207ACE3A50EABDF3CCD92997BA85E1F4

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 92 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DATA SOLUTION INFORMATICA LTDA	024.489.210/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1062014, nome: MILLENIUM VENDAS, versão: 6.0.0, código MD-5: 571a60608da8340c214b8b08d393c530 *VENDAS
Data Sistemas e Tecnologia LTDA ME	04.936.648/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0432014, nome: Data Lojas, versão: 1.0.0.0, código MD-5: edaa429e646f50bd75d55e3a9eeab0e3 *DataLojas
Bematech S.A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1082014, nome: BEMASALE, versão: 02.40, código MD-5: fe84466ad73088ac6395f3c7d52f0790 *BEMASALE

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Z&M Comércio e Serviços Ltda ME	28.520.286/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0102014, nome: ZUMA.ECF, versão: 6.0.0.0, código MD-5: 69C4A28A16337B326911D716870BD91E

3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SPECTRUM INFORMATICA LTDA	95.830.048/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0182014, nome: SPECTRUM FRENTE DE CAIXA, versão: 9.00, código MD5: dc5ce9138a785a62989b80fe8eb81fab
Eugênio Raulino Koerich AS Com. Ind.	86.184.074/0018-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0192014, nome: Caixa, versão: 1.0, código MD5: 5F1CF6E6AA8F8E8E5F9C41BC45BDC909 KPAFAPP

4. Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BLUE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - ME	04.635.864/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0052014, nome: Blue PAF, versão: 1.0, código MD-5: 98932194b166df562bf1d70081ec62a

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TWCOM Desenvolvimento de Sistemas LTDA	05.698.647/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0082014, nome: PAFTW, versão 2.01, código MD-5: 45be454ad1abea5211790145d80b256f *paftw

Nº 93 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 217ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 22 de maio de 2014, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 52, DE 22 DE MAIO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 121/13, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 217ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 121/13, de 11 de outubro de 2013, passam a vigor com a seguinte redação:

I - da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio,";

b) o § 2º:

"§ 2º As disposições deste convênio somente se aplicam aos parcelamentos em curso na hipótese de pagamento integral,";

II - o inciso I da cláusula segunda:

"I - de até 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido até 31 de outubro de 2014,";

III - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de outubro de 2014,".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 53, DE 22 DE MAIO DE 2014

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de uma composição (trem) para uso em montanha russa.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 217ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de uma composição (trem) para acoplar em montanha russa, da marca Vekoma, composta por 10 carrinhos com capacidade de transporte de 20 passageiros em cada carro, classificada no código 9508.90.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, sem similar produzido no país.

§ 1º A comprovação da inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer outras condições para a fruição do benefício.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha

da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 54, DE 22 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS 09/05, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 217ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Convênio ICMS 09/05, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 55, DE 22 DE MAIO DE 2014

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS em operação com combustível de aviação que especifica no dia internacional do Meio Ambiente.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 217ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações de fornecimento de 160.000 (cento e sessenta mil) litros de combustível Querosene de Aviação B-1 para aeronaves de companhias aéreas nacionais, partindo do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins, no dia 05 de junho de 2014, dia internacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O combustível objeto da autorização encontra-se especificado na Resolução ANP nº 20 de 24 de junho de 2013.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 367ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 3 DE JUNHO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS 9H

Recurso 11397 - 0601334062 - Recorrente: Peguform do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen - II - Recorrido: Peguform do Brasil Ltda. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 12372 - 0401279608 - I - Recorrentes: Carlos Di Tommaso, Lázaro Augusto de Mattos Neto, Luiz Brasil da Costa Faggiano, Mário Hiroyuki Egami, Sidney Tommasi Garzi e Tito César dos Santos Nery. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Almir Natucci Rizzo, Amadeu José Pinto, Angelo Rinaldo Rossi, Edgar Figueiredo Bartolomei, Gelson Eduardo Bucheroni, Maria Luiza Rodrigues de Andrade Machado e René de Oliveira Magrini. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12630 - 0701364791 - Recorrente: Odbin S.A. (ex-Odebrecht S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteadou Laudísio.

Recurso 12711 - RJ-2008-12062 - I - Recorrente: Luiz Frederico de Bessa Fleury. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrida: Raimunda Nonata Pires. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12947 - 13/06 - Recorrente: Silvio Tini de Araújo. Recorrida: CVM. Relatora: Márcia Tanji.

Recurso 13111 - 0801414830 - Recorrentes: BRB Banco de Brasília S.A., Carlos Antônio de Brito, Geraldo Rui Pereira, Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior e Tarcísio Franklim de Moura. Recorrido: Bacen. Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 13152 - IA-2007-3 - I - Recorrente: Sérgio Lins Andrade. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Carlos Francisco Ribeiro Jereissati, Celso Fernandez Quintella e Sérgio Lins Andrade. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13177 - RJ-2006-8572 - I - Recorrentes: Clécio Jacob Schonarth, João Pacheco Lopes, Paulo Roberto Russomano Correia, Richard Tse e Suzy Tse Lee. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: João Carlos Silveiro, João Pacheco Lopes, Richard Tse e Suzy Tse Lee. Relator: Arnaldo Penteadou Laudísio.

Recurso 13191 - 0701386945 - Recorrentes: Banco Pottencial S.A., Argeu de Lima Géo, Carlos Géo Quick, Cássio Dolabella França, João de Lima Géo Filho e Lauro Baptista Machado Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13192 - 0801410929 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnon Laranjeiras, Claudemir Torrente Lima, Daniel Aquino Barbosa, Jandyra Guarneri, Laureci Coradace Leal, Mariano Leites Neto, Mário Ribeiro dos Passos, Natalino Alves dos Santos, Paulo Gonzatto, Rogério Rigon, Vander Batista Alves, Vilmar Cassol e Vilmar Nunes do Nascimento. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13230 - RJ-2007-14708 - Recorrente: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (sucessora de Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores). Recorrida: CVM. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13232 - 09/2146 - Recorrente: Ramiro Augusto Nunes Alves. Recorrida: CVM. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 13253 - 0901443841 - Recorrentes: Banco do Brasil S.A. e Jussara Panitz Silveira. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13259 - 0301215521 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Maria Gebenlian Kherlakian. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13278-CS - 0901445421 - Recorrente: Confronte Consórcio Fronteira S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 13295 - 0901453253 - Recorrente: Antônio da Rocha Campos Neto. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteadou Laudísio.

Recurso 13298-CS - 0801403139 - Recorrente: Adetec Administração e Serviços Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13318 - 0901452651 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ricardo Mariz de Oliveira. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13320 - 0901456380 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Claudineu de Melo. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13327 - 0901460977 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Jaime Lerner & Consultores Associados Ltda. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13506 - 1101533721 - Recorrente: Bacen. Recorrida: AGK Corretora de Câmbio S.A. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 13586 - 1101506785 - I - Recorrentes: BRB Crédito, Financiamento e Investimento S.A., André Luiz de Mello Perezino, José Ernesto Duarte de Almeida, Laécio Barros Júnior, Marcelo França do Amaral Soares e Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cristiane Maria Lima Bukowitz. Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 13667 - 1201561484 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Dascam Corretora de Câmbio Ltda. Relator: João Batista de Moraes.



Recurso 13687 - 1201551901 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Fluxo Corretora de Câmbio S.A. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13709 - 1101522796 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Beatriz Ryfer. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13743 - 1201541390 - Recorrente: Bacen. Recorridos: A. PE. Administração e Participações Ltda. e Marcia Angélica Pessoa. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13745 - 1201561547 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Agrati do Brasil Ltda. e TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13765 - 1201558216 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Chase Manhattan Holdings Ltda. e Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13891-LD - 15414.001638/2005-96 - Recorrente: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Alexandre Buai Neto.

a) Total de Recursos: 29 (vinte e nove).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomendada-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília-DF, 22 de maio de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 193ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 26 E 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2014, Seção 1, páginas 12/14.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 9 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Vice-Presidente, Dr. Henrique Finco Mariani, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Henrique Finco Mariani, Francisco Teixeira de Almeida, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Claudio Carvalho Pacheco e André Leal Faoro.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR:

RECURSO Nº 6565 - Processo SUSEP nº 15414.300010/2009-02 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A. Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6577 - Processo SUSEP nº 15414.002432/2008-26 - Recorrente: PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S.A. Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6620 - Processo SUSEP nº 15414.000753/2008-96 - Recorrente: SHALOM Corretora de Seguros Ltda. Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6621 - Processo SUSEP nº 15414.100561/2011-84 - Recorrente: YASUDA Seguros S.A. Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6629 - Processo SUSEP nº 15414.001578/2008-54 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A. Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6631 - Processo SUSEP nº 15414.200019/2012-10 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A. Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6635 - Processo SUSEP nº 15414.003753/2011-43 - Recorrente: IRB Brasil Resseguros S.A. Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6637 - Processo SUSEP nº 15414.100036/2012-40 - Recorrente: MAPFRE Seguros Gerais S.A. Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6639 - Processo SUSEP nº 15414.100031/2012-17 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A. Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6641 - Processo SUSEP nº 15414.000109/2012-02 - Recorrente: GENERALI Brasil Seguros S.A. Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6643 - Processo SUSEP nº 15414.300076/2009-94 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6651 - Processo SUSEP nº 15414.100030/2012-72 - Recorrente: Vida Seguradora S.A. Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6653 - Processo SUSEP nº 15414.000082/2013-21 - Recorrente: ACE Resseguradora S.A. Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6655 - Processo SUSEP nº 15414.100029/2012-48 - Recorrente: Vida Seguradora S.A. Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6657 - Processo SUSEP nº 15414.100100/2012-92 - Recorrente: MAPFRE Vida S.A. "em aprovação". Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6659 - Processo SUSEP nº 15414.300125/2008-16 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6661 - Processo SUSEP nº 15414.100630/2011-50 - Recorrente: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6667 - Processo SUSEP nº 15414.001273/2012-29 - Recorrente: Federal Vida e Previdência S.A. Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6669 - Processo SUSEP nº 15414.000189/2012-98 - Recorrente: Carson Alves Carvalho. Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6673 - Processo SUSEP nº 15414.200139/2012-17 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A. Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6675 - Processo SUSEP nº 15414.200546/2011-35 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A. Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6679 - Processo SUSEP nº 15414.200361/2011-21 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A. Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6680 - Processo SUSEP nº 15414.000186/2012-54 - Recorrente: PREVIMI Previdência Complementar S.A. Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.3 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constante da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1929 - Processo Susep Nº 15414.005522/2002-83 - Recorrente: Combined Seguros Brasil S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. Item 1) não preencher o quadro 14 do FIP; item 2) ausência de representação em diversos estados em que opera; item 3) ausência de conciliação na conta 2294 face aos valores contabilizados desde fevereiro de 2002; item 4) lançamento indevido de crédito na subconta 228.111.00; item 5) constituir a menor a Provisão para Riscos sobre Prêmios a Receber; item 6) constituir a menor as provisões comprometidas em agosto de 2002; item 7) constituir a menor as Provisões de Prêmios não Ganhos em agosto de 2002; item 8) ausência de Capital Mínimo; e item 9) insuficiência da margem de solvência. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3322 - Processo Susep Nº 010-00153/99 - Recorridas: Rainha Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Regina Ayres Lacerda Paduan. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apropriação indevida dos valores pagos a título de prêmio. Recursos conhecidos e parcialmente providos, tendo em vista que ao recurso da pessoa física foi dado provimento e convalidada em advertência a pena aplicada a pessoa jurídica.

RECURSO Nº 3469 - Processo Susep Nº 15414.100427/2002-92 - Recorrente: MBM Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar benefício findo prazo de contribuição. Declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

RECURSO Nº 3514 - Processo Susep Nº 10.004771/01-01 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar a menor valores a título de resgate. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3790 - Processo Susep Nº 10.001726/99-45 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Valor de benefício pago a menor. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3864 - Processo Susep Nº 10.000614/01-72 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cláusula Primeira do Contrato de Mútuo. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 3950 - Processo Susep Nº 10.003180/00-08 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar a menor valores a título de resgate. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4304 - Processo Susep Nº 15414.100103/2005-05 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar ao dobro o valor da pena aplicada.

RECURSO Nº 4475 - Processo Susep Nº 15414.004693/2004-57 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de sinistro em seguro de vida em grupo, por morte do segurado. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4484 - Processo Susep Nº 15414.004922/2006-03 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Alterar de forma unilateral o indexador de atualização das contribuições e dos benefícios de plano de pecúlio. Declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

RECURSO Nº 4587 - Processo SUSEP Nº 15414.003611/2004-57 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A.. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de seguro de vida em grupo por invalidez por doença. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 4614 - Processo Susep Nº 15414.002018/2005-74 - Recorrente: Roberto Ataíde Santiago Fontes - Corretor de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não manter atualizados seus dados cadastrais junto à SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4730 - Processo Susep Nº 15414.100057/2007-06 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender determinações da SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4733 - Processo Susep Nº 15414.200290/2006-07 - Recorrente: Newprev Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender determinação da SUSEP através do Ofício-Circular SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 003/2006, reiterado através do Ofício-Circular SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 009/2006. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4764 - Processo Susep Nº 15414.004174/2007-31 - Recorrente: Rural Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Publicar balanço patrimonial fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4829 - Processo Susep Nº 15414.004879/2007-59 - Recorrente: Ace Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não discriminar no documento de cobrança o valor do prêmio e o valor destinado a serviços. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4862 - Processo Susep Nº 10.004788/01-03 - Recorrente: Santos Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Inadimplir em contrato de seguro de vida em grupo com cláusula de invalidez permanente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4871 - Processo Susep Nº 15414.200180/2004-75 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPA. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do seu valor base.

RECURSO Nº 4891 - Processo Susep Nº 15414.003770/2005-32 - Recorrente: Liberty Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar indenização de seguro DPVAT em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5015 - Processo Susep Nº 15414.000335/2007-18 - Recorrente: Yasuda Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Realizar pagamento a menor da indenização em seguro de vida em grupo com cláusula de IPD e atrasar no pagamento. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5065 - Processo Susep Nº 15414.200024/2005-95 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - Em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar título de capitalização por intermédio de pessoa não habilitada, nem registrada na Susep. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5072 - Processo Susep Nº 15414.003001/2007-04 - Recorrente: ACVAT - Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Alterar unilateralmente o indexador de atualização das contribuições para o IGP-M, referente ao Plano de Pecúlio RS-FE em que o interessado era participante. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5081 - Processo Susep Nº 15414.004822/2006-79 - Recorrente: Paulo Henrique Pentagna Guimarães - Diretor da Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Realizar aplicações financeiras com pessoa jurídica ligada ao aplicar em Certidões de Depósito Bancário emitidos pelo Banco Bonsucesso S/A. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5092 - Processo Susep Nº 15414.001882/2006-30 - Recorrente: Santos Companhia de Seguros S/A - em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de provisões técnicas no mês de março de 2006. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5105 - Processo Susep Nº 15414.001556/2008-94 - Recorrente: Newprev Previdência Privada S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Publicar Demonstrações Contábeis referentes ao semestre findo em 31 de dezembro de 2008 fora do prazo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5143 - Processo Susep Nº 15414.001152/2008-09 - Recorrente: Marítima Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura das reservas técnicas referentes a fevereiro de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5169 - Processo Susep Nº 15414.000364/2008-61 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Endossos à apólice no cálculo da taxa de seguro. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5175 - Processo Susep Nº 15414.003711/2005-64 - Recorrente: Lokamig Rent a Car Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atuar como sociedade seguradora sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5182 - Processo Susep Nº 15414.100620/2002-23 - Recorrente: Aza Corretora de Seguros S/C Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apropriar-se indevidamente de prêmios em contrato de seguro automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente para convalidar a pena de cancelamento de registro em multa pecuniária.

RECURSO Nº 5193 - Processo Susep Nº 15414.001422/2008-73 - Apenso: Processo Susep Nº 15414.200374/2007-13 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Valor da indenização de acordo com o capital segurado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5199 - Processo Susep Nº 15414.002862/2007-67 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Enviar FIP referente ao mês de junho de 2007 com dados incorretos. Recurso conhecido e provido parcialmente para excluir as reincidências.

RECURSO Nº 5218 - Processo Susep Nº 15414.001753/2007-22 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não prestar informações solicitadas pela Susep. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar ao dobro o valor da pena.

RECURSO Nº 5293 - Processo Susep Nº 15414.003647/2008-64 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Acordo comercial para a cessão dos títulos de capitalização. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5344 - Processo Susep Nº 10.000491/01-24 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Demora no pagamento de indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base e conceder atenuante.

RECURSO Nº 5368 - Processo Susep Nº 15414.002229/2009-31 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar produto em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de excluir as reincidências.

RECURSO Nº 5389 - Processo Susep Nº 15414.002005/2009-29 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura na provisão do IBNR no mês de fevereiro de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO Nº 5415 - Processo Susep Nº 15414.002007/2009-18 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura no mês de julho de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5426 - Processo Susep Nº 15414.001404/2009-72 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar à Susep informações periódicas nos prazos exigidos e comercializar títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais previamente aprovadas pela Susep. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO Nº 5463 - Processo Susep Nº 10.002211/99-81 - Recorrente: Carlos Antonio Lage Matos - Corretor de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atualizar seu endereço junto ao órgão de classe e a Susep. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5471 - Processo Susep Nº 15414.004182/2004-35 - Recorrente: Águia Corretora de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Conceder indevidamente bonificações e adulterar documentos, após apuração da Comissão de Ética Intersindical de Seguros. Recurso conhecido e provido parcialmente para convalidar o cancelamento do registro em multa pecuniária.

RECURSO Nº 5506 - Processo Susep Nº 15414.100144/2004-11 - Recorrente: RS Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar a menor valores a título de plano de previdência privada. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5533 - Processo Susep Nº 15414.100190/2005-92 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir as condições contratuais relativas a seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5588 - Processo Susep Nº 15414.001009/2008-17 - Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: Item 2) Os valores contabilizados a crédito na conta 211181 (recebimentos por conta do FCVS) estão em desacordo com os valores que constam nas prestações de contas enviadas pela seguradora à Caixa Econômica Federal e com os valores discriminados nas notas de seguro. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5631 - Processo Susep Nº 15414.004831/2005-89 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Critério contratual para as faixas etárias acima de sessenta anos. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5658 - Processo Susep Nº 15414.004276/2007-57 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar indenização relativa a seguro de vida em grupo com base em critério contratual. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5716 - Processo Susep Nº 15414.200087/2005-41 - Recorrentes: Companhia de Seguros Previdência do Sul e Instituto Santa Luzia. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Contratar seguro de vida em grupo sem autorização expressa do segurado. Recursos conhecidos e indeferidos.

RECURSO Nº 5738 - Processo Susep Nº 15414.200272/2005-36 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar, no prazo legal, indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5760 - Processo Susep Nº 15414.002573/2005-04 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização por invalidez permanente em contrato de seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5763 - Processo Susep Nº 15414.000457/2009-76 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não encaminhar os quadros estatísticos do FIP/SUSEP no mês de maio de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5766 - Processo Susep Nº 15414.100180/2006-38 - Recorrente: Sorella Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Intermediar contrato de seguro com pessoa jurídica de direito público. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5773 - Processo Susep Nº 15414.100380/2005-18 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Contrato de seguro de vida com cláusula de IPD. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5777 - Processo Susep Nº 15414.100789/2007-98 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização referente a Seguro de Automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5778 - Processo Susep Nº 15414.100503/2006-93 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo pela falta de apresentação do termo de curatela pelo marido da segurada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5785 - Processo Susep Nº 15414.004693/2005-38 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insatisfação com relação ao valor do benefício pago. Declarada a prescrição punitiva da Administração.

RECURSO Nº 5790 - Processo Susep Nº 15414.100242/2006-10 - Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S.A. - em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização relativa a seguro garantia. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5804 - Processo Susep Nº 15414.003999/2006-58 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar regulação do seguro de automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5810 - Processo Susep Nº 10.000274/00-35 - Recorrente: Rural Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar a menor valores a título de indenização devida ao participante de seguro de vida em grupo. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 5824 - Processo Susep Nº 15414.002557/2006-94 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Postergar pagamento de indenização em seguro DPVAT. Declarada a prescrição punitiva da Administração Pública.

RECURSO Nº 5825 - Processo Susep Nº 15414. - 4715/2005-60 Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Falha do estipulante que não entregou o aviso prévio a tempo de cumprir o seu propósito. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5844 - Processo Susep Nº 15414.004159/2006-11 - Recorrente: Sulina Seguradora S.A. - Em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização em seguro DPVAT. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 5848 - Processo Susep Nº 15414.100219/2006-17 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização por invalidez permanente em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5855 - Processo Susep Nº 15414.200034/2009-54 - Recorrente: SDB Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender a solicitação da Susep. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 5890 - Processo Susep Nº 15414.100137/2009-15 - Recorrente: Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo - APCEF/SP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender a solicitação da Susep. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5908 - Processo Susep Nº 15414.200058/2007-41 - Recorrente: Sulina Seguradora S.A. - em liquidação extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização em seguro veicular RC-Onibus. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 5928 - Processo Susep Nº 15414.000441/2002-97 - Recorrente: Performance Corretora de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar indenização de sinistro no ramo de automóvel e cobrar prêmio acima do estabelecido na proposta de seguro. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5935 - Processo Susep Nº 15414.300139/2006-60 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5936 - Processo Susep Nº 15414.300006/2006-93 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Estipulante deixou de realizar os descontos em função da margem consignável do reclamante. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5941 - Processo Susep Nº 15414.004225/2005-63 - Recorrente: RS Previdência. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Divergência do percentual de carregamento utilizado a partir da 25ª contribuição. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6003 - Processo Susep Nº 15414.000462/2009-89 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar os quadros estatísticos do FIP, referentes ao mês de novembro/2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6016 - Processo Susep Nº 15414.200200/2008-31 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização relativa a seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6039 - Processo Susep Nº 15414.002995/2004-91 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: Item 2 - ausência de registro junto ao RGI de 4 imóveis da Companhia; item 3 - não possuir custódia junto ao SELIC para o Fundo de Investimentos de Ações FLEX - FITVM-FA; item 6 - divergência entre os valores contabilizados no balancete de maio de 2004 e o valor lançado no registro oficial de sinistros avisados de maio de 2004; item 7 - registro de sinistros avisados do ramo Automóvel em desacordo com o previsto no item 6.2.6 do Anexo I da Circular Susep nº 244/04; item 8 - ausência de conciliação das contas: 1113 Bancos c/Depósito, 2152 Cobrança Antecipada de Prêmio e 2154 Prêmios e Emolumentos Recebidos, pois possuem dentro da composição de seus saldos valores referentes a meses anteriores e até mesmo a exercícios anteriores; e item 9 - registro de recebimentos de Contribuições por Participantes em desacordo com o previsto no item 6.2.6 do Anexo I da Circular Susep nº 244/04. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6068 - Processo Susep Nº 15414.000172/2005-10 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir condições contratuais de previdência. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6094 - Processo Susep Nº 15414.200192/2008-23 - Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atuar irregularmente como estipulante de seguros. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6110 - Processo Susep Nº 15414.002582/2007-59 - Processo Apenso Nº 15414.003278/2009-91 - Recorrente: Associação dos Caminhoneiros de Itaipua e Região - ACEMITA. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Realizar operações típicas de atividade securitária, sem a devida autorização competente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6115 - Processo Susep Nº 15414.003914/2009-84 - Companhia Mutual de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apresentar insuficiência de cobertura das Reservas Técnicas relativas ao mês de setembro de 2009. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6121 - Processo Susep Nº 15414.002678/2009-89 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apresentar insuficiência de cobertura das reservas técnicas no FIP de abril de 2009. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6134 - Processo Susep Nº 15414.000273/2008-25 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrar prêmio de seguro de vida relacionado a apólice de vida individual total não mais vigente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6147 - Processo Susep Nº 15414.002096/2008-11 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização relativa a seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de ser concedida atenuante.

RECURSO Nº 6165 - Processo Susep Nº 15414.200217/2008-99 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização relativa a seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de considerar a atenuante pleiteada.



RECURSO Nº 6166 - Processo Susep Nº 15414.200313/2007-56 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar proposta de seguro após o pagamento do prêmio e fora do prazo regulamentar. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6186 - Processo Susep Nº 15414.006101/2002-70 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização relativa a seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de limitar as reincidências ao dobro da pena base.

RECURSO Nº 6200 - Processo Susep Nº 15414.100731/2004-00 - Recorrente: Realeza Corretora de Seguros Ltda. e José Fregatto Filho. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Cobrar valores aos segurados sem repassá-los à Seguradora. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 6247 - Processo Susep Nº 15414.004077/2009-19 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização relativa a seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6257 - Processo Susep Nº 15414.000136/2009-71 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Indenização a menor de valores relativa a seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6279 - Processo Susep Nº 15414.300081/2010-31 - Recorrente: Federal de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização relativa a seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6340 - Processo Susep Nº 15414.004790/2010-98 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Efetuar descontos no contracheque da reclamante sem a sua anuência. Declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração.

RECURSO Nº 6400 - Processo Susep Nº 15414.100183/2008-33 - Recorrente: Guajará Corretora de Seguros S/C Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Reter indevidamente prêmios de seguro devidos à seguradora. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6424 - Processo Susep Nº 15414.100168/2010-18 - Recorrentes: Leandro César Pinho e Leandro Cesar Pinho Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não repassar à seguradora os valores dos prêmios dos seguros contratados. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de convolar a pena de cancelamento dos registros em multa pecuniária.

RECURSO Nº 6430 - Processo Susep Nº 15414.003229/2011-72 - Recorrente: Caixa Capitalização S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apresentar insuficiência de cobertura das reservas técnicas no mês de dezembro de 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de que seja aplicada a pena de advertência.

RECURSO Nº 6451 - Processo Susep Nº 15414.400005/2008-18 - Recorrente: Neilor Carvalho Rodrigues - Corretor de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não repassar à Seguradora os valores recebidos da seguradora, a título de pagamento de prêmio de seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente para fins de convolar a decisão em multa pecuniária.

RECURSO Nº 6464 - Processo Susep Nº 15414.003418/2007-69 - Recorrente: Ace Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização relativa a seguro de auxílio funeral. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6483 - Processo Susep Nº 15414.100742/2010-20 - Recorrente: Maurício Tadeu Di Giorgio - Presidente da Companhia Mutual de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não fazer cumprir o Estatuto Social da Cia. no tocante à área de atuação em seguro de pessoas. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6506 - Processo Susep Nº 15414.003838/2011-21 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Alterar política de investimento dos planos correspondentes, sem prévia autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente para fins de concessão de atenuante.

RECURSO Nº 6507 - Processo Susep Nº 15414.003086/2011-07 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar por cinco meses o envio dos FIPs. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6509 - Processo Susep Nº 15414.200387/2009-54 - Processo Apenso Nº 15414.200497/2009-16 - Recorrente: Ace Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrar indevidamente prêmios de seguro na fatura mensal de telefone. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6519 - Processo Susep Nº 15414.005778/2011-81 - Recorrente: CVK Capitalização Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atuar como sociedade de capitalização sem a devida autorização. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 6535 - Processo Susep Nº 15414.200381/2011-00 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não informar o início de promoção comercial no prazo determinado. Recurso conhecido e indeferido.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - O recurso nº 2468 - Processo Susep Nº 15414.003462/2002-64 baixou em diligência para ser apurada a data do recebimento do ofício pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2.4.2 - O recurso nº 4645 - Processo SUSEP Nº 15414.200133/2004-21 deverá ser desapensado dos demais processos citados na pauta e julgado separadamente, já que se refere a apólice distinta dos processos apensados. Quanto aos apensos mencionados na referida pauta deverão ser mantidos e considerado como processo principal o recurso nº 4293.

2.4.3 - A pedido da recorrente o recurso nº 5043 - Processo Susep nº 15414.000021/2007-15 foi retirado de pauta para apensamento dos recursos 5447 e 5666 e seguirá para a PGFN em vista da alegação de bis in idem. A recorrente juntou aos autos voto do recurso nº 5107, julgado na 186ª Sessão, e solicitou que os recursos acima sejam considerados na mesma relação.

2.4.4 - Os recursos números 5133 - Processo Susep Nº 15414.002121/2008-67, 5430 - Processo Susep Nº 15414.002118/2009-24, 5447 - Processo Susep Nº 15414.001736/2008-76, 5583 - Processo Susep Nº 15414.004396/2005-92, 5666 - Processo Susep Nº 15414.002448/2007-58, 5849 - Processo Susep Nº 15414.200173/2007-16, 5869 - Processo Susep Nº 15414.004218/2008-12, 6256 - Processo Susep Nº 15414.002170/2008-08, 6482 - Processo Susep Nº 15414.004173/2011-73 foram retirados de pauta a pedido das recorrentes.

2.4.5 - O recurso nº 5582 - Processo Susep Nº 15414.100255/2006-81 não foi a julgamento em vista da ausência do relator de vista.

2.4.6 - O recurso nº 5822 - Processo Susep Nº 15414.003370/2009-51 saiu de pauta para que a ele fossem juntados os processos solicitados pela recorrente.

2.4.7 - O recurso nº 6095 - Processo Susep Nº 15414.002474/2005-14 baixou em diligência para verificar a data do trânsito em julgado do processo citado como paradigma para agravar a pena.

2.4.8 - O recurso nº 6132 - Processo Susep Nº 15414.003381/2009-31 foi retirado de pauta a pedido da representação da FENAPREVI.

2.4.9 - O recurso nº 6224 - Processo Susep Nº 15414.002712/2008-34 foi retirado de pauta para reexame do relator.

2.4.10 - O recurso nº 6342 - Processo Susep Nº 15414.002171/2011-40 baixou em diligência para a ele ser juntado o Processo Susep nº 15414.005442/2012-08.

2.4.11 - O recurso nº 6515 - Processo Susep Nº 15414.002604/2008-61 teve seu julgamento adiado por solicitação do relator.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 193ª (centésima nonagésima terceira) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva do CRSNSP lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procurador da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro-RJ, 8 de maio de 2014.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HENRIQUE FINCO MARIANI
Vice-Presidente

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Conselheira

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

ATA DA 194ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 27 E 28 DE MARÇO DE 2014

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 11 de março de 2014, Seção 1, páginas 36/37.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 9 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Claudio Carvalho Pacheco e André Leal Faoro.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR:

RECURSO Nº 5625 - Processo SUSEP Nº 15414.004706/2008-11 - Recorrente: Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6647 - Processo SUSEP Nº 15414.100001/2012-19 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6682 - Processo SUSEP Nº 15414.300083/2010-20 - Recorrente: Federal de Seguros S/A...; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6683 - Processo SUSEP Nº 15414.003753/2010-62 - Recorrente: SABEMI Previdência Privada S/A...; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6684 - Processo SUSEP Nº 15414.100101/2011-56 - Recorrente: Federal de Seguros S/A...; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6686 - Processo SUSEP Nº 15414.000449/2011-44 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A...; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6687 - Processo SUSEP Nº 15414.001197/2012-51 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A...; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6688 - Processo SUSEP Nº 15414.001171/2011-22 - Recorrente: Federal de Seguros S/A...; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6690 - Processo SUSEP Nº 15414.002585/2011-79 - Recorrente: Federal de Seguros S/A...; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6691 - Processo SUSEP Nº 15414.300084/2011-55 - Recorrente: ASSURANT Seguradora S/A...; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6692 - Processo SUSEP Nº 15414.003981/2011-13 - Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6694 - Processo SUSEP Nº 15414.100074/2012-01 - Recorrente: Vida Seguradora S/A...; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6696 - Processo SUSEP Nº 15414.200230/2011-43 - Recorrente: MBM Seguradora S/A...; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6698 - Processo SUSEP Nº 15414.000837/2002-34 - Recorrente: CAMAPUA Corretora de Seguros LTDA.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6700 - Processo SUSEP Nº 15414.003689/2009-86 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6702 - Processo SUSEP Nº 15414.300091/2009-32 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A...; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6704 - Processo SUSEP Nº 15414.003091/2010-21 - Apenso: 15414.003295/2010-61 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A...; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6705 - Processo SUSEP Nº 15414.004295/2011-60 - Recorrente: IRB Brasil Resseguros S/A...; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6706 - Processo SUSEP Nº 15414.004296/2011-12 - Recorrente: IRB Brasil Resseguros S/A...; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6707 - Processo SUSEP Nº 15414.000964/2012-13 - Recorrente: IRB Brasil Resseguros S/A...; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

2.3 - RECURSO RESORTEADO POR IMPEDIMENTO DO RELATOR:

RECURSO Nº 6018 - Processo SUSEP Nº 15414.004118/2009-69 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A...; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

2.4 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constante da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1492 - Processo Susep nº 10.003442/00-44 -

Recorrente: Sasse Caixa Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração - item 2 - emitir Notas de seguro sem observar a numeração sequencial; item 3 - não incluir o estipulante Caixa Econômica Federal no registro de pendências em face dos pagamentos parciais, para a adoção das providências relativas a cobrança; item 7 - alguns dossiês apresentados à fiscalização não estavam instruídos com os recibos de pagamentos das respectivas indenizações; e item 9 - indenizar os dossiês nº 702.439, referentes a operações não lastreadas em recursos de Fundos administrados pela CEF e cobertas pelo FCVS, sem deduzir 20% do total apurado para cada indenização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3951 - Processo Susep nº 15414.003125/2003-58 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pécúlios, Pensões e Montepios - Beneficente. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cálculo de pagamento de plano bloqueado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4502 - Processo Susep nº 15414.001643/2004-18 - Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A... Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar IS em seguro de vida com cláusula IPD/IPA. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO Nº 4630 - Processo Susep nº 15414.200007/2004-77 - Recorrente: Valor Capitalização S/A... - Em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Efetuar pagamento de comissão de corretagem à pessoa não habilitada e receber parcela do prêmio referente a título de capitalização por intermédio de sociedade que não é instituição financeira. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 4699 - Processo Susep n.º 15414.000246/2003-48 - Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Efetuar propaganda sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro de garantia estendida e não informar o nome da seguradora. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 4771 - Processo Susep n.º 15414.003997/2007-40 - Recorrente: Sul América Capitalização S/A.. - SULACAP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Enviar fora do prazo as atas de reunião de CD ou das Assembleias. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 4807 - Processo Susep n.º 15414.004811/2007-70 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender a solicitação da Susep quanto ao envio dos Relatórios Circunstanciados dentro do prazo estabelecido. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 4854 - Processo Susep n.º 15414.005015/2005-92 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A.. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Seguro DPVAT. Falta de pedido administrativo. Recurso conhecido e provido.

RECURSO N.º 5040 - Processo Susep n.º 15414.003009/2007-62 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Enviar FIP referente ao mês de janeiro de 2007 com dados incorretos. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5214 - Processo Susep n.º 15414.003954/2008-45 - Recorrente: Aplub Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas referentes a agosto de 2008 em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5369 - Processo Susep n.º 15414.002224/2009-16 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar produto diferente do aprovado pela SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de excluir as reincidências.

RECURSO N.º 5412 - Processo Susep n.º 15414.001951/2009-58 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura da Provisão Complementar de Prêmios - PCP, referente ao mês de outubro de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5432 - Processo Susep n.º 15414.002301/2009-20 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar plano de seguro antes da aprovação das condições gerais pela SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de excluir as reincidências.

RECURSO N.º 5437 - Processo Susep n.º 15414.100040/2008-21 - Recorrente: Itaú Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não manter a guarda do cartão-proposta assinado pelo seu segurado. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5550 - Processo Susep n.º 15414.005009/2005-35 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento da indenização de seguro automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5553 - Processo Susep n.º 15414.001540/2004-58 - Recorrente: Valor Capitalização S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrar taxa de inscrição na comercialização de título de capitalização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5567 - Processo Susep n.º 15414.100243/2005-75 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não efetuar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5583 - Processo Susep n.º 15414.004396/2005-92 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente para conceder atenuante e limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5596 - Processo Susep n.º 15414.003243/2004-47 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5597 - Processo Susep n.º 15414.001119/2005-28 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de resgate referente a duas apólices - seguro de vida individual - dotal simples - após contrato de 20 anos. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5609 - Processo Susep n.º 15414.200039/2006-34 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Demorar no pagamento de indenização de seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5624 - Processo Susep n.º 15414.100349/2008-11 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - preencher incorretamente o quadro 16 do FIP, referente ao mês de janeiro de 2008; item 3 - causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer o arquivo magnético de "direitos creditórios" referentes a janeiro de 2008; item 4 - não constituir provisão para cobrir as eventuais perdas resultantes de recursos interpostos pela sociedade seguradora contra decisão que julgou subsistentes as multas administrativas aplicadas pela SUSEP, em desacordo com o princípio contábil da prudência; e item 5 - constituir de forma inadequada a Provisão de Sinistros a Liquidar, na data base de 31 de janeiro de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena relativa ao item 1 do Auto de Infração ao dobro de seu valor base. Os demais itens permanecem de acordo com a decisão recorrida.

RECURSO N.º 5642 - Processo Susep n.º 15414.003753/2008-48 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura das provisões técnicas, relativas ao mês de julho de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5646 - Processo Susep n.º 15414.000248/2009-22 - Recorrente: Vida Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de Provisão de Sinistros a Liquidar - PSL relativas ao mês de setembro de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5664 - Processo Susep n.º 15414.200024/2007-57 - Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Demorar no pagamento de indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5666 - Processo Susep n.º 15414.002448/2007-58 - Recorrente: Aplub Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de provisões técnicas relativas ao mês de abril de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 5745 - Processo Susep n.º 10.006508/01-48 - Recorrente: Nelson Gregory Giaretta - Corretor de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Adulterar Boletim de Ocorrência Policial visando o recebimento de seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente para convolar a pena de cancelamento do registro em multa pecuniária.

RECURSO N.º 5747 - Processo Susep n.º 15414.200140/2006-95 - Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A.. - Em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização do seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5754 - Processo Susep n.º 15414.100056/2006-72 - Recorrente: Max Life Seguradora do Brasil S/A.. - Em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não proceder a indenização de seguro garantia sob a escusa de se encontrar em liquidação extrajudicial. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5783 - Processo Susep n.º 15414.300138/2006-15 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5808 - Processo Susep n.º 15414.200170/2008-63 - Recorrente: Marítima Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender solicitação contida no Ofício-Circular Susep/DEFIS/GRFRS/Nº 004/2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5811 - Processo Susep n.º 15414.100181/2007-63 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Invalidez permanente total por doença. - IPD. Recurso conhecido e provido.

RECURSO N.º 5828 - Processo Susep n.º 15414.200333/2005-65 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Inconformidade com o reajuste aplicado, unilateralmente, no plano de pecúlio, que se deu após o pagamento da décima segunda contribuição. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de excluir as reincidências.

RECURSO N.º 5832 - Processo Susep n.º 15414.100174/2005-08 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de indenização em seguro de vida em grupo com cobertura de invalidez permanente total por doença. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5842 - Processo Susep n.º 15414.200179/2006-11 - Recorrente: Allianz Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização em seguro de equipamento agrícola. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5849 - Processo Susep n.º 15414.200173/2007-16 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Efetuar reembolso fora do prazo devido e sem atualização monetária, referente a seguro automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente para fins de concessão de atenuante.

RECURSO N.º 5902 - Processo Susep n.º 15414.100354/2005-81 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir as condições contratuais em seguro de vida com cláusula de IPD. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5909 - Processo Susep n.º 15414.004467/2006-38 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização em seguro de Acidentes Pessoais Coletivo alegando prescrição. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5922 - Processo Susep n.º 15414.200120/2008-86 - Recorrente: MBM Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender a determinação contida no Anexo I da Carta/Susep/DEFIS/GRFRS/Nº 1197/07. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5940 - Processo Susep n.º 15414.100281/2007-90 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização em seguro DPVAT por acidente com vítima fatal. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5951 - Processo Susep n.º 15414.003526/2006-51 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento de indenização a menor em seguro automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5967 - Processo Susep n.º 15414.100838/2007-92 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização referente a seguro de vida, justificada por suposta pré-existência de doença. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 5990 - Processo Susep n.º 15414.000279/2009-83 - Processos Apensos n.ºs: 15414.000280/2009-16, 15414.000278/2009-39, 15414.000276/2009-40, 15414.000277/2009-94 e 15414.000274/2009-51 - Recorrente: Euler Hermes Seguros de Crédito S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6013 - Processo Susep n.º 15414.002879/2009-86 - Recorrente: Aplub Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura das reservas técnicas, relativas ao mês de junho de 2009. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6047 - Processo Susep n.º 15414.100519/2008-68 - Recorrente: QBE Brasil Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Demorar na liberação do pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente para fins de concessão de atenuante.

RECURSO N.º 6069 - Processo Susep n.º 15414.001397/2008-28 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Lesão na contratação do seguro. Recurso conhecido e provido.

RECURSO N.º 6132 - Processo Susep n.º 15414.003381/2009-31 - Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de provisões técnicas (aplicação) relativas ao mês de junho de 2009. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6136 - Processo Susep n.º 15414.200314/2007-09 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar proposta de seguro já aceita, fora do prazo regulamentar. Recurso conhecido e provido parcialmente para fins de concessão de atenuante.

RECURSO N.º 6146 - Processo Susep n.º 15414.200106/2009-63 - Recorrente: GBOEX Grêmio Beneficente. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Guarda de documentos relacionados ao plano de pecúlio taxa média. Recurso conhecido e provido.

RECURSO N.º 6153 - Processo Susep n.º 15414.002258/2008-11 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir as condições contratuais em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6157 - Processo Susep n.º 15414.100729/2007-75 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenizações em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente para fins de concessão de atenuante.

RECURSO N.º 6158 - Processo Susep n.º 15414.002480/2005-71 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente para fins de concessão de atenuante.

RECURSO N.º 6161 - Processo Susep n.º 15414.004236/2009-77 - Recorrente: Aplub Capitalização S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não incluir o número do processo SUSEP no material de comercialização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6168 - Processo Susep n.º 001-00374/97 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Restituir a menor valores de prêmios de seguro devidos em contratos de seguro de vida individual. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6179 - Processo Susep n.º 15414.002497/2006-18 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - pagamento de indenizações em sinistros de invalidez permanente prescritos; item 2 - processos de sinistros não instruídos com os respectivos TLSDF - Termo de Liquidação de Sinistros de Dano Físico; item 3 - utilização em seu



sistema de contabilidade de registros auxiliares, cujos valores e formatos divergem dos documentos padrão de prestação de contas; item 5 - inconsistência, em alguns processos de sinistro, nas informações em meio magnético dos dados referentes às prestações de contas delimitadas na Subconta Específica do FCVS; e item 6 - lançamento, com atraso, na RMP - Relação Mensal de Prêmios, de pagamentos de prêmios, sem a observância da competência da respectiva prestação de contas. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de dar provimento ao item 2 e manter a decisão recorrida nos itens 1, 3, 5 e 6.

RECURSO N.º 6201 - Processo Susep n.º 15414.100337/2003-82 - Recorrente: Liberty Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apropriação indevida de quantia relativa ao pagamento do prêmio e não pagar a indenização ao segurado. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO N.º 6208 - Processo Susep n.º 15414.100098/2006-11 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização em seguro residencial. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6211 - Processo Susep n.º 15414.200308/2008-24 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar indenização relativa a seguro DPVAT em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6218 - Processo Susep n.º 15414.000130/2008-13 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização por invalidez permanente por doença. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de excluir as reincidências.

RECURSO N.º 6219 - Processo Susep n.º 15414.300045/2009-33 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Indenização de sinistro de seguro de pessoas em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6228 - Processo Susep n.º 15414.003667/2005-92 - Recorrente: Brasilcred Clube de Seguros S/C Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: Não informar a razão social nem o nome fantasia da Sociedade Seguradora em material de promoção e propaganda de seguros de Acidentes Pessoais e Vida em Grupo. Recurso não conhecido.

RECURSO N.º 6229 - Processo Susep n.º 15414.200255/2008-41 - Recorrente: Seguridade Clube de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Deixar de realizar o débito em conta do respectivo prêmio securitário. Recurso não conhecido.

RECURSO N.º 6255 - Processo Susep n.º 15414.200319/2008-12 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento relativo à indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6284 - Processo Susep n.º 15414.200031/2011-35 - Recorrente: MBM Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de ativos garantidores das provisões técnicas em 30 de setembro de 2010. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6309 - Processo Susep n.º 15414.002025/2009-08 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar injustificadamente pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6322 - Processo Susep n.º 15414.003607/2009-01 - Recorrente: Associação de Proteção aos Automóveis de Passeio - APROAUTO. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização da Susep. Recurso não conhecido.

RECURSO N.º 6395 - Processo Susep n.º 15414.001391/2011-56 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Item 1 - não enviar no prazo definido os Questionários Trimestrais; item 2 - não enviar no prazo os documentos elencados nos incisos I a V do artigo 21 da Resolução CNSP nº118/2004; item 3 - não publicar o balanço e as demonstrações contábeis de 30/06/2010 e 2009; e item 4 - não atender à solicitação da SUSEP em relação às distorções das provisões técnicas constituídas em outubro de 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente para expurgar as reincidências e conceder atenuante aos itens 1 e 2. Mantida a decisão recorrida nos itens 3 e 4.

RECURSO N.º 6435 - Processo Susep n.º 15414.004968/2011-81 - Recorrente: Apenso n.º 15414.004969/2011-26 - Recorrente: Brib Corretora de Resseguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar o envio do FIP, referente ao mês de junho de 2011. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6447 - Processo Susep n.º 15414.200148/2010-38 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - insuficiência de cobertura de provisões técnicas em janeiro de 2010; item 3 - constituição a menor da PPNG em abril de 2010; item 4 - inconsistência nos registros contábeis auxiliares obrigatórios em março de 2010; item 5 - constituição a menor da Provisão de Sinistros a Liquidar em março de 2010; e item 6 - erro contábil por contabilização indevida de veículos salvados. Recurso conhecido e provido parcialmente para conceder atenuante aos itens 1 e 3. Mantida a decisão recorrida nos demais itens.

RECURSO N.º 6455 - Processo Susep n.º 15414.100661/2008-13 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização por Invalidez Parcial Permanente por Acidente advinda de acidente pessoal ocorrido em 12 de março de 2006. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6480 - Processo Susep n.º 15414.100184/2011-83 - Recorrente: BP Previdência Privada S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar o envio do FIP, referente ao mês de setembro de 2010. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6482 - Processo Susep n.º 15414.004173/2011-73 - Recorrente: Pottencial Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apresentar insuficiência de cobertura das provisões técnicas, na data base de 31 de dezembro de 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente para concessão de atenuante.

RECURSO N.º 6497 - Processo Susep n.º 15414.005760/2011-80 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar o envio do FIP, referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2011. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6498 - Processo Susep n.º 15414.100351/2011-96 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2010. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6503 - Processo Susep n.º 15414.003464/2006-87 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Item 1 - Atrasar pagamento de indenização relativa a seguro de vida; e item 2 - emitir endossos após janeiro/2003 sem anuência prévia e expressa de ¼ do grupo segurado. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6514 - Processo Susep n.º 15414.002016/2009-17 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar indenização relativa a seguro automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO N.º 6530 - Processo Susep n.º 15414.100372/2008-14 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar pagamento de indenização de seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

2.5 - ASSUNTOS GERAIS:
2.5.1 - O recurso n.º 3808 - Processo Susep n.º 010-00091/99 não foi a julgamento em virtude da ausência do relator.

2.5.2 - O recurso n.º 4645 - Processo Susep n.º 15414.200133/2004-21 teve seu julgamento adiado por solicitação da recorrente, pois deverá ser observada a decisão contida na ata da 193ª Sessão de Julgamento.

2.5.3 - O julgamento do recurso n.º 4939 - Processo Susep n.º 005-00612/97 foi adiado em vista da omissão do nome de um dos recorrentes.

2.5.4 - A pedido das recorrentes os julgamentos dos recursos números 5012 - Processo Susep n.º 15414.001855/2004-03, 5111 - Processo Susep n.º 005-00708/01, 5278 - Processo Susep n.º 15414.004721/2008-60, 5465 - Processo Susep n.º 15414.100087/2005-42, 5524 - Processo Susep n.º 15414.002368/2005-31, 5797 - Processo Susep n.º 15414.004804/2002-63, 5815 - Processo Susep n.º 15414.200276/2007-86, 5861 - Processo Susep n.º 15414.004767/2005-36, 5862 - Processo Susep n.º 15414.100112/2008-31, 5866 - Processo Susep n.º 15414.003713/2006-34, 5868 - Processo Susep n.º 15414.002771/2006-41, 5869 - Processo Susep n.º 15414.004218/2008-12, 6169 - Processo Susep n.º 15414.003019/2009-60, 6194 - Processo Susep n.º 15414.200133/2008-55, 6231 - Processo Susep n.º 15414.003512/2009-80, 6261 - Processo Susep n.º 15414.003597/2010-30 e 6358 - Processo Susep n.º 15414.001141/2009-00 foram suspensos até a próxima sessão.

2.5.5 - A representação da Susep pediu vista do recurso n.º 5133 - Processo Susep n.º 15414.002121/2008-67 em vista da Lei nº 11941/2002.

2.5.6 - Em vista da ausência do relator, o recurso n.º 5165 - Processo Susep n.º 10.003832/99-63 teve seu julgamento adiado.

2.5.7 - O recurso n.º 5430 - Processo Susep n.º 15414.002118/2009-24 foi retirado da pauta para ser apensado ao recurso n.º 5822, que por sua vez, a ele também deverão ser apensados os recursos 6137, 6009, 6120, 6045 e 5891.

2.5.8 - O recurso n.º 5540 - Processo Susep n.º 15414.001421/2009-18 baixou em diligência à Susep para que esta se manifeste objetivamente sobre a alegação do cancelamento das apólices efetuado em 12 de abril de 2007 e o impacto desses cancelamentos sobre o limite de retenção.

2.5.9 - O recurso n.º 5728 - Processo Susep n.º 15414.001937/2004-40 e apensos foram retirados de pauta para a eles serem apensados os recursos 5863, 5882, 5528, 5705, 6051 e 5803.

2.5.10 - Os recursos números 5850 - Processo Susep n.º 15414.100339/2007-03, 5852 - Processo Susep n.º 15414.200392/2008-86, 5853 - Processo Susep n.º 15414.200357/2008-67, 5854 - Processo Susep n.º 15414.200284/2008-11 e 5856 - Processo Susep n.º 15414.100146/2008-25 deverão ser devolvidos à Susep por inexistência de recurso.

2.5.11 - O recurso n.º 5867 - Processo Susep n.º 15414.004400/2005-12 não foi a julgamento em vista do impedimento do Conselheiro Relator da representação da FENASEG.

2.5.12 - O recurso n.º 6052 - Processo Susep n.º 15414.003358/2009-46 teve seu julgamento adiado para que a re-

corrente encaminhe, no prazo de 15 dias a contar da data da sessão, petição apresentando os processos análogos onde foi declarada a insubsistência da representação.

2.6 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 194ª (centésima nonagésima quarta) Sessão Pública de Julgamento pela Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva do CRSNSP lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pela Senhora Presidente, Procuradora da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado

Rio de Janeiro-RJ, 8 de maio de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Conselheiro

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

ATA DA 195ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2014

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 2 de abril de 2014, Seção 1, páginas 35/36.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 9 horas

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presentes pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Francisco Teixeira de Almeida, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Claudio Carvalho Pacheco e André Leal Faoro.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR:

RECURSO N.º 6403 - Processo SUSEP n.º 15414.200139/2005-80 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO N.º 6663 - Processo SUSEP n.º 15414.000092/2012-85 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO N.º 6685 - Processo SUSEP n.º 15414.300075/2010-83 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO N.º 6693 - Processo SUSEP n.º 15414.000866/2010-14 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO N.º 6697 - Processo SUSEP n.º 15414.200105/2012-14 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO N.º 6703 - Processo SUSEP n.º 15414.003602/2009-71 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO N.º 6708 - Processo SUSEP n.º 15414.000517/2012-56 - Recorrente: IRB - Brasil Resseguros S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

2.3 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constante da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO N.º 2239 - Processo Susep N.º 006-00117/99 - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e provido parcialmente para excluir as reincidências.

RECURSO N.º 2256 - Processo Susep N.º 006-00200/99 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente para conceder atenuante e limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO N.º 2958 - Processo Susep N.º 10.002130/99-81 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas-Brasil S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização em seguro de invalidez permanente por doença. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO N.º 3713 - Processo Susep N.º 10.005956/99-47 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Valor pago a menor ao participante. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4224 - Processo Susep Nº 15414.100925/2003-16 - Recorrente: Santos Companhia de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - escrituração de registro obrigatório de sinistros avisados do mês de junho de 2003 desprovida de atualidade e fidedignidade; item 2 - carência de documentação comprobatória referente ao saldo na conta 113418 - Outros Créditos; e item 4 - constituição a menor de provisão de sinistros a liquidar. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4232 - Processo Susep Nº 15414.001341/2006-10 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender integralmente a determinação da Susep. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO Nº 4293 - Processo Susep Nº 15414.200311/2004-14 - Apensos: Recurso Nº 5493 - Processo Susep Nº 15414.200239/2006-97, Recurso Nº 4798 - Processo Susep Nº 15414.200306/2004-10, Recurso Nº 4847 - Processo Susep Nº 15414.200313/2004-11, Recurso Nº 5478 - Processo Susep Nº 15414.200317/2004-91, Recurso Nº 5456 - Processo Susep Nº 15414.200308/2004-09, Recurso Nº 4853 - Processo Susep Nº 15414.200302/2004-23, Recurso Nº 5514 - Processo Susep Nº 15414.200200/2004-16, Recurso Nº 4611 - Processo Susep Nº 15414.200303/2004-78, Recurso Nº 5459 - Processo Susep Nº 15414.200316/2004-47, Recurso Nº 4992 - Processo Susep Nº 15414.200318/2004-36, Recurso Nº 4835 - Processo Susep Nº 15414.200309/2004-45, Recurso Nº 5294 - Processo Susep Nº 15414.200301/2004-89, Recurso Nº 4660 - Processo Susep Nº 15414.200300/2004-34, Recurso Nº 4991 - Processo Susep Nº 15414.200319/2004-81 e Recurso Nº 5460 - Processo Susep Nº 15414.200312/2004-69 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Ausência de autorização expressa do proponente. Recurso conhecido e provido parcialmente, tendo em vista a ocorrência de infração continuada.

RECURSO Nº 4384 - Processo Susep Nº 15414.003156/2003-17 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização em seguro de vida com cláusula IPD. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4645 - Processo Susep Nº 15414.200133/2004-21 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Emitir apólice coletiva de seguros dos ramos VGA/APC, sem cartão-proposta. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4647 - Processo Susep Nº 15414.100795/2006-64 - Recorrente: Bradesco Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração - Item 2 - apresentar irregularidade ou não possuir o registro por meio magnético; item 8 - não constituir/constituir provisão contábil para perda decorrente de ações judiciais; item 9 - não constituir/constituir inadequadamente qualquer provisão contábil; itens 10 e 11 apresentar irregularidades ou não possuir registro por meio magnético. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de dar provimento ao item 9 do Auto. Mantida a decisão recorrida para os demais itens.

RECURSO Nº 4687 - Processo Susep Nº 10.006206/99-92 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4750 - Processo Susep Nº 15414.003361/2006-17 - Recorrente: Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Preencher incorretamente FIP data base já/jun de 2006. Erro material de digitação. Recurso conhecido e provido parcialmente para convalidar a pena de multa em advertência.

RECURSO Nº 4778 - Processo Susep Nº 15414.002326/2007-61 - Recorrente: Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de reserva das provisões técnicas no mês de abril de 2007. Valor irrisório. Recurso conhecido e provido parcialmente para convalidar a multa em advertência.

RECURSO Nº 4806 - Processo Susep Nº 15414.004007/2005-29 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência das coberturas de reservas técnicas em agosto de 2005. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO Nº 4849 - Processo Susep Nº 15414.100499/2006-63 - Recorrente: Vida Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar comissão de corretagem aos corretores que não assinaram as propostas das apólices 10.100.458, 10.200.110 e 10.100.356. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4889 - Processo Susep Nº 15414.100161/2005-21 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo com cláusula IPD. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4901 - Processo Susep Nº 15414.004569/2004-91 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não manter livro para registro de atas de sorteio de títulos de capitalização para os diversos planos de capitalização que menciona. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4939 - Processo Susep Nº 005-00612/97 - Recorrente: Provento Corretora de Seguros e Previdência Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Irregularidades na contratação de plano de previdência. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4983 - Processo Susep Nº 15414.200129/2005-44 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar o Certificado Individual do seguro de vida em grupo. Obrigação do estipulante. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4997 - Processo Susep Nº 15414.001176/2008-50 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de reservas técnicas referente a fevereiro de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO Nº 5021 - Processo Susep Nº 15414.004569/2006-53 - Recorrente: Arlindo da Conceição Simões Filho - Diretor da AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Expedir correspondência sobre contrato de seguro com afirmação total ou parcialmente falsa. Sem indicação de autoria. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5071 - Processo Susep Nº 15414.003312/2007-65 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir as regras de atualização das contribuições estabelecidas no Regulamento, bem como utilizar para cálculo do benefício taxa comercial diferente daquela aprovada pela SUSEP. Declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração.

RECURSO Nº 5111 - Processo Susep Nº 005-00708/01 - Recorrentes: Gebram Corretora de Seguros Ltda. e Sílvio Gebram; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atuação irregular da corretora na contratação de seguro de automóvel. Extensão da penalidade ao corretor responsável. Recursos conhecidos, provido em relação à pessoa jurídica e parcialmente provido à pessoa física no sentido de convalidar a pena de cancelamento em multa pecuniária.

RECURSO Nº 5244 - Processo Susep Nº 15414.200042/2007-39 - Recorrente: Condor Haim Assessoria Imobiliária Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - atuar como seguradora, sem possuir autorização; item 2 - comercializar seguros residenciais sem a prévia autorização da SUSEP; item 3 - deixar de incluir o nome da seguradora no documento de cobrança enviado ao segurado; item 4 - cobrar aos segurados, a título de prêmio do seguro de determinadas apólices, quantia maior do que a especificada pela seguradora. Recurso conhecido e provido parcialmente para dar provimento ao item 1 e manter a decisão recorrida nos demais itens.

RECURSO Nº 5270 - Processo Susep Nº 15414.002355/2008-12 - Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Fixar prazo máximo para comunicação de sinistro em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO Nº 5322 - Processo Susep Nº 15414.004030/2008-66 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comunicar emissão de apólice em moeda estrangeira. Término da exigência. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5361 - Processo Susep Nº 15414.001584/2009-92 - Recorrente: Gboex Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Constituir a Provisão de IBNR de forma insuficiente no mês de dezembro de 2008. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 5399 - Processo Susep Nº 15414.002549/2009-91 - Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não constituir adequadamente a provisão para riscos sobre crédito. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5404 - Processo Susep Nº 15414.001505/2009-43 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender à determinação da SUSEP. Infração não foi objeto da Representação. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5421 - Processo Susep Nº 15414.002057/2009-03 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Encaminhar fora do prazo expediente específico referente ao título de capitalização utilizado, informando as promoções comerciais iniciadas no mês de dezembro de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5469 - Processo Susep Nº 15414.200405/2006-55 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Incluir segurado na apólice 7512 sem a sua anuência e não envio do certificado pelo estipulante. Recurso conhecido e provido parcialmente para negar provimento a infração que trata da inclusão do segurado e dar provimento quanto ao envio do certificado (obrigação do estipulante).

RECURSO Nº 5578 - Processo Susep Nº 15414.200031/2007-59 - Recorrente: HDI Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender ao solicitado pela DEFIS/GRFRS. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do seu valor base.

RECURSO Nº 5620 - Processo Susep Nº 15414.005110/2006-77 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados -

SUSEP. Assunto: Atrasar pagamento de indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente para adequar a penalidade à norma vigente e limitar a pena ao dobro de seu valor base.

RECURSO Nº 5712 - Processo Susep Nº 15414.200451/2006-54 - Recorrente: Mares - Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Incluir na apólice segurado sem sua anuência. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5815 - Processo Susep Nº 15414.200276/2007-86 - Recorrente: HSBC Empresa de Capitalização (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - escrituração incorreta de registro auxiliar contábil em meio magnético; item 2 - não constituir a Provisão Matemática para resgate referente a prêmios; e item 3 - não constituir a Provisão para sorteios a realizar. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5845 - Processo Susep Nº 15414.100146/2006-63 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5866 - Processo Susep Nº 15414.003713/2006-34 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Segurado embriagado. Agravamento do risco. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5868 - Processo Susep Nº 15414.002771/2006-41 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Informação inconsistente em relação ao número de empregados. Divergência no cálculo do capital segurado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5869 - Processo Susep Nº 15414.004218/2008-12 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Guarda de documentos em contrato não realizado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5893 - Processo Susep Nº 15414.002526/2005-52 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Início efetivo da data da invalidez. Vigência da apólice em outra seguradora. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5897 - Processo Susep Nº 15414.000594/2007-49 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização referente à cobertura de morte de seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5900 - Processo Susep Nº 15414.000072/2008-28 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Seguro DPVAT. Aviso administrativo do sinistro realizado perante outra congênera. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6002 - Processo Susep Nº 15414.000312/2008-94 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Incluir o segurado em apólices coletivas de seguro sem o preenchimento de proposta adesão. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6033 - Processo Susep Nº 15414.100668/2006-65 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Critério contratual para as faixas etárias acima de sessenta anos. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6122 - Processo Susep Nº 15414.100600/2006-86 - Recorrente: Sulina Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Procrastinar pagamento de indenização em seguro de fiança locatícia. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6169 - Processo Susep Nº 15414.003019/2009-60 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Reclamação trabalhista de corretor de seguros de vida. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6194 - Processo Susep Nº 15414.200133/2008-55 - Recorrente: Ace Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir prazo contratual para pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6204 - Processo Susep Nº 15414.002603/2009-06 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Corretor - vínculo trabalhista. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6226 - Processo Susep Nº 15414.200084/2008-51 - Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Reajustar contratos de seguro de vida em grupo, sem amparo contratual. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6231 - Processo Susep Nº 15414.003512/2009-80 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Emitir apólice referente a seguro de automóvel fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6358 - Processo Susep Nº 15414.001141/2009-00 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Segurado embriagado. Agravamento do risco. Recurso conhecido e provido.



RECURSO Nº 6414 - Processo Susep Nº 15414.100189/2011-14 - Recorrente: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Item 1 - não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas em moeda nacional na data de 31 de março de 2010; item 2 - não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas em moeda estrangeira; item 3 - não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas em moeda nacional na data de 30 de abril de 2010; e item 4 - não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas em moeda nacional na data de 31 de agosto de 2010. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6421 - Processo Susep Nº 15414.004991/2011-76 - Recorrente: Catalyst RE Corretora de Resseguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar o envio do FIP, referente ao mês de julho de 2011. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6428 - Processo Susep Nº 15414.003845/2009-17 - Recorrente: Regina Arlete Rodrigues - Corretora de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não repassar à seguradora os prêmios recebidos e infracionar prêmios recebidos à vista. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6556 - Processo Susep Nº 15414.001741/2012-65 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional referente ao mês de fevereiro de 2012. Recurso conhecido e indeferido.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - Os recursos números 4086 - Processo Susep Nº 15414.001796/2006-27, 4145 - Processo Susep Nº 10.002843/00-50, 24)RECURSO Nº 5051 - Processo Susep Nº 15414.000081/2007-38, 27)RECURSO Nº 5163 - Processo Susep Nº 15414.002632/2007-06, 28)RECURSO Nº 5205 - Processo Susep Nº 15414.003979/2008-49 foram retirados de pauta a pedido das recorrentes.

2.4.2 - O recurso nº 5910 - Processo Susep Nº 15414.002304/2005-30 não foi a julgamento por impedimento do Conselheiro Relator.

2.4.3 - Foi concedido à recorrente do recurso nº 5862 - Processo Susep Nº 15414.100112/2008-31 prazo de quinze dias para comprovar a transferência da apólice.

2.4.4 - O Conselheiro relator da Susep pediu vista do recurso nº 5453 - Processo Susep Nº 15414.002003/2009-30 e apensamento do Processo Susep nº 15414.002193/2008-12 para análise em conjunto.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 195ª (centésima nonagésima quinta) Sessão Pública de Julgamento pela Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária- Executiva do CRSNSP lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pela Senhora Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de maio de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Conselheiro

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1467, DE 22 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º O Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deve observar o disposto na legislação pertinente e, em especial, nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As informações cadastrais do imóvel rural, do seu titular e, se for o caso, dos condôminos e compossuidores integrarão o Cafir.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras localizadas na zona rural do município.

§ 1º A zona rural do município é aquela situada fora da zona urbana definida em lei municipal, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 2º A parcela, menor unidade territorial passível de ser cadastrada, é definida como uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único.

§ 3º É vedada a indicação de área menor que a área da parcela para compor imóvel rural.

§ 4º Caso a área de imóvel registrado em uma única matrícula ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis ou a área de posse contínua do mesmo titular esteja localizada em zona urbana e zona rural, concomitantemente, só é cadastrada no Cafir a parcela localizada na zona rural.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO E DA TITULARIDADE

Art. 4º É obrigatória a inscrição no Cafir de todos os imóveis rurais, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo único. A inscrição do imóvel rural no Cafir e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito de propriedade, domínio útil ou posse.

Art. 5º Denomina-se titular o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel rural, em nome de quem é efetuado o cadastramento no Cafir.

§ 1º Proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel rural, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 2º Titular do domínio útil ou enfiteuta é aquele a quem foi atribuído, pelo senhorio direto, domínio útil do imóvel rural.

§ 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, possuidor a qualquer título é aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação, também chamada de posse com animus domini.

§ 4º Deve ser indicado como titular no Cafir:

I - o usufrutuário, vedada a indicação do nu-proprietário;

II - o fiduciário, em caso de propriedade fideicomissária, sendo vedada a indicação do fideicomissário enquanto não tiver ocorrido a transferência da propriedade em razão do implemento da condição;

III - o condômino ou compossuidor escolhido conforme as regras estabelecidas no art. 20;

IV - o espólio, até a data da partilha ou adjudicação, conforme regra disposta no art. 21; ou

V - o devedor fiduciante, em caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo vedada a indicação do credor fiduciário até que, tendo ocorrido a consolidação da propriedade, este último venha a ser imitado na posse do bem, nos termos do § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º É vedada a indicação, como titular do imóvel rural no Cafir, de pessoa que explore o imóvel sob contrato de arrendamento, meação, parceria ou comodato.

§ 6º Em caso de sequestro, arresto ou penhora do imóvel por determinação judicial, é vedada a indicação de fiel depositário como titular do imóvel rural no Cafir.

CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Art. 6º São situações cadastrais do imóvel rural no Cafir:

I - ativo;

II - pendente; ou

III - cancelado.

§ 1º É considerado pendente o cadastro do imóvel rural em que for verificada pelo menos uma das seguintes situações:

I - inconsistência de dados cadastrais; ou

II - omissão na apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Ditr) e dos documentos que a compõem, na forma estabelecida pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 2º O cadastro do imóvel rural classificado na situação pendente passará à condição de imóvel rural ativo desde que sanadas as causas que provocaram sua pendência cadastral.

§ 3º É considerado cancelado o cadastro do imóvel rural que tenha sido objeto do ato cadastral previsto no inciso IV do caput do art. 8º.

Art. 7º O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral contém as informações:

I - referentes ao imóvel rural:

a) número do imóvel na RFB (Nirf);

b) nome;

c) área total;

d) endereço de localização;

e) situação cadastral; e

f) número do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), caso conste esta informação no Cafir; e

II - referentes ao titular:

a) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) telefone;

c) endereço de correspondência;

d) endereço no CPF ou CNPJ;

e) nome e CPF do inventariante, quando aplicável;

f) nome e CPF do representante legal, quando aplicável; e

g) nome, CPF ou CNPJ e participação percentual dos condôminos, no caso de condomínio ou composto.

§ 1º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em versão simplificada, com as informações citadas no inciso I e nas alíneas "a" e "g" do inciso II do caput, ficará disponível para consulta pública no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 2º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em suas formas completa e simplificada será emitido conforme os modelos constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 8º São atos cadastrais no Cafir:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais;

III - alteração de titularidade por alienação total;

IV - cancelamento; e

V - reativação.

Parágrafo único. O ato cadastral no Cafir será realizado em decorrência de solicitação do interessado, nos termos desta Instrução Normativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 13 e no inciso I do caput do art. 29.

CAPÍTULO VI

DA SOLICITAÇÃO DE ATOS CADASTRAIS

Art. 9º Para solicitar atos cadastrais no Cafir é necessário o preenchimento e a transmissão do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac) por meio de aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º.

§ 1º O Diac deve ser transmitido no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ocorrência do evento que ensejar a realização do ato cadastral, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º A pessoa obrigada a apresentar o Diac é:

I - o titular indicado no art. 5º, seu representante legal ou o responsável pelo crédito tributário do ITR, nos termos dos arts. 128 a 133 do CTN, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II;

II - aquela que alienou, renunciou ou perdeu a propriedade, posse ou domínio útil, para o ato de:

a) alteração de titularidade por alienação total, conforme previsto no caput do art. 24; ou

b) cancelamento nas situações previstas nos incisos II a VI do caput do art. 25.

§ 3º É facultada a apresentação do Diac:

I - pelo adquirente do imóvel rural, para o ato de cancelamento nas situações previstas nos incisos II a V do caput do art. 25 e para o ato de alteração de titularidade por alienação total; ou

II - por aquele que constar no Cafir indevidamente como titular, condômino ou compossuidor, para quaisquer dos atos cadastrais que visem regularizar a situação indevida.

§ 4º A apresentação espontânea do Diac fora do prazo previsto no § 1º sujeita a pessoa obrigada à solicitação do ato cadastral à multa prevista no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 10. A transmissão do Diac por meio do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet resultará na emissão do Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural (Decir), conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º No prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da transmissão do Diac, o Decir deverá ser apresentado:

I - por remessa postal para a unidade administrativa da RFB que jurisdicione o município de localização do imóvel rural; ou

II - por entrega direta em unidade de atendimento da RFB.

§ 2º No Decir constarão o número de recibo e o de identificação da solicitação e, se for o caso, as declarações previstas nos Anexos VI e VII desta Instrução Normativa.

§ 3º Os números de recibo e de identificação serão utilizados para consulta ao andamento e ao resultado da solicitação no aplicativo citado no caput.

§ 4º O Decir deve ser assinado pela pessoa que apresentou o Diac, ou por seu representante legal, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º.

§ 5º A pessoa citada no § 4º que for capaz, mas não souber ou não puder assinar:

I - deverá apor sua digital no Decir, na presença do servidor da RFB; ou

II - será representada por mandatário constituído por instrumento público.

§ 6º Para fins da realização do ato cadastral no Cafir, aplicam-se as disposições deste artigo a qualquer outro documento produzido pela pessoa indicada no § 4º, inclusive os previstos nos Anexos IV a IX desta Instrução Normativa.

Art. 11. O Decir deverá ser apresentado acompanhado da documentação:

I - prevista nos Anexos V a IX desta Instrução Normativa, quando exigível;

II - de identificação da pessoa que assinar o Decir e das que firmarem quaisquer outros documentos particulares apresentados, sendo dispensado o documento de identificação na hipótese de reconhecimento de firma em cartório;

III - que comprove a capacidade do signatário para representar legalmente a pessoa indicada no § 4º do art. 10, se for o caso; e

IV - que comprove o ato ou fato que enseja a realização do ato cadastral, conforme Anexo X desta Instrução Normativa, ressaltando-se que os documentos ali citados não exaurem a possibilidade de comprovação por outros meios de prova admitidos em direito.

§ 1º Quando o número da inscrição do imóvel rural no SNCR do Incra não constar no Cafir, deve ser apresentado o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), observado o disposto no inciso II do caput do art. 30.

§ 2º Qualquer documento apresentado no âmbito dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa deve ser encaminhado em cópia autenticada, podendo, se entregue diretamente em unidade de atendimento da RFB, ser apresentado em cópia simples, acompanhado do respectivo original, para cotejo da cópia com o original pelo servidor da RFB.

Art. 12. A solicitação constante do Diac será apreciada à vista da documentação apresentada e terá como resultado uma das seguintes situações:

- deferida;
- indeferida; ou
- alterada de ofício.

§ 1º O resultado da solicitação será registrado no aplicativo existente no sítio da RFB na Internet, no endereço indicado no § 1º do art. 7º, ficando disponível para consulta mediante a utilização dos números de recibo e de identificação citados no § 2º do art. 10, sendo o solicitante considerado cientificado do resultado na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a intimação por meio eletrônico.

§ 2º Caso a solicitação seja deferida, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral previsto no art. 7º ficará disponível para impressão.

§ 3º Caso a solicitação seja indeferida, o motivo do indeferimento será exibido no aplicativo citado no § 1º, cabendo, nessa hipótese, a apresentação de nova solicitação para corrigir as pendências apontadas.

§ 4º A solicitação alterada de ofício é regulada pelo disposto no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DOS ATOS CADASTRAIS DE OFÍCIO

Art. 13. O ato cadastral também pode ser realizado de ofício no interesse da administração tributária.

§ 1º A ciência do ato previsto neste artigo será efetuada:

I - na forma prevista no § 1º do art. 12, se a pessoa a quem deva ser dada ciência tiver utilizado o aplicativo de coleta previsto no caput do art. 9º para apresentação da solicitação que deu origem ao ato cadastral de ofício;

II - por quaisquer das outras formas de intimação previstas no Decreto nº 70.235, de 1972; ou

III - mediante publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE) no sítio da RFB na Internet, onde conste Nirf, nome, área total e município de localização do imóvel, a explicitação do ato cadastral realizado, a identificação da autoridade competente pelo ato e, se houver, o número do imóvel rural no SNCR do Incra.

§ 2º No caso de intimação por via postal, a correspondência será enviada ao endereço indicado no art. 18.

§ 3º É competente para praticar os atos cadastrais de ofício:

I - a autoridade administrativa da RFB que jurisdicione o município de localização do imóvel rural; e

II - o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da RFB, sem elidir a competência citada no inciso I.

CAPÍTULO VIII DA INSCRIÇÃO

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 14. A inscrição do imóvel rural no Cafir, ato cadastral por meio do qual é atribuído o Número do Imóvel na RFB (Nirf), será realizada observando-se o disposto neste artigo, na hipótese de:

I - primeira inscrição de imóvel rural não cadastrado;

II - aquisição de área parcial de um imóvel rural ou de áreas parciais confrontantes, de que resulte um novo imóvel rural, observadas as condições previstas no § 1º;

III - desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público, ou aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, e pelas entidades privadas imunes;

IV - desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; e

V - aquisição de área total ou parcial de imóvel rural decorrente de arrematação em hasta pública.

§ 1º A inscrição por aquisição de área parcial será realizada quando uma ou mais parcelas de terras, conforme definição do § 2º do art. 2º, são desanexadas de imóvel rural, mesmo que não cadastrado no Cafir, e passam a constituir novo imóvel rural do adquirente que não for titular de outro imóvel rural limítrofe.

§ 2º Será observada a hipótese prevista no inciso I do caput quando a inscrição decorrer de reconhecimento de usucapião, ainda que exista Nirf anterior para a mesma área em nome da pessoa que perdeu a propriedade.

§ 3º Será realizada a inscrição nas hipóteses prevista nos incisos III a V do caput, mesmo que exista Nirf anterior para a mesma área em nome da pessoa que alienou ou perdeu a propriedade.

§ 4º Não será realizada a inscrição nas situações previstas no art. 15, quando será atribuído o Nirf do imóvel rural, segundo as regras ali dispostas.

Art. 15. Será atribuído, na ordem de prioridade a seguir indicada, o Nirf:

I - do imóvel rural confrontante com área adquirida total ou parcialmente se a titularidade das parcelas de terras passar a ser da mesma pessoa;

II - da área usucapida que tiver sido, antes do reconhecimento do usucapião, inscrita no Cafir pelo usucapiente ou por possuidor do qual ele tenha adquirido a posse de maneira derivada;

III - existente para área adquirida totalmente, em conjunto ou não com áreas confrontantes entre si e de que resulte novo imóvel rural, exceto se a área total foi adquirida em decorrência de imissão prévia na posse, desapropriação, arrematação em hasta pública ou aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou pessoa jurídica imune.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, observando-se a aquisição de mais de uma área total de imóvel rural, será atribuído o Nirf:

a) cadastrado no município em que se localize a sede do imóvel, caso ao menos duas das áreas adquiridas totalmente localizem-se em municípios distintos; e

b) referente à maior área adquirida totalmente, facultando-se a escolha de qualquer um deles no caso de igualdade de dimensão entre os de maior área.

Art. 16. O titular indicado no art. 5º é:

I - o adquirente, na hipótese de inscrição por aquisição de área parcial;

II - o Poder Público, suas autarquias e fundações, e a entidade privada imune, na hipótese de aquisição por essas entidades;

III - o expropriante, na hipótese de desapropriação ou imissão na prévia na posse; ou

IV - o arrematante, na hipótese de aquisição por arrematação em hasta pública.

Art. 17. Na solicitação de inscrição cadastral de área de posse por simples ocupação, no caso de inexistência dos documentos citados no Anexo X desta Instrução Normativa ou de outros que comprovem a situação, o possuidor deverá apresentar declaração de posse, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Instrução Normativa.

Art. 18. No ato de inscrição cadastral será informado endereço, para fins de intimação ou de qualquer outro ato de comunicação referente ao ITR, que valerá até ulterior alteração do dado cadastral por uma das formas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 19. A inscrição do imóvel rural imune ou isento será efetuada mediante declaração de enquadramento, sob as penas da lei, de situação que importe na imunidade ou isenção do imóvel rural com fins de tributação do ITR, conforme modelo constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Seção II

Do Imóvel em Condomínio ou em Composse

Art. 20. O imóvel rural em condomínio será cadastrado no Cafir pela totalidade de sua área, sendo vedada a inscrição de parte ideal enquanto não providenciado o desmembramento da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Na situação citada no caput, o imóvel será cadastrado em nome:

I - do condômino administrador escolhido na forma prevista no art. 1.323 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - do condômino com maior participação percentual na propriedade em comum, caso o administrador escolhido na forma descrita no inciso I do caput seja pessoa estranha ao condomínio, salvo deliberação condominial que indique o condômino em nome do qual o imóvel rural deva ser cadastrado no Cafir;

III - do condômino que se apresentar perante a RFB como representante do condomínio, sem oposição dos demais, conforme previsto no art. 1.324 da Lei nº 10.406, de 2002; ou

IV - daquele escolhido, de ofício, pela RFB para representar o condomínio, quando não for possível aplicar as hipóteses previstas nos incisos I a III.

§ 2º Além do condômino citado no § 1º, constarão no Cafir as informações a respeito dos demais condôminos, com a indicação da participação percentual de cada um deles no condomínio.

§ 3º No caso de 12 (doze) ou mais condôminos, constarão do Cafir o condômino indicado no § 1º e outros 10 (dez) que serão os de maior participação percentual na propriedade em comum, sendo obrigatória a indicação de ao menos um condômino pessoa jurídica, se houver, mesmo que não esteja entre os 10 (dez) maiores participantes.

§ 4º A hipótese prevista no inciso II do § 1º não exclui a representatividade por parte do administrador estranho ao condomínio, que constará no Cafir como seu representante legal.

§ 5º Nas hipóteses previstas no inciso II do § 1º e no inciso II do § 3º, a escolha dos condôminos com maior participação percentual na propriedade em comum será indiferente no caso de igualdade de participação.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, à composse.

§ 7º A situação em que alguém adquire parte de imóvel matriculado ou transcrito no Cartório de Registro de Imóveis e não realiza o procedimento de desmembramento é considerada:

I - condomínio, caso o instrumento de transferência tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis; ou

II - composse, nas demais situações.

Seção III

Da Inscrição do Imóvel na Sucessão Causa Mortis

Art. 21. No caso de sucessão causa mortis, até a data da partilha ou adjudicação, o imóvel rural será cadastrado no Cafir em nome do espólio, sendo vedada a inscrição de fração ideal.

§ 1º Para fins dos atos cadastrais previstos nesta Instrução Normativa, o espólio é representado pelo inventariante, no caso de inventário judicial ou arrolamento no qual tenha assumido o compromisso, ou pela pessoa indicada na escritura pública de inventário com poderes de inventariante.

§ 2º Na falta de indicação da pessoa citada no § 1º, o cônjuge meeiro, o companheiro, o sucessor a qualquer título, inclusive o cessionário do imóvel rural que tenha sido constituído por escritura pública de cessão de direitos hereditários, ou o testamenteiro na posse e administração do imóvel rural poderá, nessa condição e sob sua responsabilidade, efetuar a solicitação do ato cadastral.

§ 3º Efetuada a partilha, enquanto não houver o desmembramento da matrícula, o Nirf passará para o condomínio formado por aqueles que receberam frações ideais como pagamento de herança, legado ou meação.

CAPÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Seção I

Das Alterações Gerais

Art. 22. A alteração de dados cadastrais do imóvel rural no Cafir será realizada quando ocorrer:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes;

IV - cessão de direitos;

V - constituição de reservas ou usufruto;

VI - sucessão causa mortis;

VII - desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;



VIII - retificação ou alteração de área, inclusive quando parte do imóvel passa a integrar zona urbana do município;

IX - constituição, alteração ou extinção de condomínio ou composto;

X - alteração na condição de imunidade ou isenção;

XI - alteração de endereço de intimação e de endereço de localização, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios; ou

XII - alteração de outros dados constantes do Cafir.

Art. 23. A alteração na condição de imunidade ou isenção será feita mediante declaração no modelo constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Alteração de Titularidade por Alienação Total

Art. 24. O ato cadastral que tenha por finalidade alterar o titular e, se for o caso, os condôminos vinculados ao cadastro do imóvel rural, em razão de alienação total da propriedade, dos direitos a ela inerentes, da posse ou do domínio útil, conforme previsto no inciso III do caput do art. 22, será realizado em decorrência de comunicação apresentada pelo alienante à vista do título de transmissão previsto no art. 130 do CTN, in fine.

§ 1º É vedado o ato cadastral previsto no caput:

a) na alienação de área parcial do imóvel rural;

b) nas hipóteses de desapropriação, de arrematação em hasta pública, de perda de propriedade por reconhecimento de usucapião ou de aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou pessoa jurídica imune; e

c) na hipótese em que o alienante deixa de ser titular mas permanece como condômino do imóvel rural.

§ 2º Para a solicitação de alteração de titularidade por alienação total apresentada pelo adquirente, em substituição ao alienante, devem ser observadas a finalidade e a forma citadas no caput e as vedações previstas no § 1º.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 25. O cancelamento da inscrição do imóvel rural no Cafir será efetuado na hipótese de:

I - transformação em imóvel urbano, quando a área total do imóvel passar a integrar a zona urbana do município em que se localize;

II - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público, ou alienação da área total do imóvel ao Poder Público, suas autarquias e fundações e às entidades privadas imunes;

III - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;

IV - perda de propriedade da área total do imóvel rural em decorrência de arrematação em hasta pública;

V - perda de propriedade da área total de imóvel rural reconhecida em sentença declaratória de usucapião;

VI - renúncia ao direito de propriedade sobre a área total do imóvel rural;

VII - duplicidade de inscrição cadastral;

VIII - inscrição indevida;

IX - anexação de área total de imóvel rural ao Nirf de outro imóvel já cadastrado no Cafir, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do art. 15;

X - determinação judicial; ou

XI - decisão administrativa.

§ 1º No caso de cancelamento por renúncia de propriedade, o interessado deverá apresentar declaração redigida conforme o modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de cancelamento por inscrição indevida, o interessado deverá apresentar declaração redigida conforme o modelo constante do Anexo IX desta Instrução Normativa.

§ 3º O cancelamento da inscrição cadastral por decisão administrativa é um ato cadastral realizado de ofício.

Art. 26. Na hipótese de solicitação de cancelamento da inscrição pela ocorrência prevista no inciso VIII do caput do art. 25, caso a RFB comprove que a declaração prestada conforme o Anexo IX desta Instrução Normativa é contraditória com outra declaração ou documento anteriormente apresentando, após o cancelamento por inscrição indevida:

I - será apurada, em tese, a ocorrência de crime, resultando, se for o caso, em representação para fins penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal; e

II - se houver indícios, será encaminhada comunicação a outro órgão ou entidade que tenha sofrido prejuízos decorrentes do ato.

Art. 27. Os efeitos do cancelamento de inscrição cadastral retroagirão:

I - nos casos previstos nos incisos I a IV do caput do art. 25, à data dos respectivos eventos;

II - no caso de perda de propriedade por usucapião, à data reconhecida na sentença declaratória de usucapião como a data em que o usucapiente tornou-se proprietário;

III - no caso de renúncia de propriedade, à data do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - no caso de inscrição indevida, à data da inscrição cadastral;

V - no caso de anexação total, à data em que ocorreu a anexação de área total de imóvel rural ao Nirf de outro imóvel já cadastrado no Cafir; e

VI - no caso de decisão judicial ou administrativa, à data determinada na respectiva decisão ou, se não houver, à data em que ela foi prolatada;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a VI e IX do caput do art. 25, constituem impedimento ao cancelamento da inscrição do imóvel rural as seguintes pendências:

I - omissão de Ditr em qualquer exercício até o exercício da data do evento de cancelamento, observados a obrigatoriedade de entrega da declaração e os prazos decadenciais para constituição do crédito tributário do ITR;

II - débito relacionado ao imóvel rural, referente a qualquer exercício até o exercício da data do evento de cancelamento, exceto no caso em que sua exigibilidade esteja suspensa; ou

III - pendências cadastrais relacionadas ao imóvel rural, exceto na hipótese em que possam ser solucionadas de ofício.

§ 2º O retorno da exigibilidade do crédito tributário do ITR não invalida o cancelamento efetuado com base na exceção prevista no inciso II do § 1º, hipótese em que o ato cadastral de reativação pode ser efetuado se necessário à realização de procedimento administrativo, conforme previsto no inciso II do caput do art. 28.

§ 3º As pendências citadas no § 1º impedem o deferimento da solicitação de cancelamento, ainda que a regularização das pendências seja uma obrigação exigível de pessoa distinta daquela que efetuou a solicitação.

CAPÍTULO XI

DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 28. A inscrição de imóvel rural no Cafir será reativada nas seguintes hipóteses:

I - cancelamento indevido;

II - necessidade de manter a inscrição cadastral na situação ativa para a realização de procedimentos administrativos relativos ao imóvel rural cuja inscrição tenha sido cancelada;

III - determinação judicial; ou

IV - decisão administrativa.

§ 1º A reativação da inscrição cadastral na hipótese prevista nos incisos II e IV do caput é um ato cadastral realizado exclusivamente de ofício.

§ 2º A inscrição cadastral reativada, unicamente, com base no disposto no inciso II do caput, deve ser novamente cancelada após a realização do correspondente procedimento administrativo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Aplicam-se, provisoriamente, as seguintes regras e procedimentos quanto aos assuntos tratados nesta Instrução Normativa:

I - os atos cadastrais no Cafir decorrentes do processamento da Ditr serão regidos pelos atos normativos da RFB que tratam especificamente da matéria.

II - enquanto não for implantada solução tecnológica no sítio da RFB na Internet, a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, na sua versão simplificada, estará disponível apenas para os usuários que utilizarem o aplicativo citado no caput do art. 10;

III - o lançamento da multa prevista no § 4º do art. 9º fica suspenso enquanto vigente a disposição do art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ao Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da RFB compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para alterar seus Anexos ou para especificar situações em que:

I - a solicitação de atos cadastrais prevista no caput do art. 9º possa ser realizada por meio do formulário Diac constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, aplicando-se, no que couber, as regras para apresentação do Decir previstas nos arts. 10 a 12 e a forma de ciência disposta no inciso II do caput do art. 13; ou

II - seja dispensada a apresentação do CCIR do SNCR do Incra na realização de atos cadastrais perante o Cafir.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 2 de junho de 2014.

Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 830, de 18 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I



DADOS DO IMÓVEL

NIRF	NOME	ÁREA
ENDEREÇO		
DISTRITO		CEP
MUNICÍPIO		UF
SITUAÇÃO		NIRF VINCULADO
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA		

DADOS DO TITULAR

CPF (CNPJ)	NOME	TELEFONE
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		
LOGRADOURO		NÚMERO
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO
CEP	MUNICÍPIO	UF

ENDEREÇO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (PESSOA JURÍDICA)		
LOGRADOURO		NÚMERO
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO
CEP	MUNICÍPIO	UF

INVENTARIANTE		
NOME		
REPRESENTANTE LEGAL		
NOME		

DADOS DOS CONDÔMINOS

CPF/CNPJ	IDENTIFICAÇÃO	PERCENTUAL

Dia da semana, XX de YYYY de 20ZZ



ANEXO V

Demonstrativo de Cadeia Sucessória

O presente demonstrativo serve para facilitar a comprovação da aquisição regular do imóvel rural pelo atual titular que ainda não consta no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) como proprietário, por meio da indicação temporal de todas as transmissões realizadas desde o transmitente que inequivocamente consta como proprietário no CRI, desde o destaque do patrimônio público (título de posse emitido pelo Poder Público) ou desde a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito de propriedade.

NIRF:	Nome do Imóvel:		
Área Atual (em ha):	Localização:		
CEP:	Município/UF:	Código do Imóvel Inbra:	

Nº de Ordem ¹	Transmitente (CPF/CNPJ) ²	Adquirente (CPF/CNPJ) ³	Área (ha) adquirida	Matrícula, Registro ou Transcrição ⁴				Cartório de Registro de Imóveis	Forma de Transmissão	Data
				Anterior	Atual					
				Nº	Nº	Livro	Fls.			

Obs.: Caso necessário, mais de um demonstrativo poderá ser preenchido.

1. Iniciar pela transmissão mais recente e seguir em regresso até que se chegue à pessoa em nome de quem o imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis, à pessoa que recebeu o imóvel em destaque do patrimônio público ou à pessoa beneficiária na sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a propriedade.
2. Se não souber CPF/CNPJ, informar o nome. Caso o transmitente seja um condomínio, informar apenas um dos condôminos. Em cada número de ordem, o transmitente necessariamente precisa ser o adquirente no número de ordem seguinte.
3. Se não souber CPF/CNPJ, informar o nome. No número de ordem 1, é obrigatório preencher o CPF/CNPJ do adquirente (atual titular).
4. Informar caso o imóvel possua registro no Cartório de Registro de Imóveis, sob a forma de matrícula ou de transcrição.

ANEXO VI

Por inexistir outro documento comprobatório da Posse por Simples Ocupação, o solicitante apresenta, sob as penas da lei, a presente Declaração de Posse.

Declaração de Posse

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o número _____, declara perante a Secretaria da
(nome) (CPF/CNPJ)

Receita Federal do Brasil que possui o imóvel denominado _____, com área total de _____ ha, localizado
(nome do imóvel) (área)

no endereço _____, município de _____,
(localização) (município)

_____, desde ____/____/____,
(UF) (data do início da posse)

_____, ____/____/____,
(local e data da declaração)

(assinatura)

Reconhecimento de Firma (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)

Carimbo de Recepção RFB

ANEXO VII

Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o número _____, renunciante ao direito de
(nome) (CPF/CNPJ)
propriedade sobre o imóvel rural inscrito no Cafir sob o Nirf _____, declara perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que, após o
(Nirf)
ato de renúncia, não permaneceu na posse do imóvel e (indique apenas uma das opções):

- não tem conhecimento da pessoa que eventualmente o possua ou, até mesmo, se há alguém nessa situação.
- tem conhecimento da pessoa que está nessa situação, cujo nome e CPF/CNPJ serão indicados nos campos a seguir¹.

Nome do adquirente: _____ CPF/CNPJ do adquirente: _____

_____, ____/____/____,
(local e data da declaração)

(assinatura)

Reconhecimento de Firma (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)

Carimbo de Recepção RFB

¹ Informe CPF/CNPJ da pessoa que está na posse do imóvel. Em caso de posse por mais de uma pessoa, informe somente o CPF/CNPJ de uma delas. Os nomes e respectivos CPF/CNPJ das demais devem ser incluídos em uma relação que deve ser anexada e assinada pela mesma pessoa que assinar o Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural (Decir).

ANEXO VIII

Declaração de Enquadramento de Imunidade ou Isenção

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o número _____, declara a Secretaria da Receita Federal
(nome) (CPF/CNPJ)
do Brasil, sob as penas da lei, que o imóvel denominado _____, com área total de _____ ha, localizado
(nome do imóvel) (área)
_____, distrito de _____, Município de _____,
(localização) (distrito) (município)
_____, encontra-se ou esteve na condição de imune ou isento para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial
(UF)
Rural (ITR) no período e segundo o motivo abaixo indicado.

Data Início ¹	Motivo ²	Data Fim ³

Obs.: Utilize uma linha para cada período distinto de imunidade/isenção.

_____, ____/____/____,
(local e data da declaração)

(assinatura)

Reconhecimento de Firma (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)

Carimbo de Recepção RFB

¹ Indica o início de um período de imunidade/isenção

² Utilizar a legenda indicada na folha 2 deste anexo

³ Deve ser preenchido quando o período de imunidade/isenção foi encerrado. Caso seja deixado em branco, a situação de imunidade/isenção permanecerá em aberto até que haja uma alteração cadastral para informar o encerramento do período.



Legenda de Motivos de Imunidade/Isenção

A - Imune por ser pequena gleba rural (imóvel com área igual ou inferior a 100 ha, se localizado na Amazônia Ocidental ou no Pantanal, a 50 ha, se no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental e a 30 ha, se em qualquer outro município), que o proprietário explora, vedado arrendamento, comodato ou parceria, e ele não possuir qualquer outro imóvel rural ou urbano.

B - Isento por ser parte de um conjunto de imóveis de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas não ultrapassa os limites da pequena gleba rural, que os explora, só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros e vedado arrendamento, comodato ou parceria, e ele não possui qualquer imóvel urbano.

C - Isento por estar compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, cuja fração ideal por família assentada não ultrapassa os limites da pequena gleba rural, com titulação em nome coletivo, explorado por associação ou cooperativa de produção, vedado arrendamento, comodato ou parceria, e nenhum assentado seja possuidor, individual ou coletivamente, de qualquer outro imóvel rural ou urbano.

D - Imune por ser pertencente à União, a estado, ao Distrito Federal ou a município; a autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público, desde que vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; e a instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que vinculado às suas finalidades essenciais, atendidos os requisitos da lei.

ANEXO IX

Declaração para Cancelamento por Inscrição Indevida

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o número _____, declara a Secretaria da Receita Federal do
 _____ (nome) _____ (CPF/CNPJ)
 Brasil, sob as penas da lei, que não é e nunca foi proprietário nem possuidor do imóvel denominado _____, com área
 _____ ha, localizado _____, distrito de _____, Município de
 _____ (área) _____ (localização) _____ (distrito)
 _____ (município) _____ (UF) _____, inscrito na Receita Federal sob o Nirf _____
 _____ (Nirf)

Declara, também, que não efetuou nem tem conhecimento de alguém que tenha realizado, em seu nome, qualquer tipo de solicitação de ato cadastral no Cafir ou de apresentação de declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel rural supramencionado¹.

_____/_____/_____

 (local e data da declaração)

 (assinatura)

Reconhecimento de Firma (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)

Carimbo de Recepção RFB

¹ Caso o declarante tenha conhecimento do responsável pela inscrição cadastral indevida ou por sua utilização para obtenção irregular de benefícios junto a instituições públicas ou privadas, tais como obtenção de empréstimos bancários ou de benefícios previdenciários na condição de segurado especial, deverá inutilizar o segundo parágrafo desta declaração (com um traço ou outro sinal característico de inutilização) e prestar declaração anexa que indique as informações de que tiver conhecimento.

ANEXO X

Relação de Documentos

Ato Cadastral	Característica, situação, origem ou outro elemento relevante	Documentação apta a comprovar o fato ou situação (lista alternativa e não exaustiva)
1. Inscrição	1.1 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - propriedade	1.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.1.2 Escritura pública ou particular de transferência do imóvel, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, com a comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI); 1.1.3 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 1.1.4 Cartas de sentenças, formais de partilha, cartas de adjudicação, de alienação ou de arrematação, certidões, mandados, alvarás e documentos semelhantes extraídos de autos de processo judicial; 1.1.5 Título de propriedade emitidos por entidade da Administração Pública; 1.1.6 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, com a comprovação do registro no CRI. Obs.: Os formais de partilha, as escrituras onde ocorra partilha, os distratos de extinção de pessoas jurídicas ou outros documentos equivalentes são aptos à que se inscreva o imóvel rural na totalidade de sua área. Nessas situações, os beneficiários devem configurar como condôminos ou compossuidores, a menos da comprovação de que o imóvel foi desmembrado e, assim, que cada beneficiário passou a ser titular de uma parcela, conforme definição do §2º do art. 2º desta Instrução Normativa.
1. Inscrição	1.2 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - posse a justo título	1.2.1 Escritura pública de transferência do imóvel, que não foi levada ao registro imobiliário, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, de compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa; 1.2.2 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 1.2.3 Sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 1.2.5 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 1.2.6 Escritura ou contrato particular de transferência do imóvel, com os elementos necessários à inscrição no Cafir (qualificação das partes e descrição do imóvel, com a indicação da área, limites e/ou confrontantes), acompanhado da comprovação da forma como o alienante adquiriu o imóvel; 1.2.7 Título de posse emitido pela União (Incrá, Ministério do Desenvolvimento Agrário...) ou por órgão de terras dos Estados e do DF; 1.2.8 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, que não foi levado ao registro imobiliário, com a comprovação do direito da propriedade do titular anterior. Obs.: Nas hipóteses 1.2.6 e 1.2.8, caso o documento apresentado seja escritura ou contrato particular, para facilitar a comprovação da cadeia de aquisições do imóvel rural, pode-se preencher o Anexo V a esta Instrução Normativa.
1. Inscrição	1.3 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - domínio útil	1.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.3.2 Escritura, formal de partilha, testamento ou escritura pública de inventário comprovando constituição ou transferência da enfiteuse, com a comprovação de registro no CRI; 1.3.3 Certidão da Secretaria do Patrimônio da União, em caso de terreno de marinha.
1. Inscrição	1.4 Por aquisição de área parcial	1.4.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação de que a parte do imóvel que foi adquirida é uma parcela, conforme definição do §2º do art. 2º desta Instrução Normativa.

		Obs.: Caso a aquisição não corresponda a uma parcela, deverá ser providenciada alteração de dados cadastrais no Nirf de origem para informar o adquirente da fração ideal como condômino (se o título foi registrado no CRI) ou como compossuidor (no caso de posse a justo título). Se não existia Nirf de origem, deverá ser providenciada a inscrição cadastral do tipo primeira inscrição em condomínio ou com posse.
1. Inscrição	1.5 Por imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito público. Aquisição por PJ direito público ou por entidade imune.	1.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.5.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.5.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.5.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público; 1.5.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune.
1. Inscrição	1.6 Imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito privado	1.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.6.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.6.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.6.4 Escritura Pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Privado.
1. Inscrição	1.7 Arrematação em hasta pública	1.7.1 Certidão do registro imobiliário; 1.7.2 Carta de arrematação.
1. Inscrição	1.8 Do imóvel em condomínio ou em com posse	1.8.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou nº de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos/compossuidores.
1. Inscrição	1.9 Do imóvel do espólio	1.9.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação da morte do titular. Obs.: A cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à inscrição do imóvel rural no Cafir em nome do cessionário. Nessa situação, o imóvel deverá ser inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizado o desmembramento da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel passará para o condomínio ou com posse formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.1 Desmembramento	2.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.2.2 Documento de alteração gráfica da parcela, com a comprovação da transferência dos direitos sobre a parcela desmembrada à pessoa distinta; 2.2.3 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com a comprovação de que a área transferida à pessoa distinta não é inferior à área de uma parcela, conforme definição do §2º do art. 2º desta Instrução Normativa.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.2 Anexação	2.2.2 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com a comprovação ou declaração de que a área adquirida é limítrofe à área já pertencente ao adquirente, cumprido o requisito de que a área anexada não seja inferior à área de uma parcela, conforme definição do §2º do art. 2º desta Instrução Normativa.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.3 Transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes	2.3.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7. Obs.: Quando a transmissão referir-se à direitos sobre a totalidade da área do imóvel, deverá ser apresentada uma solicitação de Alteração de Titularidade por Alienação Total.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.4 Cessão de direitos	2.4.1 Escritura pública ou particular de cessão de direito ou sua promessa, acompanhado da comprovação da forma como o cedente adquiriu os direitos cedidos; Obs.: As cessões de direitos sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável. Em caso da transferência dos direitos de posse sobre a totalidade da área, deverá ser apresentada uma solicitação de Alteração de Titularidade por Alienação Total.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.5 Constituição de reservas ou usufruto	2.5.1 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 2.5.2 Sentença judicial que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 2.5.3 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 2.5.4 Outros escritos públicos, particulares, judiciais ou administrativos que comprovem a constituição de reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel. Obs.: As reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável. Em caso da transferência dos direitos de posse sobre a totalidade da área, deve-se apresentar solicitação de Alteração de Titularidade por Alienação Total.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.6 Sucessão causa mortis	2.6.2 Termo de compromisso de inventariante, apenas para informar a condição de espólio e os dados de qualificação do inventariante; 2.6.1 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 2.6.2 Formal de partilha ou carta de adjudicação. Obs.: A cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à alteração de dados cadastrais no Cafir com o intuito de se informar o cessionário como titular de imóvel rural. Nessa situação, o imóvel deverá continuar inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso o imóvel não seja desmembrado no Cartório de Registro de Imóveis, a inscrição no Cafir passará para o condomínio ou com posse formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.7 Desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público	2.7.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.7.2 Auto de imissão prévia na posse; 2.7.3 Sentença judicial de desapropriação; 2.7.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriado uma PJ de Direito Público ou PJ de Direito Público; 2.7.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune. Obs.: Os documentos citados neste tópico não são aptos à transferência de titularidade do Nirf em nome do expropriado/alienante para o expropriante/adquirente, posto que para estas situações é vedada a transferência de titularidade do Nirf por alienação total.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.8 Retificação ou alteração de área, inclusive quando parte do imóvel passa a integrar zona urbana do município	2.8.1 Certidão do registro imobiliário; 2.8.2 Documento que comprove a alteração gráfica da parcela; 2.8.3 Certidão expedida por órgão judicial ou administrativo competente.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.9 Constituição, alteração ou extinção de condomínio ou com posse	2.9.1 Todos os documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou nº de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos/compossuidores; 2.9.2 Documento registrado em cartório, quando houver matrícula para o imóvel, ou carta de sentença judicial comprovando a extinção do condomínio.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.10 Alteração na condição de imunidade ou isenção	2.10.1 Declaração do titular na forma do Anexo VII a esta Instrução Normativa.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.11 Alteração de endereço de intimação e de endereço de localização, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios	2.11.1 Declaração do titular; 2.11.2 Documento que comprove a criação, extinção ou alteração dos limites de Municípios, acompanhado de levantamento realizado por órgão competente dos imóveis rurais localizados nas novas áreas municipais demarcadas.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.12 Alteração de outros dados constantes do Cafir	2.12.1 Declaração do titular ou outros meios de prova admitidos em direito
3. Alteração de Titularidade por Alienação Total	3.1 Para transferência da área total do imóvel	3.1.1 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.3 e nos itens 2.4 a 2.6, com a comprovação de que os direitos transferidos referem-se à totalidade da área do imóvel.
4. Cancelamento	4.1 Por transformação em imóvel urbano	4.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.1.2 Certidão ou certificado do cadastro urbano, comprovando que toda a área do imóvel rural encontra-se na zona urbana do Município.
4. Cancelamento	4.2 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por PJ de Direito Público ou Aquisição por PJ de Direito Público ou Entidade Imune	4.2.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.2.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.2.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.2.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público; 4.2.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune.
4. Cancelamento	4.3 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por PJ de Direito Privado	4.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.3.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.3.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.3.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Privado;
4. Cancelamento	4.4 Perda da propriedade em decorrência de arrematação em hasta pública	4.4.1 Certidão do registro imobiliário; 4.4.2 Carta de arrematação.
4. Cancelamento	4.5 Perda da propriedade reconhecida em sentença declaratória de usucapião	4.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.5.2 Sentença judicial.
4. Cancelamento	4.6 Renúncia ao direito de propriedade	4.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.6.2 Escritura pública de renúncia, com a comprovação do registro no CRI. Obs.: Obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo VII a esta Instrução Normativa. Caso o pedido seja apresentado pelo aplicativo disponível no sítio da RFB na internet, a declaração será inserida no corpo do Decir.
4. Cancelamento	4.7 Duplicidade de Inscrição Cadastral	4.7.1 Certidão em breve relatório do Cartório de Registro de Imóveis, indicando a relação dos imóveis pertencentes ao titular, ou, se for o caso, certidão negativa da existência do registro imobiliário; 4.7.2 Documentos que comprovem a existência de dois ou mais Nirfs para um mesmo imóvel rural.
4. Cancelamento	4.8 Inscrição indevida	4.8.1 Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis que comprove a inexistência do registro imobiliário para o imóvel rural ou, se o interessado for titular de outros imóveis rurais matriculados, certidão em breve relatório, indicando a relação de imóveis desta pessoa. Observações: 1. A solicitação da certidão deverá ser feita conforme quesito que esclareça ao registrador que a certidão deverá se referir a quaisquer registros, averbações e atos existentes na serventia em nome do interessado, em qualquer tempo; 2. Obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo IX a esta Instrução Normativa.
4. Cancelamento	4.9 Anexação de área total	4.9.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7 e nos itens 2.4 a 2.6, com a comprovação de que a área alienada foi anexada à área limítrofe pertencente ao adquirente; Obs.: A anexação de área total, fato que enseja o cancelamento da inscrição do imóvel rural que teve sua área anexada a de outro imóvel rural, é presumida quando se comprova a transferência da titularidade da área total e o acréscimo correspondente de área no imóvel rural limítrofe.
5. Reativação	5.1 Com a finalidade de desfazer ato cadastral de cancelamento	5.1.1 Quaisquer documentos que comprovem que o cancelamento da inscrição cadastral foi um ato indevido

GLOSSÁRIO

O presente glossário tem a finalidade de esclarecer alguns termos utilizados neste Anexo, sem ter a intenção de esgotar ou ser a única interpretação possível sobre o documento indicado.

Certidão do Registro Imobiliário	É a certificação pelo Cartório de Registro de Imóveis de situação ou fato constante dos livros ou documentos arquivados na serventia. Pode ser expedida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato ou, ainda, ter os atributos de negativa, expedida conforme quesitos ou referentes a períodos de tempo.
----------------------------------	--



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 22 DE MAIO DE 2014

Declara anulada a inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por fraude.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, incisos III e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10/06/2010, e considerando o que foi apurado no e-processo administrativo nº 10384.721290/2014-29, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no CPF nº 617.078.883-61, em nome de DAVID FRANK ALVES DE ARAÚJO, por fraude na inscrição, conforme Despacho do referido e-processo, com fundamento no art. 32 da Instrução Normativa citada.

§ 1º A exclusão surtirá efeitos a partir de 15/01/2014 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 34 da mesma Instrução Normativa.

GILDÁSIO BARBOSA RÊGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE MAIO DE 2014

Declara anulada a inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por fraude.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, incisos III e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10/06/2010, e considerando o que foi apurado no e-processo administrativo nº 10384.721291/2014-73, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no CPF nº 617.078.813-59, em nome de SABRINA ALVES DE ARAÚJO, por fraude na inscrição, conforme Despacho do referido e-processo, com fundamento no art. 32 da Instrução Normativa citada.

§ 1º A exclusão surtirá efeitos a partir de 15/01/2014 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 34 da mesma Instrução Normativa.

GILDÁSIO BARBOSA RÊGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 22 DE MAIO DE 2014

Declara anulada a inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por fraude.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, incisos III e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10/06/2010, e considerando o que foi apurado no e-processo administrativo nº 10384.721292/2014-18, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no CPF nº 617.484.913-93, em nome de MARINA TAMIRES AGUIAR, por fraude na inscrição, conforme Despacho do referido e-processo, com fundamento no art. 32 da Instrução Normativa citada.

§ 1º A exclusão surtirá efeitos a partir de 05/02/2014 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 34 da mesma Instrução Normativa.

GILDÁSIO BARBOSA RÊGO

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE MAIO DE 2014

Disciplina e padroniza procedimentos para o atendimento dos serviços de pessoa jurídica, no âmbito da Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, na 3ª Região Fiscal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 224 e 240 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, com a competência que lhe foi atribuída pela Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 2445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Determinar que a prestação de serviços de atendimento a pessoas jurídicas ocorra, exclusivamente, mediante prévio agendamento, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 2º O atendimento de pessoas jurídicas para os serviços de Pesquisa de Situação Fiscal, Emissão de Darf e Parcelamento de Débitos somente será feito através do portal e-CAC, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet.

§ 1º O disposto no caput não se aplica para os casos de emissão de DARF de quotas de parcelamento que ainda não foram enviadas para débito automático.

§ 2º O chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e os Agentes poderão autorizar o atendimento presencial para situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 3º. Os atendentes responsáveis pela triagem do atendimento presencial deverão fornecer todas as informações necessárias para que o contribuinte possa obter acesso ao portal do e-CAC, inclusive, se for o caso, mediante encaminhamento a área destinada ao autoatendimento, nos termos do art. 2º, §2º.

Art. 4º. Nos atendimentos agendados, quando o contribuinte não comparecer no horário, a senha não poderá ser reativada, independentemente do período de atraso.

Parágrafo único. O chefe do CAC poderá autorizar a emissão de senha com horário marcado para o mesmo dia, em período de baixa demanda pelo atendimento, para atender aos casos urgentes e às situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 5º. O atendimento nos setores internos de arrecadação e tributação só será realizado quando não puder ser concluído no CAC, devendo o contribuinte ser encaminhado mediante documento padronizado fornecido pelo atendente.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revoga-se a Portaria DRF/TSA nº 08 de 27 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 22 de 31 de janeiro de 2012.

GILDÁSIO BARBOSA RÊGO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.005, DE 19 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL REDUZIDO. REQUISITOS. A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 60 - COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 20, caput; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei n.º 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB n.º 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, III; Solução de Divergência Cosit n.º 11, de 2012; Solução de Divergência - Cosit n.º 14, de 2013; e Resolução RDC Anvisa n.º 50, de 2002.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL REDUZIDO. REQUISITOS. A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 60 - COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, caput, e § 1º, inciso III, alínea "a"; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei n.º 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB n.º 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, III; Solução de Divergência Cosit n.º 11, de 2012; Solução de Divergência Cosit n.º 14, de 2013; e Resolução RDC Anvisa n.º 50, de 2002.

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada pela Portaria de 14 de abril de 2014, publicada no DOU de 15/04/2014 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, no CAC/DRF/RECIFE, localizada na Av. Conselheiro Aguiar, nº 740, Pina, Recife - PE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON DE MORAES FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa excluída do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída

11.521.259/0001-02	GILBERTO LIRA REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
--------------------	--

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 21 MAIO 2014

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 336 e 342 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), bem como o disposto no artigo 3º da IN-RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, considerando o que consta do processo administrativo respectivo, declara:

Art. 1º - Concedida Inscrição no Registro Especial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, ao estabelecimento abaixo identificado, sob os números e nas atividades que especifica:

Nome empresarial	Monte Alegre Indústria e Comércio Ltda - EPP
Endereço	Via DICA, anel II, nº 0161, Cia Sul, Simões Filho-Ba. 43700-000
CNPJ	10.930.370/0001-81
Processo administrativo	10580.722847/2014-22
Nº Registros Especiais	05101/69 (Produtor) e 05101/70 (Engarrafador)
Atividades	Produtor e Engarrafador

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 22, MAIO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de bens de capital para empresas exportadoras - RECAP.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 241, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, consubstanciado pelo art. 5º da Portaria de Delegação de Competência DRF/SDR nº 12, de 10 de fevereiro de 2014, com fundamento nos arts. 12 ao 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, e, no artigo 10, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta no processo nº 10580.720382/2014-75, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ: 16.404.287/0001-55, a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de bens de capital para empresas exportadoras - RECAP, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se o mesmo tratamento aos demais estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do §1º do art.10 da IN SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO SOUZA ARGOLLO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 20 DE MAIO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
42.955.856/0001-60	BRUMADO VELHO OURO	Até 180ml	2208.40.00	G
42.955.856/0001-60	BRUMADO VELHO OURO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
42.955.856/0001-60	BRAZILIAN WAY CRYSTAL	Até 180ml	2208.40.00	G
42.955.856/0001-60	BRAZILIAN WAY CRYSTAL	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
42.955.856/0001-60	BRAZILIAN WAY CRYSTAL	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 22 DE MAIO DE 2014

Cancelamento de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA - MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, considerando os termos do art. 13 da Portaria PGFN/RFB nº 3 de 02/05/2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10660.720563/2014-10, declara:

Art. 1º Fica CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número de controle 6C19.1199.59F9.E4F0, emitida indevidamente em 12/12/2013, em favor do contribuinte INDÚSTRIA MINEIRA DE FORJADOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.706.902/0001-07.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 21 DE MAIO DE 2014

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 149 e 150 do DECRETO Nº 7.212, DE 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e tendo em vista o Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.177.191/0001-24	ITALIANA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
01.177.191/0001-24	CIGANA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
01.557.132/0001-81	TIA RIANA	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
04.659.927/0001-99	DOSE CLASSICA COCONUT	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
27.421.221/0001-90	THIMOTINA ARMAZENADA NO BARRIL DE UMBURANA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
27.421.221/0001-90	THIMOTINA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
27.421.221/0001-90	THIMOTINA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L

27.421.221/0001-90	THIMOTINA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H
27.421.221/0001-90	THIMOTINA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
27.421.221/0001-90	CACHAÇA THIMOTINA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O

IVON PONTES SCHAYDER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 22 DE MAIO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro -II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada em 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 3o da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o fornecimento de 4.332 (Quatro mil trezentos e trinta e dois) selos de controle, Código 9822-13, tipo Vinho Importação, Cor Amarela, para selagem no exterior, requerido no processo administrativo nº 18470.723193/2014-11, pela empresa GRENACHE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.025.005/0001-43, situada na Rua Gildásio Amado, nº 55, SL 1609, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro -RJ, CEP 22631-020, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 07109-001, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos discriminados, marca comercial, características e quantidades:

MARCA COMERCIAL	QUANT./CAIXA	QUANT./GARRAFAS/VOLUME
EVIDENCIA Tinto	6	972/750ml
CAVALO BRAVO Branco	6	240/750ml
CAVALO BRAVO Tinto	6	1.080/750ml
CAVALO BRAVO RESERVA Tinto	6	600/750ml
PERA DOCE Tinto	6	960/750ml
PERA DOCE RESERVA Tinto	6	480/750ml
		TOTAL 4.332

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 14 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 8528.72.00 Aparelho multifuncional constituído de reprodutor de DVD/VCD/CD/MP3, rádio AM/FM, TV a cores com tela de 6.1 polegadas, radionavegação por Sistema de Posicionamento Global Via Satélite - GPS, leitor de cartão SD, porta USB, etc., próprio para instalação em veículos automóveis, denominado comercialmente "central multimídia automotiva", Marca: Positron, Modelo: SP8960NAV. Aparelho multifuncional constituído de reprodutor de DVD/VCD/CD/MP3, rádio AM/FM, TV a cores com tela de 6.1 polegadas, leitor de cartão SD, porta USB, etc., próprio para instalação em veículos automóveis, denominado comercialmente "central multimídia automotiva", Marca: Positron, Modelo: SP8650DTV.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 e RGI 3 c) (Texto da posição 85.28) e RGI 6 (Textos das subposições 8528.7 e 8528.72), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES

Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 14 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 7326.90.90 Mercadoria: Trava-quedas individual deslizante para linha flexível, fabricado em aço, com conector em aço forjado, com extensor em corrente de aço e sem absorvedor de energia, para ser utilizado em linhas de corda de náilon de 12 mm.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição 7326.90 e RGC-1 (texto do item 7326.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e IN/RFB nº 807/08, alterada pela IN/RFB nº 1072/10 e IN/RFB nº 1260/12.

LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES

Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 2 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3907.20.12 Mercadoria: PPO* RESIN 640, polióxido de fenileno, na forma de pó, sem carga, usado para produzir artigos moldados ou extrudados ou como componente de outros produtos industriais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.07), RGI 6 (texto da subposição 3907.20) e RGC-1 (texto do item e subitem 3907.20.12) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe



**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 21 DE MAIO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720577/2014-35, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.504.214/0001-87, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 01/06/2015, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é REPSOL SINOPEC BRASIL S/A, CNPJ nº 02.270.689/0001-08.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE MAIO DE 2014

Autoriza os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB) a efetuar o início e a conclusão de trânsito aduaneiro de exportação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, regulamentado pelo Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, e na Portaria Coana nº 11, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Os ATRFB lotados em Escala de Serviço na EQDEX, EQLIB, EQELOG e EQVIG, poderão registrar o início de trânsito aduaneiro no sistema Siscomex Exportação, bem como assinar, sob carimbo, o respectivo extrato da tela de confirmação do início do trânsito.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a início de trânsito aduaneiro relativo a cargas que, por sua natureza, características ou condições de embalagem, dispensem a aplicação dos elementos de segurança.

Art. 2º Os ATRFB lotados em Escala de Serviço na EQDEX e EQVIG, poderão registrar a conclusão de trânsito aduaneiro no sistema Siscomex Exportação, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 34 da IN SRF nº 28/94.

§ 1º A autorização de que trata o caput não se aplica quando constatada violação dos elementos de segurança, ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao AFRFB a conclusão do trânsito aduaneiro, observados os procedimentos estabelecidos pelo parágrafo único do art. 34 da IN SRF nº 28/94.

ANTONIO ANDRADE LEAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2014

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica ao projeto que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de

dezembro de 2010, combinados com o inciso XIII do art. 6º da Portaria DRF/BRE 87/2012, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na forma do despacho exarado no processo 13896.720.916/2014-06, declara:

Art.1º - Co-habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa AN-DRITZ HYDRO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.714.762/0001-12, para a execução das obras de construção civil da Usina Hidroelétrica PIMENTAL no Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará, matrícula CEI nº 70.005.81432/78, de titularidade da NORTE ENERGIA S/A, CNPJ 12.300.288/0001-07, do setor de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria nº 876, de 04 de novembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2010, habilitada no REIDI por meio do ADE DRFB/Brasília nº 175, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 21 DE MAIO DE 2014

Concede o Registro Especial que especifica, para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no Art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com fulcro nas disposições dos Arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e do Art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10825.720943/2014-16, declara:

Art. 1º É concedido o Registro Especial para o Papel Imune sob número DP-08103/091, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e de acordo com o respectivo processo administrativo de pedido de registro especial para o papel imune, para o estabelecimento da empresa CESAR TAKATO KOBAYASHI - EPP, CNPJ nº 17.335.702/0001-29, localizada na Rua Tupiniquins, nº 1-59, Chácara das Flores, Bauru, SP, na atividade desenvolvida de DISTRIBUIDOR (DP), para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nas hipóteses previstas na legislação que rege a matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO FARINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 19 DE MAIO DE 2014

Declara cancelada, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303, combinado com o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012 e tendo em vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADA POR MULTIPLICIDADE-DE a inscrição de número 008.643.678-30 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de ÁLVARO LIMA SARDINHA, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física, com fundamento no inciso II, do artigo 26 e inciso I, do artigo 30, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo de número 15754.720013/2013-86.

GYSELLE BERNARDO ABDULMASSIH

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 20 DE MAIO DE 2014

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto nos Artigos 5, 26, 30 e 31 da Instrução Normativa número 1.042, de 10/06/2010, e considerando o que consta do processo 10850.721678/2014-86, declara:

1 - Cancelado por multiplicidade de inscrição os CPF nº 298.280.928-16.

2 - Para o contribuinte JULIANO DA SILVA FREITAS, permanece como ponta de cadeia o CPF 221.920.088-48.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 15 DE MAIO DE 2014

Concede habilitação, à pessoa jurídica que menciona, ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a Aquisição de MP, PI e ME, previsto no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 30 de abril de 2004, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF 595/2005 e o constante do processo administrativo 13977.720088/2014-06, declara:

Artigo 1º Fica concedida a habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a Aquisição de MP, PI e ME, para a pessoa jurídica a seguir identificada:
BRUNATI IND E COM DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 00.065.761/0001-21

Artigo 2º Constatando-se que a interessada não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 21 DE MAIO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, com alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.720761/2014-87, resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDEMME nº 61, de 18 de fevereiro de 2014, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U de 20 de fevereiro de 2014.

EMPRESA: ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, empresa participante do CONSÓRCIO MORRINHOS, CNPJ 15.583.871/0001-52.
CNPJ: 11.489.312/0001-27
CEI: 51.223.89068/72.
NOME DO PROJETO: EOL VENTOS DA ANDORINHA (Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos da Andorinha)
PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPDEME nº 61, de 18 de fevereiro de 2014, DOU 20.02.14, Ministério de Minas e Energia.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: até 31/12/15, conforme portaria acima.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art. 2º A presente habilitação será cancelada de ofício caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime (inciso II, art. 10, do Dec. 6.144/07).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 21 DE MAIO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721401/2014-17, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa ELETRUSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPJ no 00.073.957/0001-68, para o projeto Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.543, de 11 de fevereiro de 2014, de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 136 e seu anexo, de 9 de maio de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 13 DE MAIO DE 2014

Declara a inaptidão do contribuinte LONDRINA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP, CNPJ 10.325.292/0001-96, perante o CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 220 e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o que consta do processo administrativo fiscal nº 10930-720961/2014-09, declara:

Art. 1º A inaptidão da inscrição do contribuinte LONDRINA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP, CNPJ 10.325.292/0001-96, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos, tendo em vista que a mesma não foi localizada no endereço informado no CNPJ, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), c/c o Parágrafo único do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º A inaptidão surtirá efeito a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 206, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.04.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 25.04.2014;
- V - data da liquidação financeira: 25.04.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	341	3.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2016	707	500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2018	1.347	1.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 24.04.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 25.04.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	341	600.000	1.000.000000
LTN	100000	01.04.2016	707	100.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2018	1.347	300.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 275, DE 19 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEF/PMARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 56.531 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 5.292.477,26 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 131/14 a 138/14:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
01/12/2011	93,37	5 anos	6% a.a.	13.568	1.266.844,16	Regular
01/11/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	7.303	684.291,10	Regular
01/11/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	7.132	668.268,40	Regular
01/11/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	7.132	668.268,40	Regular
01/11/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	7.132	668.268,40	Regular
01/11/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	7.132	668.268,40	Regular
01/11/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	3.566	334.134,20	Regular
01/11/2012	93,70	5 anos	6% a.a.	3.566	334.134,20	Regular
	Total			56.531	5.292.477,26	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a acordos judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nºs 191/2014-P e 192/2014-P, de 28/04/2014:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	13.511	1.261.522,07
01/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	57	5.322,09
01/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	7.303	684.291,10
01/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	7.132	668.268,40
01/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	7.132	668.268,40
01/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	7.132	668.268,40
01/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	7.132	668.268,40
01/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	3.566	334.134,20
01/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	3.566	334.134,20
	Total			56.531	5.292.477,26

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



PORTARIA Nº 278, DE 22 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.05.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 23.05.2014;
- V - data da liquidação financeira: 23.05.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	313	5.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2016	679	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2018	1.319	2.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 22.05.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 23.05.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	313	1.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.04.2016	679	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2018	1.319	500.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 279, DE 21 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de MAIO de 2014, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44

RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Susep nº 5.875, publicada no DOU de 21 de maio de 2014, Seção 1, págs. 38-39, onde se lê: "PORTARIA SUSEP Nº 5.875, DE 19 DE MAIO DE 2013", leia-se "PORTARIA SUSEP Nº 5.875, DE 19 DE MAIO DE 2014".

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014.

informação
oficial
ao seu
alcance



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 22 DE MAIO DE 2014

Estabelece critérios para a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, prevista na MP nº 645, de 05 de maio de 2014.

O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, no uso das competências que lhe foram conferidas no art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no Decreto nº 5.125, de 1º de julho de 2004, considerando o disposto na Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º O prazo final para recebimento do Auxílio Emergencial Financeiro referente aos desastres ocorridos no ano de 2012, cujas consequências se estendam ao ano de 2014, é aquele definido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014.

Art. 2º Não serão admitidos novos beneficiários aos pagamentos da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica aos beneficiários que receberam, em maio de 2014, ou vierem a receber, até setembro de 2014, a última parcela do pagamento regular do Garantia-Safra, referente à safra 2012/2013, e que cumpram as exigências para o recebimento do Auxílio Emergencial Financeiro.

Art. 3º Fica vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014, aos agricultores beneficiários cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que:

I - receba o benefício do seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - possua vínculo formal de emprego, ainda que a renda decorrente deste vínculo seja inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. A verificação das condições dos beneficiários, previstas neste artigo, será realizada mensalmente por meio de registros administrativos do governo federal, considerando a informação mais recente disponível.

Art. 4º Fica extinto o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014, aos agricultores beneficiários cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que:

I - receba benefício de aposentadoria ou pensão, pagos pelo INSS, conforme os códigos detalhados no Anexo I, disponível no sítio eletrônico www.mi.gov.br/acoes-de-enfrentamento-a-estragem/ (item 6.1);

II - tenha sido beneficiário, nos exercícios de 2013 ou 2014, do seguro desemprego destinado ao pescador artesanal, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Parágrafo único. A verificação das condições dos beneficiários, previstas neste artigo, será realizada por meio de registros administrativos do governo federal no mês de maio, considerando a última informação disponível.

Art. 5º Ficam extintos os benefícios nos Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, reconhecidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954/2004, apresentem, cumulativamente:

I - situação de "não-seca", indicada pelo Índice de Suprimento de Água para Vegetação, cuja fixação é de responsabilidade do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN; e

II - precipitação observada dentro das faixas normal ou acima da normal, consoante documento elaborado pelo CEMADEN com base nos dados dos órgãos de monitoramento meteorológico, para a quadra chuvosa no Município.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se quadra chuvosa o período de quatro meses em que se concentram os maiores registros de chuva em determinada região, conforme dados pluviométricos históricos.

§ 2º A verificação da condição de que trata o inciso II ocorrerá para o pagamento do mês subsequente ao final da quadra chuvosa.

§ 3º O Município que discordar do Índice de Suprimento de Água para Vegetação ou dos dados de precipitação, apresentados pelo CEMADEN e publicados no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional, poderá comunicar sua discordância ao Estado a que pertence, no prazo de 30 dias, a contar da referida publicação.

§ 4º O Estado, após manifestação do órgão de monitoramento meteorológico estadual, caso concorde com a avaliação do Município, poderá encaminhar, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 30 dias, contados da manifestação do Município, as informações necessárias à reavaliação por parte do CEMADEN.

§ 5º As informações para verificação das condições de que tratam os incisos I e II constam do Anexo II - disponível no sítio eletrônico www.mi.gov.br/acoes-de-enfrentamento-a-estragem/ (item 6.1) -, no tocante aos Municípios cuja quadra chuvosa se encerra até o mês indicado no mesmo anexo.

§ 6º O CEMADEN deverá encaminhar, ao Ministério da Integração Nacional, as informações de que tratam os incisos I e II deste artigo, relativas aos Municípios cuja quadra chuvosa se encerra após o mês de abril, até o décimo dia do mês subsequente ao término da quadra chuvosa, conforme definido no Anexo II.

Art. 6º Ficam também extintos os benefícios daqueles:
I - que não efetuarem o saque do Auxílio Emergencial Financeiro por 3 (três) meses consecutivos;

II - que efetuarem 2 (dois) saques do Auxílio Emergencial Financeiro em Municípios que não estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

III - residentes nos Municípios cujo decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem esteja vencido há 2 (dois) meses;

IV - residentes nos Municípios, aderidos ao Programa Garantia-Safra, Safra 2012/2013, cujo processo de aferição de perda de safra seja encerrado por não atendimento às condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420/2002;

V - residentes nos Municípios, aderidos ao Programa Garantia-Safra, Safra 2013/2014, cujo processo de aferição de perda de safra seja encerrado por não atendimento às condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420/2002;

§ 1º Para efeito do inciso III, o decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem será considerado vigente a partir do reconhecimento pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º Os beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro, residentes nos Municípios de que trata o inciso IV, cujo processo de aferição de perda de safra foi encerrado em data anterior à publicação desta Resolução, terão o benefício extinto na folha de pagamento do mês subsequente à sua publicação.

Art. 7º Nas hipóteses de extinção do Auxílio Emergencial Financeiro, previstas nesta Resolução, as parcelas já depositadas permanecerão disponíveis para saque por 90 (noventa) dias, contados da data do último depósito.

Art. 8º As disposições previstas nesta Resolução aplicam-se aos pagamentos do Auxílio Emergencial Financeiro efetuados a partir de junho de 2014.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRANI BRAGA RAMOS
Coordenador

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE MAIO DE 2014

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado da Paraíba.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 34.910, de 22 de abril de 2014, do Estado da Paraíba,

Considerando o Decreto nº 34.983, de 14 de maio de 2014, do Estado da Paraíba,

Considerando informações técnicas geradas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, que leva em conta dados hidrometeorológicos de órgãos federais e estaduais,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000531/2014-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Água Branca
2	Aguilar
3	Alagoa Grande
4	Alcantil
5	Algodão de Jandaíra
6	Amparo
7	Aparecida
8	Araçagi
9	Arara
10	Araruna
11	Areia
12	Areia de Baraúnas
13	Areial
14	Aroeiras
15	Assunção
16	Bananeiras
17	Baraúna
18	Barra de Santa Rosa
19	Barra de Santana
20	Barra de São Miguel
21	Belém
22	Belém do Brejo do Cruz
23	Bernardino Batista
24	Boa Ventura
25	Boa Vista
26	Bom Jesus
27	Bonito de Santa Fé
28	Boqueirão
29	Cabaceiras
30	Cachoeira dos Índios
31	Cacimba de Areia
32	Cacimba de Dentro
33	Cacimbas

34	Caiçara
35	Cajazeiras
36	Cajazeirinhas
37	Caldas Brandão
38	Camalaú
39	Campina Grande
40	Capim
41	Caraúbas
42	Carrapateira
43	Casserengue
44	Catingueira
45	Caturité
46	Conceição
47	Condado
48	Congo
49	Coremas
50	Coxixola
51	Cubati
52	Cuité
53	Cuité de Mamanguape
54	Curral Velho
55	Damião
56	Desterro
57	Diamante
58	Doña Inês
59	Duas Estradas
60	Emas
61	Esperança
62	Fagundes
63	Gado Bravo
64	Guarabira
65	Gurinhém
66	Gurjão
67	Ibiara
68	Igaracy
69	Imaculada
70	Ingá
71	Itabaiana
72	Itaporanga
73	Itatuba
74	Joca Claudino
75	Juazeirinho
76	Junco do Seridó
77	Juru
78	Lagoa de Dentro
79	Lagoa Seca
80	Lastro
81	Livramento
82	Logradouro
83	Mãe d'Água
84	Malta
85	Mamanguape
86	Manaíra
87	Marizópolis
88	Massaranduba
89	Matinhas
90	Maturéia
91	Mogeiro
92	Montadas
93	Monte Horebe
94	Monteiro
95	Mulungu
96	Natuba
97	Nazarezinho
98	Nova Floresta
99	Nova Olinda
100	Nova Palmeira
101	Olho d'Água
102	Olivados
103	Ouro Velho
104	Parari
105	Passagem
106	Patos
107	Pedra Branca
108	Pedra Lavrada
109	Pedro Régis
110	Piancó
111	Picuí
112	Pilar
113	Pilões
114	Pirpirituba
115	Pocinhos
116	Poço Dantas
117	Poço de José de Moura
118	Pombal
119	Prata
120	Princesa Isabel
121	Puxinanã
122	Queimadas
123	Quixabá
124	Remígio
125	Riachão
126	Riachão do Bacamarte
127	Riacho de Santo Antônio
128	Rio Tinto
129	Salgadinho
130	Salgado de São Félix
131	Santa Cecília
132	Santa Helena
133	Santa Inês
134	Santa Luzia
135	Santa Teresinha
136	Santana de Mangueira
137	Santana dos Garrotes
138	Santo André
139	São Bentinho
140	São Bento
141	São Domingos



142	São Domingos do Cariri
143	São Francisco
144	São João do Cariri
145	São João do Rio do Peixe
146	São João do Tigre
147	São José da Lagoa Tapada
148	São José de Caiana
149	São José de Espinharas
150	São José de Piranhas
151	São José de Princesa
152	São José do Bonfim
153	São José do Brejo do Cruz
154	São José do Sabugi
155	São José dos Cordeiros
156	São José dos Ramos
157	São Mamede
158	São Miguel de Taipu
159	São Sebastião de Lagoa de Roça
160	São Sebastião do Umbuzeiro
161	São Vicente do Seridó
162	Serra Branca
163	Serra da Raiz
164	Serra Grande
165	Serra Redonda
166	Seriãozinho
167	Sobrado
168	Solânea
169	Soledade
170	Sossêgo
171	Sousa
172	Sumé
173	Tacima
174	Taperoá
175	Távares
176	Teixeira
177	Tenório
178	Triunfo
179	Umbuzeiro
180	Várzea
181	Vieirópolis
182	Vista Serrana
183	Zabelê

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 147, DE 22 DE MAIO DE 2014

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Ceará

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e considerando o Decreto nº 31.475, de 08 de maio de 2014, do Estado do Ceará,

Considerando informações técnicas geradas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, que leva em conta dados hidrometeorológicos de órgãos federais e estaduais,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000657/2014-38, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Abaiara
2	Acarape
3	Acarau
4	Amaba
5	Alcântaras
6	Altaneira
7	Alto Santo
8	Amontada
9	Antonina do Norte
10	Aquiraz
11	Aracati
12	Ararendá
13	Araripe
14	Arneiroz
15	Assaré
16	Aurora
17	Baixio
18	Banabuiú
19	Barreira
20	Barro
21	Barroquinha
22	Baturité
23	Beberibe
24	Bela Cruz
25	Boa Viagem
26	Brejo Santo
27	Camocim
28	Campos Sales
29	Cariré
30	Carnaubal
31	Cascavel
32	Catarina
33	Catunda
34	Caucaia

35	Cedro
36	Chaval
37	Choró
38	Chorozinho
39	Coreaú
40	Crateús
41	Croatá
42	Cruz
43	Deputado Irapuan Pinheiro
44	Ererê
45	Forquilha
46	Fortim
47	Frecheirinha
48	Graça
49	Granja
50	Groairas
51	Guaiúba
52	Guaraciaba do Norte
53	Hidrolândia
54	Ibiapina
55	Ibicuitinga
56	Icapuí
57	Icó
58	Iguatu
59	Independência
60	Ipaporanga
61	Ipauimirim
62	Ipu
63	Ipueiras
64	Iracema
65	Irauçuba
66	Itaipaba
67	Itaipoca
68	Itarema
69	Itatira
70	Jaguaratama
71	Jaguaribara
72	Jaguaribe
73	Jaguaruana
74	Jati
75	Jijoca de Jericoacoara
76	Jucás
77	Lavras da Mangabeira
78	Limoeiro do Norte
79	Madalena
80	Maranguape
81	Marco
82	Martinópolis
83	Massapé
84	Mauriti
85	Meruoca
86	Milagres
87	Milhã
88	Miraima
89	Mombuca
90	Monsenhor Tabosa
91	Morada Nova
92	Moraújo
93	Morrinhos
94	Mucambo
95	Mulungu
96	Nova Olinda
97	Nova Russas
98	Novo Oriente
99	Orós
100	Pacajus
101	Pacatuba
102	Pacoti
103	Pacujá
104	Palhano
105	Palmácia
106	Paracuru
107	Paraipaba
108	Parambu
109	Pedra Branca
110	Penaforte
111	Pereiro
112	Pindoretama
113	Piquet Carneiro
114	Pires Ferreira
115	Poranga
116	Porteiras
117	Potengi
118	Potiretama
119	Quiterianópolis
120	Quixadá
121	Quixelô
122	Quixeramobim
123	Quixeré
124	Redenção
125	Reriutaba
126	Russas
127	Saboeiro
128	Salitre
129	Santa Quitéria
130	Santana do Acaraú
131	Santana do Cariri
132	São Benedito
133	São Gonçalo do Amarante
134	São João do Jaguaribe
135	São Luís do Curu
136	Senador Pompeu
137	Senador Sá
138	Sobral
139	Solonópole
140	Tabuleiro do Norte
141	Tamboril
142	Tauá

143	Tianguá
144	Trairi
145	Tururu
146	Ubajara
147	Umari
148	Umirim
149	Uruburetama
150	Uruoca
151	Varjoia
152	Viçosa do Ceará

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 148, DE 22 DE MAIO DE 2014

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 40.647, de 22 de abril de 2014, do Estado de Pernambuco,

Considerando o Decreto nº 40.649, de 23 de abril de 2014, do Estado de Pernambuco,

Considerando informações técnicas geradas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, que leva em conta dados hidrometeorológicos de órgãos federais e estaduais,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000572/2014-50, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Afogados da Ingazeira
2	Afrânio
3	Araripina
4	Arcoverde
5	Belém do São Francisco
6	Betânia
7	Bodocó
8	Brejinho
9	Cabrobó
10	Calumbi
11	Carnaíba
12	Carnaubeira da Penha
13	Cedro
14	Custódia
15	Dormentes
16	Flores
17	Floresta
18	Granito
19	Ibimirim
20	Iguaraci
21	Inajá
22	Ingazeira
23	Ipubi
24	Itacuruba
25	Itapetim
26	Jatobá
27	Lagoa Grande
28	Manari
29	Mirandiba
30	Moreilândia
31	Orocó
32	Ouricuri
33	Parnamirim
34	Petrolândia
35	Petrolina
36	Quixaba
37	Salgueiro
38	Santa Cruz
39	Santa Filomena
40	Santa Maria da Boa Vista
41	Santa Terezinha
42	São José do Belmonte
43	São José do Egito
44	Serra Talhada
45	Serrita
46	Sertânia
47	Solidão
48	Tabira
49	Tacaratu
50	Terra Nova
51	Trindade
52	Tuparetama
53	Verdejante

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 150, DE 22 DE MAIO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil à Prefeitura Municipal de Nova Maringá - MT.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Nova Maringá - MT, no valor de R\$ 97.600,00 (noventa e sete mil e seiscentos reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000311/2014-30.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 876, DE 22 DE MAIO DE 2014

Estabelece instruções relativas à medida de impedimento de ingresso no país de pessoa condenada por crime de pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil, a ser aplicada pelos agentes no desempenho do controle fronteiriço e de atividades de fiscalização migratória nos portos, aeroportos internacionais e pontos de fiscalização terrestre de migração.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes conferem o inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, os arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, bem como o inciso XIII do art. 13 do Anexo I do Decreto nº 8.162, de 18 de Dezembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabelece instruções relativas à medida de impedimento de ingresso no país de pessoa condenada por crime de pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil, a ser aplicada pelos agentes no desempenho do controle fronteiriço e de atividades de fiscalização migratória nos portos, aeroportos internacionais e pontos de fiscalização terrestre de migração.

Art. 2º Os agentes com atuação no controle fronteiriço e em atividades de fiscalização migratória nos portos, aeroportos internacionais e pontos de fiscalização terrestre de migração aplicarão a medida de impedimento de ingresso no território nacional a todo

estrangeiro cujo nome conste de difusão oficial em Sistemas de Cooperação Internacional, nos casos em que o estrangeiro tenha condenação por crime relacionado à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil.

§ 1º O servidor responsável pelo controle migratório de que trata o caput poderá, mediante decisão fundamentada confirmada por seu superior imediato, aplicar a medida de impedimento de ingresso no território nacional a estrangeiro cujo nome não conste de difusão oficial em sistemas de cooperação internacional, mas cujo envolvimento em crimes de pornografia e exploração sexual infanto-juvenil seja de conhecimento do Departamento de Polícia Federal por outros meios de informação.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fará o encaminhamento imediato ao Departamento de Polícia Federal de informações relacionadas ao disposto no § 1º, obtidas no âmbito das ações de prevenção e de enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º A aplicação desta medida de impedimento de ingresso não afastará a incidência de mecanismos de cooperação jurídica internacional pertinentes, nem prejudicará o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo país.

Art. 4º As disposições contidas nesta Portaria não afastam os demais casos de impedimento de ingresso no País estabelecidos na legislação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2013 - SENAD/MJ, torna pública a habilitação e pré-qualificação (Fase I) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 55/2013, de 18 de setembro de 2013, retificada no DOU nº 185, de 24 de setembro de 2013 nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam habilitadas e pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2013, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo	Vagas*
05.830.929/0001-61	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL MAOS DE ALAGOAS	08129.018106/2013-58	60 ADM
06.112.773/0001-46	ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA	08129.012081/2013-89	15 ADM
93.239.648/0001-04	GTAE - GRUPO DE TRABALHO AMOR ESPECIAL	08129.014531/2013-78	6 ADM e 6 ADLM
41.368.911/0001-53	INSTITUTO LUGAR DE AJUDA	08129.019449/2013-30	35 ADM

*ADM: ADULTO MASCULINO. ADLM: ADOLESCENTE MASCULINO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LEON DE SOUZA LOBO GARCIA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.068, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso V PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4022.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.071, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 06.155.482/0001-35, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso V Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4387.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.072, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0012-31, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4833.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.073, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso V Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4017.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.074, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4639.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.077, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso V Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4018.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 1.081, DE 7 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SIAO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.200.202/0001-51, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3620.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.084, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 06.155.482/0001-35, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII Port. 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I Port. 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4385.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.086, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XVII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §1º e 3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1639.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.088, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4620.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.091, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a MAZARI VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.273.147/0001-06, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso V Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4818.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.093/2014 DE 07 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2696.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.102, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/3849.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.104, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 125, inciso X Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4669.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.107, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3848.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.108, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3845.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.109, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.556 (um mil e quinhentos e cinquenta e seis) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 136, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3198.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.110, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GASPEM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.869.515/0001-95, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso IX Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4203.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.115, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SATURNO SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.228.429/0001-94, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4199.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.117, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 124, inciso IV Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 136, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3200.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.120, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3202.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.121, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a VIC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.825.494/0001-02, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4429.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.122, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a M. A DA COSTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.670.720/0001-52, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII Port. 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I Port. 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4801.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.123, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a RSB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LIMITADA, CNPJ nº 06.229.460/0001-72, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4007.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.124, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil e oitocentos e doze) UFIR a PROTEX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.215.978/0001-70, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4195.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.125, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SATURNO SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.228.429/0001-94, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4197.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.126, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso II Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 136, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3207.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.127, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 136, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3204.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.128, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR a FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.043.422/0001-32, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso V Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3652.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.133, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXVIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3211.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.134, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GPS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.095.461/0002-15, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4647.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.138, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XVII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 125, inciso XVIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 136, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3208.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.140, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SIAO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.200.202/0001-51, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3665.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.141, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a GPS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.095.461/0002-15, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4649.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.145, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a ATLANSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.976.446/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso V Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4684.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.151, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ESSEL EMPRESA DE SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 28.119.865/0001-90, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3570.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.204, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a NAJA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.195.437/0001-77, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3875.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.206/2014 DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PATRIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.813.930/0001-39, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2395.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.207, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PATRIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.813.930/0001-39, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso II Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2397.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.210, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso IX Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §1 e 2 Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3871.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.213, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PATRIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.813.930/0001-39, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2391.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.220, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PATRIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.813.930/0001-39, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso II Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2394.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.228, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PROTERI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 03.416.264/0001-19, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3881.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.229, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PROTEX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.215.978/0001-70, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4320.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.230, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PLANO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.798.261/0001-61, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4321.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.232, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PATRIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.813.930/0001-39, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2381.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.236, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 25.677.493/0001-20, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §1º, 3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2993.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.240, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GARRA ESCOLTA, VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.262.215/0002-12, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4561.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.242, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SIVUCA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.940.325/0001-80, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4336.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.247, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso XX Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4564.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.248, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3958.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 1.251, DE 7 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a S P V SERVIÇO DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 64.037.591/0001-54, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 125, inciso XX Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4171.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.252, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a S P V SERVIÇO DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 64.037.591/0001-54, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4168.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.257, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a EAGLE SECURITY VIP EMPRESA DE SEGURANÇA EMPRESARIAL DO NE LTDA, CNPJ nº 06.996.393/0001-11, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2180.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.258, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PLANO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.798.261/0001-61, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/4176.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.262, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a URBANO PE SEGURANÇA PRIVADA PERNAMBUCO LTDA., CNPJ nº 07.953.451/0001-92, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, §1º e 2º, inciso VIII Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 127, §1º e 2º, inciso VIII Port. 992/DPF de 31/10/1995, conforme consta no Processo nº 2014/2183.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.266, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a PERÍMETRO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 11.261.643/0001-05, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso III Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port. 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/3921.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

PORTARIA Nº 1.272, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR a EMVISERV SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 74.101.742/0001-40, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII Port. 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4166.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**ALVARÁ Nº 1.741, DE 12 DE MAIO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4087 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INFINITO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.193.115/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 998/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.742, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4304 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUL AMÉRICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.138.329/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 963/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.788, DE 14 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4871 - DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0007-56, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38
300 (trezentas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.815, DE 15 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2679 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABOR SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 08.366.070/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 957/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.824, DE 16 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5484 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESBA- EMPRESA DE SEGURANÇA DA BAHIA LTDA., CNPJ nº 02.240.022/0001-54, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.833, DE 16 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4794 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0001-81, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente EXECUCAO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 10.710.336/0001-00:
32 (trinta e duas) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
512 (quinhentas e doze) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.846, DE 19 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4365 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGUAS MINERAIS SANTA CLARA S/A, CNPJ nº 10.776.417/0001-02 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.848, DE 19 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4223 - DPF/SMA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETA LTDA, CNPJ nº 87.573.952/0001-82, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16 (dezesesseis) Revólveres calibre 38
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.849, DE 19 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4470 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRAVA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.081.574/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1117/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.850, DE 19 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4532 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0001-91, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
88 (oitenta e oito) Revólveres calibre 38
1584 (uma mil e quinhentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.871, DE 20 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5320 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03:

156 (cento e cinquenta e seis) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03:

3384 (três mil e trezentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.874, DE 20 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5802 - DPF/IJ/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa THORIUM CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 19.384.331/0001-09, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Carabinas calibre 38

6 (seis) Espingardas calibre 12

6 (seis) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

21015 (vinte e uma mil e quinze) Munições calibre .380

6750 (seis mil e setecentas e cinquenta) Munições calibre 12

62640 (sessenta e duas mil e seiscentas e quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.884, DE 21 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2454 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SCHEIDT SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 19.360.099/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 830/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.890, DE 21 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3539 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP e em razão da decisão liminar no processo 0004179-73.2009.4.03.6100 no qual o juiz julgou procedente o pedido, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1039/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.915, DE 22 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3710 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VIGILANCIA FORT SAFE LTDA, CNPJ nº 15.721.961/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 787/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.958, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000332/2014-31 - CGCSP/DIREX, resolve:

Autorizar a empresa WORKS CORPORATION SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.817.803/0001-12, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser WORKS CORPORATION SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - EPP.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 21 de maio de 2014

Nº 1 - PROCESSO Nº 08071.003305/2013-74. INTERESSADO: INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-BANCO DO POVO. Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido interposto pelo interessado, pelas razões aduzidas na Análise nº 66/2014/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, que adoto.

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO
Substituto**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.004158/2014-85, APROVO a transferência da nacional britânica OSCAR WHITE para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea "f", do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, assinado aos 20 de agosto de 1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.004160/2014-54, APROVO a transferência da nacional britânica NANCY ADUMATTA BARNEY para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea "f", do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, assinado aos 20 de agosto de 1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002.

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.006034/2013-15 - WILLEM KOOIJER, até 02/07/2014

Processo Nº 08461.005673/2013-63 - PATRICK RANDALL CORY MC DANIEL, até 25/06/2015

Processo Nº 08000.009445/2013-90 - LARS HARALD MOLTUSTOL, até 08/07/2014

Processo Nº 08000.014862/2013-54 - MICHAEL HINGEL, até 06/09/2014

Processo Nº 08000.015967/2013-21 - MICHAEL DEAN WADE, até 08/10/2015

Processo Nº 08000.021274/2013-77 - DONNIE GENE ME-EKER, até 13/11/2014

Processo Nº 08000.018724/2013-44 - KARI REGIN JACOBSEN, até 18/08/2015

Processo Nº 08000.019133/2013-94 - JAIME MALERVA CLEMENTE, até 24/09/2014

Processo Nº 08000.020154/2013-52 - MATTHEW PAUL LARKIN, até 30/10/2015

Processo Nº 08000.020217/2013-71 - EDWIN BENITEZ GALIMBA, até 14/10/2015

Processo Nº 08000.021371/2013-60 - CESAR TAPIA GREGORIO, até 26/10/2015

Processo Nº 08000.021375/2013-48 - ANATOLY ALEK-SANDROVICH GLADKIY, até 21/09/2014

Processo Nº 08000.021710/2013-16 - KENNETH JOHN ANDREWS JR, até 13/11/2014

Processo Nº 08461.005456/2013-73 - RENIER LOGGENBERG, até 07/06/2014

Processo Nº 08000.020624/2013-88 - PHILIPPE LOUIS ROBERT JUNG, até 25/03/2016.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.014863/2013-07 - ALEXANDER CHRISTIAN WARNS, até 17/07/2014

Processo Nº 08000.015247/2013-65 - ANA MARIA BORONIA, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.018723/2013-08 - INGE AASTVEIT, até 18/08/2015

Processo Nº 08000.006736/2013-26 - GERD NIEDZIELA, até 08/06/2014

Processo Nº 08000.018574/2013-79 - ROBERT STONGHAUGEN, até 18/08/2015

Processo Nº 08000.018647/2013-22 - ALEKSANDER LLAND, até 18/08/2015

Processo Nº 08000.015107/2013-97 - PATRICK QUINQUIS, até 28/07/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.025693/2013-88 - ANANDAN VALAVIL

Processo Nº 08000.025656/2013-70 - ALEXANDRU MARIU DIMITRU

Processo Nº 08000.022162/2012-52 - CARLOS FERNANDO BERDUGO GUTIERREZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/06/2013, Seção 1, pág. 35, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08505.093163/2012-09 - PAULINE LAUJAC.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08000.008338/2012-63 - EVAN GLOVER ALSTON.

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente, com base no art. 7º para GABRIEL BONNEFON GIL, e por economia processual, com base no art. 11º para MARIA INES MUNOZ FERNANDEZ e MANUELA BONNEFON MUNOZ, ambos nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para implementação entre si de Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08000.020579/2013-61 - GABRIEL BONNEFON GIL, MARIA INES MUNOZ FERNANDEZ e MANUELA BONNEFON MUNOZ.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a)s estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08260.005214/2013-46 - MICHELLE DOS SANTOS AGRELA GRANJA COELHO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto



DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08212.010680/2013-19 - ADZANIA FERNANDES LEOPOLDINO, até 11/02/2015
 Processo Nº 08212.010690/2013-54 - ALICIA RUMAYOR PINA, até 19/01/2015
 Processo Nº 08212.010774/2013-98 - VIVIANA MARCELA CAMELO GARCIA, até 20/02/2015
 Processo Nº 08212.010808/2013-44 - FEDERICO JOSE GONZALEZ VILLASANTI, até 21/02/2015
 Processo Nº 08212.010811/2013-68 - NATALIE VERONIKA RONDINEL MENDOZA, até 16/02/2015
 Processo Nº 08230.016040/2013-02 - ANYA NAILA DA VEIGA FERNANDES ANDRADE, até 02/02/2015
 Processo Nº 08230.016051/2013-84 - JEOVANE JOSE AUGUSTO BIAGUE DA COSTA, até 17/01/2015
 Processo Nº 08494.010089/2013-42 - ARIANY RIBERA BEJARANO, até 30/01/2015
 Processo Nº 08505.110862/2013-01 - ALVARO ENRIQUE MATOS SANDOVAL, até 10/02/2015
 Processo Nº 08505.129346/2013-42 - MARINA KUZMINA, até 27/12/2014
 Processo Nº 08505.129525/2013-80 - JEAN CLAUDE ANIZELEDI BAFUTANGA, até 06/03/2016
 Processo Nº 08505.129667/2013-47 - HAILTON MANUEL FAJARDO BIRI, até 28/01/2015
 Processo Nº 08505.129771/2013-31 - ALEJANDRO HEYNER LOPEZ GONZALES, até 17/02/2015
 Processo Nº 08505.129835/2013-02 - FELIMON RODRIGUEZ SIXTOS, até 16/01/2015
 Processo Nº 08505.129841/2013-51 - EMMANUEL DONALD NGONGE e ELIZABETH NKONGHO NGONGE, até 02/02/2015
 Processo Nº 08505.129719/2013-85 - LYNDIA DORENE GALIANO COS, até 16/02/2015
 Processo Nº 08505.129725/2013-32 - JOSELIA ALEXANDRA DINIS DE OLIVEIRA LOPES, até 16/02/2015
 Processo Nº 08505.129758/2013-82 - CELESTE RODRIGUES FERREIRA, até 21/01/2015
 Processo Nº 08505.129832/2013-61 - OBIORA JUDE ANAEKWE, até 28/12/2014
 Processo Nº 08505.129870/2013-13 - CARLOS ANDRES GONZALEZ ARCINIEGAS, até 01/02/2015
 Processo Nº 08505.129882/2013-48 - YEEUN KIM, até 06/01/2015
 Processo Nº 08505.129890/2013-94 - GASPARD FELIX VICTOR DOUXCHAMPS, até 14/02/2015
 Processo Nº 08505.129959/2013-80 - GENEROSA HIGINIO DA SILVA AMARAL, até 18/02/2015
 Processo Nº 08505.130015/2013-55 - KATHARINE ANN MEYER, até 31/12/2014
 Processo Nº 08505.129916/2013-02 - PAUL JONAS SCHWEIZER, até 31/07/2014
 Processo Nº 08702.009502/2013-23 - GERMAN ALEJANDRO IBARRA BOLANOS, até 05/03/2015
 Processo Nº 08702.009507/2013-56 - CARLOS ANDRES AGUIRRE RODRIGUEZ, até 11/03/2015
 Processo Nº 08702.009510/2013-70 - JUAN CARLOS GUERRERO ORDONEZ, até 05/03/2015
 Processo Nº 08702.009513/2013-11 - ERIC ALBERTO OCAMPO BATLLE, até 02/03/2015
 Processo Nº 08702.009521/2013-50 - LUIS SEBASTIAN MENDOZA CASTELLANOS, até 08/02/2015
 Processo Nº 08702.009548/2013-42 - ANA LISBETH GALINDO NOGUERA, até 08/02/2015
 Processo Nº 08707.011638/2013-53 - JOSE PATRICIO MORAIS DE ALMEIDA, até 16/02/2015
 Processo Nº 08707.011644/2013-19 - VERÔNICA NINO SÁ, até 11/02/2015
 Processo Nº 08505.129960/2013-12 - BI MENG YIN, até 11/02/2015
 Processo Nº 08212.010679/2013-94 - ISAQUE NANDIGANA, até 24/01/2015.
 Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
 Processo Nº 08212.009702/2012-17 - ISAQUE NANDIGANA
 Processo Nº 08505.110010/2013-14 - GONZALO ORTEGA SANCHEZ DE LERIN
 Processo Nº 08514.009881/2012-98 - EDGAR PAULO UTUIE
 Processo Nº 08702.001046/2013-73 - ELSA JUDITH GUEVARA AGUDELO e ANA VALERIA SIABATO GUEVARA.
 Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:
 Processo Nº 08260.007151/2013-62 - SCOTT ALVES BARTON
 Processo Nº 08701.015908/2013-55 - MIRLA CATALINA CONTEIRO RUIZ DIAZ.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 p/delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.016842/2013-18 - VIMAL RAJA JESU SUGUNA RAJ, até 16/12/2015
 Processo Nº 08000.000955/2013-00 - MIKHAIL VASENKO, até 06/08/2014
 Processo Nº 08000.016597/2013-49 - NEVEN GLAZAR, até 04/12/2014
 Processo Nº 08000.019145/2013-19 - KONSTANTIN KOISOVSKIY, até 23/10/2015
 Processo Nº 08000.019295/2013-22 - GRZEGORZ JOZEF CZAJA, até 21/03/2015
 Processo Nº 08000.019424/2013-82 - DENVER MAURICE MILNE, até 11/01/2016
 Processo Nº 08000.021370/2013-15 - RICARDO GERONA CRUZ, até 06/10/2014.
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/06/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08461.005618/2013-73 - SJOERD GOSSE WYBE STALLINGA.
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/11/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.022995/2012-13 - NOLY NARRA RODRIGO.
 Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
 Processo Nº 08000.001853/2014-84 - DOUGLAS KARL CONSTANTINE JR
 Processo Nº 08000.002467/2014-18 - JESSIE LOPES
 Processo Nº 08000.002473/2014-67 - BRIAN LYBECK CHARLES
 Processo Nº 08000.002474/2014-10 - DOUGLAS ALLEN BROWN
 Processo Nº 08000.002536/2014-85 - PHILIP ARMOND GAUDET
 Processo Nº 08000.002617/2014-85 - JESSE JAMES HOLCOMBE JR
 Processo Nº 08000.002687/2014-33 - WILLIAM OLIVER GENTRY
 Processo Nº 08000.002688/2014-88 - SHAUN DAVID RYAN
 Processo Nº 08000.002690/2014-57 - STEPHEN FANNING GRIFFING IV
 Processo Nº 08000.002693/2014-91 - JESSE ELIJAH KEMP
 Processo Nº 08000.002698/2014-13 - TERRELL VINCENT LEMOINE JR
 Processo Nº 08000.002736/2014-38 - CLINTON WADE SLAGLE.
 Processo Nº 08460.024697/2013-21 - MOHAMMED BAWA
 Processo Nº 08000.002535/2014-31 - HIEN VAN BUI e HUONG THI VU.
 Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.007719/2013-14 - MARCIN STANISLAW MACIEJEWSKI.
 Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/07/2013, Seção 1, pág. 54, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003198/2013-18 - ALEXANDER STOREY.
 Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/06/2013, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001197/2013-39 - JOEL CANTRELL NORWOOD.
 Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/06/2013, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002139/2013-22 - JOSHUA GLEN VANDERSLICE.
 Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/02/2014, Seção 1, pág. 57, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011635/2013-77 - PHILIP JOHN FITZPATRICK.
 Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/06/2013, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000785/2013-55 - KEITH SINGER WALTON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/03/2014, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011632/2013-33 - NILS JOHAN TJORE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/10/2013, Seção 1, pág. 51, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.022376/2012-29 - WILVEN JEROME DOMINGO MANALANG.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
 p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 06/03/2014, Seção 1, pág. 18, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.015404/2012-34 - ALFRED SAVARIAPPAN
 Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados: Processo Nº 08460.015404/2012-34 - S ALFRED A SAVARIAPPAN.

No Diário Oficial da União de 07/05/2014, Seção 1, pág. 40, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08070.004336/2013-52 - ANDRE RIBEIRO RAMOS

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08070.004336/2013-52 - ANDRE RIBEIRO RAMOS e SOFIA CATARINA GOULÃO AFONSO VERÍSSIMO.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 88, DE 22 DE MAIO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: DÓGUI - O CÃO DA GLOBALIZAÇÃO (Brasil - 2008)
 Produtor(es): Beth Formaggini
 Diretor(es): Julia Martins
 Distribuidor(es): 4 VENTOS
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001282/2014-07
 Requerente: ALO VÍDEO LTDA. ME

Série: UNDER THE DOME (UNDER THE DOME - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2013)

Episódio(s): 01 A 13
 Produtor(es): Neal Baer/Jack Bender/Justin Falvey
 Diretor(es): Jack Bender/Karl Skogland/David Barrett
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.001438/2014-41
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAIS UMA HISTÓRIA (Brasil - 2014)
 Produtor(es): Fernanda Eitzberger
 Diretor(es): Allan Souza Lima
 Distribuidor(es): IKEBANA FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001566/2014-95
Requerente: FERNANDA ETZBERGER

Filme: A ONDA DA VIDA UMA HISTÓRIA DE AMOR E SURFE (Brasil - 2014)
Produtor(es): Rik Nogueira/Ideias Ideais Design & Produções Ltda.
Diretor(es): José Augusto Muleta e Raphael Gasparini
Distribuidor(es): NOSSA DISTRIBUIDORA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001601/2014-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: KUNG FU PANDA - LENDAS DO DRAGÃO GUERREIRO - VOLUME 3 (KUNG FU PANDA - THE MIDNIGHT STRANGER, Estados Unidos da América - 2011)
Título da Série: KUNG FU PANDA - LENDAS DO DRAGÃO GUERREIRO - VOLUME 3
Episódio(s): 01 A 07
Produtor(es): Peter Hastings
Diretor(es): Jim Schumann
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001624/2014-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PAIXÃO INOCENTE (BREATHE IN, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Steven M. Rales/Mark Roybal/Jonathan Schwartz/Otros
Diretor(es): Drake Doremus
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001639/2014-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O ENIGMA CHINÊS (CHINESE PUZZLE - CASSE-TÊTE CHINOIS, França - 2013)
Produtor(es): Cédric Klapisch/Bruno Levy
Diretor(es): Cédric Klapisch
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001640/2014-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BERNARDES (Brasil - 2013)
Produtor(es): 6D E Rinoceronte Produções
Diretor(es): Paulão de Barros/Gustavo Gama
Distribuidor(es): NOSSA DIS / 6D FILMES PROD. CINEMATO-GRÁFICAS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001641/2014-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BERNARDES (Brasil - 2013)
Produtor(es): 6D E Rinoceronte Produções
Diretor(es): Paulão de Barros/Gustavo Gama
Distribuidor(es): NOSSA DIS / 6D FILMES PROD. CINEMATO-GRÁFICAS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001642/2014-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ALEXANDRE E O DIA TERRÍVEL, HORRÍVEL ESPANTOSO E HORROROSO (ALEXANDER THE TERRIBLE, HORRIBLE GOOD, VERY BAD DAY, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Miguel Arteta
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001644/2014-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CÓDIGO DA MÁFIA (FIVE THIRTEEN, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Nicolas Colombani/Christian Audigier/Cedric Magnin
Diretor(es): Kader Ayd
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001652/2014-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: INTERESTELAR - TRAILER 2 (INTERSTELLAR, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001664/2014-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TIM LOPES - HISTÓRIAS DE UM ARCANJO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Emilio Gallo
Diretor(es): Guilherme Azevedo
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001668/2014-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CINDERELA (CINDERELLA, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Kenneth Branagh
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001669/2014-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 22 de maio de 2014.

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS APOIADORES DOS DIREITOS HUMANOS-ASSOCIAÇÃO-"HUMAN RIGHTS WATCH BRASIL", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.836.413/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.011743/2014-97);

II. INSTITUTO DECISÃO SOCIAL-DECISÃO SOCIAL, com sede na cidade de DUQUE DE CAXIAS, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 19.810.750/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.004504/2014-81);

III. INSTITUTO NASCENTES, com sede na cidade de TERESINA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 20.088.760/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.014875/2014-71);

IV. INSTITUTO OPET, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 07.074.265/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.011845/2014-11);

V. SOCIEDADE DE APOIO AOS ANIMAIS AMIGO DO BICHO-SAAB, com sede na cidade de VACARIA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 06.012.342/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.004314/2014-63).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 251 de 16/12/2013, Processo MJ nº 08017.004582/2013-59, publicado no DOU de 18/12/2013, Seção I, pág. 43, onde se lê: "Plataforma: Computador PC / MAC" leia-se: "Plataforma: Computador PC / MAC / Xbox 360 / Xbox ONE / PlayStation 3 / PlayStation 4".

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com base no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, resolve:

Nº 200 - Art. 1º Aprovar o indicador Idade Média do Acervo IMA-GDASS, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

§ 1º O indicador IMA-GDASS consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos de benefícios que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira do Seguro Social.

§ 2º O IMA-GDASS das Gerências-Executivas será extraído do grupo de indicadores do Sistema Único de Benefícios - SUIBE, e tem como base de cálculo a média de benefícios em análise nas Agências da Previdência Social de sua jurisdição, com códigos de unidades orgânicas ativas.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o décimo primeiro ciclo de avaliação de maio a outubro/2014, o resultado de até 45 (quarenta e cinco dias) para o indicador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDASS será feita da seguinte forma:

I - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a oitenta pontos; e

II - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederam o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 4º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 201 - Subdelegar competência ao Chefe de Gabinete do Ministro para praticar, no âmbito do Gabinete do Ministro, os atos de designação e dispensa de titulares de Funções Gratificadas - FG.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 574, DE 22 DE MAIO DE 2014

Revogam as Portarias Conjuntas nº 7/INSS/CRPS, de 8 de maio de 2013 e nº 11/INSS/CRPS, de 20 de setembro de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de serviço nas unidades de origem dos servidores designados para integrarem o grupo de desenvolvedores do e-Recursos, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dez dias para o retorno dos servidores que compõe o grupo de desenvolvedores do sistema e-Recursos para as suas respectivas unidades de origem.

Art. 2º Esta Portaria revoga a Portaria Conjunta nº 7/INSS/CRPS, de 8 de maio de 2013, a Portaria Conjunta nº 11/INSS/CRPS, de 20 de setembro de 2013, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000078/2014-84, comando nº 376426077 e juntada nº 380061637, resolve:

Nº 250 - Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios KFB Prev - CNPB nº 2006.0016-47, do HSBC Fundo de Pensão para o Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas no Regulamento do Plano de Benefícios KFB Prev, CNPB nº 2006.0016-47, a ser administrado pelo Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênios de Adesão e Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios KFB Prev para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, celebrado em 09 de janeiro de 2014.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 08 de abril de 2014 entre o Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão e as empresas Mondelez Brasil Ltda. e Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda., na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios KFB Prev, CNPB nº 2006.0016-47.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 199, DE 30 DE JANEIRO DE 2014(*)

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º e o inciso I do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000085/2014-86, comando nº 376579114 e juntada nº 379601208, resolve:

Nº 251 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o regulamento do Plano de Benefícios Visão Telefônica, CNPB nº 2011.0019-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000279/2013-09, comando nº 347257723 e juntada nº 379115352, resolve:

Nº 252 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da PREVER HAAS - Sociedade de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4.216, de 20 de abril de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 1988, página 7696.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301849/79, sob o comando nº 374082257 e juntada nº 380819748, resolve:

Nº 253 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a STIC Tecnologias de Informação e Telecomunicação Ltda., na condição de patrocinadora do Plano CPqDPrev, CNPB nº 2000.0043-18, e a Fundação SISTEL de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301849/79, sob o comando nº 374085011 e juntada nº 380822298, resolve:

Nº 254 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Já! Indústria e Comércio de Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria InovaPrev, CNPB nº 2013.0015-92, e a Fundação SISTEL de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301849/79, sob o comando nº 374080800 e juntada nº 380821488, resolve:

Nº 255 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Já! Indústria e Comércio de Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Ltda., na condição de patrocinadora do Plano CPqDPrev, CNPB nº 2000.0043-18, e a Fundação SISTEL de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301849/79, sob o comando nº 374083373 e juntada nº 380823030, resolve:

Nº 256 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a STIC Tecnologias de Informação e Telecomunicação Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria InovaPrev, CNPB nº 2013.0015-92, e a Fundação SISTEL de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301875/79, sob o comando nº 376023653 e juntada nº 380892216, resolve:

Nº 257 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a AM/PM Comestíveis Ltda., na condição de patrocinadora do Plano Ultraprev de Suplementação de Benefícios - CNPB nº 1974.0001-92, e a Ultraprev Associação de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS;

Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS;

Considerando a Portaria nº 81/GM/MS, de 20 de janeiro de 2009, que institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 841/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.135/GM/MS, de 25 de setembro de 2013, que estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 07, de 10 de abril de 2013, por meio da qual foram discutidos os documentos "Normas para Habilitação de Serviços de Atenção Especializada e Serviços de Referência em Doenças Raras no Sistema Único de Saúde" e "Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS";

Considerando a Deliberação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias nº 78/CONITEC, de 2013;

Considerando a Política Nacional de Humanização (PNH);

Considerando a necessidade do atendimento integral e multidisciplinar para o cuidado das pessoas com doenças raras;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para a habilitação de Serviços de Atenção Especializada e Serviços de Referência em Doenças Raras no Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de estabelecer o escopo de atuação dos Serviços de Atenção Especializada e Serviços de Referência em Doenças Raras no Sistema Único de Saúde, bem como as qualidades técnicas necessárias ao bom desempenho de suas funções no contexto da rede assistencial; e

Considerando a necessidade de auxiliar os gestores na regulação do acesso, controle e avaliação da assistência às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.

Art. 2º A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras tem abrangência transversal às redes temáticas prioritárias do SUS, em especial à Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, Rede de Urgência e Emergência, Rede de Atenção Psicossocial e Rede Cegonha.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Art. 5º São objetivos específicos da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras:

I - garantir a universalidade, a integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com doenças raras, com consequente redução da morbidade e mortalidade;

II - estabelecer as diretrizes de cuidado às pessoas com doenças raras em todos os níveis de atenção do SUS;

III - proporcionar a atenção integral à saúde das pessoas com doença rara na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

IV - ampliar o acesso universal e regulado das pessoas com doenças raras na RAS;

V - garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis conforme suas necessidades; e

VI - qualificar a atenção às pessoas com doenças raras.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 6º A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras é constituída a partir dos seguintes princípios:

I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

II - reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes da RAS no âmbito do SUS;

III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV - garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e atenção multiprofissional;

V - articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social;

VI - incorporação e uso de tecnologias voltadas para a promoção, prevenção e cuidado integral na RAS, incluindo tratamento medicamentoso e fórmulas nutricionais quando indicados no âmbito do SUS, que devem ser resultados das recomendações formuladas por órgãos governamentais a partir do processo de avaliação e aprovação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT); e

VII - promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 7º São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras:

I - educação permanente de profissionais de saúde, por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;

II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - organização das ações e serviços de acordo com a RAS para o cuidado da pessoa com doença rara;

IV - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação/reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;

V - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras; e

VI - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º São responsabilidades comuns do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu âmbito de atuação:

I - garantir que todos os serviços de saúde que prestam atendimento às pessoas com doenças raras possuam infraestrutura adequada, recursos humanos capacitados e qualificados, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

II - garantir o financiamento tripartite para o cuidado integral das pessoas com doenças raras, de acordo com suas responsabilidades e pactuações;

III - garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde de acordo com as diretrizes da Política de Educação Permanente em Saúde (PNEPS);

IV - definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras nos diversos níveis de atenção, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

V - garantir o compartilhamento das informações na RAS e entre as esferas de gestão;

VI - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificidades dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VII - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado e à reabilitação/habilitação das pessoas com doenças raras;

VIII - estimular a participação popular e o controle social visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras;

IX - contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção de informações, aperfeiçoando permanentemente a confiabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-las para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde; e

X - monitorar e avaliar o desempenho e qualidade das ações e serviços de prevenção e de controle das doenças raras no país no âmbito do SUS, bem como auditar, quando pertinente.

Art. 9º Compete ao Ministério da Saúde:

I - prestar apoio institucional às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no processo de qualificação e de consolidação da atenção ao paciente com doença rara;

II - analisar, consolidar e divulgar as informações providas dos sistemas de informação federais vigentes que tenham relação com doenças raras, que devem ser enviadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e utilizá-las para planejamento e programação de ações e de serviços de saúde e para tomada de decisão;

III - definir diretrizes gerais para a organização do cuidado às doenças raras na população brasileira;

IV - estabelecer, por meio de PCDT, recomendações de cuidado para tratamento de doenças raras, levando em consideração a incorporação de tecnologias pela CONITEC, de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com doenças raras;

V - efetuar a homologação da habilitação dos estabelecimentos de saúde que realizam a atenção à saúde das pessoas com doenças raras, de acordo com critérios técnicos estabelecidos previamente de forma tripartite; e

VI - disponibilizar sistema de informação para registro das ações prestadas no cuidado às pessoas com doenças raras em todos os serviços de saúde, seja na atenção básica ou especializada, ambulatorial ou hospitalar.

Art. 10. As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal compete:

I - pactuar regionalmente, por intermédio do Colegiado Intergestores Regional (CIR) e da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) todas as ações e os serviços necessários para a atenção integral às pessoas com doenças raras;

II - definir estratégias de articulação com as Secretarias Municipais de Saúde com vistas à inclusão da atenção e do cuidado integral às pessoas com doenças raras nos planos municipais, estadual e planejamento regional integrado;

III - apoiar tecnicamente os Municípios para organização e implantação do cuidado para as pessoas com doenças raras;

IV - realizar a regulação visando à garantia do atendimento local, regional, estadual ou nacional às pessoas com doenças raras, de acordo com as necessidades de saúde;

V - analisar os dados estaduais, relacionados às doenças raras, produzidos pelos sistemas de informação vigentes e utilizá-los de forma a aperfeiçoar o planejamento das ações e a qualificar a atenção prestada às pessoas com doenças raras;

VI - definir os estabelecimentos de saúde de natureza pública, sob sua gestão, que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado às pessoas com doenças raras, em conformidade com a legislação vigente;

VII - apoiar os Municípios na educação permanente dos profissionais de saúde a fim de promover a qualificação profissional, desenvolvendo competências e habilidades relacionadas às ações de prevenção, controle e no cuidado às pessoas com doenças raras;

VIII - efetuar e manter atualizado o cadastramento dos serviços de saúde sob sua gestão no sistema de informação federal vigente para esse fim e que realizam a atenção à saúde das pessoas com doenças raras, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em Portarias específicas do Ministério da Saúde; e

IX - planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população de acordo com a contratualização dos serviços, quando for de gestão estadual.

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde:

I - pactuar regionalmente, por intermédio do Colegiado Intergestores Regional (CIR) e da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) todas as ações e os serviços necessários para a atenção integral das pessoas com doenças raras;

II - planejar e programar as ações e os serviços de doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se sua base territorial e as necessidades de saúde locais;

III - organizar as ações e serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se os serviços disponíveis no Município;

IV - planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população e operacionalizar a contratualização dos serviços, quando não existir capacidade própria;

V - planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população de acordo com a contratualização dos serviços, quando de gestão municipal;

VI - realizar regulação visando à garantia do atendimento local, regional, estadual ou nacional às pessoas com doenças raras, de acordo com as necessidades de saúde;

VII - realizar a regulação entre os componentes da rede de atenção à saúde, com definição de fluxos de atendimento à saúde para fins de controle do acesso e da garantia de equidade, promovendo a otimização de recursos segundo a complexidade e a densidade tecnológica necessárias à atenção à pessoa com doenças raras, com sustentabilidade do sistema público de saúde;

VIII - realizar a articulação interfederativa para pactuação de ações e de serviços em âmbito regional ou inter-regional para garantia da equidade e da integralidade do cuidado;

IX - implantar o acolhimento e a humanização da atenção de acordo com a Política Nacional de Humanização (PNH);

X - analisar os dados municipais relativos às ações de prevenção e às ações de serviços prestados às pessoas com doenças raras, produzidos pelos sistemas de informação vigentes e utilizá-los de forma a aperfeiçoar o planejamento das ações locais e a qualificar a atenção das pessoas com doenças raras;

XI - definir os estabelecimentos de saúde de natureza pública, sob sua gestão, que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado às pessoas com doenças raras, em conformidade com a legislação vigente;

XII - efetuar e manter atualizado os dados dos profissionais e de serviços de saúde que estão sob gestão municipal, públicos e privados, que prestam serviço ao SUS no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

XIII - programar ações de qualificação para profissionais e trabalhadores de saúde para o desenvolvimento de competências e de habilidades relacionadas às ações de prevenção e de controle das doenças raras.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO

Art. 12. A organização do cuidado das pessoas com doenças raras será estruturada nos seguintes eixos:

I - Eixo I: composto pelas doenças raras de origem genética e organizado nos seguintes grupos:

- anomalias congênitas ou de manifestação tardia;
- deficiência intelectual;
- erros inatos de metabolismo; e

II - Eixo II: composto por doenças raras de origem não genética e organizado nos seguintes grupos:

- infecciosas;
- inflamatórias;
- autoimunes; e
- outras doenças raras de origem não genética.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA DA LINHA DE CUIDADO DA ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

Art. 13. A linha de cuidado da atenção aos usuários com demanda para a realização das ações na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras é estruturada pela Atenção Básica e Atenção Especializada, em conformidade com a RAS e seguindo as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS.

§ 1º À Atenção Básica, que é responsável pela coordenação do cuidado e por realizar a atenção contínua da população que está sob sua responsabilidade adstrita, além de ser a porta de entrada prioritária do usuário na rede, compete:

I - realizar ações de promoção da saúde com foco nos fatores de proteção relativos às doenças raras;

II - desenvolver ações voltadas aos usuários com doenças raras, na perspectiva de reduzir os danos relacionados a essas doenças no seu território;

III - avaliar a vulnerabilidade e a capacidade de autocuidado das pessoas com doenças raras e realizar atividades educativas, conforme necessidade identificada, ampliando a autonomia dos usuários e seus familiares;

IV - implementar ações de diagnóstico precoce, por meio da identificação de sinais e de sintomas, e seguimento das pessoas com resultados alterados, de acordo com as diretrizes técnicas vigentes, respeitando-se o que compete a este nível de atenção;

V - encaminhar oportunamente a pessoa com suspeita de doença rara para confirmação diagnóstica;

VI - coordenar e manter o cuidado das pessoas com doenças raras, quando referenciados para outros pontos da RAS;

VII - registrar as informações referentes às doenças raras nos sistemas de informação vigentes, quando couber;

VIII - realizar o cuidado domiciliar às pessoas com doenças raras, de forma integrada com as equipes de atenção domiciliar e com os serviços de atenção especializada e serviços de referência em doenças raras locais e com demais pontos de atenção, conforme proposta definida para a região de saúde; e

IX - implantar o acolhimento e a humanização da atenção de acordo com a PNH.

§ 2º A Atenção Especializada, composta pelo conjunto de pontos de atenção com diferentes densidades tecnológicas para a realização de ações e serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços da atenção básica de forma integral, resolutiva e em tempo oportuno, é composta, ainda, por:

I - Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras, a quem compete oferecer atenção diagnóstica e terapêutica específica para uma ou mais doenças raras, em caráter multidisciplinar; e

II - Serviço de Referência em Doenças Raras, que oferece atenção diagnóstica e terapêutica específica, em caráter multidisciplinar.

§ 3º Compete ao Componente Atenção Domiciliar:

I - realizar o cuidado às pessoas com doença rara de forma integrada com os componentes da Atenção Básica e da Atenção Especializada;

II - implantar o acolhimento e a humanização da atenção de acordo com a PNH;

III - instrumentalizar e orientar cuidadores e familiares para o cuidado domiciliar;

IV - contribuir para a qualidade de vida da pessoa com doença rara no ambiente familiar; e

V - promover ações que auxiliem a autonomia das pessoas com doenças raras.

§ 4º Os pontos de atenção à saúde garantirão tecnologias adequadas e profissionais aptos e suficientes para atender à região de saúde, considerando-se que a caracterização desses pontos de atenção deve obedecer a uma definição mínima de competências e de responsabilidades, mediante articulação dos distintos componentes da RAS.

Art. 14. O componente da Atenção Especializada da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras será composto por:

I - Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras; e

II - Serviço de Referência em Doenças Raras.

§ 1º O Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras é o serviço de saúde que possui condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação da atenção especializada em uma ou mais doenças raras.

§ 2º O Serviço de Referência em Doenças Raras é o serviço de saúde que possui condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação da atenção especializada para pessoas com doenças raras pertencentes a, no mínimo, dois eixos assistenciais, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - oferta atenção diagnóstica e terapêutica para no mínimo 2 (dois) grupos de doenças raras do Eixo I de que trata o art. 12;

II - oferta atenção diagnóstica e terapêutica para no mínimo 2 (dois) grupos de doenças raras do Eixo II de que trata o art. 12; ou

III - oferta atenção diagnóstica e terapêutica para no mínimo 1 (um) grupo de doenças raras de cada um dos Eixos de que trata o art. 12.

§ 3º Os Serviços de Atenção Especializada e Serviços de Referência em Doenças Raras são responsáveis também por ações diagnósticas, terapêuticas e preventivas às pessoas com doenças raras ou sob risco de desenvolvê-las, de acordo com os dois eixos assistenciais.

Art. 15. Compete ao Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras e ao Serviço de Referência em Doenças Raras:

I - compor a RAS regional, de forma que se garantam os princípios, as diretrizes e competências descritas na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras;

II - ter uma população definida como de sua responsabilidade para o cuidado, assim como ter vinculado a si os serviços para os quais é a referência para tratamento às pessoas com doenças raras, podendo ser de abrangência local, regional, estadual ou nacional;

III - apoiar os outros serviços de atenção à saúde no que se refere ao cuidado da pessoa com doença rara, participando sempre que necessário da educação permanente dos profissionais de saúde que atuam neste cuidado;

IV - utilizar os sistemas de informação vigentes para registro da atenção dispensada no cuidado às pessoas com doenças raras, conforme normas técnico-operacionais preconizadas pelo Ministério da Saúde;

V - garantir a integralidade do cuidado às pessoas com doenças raras;

VI - reavaliar periodicamente as pessoas, de acordo com cada doença rara;

VII - estabelecer avaliações para verificar outras pessoas em risco de doenças raras;

VIII - encaminhar as pessoas para a Atenção Básica para a continuidade do seguimento clínico, garantindo seu matriciamento;

IX - submeter-se à regulação, fiscalização, monitoramento e avaliação do Gestor Municipal, Estadual e do Distrito Federal, conforme as atribuições estabelecidas nas respectivas condições de gestão;

X - investigar e buscar determinar o diagnóstico definitivo e assegurar a continuidade do atendimento de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, sempre com base nos PCDT estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

XI - garantir, por meio dos profissionais da RAS, o acesso às diversas categorias profissionais necessárias para o cuidado e tratamento integral às pessoas com doenças raras, incluindo as diversas especialidades médicas e profissionais para atendimento ambulatorial e hospitalar de acordo com as necessidades do cuidado às doenças raras;

XII - encaminhar as pessoas para os Centros Especializados de Reabilitação (CER) ou outros com a finalidade de reabilitação para complementaridade do cuidado, sem se eximir de continuar ofertando o cuidado integral às pessoas com doenças raras, garantidos mediante regulação;

XIII - realizar tratamento clínico e medicamentoso, quando houver, das pessoas com doenças raras segundo os PCDT instituídos;



XIV - oferecer atenção diagnóstica e terapêutica específica para uma ou mais doenças raras, em caráter multidisciplinar;

XV - referenciar as pessoas para os Serviços de Referência em Doenças Raras, quando se fizer necessário;

XVI - garantir a investigação diagnóstica e o acompanhamento das doenças para as quais estiverem habilitados;

XVII - acolher o encaminhamento regulado de pessoas com diagnóstico ou suspeita de doença rara, provenientes da atenção básica ou especializada, para fins de investigação e tratamento;

XVIII - garantir, por meio dos profissionais da RAS, o acesso regulado às diversas categorias profissionais necessárias para o cuidado e tratamento integral às pessoas com doenças raras, incluindo as diversas especialidades médicas e profissionais para atendimento ambulatorial e hospitalar de acordo com as necessidades do cuidado às pessoas com doenças raras;

XIX - oferecer atenção diagnóstica e terapêutica específica, em caráter multidisciplinar, de acordo com os eixos assistenciais e baseados nos PCDT instituídos; e

XX - realizar o aconselhamento genético das pessoas acometidas e seus familiares, quando indicado.

Art. 16. São competências específicas do Serviço de Referência em Doenças Raras:

I - realizar o acompanhamento clínico especializado multidisciplinar à pessoa com doença rara;

II - (revogado)

III - apresentar estrutura adequada, realizar pesquisa e ensino organizado, com programas e protocolos estabelecidos, reconhecidos e aprovados pelo comitê de ética pertinente;

IV - subsidiar ações de saúde dos gestores no âmbito das doenças raras, quando necessário;

V - participar como polo de desenvolvimento profissional em parceria com a gestão, tendo como base a PNEPS; e

VI - realizar atividades de educação ao público e aos profissionais de saúde no tema doenças raras, em conjunto com os gestores do SUS, os conselhos de saúde, a comunidade científica e as associações civis relacionadas às doenças raras ou outros representantes da sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a compreensão da diversidade humana, dos direitos dos usuários e extinção dos preconceitos, buscando sua integração à sociedade.

Art. 17. Poderão pleitear a habilitação como Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras ou Serviço de Referência em Doenças Raras os estabelecimentos de saúde que obedeçam aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuam alvará de funcionamento e se enquadrem nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor ou outros que venham a substituí-la ou complementá-la, precipuamente:

a) Resolução - RDC nº 50/ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e suas alterações;

b) Resolução - RDC nº 306/ANVISA, de 6 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde; e

c) Resolução - ABNT NBR 9050 - Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto de construção, instalações e adaptações de edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos;

II - disponham dos seguintes serviços de apoio diagnóstico:

a) laboratório de patologia clínica, anatomia patológica e de exames genéticos próprio ou alcançável;

b) laboratório de imagem próprio ou alcançável; e

III - garantam, junto à RAS, as necessidades de internação (enfermaria e UTI) e cirurgia, que terão seus fluxos regulados conforme pactuações locais.

Parágrafo único. Na hipótese dos estabelecimentos de saúde de que trata o "caput" não oferecerem, dentro de sua estrutura física, as ações e serviços necessários para o cumprimento dos requisitos mínimos para habilitação como Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras ou Serviço de Referência em Doenças Raras, estas ações e serviços poderão ser formalmente referenciados e contratualizados.

Art. 18. Além dos requisitos mínimos de que trata o art. 17, para pleitear a habilitação como Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras, o estabelecimento de saúde deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir equipe assistencial composta, no mínimo, por:

a) enfermeiro;

b) técnico de enfermagem;

c) médico responsável pelo Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras com comprovada experiência na área ou especialidade; e

II - contar com um responsável técnico médico, registrado no Conselho Regional de Medicina, devendo assumir a responsabilidade técnica por uma única unidade habilitada pelo SUS.

Parágrafo único. O responsável técnico de que trata o inciso II poderá atuar como profissional em outro serviço habilitado pelo SUS.

Art. 19. Além dos requisitos mínimos de que trata o art. 17, para pleitear a habilitação como Serviço de Referência em Doenças Raras, o estabelecimento de saúde deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir equipe assistencial para cada grupo dos Eixos de que trata o art. 12 composta, no mínimo, por:

a) enfermeiro;

b) técnico de enfermagem;

c) médico com título de especialista na área da especialidade que acompanha, registrado no Conselho Regional de Medicina e/ou comprovação de atuação na doença rara específica por pelo menos 5 (cinco) anos;

d) médico geneticista;

e) neurologista;

f) pediatra (quando atender criança);

g) clínico geral (quando atender adulto);

h) psicólogo;

i) nutricionista (quando atender erros inatos do metabolismo);

j) assistente social; e

II - contar com um responsável técnico médico, registrado no Conselho Regional de Medicina, devendo assumir a responsabilidade técnica por uma única unidade habilitada pelo SUS.

Parágrafo único. O responsável técnico poderá fazer parte de equipe mínima assistencial, desde que tenha título de especialista na área da especialidade que acompanha e/ou comprovação de atuação na área por pelo menos 5 (cinco) anos para uma das doenças raras acompanhadas pelo Serviço de Referência em Doenças Raras.

Art. 20. Para pleitear a habilitação dos estabelecimentos de saúde como Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras ou Serviço de Referência em Doenças Raras, as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminharão à Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CG-MAC/DAET/SAS/MS):

I - Resolução da CIR e da CIB ou, no caso do Distrito Federal, do Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde (CGSES/DF) contendo:

a) a relação dos estabelecimentos de saúde que realizarão a atenção especializada como Serviço de Atenção Especializada ou Serviço de Referência em Doenças Raras, indicando quais destes realizarão o aconselhamento genético, se necessário; e

b) a relação dos laboratórios que realizarão os exames diagnósticos, conforme descrito nesta Portaria;

II - atualização dos dados no SCNES dos estabelecimentos a serem habilitados;

III - cópia da publicação em diário oficial do extrato de contrato com o serviço de saúde, quando este não for da rede própria da respectiva secretaria de saúde;

IV - a indicação do(s) eixo(s) assistencial(is) de que trata o art. 12, bem como os grupos de doenças doença(s) para a(s) qual(is) o estabelecimento ofertará a assistência;

V - Formulário de Vistoria disponível no Anexo V, preenchido e assinado pelos respectivos gestores públicos de saúde; e

VI - titulação dos profissionais da equipe mínima assistencial e do responsável técnico cadastrados no SCNES.

§ 1º Poderá ser habilitado mais de 1 (um) Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras dentro do mesmo estabelecimento de saúde.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º, será acrescido à equipe mínima um profissional médico para cada Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras excedente, sendo os demais profissionais da equipe mínima comuns a todos os Serviços de Atenção Especializada em Doenças raras habilitados nesse mesmo estabelecimento de saúde.

§ 3º O Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras ou o Serviço de Referência em Doenças Raras que realizar o aconselhamento genético, deverá obedecer aos critérios descritos nesta Portaria.

Art. 21. O Ministério da Saúde avaliará os documentos encaminhados pelas Secretarias de Saúde, podendo proceder a vistoria "in loco" para conceder a habilitação do estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Caso a avaliação seja favorável, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) tomará as providências para a publicação da Portaria específica de habilitação.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

Art. 22. Fica instituído incentivo financeiro de custeio mensal para as equipes profissionais dos estabelecimentos de saúde habilitados como Serviços de Atenção Especializada em Doenças Raras.

§ 1º O incentivo financeiro de que trata o "caput" possuirá o valor de R\$ 11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais) por equipe.

§ 2º Quando houver a habilitação de mais de um Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras dentro do mesmo estabelecimento de saúde, o valor de que trata o § 1º será acrescido de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) por serviço excedente, destinado à inclusão de mais 1 (um) profissional médico por serviço, não ultrapassando o quantitativo financeiro de um Serviço de Referência em Doenças Raras.

§ 3º Os recursos do incentivo financeiro de que trata o "caput" serão utilizados exclusivamente nas ações necessárias ao funcionamento adequado dos Serviços de Atenção Especializada em Doenças Raras.

§ 4º O incentivo financeiro de que trata o "caput" será repassado em parcelas mensais pelo Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário.

Art. 23. Fica instituído incentivo financeiro de custeio mensal para as equipes profissionais dos estabelecimentos de saúde habilitados como Serviços de Referência em Doenças Raras.

§ 1º O incentivo financeiro de que trata o "caput" possuirá o valor de R\$ 41.480,00 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reais) por equipe.

§ 2º Os recursos do incentivo financeiro de que trata o "caput" serão utilizados exclusivamente nas ações necessárias ao funcionamento adequado dos Serviços de Referência em Doenças Raras.

§ 3º O incentivo financeiro de que trata o "caput" será repassado em parcelas mensais pelo Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário.

§ 4º Não será permitido à habilitação de mais de um Serviço de Referência em Doenças Raras dentro do mesmo estabelecimento de saúde.

Art. 24. Fica instituído incentivo financeiro para custeio dos procedimentos dispostos no Anexo III, a serem incorporados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS para fins diagnósticos em doenças raras, realizados pelos Serviços de Atenção Especializada em Doenças Raras e Serviços de Referência em Doenças Raras.

§ 1º O incentivo financeiro de que trata o "caput" será efetuado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) pós-produção.

§ 2º Farão jus ao recebimento do incentivo financeiro de que trata o "caput" os estabelecimentos de saúde habilitados como Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras e Serviços de Referência em Doenças Raras.

§ 3º O repasse dos recursos de que trata este artigo ocorrerá em conformidade com a produção dos respectivos procedimentos informados no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

§ 4º O incentivo financeiro previsto neste Capítulo será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde dos entes federativos beneficiários, respeitando-se a especificidade do Serviço.

Art. 25. O repasse dos incentivos financeiros de que trata esta Portaria será imediatamente interrompido quando:

I - constatada, durante o monitoramento, a inobservância dos requisitos de habilitação e das demais condições previstas nesta Portaria; e

II - houver falha na alimentação do SIA/SUS, por período superior ou igual a 3 (três) competências consecutivas, conforme a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010.

§ 1º Uma vez interrompido o repasse do incentivo financeiro, novo pedido somente será deferido após novo procedimento de habilitação, em que fique demonstrado o cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Portaria, hipótese em que o custeio voltará a ser pago, sem efeitos retroativos, a partir do novo deferimento pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As situações descritas neste artigo serão constatadas por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado ou do Distrito Federal ou municipal por auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS).

Art. 26. Eventual complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio das ações da Política é de responsabilidade conjunta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB e CIR.

Art. 27. Os recursos financeiros transferidos serão movimentados sob fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas da União conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994.

Art. 28. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 29. O Sistema Nacional de Auditoria (SNA), com fundamento nos relatórios de gestão, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 1.232, de 1994.

Art. 30. Para fins do disposto nesta Portaria, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados nos termos desta Portaria; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 31. Os estabelecimentos de saúde autorizados a prestarem a atenção à saúde às pessoas com doenças raras no âmbito do SUS estarão submetidos à regulação, controle e avaliação pelos respectivos gestores públicos de saúde.

Art. 32. O Ministério da Saúde monitorará e avaliará periodicamente o atendimento contínuo dos serviços prestados para manutenção do repasse dos recursos financeiros ao ente federativo beneficiário, de acordo com as informações no SIA/SUS e Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS).

Art. 33. As Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios adotarão as providências necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria, podendo estabelecer normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às especificidades locais ou regionais.

Art. 34. O Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde (DRAC/SAS/MS), em conjunto com a CG-MAC/DAET/SAS/MS, será responsável pelo monitoramento e a avaliação contínua dos Serviços de Atenção Especializada em Doenças Raras e dos Serviços de Referência em Doenças Raras.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A solicitação dos exames para diagnóstico das doenças raras, conforme descrito nesta Portaria, será facultado apenas aos estabelecimentos habilitados como Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras ou Serviços de Referência em Doenças Raras.

Art. 36. As Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS serão disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.portal.saude.gov.br>.

Art. 37. Os medicamentos e as fórmulas nutricionais incorporados pela CONITEC e constantes dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para os cuidados das pessoas com doenças raras serão objeto de pactuação tripartite no âmbito da assistência farmacêutica e dispostos em atos específicos.

Art. 38. A APAC emitida para a realização dos procedimentos de avaliação clínica para diagnóstico de doenças raras - Eixo I: 1 - Anomalias congênitas ou de manifestação tardia, Eixo I: 2 - Deficiência Intelectual e Eixo I: 3 - Erros Inatos do Metabolismo, terão validade fixa de 3 (três) competências.

§ 1º Na APAC inicial dos procedimentos descritos no "caput" deverá ser registrado o procedimento principal (códigos: 03.01.01.019-6 ou 03.01.01.020-0 ou 03.01.01.021-8) de avaliação clínica para diagnóstico de doenças raras com o quantitativo 1 (um) com os procedimentos secundários realizados.

§ 2º A partir da segunda competência (APAC de continuidades), se houver necessidade de novos procedimentos secundários, o procedimento principal de avaliação clínica para diagnóstico de doenças raras deverá ser registrado com o quantitativo zero e os respectivos procedimentos secundários realizados quantificados, durante o período de validade da APAC.

Art. 38-A. O procedimento de Aconselhamento Genético (código: 03.01.01.022-6) descrito nesta Portaria e nos seus anexos poderá ser executado por equipe de saúde multiprofissional habilitada para a sua realização, conforme legislação específica sobre as pro-

fissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de habilitação.

§ 1º O Aconselhamento Genético envolve a existência prévia ou o estabelecimento de diagnóstico de determinada doença, a interpretação de achados e estimativas de riscos genéticos para pessoas clinicamente normais com familiares que apresentam diagnóstico de doença rara documentada, a transmissão das informações relativas à etiologia, à evolução, ao prognóstico e ao risco de recorrência, as estratégias de tratamento e prevenção, além de recomendações para acompanhamento e elaboração de relatório final a ser entregue ao consultante.

§ 2º Quando o aconselhamento genético envolver diagnóstico médico, tratamento clínico e medicamentoso, será obrigatória a presença de médico geneticista.

§ 3º É obrigatória a elaboração de laudo escrito e assinado pelo profissional responsável que realizou o aconselhamento genético, a ser anexado no prontuário do consultante.

§ 4º O aconselhamento genético será realizado no SUS apenas nos serviços de saúde definidos e pactuados pelo gestor local com habilitação específica para o referido procedimento (código 32.14), conforme descrito no anexo II.

Art. 39. Fica incluído na Tabela de Serviços Especializados do SCNES o Serviço de ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS (código - 168) com as respectivas classificações, conforme o anexo I.

Art. 40. Ficam incluídas na Tabela de Habilitações do SCNES, Grupo de habilitação 35 - Atenção às Pessoas com Doenças Raras, as habilitações, conforme definido no Anexo II.

Art. 41. Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS os procedimentos referentes à assistência às pessoas com doenças raras no SUS, conforme disposto no anexo III.

Art. 42. Ficam incluídas compatibilidades entre procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS referentes aos procedimentos relativos à assistência às pessoas com doenças raras no SUS, conforme disposto no Anexo IV.

Art. 43. Ficam alterados na Tabela de Procedimentos do SUS os atributos dispostos no Anexo VI.

Art. 44. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência posterior a sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

SERVIÇO ESPECIALIZADO 168 - ATENÇÃO AS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS
(Redação dada pela Portaria nº 981/GM/MS, de 2014)

CÓD. SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD. CLASS	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	CBO	DESCRIÇÃO
168	ATENÇÃO AS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS	001	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DOENÇAS RARAS	1	2251*	Médicos clínicos
					2252*	Médicos em especialidade cirúrgica
					2253*	Médicos em medicina diagnóstica terapêutica
					2235-05	Enfermeiro
					3222-05	Técnico de enfermagem
					2251*	Médicos clínicos
				1	2252*	Médicos em especialidade cirúrgica
					2253*	Médicos em medicina diagnóstica terapêutica
					2235-05	Enfermeiro
					3222-05	Técnico de enfermagem
					2251-24	Médico pediatra
					2251-12	Médico neurologista
		2	2251-25	Médico clínico geral		
			2215-10	Psicólogo clínico		
			2216-05	Assistente social		
			2251*	Médicos clínicos		
			2252*	Médicos em especialidade cirúrgica		
			2253*	Médicos em medicina diagnóstica terapêutica		
			2235-05	Enfermeiro		
			3222-05	Técnico de enfermagem		
			2251-24	Médico pediatra		
			2251-12	Médico neurologista		
			2251-25	Médico clínico geral		
			2215-10	Psicólogo clínico		
2216-05	Assistente social					
2237-10	Nutricionista					

Os CBOs indicados com asterisco (*) referem-se à possibilidade de inclusão de qualquer código referente a estas famílias de CBO que tenham comprovada experiência na área.

ANEXO II

TABELA DE HABILITAÇÕES PARA À ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS
(Redação dada pela Portaria nº 981 /GM/MS, de 2014)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE
35.01	Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras - Eixo I Doença Rara de Origem Genética: 1 - Anomalias Congênitas ou de manifestação tardia	Centralizada
35.02	Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 2- Deficiência Intelectual Associada à Doença Rara	Centralizada
35.03	Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 3- Erro Inato do Metabolismo (EIM)	Centralizada
35.04	Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 1- Doenças raras inflamatórias	Centralizada
35.05	Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 2- Doenças raras infecciosas	Centralizada
35.06	Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 3- Doenças raras autoimunes	Centralizada
35.07	Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 1- Anomalias Congênitas ou de manifestação tardia	Centralizada
35.08	Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 2- Deficiência intelectual associada a Doenças Raras	Centralizada
35.09	Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 3- Erro Inato de Metabolismo (EIM)	Centralizada
35.10	Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 3- Doenças raras autoimunes	Centralizada
35.11	Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 2- Doenças raras inflamatórias	Centralizada
35.12	Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 1- Doenças raras infecciosas	Centralizada
35.13	Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 4- Outras Doenças Raras de Origem não Genética	Centralizada
35.14	Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 4 - Outras Doença Rara de Origem não Genética	Centralizada
35.15	Serviço de Aconselhamento Genético	Centralizada

Obs: quando existir a habilitação em Erros Inatos do Metabolismo - EIM deverá ser indicado a vinculação do profissional nutricionista (CBO: 2237-10) no estabelecimento o qual irá compor a equipe.

ANEXO III

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ATENÇÃO À PESSOA COM DOENÇA RARA NO SUS
(Redação dada pela Portaria nº 981 /GM/MS, de 2014)

Procedimento:	03.01.01.019-6 - Avaliação clínica para diagnóstico de doenças raras - Eixo I: 1 - Anomalias Congênitas ou de manifestação tardia
Origem	Novo
Descrição	Consiste na Avaliação Clínica por médico especialista e investigação laboratorial, referentes ao Eixo Doenças Raras Genéticas que cursam com Anomalias Congênitas ou de Manifestações Tardias.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial.
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal).
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 800,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 800,00



Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2251* Médicos clínicos, 2252* Médicos em especialidade cirúrgica, 2253* Médicos em medicina diagnóstica terapêutica
CID:	D82.0, D82.1, E77.8, F70, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, G10, G12, G12.0, G12.1, G12.2, G12.3, G12.8, G12.9, H35.5, O78.0, O79.6, O81.0, O81.1, O81.2, O81.8, O81.9, O82.1, O96, O96.0, O96.1, O96.2, O96.3, O96.4, O96.8, O96.9, O97, O97.0, O97.1, O97.2, O97.3, O97.8, O97.9, O98, O98.0, O98.1, O98.2, O98.3, O98.4, O98.5, O98.6, O98.7, O98.8, O98.9, O99, O99.1, O99.0, O99.1, O99.2, O99.8, O99.9
Serviço/classificação:	168/001,168/002
Habilitação:	35/01,35/07
Procedimento:	03.01.01.020-0 - Avaliação clínica para diagnóstico de doenças raras - Eixo I: 2 - Deficiência Intelectual
Origem	Novo
Descrição	Consiste na avaliação clínica por médico especialista e investigação laboratorial referente ao Eixo de Doenças Raras Genéticas que cursam com deficiência intelectual.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial,
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal),
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 800,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 800,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2251* Médicos clínicos, 2252* Médicos em especialidade cirúrgica, 2253* Médicos em medicina diagnóstica terapêutica
CID:	D82.0, D82.1, E70.0, E70.1, E70.2, E70.3, E70.8, E70.9, E75.0, E75.1, E76, E76.0, E76.1, E76.2, E76.3, E76.8, E76.9, E77, E77.0, E77.1, E77.8, E77.9, E84.2, G12.0, G12.1, G12.2, G12.8, G12.9, G37.0, G37.1, G37.2, G37.3, G37.4, G37.5, G37.8, G37.9, G71.0, G71.1, G71.2, G00.0, G00.1, G00.2, Q85.0, Q85.1, Q85.8, Q85.9, Q87, Q87.0, Q87.1, Q87.2, Q87.3, Q87.4, Q87.5, Q87.8, Q92.2, Q92.3, Q92.6, Q92.8, Q92.9, Q93.3, Q93.5, Q93.9, Q96.0, Q96.1, Q96.2, Q96.3, Q96.4, Q96.8, Q96.9, Q99.0, Q99.1, Q99.2, Q99.8, Q99.9
Serviço/classificação:	168/001, 168/002
Habilitação:	35/02, 35/08
Procedimento:	03.01.01.021-8 - Avaliação clínica para diagnóstico de doenças raras - Eixo I: 3 - Erros Inatos do Metabolismo
Origem	Novo
Descrição	Consiste na avaliação clínica por médico especialista e investigação laboratorial referente ao Eixo de Doenças Raras Genéticas que cursam com Erros Inatos do Metabolismo.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial,
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal), 04 - AIH (Proc. Especial)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 600,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 600,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2251* Médicos clínicos, 2252* Médicos em especialidade cirúrgica, 2253* Médicos em medicina diagnóstica terapêutica
CID:	E16.1, E70.0, E70.1, E70.2, E70.3, E70.8, E70.9, E71.0, E71.1, E71.2, E71.3, E72.0, E72.1, E72.2, E72.3, E72.4, E72.5, E72.8, E72.9, E74.0, E74.1, E74.2, E74.3, E74.4, E74.8, E74.9, E75.0, E75.1, E75.2, E75.3, E75.4, E75.5, E75.6, E76.0, E76.1, E76.2, E76.3, E76.8, E76.9, E77.0, E77.1, E77.8, E77.9, E80.0, E80.1, E80.2, E80.3, E80.4, E80.5, E80.6, E80.7, E83.0, E83.1, E83.2, E83.3, E83.4, E83.5, E83.8, E83.9, F70, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, G37.0, G37.1, G37.2, G37.3, G37.4, G37.5, G37.8, G37.9, G71.0, G71.1, G71.2, G71.3, G71.8, G71.9, G72.0, G72.1, G72.2, G72.3, G72.4, G72.8, G72.9, E83.0
Serviço/classificação:	168/001, 168/002
Habilitação:	35/03, 35/09
Procedimento:	03.01.01.022-6 - Aconselhamento genético
Origem	Novo
Descrição	Procedimento que envolve a existência prévia ou o estabelecimento de diagnóstico de determinada doença, a interpretação de achados e estimativas de riscos genéticos para pessoas clinicamente normais com familiares que apresentam diagnóstico de doença rara documentada, a transmissão das informações relativas à etiologia, à evolução, ao prognóstico e ao risco de recorrência, as estratégias de tratamento e prevenção, além de recomendações para acompanhamento e elaboração de relatório final a ser entregue ao consultante, realizado por equipe de saúde multiprofissional capacitada
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	BPA - I
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 100,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 100,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2251-75 Médico geneticista ; 221105 - Biólogo
CID:	Z31.5
Serviço/classificação:	168/001, 168/002
Habilitação:	35/07, 35/08, 35/09, 35/10, 35/11, 35/12, /35/14, 35/15
Procedimento:	02.02.10.005-7 - Focalização isoelétrica da transferrina
Origem	Novo
Descrição	Consiste em teste pelo método de isoelctrofocalização, para detecção de todos os subtipos de defeitos congênitos da glicosilação tipo I. O agravo é decorrente da deficiência, ou ausência, de carboidratos, secundária à secreção de glicoproteínas, especialmente transferrina sérica, devido à atividade enzimática anormal da fosfomanomutase.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01

CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.006-5 - Análise de DNA pela técnica de Southern Blot
Origem	Novo
Descrição	Consiste na extração de DNA, digestão com enzimas de restrição específicas, separação dos fragmentos em gel de agarose, transferência para membrana seguida de hibridação com uma ou mais sondas específicas, para detecção de uma determinada sequência e seu tamanho, ou determinação de sua ausência.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.007-3 - Análise de DNA por MLPA
Origem	Novo
Descrição	Consiste na extração de DNA, seguida da hibridização do DNA genômico a uma mistura de sondas específicas para cada uma de diversas regiões estudadas simultaneamente, com amplificação dos produtos de ligação pela técnica de reação em cadeia de polimerase, utilizando um par de primers universal. A visualização dessas amplificações pode ser feita por eletroforese capilar e a análise por programas específicos de genotipagem. A técnica permite detectar deleções e duplicações de genes.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.008-1 - Identificação de mutação/rearranjos por PCR, PCR sensível a metilação, qPCR e qPCR sensível à metilação
Origem	Novo
Descrição	Consiste na extração de DNA, seguida da amplificação da sequência de DNA de interesse por primers específicos, através da ação da enzima DNA polimerase, com visualização em gel após eletroforese (PCR clássico), ou diretamente pela dinâmica da reação de PCR (qPCR), podendo ser antecedida por tratamentos prévios que permitam verificação do estado de metilação (PCR sensível a metilação e qPCR sensível a metilação).
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.009-0 FISH em metáfase ou núcleo interfásico, por doença
Origem	Novo
Descrição	Técnica usada para verificar a presença ou ausência, o número de cópias e a localização cromossômica de uma sequência de DNA específica tanto nos cromossomos em metáfase quanto nas células em interfase.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011- Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.010-3 - Identificação de Alteração Cromossômica Submicroscópica por Array-CGH
Origem	Novo
Descrição	Consiste na extração de DNA, seguida da hibridação genômica comparativa com milhares de sequências de DNA arranjadas em uma base (array) para detecção de variação no número de cópias de sequências de DNA (perdas ou ganhos de material cromossômico).
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)



Procedimento:	02.02.10.011-1 - Identificação de mutação por sequenciamento por amplicon até 500 pares de bases
Origem	novo
Descrição	Consiste na extração de DNA seguido do sequenciamento bidirecional pelo método de Sanger de uma sequência de até 500 pares de bases. O método é utilizado para identificação de mutações pontuais, deleções e duplicações de bases.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.012-0 - Identificação de glicosaminoglicanos urinários por cromatografia em camada delgada, eletroforese e dosagem quantitativa
Origem	novo
Descrição	Consiste na detecção de glicosaminoglicanos na urina de pacientes suspeitos de mucopolissacaridoses, um erro inato do metabolismo, qualitativamente através de cromatografia de camada delgada, eletroforese ou quantitativamente, através de espectrofotometria.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.013-8 - Identificação de oligossacarídeos e sialossacarídeos por cromatografia (camada delgada)
Origem	novo
Descrição	Consiste na separação de oligossacarídeos e sialossacarídeos em cromatografia de camada delgada, com identificação de suas bandas para diagnóstico de erros inatos do metabolismo que acumulam esses metabólitos.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.014-6 - Dosagem quantitativa de carnitina, perfil de acilcarnitinas
Origem	novo
Descrição	Consiste na identificação e quantificação, através da espectrometria de massa, de carnitina e acilcarnitinas em sangue para auxílio diagnóstico em acidemias orgânicas, defeitos de beta-oxidação de ácidos graxos e doenças do metabolismo energético em geral.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.015-4 - Dosagem quantitativa de aminoácidos
Descrição	Consiste na identificação e quantificação dos aminoácidos em sangue ou urina, através de cromatografia gasosa, cromatografia líquida de alta performance (HPLC) ou espectrometria de massa para diagnóstico de aminoacidopatias.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.016-2 - Dosagem quantitativa de ácidos orgânicos
Descrição	Consiste na identificação e quantificação de ácidos orgânicos, por cromatografia gasosa acoplada a espectrometria de massa para auxílio diagnóstico em acidemias orgânicas.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00

Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.017-0 - Ensaio enzimático no plasma e leucócitos para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
Origem	novo
Descrição	Consiste de análise bioquímica realizada em coleta em sangue total para medida da atividade enzimática em plasma, leucócitos ou tecido (fibroblasto, tecido hepático, medula óssea, etc.) A ser cultivado, em meios específicos para o seu crescimento. As técnicas utilizadas são geralmente bioquímicas, fluorimétricas, espectrofotométricas, colorimétricas e outras técnicas usualmente utilizadas em análises bioquímicas usuais.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.018-9 - Ensaio enzimático em eritrócitos para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
Origem	novo
Descrição	Consiste de análise bioquímica realizada em coleta em sangue total, separando-se os eritrócitos. A técnica utilizada é, geralmente, fluorimétrica, podendo ainda ser espectrofotométrica ou colorimétrica. Auxilia no diagnóstico de galactosemia, podendo-se dosar tanto a galactose-1-fosfato, quanto a galactose total, além de se fazer o ensaio bioquímico para análise da atividade enzimática da galactose-1-fosfato uridil transferase.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.10.019-7 - Ensaio enzimático em tecido cultivado para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
Origem	novo
Descrição	Consiste de uma análise bioquímica realizada em tecido cultivado, preferencialmente fibroblasto, coletado através de uma biópsia de pele e cultivado em meios específicos para o seu crescimento. As técnicas utilizadas são geralmente fluorimétricas, espectrofotométricas ou outras técnicas usualmente utilizadas em análises bioquímicas usuais. É útil para o diagnóstico de doenças lisossômicas.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 00,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145/011 Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Procedimento:	02.02.05.007-6 - Identificação de glicídios urinários por cromatografia (camada delgada)
Descrição	Consiste na análise de glicídios urinários por cromatografia (camada delgada)
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02 - BPA (individualizado), 07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	MAC
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 3,70
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 3,70
Valor Hospitalar SP:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 00,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 00,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	2211-05 Biólogo; 2212-05 Biomédico; 2234-15 Farmacêutico analista clínico; 2253-35 Médico patologista clínico / medicina laboratorial
Serviço/classificação:	145 005 Exames de uroanálise (Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico) 145/011 - Exames de genética (Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico)
Regra Condicionada	008- Sem valor quando apresentado como APAC secundário tem valor zerado

ANEXO IV

COMPATIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ASSISTÊNCIA A PESSOA COM DOENÇA RARA NO SUS

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL	DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL	CÓDIGO DOS PROCEDIMENTOS SECUNDÁRIOS	DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS SECUNDÁRIOS
03.0101.019-6	Avaliação para diagnóstico de doenças raras - Eixo I - anomalias congênitas ou de manifestação tardia	02.02.10.005-7	Focalização isoeletrica da transferrina
		02.02.10.006-5	Análise de DNA pela técnica de Southern Blot
		02.02.10.007-3	Análise de DNA por MLPA
		02.02.10.008-1	Identificação de mutação ou rearranjos por PCR, PCR sensível a metilação, qPCR e qPCR sensível à metilação



		02.02.10.009-0	FISH em metáfase ou núcleo interfásico, por doença
		02.02.10.010-3	Identificação de Alteração Cromossômica Submicroscópica por Array-CGH
		02.02.10.011-1	Identificação de mutação por sequenciamento por amplicon até 500 pares de bases
03.01.01.020-0	Avaliação para diagnóstico de doenças raras - Eixo II - deficiência intelectual	02.02.10.012-0	Identificação de glicosaminoglicanos urinários por cromatografia em camada delgada, eletroforese e dosagem quantitativa
		02.02.10.013-8	Identificação de oligossacarídeos e sialossacarídeos por cromatografia (camada delgada)
		02.02.10.005-7	Focalização isoelétrica da transferrina
		02.02.10.014-6	Dosagem quantitativa de carnitinas, perfil de acilcarnitinas
		02.02.10.015-4	Dosagem quantitativa de aminoácidos para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
		02.02.10.016-2	Dosagem quantitativa de ácidos orgânicos para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
		02.02.10.006-3	Análise de DNA pela técnica de Southern Blot
		02.02.10.007-3	Análise de DNA por MLPA
		02.02.10.011-1	Identificação de mutação ou rearranjos por PCR, PCR sensível a metilação, qPCR e qPCR sensível à metilação
		02.02.10.010-3	Identificação de Alteração Cromossômica Submicroscópica por Array-CGH
		02.02.10.011-1	Identificação de mutação por sequenciamento por amplicon até 500 pares de bases
03.01.01.021-8	Avaliação para diagnóstico de doenças raras - Eixo III - erros inatos do metabolismo	02.02.05.007-6	Identificação de glicídios urinários por cromatografia (camada delgada)
		02.02.10.012-0	Identificação de glicosaminoglicanos urinários por cromatografia em camada delgada, eletroforese e dosagem quantitativa
		02.02.10.013-8	Identificação de oligossacarídeos e sialossacarídeos por cromatografia (camada delgada)
		02.02.10.005-7	Focalização isoelétrica da transferrina
		02.02.10.014-6	Dosagem quantitativa de carnitinas, perfil de acilcarnitinas
		02.02.10.015-4	Dosagem quantitativa de aminoácidos para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
		02.02.10.016-2	Dosagem quantitativa de ácidos orgânicos para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
		02.02.10.017-0	Ensaio enzimático no plasma, leucócitos e tecidos para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
		02.02.10.018-9	Ensaio enzimático em eritrócitos para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
		02.02.10.019-7	Ensaio enzimático em tecido cultivado para diagnóstico de erros inatos do metabolismo
		02.02.10.007-3	Análise de DNA por MLPA
		02.02.10.008-1	Identificação de mutação ou rearranjos por PCR, PCR sensível a metilação, qPCR e qPCR sensível à metilação
		02.02.10.010-3	Identificação de Alteração Cromossômica Submicroscópica por Array-CGH
		02.02.10.011-1	Identificação de mutação por sequenciamento por amplicon até 500 pares de bases

ANEXO V

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO GESTOR PARA SOLICITAR HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E SERVIÇOS DE REFERÊNCIA EM DOENÇAS RARAS (Redação dada pela Portaria nº 981/GM/MS, de 2014)

Nome da Unidade: _____
 CNPJ: _____ CNES _____
 Endereço: _____
 Município: _____ UF: _____
 CEP: _____ Telefones: () _____
 Fax: () _____ E-mail: _____
 Diretor Técnico: _____
 Telefones: () _____ Fax: () _____
 E-mail: _____
 Gestor: _____ Telefones: () _____
 Fax: () _____ E-mail: _____

NORMAS ESPECÍFICAS PARA HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E SERVIÇOS DE REFERÊNCIA EM DOENÇAS RARAS

A) EXIGÊNCIAS GERAIS:
 1. Parecer conclusivo do respectivo Gestor (Municipal e/ou Estadual) do SUS - manifestação expressa, firmada pelo Secretário da Saúde, em relação ao credenciamento;

2. Enviou a Resolução da Comissão Intergestores Regional (CIR) e da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, no caso do Distrito Federal, do Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde (CGSES/DF) contendo a relação dos estabelecimentos de saúde que realizarão a atenção especializada como Serviço de Atenção Especializada ou Serviço de Referência em Doenças Raras, no âmbito do SUS, conforme descrito nesta Portaria.
 Sim Não
 Informar CIB Nº: _____ Data: _____ de _____

3. Relatório de vistoria da VISA local com parecer conclusivo sobre a habilitação em pauta
 Sim Não

4. Enviou a atualização dos dados do SCNES:
 Sim Não

5. Enviou a cópia da publicação em diário oficial do extrato de contrato com o serviço de saúde, quando este não for da rede própria da respectiva secretaria de saúde.
 Sim Não

B) EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS:

1. TIPO DE SERVIÇO:

A. SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DOENÇAS RARAS

Eixo I - Doenças Raras de Origem genética:

1- Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Anomalias Congênicas ou de manifestação tardia
 Doença (s): _____

2 - Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Deficiência Intelectual
 Doença (s): _____

3 - Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Erros Inatos do Metabolismo
 Doença (s): _____

Eixo II - Doenças Raras de Origem não genética:

1 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Infeciosas
 Doença (s): _____

2 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Inflamatórias
 Doença (s): _____

3 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Autoimunes
 Doença (s): _____

4 - Outras Doenças Raras de origem não Genética
 Doença (s): _____

O Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras, acima assinalado, está indicado pelo Gestor local para realizar o Aconselhamento Genético e preenche todos os requisitos explícitos na Portaria GM nº 199/2014 Sim Não

B. SERVIÇOS DE REFERÊNCIA EM DOENÇAS RARAS

I - Ofertar atenção diagnóstica e terapêutica para no mínimo dois (2) grupos do eixo de doenças raras de origem genética: 1- anomalias congênicas ou de manifestação tardia associado a doenças raras, 2- deficiência intelectual associada a doença rara, 3- erros inatos do metabolismo associado a doenças raras, ou;

Eixo I - Doenças Raras de Origem genética:
 1- Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Anomalias Congênicas ou de manifestação tardia
 Doença (s): _____

2 - Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Deficiência Intelectual
 Doença (s): _____

3 - Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Erros Inatos do Metabolismo
 Doença (s): _____

II - Ofertar atenção diagnóstica e terapêutica para no mínimo dois (2) grupos do eixo de doenças raras de origem não genética: 1- Doenças Raras infecciosas, 2- Doenças Raras inflamatórias, 3- Doenças Raras autoimunes, 4 - Outras Doenças Raras de origem não Genética; ou
 1 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Infeciosas

Doença (s): _____

2 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Inflamatórias
 Doença (s): _____

3 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Autoimunes
 Doença (s): _____

4 - Outras Doenças Raras de origem não Genética
 Doença (s): _____

III - Ofertar atenção diagnóstica e terapêutica para no mínimo um (1) grupo do eixo doenças raras de origem não genética e um (1) grupo do eixo de doenças raras de origem genética

Eixo I - Doenças Raras de Origem genética:
 1- Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Anomalias Congênicas ou de manifestação tardia
 Doença (s): _____

2 - Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Deficiência Intelectual
 Doença (s): _____

3 - Doenças Raras de Origem genética caracterizada por Erros Inatos do Metabolismo
 Doença (s): _____

Eixo II - Doenças Raras de Origem não genética:
 1 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Infeciosas
 Doença (s): _____

2 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Inflamatórias
 Doença (s): _____

3 - Doenças Raras de Origem não genética de causas Autoimunes
 Doença (s): _____

4 - Outras Doenças Raras de origem não Genética
 Doença (s): _____

O Serviço de Referência em Doenças Raras, acima assinalado, está indicado pelo Gestor local para realizar o Aconselhamento Genético e preenche todos os requisitos explícitos na Portaria nº 199/GM/MS, de 2014 Sim Não

2. INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SERVIÇOS DE REFERÊNCIA EM DOENÇAS RARAS:

A. Dispõe de áreas físicas deverão possuir alvará de funcionamento e se enquadrar nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor, ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

1. Resolução - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; () Sim () Não

2. Resolução - RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, que altera a Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; () Sim () Não

3. Resolução - RDC nº 306, de 06 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços da saúde; () Sim () Não

4. Resolução - ABNT NBR 9050 - Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto de construção, instalações e adaptações de edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. () Sim () Não

B. Dispõe dos seguintes serviços de apoio diagnóstico:

A. Laboratório de patologia clínica, anatomia patológica e de exames genéticos, quando necessário () Sim () Não

() Próprio () Terceirizado - nº do CNES: _____

B. Serviço de Imagem () Sim () Não

() Próprio () Terceirizado - nº do CNES: _____

3. Garante, junto à Rede de Atenção à Saúde, as necessidades de internação (enfermaria e UTI) e cirurgia, que terão seus fluxos regulados conforme pactuações locais.

() Sim () Não

4. Para se habilitar como Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras, o estabelecimento de saúde deve cumprir os seguintes requisitos:

I. Possui equipe mínima assistencial composta por: () Sim () Não

A. Enfermeiro: Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

B. Técnico de enfermagem () Sim () Não

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

C. Médico responsável pelo Serviço de Atenção Especializada em Doenças Raras com comprovada experiência na área ou especialidade. () Sim () Não

Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

Aconselhamento Genético (preencher somente se for realizar o aconselhamento genético):

a. Possui em sua equipe multiprofissional, o profissional médico geneticista, para realização do Aconselhamento Genético () Sim () Não

Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

ou

b. Possui em sua equipe multiprofissional, um profissional com graduação na área da saúde e pós-graduação - mestrado ou doutorado acadêmico na área de Genética Humana ou Título de especialista em Biologia Molecular Humana ou Citogenética Humana, emitidos pela Sociedade Brasileira de Genética ou Título de Especialista em Genética, emitido pelo Conselho Federal de Biologia, e comprovação de no mínimo 800 horas de experiência profissional ou estágio supervisionado em Aconselhamento Genético, para realização do Aconselhamento Genético () Sim () Não

Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

Titulação: _____

II. Conta com um responsável técnico que deve ser médico, registrado no Conselho Regional de Medicina () Sim () Não

Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

III. Assume a responsabilidade técnica por uma única unidade habilitada pelo SUS

() Sim () Não

IV. Reside no mesmo Município no qual se encontra o Serviço de Atenção Especializada em Doença Rara pelo qual é responsável ou em cidades circunvizinhas.

() Sim () Não

A. No caso em que atender mais de uma doença, informar a especialidade do médico com comprovada experiência na área ou especialidade. () Sim () Não

1. Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

2. Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

3. Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

5. Para se habilitar como Serviço de Referência em Doenças Raras, o estabelecimento de saúde deve cumprir os seguintes requisitos:

I. Possui equipe mínima assistencial cada grupo do Eixo I ou do Eixo II atendido pelo Serviço de Referência em Doenças Rara composta por: () Sim () Não

A. Enfermeiro: () Sim () Não

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

B. Técnico de enfermagem () Sim () Não

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

C. Médico com título de especialista na área da especialidade que acompanha, registrado no Conselho Regional de Medicina e/ou comprovação de atuação na doença rara específica por pelo menos 5 (cinco) anos. () Sim () Não

Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

D. Médico geneticista

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

E. Neurologista;

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

F. Pediatra (quando atender criança);

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

G. Clínico Geral (quando atender adulto);

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

H. Psicólogo;

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

I. Nutricionista (quando atender Erros Inatos do Metabolismo);

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

J. Assistente Social.

Nome: _____

Nº do registro no Conselho: _____

II. Conta com um responsável técnico que deve ser médico, registrado no Conselho Regional de Medicina () Sim () Não

Nome: _____

Especialidade: _____

Nº do registro no Conselho: _____

() Sim () Não

III. Assume a responsabilidade técnica por uma única unidade habilitada pelo SUS

() Sim () Não

IV. Reside no mesmo Município no qual se encontra o Serviço de Atenção Especializada em Doença Rara pelo qual é responsável ou em cidades circunvizinhas.

() Sim () Não

V. O responsável técnico possui título de especialista na área da especialidade que acompanha e/ou comprovação de atuação na área por pelo menos cinco anos para uma das doenças raras acompanhadas pelo Serviço de Referência. () Sim () Não

ANEXO VI

Código:	Alterar Nome
02.02.05.007-6	Identificação de glicídios urinários por cromatografia (camada delgada)
Incluir: Descrição	Consiste na análise de glicídios urinários por cromatografia (camada delgada)
Incluir: Serviço/Classificação	145/011 - Exames de genética (Serviço de diagnóstico por laboratório clínico)
Excluir: Instrumento de Registro	01-BPA (Consolidado)
Incluir: Instrumento de Registro	06-APAC (Proc.Secundário)
Incluir: Regra Condicionada	006- Sem valor quando apresentado como APAC secundário tem valor zerado

(*) Republicada para consolidar as alterações introduzidas pela Portaria nº 981/GM/MS, 20 de maio 2014, publicada no DOU nº 95, de 21 de maio de 2014, Seção 1, página 44.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.406/GM/MS, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 6 de julho de 2012, Seção 1, pág. 61, Onde se lê:

UF	Município	Modalidade	Proponente	Porte da UPA	Valor da UPA	Nº da Proposta
SP	Araras	Ampliada	SMS	I	RS 534.750,00	15422.708000/1120-02

Leia-se:

UF	Município	Modalidade	Proponente	Porte da UPA	Valor da UPA	Nº da Proposta
SP	Araras	Ampliada	SMS	II	RS 534.750,00	15422.708000/1120-02

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 408, DE 22 DE MAIO DE 2014**

Indefere o pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONON no Diário Oficial da União; e

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes não atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS 875/2013 para credenciamento no PRONON, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere o pedido de credenciamento para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) da instituição abaixo relacionada:

INSTITUIÇÃO	CNPJ
Fundação Abílio Alves Marques	60.240.678/0001-73

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 409, DE 22 DE MAIO DE 2014

Indefere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;



Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON e do PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria nº 3.098 do Ministério da Saúde, de 16 de dezembro de 2013, que permite a readequação de projetos que não captaram cem por cento do valor aprovado;

Considerando a reanálise do projeto feita pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere as readequações de projetos no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

INSTITUIÇÃO	União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN
TÍTULO DO PROJETO	Projeto I - Contratação de mão de obra qualificada para o serviço Administrativo do Centro de Pesquisas do Hospital do Câncer de Cascavel - UOPECCAN
CNPJ	81.270.548/0001-53
SIPAR	25000.188.635/2013-83

INSTITUIÇÃO	União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN
TÍTULO DO PROJETO	Projeto II - Reforma da Recepção do Pronto Atendimento do Hospital do Câncer de Cascavel - UOPECCAN
CNPJ	81.270.548/0001-53
SIPAR	25000.010.528/2014-21

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas aos projetos publicadas na Portaria GAB/SE nº 57 de 24 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 410, DE 22 DE MAIO DE 2014

Indefere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON e do PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria nº 3.098 do Ministério da Saúde, de 16 de dezembro de 2013, que permite a readequação de projetos que não captaram cem por cento do valor aprovado;

Considerando a reanálise do projeto feita pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere a readequação de projeto no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

INSTITUIÇÃO	Fundação Benjamin Guimarães - Hospital da Baleia
TÍTULO DO PROJETO	Qualidade de Vida: o tratamento oncológico e suas adversidades
CNPJ	17.200.429/0001-25
SIPAR	25000.188.607/2013-66

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 411, DE 22 DE MAIO DE 2014

Aprova readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando a Portaria nº 3.098 do Ministério da Saúde, de 16 de dezembro de 2013, que permite a readequação de projetos que não captaram cem por cento do valor aprovado;

Considerando a reanálise e aprovação pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova readequação de projeto no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

INSTITUIÇÃO	Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON - FAHECE
TÍTULO DO PROJETO	"Reforma do Ambulatório para implantação do Serviço de Adolescentes e jovens adultos do CEPON: integralidade e igualdade na assistência à saúde do adolescente e do jovem adulto".
CNPJ	86.897.113/0001-57
SIPAR	25000.182.648/2013-49
VALOR APROVADO	R\$ 380.008,07 (Trezentos e oitenta mil, oito reais e sete centavos)
RESUMO DO PROJETO	Reforma da área física e aquisição de mobiliário para adequação de espaço para proporcionar um atendimento especializado, integral e multidisciplinar a adolescentes e jovens adultos com câncer, de Florianópolis e região.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas na Portaria GAB/SE nº 1.038 de 09 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 22 DE MAIO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANILO REBELO ALVES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.001715/2011-31	UNIMED SALVADOR - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. Art.14 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 62, da RN 124/2006.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25789.035481/2011-46	MEDICAL HEALTH - EM LIQUID. EXTRAJUDICIAL	337781.	52.565.587/0001-80	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25772.010657/2013-06	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura para procedimentos previstos em lei. Art. 12, I e II da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25772.007225/2013-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XX-XII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43624.
25772.007366/2013-22	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XX-XII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43620.
25772.015831/2012-18	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	357383.	16.196.263/0001-58	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 3 DE ABRIL DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.023802/2011-10	BRADERCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, da Lei 9.656 c/c Art.2º, VIII da CONSU 08)	30000 (TRINTA MIL REAIS)
25783.000803/2012-77	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.014532/2009-31	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	ANULAÇÃO AI N.º 37452
25783.001284/2012-64	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	ANULAÇÃO AI N.º 52777

DECISÃO DE 7 ABRIL DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.014113/2013-86	RECIFE MERIDIONAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	410985.	02.518.366/0001-82	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	10000 (DEZ MIL REAIS)
25783.020369/2011-61	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25783.005263/2013-07	NM - NEUROCARDIO E MEMORIAL SAÚDE LTDA.	416681.	09.256.457/0001-36	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.001939/2011-13	REAL SAUDE LTDA EPP - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	381161.	00.719.945/0001-68	reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	ADVERTÊNCIA
25783.003509/2012-17	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25783.005532/2011-65	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS. (Art.4º, XXIV da Lei nº 9.961 c/c Art.4º da RN 112)	ANULAÇÃO AI N.º 37440
25783.016399/2009-58	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	ADVERTÊNCIA

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.011359/2011-34	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998	54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.994, DE 22 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria GM/MS nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no Art. 13 e no inciso VIII do art. 16 da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria nº 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 7º, art. 14 e art. 24 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Vencimento
FREE SPICY MIX KS (cigarro c/ filtro)	25351.265906/2009-81	06/07/2013
HOLLYWOOD AMERICA KS (cigarro c/ filtro)	25351.138767/2007-36	30/07/2013

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 3.826, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 14 de outubro de 2013, Seção 1, pag. 45 e Suplemento pag. 56, referente ao processo nº 25351.599473/2012-11,

Onde se lê:

RESTRITO A HOSPITAIS 1.5573.0024.001-6 24 Meses

300 MG/5ML SOL INAL CT 14 ENV AL X 4 AMP PLAS

TRANS

X 5 ML

Leia-se:

COMERCIAL 1.5573.0024.001-6 24 Meses

300 MG/5ML SOL INAL CT 14 ENV AL X 4 AMP PLAS

TRANS

X 5 ML

Na Resolução nº 680, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, na Seção 1, pag. 63, e em Suplementos, pag. 17.

Onde se lê:

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA 6.02787-2

EMULSAO DE OLEO EM AGUA COMPOSTA POR VEGETAIS

OLEOS

DE PALMA E DE AVEIA SABOR BAUNILHA COM

CARAMELO ALEMANHA

25004.110124/2010-71 6.2787.0014.001-1



11/2015 PLASTICA 18 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
FABULESS 28
441 Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade

OLEOS VEGETAIS
TORTUGA CIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA 6.07159-5
EMULSAO DE OLEO EM AGUA COMPOSTA POR VEGETAIS
DE PALMA E DE AVEIA SABOR BAUNILHA COM CAMELO ALEMÃO
25351.059379/2014-18 - Processo Antigo
25004.110124/2010-71
6.7159.0001.001-6
PLASTICA 18 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES

11/2015 FABULESS 28
458 Transferência de Titularidade
Leia-se:
DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA 6.02787-2
EMULSAO DE OLEO EM AGUA COMPOSTA POR VEGETAIS
DE PALMA E DE AVEIA SABOR BAUNILHA COM CAMELO ALEMÃO
25004.110124/2010-71 6.2787.0014.001-1
PLASTICA 18 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES

11/2015 FABULESS 28
441 Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade
5
DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. 6.07159-5
EMULSAO DE OLEO EM AGUA COMPOSTA POR VEGETAIS
DE PALMA E DE AVEIA SABOR BAUNILHA COM CAMELO ALEMÃO
25351.059379/2014-18 - Processo Antigo
25004.110124/2010-71
6.7159.0001.001-6
PLASTICA 18 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES

11/2015 FABULESS 28
458 Transferência de Titularidade

Na Resolução RE n.º 4.287, de 23 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 185, de 26 de setembro de 2011, Seção 1, pág. 39 e Suplemento pág. 41, referente ao processo n.º 25351.571016/2010-39

Onde se lê:
ECHINACEA PURPUREA
(...)
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 4
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0270.002-7 24 Meses
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 8
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1861.0270.003-5 24 Meses
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 10
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1861.0270.004-3 24 Meses
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 20
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1861.0270.005-1 24 Meses
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 30
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:
ECHINACEA PURPUREA
(...)
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS BCO X 4
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1861.0270.002-7 24 Meses
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS BCO X 8
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1861.0270.003-5 24 Meses
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS BCO X 10
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1861.0270.004-3 24 Meses
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS BCO X 20
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1861.0270.005-1 24 Meses
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS BCO X 30
1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na Resolução RE n.º 4.348, de 14 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 223, de 18 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 38 e Suplemento pág. 13, referente ao processo n.º 25351.671752/2010-44,
Onde se lê:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 1.06773-8
LOSARTANA POTÁSSICA + HIDROCLOROTIAZIDA ANTI- HIPERTENSIVOS
Referência - HYZAAR 25351.671752/2010-44 06/2015
10245 GENÉRICO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL COM
PRAZO DE ANÁLISE
COMERCIAL 1.6773.0282.006-1 24 Meses
50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPAC X 60
Não informado
Leia-se:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 1.06773-8
LOSARTANA POTÁSSICA + HIDROCLOROTIAZIDA ANTI- HIPERTENSIVOS
Referência - HYZAAR 25351.671752/2010-44 06/2015
10245 GENÉRICO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL COM
PRAZO DE ANÁLISE
COMERCIAL 1.6773.0282.006-1 24 Meses
50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
Não informado

Na Resolução RE n.º 4.906, de 20 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 248, de 23 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 126 e Suplemento pág. 64, referente ao processo n.º 25351.252649/2011-66,
Onde se lê:
NOVA QUÍMICA FARMACÉUTICA LTDA 1.02675-4
VALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA ANTI-HIPERTENSIVOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
Referência - DIOVAN HCT 25351.252649/2011-66
02/2017
COMERCIAL 1.2675.0150.009-9 24 Meses
320 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 15
Não informado
1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
(...)
Leia-se:
NOVA QUÍMICA FARMACÉUTICA LTDA 1.02675-4
VALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA ANTI-HIPERTENSIVOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
Referência - DIOVAN HCT 25351.252649/2011-66
02/2017
COMERCIAL 1.2675.0150.009-9 24 Meses
320 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 15
ARACOR HCT
1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
(...)

Na Resolução RE n.º 900, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 51, de 17 de março de 2014, Seção 1, pág. 65 e Suplemento pág. 33, referente ao processo n.º 25351.075074/2013-71,
Onde se lê:
ESPINHEIRA SANTA ANTIULCEROSOS
UNIGASTROZOL PHYTUS 25351.075074/2013-71
03/2019
COMERCIAL 1.2829.0008.001-1 24 Meses
Leia-se:
ESPINHEIRA SANTA ANTIULCEROSOS
UNIGASTROZOL 25351.075074/2013-71 03/2019
COMERCIAL 1.2829.0008.001-1 24 Meses

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 1.068, de 21 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 57, de 25 de março de 2013, Seção 1, pág. 56, e em suplemento ANVISA, págs. 86-87:
Onde se lê:

Fabricante: GUANGZHOU GUANGXIANG ENTERPRISES GROUP CO. LTD - DOUBLE ONE LATEX FACTORY	
Endereço: 3# XIANGJIAO ROAD - CHINI TOWN - HUANDU DISTRICT - GUANGZHOU, 510878 - CHINA	
Pais: CHINA	
Importador: EQUILIBRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS FRMA-CEUTICOS LTDA	CNPJ: 05.215.461/0001-03
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 805.895-1	
Expediente da Petição: 774327/11-1	

Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001.

Leia-se

Fabricante: GUANGZHOU GUANGXIANG ENTERPRISES GROUP CO. LTD - DOUBLE ONE LATEX FACTORY	
Endereço: 3# XIANGJIAO ROAD - CHINI TOWN - HUADU DISTRICT - GUANGZHOU, 510828 - CHINA	
Pais: CHINA	
Importador: EQUILIBRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS LTDA	CNPJ: 05.215.461/0001-03
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 805.895-1	
Expediente da Petição: 774327/11-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos: Materiais de uso médico fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001.	

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.995, DE 22 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o item 1.5 do Anexo I da Resolução-RDC n.º 73, de 21 de outubro de 2008;
considerando a Carta de expediente DATAVISA n.º 045351/14-0, encaminhada à Anvisa pelo Instituto Butantan, da qual consta tabela produzida com dados fornecidos pelo Programa Na-

cional de Imunização/MS, que caracteriza risco iminente de desabastecimento do produto SORO ANTITETÂNICO 5000 UI / 5mL solução injetável; e

considerando o Ofício IVB-DP Nº 468/2014, do Instituto Vital Brazil, o qual informa que o desvio de qualidade relativo ao ensaio de Potência dos lotes 125503-A e 125503-C (Registro nº 1040700400014), produzidos pelo Instituto Vital Brazil, não implica em risco sanitário, e, portanto, podem ser utilizados pelo Programa Nacional de Imunização/MS, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE n.º 2.743 de 31 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 2 de agosto de 2013, liberando-se, excepcionalmente, em todo o território nacional, a distribuição, comércio e uso dos lotes 125503-A (validade: 04/2015) e 125503-C (validade: 04/2015) do produto SORO ANTITETÂNICO 5000 UI / 5 mL solução injetável (Registro nº 1040700400014), produzidos pelo Instituto Vital Brazil (CNPJ: 61.821.344/0001-56), localizado na Rua Maestro José Botelho, 64, Vital Brazil, Niterói/RJ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 416, DE 22 DE MAIO DE 2014

Concede renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto n.º 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria n.º 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:
Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 01 99 GO 01
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Goiânia;
III - CNPJ: 01.619.790/0001-50;
IV - CNES: 2338351;
V - endereço: Rua Campinas, Nº. 1135, Bairro: Americano do Brasil, Goiânia/GO, CEP: 74.530-240.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
ALAGOAS

I - Nº do SNT: 2 11 06 AL 01
II - denominação: Instituto de Olhos de Maceió;
III - CNPJ: 00.122.256/0001-71;
IV - CNES: 2006979;
V - endereço: Rua Comendador Palmeira, Nº. 122, Bairro: Farol, Maceió/AL, CEP: 57.051-150.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 07 SP 10
II - denominação: Alfredo Tranjan Hospital de Olhos Ltda;
III - CNPJ: 14.554.988/0001-45;
IV - CNES: 7352107;
V - endereço: Rua Professor Arthur Ramos, Nº. 96, Bairro: Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP: 01.454-011.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 03 PR 04
II - denominação: Clínica de Olhos Paraná;
III - CNPJ: 02.773.167/0001-10;
IV - CNES: 2732114;
V - endereço: Rua Guararapes, Nº. 313, Bairro: Centro, Cianorte/PR, CEP: 87.200-147.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 99 RS 02
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº. 2350, Bairro: Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 21 12 CE 02
II - denominação: Unidade de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Hospital Regional UNIMED;
III - CNPJ: 05.868.278/0002-80;
IV - CNES: 3242587;
V - endereço: Avenida Visconde do Rio Branco, Nº. 4000, Bairro: São João do Tauapé, Fortaleza/CE, CEP: 60.055-172.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica e alogênica aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 03 SP 19
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CNPJ: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota Júnior, Nº. 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-900.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 17
II - responsável técnico: Alfredo Tranjan Neto, oftalmologista, CRM 32972;
III - membro: Wilson de Freitas, oftalmologista, CRM 42291;
IV - membro: Luciene Barbosa de Sousa, oftalmologista, CRM 59853.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 14 RJ 10
II - responsável técnico: Edigezir Barbosa Gomes, oftalmologista, CRM 52354026.

ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 11 14 AL 01
II - responsável técnico: Marina Viegas Moura Rezende Ribeiro, oftalmologista, CRM 5110;
III - membro: Ana Ramalho Gameleira Soares, oftalmologista, CRM 5286.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM: 24.08
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 01 10 GO 01
II - responsável técnico: Ramon Ramos Filho, nefrologista, CRM 6741;
III - membro: Aylon Ferreira de Moura, urologista, CRM 6751;
IV - membro: Theo Rodrigues Costa, urologista, CRM 10811;
V - membro: Júlio César Soares Barreto, nefrologista, CRM 9633;
VI - membro: Erika Nien Hua Lee, nefrologista, CRM 12461;
VII - membro: Antônio Esustaquio Vieira Júnior, clínico - nefrologia, CRM 9379;
VIII - membro: César Centofonti, nefrologista, CRM 8530;
IX - membro: Alexandre Sávio Oliveira de Freitas, urologista, CRM 5778;
X - membro: Ricardo Araújo Mothe, nefrologista, CRM 11680;

XI - membro: Ciro Bruno Silveira Costa, nefrologista, CRM 14651;
XII - membro: João Machado de Souza, urologista, CRM 1250;
XIII - membro: João Batista Nunes Madeira, urologista, CRM 4771;
XIV - membro: João Paulo Figueiredo Camarço, urologista, CRM 10365;
XV - membro: José Dias Neto, urologista, CRM 2620.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:
FÍGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 02 99 PR 11
II - responsável técnico: Julio Cezar Uili Coelho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 5072;
III - membro: Alexandre Coutinho Teixeira de Freitas, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 13545;
IV - membro: Clementino Zeni Neto, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 9559;
V - membro: Eduardo Lopes Martins, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 12459;
VI - membro: Jorge Eduardo Fouto Matias, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 9155;
VII - membro: José Luiz de Godoy, cirurgião pediátrico, CRM 10432;
VIII - membro: Maria Celia Barbosa Fabricio de Melo, anestesiológica, CRM 9881;
IX - membro: Monica Beatriz Parolin, hepatologista, CRM 10581;
X - membro: Sergio Bernardo Tenório, anestesiológica, CRM 5044.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 02 RS 11
II - responsável técnico: Sandra Maria Gonçalves Vieira, cirurgião geral, CRM 18391;
III - membro: Carlos Oscar Kieling, pediatra, CRM 19665;
IV - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389;
V - membro: Maria Lucia Zanotelli, cirurgiã geral, CRM 13752;
VI - membro: Elaine Aparecida Felix, anestesiológica, CRM 14849;
VII - membro: Rosângela de Rosa Minuzzi, anestesiológica, CRM 19785;
VIII - membro: Jouberto Peter Ebersol, anestesiológica, CRM 12706;
IX - membro: Luis Fernando Ribeiro de Menezes, anestesiológica, CRM 18833;
X - membro: Ronaldo David da Costa, anestesiológica e intensivista, CRM 15652;

XI - membro: Gustavo José Somm, anestesiológica, CRM 26000;
XII - membro: Victor Hugo Bazan da Rocha, anestesiológica, CRM 17005;
XIII - membro: Jaqueline Betina Broenstrup Correa, anestesiológica, CRM 23068;
XIV - membro: Cláudia de Souza Gutierrez, anestesiológica, CRM 27411;
XV - membro: André Prato Schmidt, anestesiológica, CRM 30265;
XVI - membro: Marina Rossato Adami, gastroenterologista pediátrica, CRM 29730;
XVII - membro: Renata Ortiz Pedrini, anestesiológica, CRM 33036.

I - Nº do SNT 1 02 08 RS 01
II - responsável técnico: Cleber Dario Pinto Kruehl, cirurgião geral, CRM 5001;
III - membro: Aljamir Duarte Chedid, cirurgião geral, CRM 6772;
IV - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389;
V - membro: Mário Reis Alvares da Silva, hepatologista, CRM 15232;
VI - membro: Elaine Aparecida Felix, anestesiológica, CRM 14849;
VII - membro: Rosângela de Rosa Minuzzi, anestesiológica, CRM 19785;

VIII - membro: Jouberto Peter Ebersol, anestesiológica, CRM 12706;
IX - membro: Luis Fernando Ribeiro de Menezes, anestesiológica, CRM 18833;
X - membro: Ronaldo David da Costa, anestesiológica, CRM 15652;
XI - membro: Gustavo José Somm, anestesiológica, CRM 26000;
XII - membro: Victor Hugo Bazan da Rocha, anestesiológica, CRM 17005;
XIII - membro: Jaqueline Betina Broenstrup Correa, anestesiológica, CRM 23068;
XIV - membro: Cláudia de Souza Gutierrez, anestesiológica, CRM 27411;
XV - membro: André Prato Schmidt, anestesiológica, CRM 30265;
XVI - membro: Tomaz de Jesus Maria Grezzana Filho, cirurgião geral, CRM 21576;
XVII - membro: Cleber Rosito Pinto Kruehl, cirurgião geral, CRM 24337;

XVIII - membro: Carlos Fernando de Magalhães Francisconi, gastroenterologista, CRM 4579;
XIX - membro: Alexandre de Araujo, gastroenterologista, CRM 26489;
XX - membro: Matheus Trucolo Michalczuk, gastroenterologista, CRM 27379;
XXI - membro: Antonio de Barros Lopes, gastroenterologista, CRM 26045;
XXII - membro: Renata Ortiz Pedrini, anestesiológica, CRM 33036.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 03 PR 05
II - responsável técnico: Masayasu Itikawa, oftalmologista, CRM 12936;
III - membro: Fabiana Maria Geraldí Oliveira, oftalmologista, CRM 16683;
IV - membro: Paulo Yoshio Takeuti, oftalmologista, CRM 15274;
V - membro: Cintia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, CRM 22733;
VI - membro: Simone Tiemi Yabiku, oftalmologista, CRM 21721.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 12
II - responsável técnico: Samuel Rymer, oftalmologista, CRM 5759;
III - membro: Diane Ruschel Marinho, oftalmologista, CRM 16740;
IV - membro: Francisco José de Lima Bocaccio, oftalmologista, CRM 6273;
V - membro: Sérgio Kwitko, oftalmologista, CRM 13922;
VI - membro: Melissa Manfroi Dal Pizzol, oftalmologista, CRM 28240.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 12 08 SC 04
II - responsável técnico: Richard Prazeres Canella, ortopedista e traumatologista, CRM 8375;
III - membro: Irineu Carlos Campiolo, ortopedista e traumatologista, CRM 3539;
IV - membro: Mário César de Araújo, ortopedista e traumatologista, CRM 2102;
V - membro: Marcelo Lemos dos Reis, ortopedista e traumatologista, CRM 8310;
VI - membro: Luiz Fernando de Vincenzi, ortopedista e traumatologista, CRM 713;
VII - membro: André Luís Fernandes Andujar, ortopedista e traumatologista, CRM 6736;
VIII - membro: Marcos Emilio Kuschnaroff Contreras, ortopedista e traumatologista, CRM 5382;
IX - membro: Daniel Codonho, ortopedista e traumatologista, CRM 12141.



Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica à equipe de saúde a seguir identificada:
MÉDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
CEARÁ

I - Nº do SNT: 1 21 12 CE 02
II - responsável técnico: Diana Jorge Pires, hematologista, CRM 5724;
III - membro: Rodrigo Monteiro Ribeiro, hematologista, CRM 9620;
IV - membro: Ana Paula Lopes Moreira, hematologista, CRM 6445;
V - membro: Livia Mara Oliveira Ponte, hematologista, CRM 9392.

Art. 11 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 417, DE 22 DE MAIO DE 2014

Inclui membros em equipe de transplantes já habilitadas.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 225/SAS/MS, de 26 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 27 de março de 2014, Seção 1, página 39, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 02 99 PE 02
II - membro: Norma Artoeiro Filgueira, hepatologista, CRM 9356;
III - membro: Norma Thomé Jucá, patologista, CRM 4802;
IV - membro: Juliano Farias Cordeiro, anestesista, CRM 17160;
V - membro: Carlos Augusto Ribeiro Rocha, anestesista, CRM 10822;
VI - membro: Américo Gusmão de Amorim, cirurgião geral, CRM 5898;
VII - membro: Paulo Sérgio Vieira de Melo, cirurgião geral, CRM 10218;

VIII - membro: Olival Cirilo Lucena de Fossêca Neto, cirurgião geral, CRM 11542;
IX - membro: Bernardo David Sabat, cirurgião geral, CRM 4688;

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2014

Regulamenta os procedimentos de acompanhamento e monitoramento da execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas por meio de convênios no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 46 e 55 do Decreto n. 8.065, de 7 de agosto de 2013, e o art. 607 do Anexo da Portaria MS n. 3.965, de 14 de dezembro de 2010;

e Considerando o Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507, de 24 de novembro de 2011, que dispõem sobre as normas relativas sobre a transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse; e

Considerando a Portaria da CGU n. 133, de 18 de janeiro de 2013, que orienta os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, sobre o acompanhamento do Plano de Providências Permanente, a elaboração do Relatório de Gestão, os procedimentos da auditoria anual de contas realizada pelo órgão de controle interno e a organização e formalização das peças que constituirão os processos de contas da Administração Pública Federal a serem apresentadas ao Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, na forma desta portaria, os procedimentos de acompanhamento e monitoramento da execução das ações complementares de atenção à saúde da população indígena mediante a celebração de convênios, no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena, com o objetivo de identificar e corrigir problemas e fornecer informações para a tomada de decisões realizada pelas unidades de monitoramento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta portaria considera-se:

I - Acompanhamento: processo de verificação da execução das ações planejadas com periodicidade mensal e com base em critérios e parâmetros estabelecidos no Plano de Ação, realizado pelas unidades de acompanhamento;

II - Monitoramento: processo de verificação dos indicadores e da execução das ações planejadas conduzidas pelas unidades de monitoramento com periodicidade quadrimestral.

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Da Unidade Central
Subseção I
Das competências comuns

Art. 2º - Compete à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas para Atuação em Contexto Intercultural (CODEPACI), ao Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DASI), ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena (DGESI), ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena (DSESI) e à Assessoria para o Apoio ao Controle Social:

I - Monitorar as informações enviadas pelas unidades administrativas dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e elaborar o Relatório de Monitoramento (conforme Anexo III desta portaria) com base nas informações enviadas pelas unidades de acompanhamento, o qual deve ser inserido no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV);

II - Realizar, no mínimo, 1 (uma) visita de supervisão aos DSEI, ao ano;

III - Adotar medidas resolutivas de natureza preventiva ou corretiva na hipótese do não cumprimento do disposto no objeto do convênio; e

IV - Elaborar as diretrizes para a construção do Plano de Ação. (Anexo I desta portaria)

Subseção II
Das competências específicas

Art. 3º - Compete à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas para Atuação em Contexto Intercultural (CODEPACI):

I - Solicitar à conveniada a relação da força de trabalho contratada e justificativa da força de trabalho não contratada, se houver; e

II - Apurar e analisar os indicadores de Recursos Humanos para avaliação de desempenho da conveniada.

Art. 4º - Compete ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena (DGESI):

I - Elaborar e encaminhar relatório de indicadores individualizados de cada DSEI ao DASI, acerca do monitoramento previsto no inciso I, do artigo 2º.

Art. 5º - Compete ao Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DASI):

I - Elaborar o Relatório de Avaliação dos Indicadores da Atenção com base no Relatório de Indicadores enviado pelo DGE-SI/CGMASI.

Art. 6º - Compete à Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento (CGPO):

I - Auxiliar os Fiscais, Coordenadores dos DSEI e a unidade central da SESAI na inserção de dados de acompanhamento e monitoramento no SICONV;

II - Encaminhar ao gabinete a consolidação dos Relatórios de Monitoramento recebidos das unidades relacionadas no artigo 13 desta portaria, exceto o DGESI; e

III - Instruir o processo de pagamento das conveniadas, mediante parecer técnico favorável do Coordenador do DSEI.

Seção II
Dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas
Art. 7º - Compete ao Coordenador do DSEI:

X - membro: José Olimpio Maia Vasconcelos Filho, cirurgião geral, CRM 4777;
XI - membro: Gustavo Michel da Cunha Cruz, anestesista, CRM 14141;
XII - membro: José Francisco de Lima e Silva, anestesista, CRM 16835;
XIII - membro: Jailton Luiz Cordeiro Junior, anestesista, CRM 17206.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 332/SAS/MS de 24 de abril de 2014, publicada no DOU nº 78 de 25 de abril de 2014, Seção 1, pág. 36.

Onde se lê:

Art 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 02 99 RS 06
IV - CNES: 11636;

Art 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 20
IV - CNES: 11636;

Leia-se:

Art 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 02 99 RS 06
IV - CNES: 2237601;

Art 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 20
IV - CNES: 2237601;

I - Coordenar as equipes multidisciplinares de saúde indígena (EMSI), as de saneamento e edificações, dos Núcleos de Apoio à Saúde Indígena e das Casas de Saúde Indígena, bem como as ações de educação permanente e do controle social, para assistência à saúde dos povos indígenas, conforme previsto no Termo de Convênio;

II - Acompanhar a contratação da força de trabalho dentro das quantidades especificadas no Termo de Convênio para cada DSEI;

III - Aprovar o Plano de Ação das áreas de educação permanente, controle social, SESANI e DIASI com metas, etapas e indicadores, de acordo com as diretrizes do nível central;

IV - Nomear, cadastrar e vincular os Fiscais de Acompanhamento no sistema SICONV;

V - Analisar/homologar os instrumentos de acompanhamento: mapa mensal de produção, escala de trabalho, relatório técnico de educação permanente e anexos (Formulário Demonstrativo das Atividades Realizadas e lista de presença), relatório técnico de controle social e anexos (ata da reunião dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena e lista de presença das ações realizadas) e os Relatórios de Supervisão em área e de Acompanhamento (Anexo II desta portaria) inseridos pelos fiscais no sistema SICONV;

VI - Inserir a avaliação de desempenho da conveniada no SICONV;

VII - Emitir parecer técnico sobre a execução de ações complementares na atenção aos povos indígenas, de cada parcela a ser liberada com os recursos do convênio, que deve ser inserido no SICONV, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data para liberação da parcela constante no Cronograma de Desembolso;

VIII - Enviar o parecer técnico original à CGPO, via correio, dentro do prazo estipulado no inciso VII deste artigo; e

IX - Acompanhar a execução das ações de Educação Permanente e Controle Social e elaborar o Relatório Técnico e de Acompanhamento, o qual deverá ser inserido no sistema SICONV pelo fiscal do convênio.

Art. 8º - Compete aos Fiscais de Acompanhamento do Convênio:

I - Registrar a agenda de visitas de supervisão em área no sistema SICONV;

II - Inserir no SICONV os Relatórios de Supervisão das visitas realizadas;

III - Incluir no SICONV, mensalmente, os instrumentos de acompanhamento: mapa mensal de produção, escala de trabalho, relatório técnico de educação permanente e anexos (Formulário Demonstrativo das Atividades Realizadas e lista de presença), relatório técnico de controle social e anexos (ata da reunião dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena e lista de presença das ações realizadas) e os Relatórios de Supervisão em área e de Acompanhamento e outros documentos relacionados à execução e ao acompanhamento do convênio; e

IV Enviar ao DGESI/CGMASI, à CODEPACI, ao DSESI, ao DASI e ao Controle Social as planilhas e relatórios que foram inseridos no SICONV.

Art. 9º - Compete ao Serviço de Edificações e Saneamento Ambiental Indígena (SESANI):

I - Acompanhar a execução das ações de saneamento e edificações produzindo o Relatório de Supervisão das visitas realizadas em área;

II - Elaborar o mapa de produção, Relatório de acompanhamento e escala de trabalho dos trabalhadores da ação de saneamento e edificação; e

III - Propor o Plano de Ação com metas, etapas e indicadores em consonância com as ações complementares previstas no Termo de Convênio, a ser aprovado pelo Coordenador do DSEI, com a inserção no SICONV pela Conveniada.

Art. 10º - Compete à Divisão de Atenção à Saúde Indígena (DIASI):

I - Acompanhar a execução das ações de atenção à saúde indígena produzindo o Relatório de Supervisão das visitas realizadas em área;

II - Elaborar o mapa de produção, Relatório de acompanhamento e escala de trabalho dos trabalhadores da ação de atenção à saúde; e

III - Propor o Plano de Ação com metas, etapas e indicadores em consonância com as ações complementares previstas no Termo de Convênio, a ser aprovado pelo Coordenador do DSEI, com a inserção no SICONV pela Conveniada.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS CONVÊNIOS

Seção I

Do Acompanhamento

Art. 11º - O processo de acompanhamento das ações será realizado pelas unidades de acompanhamento, observados os seguintes eixos de atuação:

I - Atenção à Saúde Indígena;

II - Saneamento e Edificações;

III - Educação Permanente; e

IV - Controle Social.

§ 1º Para fins desta portaria, serão consideradas unidades de acompanhamento as seguintes unidades administrativas da SESAI:

I - Divisão de Atenção à Saúde Indígena - DIASI;

II - Serviço de Edificação e Saneamento Ambiental Indígena - SESANI; e

III - Coordenação do DSEI.

§ 2º Cada eixo de atuação terá um Plano de Ação com metas, etapas e indicadores definidos para o período de janeiro a dezembro de cada exercício.

§ 3º O acompanhamento será mensal com elaboração do Relatório de Acompanhamento, tendo como base o mapa de produção e os relatórios técnicos de Educação Permanente e do Controle Social previsto no artigo 7º, inciso V desta portaria;

§ 4º O Relatório de Acompanhamento de cada eixo de atuação elaborado pelas unidades de acompanhamento correspondentes será inserido no SICONV pelo Fiscal de Acompanhamento do Convênio e enviado às unidades de monitoramento do nível central da SESAI, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês acompanhado.

§ 5º A ausência de informações dos itens previstos no artigo 7º, Inciso V, sem devida justificativa, importará na notificação às unidades envolvidas e ao Coordenador Distrital, pelas unidades de monitoramento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis junto aos órgãos de controle e de correção.

Seção II

Do Monitoramento

Art. 12º - O processo de monitoramento das ações será realizado pelas unidades de monitoramento da SESAI, observados os seguintes eixos de atuação:

I - Atenção à Saúde Indígena;

II - Saneamento e Edificações;

III - Educação Permanente; e

IV - Controle Social.

Art. 13º - O processo de monitoramento das ações será realizado pelas seguintes unidades da SESAI:

I - Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena - DSESI;

II - Departamento de Atenção à Saúde Indígena - DASI;

III - Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas para Atuação em Contexto Intercultural - CODEPACI/Gabinete da SESAI; e

IV - Gabinete/Assessoria para o Controle Social.

§ 1º O monitoramento será quadrimestral e será elaborado com base nas informações enviadas pelas unidades de acompanhamento, produzindo o Relatório de Monitoramento, conforme o modelo previsto no Anexo III desta portaria, que deverá ser inserido no SICONV até o dia 20 (vinte) do mês subsequente do mês acompanhado.

§ 2º As unidades da SESAI deverão realizar, no mínimo, 1 (uma) visita técnica de supervisão aos DSEI, ao ano, com base nas informações registradas nos Relatórios de Monitoramento. A visita deverá ser agendada e registrada no SICONV.

Seção III

Das Metas e dos Indicadores

Art. 14º - As metas programadas nos Planos de Ação devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados ao objeto dos convênios.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 15º - A avaliação de desempenho das entidades conveniadas terá como parâmetro o Plano de Trabalho, no qual consta o quantitativo de profissionais e as suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Cada item de avaliação possuirá quatro opções de status com seus respectivos intervalos:

Item	Status de Desempenho	Intervalo (%)
01	Não atendido	0 a 40
02	Atendido insatisfatoriamente	De 41 a 60
03	Atendido Satisfatoriamente	De 61 a 80
04	Atendido plenamente	Acima de 80

§ 2º A avaliação apresenta 6 (seis) itens, que poderão ser acrescidos, modificados e/ou subtraídos à medida que outros fatores relevantes sejam identificados e exijam avaliação por parte da contratante, conforme Anexo IV desta portaria.

§ 3º Cada item de avaliação terá uma nota individual para que o item possa ser visto isoladamente e a média de todos os itens irá gerar a satisfação final da conveniada que não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento).

§ 4º Os itens identificados com médias inferiores a 60% (sessenta por cento) serão notificados à Conveniada para ajustes e havendo reincidências serão aplicadas advertências e outras medidas cabíveis.

§ 5º A avaliação será feita pela Coordenação do DSEI.

§ 6º Caberá ao Coordenador do DSEI inserir a avaliação no SICONV.

§ 7º A avaliação acontecerá 2 (duas) vezes ao ano, tendo assim a conveniada tempo hábil para se adequar às considerações encaminhadas pelo Coordenador do DSEI e alcançar melhores médias nas avaliações posteriores.

CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS

Art. 16º - Caberá ao Secretário, com base nos Relatórios de Monitoramento consolidados, ao verificar a ausência do cumprimento das responsabilidades, notificar o DSEI e solicitar justificativas estabelecendo prazo para adoção de medidas.

§ 1º Na hipótese do não cumprimento pelo DSEI à notificação e ao prazo estabelecido no caput deste artigo, será realizada visita pela SESAI para supervisionar as atividades de acompanhamento e a identificação das principais dificuldades por parte das unidades de acompanhamento no cumprimento de suas responsabilidades devendo ser elaborado pelo DSEI, Plano Distrital de Providências (PDP), que deve ser assinado pelo Coordenador do DSEI e responsáveis pelas unidades de acompanhamento.

§ 2º O cumprimento do Plano Distrital de Providências será utilizado pela SESAI para avaliação da gestão do DSEI.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - As informações e os relatórios previstos nesta portaria serão utilizados como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na avaliação do desempenho institucional mediante o modelo de gestão da SESAI e na construção de outros instrumentos de governo, tais como o Relatório de Gestão.

Art. 18º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando os efeitos da Portaria SESAI nº 64, de 29 de novembro 2013, publicada no DOU nº 235, de 4 de dezembro de 2013, seção 1, pág. 41.

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

ANEXO I - Plano de Ação

PLANO DE AÇÃO							
EIXO DE ATUAÇÃO	Unidade Responsável	Nome do Responsável	Descrição da Meta	Quantitativo Programado	Início	Prazo Final 31/12/214 Prazo de Execução	
						Término	
1							
2							
3							
Macro Ações Programadas					Período de Execução		
1.1							
2.1							
3.1							
Indicadores				Fórmula de Apuração	Índice de Referência	Data de Apuração	Fonte
1							
2							
3							

Obs:

ANEXO II - Relatório de Acompanhamento

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO - DSEI													
TIPO DE PLANO	Plano de Ação												
NOME / UNIDADE RESPONSÁVEL													
EIXO DE ATUAÇÃO													
METAS	DESCRIÇÃO	PROGRAMADO				EXECUTADO				ALCANCE (%)			
MACRO AÇÕES (Etapas Estratégicas)	NOME	PRAZO DE EXECUÇÃO		SITUAÇÃO		SETOR RESPONSÁVEL							
INDICADORES	ACOMPANHAMENTO	Mês1	Mês2	Mês3	Mês4	Mês5	Mês6	Mês7	Mês8	Mês9	Mês10	Mês11	Mês12



IDENTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS		
Item	Descrição	Período
AÇÕES PREVENTIVAS / CORRETIVAS		
Item	Descrição	Prazo

Obs: Legenda:

- ? Crítica = macro ações com atraso superior a 20%.
- ? Em alerta = macro ações com atraso inferior ou igual a 20%.
- ? Em andamento = macro ações em andamento conforme prazo planejado.
- ? Concluída = macro ações concluídas.
- ? Não Iniciada = macro ações não iniciadas.

ANEXO III - Relatório de Monitoramento

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO - SESAI				
TIPO DE PLANO	Plano de Ação			
NOME / UNIDADE RESPONSÁVEL				
EIXO DE ATUAÇÃO				
METAS	DESCRIÇÃO	PROGRAMADO	EXECUTADO	ALCANCE (%)
MACRO AÇÕES (Etapas Estratégicas)	NOME	PRAZO DE EXECUÇÃO	SITUAÇÃO ?????	SETOR RESPONSÁVEL
INDICADORES	TENDÊNCIA	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri
	% de macro ações concluídas			
	% de macro ações em andamento conforme prazo planejado			
	% de macro ações com atraso inferior ou igual a 20% do prazo planejado			
	% de macro ações com atraso superior a 20% do prazo planejado			
	RESULTADOS	1º Quadri.	2º Quadri.	3º Quadri.
IDENTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS				
Item	Descrição	Período		
AÇÕES PREVENTIVAS / CORRETIVAS				
Item	Descrição	Prazo		

Obs: Legenda:

- ? Crítica= macro ações com atraso superior a 20%.
- ? Em alerta = macro ações com atraso inferior ou igual a 20%.
- ? Em andamento = macro ações em andamento conforme prazo planejado.
- ? Concluída = macro ações concluídas.
- ? Não Iniciada = macro ações não iniciadas.

ANEXO IV - Avaliação da Conveniada

Conveniada:	DSEI:				
Coordenador:	Data de preenchimento:				
Período: () 1º período () 2º período	Ano de referência:				
De acordo com a questão marque segundo sua avaliação com X					
Item	Questão a ser avaliada	Atendido plenamente	Atendido satisfatoriamente	Atendido insatisfatoriamente	Não atendido
01	Fornecimento de informações diversas em tempo hábil quando solicitado pelo DSEI				
02	Contratação/Reposição de profissional				
03	Repasse de notificações diversas aos funcionários				
04	Pontualidade no pagamento de salários				
05	Apoio às ações de Educação Permanente e Educação em Saúde				
06	Apoio às ações do Controle Social				

Parâmetros:

Item	Questão a ser avaliada	Atendido plenamente	Atendido satisfatoriamente	Atendido insatisfatoriamente	Não atendido
01	Fornecimento de informações diversas em tempo hábil quando solicitado pelo DSEI	Até 2 dias	3 a 5 dias		
02	Contratação/Reposição de profissional	Imediata	7 dias	14 dias	Acima de 14 dias
03	Repasse de notificações diversas aos funcionários	Imediata	Até 2 dias	3 a 5 dias	Acima de 5 dias
04	Pontualidade no pagamento de salários				
05	Apoio às ações de Educação Permanente e Educação em Saúde	Até 10 dias a partir da ciência do pedido	Até 15 dias	Acima de 15 dias	Acima de 20 dias
06	Apoio às ações do Controle Social				



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****DESPACHO DO GERENTE-GERAL**
Em 15 de dezembro de 2006

Processo n.º 53532000519/2006-

Decide aplicar a sanção de multa à Fundação Cultural Clarisse Bino da Hora, por explorar sem outorga do poder concedente o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 1.858,69 aplicada em infringência ao disposto no art. 163 da Lei n.º 9.472, de 16 de Julho de 1997.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

CONSELHO DIRETOR**ACÓRDÃOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013**

Nº 639/2013-CD - Processo n.º 53539.000418/2005

Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 723, de 28 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF n.º 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização proferida por meio do Despacho n.º 1.082/2010-SRF, de 25 de fevereiro de 2010, que aplicou a sanção de multa, por óbice à atividade de fiscalização. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Os argumentos da Recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 4. Revisão, de ofício, do valor da multa, arrimada em decisões do Conselho Diretor, para que reste alinhada às razões contidas no Parecer n.º 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011. 5. Desnecessária notificação da Recorrente, dada inexistência de agravamento da situação pretérita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 283/2013-GCRM, de 21 de novembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra o Despacho n.º 1.082/2010-SRF, de 25 de fevereiro de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar de ofício a decisão contida no Despacho n.º 1.082/2010-SRF, de 25 de fevereiro de 2010, em virtude da aplicação de nova metodologia de cálculo de multa, alterando o valor da sanção para R\$ 104.123,29 (cento e quatro mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), aderente aos termos do Parecer n.º 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

Nº 641/2013-CD - Processo n.º 53532.005452/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 723, de 28 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pernambuco (CNPJ/MF n.º 33.000.118/0014-93)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de descumprir o artigo 96, V, da Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472/1997, de 16 de julho de 1997, c/c Cláusula 16.1, I, V, VII e XXXVII, do Contrato de Concessão e c/c art. 28, I e IV, do Anexo à Resolução n.º 441/2006, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 107 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 4. Revisão, de ofício, do valor da multa, arrimado em decisões do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 470/2013-GCMB, de 22 de novembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o valor da multa aplicada para R\$ 346.500,00 (trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), pelas razões e fundamentos constantes da referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto**ACÓRDÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013**

Nº 644/2013-CD - Processo n.º 53532.002191/2007

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 723, de 28 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF n.º 33.000.118/0013-02)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. NÃO ENVIO DE RESPOSTA A REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. PREJUÍZO AO TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. R\$ 1.565.468,62. NOVA METODOLOGIA DE MULTA. REFORMA DE OFÍCIO. R\$ 104.123,29. 1. A Interessada foi sancionada por obstrução à atividade de fiscalização em razão de não envio de resposta a requerimento de informações, prejudicando a atuação da Agência. 2. A resposta somente foi encaminhada mais de um ano depois de solicitada. 3. A metodologia de multa para os casos de óbice à fiscalização foi modificada, razão pela qual houve novo dimensionamento da sanção. 4. As alegações da Prestadora não foram suficientes para afastar a ilicitude de sua conduta. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido. 6. Reforma de ofício para alterar o valor da multa para R\$ 104.123,29 (cento e quatro mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 450/2013-GCRZ, de 19 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como reformar de ofício a multa para modificar o valor de R\$ 1.565.468,62 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 104.123,29 (cento e quatro mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto**ATO Nº 5.206, DE 13 DE MAIO DE 2014**

Processo n.º 53500.005845/2011. Prorroga o prazo de vigência da autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal outorgadas à TELEFONICA BRASIL S/A, CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-62, sem exclusividade, em caráter primário e restrito à respectiva área de prestação, coincidente com os estados do Amazonas, Amapá, Maranhão, Pará e Roraima, integrantes da Região I do Plano Geral de Autorizações do SMP, aprovado pela Resolução n.º 321, de 27 de setembro de 2002, na forma do disposto na cláusula 1.1 do Termo de Autorização n.º 012/2003/PVCP/SPV-Anatel, de 3 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 6 de agosto de 2010

Nº 6.846 -

Processo n.º 53500.028706/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF n.º

33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Região I do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra Decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 628/2006-CD, de 19 de dezembro de 2006, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do cumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre a Anatel e a requerente, decidiu, em sua Reunião n.º 574, realizada em 5 de agosto de 2010, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento e, ainda, aplicar à TELEMAR sanção de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 395/2010-GCAB, de 30 de julho de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**ATO Nº 5.414, DE 22 DE MAIO DE 2014**

Processo n.º 53500.010019/2014. Homologa o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço n.º 085, 104, 105 e 150/POS/SMP da Empresa NEXTEL - Reg. I (Termo de Autorização n.º 442/2012) autorizada do Serviço Móvel Pessoal.

FILIPE SIMAS DE ANDRARE
Superintendente
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de março de 2014

Nº 1.322 - Processo n.º 53500.022633/2013. Aplica à entidade INET PRO DISTRIBUIÇÃO DE DADOS LTDA, CNPJ N.º 06.882.271/0001-02, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272 de 09 de agosto 2001.

Em 26 de março de 2014

Nº 1.507 - Processo n.º 53500.022638/2013. Aplica à entidade MEGA GRUPO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 08.847.591/0001-49, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272 de 09 de agosto 2001.

Em 23 de abril de 2014

Nº 2.006 - Processo n.º 53500.004214/2013. Aplica a sanção de advertência à Transit do Brasil Ltda., CNPJ n.º 02.868.267/0001-20, pertinente a exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001, com o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

Nº 2.008 - Processo n.º 53500.022817/2013. Aplica à entidade SIMPLES NET INTERNET BANDA LARGA LTDA - ME, CNPJ N.º 12.642.467/0001-14, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272 de 09 de agosto 2001.

Nº 2.010 - Processo n.º 53500.023278/2012. Aplica a sanção de advertência à SUPORTE TECNOLOGIA E INSTALAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ n.º 01.093.492/0001-70, pertinente a exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001, com o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

Nº 2.011 - Processo n.º 53500.023283/2012. Extingue, por caducidade, a autorização da Convergência Telecomunicações do Brasil LTDA, CNPJ n.º 04.406.081/0001-85, para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações, nos termos abaixo.

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.043647/2009	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA POPULAR DE JAGUARUANA	Jaguaruana/CE	02.608.540/0001-88	993,91	Itens 17.2, 18.3.2.1, da NC 01/2004, do MC.	956, de 14/02/2013.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI



GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

DESPACHO DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, e em razão de trânsito em julgado processual, torna definitiva a decisão exarada nos autos do procedimentos a seguir discriminados.

Processo	Interessado	Local da Fiscalização	Serviço	Despacho	Data	Decisão	Dispositivos Infringidos
53554.005738/2012	Moises Claudio de Jesus	Candeias/BA	Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada	5394	07/11/2013	Multa: R\$2.850,00	Art. 163 da LGT.
53554.002675/2013	JR Link Provedor de Internet Via Rádio	Petrolina/PE	Comunicação Multimídia	1546	28/03/2014	Multa: R\$3.000,00	Art. 162 da LGT.
53554.007436/2012	Wanda de Souza Pessoa Affonso	Guaratinga/BA	Limitado Privado	511	31/01/2014	Advertência	Art. 55, V, b, do RCHPT.
53554.005708/2012	Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora da Paz e Adjacências	Caetité/BA	Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada	1931	16/04/2014	Multa: R\$4.476,75	Art. 163 da LGT.
5355.002593/2008	Wilson Ribeiro Marinho	Caraíva/BA	Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada	3867	19/05/2010	Multa: R\$4.350,00	Art. 163 da LGT.
53554.002676/2013	Associação Beneficente Senhora Santana	Cansanção/BA	Rádiodifusão Comunitária	1297	18/03/2014	Multa: R\$2.170,00	Item 19.1.14 da Norma nº 01/2011; Art. 18 do RLEC; Art. 4º c/c Art. 55, V, "b" do RCHPT; Art. 162, § 2º da LGT.
53554.002780/2013	Associação Comunitária e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha	Euclides da Cunha/BA	Rádiodifusão Comunitária	1522	27/03/2014	Multa: R\$440,00	Art. 173 da LGT.
53554.003202/2013	Prefeitura Municipal de Riachão de Jacuípe	Riachão de Jacuípe/BA	Retransmissão de TV	364	23/01/2014	Multa: R\$3.915,00	Art. 163 da LGT.
53557.000809/2012	Empresa Sergipana de Rádiodifusão LTDA	Aracaju/SE	Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada	1650	02/04/2014	Multa: R\$4.800,00	Item 5.2.1.1 do RTFM; 3.2.7 do RLEM.
53554.002593/2013	Prefeitura Municipal de Riachão de Jacuípe	Riachão do Jacuípe/BA	Retransmissão de TV	399	24/01/2014	Multa: R\$3.600,00	Art. 27 do RSRTSRT; Art. 18 do RLEC.
53554.006725/2012	Aloísio Lopes da Cunha	São Domingos/BA	Rádiodifusão Comunitária	1780	09/04/2014	Arquivamento	-
53557.000057/2013	José Neudo Oliveira da Silva Andrade	Capela/SE	Comunicação Multimídia	1309	19/03/2014	Multa: R\$ 1.152,90	Art. 131 da LGT e art. 55, V, b, do RCHPT.
53554.002777/2013	Associação Rádio Comunitária de Teofilândia FM	Teofilândia/BA	Rádiodifusão Comunitária	1922	16/04/2014	Multa: R\$ 440,00	Art. 18, do RLEC.
53554.003691/2013	Associação do Movimento Voluntário de Ação Cultural, Comunitária e Recreativa	Pilão Arcado/BA	Rádiodifusão Comunitária	1218	13/03/2014	Multa: R\$ 440,00	Art. 18, do RLEC.
53554.000427/2013	Associação Comunitária e Beneficente Amigos de Itabela	Itabela/BA	Rádiodifusão Comunitária	1329	19/03/2014	Multa: R\$ 880,00	Item 19.1.4, da Norma nº 01/2011.
53554.001403/2013	Igreja Mundial do Poder de Deus	Eunápolis, Itamaraju e Porto Seguro/BA	Retransmissão de TV	1233	14/03/2014	Multa: R\$ 6.525,00	Art. 163 da LGT.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 26 de fevereiro de 2008

Processo n.º 53532000905/2007-

Decide aplicar a sanção de multa à Associação Desportiva do Loteamento Nova Morada, por explorar sem outorga do poder concedente o Serviço de Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 1.752,93 aplicada em infringência ao disposto no art. 163 da Lei n.º 9.472, de 16 de Julho de 1997.

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO

Em 14 de março de 2013

Processo n.º 53536.000687/2012-

Decide aplicar a sanção de multa à Associação de Mulheres do Jacintinho, por explorar sem outorga do poder concedente o Serviço de Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, no valor de R\$ 3.636,00 aplicada em infringência ao disposto no art. 163 da Lei n.º 9.472, de 16 de Julho de 1997.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.601, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.033510/10. TELEV. INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Fernando Prestes/SP - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.602, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.054819/04. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - FM - Fernandópolis/SP-Canal 240 E. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.603, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.042962/09. SISTEMA TV PAULISTA LTDA-RTV-Fernandópolis/SP-Canal 53. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.604, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.023100/11. TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A-RTVD-Fernandópolis/SP-Canal 26. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.605, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.026122/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Fernandópolis/SP - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.606, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.018177/12. TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD - Fernandópolis/SP - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.607, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.057499/12. TV RECORD DE RIO PRETO S/A-RTVD-Fernandópolis/SP-Canal 42. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.608, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.057485/12. REDE MULHER DE TELEV. LTDA-RTVD-Fernandópolis/SP-Canal 44. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.609, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.005276/02. TELEV.CIDADE MODELO LTDA - RTV - Franca/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.610, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.036185/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Franca/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.611, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.070692/07. TV OMEGA LTDA - RTVD - Franca/SP - Canal 40. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.612, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.063396/09. EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A-RTVD-Franca/SP-Canal 42. Autoriza UsoRF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.613, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.061072/11. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - RTVD - Franca/SP - Canal 56. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.614, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.023086/11. TV BAURU S/A - RTVD - Gália/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.615, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.018036/11. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Garça/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.616, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.038576/12. TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - RTVD - Garça/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.617, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo n.º 53000.054337/12. TV RECORD DE RIO PRETO S/A - RTVD - Garça/SP - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.618, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53830.000416/00. RÁDIO JARDIM LTDA - FM - General Salgado/SP - Canal 235. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.619, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.023101/11. TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-RTVD-General Salgado/SP-Canal 26. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.620, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.031757/10. TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD-General Salgado/SP-Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.621, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.036714/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - General Salgado/SP - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.622, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.058106/12. TV RECORD DE RIO PRETO S/A-RTVD-General Salgado/SP-Canal 42. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.623, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.002906/11. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guaimbê/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.624, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.002045/02. EMPRESA PAULISTA DE TELEV.S/A-RTV-Guaíra/SP-Canal 25. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.625, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.035409/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guaíra/SP - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.626, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.061116/0 . EMPRESA PAULISTA DE TELEV. S/A-RTVD-Guaíra/SP-Canal 26. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.627, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.057480/12. REDE MULHER DE TELEV. LTDA - RTVD - Guaíra/SP - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.628, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.035391/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guaipira/SP - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.629, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.040083/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guaipira/SP - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.630, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.033503/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guaraci/SP - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.631, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53830.000010/98. TV STUDIOS DE JAU S/A - RTV - Guararapes/SP - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.632, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.018173/12. TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD - Guararapes/SP - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.633, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.067208/06. TV OMEGA LTDA - RTV - Guararema/SP - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.634, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.041150/10. TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO-RTVD-Guararema/SP-Canal 32. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.635, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.035389/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guararema/SP - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.636, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.021101/08. FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO-RTV-Guaratinguetá/SP-Canal 7. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.637, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.058240/11. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO-RTVD-Guaratinguetá/SP-Canal 33. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.638, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.038513/12. RÁDIO E TELEV.RECORD S.A-RTVD-Guaratinguetá/SP-Canal 42. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.639, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.040214/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guareí/SP - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.640, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.036713/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Guariba/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.641, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.037981/12. TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA-RTVD-Guariba/SP-Canal 39. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.642, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 29100.174092/93. TV OMEGA LTDA - RTV - Guarujá/SP - Canal 27-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.643, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 29100.003150/84. SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA - RTV - Guarujá/SP - Canal 54-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.644, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.022517/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Guarujá/SP - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.645, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.069252/07. TV OMEGA LTDA - RTVD - Guarujá/SP - Canal 47. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.646, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.023102/11. TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-RTVD-Guzolândia/SP-Canal 26. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.647, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.031760/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Holambra/SP - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.648, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.023087/11. TV BAURU S/A - RTVD - Iacri/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.649, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.069251/07. TV OMEGA LTDA - RTVD - Iacri/SP - Canal 49. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.650, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.023088/11. TV BAURU S/A - RTVD - Ibitinga/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.426, DE 22 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.051904/07. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Montalvânia/MG; RETIFICAÇÃO - No Ato nº 4.935, de 30/04/2014, publicado no DOU nº 82, Seção 1, pág. 51, de 02 de maio de 2014 Onde se lê: "canal 04+", Leia-se: "canal 14+".

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.289, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.029416/2012. Expede autorização à COMETTI & QUARESMA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.702.958/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**ATO Nº 5.293, DE 15 DE MAIO DE 2014**

Processo nº 53500.002137/2014. Expede autorização à GX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.543.400/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.295, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.028174/2013. Expede autorização à RE-DE PLANETA INTERNET WIRELESS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.917.870/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.297, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.021174/2013. Expede autorização à DIEGO ANDERSON MENEZES DE SOUSA - ME, CNPJ/MF nº 12.368.993/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.327, DE 16 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.020616/2013. Expede autorização à AUGEBITS TECNOLOGIA E INTERNET LTDA ME, CNPJ/MF nº 15.729.704/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.328, DE 16 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.002173/2003 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, CNPJ nº 00.394.494/0014-50, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras instituições de Segurança Pública, prorrogável uma única vez, por 15 anos e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.393, DE 21 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.005017/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BOA VISTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP, CNPJ nº 05.308.974/0001-50, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.398, DE 21 DE MAIO DE 2014

Autorizar R.C. COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 29/05/2014 a 02/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.399, DE 21 DE MAIO DE 2014

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 29/05/2014 a 02/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.409, DE 21 DE MAIO DE 2014

Outorga de autorização de uso de radiofrequências à STOKTOTAL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 00.915.129/0001-20, associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.418, DE 22 DE MAIO DE 2014

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à (ao) RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA, CNPJ nº 08.838.143/0001-89, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade Radiodeterminação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.419, DE 22 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.007399/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RECH & BERNARDI LTDA. ME, CNPJ nº 13.663.041/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 196, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.030260/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS****DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA PARA O ESTABELECIMENTO DE REGIME DE CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA ENTRE BRASIL E GUIANA**

Brasil-França. Nota Assinada para o Estabelecimento de Regime de Circulação Transfronteiriça entre Brasil e Guiana Francesa.

Em 26 de março de 2014
A Sua Excelência o Senhor
Laurent Fabius,
Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a propósito da instrução de parte dos Presidentes da República Federativa do Brasil e da República Francesa, contida na Declaração Conjunta emitida em Paris, em 11 de dezembro de 2012, no sentido de que seja concluída a negociação de um regime de circulação transfronteiriça entre o Estado do Amapá, no Brasil, e a Região Guiana, na França, previamente à inauguração da Ponte sobre o Rio Oiapoque.

A supramencionada Declaração Presidencial reflete claramente o desejo compartilhado de que a Ponte sobre o Rio Oiapoque venha a constituir instrumento de promoção dos laços de amizade, cooperação, assim como das relações comerciais e sociais entre as comunidades que habitam os dois lados da fronteira entre o Estado do Amapá e a Região Guiana, no quadro mais amplo da parceria estratégica que associa nossos dois países. A mencionada Declaração reconhece, igualmente, a necessidade e a urgência de criar procedimentos adequados que estimulem a relação transfronteiriça, buscando melhorar a qualidade de vida das populações nela envolvidas, por meio de um tratamento especial aos habitantes das zonas fronteiriças franco-brasileiras. Esse tratamento deve-lhes permitir desenvolver atividades regulares que dependam do trânsito e do ingresso facilitado e expedito nos pontos e nos limites territoriais designados em ambos os lados da fronteira.

Nesse contexto, registro, com satisfação, que, dando cumprimento às instruções recebidas dos Presidentes Dilma Rousseff e François Hollande, foi possível acordar entre nossos dois países o estabelecimento de um REGIME DE CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A REGIÃO GUIANA, com base nos entendimentos enumerados a seguir:

1. O regime aplica-se aos nacionais brasileiros e franceses com domicílio em Oiapoque, no Brasil, e Saint-Georges de l'Oyapock, na Região Guiana, dentro dos limites territoriais designados pelos mapas anexos à presente nota, permitindo aos beneficiários de um país o ingresso e circulação no território do outro, dentro dos mesmos limites territoriais previstos no presente, por período de até 72 horas ininterruptas, sem limite no número de ingressos, de acordo com as disposições legais de cada país. Os limites territoriais de aplicação do regime poderão ser revistos por comum acordo e sua alteração se fará por troca de notas diplomáticas.

2. Para serem admitidos conforme as regras aplicadas ao Regime em um dos dois países, os beneficiários do outro país devem apresentar documento de identidade de fronteiro original expedido pelo país de recepção, de acordo com sua legislação interna. Poderá ser adotado por cada país procedimento de identificação provisório para reconhecer o regime de trânsito aos beneficiários do outro país, até que possa ser expedido o documento de identidade de fronteiro. Os exemplares dos respectivos documentos de identidade de fronteiro, ou de procedimento de identificação provisória, se for o caso, deverão ser objeto de troca por via diplomática.

3. Para solicitar a identidade de fronteiro no país de recepção, os beneficiários devem apresentar um passaporte ou carteira nacional de identidade, válidos, e comprovar residência na área de aplicação do regime. No caso de menores, deverá ser apresentada igualmente autorização dos pais, elaborada de acordo com as condições previstas pela legislação nacional.

4. Os beneficiários do regime terão assegurados todos os direitos e garantias que os dois países possam conceder em bases recíprocas, em conformidade com as respectivas legislações internas.

5. Os beneficiários do Regime deverão respeitar as leis e os regulamentos vigentes no território de ambas as Partes.

6. Este Regime em nada obsta o direito de cada país de recusar o ingresso de nacionais do outro país considerados indesejáveis, inclusive por questões de natureza migratória, policial ou judicial.

7. Em caso de detenção de um beneficiário do regime no território do país de recepção, devem ser garantidos todos os direitos de assistência consular e jurídica, sendo o interessado devidamente informado desse direito.

8. Para fins do presente Regime, ficam estabelecidos, inicialmente, como pontos de passagem, a Ponte sobre o Rio Oiapoque e os embarcaderos das cidades de Oiapoque, do lado brasileiro, e Saint Georges de l'Oyapock, do lado francês.

9. Um Comitê Local de Administração do regime, integrado por autoridades de nível federal responsáveis pelo controle nas fronteiras, devidamente designadas por meio da troca de notas diplomáticas, terá as funções de supervisionar o funcionamento do regime, inspecionar os pontos de ingresso e controle, sugerir a criação ou supressão de pontos de passagem, tratar de casos específicos de violação do regime e adotar todas as providências, no nível local, que possam contribuir para seu bom funcionamento. O Comitê Local de Administração será responsável pela elaboração de seu próprio regimento e regras de funcionamento.

10. As duas partes deverão designar, em um prazo de 60 (dias) dias, a contar da data de sua entrada em vigor, os membros respectivos que comporão o Comitê local de administração do Regime. O Comitê deverá se reunir ao menos uma vez antes da inauguração da ponte sobre o Rio Oiapoque, com vistas à adoção das medidas necessárias para o pleno funcionamento do Regime.

11. As dúvidas, os casos omissos e as razões que possam ser invocados para a suspensão da aplicação do regime deverão ser objeto de deliberação em primeira instância pelo Comitê Local de Administração do regime; em segunda instância por entendimentos entre as autoridades nacionais responsáveis pelos diferentes aspectos do funcionamento do regime e dos controles fronteiriços; e, em terceira instância, pela via diplomática entre os dois Governos.

12. O Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e a Região Guiana poderá ser modificado por meio de notas diplomáticas. O Regime poderá ser suspenso temporariamente ou extinto por nota diplomática, tendo efeito 90 (noventa) dias à contar da recepção daquela comunicação.

13. O Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e a Região Guiana deverá entrar em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da nota que informa a concordância do Governo francês para o estabelecimento do Regime.

Nessas condições, muito agradecerá a Vossa Excelência confirmar que o lado francês estaria de acordo quanto às disposições enumeradas acima, os quais constituirão o REGIME DE CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE RESIDENTES ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A REGIÃO GUIANA. Agradeceria, ainda, informar sobre a adoção, pelo lado francês, das medidas internas necessárias para a implementação do regime.

Informo, a propósito, que o lado brasileiro adotou as medidas internas necessárias à aplicação do regime.

Os mapas dos limites territoriais de aplicação do regime do lado francês e do lado brasileiro encontram-se igualmente anexados à presente missiva.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

ANEXO

Constitui o território de aplicação do REGIME DE CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE RESIDENTES ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A REGIÃO GUIANA, pelo lado francês, a cidade de Saint Georges de l'Oyapock, na Guiana Francesa, segundo o mapa abaixo.

Constitui o território de aplicação do REGIME DE CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE RESIDENTES ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A REGIÃO GUIANA, pelo lado brasileiro, o Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, segundo o mapa abaixo.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Paris, 24 de abril de 2014.

Sua Excelência o Senhor Luiz Alberto FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Senhor Ministro,

Acuso recepção do ofício de Vossa Excelência data de 26 de março de 2014, que diz o seguinte:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a propósito da instrução de parte dos Presidentes da República Federativa do Brasil e da República Francesa, contida na Declaração Conjunta emitida em Paris, em 11 de dezembro de 2012, no sentido de que seja concluída a negociação de um regime de circulação transfronteiriça entre o Estado do Amapá, no Brasil, e a Região Guiana, na França, previamente a inauguração da Ponte sobre o Rio Oiapoque.

A supramencionada Declaração Presidencial reflete claramente o desejo compartilhado de que a Ponte sobre o Rio Oiapoque venha a constituir instrumento de promoção dos laços de amizade, cooperação, assim como das relações comerciais e sociais entre as comunidades que habitam os dois lados da fronteira entre o Estado do Amapá e a Região Guiana, no quadro mais amplo da parceria estratégica que associa nossos dois países. A mencionada Declaração reconhece, igualmente, a necessidade e a urgência de criar procedimentos adequados que estimulem a relação transfronteiriça, buscando melhorar a qualidade de vida das populações nela envolvidas, por meio de um tratamento especial aos habitantes das zonas fronteiriças franco-brasileiras. Esse tratamento deve-lhes permitir desenvolver atividades regulares que dependam do trânsito e do ingresso facilitado e expedito nos pontos e nos limites territoriais designados em ambos os lados da fronteira.

Nesse contexto, registro, com satisfação, que, dando cumprimento às instruções recebidas dos Presidentes Dilma Rousseff e François Hollande, foi possível acordar entre nossos dois países o estabelecimento de um REGIME DE CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A REGIÃO GUIANA, com base nos entendimentos enumerados a seguir:

1. O regime aplica-se aos nacionais brasileiros e franceses com domicílio em Oiapoque, no Brasil, e Saint-Georges de l'Oyapock, na Região Guiana, dentro dos limites territoriais designados pelos mapas anexos à presente nota, permitindo aos beneficiários de um país o ingresso e circulação no território do outro, dentro dos mesmos limites territoriais previstos no presente, por período de até 72 horas ininterruptas, sem limite no número de ingressos, de acordo com as disposições legais de cada país. Os limites territoriais de aplicação do regime poderão ser revistos por comum acordo e sua alteração se fará por troca de notas diplomáticas.

2. Para serem admitidos conforme as regras aplicadas ao Regime em um dos dois países, os beneficiários do outro país devem apresentar documento de identidade de fronteiro original expedido pelo país de recepção, de acordo com sua legislação interna. Poderá ser adotado por cada país procedimento de identificação provisório para reconhecer o regime de trânsito aos beneficiários do outro país, até que possa ser expedido o documento de identidade de fronteiro. Os exemplares dos respectivos documentos de identidade de fronteiro, ou de procedimento de identificação provisória, se for o caso, deverão ser objeto de troca por via diplomática.

3. Para solicitar a identidade de fronteiro no país de recepção, os beneficiários devem apresentar um passaporte ou carteira nacional de identidade, válidos, e comprovar residência na área de aplicação do regime. No caso de menores, deverá ser apresentada igualmente autorização dos pais, elaborada de acordo com as condições previstas pela legislação nacional.

4. Os beneficiários do regime terão assegurados todos os direitos e garantias que os dois países possam conceder em bases recíprocas, em conformidade com as respectivas legislações internas.

5. Os beneficiários do Regime deverão respeitar as leis e os regulamentos vigentes no território de ambas as Partes.

6. Este Regime em nada obsta o direito de cada país de recusar o ingresso de nacionais do outro país considerados indesejáveis, inclusive por questões de natureza migratória, policial ou judicial.

7. Em caso de detenção de um beneficiário do regime no território do país de recepção, devem ser garantidos todos os direitos de assistência consular e jurídica, sendo o interessado devidamente informado desse direito.

8. Para fins do presente Regime, ficam estabelecidos, inicialmente, como pontos de passagem, a Ponte sobre o Rio Oiapoque e os embarcadores das cidades de Oiapoque, do lado brasileiro, e Saint Georges de l'Oyapock, do lado francês.

9. Um Comitê Local de Administração do regime, integrado por autoridades de nível federal responsáveis pelo controle nas fronteiras, devidamente designadas por meio da troca de notas diplomáticas, terá as funções de supervisionar o funcionamento do regime, inspecionar os pontos de ingresso e controle, sugerir a criação ou supressão de pontos de passagem, tratar de casos específicos de violação do regime e adotar todas as providências, no nível local, que possam contribuir para seu bom funcionamento. O Comitê Local de Administração será responsável pela elaboração de seu próprio regimento e regras de funcionamento.

10. As duas partes deverão designar, em um prazo de 60 (dias) dias, a contar da data de sua entrada em vigor, os membros respectivos que comporão o Comitê local de administração do Regime. O Comitê deverá se reunir ao menos uma vez antes da inauguração da ponte sobre o Rio Oiapoque, com vistas à adoção das medidas necessárias para o pleno funcionamento do Regime.

11. As dúvidas, os casos omissos e as razões que possam ser invocados para a suspensão da aplicação do regime deverão ser objeto de deliberação em primeira instância pelo Comitê Local de Administração do regime; em segunda instância por entendimentos entre as autoridades nacionais responsáveis pelos diferentes aspectos do funcionamento do regime e dos controles fronteiriços; e, em terceira instância, pela via diplomática entre os dois Governos.

12. O Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e a Região Guiana poderá ser modificado por meio de notas diplomáticas. O Regime poderá ser suspenso temporariamente ou extinto por nota diplomática, tendo efeito 90 (noventa) dias à contar da recepção daquela comunicação.

13. O Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e a Região Guiana deverá entrar em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da nota que informa a concordância do Governo francês para o estabelecimento do Regime.

Nessas condições, muito agradecerá a Vossa Excelência confirmar que o lado francês estaria de acordo quanto às disposições enumeradas acima, os quais constituirão o REGIME DE CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE RESIDENTES ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A REGIÃO GUIANA. Agradeceria, ainda, informar sobre a adoção, pelo lado francês, das medidas internas necessárias para a implementação do regime.

Informo, a propósito, que o lado brasileiro adotou as medidas internas necessárias à aplicação do regime.

Os mapas dos limites territoriais de aplicação do regime do lado francês e do lado brasileiro encontram-se igualmente anexados à presente missiva."

Venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência o acordo de meu Governo sobre as disposições acima e confirmar que meu Governo tomou as medidas necessárias à implementação desse regime. Nestas condições, o presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a recepção da nota verbal de transmissão deste ofício.

Por outro lado, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a parte francesa aprovou as medidas internas necessárias à aplicação do regime.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos e os meus protestos de alta estima e consideração.

LAURENT FABIUS
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e do Desenvolvimento Internacional

(*). Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 13, este Acordo entrará em vigor em 13 de junho de 2014.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de maio de 2014

Nº 1.616 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no inciso VIII e no § 3º do art. 43 da Norma de Organização ANEEL n. 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo n. 48500.005750/2012-13, decide não conhecer, por perda de objeto, do recurso administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista em face do Despacho n. 930, de 28 de março de 2013, emitido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, haja vista que o assunto foi analisado no âmbito do Processo n. 48500.000942/2012-25 que tratou do Pedido de Reconhecimento interposto pela referida concessionária contra a Resolução Homologatória n. 1.504, de 5 de abril de 2013.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

DESPACHO

Em 22 de maio de 2014

Nº 1.619 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria ANEEL nº 3.066, de 25 de março de 2014, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.001534/2013-71 e 48500.002352/2013-18, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

ANEXO

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.001534/2013-71	EOL Testa Branca I	Testa Branca I Energia S.A. 18.501.753/0001-46
2	48500.002352/2013-18	UTE Santa Cândida II	Energisa Geração Santa Cândida II S.A. 19.931.960/0001-01

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de maio de 2014

Nº 1.610 - Processo nº 48500.001351/2014-37. Interessado: Photon Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Photon I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.611 - Processo nº 48500.001080/2014-10. Interessado: Photon Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Photon II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.612 - Processo nº: 48500.007332/1999-88. Interessado: Energisa Bioeletricidade Santa Cândida I S.A. Decisão: (i) Alterar a razão social da empresa Tonon Bioeletricidade S.A. para Energisa Bioeletricidade Santa Cândida I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.990.881/0001-14 e (ii) autorizar a mudança de denominação da UTE Santa Cândida para UTE Santa Cândida I

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra dos Despachos nº 1.013, 1.014, 1.015, 1.016, 1.017, 1.018, de 4 de abril de 2014, disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, publicados em resumo no DOU



do dia 7 de abril de 2014, Seção 1, pág. 58, onde se lê "localizada no município de Licínio de Almeida, no estado da Bahia", leia-se "localizada no município de Lagoa do Barro, no estado do Piauí".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 22 de maio de 2014

Nº 1.617 - Processo nº: 48500.005871/2011-76. Interessada: SE Naranjuba S.A. Decisão: aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Subestação Brumado II 230/138 kV - 100 MVA, proposto pela SE Naranjuba S.A., com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 023/2012-ANEEL.

Nº 1.618 - Processo nº: 48500.006460/2013-60. Interessadas: Light - Serviços de Eletricidade S/A e Easynet Work Ltda. Decisão: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura nº 078/13, de 20 de agosto de 2013, que entre si celebraram Light - Serviços de Eletricidade S/A e Easynet Work Ltda.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 22 de maio de 2014

Nº 1.613 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Decisão: Liberar 930 kW de potência instalada para início de operação em teste a partir de 23 de maio de 2014. Usina: UFV Megawatt Solar. Localização: Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.614 - Processo nº 48500.005499/2011-06. Interessado: SPE Costa Branca Energia S.A. Decisão: LIBERAR como aptas à operação comercial, a partir de 1º de maio de 2014, as unidades geradoras nos termos da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013. Usina: EOL Costa Branca. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 2.300 kW cada, totalizando 20.700 kW. Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 22 de maio de 2014

Nº 1.615 - Processo nº 48500.002580/2014-79. Interessadas: Ampla Energia e Serviços S.A. e Endesa Brasil S.A. Decisão: anuir à celebração do Instrumento Particular de Mútuo a ser firmado entre a Ampla Energia e Serviços S.A. (mutuária) e Endesa Brasil S.A. (mutuante), sua controladora, no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), com prazo limite de até 24 meses.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 22 de maio de 2014

Nº 1.603 - Processo: 48500.002504/2014-63. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Itacaré, com potência estimada de 1,81 MW, coordenadas geográficas 29°05'44,77" S e 51°29'53,12" W, localizada no rio Burati, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL em 8/5/2014, pelo Sr. Paulo Roberto Benites, CPF nº 205.940.790-53, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução nº 343/2008; (ii) estabelecer que o projeto em tela deverá ser entregue ao protocolo-geral da ANEEL até 23/7/2015, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução nº 343/2008.

Nº 1.604 - Processo: 48500.002503/2014-19. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Vale dos Vinhedos, com potência estimada de 1,42 MW, coordenadas geográficas 29°06'56,24" S e 51°29'33,73" W, localizada no rio Burati, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, estado do

Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL em 8/5/2014, pelo Sr. Paulo Roberto Benites, CPF nº 205.940.790-53, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução nº 343/2008; (ii) estabelecer que o projeto em tela deverá ser entregue ao protocolo-geral da ANEEL até 23/7/2015, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução nº 343/2008.

Nº 1.605 - Processo: 48500.002505/2014-16. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Vale do Burati, com potência estimada de 1,46 MW, coordenadas geográficas 29°08'02,36" S e 51°28'27,94" W, localizada no rio Burati, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL em 8/5/2014, pelo Sr. Paulo Roberto Benites, CPF nº 205.940.790-53, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução nº 343/2008; (ii) estabelecer que o projeto em tela deverá ser entregue ao protocolo-geral da ANEEL até 23/7/2015, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução nº 343/2008.

Nº 1.606 - Processo: 48500.004370/2011-72. Decisão: (i) prorrogar até 12/7/2017 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.554, de 31 de agosto de 2011, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-234b (Salto Augusto Baixo), com potência inventariada de 1.461 MW, localizada no rio Juruena, sub-bacia 17, estado de Mato Grosso, solicitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Nº 1.607 - Processo: 48500.004220/2011-69. Decisão: (i) prorrogar até 12/7/2017 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.461, de 24 de agosto de 2011, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-117a (São Simão Alto), com potência inventariada de 3.509 MW, localizada no rio Juruena, sub-bacia 17, estados de Mato Grosso e do Amazonas, solicitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Nº 1.608 - Processo: 48500.007060/2013-71. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Salto da Ponte Velha, com potência estimada em 1,40 MW, situada no rio Marrequinhas, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Ritmo Investimentos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.935.146/0001-30, devido o não atendimento ao disposto no § 3º do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.609 - Processo nº 48500.007193/2005-01. Decisão: 1) Aprovar o Projeto Básico revisado da PCH Cabeça de Boi, de titularidade da empresa Enel Green Power Cabeça de Boi S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.523.814/0001-73, situada no rio Apicás, integrante da sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, estado de Mato Grosso.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 22 de maio de 2014

Nº 1.600 - Processo n. 48500.006144/2013-98. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de JULHO de 2014. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JUNHO de 2014.

Nº 1.601 - Processo n. 48500.005665/2012-47. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de MARÇO de 2014. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de MAIO de 2014.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 196, DE 22 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.001353/2014-89, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Granel Química Ltda., CNPJ: 44.983.435/0010-60, autorizada a construir terminal aquaviário, composto por 14 (quatorze) tanques e instalações complementares, para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, no Município de São Luis, Estado do Maranhão, com as características básicas descritas na tabela a seguir:

TAG.	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	BACIA
TQ-01	17,215	26,00	6,000	1
TQ-02	17,215	26,00	6,000	
TQ-03	17,215	26,00	6,000	
TQ-04	17,215	26,00	6,000	
TOTAL			24,000	
TQ-05	13,38	25,50	3,500	2
TQ-06	13,38	25,50	3,500	
TQ-07	13,38	25,50	3,500	
TQ-08	13,38	25,50	3,500	
TQ-09	13,38	25,50	3,500	
TOTAL			17,500	
TQ-10	11,46	22,30	2,250	3
TQ-11	11,46	22,30	2,250	
TQ-12	11,46	22,30	2,250	
TQ-13	11,46	22,30	2,250	
TQ-14	11,46	22,30	2,250	
TOTAL			11,250	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos tanques deverão ser executadas de acordo com o cronograma mais recente constante no processo ANP nº 48610.001353/2014-89, devendo a Granel Química Ltda. comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A empresa Granel Química Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 55/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.013/2008-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LT-
DA.

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.038/2012-PORTO DA CASCA MINERAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA-OF. Nº499/2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.226/2007-FÁBIO MACHADO DE SOUSA
Auto de Infração Advertência lavrada/ prazo para defesa
30 dias(1179)
806.038/2012-PORTO DA CASCA MINERAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA- AI Nº 22;23;24;25;26;27/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
806.023/2013-CERAMICA ALIANÇA LTDA-OF.
Nº282/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.037/2005-CERAMICA INDUSTRIAL ANGELIM LT-
DA.

806.045/2006-J. ANTÔNIO MONTEIRO LIMA - ME
806.055/2008-PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA
806.593/2010-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.
806.179/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.181/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.183/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.185/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.186/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.187/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.189/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.191/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.192/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.193/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.194/2011-BROM É PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

806.195/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.197/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.198/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.273/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.275/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 56/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.059/2012-G.A.B.B. DE MELO & CIA LTDA-OF.
Nº542/2014
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.059/2012-G.A.B.B. DE MELO & CIA LTDA- AI Nº 28/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.052/2012-CERAMICA RIO NEGRO LTDA-Registro de Licença Nº011/2014 de 19 de maio de 2014-Vencimento em 20 de julho de 2015
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.276/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.277/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.570/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.571/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.572/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.573/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.574/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.575/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.576/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.577/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.578/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.579/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.580/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.581/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 57/2014

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
806.007/2009-SAMUEL CARVALHO TOMAZ - Publicado DOU de 24/04/2014, Relação nº 42, Seção I, pag. 49- ONDE SE LÊ: 10.705.610/0001-14; LEIA-SE: 10.705.610/0001-44

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 71/2014

Ficam os abaixo relacionados clientes de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA, CNPJ nº 26.859.207/0001-00, Decisão nº 207/2014,
Processo de Cobrança nº 968.363/2013, NFLDP nº 133/2013, Valor R\$ 401,68;
EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA, CNPJ nº 26.859.207/0001-00, Decisão nº 208/2014,
Processo de Cobrança nº 968.364/2013, NFLDP nº 138/2013, Valor R\$ 29.685,16;
EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA, CNPJ nº 26.859.207/0001-00, Decisão nº 209/2014,
Processo de Cobrança nº 968.365/2013, NFLDP nº 134/2013, Valor R\$ 3.777,47;
EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA, CNPJ nº 26.859.207/0001-00, Decisão nº 210/2014,
Processo de Cobrança nº 968.366/2013, NFLDP nº 135/2013, Valor R\$ 14.897,03;
EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA, CNPJ nº 26.859.207/0001-00, Decisão nº 211/2014,

Processo de Cobrança nº 968.367/2013, NFLDP nº 136/2013, Valor R\$ 1.184,05;
EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA, CNPJ nº 26.859.207/0001-00, Decisão nº 212/2014,
Processo de Cobrança nº 968.368/2013, NFLDP nº 137/2013, Valor R\$ 14.897,03.

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 110/2014

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), cliente(s) de que não houve apresentação do RECURSO administrativo(s); interposto(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 951.112/2009.
Notificado: VALE S/A.
CNPJ: 33.592.510/0001-54.
NFLDP nº. 926/2009 - DNP/PA.
Valor: R\$72.371,82 (Setenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Processo de Cobrança nº. 950.865/2013.
Notificado: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.
CNPJ: 76.491.620/0015-38.
NFLDP nº. 441/2013 - DNP/PA.
Valor: R\$32.207,48 (Trinta e dois mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos).

Processo de Cobrança nº. 950.837/2013.
Notificado: RENATO & REGINALDO LTDA ME.
CNPJ: 04.601.770/0001-40.
NFLDP nº. 417/2013 - DNP/PA.
Valor: R\$55.247,19 (Cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).

Processo de Cobrança nº. 950.831/2013.
Notificado: S R LIMA MINERAÇÃO ME.
CNPJ: 34.674.705/0001-06.
NFLDP nº. 415/2013 - DNP/PA.
Valor: R\$16.781,15 (Dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

Processo de Cobrança nº. 950.371/2013.
Notificado: A.W.A. - ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
CNPJ: 06.167.730/0001-68.
NFLDP nº. 263/2013 - DNP/PA.
Valor: R\$6.565.397,05 (Seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), cliente(s) de que o(s) RECURSO(s) administrativo(s); interposto(s); foram julgados improcedentes, restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 950.555/2006.
Notificado: VALE S/A.
CNPJ: 33.592.510/0001-54.
NFLDP nº. 33/2006 - DNP/PA.
Valor: R\$ 1.370.703,14 (Um milhão trezentos e setenta mil, setecentos e três reais e quatorze centavos).

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 92/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
890.681/2010-NÓBREGA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. EPP.
890.726/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.727/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.232/2012-RONALDO BRICK SANTOS E CIA. LT-DA.ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.224/2005-RDV MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº711/2014/DNP/PA
890.134/2007-JUMACOL JUPARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº813/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNP/RJ
890.228/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.-OF. Nº801/2014/DNP/RJ-DFAM
890.230/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.-OF. Nº898/2014/FISC/SUPER/DNP/RJ

890.268/2010-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LT-DA-OF. Nº759/2014/DFAM/DNP/RJ
890.268/2010-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LT-DA-OF. Nº759/2014/DFAM/DNP/RJ
890.367/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.-OF. Nº899/2014/FISC/SUPER./DNP/RJ
890.367/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.-OF. Nº899/2014/FISC/SUPER./DNP/RJ
890.653/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.-OF. Nº772/2014/DNP/RJ-DFAM

890.060/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº807/2014/DNP/RJ-DFAM
890.233/2011-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.-OF. Nº897/2014/FISC/SUPER./DNP/RJ
890.340/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº902/2014/FISC/SUPER./DNP/RJ
890.341/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº901/2014/FISC/SUPER./DNP/RJ

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.441/2004-JOÃO VICENTE CARLETI-OF.
Nº893/2014/FISC/SUPER./DNP/RJ
890.121/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº889/2014/FISC/SUPER./DNP/RJ

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
890.588/2009-GUILHERME CARVALHO SERAFIM MECARMO/RJ - Guia nº 06/2014-24.000Toneladas-GNAISSE PARA BRITA - Validade:1(UM)ANO A PARTIR DA LICENÇA DE OPERAÇÃO A SER EMITIDA PELO ORGAO AMBIENTAL COMPETENTE.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.061/2010-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A

890.726/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.727/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.035/2011-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

890.126/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.128/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.129/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.130/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.131/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.132/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.133/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.134/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.391/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.392/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.393/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.395/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.397/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.398/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
890.980/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
890.195/2009-JOSE ARLEY LIMA COSTA-ALVARÁ Nº17.307/2010

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
890.223/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-ALVARÁ Nº5.204/2011
890.224/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-ALVARÁ Nº5.204/2011
890.225/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-ALVARÁ Nº5.206/2011
890.226/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-ALVARÁ Nº5.207/2011
890.227/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-ALVARÁ Nº5.208/2011
890.228/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-ALVARÁ Nº5.209/2011
890.229/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-ALVARÁ Nº5.210/2011

890.394/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-ALVARÁ Nº11.203/2011
890.396/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-ALVARÁ Nº8.549/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.073/2008-JOÃO PEREIRA DE MACEDO-AI Nº121/2014

890.618/2008-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN- DIMENTOS E TURISMO LTDA-AI Nº119/2014
890.385/2011-CERÂMICA E RECICLAGEM DE RESÍ- DUOS OLHOS D'AGUA LTDA ME-AI Nº120/2014
890.698/2011-IRMÃOS ALVES CONCEIÇÃO LIMITA- DA-AI Nº97/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga- mento 30 dias(644)
890.082/2010-MARCOLAN MINERAÇÃO LTDA - EPP - AI Nº9/2014

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1738)
890.557/2006-AREAL ATLANTIDA LTDA ME-OF.
Nº814/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNP/RJ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1739)
890.715/1998-AREAL TROPICALHENTE-OF.
Nº668/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNP/RJ
890.505/2009-AREAL ATLANTIDA LTDA ME-OF.
Nº814/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNP/RJ

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a destinação do imóvel rural denominado ILHA MURUTIZAL, com área de 348,1638 ha, localizado no Município de Cametá, no Estado do Pará;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Operação Técnica, celebrado entre a Secretaria de Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no DOU de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento sustentáveis, resolve:

Art. 1º. Criar o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ILHA MURUTIZAL, código SIPRA nº PA0675000, área 348,1638 ha (trezentos e quarenta e oito hectares dezesseis ares trinta e oito centiares), localizado no município de Cametá, Estado do Pará.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento em 86 (oitenta e seis) famílias, tendo em vista o Relatório Técnico e o Relatório de Ambiental Simplificado - RAS.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-01)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-01)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo 720 (setecentos e vinte) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Cametá (PA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no Cad_Único para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à divisão de Desenvolvimento SR (01)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do projeto de Assentamentos como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 90 (noventa) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 120(cento e vinte) dias.

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública de Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 120(cento e vinte) dias para assentamentos localizados na Amazônia legal.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 720 (setecentos e vinte) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 720(setecentos e vinte) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

NAZARENO DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos

administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a destinação do imóvel rural denominado ILHA GALILÉIA, com área de 2.977,7623 ha, localizado no Município de Melgaço, no Estado do Pará;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Operação Técnica, celebrado entre a Secretaria de Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no DOU de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento sustentáveis, resolve:

Art. 1º. Criar o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ILHA GALILÉIA, código SIPRA nº PA0683000, área 2.977,7623 ha (dois mil novecentos e setenta e sete hectares setenta e seis ares vinte e três centiares), localizado no município de Melgaço, Estado do Pará.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento em 58 (cinquenta e oito) famílias, tendo em vista o Relatório Técnico e o Relatório de Ambiental Simplificado - RAS.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-01)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-01)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo 720 (setecentos e vinte) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Melgaço (PA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no Cad_Único para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à divisão de Desenvolvimento SR (01)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do projeto de Assentamentos como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 90 (noventa) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 120(cento e vinte) dias.

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública de Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 120(cento e vinte) dias para assentamentos localizados na Amazônia legal.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 720 (setecentos e vinte) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 720(setecentos e vinte) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

NAZARENO DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a destinação do imóvel rural denominado ILHA CAPINAL, com área de 26,693,1353 ha, localizado no Município de Melgaço, no Estado do Pará;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Operação Técnica, celebrado entre a Secretaria de Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no DOU de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento sustentáveis, resolve:

Art. 1º. Criar o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ILHA CAPINAL, código SIPRA nº PA0685000, área 26,693,1353 ha (vinte e seis mil seiscentos e noventa e três hectares treze ares cinquenta e três centiares), localizado no município de Melgaço, Estado do Pará.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento em 186 (cento e oitenta e seis) famílias, tendo em vista o Relatório Técnico e o Relatório de Ambiental Simplificado - RAS.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-01)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-01)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo 720 (setecentos e vinte) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Melgaço (PA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no Cad_Único para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à divisão de Desenvolvimento SR (01)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do projeto de Assentamentos como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 90 (noventa) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 120(cento e vinte) dias.

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública de Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 120(cento e vinte) dias para assentamentos localizados na Amazônia legal.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 720 (setecentos e vinte) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 720(setecentos e vinte) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

NAZARENO DE SOUZA SANTOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 22, DE 21 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 148 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SE-CEX 52272.000773/2014-01 e do Parecer nº 19, de 20 de maio de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo para determinar se o produto "jogos de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico", com as especificações técnicas descritas nesta Circular, exportado da República Popular da China, da República da Indonésia e da República Argentina para o Brasil, classificado no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, está sujeito à incidência de direito antidumping, de acordo com o previsto na Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000773/2014-01 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9347 e 2027-7998 e ao seguinte endereço eletrônico: escopo_vidro@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

Em 29 de outubro de 2009, por meio da Circular SECEX nº 58, de 28 de outubro de 2009, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de mesa de vidro, usualmente classificadas no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, da República da Indonésia e da República da Argentina, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido constatada a existência de dumping, dano e nexo causal entre eles, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de março de 2011, direito antidumping definitivo às importações de objetos de mesa de vidro provenientes da Argentina, da Indonésia e da China.

Dessa forma, foi aplicado direito antidumping, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,37/kg, às importações de todas as empresas fabricantes da Argentina, exceto da empresa Rigolleau S.A., para a qual foi aplicada alíquota específica de US\$ 0,18/kg. Para todos os fabricantes da Indonésia, foi aplicado direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,15/kg, enquanto que para os produtores chineses foi aplicado direito antidumping, na forma de alíquota específica de US\$ 1,70/kg.

Por meio da Resolução CAMEX nº 52, de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 18 de julho de 2011, foi alterada a forma de aplicação do direito antidumping definitivo determinada na Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011 em relação à empresa argentina Rigolleau S.A., de alíquota específica fixa (US\$ 0,18/kg) para alíquota específica variável. Dessa forma, para essa empresa, o direito antidumping definitivo passou a ser recolhido apenas nos casos em que o preço de

exportação, no local de embarque, fosse inferior a US\$ 0,74/kg, correspondendo à diferença entre US\$ 0,74 e o referido preço de exportação, limitado a US\$ 0,18.

2. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO SUJEITO AO DIREITO ANTIDUMPING

O produto sujeito ao direito antidumping, conforme definição estabelecida pela Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 1º de março de 2011, consiste nos objetos de mesa, de vidro, exportados para o Brasil pela China, Indonésia e Argentina. Esses objetos são de vidro sodo-cálcico e são utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial. Podem-se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa não temperados; conjuntos de mesa temperados; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, para micro-ondas - se forem de vidro sodo-cálcico temperado -, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; taças de sobremesa; potes (bombonière, baleiro - porta-balas -, condimenteira - porta-condimento, porta-tempero -, açucareiro - porta-açúcar -, meleira, molheira, compoteira); vasilha; tigelas - bowl, bowl frutillera, morangueira -, fruteiras; saladeiras; sopeiras (terrinas).

Os objetos de mesa constituem variedades de utensílios de mesa vítreos. São fabricados pelo mesmo processo produtivo, com a utilização dos mesmos equipamentos, ou seja, com a utilização de prensas, dependendo apenas da mudança de moldes para a produção de cada um desses tipos. É oportuno lembrar que o produto objeto do direito antidumping abrange também os objetos com suportes em vidro, metálicos ou com acabamentos distintos do vidro, e com tampa, os quais, embora incluam aparatos adicionais de adorno, têm a mesma funcionalidade.

A Resolução CAMEX supramencionada excluiu do alcance do direito antidumping os decânteres, licoreiras, garrafas, moirangas, travessas e jarras. Além desses objetos, também foram explicitamente excluídos aqueles produzidos com vidros boro-silicatos (vidros refratários).

Os objetos de mesa, de vidro, são, usualmente, classificados no item 7013.49.00 (outros objetos para serviço de mesa - exceto copos - ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

3. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

O produto objeto da petição de avaliação de escopo consiste em "jogo de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico, para água, de uso doméstico", usualmente classificado no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

4. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 03 de abril de 2014, a JM Aduaneira Comércio e Serv. Ltda., doravante denominada JM, protocolou petição, solicitando ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM esclarecimentos acerca da incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre as importações de "jogo de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico".

Segundo a JM, a Resolução Camex nº 8, de 2011 determinou a aplicação de direito antidumping para os conjuntos de mesa, os quais, segundo a empresa, incluiriam o produto objeto da petição de avaliação de escopo. O inciso I da Resolução supramencionada dispõe que:

"I - Os objetos de mesa, de vidro sódo-cálcico, podem se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa, temperados ou não temperados; pratos; temperados ou não temperados (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, para micro-ondas, de vidro sódo-cálcico, temperados); xícaras; pires; taças de sobremesa; potes (baleiros, porta-codimentos, açucareiros, molheiras, compoteiras), vasilhas e tigelas (fruteiras, saladeiras, sopeiras e terrinas);"

No entanto, a peticionária ressaltou que, embora a mercadoria objeto da petição de avaliação de escopo seja um conjunto de mesa, não haveria aplicação de direito antidumping para a mercadoria "jarra de vidro", classificada na NCM 7013.49.00, conforme inciso III da Resolução Camex nº 8, de 2011:

"III - Estão EXCLUÍDOS do alcance do direito antidumping os objetos de mesa, de vidro, produzidos com vidro boro-silicato (vidro refratário); travessas; jarras; decânteres, licoreiras; garrafas e moirangas. (*)"

Ainda de acordo com a peticionária, não haveria a aplicação do direito antidumping para a mercadoria "copos de vidro sem pé", classificada na NCM 7013.37.00.

Diante do exposto, a JM solicitou que o DECOM inicie avaliação de escopo, a fim de que sejam dirimidas dúvidas referentes à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre o produto objeto da petição de avaliação de escopo.

5. DA RECOMENDAÇÃO

Constatou-se, portanto, a partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária, que o texto da Resolução Camex nº 8, de 2011 não explicita se o direito antidumping mencionado se aplica aos "jogos de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico". Ademais, é procedente a dúvida da peticionária, uma vez que as jarras foram explicitamente excluídas do escopo da medida e os copos de vidro são normalmente classificados em item da NCM/SH diferente daquele em que normalmente é classificado o produto objeto da medida antidumping.

Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre o "jogo de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico, para água, de uso doméstico", o DECOM recomenda o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de objetos de mesa de vidro, usualmente classificados no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, da República da Indonésia e da República da Argentina.

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 117, DE 22 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 23 (vinte e três) atletas paraolímpicos que tiveram seus planos esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os Atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Compromisso conforme estabelecido nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital nº 3/SNEAR/ME, de 17 de julho de 2013, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

ESPORTES PARAOLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	Elizabeth Rodrigues Gomes	035.503.738-64	Atletismo
2	Marivana Oliveira da Nóbrega	070.363.254-02	Atletismo
3	Verônica Silva Hipólito	412.830.038-13	Atletismo
4	Yagony Reis de Sousa	142.093.157-10	Atletismo
5	Mateus Evangelista Cardoso	003.359.732-48	Atletismo
6	Pedro Paulo Neves da Silva	051.953.527-80	Atletismo
7	Luciana de Jesus Dias	066.551.586-30	Atletismo
8	Alex Pires da Silva	020.770.240-38	Atletismo
9	Leonardo Amâncio	018.663.144-83	Atletismo
10	Silvânia Costa de Oliveira	019.233.701-70	Atletismo
11	Yeltsin Jacques	019.554.941-42	Atletismo
12	Luciano da Silva Meirelles	027.164.907-08	Canoagem
13	Tamara Oliveira da Silva	131.930.937-26	Canoagem
14	Iranildo Espindola	538.392.771-91	Tênis de Mesa
15	Matheus Rheine Corrêa de Sousa	069.183.689-23	Natação
16	Carlos Alonso Farrenberg	312.490.318-85	Natação
17	Adriano Gomes de Lima	878.275.904-97	Natação
18	Vanilton Antonio do Nascimento Filho	036.816.121-88	Natação

19	Ruiter Antônio Gonçalves Silva	009.258.401-22	Natação
20	Maria Luzineide Santos de Oliveira	874.243.634-68	Halterofilismo
21	Josilene Ferreira	587.048.091-49	Halterofilismo
22	Geraldo Von Rosenthal	652.863.590-00	Tiro Esportivo
23	Jady Martins Malavazzi	060.236.829-44	Ciclismo

PORTARIA Nº 118, DE 22 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e na Portaria nº 164, de 06 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Cancelar a concessão da Bolsa-Atleta deferida em favor dos 36 (trinta e seis) atletas relacionados no anexo único, incursos artigo 5º do Decreto nº 5.342 de 14 de janeiro de 2005 e artigo 12 da Portaria nº 164, de 06 de outubro de 2011, por deixarem de satisfazer os requisitos necessários para a concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

Nº DE ORDEM	FICHA	CPF	NOME	MODALIDADE
2789	28412/2013	131.491.298-42	MANOEL EDUARDO GALVES GORI	BADMINTON
2642	28017/2013	010.344.499-82	ISABELA HAUER ANTONACIO	BADMINTON
3040	32779/2013	165.930.237-44	YASMIM DE SOUZA CARVALHO CHAGAS	TAEKWONDO
3403	33047/2013	094.957.716-25	VANESSA ARRUDA BARROS	TAEKWONDO
2974	29567/2013	086.744.526-20	SHAIANE COSTA DE JESUS SILVA	TAEKWONDO
2294	28882/2013	019.457.810-09	SCHANA DE LIMA RIBEIRO	TAEKWONDO
2934	27641/2013	382.700.248-64	RODOLFO VERONEZI	TAEKWONDO
3593	32793/2013	037.035.340-44	RAIMUNDO BITTENCOURT DE ALMEIDA	TAEKWONDO
2885	30745/2013	350.868.208-04	RAFAEL GARCIA DA CRUZ	TAEKWONDO
1679	31677/2013	123.473.577-60	MICHAEL SILVA SOARES	TAEKWONDO
3576	28535/2013	143.487.657-82	MAYRA MONTEIRO NUNES	TAEKWONDO
4081	28629/2013	428.166.478-54	MARIA RAYLA PALUDO DA CONCEICAO	TAEKWONDO
2772	28141/2013	033.839.210-69	LUISE FRAGA BRASIL	TAEKWONDO
2761	33100/2013	823.643.620-91	LUCAS FABRÍCIO FERREIRA FAGUNDES	TAEKWONDO
2758	32919/2013	024.614.170-08	LUCAS ANDRE AVILA DA SILVA	TAEKWONDO
4068	29266/2013	033.464.180-22	LITTIANE KAUHANA DA SILVA MOREIRA	TAEKWONDO
2806	32469/2013	350.589.348-09	MARIA ALICE APOLLONI MACHADO IGNACIO	TAEKWONDO
3436	32882/2013	027.965.320-46	BOLIVAR DA COSTA PERCIUNCO	TAEKWONDO
3439	29139/2013	048.844.101-30	BRENDA LAIANE LIMA MENDONCA	TAEKWONDO



3667	29746/2013	040.611.201-07	BRUNO MAGALHAES DA SILVA	TAEKWONDO
2491	27874/2013	351.085.858-10	CRISTIANO VALERIANO DA SILVA SANTOS	TAEKWONDO
2497	33016/2013	315.381.238-19	DANIELA MOUTINHO NUNES MARCON PIRES	TAEKWONDO
1436	27717/2013	075.656.807-29	DANIELLE DE OLIVEIRA SAMPOL	TAEKWONDO
2535	32511/2013	034.635.951-17	EDUARDO JEZIERSKI DOS REIS	TAEKWONDO
2547	32668/2013	005.237.461-05	ELY HOLLER	TAEKWONDO
3469	31183/2013	099.617.109-67	EVERTON CAMARGO DE SOUZA	TAEKWONDO
2563	31315/2013	013.374.661-58	FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA GONDIM	TAEKWONDO
5576	31297/2013	044.474.851-25	FERNANDA SILVA DOS SANTOS	TAEKWONDO

2599	32905/2013	025.135.060-65	GABRIEL BERTOTTI SALLES	TAEKWONDO
1528	28039/2013	132.470.748-80	GLAUBER BARBOSA	TAEKWONDO
3125	32991/2013	024.921.840-21	JOAO PEDRO CHAVES	TAEKWONDO
2076	26531/2013	352.553.008-02	JOEDE ARRUDA LEE	TAEKWONDO
2692	27605/2013	128.007.017-06	JORGE HENRIQUE JESUINO	TAEKWONDO
3524	32493/2013	851.937.980-04	JULIANA INACIO DE SOUZA	TAEKWONDO
2723	32496/2013	004.606.930-50	KATHELLEN LARROQUE DE SOUZA GONCALVES	TAEKWONDO
2109	26583/2013	297.492.948-66	LEANDRO CAMILO DOS SANTOS	TAEKWONDO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 187, DE 22 DE MAIO DE 2014

Institui a terceira Fase do Programa Áreas Protegidas da Amazônia-ARPA, criado pelo Decreto nº 4.326, de 8 de agosto de 2002, e define mecanismo de aporte de recursos financeiros.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição da República Federativa de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.985, de 19 de julho de 2000 e no Decreto nº 4326, de 8 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Instituir a terceira Fase do Programa Áreas Protegidas da Amazônia-ARPA, com prazo de duração de 25 anos.

Art. 2º O Programa ARPA, nesta fase, terá por meta consolidar 60 milhões de hectares de Unidades de Conservação no bioma Amazônia, nos âmbitos federal e estadual.

Art. 3º Para a consecução dos seus objetivos e metas, o Programa ARPA apoiará, técnica e financeiramente, o desenvolvimento de estudos à criação de Unidades de Conservação de proteção integral e de uso sustentável.

Art. 4º O Programa ARPA fará uso das seguintes fontes:

I - recursos ordinários do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas;

II - recursos ordinários, materiais e humanos aportados por Governos Estaduais, destinados à manutenção e consolidação de Unidades de Conservação sob sua gestão; e

III - recursos a serem alocados por doações privadas nacionais e internacionais.

§ 1º Serão apoiadas, inicialmente, as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

I - Estação Ecológica, Reserva Biológica;

II - Parque Nacional e Estadual;

III - Reserva Extrativista; e

IV - Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Os recursos provenientes de doação serão geridos conforme disposto em Manual Operacional aprovado pelo Comitê do Programa.

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente, os Parceiros do Programa ARPA e demais membros do Comitê de Gestão do Programa deverão estabelecer mecanismos financeiros e planejar o aporte gradual de recursos para atender às necessidades de implementação das Unidades de Conservação, no decurso de tempo previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 188, DE 22 DE MAIO DE 2014

Institui o Prêmio Nacional da Biodiversidade-PNB.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição da República Federativa de 1988, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir o Prêmio Nacional da Biodiversidade-PNB, tendo por finalidade reconhecer o mérito de iniciativas, atividades e projetos do setor público, privado, organizações sociais e profissionais que busquem melhorar o estado de conservação das espécies da biodiversidade brasileira.

Art. 2º O Prêmio Nacional da Biodiversidade contemplará as seguintes categorias:

I - Organizações Não Governamentais;

II - Empresas;

III - Sociedade Civil;

IV - Academia;

V - Órgãos públicos;

VI - Imprensa; e

VII - Individual.

Art. 3º O Prêmio Nacional da Biodiversidade será coordenado pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º O Prêmio Nacional da Biodiversidade será realizado anualmente e terá seu resultado divulgado em evento comemorativo ao dia 22 de maio, Dia Internacional da Biodiversidade.

Art. 5º O Regulamento do Prêmio Nacional da Biodiversidade, contendo as atribuições da Comissão Julgadora, forma e critérios de seleção, julgamento e escolha do Vencedor, dentre outros, serão estabelecidos em Portaria específica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 189, DE 22 DE MAIO DE 2014

Institui a Força Tarefa de Combate aos ilícitos ambientais relacionados à Fauna ameaçada.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição da República Federativa de 1988, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Instituir Força Tarefa com objetivo de desenvolver ações de fiscalização e combate a condutas infracionais relacionadas à Fauna ameaçada de extinção.

Art. 2º A Força Tarefa será constituída pelas seguintes instituições:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

a) Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO;

b) Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas-DBFLO;

II - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

a) Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação-DIMAN;

b) Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO;

c) Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em UCs-DISAT;

III - Ministério da Justiça;

a) Departamento de Polícia Federal;

b) Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º Poderão ser convidados a participar da Força Tarefa representantes de outros órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal para contribuírem na execução dos trabalhos, mediante Acordos de Cooperação Técnica.

§ 3º A coordenação da Força Tarefa caberá à Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO do IBAMA.

Art. 3º Receberão atenção prioritária da Força Tarefa as seguintes espécies:

I - boto vermelho;

II - peixe-boi-da-amazônia;

III - arara-azul-de-lear;

IV - onça-pintada;

V - mурiqui;

VI - tatu-bola;

VII - tubarões; e

VIII - arraiais de água doce.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Ministério do Meio Ambiente que compõem a Força Tarefa deverão adequar seu planejamento às ações desenvolvidas no âmbito da Força Tarefa e nos respectivos acordos com os órgãos do Ministério da Justiça.

Art. 5º A presente Força Tarefa deverá respeitar as competências de cada uma das instituições que, por sua vez, deverão dar prioridade aos pedidos, processos e demandas relacionados às atividades resultantes da Força Tarefa.

Art. 6º As atividades da Força Tarefa serão preventivas e repressivas, conforme planejamento, e poderão ter desdobramentos administrativos e judiciais.

Art. 7º Cada instituição será responsável pela participação de seus servidores e pelas despesas das atividades da Força Tarefa, sem prejuízo da possibilidade de colaboração mútua de recursos e logística, observada a disponibilidade orçamentária e a legislação pertinente.

Art. 8º A Força Tarefa será por tempo indeterminado.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE MAIO DE 2014

Estabelece instruções para a aplicação de recursos de compensação ambiental destinados às ações sobre fauna e flora em unidades de conservação.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece instruções para a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental em unidades de conservação, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de competência federal.

Art. 2º Para fins desta Portaria, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, considere-se o seguinte:

I - a compensação ambiental é destinada a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação; e

II - o conceito de unidade de conservação abrange os recursos ambientais, inclusive a fauna e a flora.

Art. 3º Dentre as finalidades de destinação dos recursos da compensação ambiental e considerando as prioridades de aplicação definidas no Decreto no 4.340, de 2002, devem estar incluídas ações voltadas à recuperação de espécies ameaçadas de extinção e à pesquisa e conservação da fauna e flora brasileira, num montante de até dez por cento do total dos recursos devidos de compensação ambiental.

§ 1º Deverão ser observados os Planos de Ação para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção na aplicação dos recursos de que trata o caput.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverão apresentar ao Comitê de Compensação Ambiental Federal, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Portaria, proposta de critérios técnicos e de metodologia para subsidiar a tomada de decisão acerca da destinação de recursos de compensação ambiental referida no caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 20 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 525ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de maio de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 695 - Energia Sustentável do Brasil S.A., rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, indústria.

Nº 696 - Geraes Energética Ltda., rio Samburá, Municípios de São Roque de Minas e Medeiros/Minas Gerais, geração de energia hidrelétrica/Micro Central Hidrelétrica.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE MAIO DE 2014

Aprova o Plano de Ação Nacional para Conservação do Tatu-bola (Tolypeutes tricinctus e Tolypeutes matacus) - PAN Tatu-bola, contemplando uma espécie ameaçada de extinção e outra com informações insuficientes para avaliação do seu estado de conservação, estabelecendo objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão, conforme disposto no Processo nº. 02070.001092/2014-51.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando a Instrução Normativa MMA nº. 03, de 27 de maio de 2003, que reconhece 627 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº. 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Portaria MMA nº. 43, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria ICMBio nº. 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os centros nacionais de pesquisa e conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuição;

Considerando o disposto no Processo nº. 02070.001092/2014-51, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Ação Nacional para Conservação do Tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus* e *Tolypeutes matacus*) - PAN Tatu-bola.

Art. 2º. O PAN Tatu-bola tem como objetivo geral a redução do risco de extinção do *Tolypeutes tricinctus* para a categoria Vulnerável e a avaliação adequada do estado de conservação do *Tolypeutes matacus*.

§ 1º. O PAN Tatu-bola abrange uma espécie ameaçada de extinção, o *Tolypeutes tricinctus*, e uma espécie cujas informações disponíveis não são suficientes para a adequada avaliação de seu estado de conservação, o *Tolypeutes matacus*.

§ 2º. Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Tatu-bola, com prazo de vigência até junho de 2019, e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I. atualizar as áreas de ocorrência das espécies de tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus* e *Tolypeutes matacus*) e avaliar as principais ameaças ao longo de suas distribuições geográficas;

II. mobilizar as comunidades locais em áreas de ocorrência do *Tolypeutes tricinctus*, bem como a sociedade em geral, sobre a importância da proteção da espécie na Caatinga e no Cerrado;

III. ampliar o conhecimento sobre a biologia e a ecologia (dinâmica populacional, variabilidade genética e vulnerabilidade às alterações antrópicas) para o direcionamento de estratégias de conservação do tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus* e *Tolypeutes matacus*).

IV. ampliar, qualificar e integrar a fiscalização para coibir a caça do tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*);

V. reduzir a taxa de perda de habitat do *Tolypeutes tricinctus* nos próximos 05 (cinco) anos;

VI. promover a conectividade entre as populações do *Tolypeutes tricinctus* nos próximos 05 (cinco) anos.

Art. 3º. Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade do Cerrado e Caatinga - CECAT a coordenação do PAN Tatu-bola; à Associação Caatinga, a coordenação executiva, com supervisão da Coordenação-Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar a monitoria do PAN Tatu-bola.

Art. 4º. O PAN Tatu-bola deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE MAIO DE 2014

Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) da Barra do Rio Mamanguape e da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba. Processo nº 02001.006140/2005-20.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº. 7.515, de

08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Apa e a Arie do Rio Mamanguape, localizadas no estado da Paraíba, atenderam ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, no que concerne a elaboração de seu Plano de Manejo; e

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º. Aprovar os Planos de Manejos da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape e da Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape.

Art. 2º. Tornar disponível o texto completo dos Planos de Manejo da APA da Barra do Rio Mamanguape e da ARIE da Foz do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba, na sede da Unidade de Conservação, no Centro de Documentação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107, DE 22 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na fiscalização do registro de empregados, com vistas à redução da informalidade.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício de sua competência, prevista pelo art. 14, XIII do Anexo I do Decreto nº. 5.063, de 03 de maio de 2004 e considerando o disposto no art. 11, inciso II da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estabelece a prerrogativa da Inspeção do Trabalho de atuar na redução dos índices de informalidade, resolve:

Art. 1º O Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, na fiscalização do atributo Registro de Empregados, deve observar o disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT definir os projetos nos quais deve ser obrigatória, em todas as ações fiscais, a inclusão dos atributos relacionados da formalização do vínculo de emprego nos ordens de serviço - OS.

Parágrafo único. Para o planejamento das ações fiscais devem ser considerados prioritários os estabelecimentos com maior probabilidade da existência de empregados sem registro, conforme cruzamento e análise de informações disponíveis em bancos de dados oficiais.

Art. 3º A chefia de fiscalização deve dimensionar a equipe de AFT destinada à fiscalização em função dos índices de informalidade e das peculiaridades do local a ser fiscalizado.

Art. 4º Nas fiscalizações do atributo Registro de Empregados o AFT deve:

I - realizar pesquisas e investigações prévias nos sistemas de informações disponíveis em relação ao empregador a ser fiscalizado;

II - verificar a existência de empregados em atividade no local de trabalho, podendo valer-se de entrevistas, controles de jornada e outros meios que julgar necessários à sua identificação;

III - averiguar a existência de documentos ou outros meios que comprovem a existência de vínculo empregatício com outros empregados que não estejam no local de trabalho no momento da verificação prevista no inciso anterior;

IV - lavar o auto de infração capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - SIT quando constatar a admissão de empregado sem o respectivo registro;

V - notificar o empregador para apresentar os documentos que comprovem a formalização dos vínculos de emprego constatados, informando-o de que o não cumprimento da notificação implicará na sujeição do infrator a reiterada ação fiscal, nos termos do art. 26 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

§ 1º A notificação referida no inciso V será emitida conforme modelo constante do anexo a esta Portaria.

§ 2º Para os procedimentos a que se refere o inciso V o AFT poderá adotar a fiscalização mista definida no art. 30, §3º, do Decreto nº. 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Os processos de autos de infração capitulados no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

Art. 6º As chefias de fiscalização e os Auditores-Fiscais do Trabalho observarão as orientações expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho para adaptar o planejamento anual aos procedimentos desta Instrução Normativa no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

ANEXO

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO (NCRE) Nº

Empregador:
CNPJ/CPF:
Endereço:

Com fundamento no disposto no art. 11 da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, fica V.S. notificado a comprovar, no dia ___/___/___, às ___ horas, no órgão deste Ministério abaixo especificado, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº ____, lavrado em seu desfavor, por meio do respectivo arquivo e comprovante de transmissão de suas admissões ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados). Fica V.S. informado, com fundamento no disposto no caput do art. 26 do Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que estará sujeito a reiterada ação fiscal, em caso de descumprimento da presente notificação.

Órgão do MTE:
Endereço:

(Local e data)

(Nome)
Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF nº

Recebi, nesta data, a segunda via deste documento.

Empregador ou preposto

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 22 de maio de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.004572/2009-49	014191270	Companhia de Desenvolvimento dos Valores do São Francisco e do Paraíba - CODEVALE	AL
2	46201.008824/2010-42	017304954	Eficaz Ltda.	AL
3	46201.004281/2010-94	014197278	José Alves da Silva Neto - ME	AL
4	46201.004776/2011-02	017331919	Michelle Magdalaní Calumbry	AL
5	46201.003251/2011-41	017332079	Paulino e Marques Ltda. ME	AL
6	46201.003252/2011-96	017332125	Paulino e Marques Ltda. ME	AL
7	46201.006589/2012-36	017359694	VAP - Vigilância Armada Patrimonial Ltda.	AL
8	46208.005981/2011-17	020392753	Cosan Centro Oeste S.A. Açúcar e Alcool	GO
9	46208.002479/2011-54	020377355	Feci Engenharia Ltda.	GO
10	46208.005056/2011-96	020381808	Floresta S.A. Açúcar e Alcool	GO
11	46290.000960/2011-13	020074123	Tesoura de Ouro Atacadista de Confecções e Calçados Ltda.	GO
12	46311.001083/2011-11	020085117	Cerâmica Sotel Ltda.	MA
13	46311.001084/2011-57	020082215	Cerâmica Sotel Ltda.	MA
14	46311.001086/2011-46	020082185	Cerâmica Sotel Ltda.	MA
15	46311.001092/2011-01	020085028	Cerâmica Sotel Ltda.	MA
16	46311.001094/2011-92	020082258	Cerâmica Sotel Ltda.	MA
17	46311.001098/2011-71	020082193	Cerâmica Sotel Ltda.	MA
18	46223.007108/2011-71	020168535	EIB Empresa Industrial de Bacabal Ltda.	MA
19	46223.005980/2011-84	020095953	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero	MA
20	46311.001502/2010-25	020189451	Indústria e Comercial Tocantins Ltda.	MA
21	46223.009422/2011-98	020093161	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	MA

22	46223.009423/2011-32	020093152	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	MA
23	46223.009424/2011-87	020093144	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	MA
24	46223.009425/2011-21	020093136	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	MA
25	46223.009426/2011-76	020093128	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	MA
26	46223.009427/2011-11	020093110	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	MA
27	46223.009428/2011-65	020093101	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	MA
28	46223.009429/2011-18	020093098	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	MA
29	46241.001431/2012-01	024568325	Ana Paula Gomes Costa Nonato	MG
30	46502.000334/2011-94	021934215	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
31	46502.000335/2011-39	021934223	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
32	46502.000337/2011-28	021934240	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
33	46502.000338/2011-72	021934258	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
34	46502.000340/2011-41	021933910	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
35	46502.000344/2011-20	021933901	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
36	46502.000345/2011-74	021933871	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
37	46502.000351/2011-21	021933936	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
38	46502.000354/2011-65	021933944	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
39	46502.000477/2011-04	022124624	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
40	46502.000478/2011-41	024096245	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
41	46502.000479/2011-95	024096202	Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A.	MG
42	46241.001282/2010-19	024070017	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	MG
43	46237.000247/2010-33	021981825	SPE Barra da Paciência Energia S.A.	MG
44	46653.001267/2012-82	019913061	Construtora Self Ltda.	MT
45	46210.007687/2009-86	019263392	Eucateca Florestal S.A. (Eucateca S.A.)	MT
46	46210.003642/2009-32	018773028	Hospital Jardim Cuiabá	MT
47	46210.002903/2009-05	018762722	Ótica Matiz Ltda EPP	MT
48	46210.004844/2008-11	018047831	Overtril Óleos Vegetais Ltda.	MT
49	46210.004130/2010-27	019906005	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	MT
50	46653.000028/2010-43	022627235	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	MT
51	46210.004566/2009-82	019160836	Romão Ribeiro Flor	MT
52	46210.000732/2010-13	018820204	Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá	MT
53	46210.006851/2009-38	019169451	Viação Sol Nascente Ltda.	MT
54	46297.000339/2007-11	009526706	Caixa Econômica Federal	PE
55	46214.000983/2011-31	018269273	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
5	46214.002100/2010-46	018242120	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	PI



57	46214.002787/2011-09	018291881	Sustentare Serviços Ambientais S.A.	PI
58	46214.002804/2011-08	018291929	Sustentare Serviços Ambientais S.A.	PI
59	46214.002807/2011-33	018291899	Sustentare Serviços Ambientais S.A.	PI
60	46215.012653/2010-05	019401248	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa	RJ
61	46215.112230/2010-86	023106328	Balu 08 Sucos e Lanches Ltda.	RJ
62	46666.000504/2011-68	023198478	Banco Santander (Brasil) S.A.	RJ
63	46215.011021/2010-16	020406628	Bimbo do Brasil Ltda.	RJ
64	46215.025799/2010-11	023174536	Bomboniere Luar do Rio Ltda. ME	RJ
65	46230.006181/2008-31	015112381	Condomínio Pedra Grande I	RJ
66	46232.000849/2007-35	013941836	G H N Construtora e Engenharia Ltda.	RJ
67	46232.002166/2010-18	022828311	HS - Demolir Cortes e Furos Ltda.	RJ
68	46232.000613/2011-85	023101342	Mix Construções Ltda.	RJ
69	46666.000856/2008-18	015078141	Moderart Móveis Artesanais Ltda. ME	RJ
70	46215.018973/2008-46	015126315	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ
71	46215.018974/2008-91	015126331	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ
72	46215.040727/2008-71	015213048	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ
73	46291.000807/2009-61	018317987	Santa Fé Alimentos Ltda.	RN
74	46617.001658/2012-33	023735228	Anselma Regina Krieger Barbosa	RS
75	46617.007023/2012-40	023715898	Associação dos Hospitais de Caridade de Palmeira das Missões	RS
76	46617.012993/2011-86	023707810	Carlos Chagas Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.	RS
77	46617.007024/2012-94	023715901	Coviplan Concessionária Rodoviária do Planalto S.A.	RS
78	46617.007038/2012-16	023720549	E. Vachileski & Cia. Ltda.	RS
79	46617.006852/2012-13	023714549	GN Empreendimentos Ltda.	RS
80	46617.006260/2012-93	018970443	Guaíba Indústria, Comércio e Beneficiamento de Fiberglass	RS
81	46617.006300/2012-05	023791446	Ivo a Rizzo Construtora e Incorporadora Ltda.	RS
82	46617.007041/2012-21	023720573	Joaçaba Pneus Ltda.	RS
83	46617.004330/2012-79	023700220	Metalúrgica Cofelma Ltda.	RS
84	46617.004336/2012-46	023700238	Metalúrgica Cofelma Ltda.	RS
85	46617.004338/2012-35	023700211	Metalúrgica Cofelma Ltda.	RS
86	46617.006256/2012-25	023715910	Peccin S.A.	RS
87	46617.005407/2010-66	018974988	RCR Indústria de Máquinas Ltda.	RS
88	46617.005408/2010-19	018974996	RCR Indústria de Máquinas Ltda.	RS
89	46617.005409/2010-55	018974961	RCR Indústria de Máquinas Ltda.	RS
90	46617.005411/2010-24	018974953	RCR Indústria de Máquinas Ltda.	RS
91	46617005410/2010-80	018974970	RCR Indústria de Máquinas Ltda.	RS
92	46617.006974/2012-00	023724536	Santa Maria Embalagens Ltda.	RS
93	46617.006769/2012-36	023772492	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr. de Estradas, Pav. e Obras de Terrap. e Geral no Est. do RS	RS
94	46617.007168/2012-41	023625503	Taperapuá Calçados Ltda. ME	RS
95	46617.009294/2011-59	023657294	Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda.	RS
96	46617.009295/2011-01	023657308	Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda.	RS
97	46220.001568/2012-04	020738145	Banco Santander (Brasil) S.A.	SC
98	46220.001573/2012-17	020738196	Banco Santander (Brasil) S.A.	SC
99	46220.005871/2011-97	020820780	BRG Distribuidora de Veículos Ltda.	SC
100	46305.001417/2011-27	020706979	Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda.	SC
101	46304.001499/2011-10	020695918	Evadim Indústria de Móveis Ltda.	SC
102	46304.001500/2011-14	020695900	Evadim Indústria de Móveis Ltda.	SC
103	46304.001501/2011-51	020695896	Evadim Indústria de Móveis Ltda.	SC
104	46304.001502/2011-03	020695888	Evadim Indústria de Móveis Ltda.	SC
105	46304.001503/2011-40	020695870	Evadim Indústria de Móveis Ltda.	SC
106	46220.000650/2012-11	020700393	Metalúrgica Thawanne Ltda.	SC
107	46220.004146/2011-00	020813163	Patrimonial Segurança Ltda.	SC
108	46305.001143/2011-76	020728794	Teka Tecelagem Kuehrich S.A.	SC
109	46221.002127/2011-21	017964610	JM Teleféricos Ltda.	SE
110	46221.001632/2010-77	017941164	Torre Empreendimentos Rural e Construções Ltda.	SE
111	46253.002628/2011-30	021508305	Ademir Neves e Outros	SP
112	46253.002629/2011-84	021508313	Ademir Neves e Outros	SP
113	46253.002631/2011-53	023934832	Ademir Neves e Outros	SP
114	46268.001431/2012-03	021593850	Agrisul Agrícola Ltda.	SP
115	46268.001432/2012-40	021593841	Agrisul Agrícola Ltda.	SP
116	46268.001433/2012-94	021593868	Agrisul Agrícola Ltda.	SP
117	46258.002882/2010-15	023995041	Agrovigna Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda.	SP
118	46258.000840/2010-31	021879427	Algodoeira Palmeirense S.A. - APSA	SP
119	46258.000861/2010-57	021879460	Algodoeira Palmeirense S.A. - APSA	SP
120	46258.000862/2010-00	021879451	Algodoeira Palmeirense S.A. - APSA	SP
121	46258.001715/2010-49	021871400	Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.	SP
122	46254.003153/2012-70	024340979	Associação Hospitalar de Bauru	SP
123	46254.003154/2012-14	024340967	Associação Hospitalar de Bauru	SP
124	46254.003157/2012-58	024341762	Associação Hospitalar de Bauru	SP
125	46254.003161/2012-16	024341801	Associação Hospitalar de Bauru	SP
126	46254.003162/2012-61	024341819	Associação Hospitalar de Bauru	SP
127	46736.004536/2004-32	006182666	Associação Itaquerense de Ensino	SP
128	46258.001448/2011-91	021656304	Asthurias Agrícola S.A.	SP

129	46258.004609/2011-06	021371512	Asthurias Agrícola S.A.	SP
130	46258.003179/2009-01	019369336	Banco do Brasil S.A.	SP
131	46258.001625/2011-39	021608091	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
132	46261.002038/2010-27	015796370	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
133	46269.000285/2012-81	021415137	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
134	46269.000286/2012-25	021415145	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
135	46269.000287/2012-70	021415153	Caixa Econômica Federal	SP
136	46454.000304/2012-81	021349797	Cerro Azul Transportes Pesados Ltda.	SP
137	46268.002022/2011-35	021599742	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
138	46268.002024/2011-24	021599734	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
139	46219.012925/2010-29	023923555	Confecções Exprim Ltda.	SP
140	46219.012465/2012-09	023812150	Consórcio MPE/IC Supply - Empilhadeiras	SP
141	46219.012466/2012-45	023812176	Consórcio MPE/IC Supply - Empilhadeiras	SP
142	46219.012467/2012-90	023812168	Consórcio MPE/IC Supply - Empilhadeiras	SP
143	46219.012468/2012-34	023812184	Consórcio MPE/IC Supply - Empilhadeiras	SP
144	46219.012469/2012-89	023812192	Consórcio MPE/IC Supply - GRU	SP
145	46219.019606/2011-25	019781466	Construtora CVS S.A.	SP
146	46268.001622/2012-67	023899913	Dadelpo Indústria de Móveis e Instalações Comerciais Ltda.	SP
147	46268.001624/2012-56	023899921	Dadelpo Indústria de Móveis e Instalações Comerciais Ltda.	SP
148	46219.012194/2012-83	019849761	Diguinho Indústria e Comércio de Fraldas Ltda.	SP
149	46736.007069/2008-26	015518639	Editora Sol Soft's e Livros Ltda.	SP
150	46255.004566/2002-90	008675899	Luciane Produtos para Vedação Ltda.	SP
151	47208.000275/2010-61	021731314	Moldmix Indústria Comércio Ltda.	SP
152	46268.001417/2012-00	021471630	NG Bioenergia S.A.	SP
153	46268.001416/2012-57	021471622	Noble Brasil S.A.	SP
154	46267.002352/2011-31	021626413	Renato Maurício de Paula e outro	SP
155	46259.006341/2012-18	024361593	Rodrigo Luis Milaré Lonardoni - EPP	SP
156	46259.006352/2012-90	024360287	Rodrigo Luis Milaré Lonardoni - EPP	SP
157	46259.006353/2012-34	024360261	Rodrigo Luis Milaré Lonardoni - EPP	SP
158	46259.006354/2012-89	024360252	Rodrigo Luis Milaré Lonardoni - EPP	SP
159	46259.003825/2012-05	021341567	Seixas e Almeida Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. ME	SP
160	46259.003830/2012-18	021341621	Seixas e Almeida Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. ME	SP
161	46269.001492/2011-71	021480648	Sociedade Beneficente São Camilo	SP
162	46268.001955/2011-13	021599661	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda.	SP

1.3 Pelo não conhecimento, por ausência de admissibilidade, mantendo a procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46241.0001430/2012-59	024568317	Ana Paula Gomes Costa Nonato	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício.

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.008798/2012-54	025060571	Consórcio EMSA Egesa Cros Vilasa	MG
2	46222.012122/2011-04	013296345	Frigorífico Santarém Ltda. EPP - Frigosan	PA
3	46222.005101/2009-18	014427052	Moinho Cruzeiro do Sul S.A.	PA
4	46222.004247/2012-33	021156476	Vitória Supermercados Ltda. (Rede Valor)	PA
5	46297.001055/2011-11	018628702	Vinícola do Vale do São Francisco S.A.	PE
6	47533.007460/2012-56	023512016	Banco do Brasil S.A.	PR
7	47533.007461/2012-09	023506997	Banco do Brasil S.A.	PR
8	47533.007482/2012-16	023519169	Banco do Brasil S.A.	PR
9	47533.007511/2012-40	023512261	Banco do Brasil S.A.	PR
10	47533.007480/2012-27	023519150	Caixa Econômica Federal	PR
11	47533.007481/2012-71	023519223	Caixa Econômica Federal	PR
12	46617.002192/2012-93	023711167	Posto Personalite Combustíveis Ltda.	RS
13	46617.002199/2012-13	023711175	Posto Personalite Combustíveis Ltda.	RS
14	46301.000874/2012-15	020721633	Berlana & Maioli Incorporações Ltda.	SC
15	47620.000467/2012-68	020815042	Lubrisen Combustíveis e Lubrificantes Ltda.	SC
16	46226.000064/2011-28	018425798	Adega 21 Comércio de Vinhos Ltda.	TO
17	46226.000070/2011-85	018425801	Adega 21 Comércio de Vinhos Ltda.	TO

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso negando provimento e o efeito suspensivo mantendo a decisão regional de interdição.

UF	PROCESSO	TERMO DE INTERDIÇÃO	EMPRESA	UF
1	46239.000948/2014-86	350400-140220-01	Chapadão Pedras Decorativas Ltda. ME	MG
2	46239.000949/2014-21	350400-140220-02	P. R. Pedras Ltda. - ME	MG
3	46239.000950/2014-55	350400-140220-03	Pedras Alpinópolis Ltda. - EPP	MG
4	46268.000811/2014-84	354783-03/2014	Município de Mirassol	SP
5	46268.000813/2014-73	354783-04/2014	Município de Mirassol	SP

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de maio de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância o 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46215.010392/2012-42
Entidade	Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SINDITELEBRASIL
CNPJ	06.102.961/0001-93
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 678/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46268.001994/2010-21
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales - STR-JALES
CNPJ	50.575.885/0001-25
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 679 / 2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos

termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46214.005404/2011-46
Entidade	Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Vale do Rio Sambito dos Municípios de Pimenteiras, Lagoa do Sitio e Inhumas no Estado do Piauí - SIN-PAÍS
CNPJ	11.628.297/0001-50
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Piauí: Inhumas, Lagoa do Sitio e Pimenteiras
Categoria Profissional	Pescadores e Pescadoras Artesanais

Processo	46311.000832/2010-01
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PORTO FRANCO - MA - SIND-FRANCO
CNPJ	11.886.763/0001-06
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Maranhão: Porto Franco
Categoria Profissional	Profissional dos trabalhadores em serviço de saúde

Processo	46216.003955/2011-55
Entidade	SINDICATO DOS TERAPEUTAS HOLÍSTICOS E QUIROPRAXISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTHQ-RO
CNPJ	11.587.578/0001-02
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rondônia

Categoria Profissional: Profissionais que exerçam as seguintes técnicas holísticas integrativas e complementares: Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Afitoterapia, Aromaterapia, Aromatologia, Arterioterapia, Auriculoterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Calatonia, Chi-Kung, Cinesioterapia, Constelação Familiar, Crânio-Sacral, Crenoterapia, Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromodiagnóstico, Cromoterapia, Danças Sagradas, Dança do Ventre, Do-In, Enzimoterapia, Feng-Shui, Fitoterapia, Frequência de Brilho, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia Prática, Iridologia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massagens, Massoterapia, Meditação, Moxabustão, Musicoterapia, Naturopatia ou Terapias Naturistas, Neurolinguística, Oligoterapia, Parapsicologia, Plantas Mediciniais, Psicanálise, Psicoterapia, Quiropraxia, Radiestesia, Radionica, Reflexologia Auricular, Reflexologia Corporal, Regressão, Reiki, Relaxamento, Rolfing, Shantalla, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Técnicas Respiratórias, Terapias Chinesas, Terapias Corporais, Terapias Espirituais e Mentais, Terapias Estéticas, Terapias Florais, Terapias Indianas, Terapia Ortomolecular, Terapia Prânica, Terapia Reichiana, Terapia Transpessoal, Terapias Xamânicas, Termalismo Social, Trofoterapia, Tui-Na, Ventosaterapia, Vivências e Yogaterapia.

Processo	46312.000406/2011-31
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRAMONTI/MS
CNPJ	13.007.100/0001-91
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Mato Grosso do Sul

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias de montagem e manutenção de estruturas metálicas, montagem e manutenção industrial, engenharia consultiva, instalação e manutenção elétrica, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Processo	46223.010192/2011-18
Entidade	Sindicato dos (a) Pescadores (a) Profissionais, Artesanais, Aquicultores (a), Criadores (a) de Peixe e Trabalhadores (a) na Pesca do Município de Junco do Maranhão
CNPJ	14.127.499/0001-07
Abstração	Municipal
Base Territorial	Município de Junco do Maranhão

Categoria Profissional: Representa os trabalhadores (a) em pesca, criação de peixes artesanais e os tecelões artesanais de materiais de pesca, pescadores (a) artesanais, aquicultores (a) e trabalhadores (a) na pesca compreendendo os que exercem atividades como assalariados e assalariadas, permanentes ou eventuais, na pesca e aquicultura, independentemente da natureza do órgão empregador, bem como pescadores (a) e criadores (a) de peixes artesanais que exerçam a atividade econômica objeto da classe, individual, em parceria ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executado em condições de mútua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros.

Processo	46214.004106/2011-39
Entidade	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - ESTADO DO PIAUÍ - SINDPESCA - CAJUEIRO DA PRAIA - PI
CNPJ	13.039.105/0001-04
Abstração	Municipal
Base Territorial	Piauí: Cajueiro da Praia
Categoria Profissional	Pescadores e Pescadoras Artesanais

Em 21 de maio de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na NOTA TÉCNICA Nº 681/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.001174/2006-94, nos termos do art. 19 da Portaria n.º 326/2013, e DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato das Distribuidoras de Combustíveis do Estado da Bahia - SINDICOM/BA, processo de pedido de registro sindical n.º 46000.000970/2005-29, CNPJ n.º 18.937.370/0001-15, para representar a categoria econômica das empresas distribuidoras de combustíveis no ramo atacadista, com abrangência estadual na Bahia. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) resolve: a) EXCLUIR o estado da Bahia da base territorial do SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, CNPJ n.º 33.632.985/0001-27; b) EXCLUIR a categoria econômica das empresas distribuidoras de combustíveis no ramo atacadista do SINCOMERCIO - Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Vitória da Conquista - BA, CNPJ n.º 13.273.750/0001-89; SINDICOM - Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista do Município de Itabuna, CNPJ n.º 16.420.838/0001-74; SINCOMERCIO - Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Itamaraju, CNPJ n.º 04.975.276/0001-46; SINDICOM - Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Senhor do Bonfim, CNPJ n.º 03.731.115/0001-44; SINCOMERCIO - Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Teixeira de Freitas, CNPJ n.º 63.178.180/0001-16; Sindicato do Comércio Atacadista da Cidade de Salvador, CNPJ n.º 15.232.085/0001-00; SINPA - Sindicato Patronal do Comércio de Paulo Afonso e Região, CNPJ n.º 00.799.681/0001-08; SINDICOM - Sindicato do Comércio de Eunápolis, CNPJ n.º 06.882.130/0001-81 e Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Feira de Santana - BA, processo de pedido de alteração estatutária n.º 46000.006965/96-12, CNPJ não informado; nos termos do art. 30 da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 682/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas da Região Sul de Santa Catarina - SESCON SUL DE SANTA CATARINA - SC, processo n.º 46220.000673/2012-18, CNPJ 08.580.010/0001-55, para representar a categoria Econômica das Empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Araranguá, Armazém, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Grão Pará, Gravatal, Içara, Imarú, Imbituba, Jacinto Machado, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Passo de Torres, Pedras Grandes, Praia Grande, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, São Ludgero, São Martinho, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Treviso, Treze de Maio, Tubarão, Turvo e Urussanga - SC.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Portaria n.º 326, de 11 de março de 2013, aprova a Nota Técnica Nº 680/2014/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: SUSPENDER o pedido de registro sindical (PPR), processo n.º 46219.000747/2012-55, publicado no Diário Oficial da União de

24/03/2014, Seção I, pág. 102, nº 56, referente à Federação Brasileira dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias e Padarias - FEBRAPAN, CNPJ 14.740.947/0001-43, com fulcro no artigo 16, inciso VI, da Portaria n.º 186/2008; até que seja suprida a exigência legal de um contingente mínimo de entidades filiadas para a constituição do ente Federativo.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de maio de 2014

Nº 6 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.002789/2011-62 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração no Plano de Cargos e Salários da empresa MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, inscrita no CNPJ 33.224.254/0001-42, situada na Avenida Álvares Cabral, 200 - 2º, 13º, 14º e 16º andares, Centro, CEP. 30.170-000, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 7 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.002951/2014-42 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração no Plano de Cargos e Salários da empresa RODAG - Distribuidora de Auto Peças Ltda, inscrita no CNPJ 02.779.154/0001-59, situada na Rua Major Delfino de Paula, 2.650, Bairro São Francisco, CEP. 31.255-170, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 8 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46246.001711/2013-42 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração no Plano de Cargos e Salários da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização, inscrita no CNPJ 21.022.694/0001-38, situada na Avenida Norival Guilherme Vieira, 165, Bairro Ibituruna, CEP. 39.401-289, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 196, DE 22 DE MAIO DE 2014

Altera o Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, aprovado pela Portaria n.º 93, de 15 de maio de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e,

Considerando que o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF foi transferido à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. por força do disposto no inciso III do art. 17 da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007; e

Considerando a vinculação da VALEC ao Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 3º, o caput do art. 8º e o art. 12 do Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, anexo à Portaria n.º 93, de 15 de maio de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.3º O Conselho Deliberativo será composto pelos seguintes membros:

- um representante do Ministério dos Transportes;
- um representante da VALEC; e
- Diretor Executivo do SESEF.

§ 1º O representante da VALEC será o Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 8º O Conselho Fiscal será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, a saber:

- um representante do Ministério dos Transportes;
- um representante da VALEC; e
- um representante do SESEF.

Art. 12. A Diretoria do SESEF será exercida por um Diretor Executivo, designado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta e indicação de seu Presidente." (NR)

Art. 2º O art. 8º do Regulamento do SESEF, anexo à Portaria n.º 93, de 2009, fica acrescido do §6º com a seguinte redação: "Art. 8º

§ 6º O representante da VALEC será o Presidente do Conselho Fiscal." (NR)

Art. 3º O Conselho Deliberativo deverá elaborar relatório circunstanciado acerca da atual situação administrativa, econômica, financeira, fiscal e contábil do SESEF, indicando proposição acerca das medidas saneadoras a serem adotadas.

Parágrafo único. O relatório e a proposição a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído em até trinta dias contados da data da posse de todos os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o §1º do art. 8º do Regulamento do SESEF, anexo à Portaria n.º 93, de 2009; e

II - a Portaria n.º 267, de 11 de novembro de 2008.

CÉSAR BORGES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE MAIO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.050133/2014-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acessos localizados na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no km 925+500m, nas Pistas Norte e Sul, em Encruzilhada/BA, de interesse da Suzano Celulose S/A.

Parágrafo único. A utilização dos acessos a serem readequados terá caráter provisório e não simultâneo, de modo que o acesso localizado na Pista Norte será operado por um período de 60 (sessenta) dias, e o acesso localizado na Pista Sul será operado posteriormente por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Na readequação e conservação dos referidos acessos, a Suzano deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º Para a readequação dos acessos em questão, a Suzano deverá garantir que todas as faixas de mudança de velocidade sejam do tipo paralelo, considerando as velocidades de entrada/saída dos acessos, além da velocidade diretriz da Rodovia, levando em conta os possíveis efeitos do greide e respectivos fatores multiplicadores para obtenção das extensões, conforme Manual de Projeto de Interseções, elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 2º Os acessos a serem readequados deverão contar com sinalização vertical posicionada a uma distância de 01 (um) quilômetro, devendo ser confirmada a 500 (quinhentos) metros, além da sinalização apresentada no projeto aprovado, de maneira a advertir o usuário sobre o uso dos acessos adiante, incluindo sonorizadores nas distâncias citadas, enquanto durar a operação.

Art. 3º A Suzano não poderá iniciar a readequação dos acessos objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar:

I - Plano básico ambiental;

II - Licença ambiental, se necessária, ou documento que a dispense;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente assinada; e

IV - Estudo contendo soluções técnicas necessárias à garantia da segurança da operação e da manutenção do fluxo normal da Rodovia, nunca operando ambos os acessos ao mesmo tempo.

§ 1º Deverá ser reapresentado, pela Suzano, à ViaBahia, o projeto de readequação dos acessos em questão, devidamente ajustado às exigências descritas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Portaria, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início previsto da obra.

§ 2º O projeto reapresentado pela Suzano, descrito no § anterior, deverá ser imediatamente encaminhado pela ViaBahia à Unidade Regional da Bahia - URBA, para utilização durante o acompanhamento da obra.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Suzano assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desses acessos, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Suzano deverá concluir a obra de readequação dos acessos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.



§ 1º Caso a Suzano verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação dos acessos no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Para a operação dos acessos a serem readequados, a Suzano deverá utilizar sistema de apontador, onde um funcionário da empresa, orientado para tal função, indicará, aos motoristas das composições que forem adentrar a Rodovia ou mesmo cruzá-la, quanto à aproximação de veículos ou à possibilidade de manobra em tempo hábil, garantindo a devida segurança aos usuários da Rodovia.

§ 1º Para que o sistema descrito no caput tenha sucesso, é necessário que haja distância de visibilidade suficiente para que o apontador tenha segurança para orientar as composições de veículos.

§ 2º Não sendo possível operar o sistema descrito no caput com apenas 01 (um) funcionário, deverá a Suzano incorporar equipe necessária para a realização segura da operação.

Art. 8º Ficará a Suzano responsável pela obtenção da Autorização Especial de Trânsito - AET, se necessária, para os veículos que excedam os limites fixados na Resolução n.º 210/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, tais como bitrens e bitrens.

Parágrafo único. Nos casos descritos no caput, caberá ainda à Suzano respeitar os horários, os prazos e as orientações específicas para o transporte, podendo contar com a colaboração da ViaBahia, porém, sob o comando do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, com vistas a garantir a segurança e fluidez do trânsito, conforme orientações estabelecidas pela Resolução n.º 11/2004, do DNIT.

Art. 9º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente aos acessos.

Art. 10. A Suzano deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 11. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Suzano abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 16 de maio de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000613/2014-51

REQUERENTE: SIGILOSO

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis.

Em relação ao pedido de sigilo formulado, considerando as razões apresentadas pela requerente, defiro-o, no âmbito do CNMP.

Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição, para as providências cabíveis quanto ao sigilo. Publique-se.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000740/2014-50

REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000741/2014-02

REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000742/2014-49

REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Em exercício

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014

Dia: 02/06/14
Hora: 14:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 10ª Sessão Ordinária (19/05/2014).

Processo com Julgamento Iniciado

2) Processo: 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)
Requerente: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, "f" e "h", da Resolução CNMP nº 09/2006, referente à base de cálculo a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.
Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte (Relatora anterior: Cons. Taís Ferraz)
Origem: Goiás

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de Vista no dia 30/07/2013

3) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM
Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR
Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT
Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT
Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM
Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT
José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedido de Vista em 04/11/2013

4) Processo: 0.00.000.000381/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Rodrigo Sousa de Albuquerque - Procurador de Justiça/MG
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Requer a suspensão e posterior desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu licença a membro do *Parquet*, em caráter especial, para exercício de cargo de Subsecretário de Promoção de Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Minas Gerais
Vista: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Pedidos de Vista em 18/11/2013

5) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Advogados: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275
Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº 3.259
Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979
Bruno Matias Lopes - OAB/DF nº 31.490
Roberta Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF nº 26.060

Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Alessandro Tramuja Assad
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Pedidos de Vista em 03/02/2014

6) Processo: 0.00.000.001441/2011-90 (Pedido de Providências)
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT

Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 1.321/2010.

Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

7) Processo: 0.00.000.000341/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001658/2013-61)

Requerente: Luiz Felipe Paz de Almeida
Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Requer a abstenção, por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em nomear, para o exercício de cargo em comissão, qualquer agente que não seja do quadro de carreira da referida unidade ministerial, bem como a suspensão de todos os processos seletivos simplificados para provimento de cargos comissionados.

Relator(a): Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Rio Grande do Norte

Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

8) Processo: 0.00.000.000352/2013-98 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001462/2013-77)

Requerentes: Emerson Luís Né da Silva
Larissa da Silva Brito
Rafael dos Santos Flexa
Ruy Campos Cardoso Júnior
Willami de Souza da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá

Assunto: Requer a verificação de irregularidades quanto ao provimento de cargos de Analista Ministerial por servidores comissionados e cedidos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público para provimento do referido cargo.

Relator(a): Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Amapá

Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

9) Processo: 0.00.000.001414/2013-89 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Marcos Antônio Ferreira das Neves - Procurador-Geral de Justiça/PA
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Alegação de excesso injustificado de prazo, em relação ao pedido de vista sem devolução do Processo nº 001/2012-CPJ, que objetiva aprimorar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, bem como alegação de inércia por parte da Corregedoria Geral da unidade ministerial do mencionado Estado, em apurar o caso.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Pará
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Pedidos de Vista no dia 10/03/2014

10) Processo: 0.00.000.000636/2013-84 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
Advogado: José Fabio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos e, posteriormente, a revogação da Resolução nº 84/2013-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual regulamenta o procedimento de aposentadoria compulsória por interesse público de membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Mato Grosso
Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad

11) Processo: 0.00.000.000768/2013-14 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
Requerentes: Beatriz Hernandes Branco; Bruno Thomas Tanganelli; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistério e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP nº 73/2011. Pedido de Liminar.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Pedido de vista no dia 07/04/2014

12) Processo: 0.00.000.001266/2012-11 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001196/2011-11)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará
Advogado: Lília Renata de Carvalho Macieira - OAB/PA Nº 8542
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de vista no dia 05/05/2014

13) Processo: 0.00.000.000400/2012-67 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco; Guilherme Vieira de Castro; João Paulo Pedrosa Barbôsa; Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega; Vanessa Cavalcanti de Araújo
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Visa à anulação de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco quanto à aparente ilegalidade na publicação de editais de promoção de membros do Parquet. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza (Relator anterior: Cons. Almino Afonso)
Origem: Pernambuco
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

14) Processo: 0.00.000.001371/2012-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Anselmo Dulfte Teixeira
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer providências quanto à consulta acerca do ato da criação da Portaria PGR n.º 350/2010, que dispõe sobre a concessão do auxílio transporte no âmbito do Ministério Público da União, bem como solicita a revisão da referida portaria por este Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

15) Processo: 0.00.000.001652/2013-94 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Assunto: Requer a revisão de processo disciplinar contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que arquivou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08190.048316/12-66.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

16) Processo: 0.00.000.001692/2013-36 (Embargos de Declaração)
Embargante: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Advogados: Elizabeth Diniz Martins Souto - OAB/DF nº 416-A; Janaine Pereira de Gouveia - OAB/DF nº 11.860/E; Luiz Claudio de Almeida Abreu - OAB/DF nº 301; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas - OAB/DF nº 18.503; Marisa Valadares Gontijo Guimarães - OAB/DF nº 11.625; Plauto Afonso da Silva Ribeiro - OAB/DF nº 15.115; Saint-Clair Diniz Martins Souto - OAB/DF nº 23.368; Saint-Clair Martins Souto - OAB/DF nº 4.875; Simão Guimarães de Sousa - OAB/DF nº 1.023
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que rejeitou a preliminar de prescrição e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na Corregedoria de origem.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

17) Processo: 0.00.000.000008/2014-80 (Nota Técnica)
Requerente: Pedro Taques - Senador da República
Assunto: Solicitação de manifestação deste Conselho Nacional, acerca da instituição da Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 42/2013.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de vista no dia 19/05/2014

18) Processo: 0.00.000.000875/2013-34 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001008/2012-35)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público Federal
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público Federal.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Leonardo de Farias Duarte

19) Processo: 0.00.000.001166/2013-76 (Processo Administrativo Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

20) Processo: 0.00.000.000320/2014-73 (Recurso Interno)
Recorrente: Isabel da Costa Franco Santos
Advogados: Luiz Felipe Bulus - OAB/DF nº 15.229; Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB/DF nº 9.378
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processos Remanescentes

Incluídos na pauta da 20ª Sessão Ordinária (02/12/2013)

21) Processo: 0.00.000.001051/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Iracema Martins do Vale
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer o controle de ato administrativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou a não renovação da requisição de sua servidora Luciana Maria Rocha Sampaio, técnica administrativa, para prestação de serviços à Justiça Eleitoral.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Ceará

22) Processo: 0.00.000.000837/2013-81 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de inócuência de expediente forense.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal

23) Processo: 0.00.000.001351/2013-61 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Assunto: Proposta de Resolução que altera o inciso VII do artigo 7º, da Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e das outras providências.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal

24) Processo: 0.00.000.001500/2013-91 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que institui o sistema de proteção pessoal de membros, servidores e seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (28/01/2014)

25) Processo: 0.00.000.001746/2013-63 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Débora Neves da Silva - OAB/BA nº 34.649
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos do art. 1º, do Ato Normativo nº 008/200, bem assim dos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 22, e do § 3º do art. 5º, do Ato Normativo nº 020/2008, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Bahia

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (17/02/2014)

26) Processo: 0.00.000.000647/2013-64 (Recurso Interno)
Recorrente: Edmilson Wesley Franco
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal

27) Processo: 0.00.000.001141/2013-72 (Proposição) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001346/2013-58)
Proponente: Conselheiro Tito Souza do Amaral
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 26/2007, que disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal



- 28) Processo: 0.00.000.001501/2013-36 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
 Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
 Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 29) Processo: 0.00.000.001795/2013-04 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Herbert Douglas Targino - Promotor de Justiça/PB
 Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
 Assunto: Requer o controle da Resolução Administrativa CSMP nº 03/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, que dispõe sobre pressupostos de aferição do merecimento dos membros do mencionado Parquet, nos cursos de renovação e promoção, a qual supostamente desrespeita a Constituição Federal. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Paraíba
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (07/04/2014)
- 30) Processo: 0.00.000.000109/2011-16 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Bruno Dantas
 Assunto: Proposta de resolução com vistas a oficializar, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, a obrigatoriedade de que a análise dos processos seja feita em ordem cronológica, devendo, ainda, ser disponibilizada no sítio oficial da instituição e anexada em local público, relação contendo a listagem dos feitos seguindo a mencionada ordem.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Distrito Federal
- 31) Processo: 0.00.000.000059/2012-40 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: José Claudio Monteiro de Brito Filho - Procurador Regional do Trabalho/PA
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer o controle de atos exarados pelo Procurador-Geral do Trabalho, quanto à negativa de concessão de aposentadoria com proventos integrais, conforme art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e em relação ao reajuste de seus proventos, de forma proporcional, em ofensa ao art. 15, da Lei nº 10.887/04, que rege os reajustes de membro do Ministério Público da União aposentado por invalidez.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Pará
- 32) Processo: 0.00.000.000966/2012-99 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
 Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal
- 33) Processo: 0.00.000.000967/2012-33 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina.
 Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal
- 34) Processo: 0.00.000.000968/2012-88 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.
 Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal
- 35) Processo: 0.00.000.001055/2012-89 (Recurso Interno)
 Recorrente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Ceará
- 36) Processo: 0.00.000.001214/2012-45 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sócrates de Souza - Procurador de Justiça/ES
 Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos autos do Recurso Administrativo MP-ES nº 27.394/2012, interposto nos autos do Processo MP-ES nº 19.705/2012, Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Espírito Santo
- 37) Processo: 0.00.000.001354/2012-13 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Revisão de Processo Disciplinar.
 Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: Paraná
- 38) Processo: 0.00.000.001393/2012-11 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
 Requerente: Hugo Cavalcanti Melo - Procurador de Justiça/PE
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Requer o cumprimento, por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Resolução CNMP nº 09/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, bem como o pagamento da Parcela Autônoma de Estabilidade Financeira, por não compreender o valor do subsídio, conforme a referida Resolução.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Pernambuco
- 39) Processo: 0.00.000.000036/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Promotores de Justiça/RJ: Adriana Coutinho Santos; Alexandra Paixa d'Ávila Melo; Cristiane da Rocha Correa; Eduardo Santos de Carvalho; Gláucia Maria da Costa Santana; Luciana Jorge Gouvêa; Lucio Pereira de Souza; Madalena Junqueira Ayres; Patrícia do Couto Villela; Rogério Pacheco Alves.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 Interessado: Cláudio Soares Lopes
 Assunto: Visa à revisão de atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ, tendo em vista irregularidades na gestão dos recursos alocados naqueles contratos.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Rio de Janeiro
- 40) Processo: 0.00.000.000147/2013-22 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Cearense do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer o controle e a revisão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de que seja determinada a implantação imediata, na folha de pagamento daquele órgão, da diferença de subsídios aos membros do Parquet, que estão ou vierem a ser designados ou convocados para responderem por cargos de entrância ou instância superior, inclusive com o pagamento dos valores acumulados a todos quantos tenham deixado de receber essa diferença.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Ceará
- 41) Processo: 0.00.000.001132/2013-81 (Pedido de Providências)
 Requerente: Cláudio José Zuquim Carregal
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Requer providências em relação ao desvio de imóvel público sem aval legislativo, com participação ativa de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Minas Gerais
- 42) Processo: 0.00.000.001269/2013-36 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
 Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, a liceidade da percepção de gratificação de função por membro daquele Parquet.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Distrito Federal
- 43) Processo: 0.00.000.001274/2013-49 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
 Assunto: Requer, no âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, o controle quanto à ausência de justificativa técnica para o abandono da obra original e do consequente prejuízo ao erário, não apenas devido ao abandono de obra mas também em razão dos preços pagos, a partir de sua retomada, serem muito superiores aos praticados no mercado, conforme apontamento lançado no relatório de inspeção na mencionada unidade ministerial.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Distrito Federal
- 44) Processo: 0.00.000.001305/2013-61 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Fábio Vello Correa
 Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar MPES nº 49505/2011, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Espírito Santo
- 45) Processo: 0.00.000.001337/2013-67 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Ciaco - Administração de Imóveis Ltda.
 Habitassul Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogados: José Luiz Borges Germano da Silva - OAB/RS nº 7.574
 Laura Valls Germano da Silva - OAB/RS nº 78.518
 Pietro Miorim - OAB/RS nº 70.897
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Assunto: Requer a desconstituição de atos administrativos praticados por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, consolidados nas Recomendações nºs 71/2012, 72/2012, 14/2013 e notificação via ofício 7750/2012, contrários às decisões judiciais proferidas nos autos da ACP nº 2008.72.00.000950-1, do AI nº 2008.04.00.004894-9/SC e da Cautelar Incidental nº 5022472-69.2012.404.7200/SC.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Santa Catarina
- 46) Processo: 0.00.000.000189/2014-44 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Andréa Galvão Rodrigues da Cunha
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Requer o controle quanto à correção das provas e análise dos recursos da 3ª fase do concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que supostamente afronta princípios constitucionais.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: São Paulo
- 47) Processo: 0.00.000.000190/2014-79 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Patrícia Sá Romero
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Requer o controle quanto à correção das provas e análise dos recursos da 3ª fase do concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que supostamente afronta princípios constitucionais.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: São Paulo
- 48) Processo: 0.00.000.000195/2014-00 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Fauler Felix de Avila
 Henrique Pedro Farra
 Nilton Giraldi dos Santos
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Requerem a suspensão do concurso público promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, em face de irregularidades constatadas na correção das questões e na ausência de fundamentação no indeferimento dos recursos apresentados, inclusive com violação ao princípio da vinculação ao edital. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: São Paulo
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (19/05/2014)
- 49) Processo: 0.00.000.000683/2009-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Procedimento de Controle Administrativo que visa averiguar a legalidade do objeto da Sindicância nº 212/2008-52, que trata da inaplicabilidade do teto remuneratório, em relação ao Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, Dr. Elvis de Paula Freitas, Dr. David Evandro C. Carramacho e Dr. Fernando Florêncio.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Distrito Federal

- 50) Processo: 0.00.000.000912/2010-61 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o horário de funcionamento dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 51) Processo: 0.00.000.002309/2010-14 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Planejamento e Acompanhamento Legislativo
Requerido: Ministério Público Brasileiro
Assunto: Visa apurar a organização e estrutura das normas estatutárias dos serviços auxiliares das unidades do Ministério Público Brasileiro.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
- 52) Processo: 0.00.000.000652/2012-96 (Recurso Interno)
Recorrente: Wallace Pimentel
Recorridos: Membros do Ministério Público do Estado de Tocantins
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de Tocantins.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Tocantins
- 53) Processo: 0.00.000.001564/2012-10 (Pedido de Providências)
Requerente: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - Corregedor-Geral/MA, em exercício
Assunto: Requer a verificação por este Conselho, sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério, por membros do Ministério Público Estadual - Resolução n.º 73, de 15 de junho de 2011.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Maranhão
- 54) Processo: 0.00.000.001281/2013-41 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000895/2012-24)
Requerentes: Marcus Vinicius Monteiro Costa da Silva
Pedro Henrique Monteiro Costa da Silva
Rosângela Monteiro da Costa
Advogado: Maria Dalila Braun - OAB/DF n.º 37.974
Requerido: Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República
Assunto: Requer que seja determinado à Procuradoria Geral da República o cumprimento imediato do acórdão prolatado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.000895/2012-24. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 55) Processo: 0.00.000.001449/2013-18 (Embargos de Declaração)
Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Amazonas
- 56) Processo: 0.00.000.001517/2013-49 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Valdelice de Souza Andrade
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Alegação de excesso de prazo na conclusão do Inquérito Civil n.º 27/2007, com a consequente solução do problema de poluição ambiental na cidade de Nova Soure/BA. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Bahia
- 57) Processo: 0.00.000.001633/2013-68 (Procedimento Avocado)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Advogados: Sérgio Luís Wetzel de Mattos - OAB/RS n.º 40.193
Danilo Knijnik - OAB/RS n.º 34.445
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar n.º 08130.001513/2009, originário do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Origem: Distrito Federal
- 58) Processo: 0.00.000.001749/2013-05 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará - SISEMPPA
Advogado: Roberto Cavaleiro de Macedo Junior - OAB/PA N.º 13.736
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Requer a isonomia de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará, na capital e nos municípios.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Pará
- 59) Processo: 0.00.000.000007/2014-35 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Edson Balisa Damasceno; Marcos Rogério Silvestre; Maria das Graças Sobrinho Maria Nunes; Masumi Miike; Mércia Beatriz Miranda; Regina Helena Paes da Rosa Moreira Leal Ferreira
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a inclusão dos requerentes no quadro de servidores efetivos do Ministério Público Federal, os quais foram requisitados da Administração Federal no período de 1986 a 1992, para compor a estrutura inicial da mencionada unidade ministerial.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 60) Processo: 0.00.000.000078/2014-38 (Pedido de Providências)
Requerente: Milene Spindola Nunes
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer providências no sentido de que seja apurada a regularidade do procedimento adotado por membro da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos autos do Inquérito Policial n.º 1.16.000.00.1805/2012-05, em que se questiona o posicionamento da banca CESPE na condução de concurso público da Polícia Federal.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 61) Processo: 0.00.000.000140/2014-91 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
- Assunto: Requer que seja verificado, junto ao Ministério Público do Trabalho, se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Parquet teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Distrito Federal
- 62) Processo: 0.00.000.000141/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001372/2013-86)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Visa analisar a expedição do Edital n.º 1/2014, da Procuradoria Geral do Trabalho, de teor idêntico àquele cuja nulidade foi declarada por este Conselho Nacional, nos autos do procedimento n.º 0.00.000.001372/2013-86.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Distrito Federal
- 63) Processo: 0.00.000.000154/2014-13 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Márcio Moreno Silva
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a redistribuição, para o quadro de pessoal do Ministério Público da União, de servidor requisitado da Administração Federal no ano de 1986, para compor sua estrutura inicial, o qual exerce, até esta data, funções naquele órgão.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 64) Processo: 0.00.000.000159/2014-38 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Aurea Freire Amorim Muniz; Débora Marinho da Silva; Nakeida Maria Lemos de Lima
Advogados: Gilberto Garcia Gomes - OAB/DF N.º 8849
Lucas dos Prazeres Fonseca - AOB/DF N.º 30.588
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a inclusão dos requerentes no quadro de servidores efetivos do Ministério Público Federal, os quais foram requisitados da Administração do Estado de Pernambuco no período de 1992/1993, para compor a estrutura inicial da mencionada unidade ministerial.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Pernambuco
- 65) Processo: 0.00.000.000180/2014-33 (Pedido de Providências)
Requerente: Juliano Carvalho Delogo
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer providências quanto a não atuação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em caso de homologação de rescisão trabalhista ocorrida no Município de Barra de São Francisco/ES.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Espírito Santo
- 66) Processo: 0.00.000.000209/2014-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Promotores de Justiça/SC: Alessandro Rodrigo Argenta; Alexandre Estefani; Andreza Borinelli; Carlos Eduardo Tremel de Faria; Carlos Renato Silvy Teive; Daniel Granzotto Nunes; Débora Pereira Nicolazzi; Diego Rodrigo Pinheiro; Eder Cristiano Viana; Elaine Rita Auerbach; Felipe Prazeres Salum Muller; Gabriel Ricardo Zanon Meyer; Germano Krause de Freitas; Giselli Dutra; Greícia Malheiros da Rosa Souza; Júlio Fumo Fernandes; Larissa Mayumi Karazawa Takashima Ouriques; Marcelo Sebastião Netto de Campos; Marcio Gai Veiga; Mônica Lerch Lunardi; Roberta Magioli Meirelles
Advogados: Eduardo de Carvalho Rêgo - OAB/SC n.º 33.647
Joel de Menezes Niebuhr - OAB/SC n.º 12.639
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Requer a suspensão dos Atos n.º 48/2014/CSMP e n.º 49/2014/CSMP, ambos assinados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, obstando-se, ainda, a prática de novos atos embasados no art. 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 608/2013, bem como a paralisação de todas as movimentações funcionais de membros da mencionada unidade ministerial, até manifestação definitiva deste Conselho. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Santa Catarina
- 67) Processo: 0.00.000.000232/2014-71 (Pedido de Providências)
Requerente: Airton Pedro Marin Filho - Procurador de Justiça
Assunto: Solicita a análise de possibilidade de alteração do artigo 17, da Resolução CNMP 14/2006, visto que, a ausência de regulamentação do que deve ser entendido como pronta resposta, deixa uma lacuna em sua interpretação, o que propicia a elaboração de questões em dissonância com o propósito da norma geral.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Rondônia
- 68) Processo: 0.00.000.000317/2014-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN
Interessado: Eudo Rodrigues Leite - Presidente da AMPERN
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer a suspensão, com posterior revisão, da Resolução n.º 001/2014-CSMP, que, em seu art. 6.º, §3.º, impõe dever funcional não previsto em lei aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Rio Grande do Norte
- 69) Processo: 0.00.000.000323/2014-15 (Pedido de Providências)
Requerente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogados: Fábio Luís de Araujo Rodrigues - OAB/SP n.º 294.567
Luiz Ribeiro de Andrade - OAB/DF n.º 5.238
Interessado: Francisco José de Siqueira - Diretor Jurídico da INFRAERO
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer providências em relação à atuação do Ministério Público Federal, em manifestação feita na medida liminar, para restabelecimento do Termo de Contrato n.º 059-SF/2011/0001, firmado entre a INFRAERO e a empresa Rosenbauer.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal



- 70) Processo: 0.00.000.000361/2014-60 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
 Assunto: Proposta de Recomendação para divulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6949/2009.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Distrito Federal
- 71) Processo: 0.00.000.000363/2014-59 (Pedido de Providências)
 Requerente: Sigiloso
 Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Assunto: Requer providências no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, por possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, bem como por falhas na estrutura física do prédio e demasiada quantidade de cargos comissionados no mencionado Parquet.
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Origem: Tocantins
- 72) Processo: 0.00.000.000370/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Vinícius Xavier Teixeira
 Requerido: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba
 Assunto: Requer a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a determinação para que se retifique a valoração da prova discursiva, adequando a pontuação aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Paraíba
- 73) Processo: 0.00.000.000392/2014-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Pedro Barbosa Cascudo Rodrigues
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
 Assunto: Requer a suspensão da eficácia da Resolução nº 299/2013-PGJ/RN, a qual retificou a classificação do concurso público para provimento de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a suspensão do mencionado certame até a decisão final deste Conselho. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Rio Grande do Norte
- 74) Processo: 0.00.000.000410/2014-64 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Lia Martins Costa e Silva Cruz
 Advogado: Marcos Gustavo de Sá e Drumond - OAB/DF nº 36.869
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer a determinação para que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios autorize, a servidor dessa unidade ministerial, licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Procuradoria da República, na cidade de Belém/PA, bem como que o Ministério Público da União se abstenha de nomear novos servidores para a vaga de concurso de remoção regulado pelo Edital SG MPU nº 03/2014. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Pará
- 75) Processo: 0.00.000.000470/2014-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Dirceu Dresch
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Santa Catarina
- 76) Processo: 0.00.000.000485/2014-45 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Suzy Mary de Carvalho Vieira - Promotora de Justiça/SE
 Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
 Assunto: Requer que sejam revistos e anulados os atos praticados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, referentes ao processo de promoção por critério de merecimento para preenchimento do cargo de Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Lagarto. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Sergipe
- 77) Processo: 0.00.000.000512/2014-80 (Pedido de Providências)
 Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Rondônia
 Advogado: Gustavo Dandolini - OAB/RO nº 3.205
 Interessado: Andrey Cavalcante de Carvalho - Presidente da OAB/RO
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Requer providências para que seja determinada à Comissão Sindicante do Ministério Público do Estado de Rondônia a extração de cópias da Sindicância nº 2013001120014218, pela Ordem dos Advogados do Brasil/RO, bem como para que se determine o acesso irrestrito aos autos em questão, como também de eventual Processo Administrativo Disciplinar decorrente. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Origem: Rondônia
- Processos desta Sessão (02/06/2014)
- 78) Processo: 0.00.000.002269/2010-19 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
 Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá, em apurar irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Amapá
- 79) Processo: 0.00.000.000797/2012-97 (Embargos de Declaração)
 Embargantes: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENA-SEMPE
 Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público de Minas Gerais - SIND-SEMP-MG
 Advogado: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG nº 77.154
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Minas Gerais
- 80) Processo: 0.00.000.001210/2012-67 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Rio Grande do Sul
- 81) Processo: 0.00.000.000033/2013-82 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001554/2010-12)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Requer o exame da concessão e pagamento de incorporação de gratificação pelo desempenho das funções de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público e de Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ocorridos após a adoção do regime de subsídio.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Distrito Federal
- 82) Processo: 0.00.000.001585/2013-16 (Recurso Interno)
 Recorrentes: Promotores de Justiça/SE: Euzá Maria Gentil Missano Costa; Glaucia Queiroz de Moraes; José Elias Pinho de Oliveira; Marclio de Siqueira Pinto; Maria Eugênia Deda; Maria Lilian Mendes Carvalho; Maura Silva de Aquino; Rogério Ferreira da Silva; Verônica de Oliveira Lazar
 Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Sergipe.
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Sergipe
- 83) Processo: 0.00.000.000022/2014-83 (Recurso Interno)
 Recorrente: Mateus Lopes Barreto de Sousa
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.
 Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Pernambuco
- 84) Processo: 0.00.000.000197/2014-91 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
 Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2011, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.
 Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 85) Processo: 0.00.000.000379/2014-61 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego
 Assunto: Proposta de Resolução que acrescenta o parágrafo único no artigo 3º, da Resolução CNMP nº 20/2007.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Distrito Federal
- 86) Processo: 0.00.000.000381/2014-31 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Edmilson Barbosa Leray - Promotor de Justiça do Estado do Pará
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente pedido de Avocação.
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Origem: Pará
- 87) Processo: 0.00.000.000465/2014-74 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Afonso Henrique Oliveira Pereira
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
 Assunto: Requer o controle administrativo de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, que formalizou permuta entre membros daquele Parquet, sem o devido processo legal de remoção. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Amapá
- 88) Processo: 0.00.000.000468/2014-16 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: José Leão Junior
 Requerido: Ministério Público Federal
 Assunto: Visa à revisão da decisão exarada pelo Ministério Público Federal, no processo administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.006084/2013-62, que indeferiu a solicitação de isenção de custeios e coparticipações do Plan-Assiste aos membros do Parquet e seus dependentes, com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 75/93. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Origem: São Paulo
- 89) Processo: 0.00.000.000539/2014-72 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Rodrigo Fernandes Cruz Humberto
 Advogado: Ricardo César Mandarin Barreto - OAB/DF nº 34.716
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Requer o controle de supostas irregularidades na prova oral do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como que seja concedida ao candidato a pontuação mínima para aprovação no mencionado certame. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Paraná
- 90) Processo: 0.00.000.000694/2014-99 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Evelyn Zini Moreira da Silva Birelo
 Requerido: Ministério Público Federal
 Assunto: Requer a suspensão da homologação do 27º concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, em razão do desrespeito ao edital (Resolução CSMPF nº 135/2012) nas provas orais de Direito Internacional Público/Privado e Proteção Internacional dos Direitos Humanos, bem como a determinação da aprovação da requerente no mencionado certame. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Distrito Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001785/2013-61
RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. PORTARIA - CNMP - CONS/GAB/TF - N.º 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2014. FIXAÇÃO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS NOS TERMOS DO ART. 90 DO RICNMP. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS APURATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL DO PROCESSADO. PRORROGAÇÃO. ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Disciplinar de n.º 0.00.000.001785/2013-61 e seus apensos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar, por 90 dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos apuratórios, nos termos do art. 90 do RICNMP.

ESDRAS DANTAS SOUZA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 19 DE MAIO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000193/2014-11
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: NÍVIA CARVALHO ANDRADE RODRIGUES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERNO QUE DESAFIA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DE DISTINGUISHING, QUEBRA DA CONSECUTIVIDADE CARACTERIZADA. RENÚNCIA. DESISTÊNCIA. DISTINÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PREVALÊNCIA. RECURSO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em face de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia acerca de concursos de promoções para a 23ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana e 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro.

2. A aparente dissonância entre o presente caso e o apontado como paradigma pela recorrente é resultado de um distinguishing, que ocorre quando o caso concreto em análise apresenta particularidades próprias que não permitem aplicar adequadamente os fundamentos de uma decisão proferida outrora em caso semelhante.

3. Ocorrência de quebra da consecutividade da recorrente, vez que deveria figurar em três listas que se seguem imediatamente, uma após a outra, sem intervalos. Ainda que desconsiderada tal quebra da consecutividade, restaria evidenciada a paridade da recorrente para com outro interessado, atraindo a aplicação do critério legal de desempate, qual seja, a antiguidade na entrância, nos termos da LC 11/96, tendo sido, afinal, essa a posição adotada pelo eg. CSMP/BA.

4. A análise teleológica da LC 11/96 do Estado da Bahia leva à conclusão de que os institutos da renúncia (art. 112, § 4º) e da desistência (art. 113) são distintos. Enquanto aquele só pode ocorrer antes de formada a lista, ou seja, antes de concluída a inscrição e a consequente aprovação do nome pelo MP/BA, esse ocorre após homologada a inscrição e formada a lista.

5. Anulação da penalidade imposta à recorrente pelo CSMP/BA, em respeito ao princípio da segurança jurídica e, principalmente, em razão da boa-fé da promotora de Justiça.

6. Recurso Interno conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso Interno, no sentido de se anular a penalidade constante do art. 112, § 5º, da LC 11/96, imposta à recorrente, podendo ela, desde já, concorrer a novas promoções, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.000173/2012-70
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: FERNANDO CORDIOLI GARCIA - JUIZ DE DIREITO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA: RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA/SC. ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INÉRCIA DO MP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO EM FACE DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL REQUERIDO. QUESTIONAMENTO DO MÉRITO DA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 06 DESTA CNMP. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Representação por inércia ou por excesso de prazo em face de possível inação do Ministério Público de Santa Catarina, na apuração de suposta violação dos direitos da criança e adolescente e demais áreas prioritárias do serviço público.

2. Decisão de arquivamento fundada na perda superveniente de objeto, devidamente fundamentada e alcançada após regular tramitação e apuração dos fatos.

3. Pretendida revisão da conduta dos membros do parquet na condução dos procedimentos investigativos esbarra no óbice de que trata o Enunciado nº 06 deste Conselho.

4. Manutenção da decisão recorrida. Recurso Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001810/2013-14
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: FREDERICO MECKLER SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERNO QUE DESAFIA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO PGI Nº 04/2012 DO MP/MG. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MINEIRO. RECURSO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Procedimento de Controle Administrativo no qual se contesta a legalidade da Resolução PGI nº 04/2012, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2. Garantia da autoridade da decisão plenária proferida no julgamento dos PCA's nºs 1357/2012-57 e 237/2013-13, ocorrido em 18 de setembro de 2013.

3. Legalidade da Resolução PGI nº 04/2012, que atende às orientações deste CNMP e aos princípios da Administração Pública.

4. A escolha dos critérios de remoção no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais insere-se na autonomia administrativa daquela unidade ministerial, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência.

5. Manutenção da decisão recorrida. Recurso Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, mantendo-se inócua a decisão de arquivamento do PCA, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000378/2014-17
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ANA PAULA SOUSA FERNANDES E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 166-A DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 83/2011. PREVISÃO DE QUE A REMOÇÃO PRECEDE À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REALIZADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS QUE SUPRIME PARCIALMENTE A PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ALTERNÂNCIA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOS CRITÉRIOS DA ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NAS PROMOÇÕES. INOCORRÊNCIA DA ALTERNÂNCIA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITOS EX NUNC.

1. A Carta Magna pressupõe que cada promoção altere critérios de antiguidade e merecimento, de modo que metade das promoções tem que se dar por antiguidade e metade por merecimento, e sem que ocorram duas promoções temporalmente subsequentes pelo mesmo critério.

2. Da leitura dos autos, percebe-se que não está ocorrendo, na prática, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a alternância dos critérios prevista na Constituição Federal para as promoções.

3. A Lei Orgânica do MP/GO prevê que antes da promoção por merecimento deve ser realizada remoção. Para cumprir a lei, basta assegurar que, antes de abrir um certame de promoção por merecimento, ofereça-se a vaga por remoção. Se essa remoção for bem sucedida, sobrará uma vaga na Promotoria de origem do membro que fez a remoção. Essa vaga tem que ser preenchida mediante promoção por merecimento a fim de garantir a observância ao mandamento constitucional (art. 93, incisos II, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, §4º) que determina a alternância dos critérios da antiguidade e do merecimento.

4. Modulação dos efeitos da decisão para que alcancem somente os concursos de promoção ou remoção a serem instaurados após a data de sua publicação, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar o pedido parcialmente procedente.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 19 DE MAIO DE 2014

AUTOS Nº 0.00.000.001662/2013-20
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO (PIC)
DECISÃO
(...) Não obstante, delibera-se no sentido de:
a) arquivar o presente Procedimento Interno de Comissão (PIC), por não se tratar de quaisquer das hipóteses regimentais de intervenção da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
b) desentranhar o Ofício nº 27.629/2013-DES, de 03.09.2013, e documentos que acompanha, arquivando-se nesta Comissão. (...)

Aprovo a deliberação acima e determino à Secretaria da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) que promova o respectivo cumprimento.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

AUTOS Nº 0.00.000.001312/2012-82
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO (PIC)
DECISÃO
(...) Não obstante, delibera-se no sentido de arquivar o presente Procedimento Interno de Comissão (PIC), por não se tratar de quaisquer das hipóteses regimentais de intervenção da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

(...) Aprovo a deliberação acima e determino à Secretaria da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) que promova o respectivo cumprimento.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000544/2014-85
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: SINDICADO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEMP/SP
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

(...) Ante o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, reconhecendo não ter sido configurada inércia ou excesso de prazo do Ministério Público do Estado de São Paulo.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO- PCA Nº 0.00.000.001243/2013-98
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: ADEMIR BATISTA CASTORINO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
DECISÃO
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o presente procedimento, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, tendo em vista sua manifesta improcedência. Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, §1º, III, do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000514/2014-79
RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: EDVALDO VITOR ALVINO
REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
(...) Portanto, não há qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP.
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1482/2013-48
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: ÉVERTON PADILHA SOARES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO
(...) Diante de todo o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "c", do novo Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Conselheiro-Relator



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000178/2014-64
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: THIAGO INCERTI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

(...) Sendo assim, extingo o feito de plano e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, com apoio no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000121/2014-65
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: ANTONIO FREIRES MADEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, determino o arquivamento do presente feito, tendo em vista a falta de interesse do requerente no prosseguimento do feito. Arquive-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000175/2014-76
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: GEUZA LEITÃO BARROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "b" e "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se a requerente, por correio eletrônico. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE MAIO DE 2014

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições do art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de

28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista os cargos e Procuradorias do Trabalho nos Municípios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, resolve:

Alterar o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 26.2.2004, modificada pela Portaria nº 461, de 19.9.2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 20.9.2012, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, que passará a ter a seguinte redação:

PRT - 4ª REGIÃO

Procuradorias do Trabalho nos Municípios	CARGOS
PASSO FUNDO/RS	3
SANTA MARIA/RS	3
PELOTAS/RS	4
URUGUAIANA/RS	2
SANTO ÂNGELO/RS	2
CAXIAS DO SUL/RS	4
SANTA CRUZ DO SUL/RS	3
NOVO HAMBURGO/RS	3

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL/2014*

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês / Pedido de vistas	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês / Devolvido após vistas	Em diligência na CCR	Em poder do Membro / Com vistas
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ¹	9	153	3	153 / 2	2	7 / 1
OTAVIO BRITO LOPES ²	36	291	1	320	0	8
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	27	426	0	422	1	30
EDELAMARE BARBOSA MELLO ³	227	330	0	456	0	101
ADRIANA SILVEIRA MACHADO ⁴	66	127	1	167	2	25
FÁBIO LEAL CARDOSO	10	427 / 1	2	415 / 3	6	14 / 2
TOTAL	375	1754 / 1	7	1933 / 5	11	185 / 3

- 1 - Licença Prêmio - 31/03 a 15/04/14;
2 - Férias - 05 a 14/04/14;
3 - Férias - 17/03 a 05/04/14;
4 - Compensação de 252 feitos relativos à Licença Médica - 10 a 14/03/14 e Licença Prêmio - 19 a 28/03/14;
- Última sessão do mês - 216ª Ordinária realizada no dia 29/04/2014.

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1732
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	1754
Total de procedimentos deliberados no mês	1885
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	1
Baixa dos autos por despacho/precedentes	44
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1738
Procedimentos em diligência na Secretaria	63

Brasília-DF, 30 de abril de 2014.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 21-5-14, Seção 1, pag. 92, com incorreção no original.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

EXTRATO DA ATA DA 167ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2014

Início: 14h30.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Senhores Conselheiros: José Alves Pereira Filho (Vice-Presidente), Otavio Brito Lopes, José Neto da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani, Ronaldo Curado Fleury, Antonio Luiz Teixeira Mendes e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Conselheira Secretária). Presentes o Corregedor-Geral do MPT Manoel Orlando de Melo Goulart, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01- Processo CSMPT nº 2.00.000.000884/2013-14.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, rejeitou a preliminar, de formação de lista tríplice somente com os integrantes do quinto original, arguida pelo Conselheiro Revisor Eduardo Antunes Parmeggiani, que foi vencido. No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, nos termos do voto do Conselheiro Relator, elaborar a primeira lista tríplice, com vistas ao preenchimento da vaga, decorrente da aposentadoria do Subprocurador-Geral do Trabalho Edson Braz da Silva, conforme Portaria nº 89, de 04.03.2013, publicada no DOU de 05.03.2013, a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: SANDRA LIA SIMÓN, por maioria, vencida a Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro que votou em Eliane Araque dos Santos; 2º lugar: MANOEL JORG E SILVA NETO; 3º lugar: ELIANE ARAQUE DOS SANTOS, ambos os nomes indicados, à unanimidade. A Procuradora Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

02- Processo CSMPT nº 2.00.000.006985/2014-80.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, indicar para ocupar vaga de Subprocurador-Geral Trabalho, criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador Regional do Trabalho PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

03- Processo CSMPT nº 2.00.000.007650/2014-89.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, rejeitou a preliminar, de formação de lista tríplice somente com os integrantes do quinto original, arguida pelo Conselheiro Revisor Eduardo Antunes Parmeggiani, que foi vencido. No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a segunda lista tríplice, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com vistas ao preenchimento de vaga de Subprocurador-Geral Trabalho, criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: SANDRA LIA SIMÓN; 2º lugar: MANOEL JORG E SILVA NETO, ambos os nomes indicados, à unanimidade; 3º lugar: MAURÍCIO CORREIA DE MELLO, por maioria, vencido o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho que votou em José de Lima Ramos Pereira. O Procurador Regional do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

04- Processo CSMPT nº 2.00.000.007656/2014-56.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, indicar para ocupar vaga de Subprocurador-Geral Trabalho, criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora Regional do Trabalho OKSANA MARIA DZIURA BOLDO.

05- Processo CSMPT nº 2.00.000.007657/2014-09.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, rejeitou a preliminar, de formação de lista tríplice somente com os integrantes do quinto original, arguida pelo Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani, que foi vencido. No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a terceira lista tríplice, com vistas ao preenchimento de vaga de Subprocurador-Geral Trabalho, criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: SANDRA LIA SIMÓN; 2º lugar: MAURÍCIO CORREIA DE MELLO, ambos os nomes indicados, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator; 3º lugar: RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, vencidos os Conselheiros Relator, José Neto da Silva e Eduardo Antunes Parmeggiani que votaram em José de Lima Ramos Pereira. A Procuradora Regional do Trabalho Sandra Lia Simón figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

06- Processo CSMPT nº 2.00.000.007658/2014-45.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, indicar para ocupar vaga de Subprocurador-Geral Trabalho criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador Regional do Trabalho ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR.

07- Processo CSMPT nº 2.00.000.007660/2014-14.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, rejeitou a preliminar, de formação de lista tríplice somente com os integrantes do quinto original, arguida pelo Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani, que foi vencido. No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a quarta lista tríplice, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com vistas ao preenchimento de vaga de Subprocurador-Geral Trabalho, criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: MAURÍCIO CORREIA DE MELLO; 2º lugar: RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, ambos os nomes indicados, à unanimidade; 3º lugar: ANDRÉ LUIS SPIES, por maioria, vencido o Conselheiro Revisor Rogério Rodriguez Fernandez Filho que votou em José de Lima Ramos Pereira. O Procurador Regional do Trabalho Maurício Correia de Mello figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

08- Processo CSMPT nº 2.00.000.007661/2014-69.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.
Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, indicar para ocupar vaga de Subprocurador-Geral Trabalho criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora Regional do Trabalho JUNIA SOARES NADER.

09- Processo CSMPT nº 2.00.000.007662/2014-11.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, rejeitou a preliminar, de formação de lista tríplice somente com os integrantes do quinto original, arguida pelo Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani, que foi vencido. No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a quinta lista tríplice, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com vistas ao preenchimento de vaga de Subprocurador-Geral Trabalho, criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA; 2º lugar: ANDRÉ LUIS SPIES, ambos os nomes indicados, à unanimidade; 3º lugar: CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE, por maioria, vencidos os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Eduardo Antunes Parmeggiani que votaram em José de Lima Ramos Pereira. O Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Britto Pereira figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

10- Processo CSMPT nº 2.00.000.007664/2014-01.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, indicar para ocupar vaga de Subprocurador-Geral Trabalho criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora Regional do Trabalho ANDREA ISA RIPPOLI.

11- Processo CSMPT nº 2.00.000.007665/2014-47.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, rejeitou a preliminar, de formação de lista tríplice somente com os integrantes do quinto original, arguida pelo Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani, que foi vencido. No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a sexta lista tríplice, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com vistas ao preenchimento de vaga de Subprocurador-Geral Trabalho, criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: ANDRÉ LUIS SPIES; 2º lugar: CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE, ambos os nomes indicados, à unanimidade; 3º lugar: EDELAMARE BARBOSA MELO, por maioria, vencidos os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Eduardo Antunes Parmeggiani e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro que votaram em José de Lima Ramos Pereira. O Procurador Regional do Trabalho André Luís Spies figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

12- Processo CSMPT nº 2.00.000.007666/2014-91.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, indicar para ocupar vaga de Subprocurador-Geral Trabalho criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador Regional do Trabalho ENEAS BAZZO TORRES.

13- Processo CSMPT nº 2.00.000.007667/2014-36.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, rejeitou a preliminar, de formação de lista tríplice somente com os integrantes do quinto original, arguida pelo Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani, que foi vencido. No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a sétima lista tríplice, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com vistas ao preenchimento de vaga de Subprocurador-Geral Trabalho, criada pela Lei nº 12.883/2013, a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE, à unanimidade; 2º lugar: EDELAMARE BARBOSA MELO, por maioria, vencida a Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro que votou em Luiz Eduardo Guimarães Bojart; 3º lugar: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, por maioria, vencidos os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, que votou em José de Lima Ramos Pereira, e o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo que votou em Adriano Reis de Araújo. A Procuradora Regional do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

Término: 16h10.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do CSMPT

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO
BRASILIANO
Conselheira Secretária do CSMPT

EXTRATO DA ATA DA 183ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2014

Início: 13h46.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Senhores Conselheiros: José Alves Pereira Filho (Vice-Presidente), Otavio Brito Lopes, José Neto da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani, Ronaldo Curado Fleury, Antonio Luiz Teixeira Mendes e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Conselheira Secretária). Ausentes, justificadamente, o Corregedor-Geral do MPT Manoel Orlando de Melo Goulart e a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente o representante da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - Aprovação da ata da 182ª sessão ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, à unanimidade, a ata da 182ª sessão ordinária, com a retificação apontada pelo Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, no item 12, para constar o objeto dos trabalhos da Comissão como: estudo com vistas à elaboração de normas sobre designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Trabalho, na forma da previsão contida da letra "c", inciso I, do artigo 98, da Lei Complementar nº 75/93.

02 - Constituição da Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para a Renovação Parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2014/2016.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, à unanimidade, para integrem a Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para a renovação parcial do CSMPT - biênio 2014/2016, os seguintes Membros: A Subprocuradora-Geral do Trabalho Evany de Oliveira Selva (Presidente), os Procuradores Regionais do Trabalho Edelmare Barbosa Melo (membro), Adriana Silveira Machado (membro), Fábio Leal Cardoso (Suplente).

03 - Alteração do objeto dos trabalhos da Comissão instituída pela Portaria nº 200, de 10 de abril 2014.

Decisão: Prejudicada a apreciação da matéria, uma vez que o item 12, da ata da 182ª sessão ordinária do CSMPT, aprovada nesta data, já procedeu à retificação pretendida.

04- Processo CSMPT nº 2.00.000.030032/2013-51.

Interessada: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Assunto: Requer elaboração, implementação e execução de um Plano de Segurança Institucional no âmbito do MPT.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Decisão anterior: Após o Relator votar pela aprovação da proposta de resolução que dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, pediram vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Otavio Brito Lopes e José Neto da Silva. O Conselheiro Otavio Brito Lopes requereu juntada de cópia de todo o processo que conduziu a criação do Setor de Inteligência, durante sua gestão como Procurador-Geral do Trabalho. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª sessão ordinária, 04/02/2014.

Decisão anterior: Prosseguiu a vista regimental com o Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão anterior: Foi mantida a vista regimental ao Conselheiro Otavio Brito Lopes. O Presidente Luís Antonio Camargo de Melo solicitou ao Conselheiro Otavio Brito Lopes que lhe encaminhasse cópia do requerimento de diligência, dirigido à Diretoria Geral do MPT. CSMPT, 182ª sessão ordinária, 1º/04/2014.

Decisão: Permanece a vista regimental com o Conselheiro Otavio Brito Lopes.

05 - Processo CSMPT nº 08130.005880/2011.

Interessado: Conselho Administrativo da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPTU.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 90/2010.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão ordinária, por indicação do Conselheiro Relator. CSMPT, 182ª sessão ordinária, 1º/04/2014.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela rejeição da proposta de alteração da referida Resolução, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.029282/2013-49.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Formação de lista tríplice destinada à promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão ordinária, devendo a Corregedoria do MPT disponibilizar aos demais Conselheiros do CSMPT, de imediato, as informações sobre os Procuradores do Trabalho integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade. CSMPT, 182ª sessão ordinária, 1º/04/2014.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com vistas ao preenchimento da vaga, decorrente da exoneração do Procurador Regional do Trabalho José Janguê Bezerra Diniz, conforme Portaria nº 710, de 17/09/2013, publicada no DOU, de 09/09/2013, a ser provida pelo critério de merecimento, a lista tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA; 2º lugar: CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER, ambos os nomes indicados, à unanimidade; e 3º lugar: DANIELA MENDES RIBEIRO, por maioria, vencidos os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho (revisor), José Alves Pereira Filho e Eduardo Antunes Parmeggiani, que votaram em Nicodemos Fabricio Maia, e o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo que votou em Gisele Santos Fernandes Góes. O Conselheiro José Neto da Silva pediu juntada de seu voto convergente. A Procuradora do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

07 - Processo CSMPT nº 2.09.000.013496/2013-78.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

-PR.

Assunto: Requer autorização para que a Procuradora Regional do Trabalho Renée Araújo Machado atue em primeiro grau.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, conceder autorização à Procuradora Regional do Trabalho Renée Araújo Machado para atuar em primeiro grau até 28/02/2015, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencido o Conselheiro Otavio Brito Lopes que negou a autorização; e, parcialmente, vencidos os Conselheiros Eduardo Antunes Parmeggiani e Ronaldo Curado Fleury que propuseram a extensão da limitação ou a cessação tão logo houvesse o preenchimento de vaga de Procurador do Trabalho na PRT da 9ª Região.

08 - Processo CSMPT nº 2.09.000.011019/2014-84.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

-PR.

Assunto: Requer autorização para que a Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho atue em primeiro grau.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, conceder autorização à Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho para atuar em primeiro grau até 28/02/2015, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencido o Conselheiro Otavio Brito Lopes que negou a autorização; e, parcialmente, vencidos os Conselheiros Eduardo Antunes Parmeggiani e Ronaldo Curado Fleury que propuseram a extensão da limitação ou a cessação da autorização, tão logo houvesse o preenchimento de vaga de Procurador do Trabalho na PRT da 9ª Região.

09 - Processo CSMPT nº 2.00.000.009600/2014-36.

PropONENTE: Rogério Rodriguez Fernandez Filho - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de Resolução para Normatizar os Procedimentos de Mediação e Conciliação no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do feito e encaminhamento da proposta ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, para elaboração de pré-relatório e para posterior discussão da alteração da Resolução CSMPT nº 86/2008.

10 - Processo CSMPT nº 2.09.001.002767/2013-50.



**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2014**

Aos oito dias do mês de abril de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Aberta a Reunião às quatorze horas e trinta minutos. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 0000120-42.2013.7.11.0211. (MPM 0579/2014).
Origem: 2ª Auditoria da 11ª CJM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Inquérito Policial Militar. Recusa da promoção de arquivamento pela Justiça Militar. Instauração de IPM a partir de boletim de ocorrência de ex-cônjuge, atribuindo prática de crime a Oficial da Aeronáutica, em área sob administração militar. Imputação de crime sujeito a jurisdição castrense. Impropriedade da notícia. Índices veementes do crime de denunciação caluniosa - art. 343, do Código Penal Militar. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra o autor.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o Civil Leonardo da Silva Nunes, como incurso no art. 343 do Código Penal Militar.
- 1.2. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000022-58.2013.2101. (MPM 2979/2013).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Recebimento de auxílio-funeral e saque de proventos de aposentadoria depois do falecimento do servidor civil inativo. Restituição dos valores recebidos da Administração Militar. Suspeita de uso de notas fiscais falsas para obtenção de benefício social. Arquivamento na instância. Necessidade de prosseguir a investigação quanto ao recebimento do auxílio-funeral. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para oficiar no feito.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para prosseguir nas investigações.
- 1.3. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000031-64.2010.1106. (MPM 0290/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: PIC. Matéria veiculada em jornal de circulação nacional. Denúncia de pagamentos em hospitais públicos do Rio de Janeiro para obtenção de vantagem ilícita. Diligências. Verificação da existência de irregularidades em procedimentos licitatórios de nosocômios militares. Requisição do Ministério Público para instauração de IPM. Prejudicialidade da investigação direta. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000036-51.2013.2101. (MPM 0137/2014).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de suposta falsidade de Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF expedido por órgão do Exército. Matéria objeto de outro procedimento investigatório anterior, ainda em tramitação na PJM. *Bis in idem*. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000066-44.2012.1105. (MPM 0060/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Cópias extraídas de Inquérito Civil conduzido no âmbito do Ministério Público Federal. Patrocínio de efeméride de organização militar por empresa pública. Inexistência de improbidade ou irregularidade. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000008-59.2013.2103. (MPM 0091/2014).
Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de supostas irregularidades praticadas por administração de Prefeitura Militar. Queixa por falta de reforma de Próprio Nacional Residencial - PNR. Matéria exclusivamente do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Interessado: Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá da PRT 9ª Região.

Assunto: Solicita reserva/garantia de 2 (duas) vagas de Procurador do Trabalho no concurso em andamento para lotação na PTM de Maringá-PR.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro Relator, indeferir o pedido formulado pelos membros lotados na PTM de Maringá-PR, sem prejuízo de, no momento oportuno, o CSMPT reexaminar a questão, caso ainda persista, ao tempo, o interesse da unidade postulante.

11 - Processo CSMPT nº 08130.000491/2013.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Regulamento Interno Administrativo da Secretaria da Corregedoria. Cumprimento do prazo previsto no artigo 42, da Resolução 107/2012 e solicitação de servidores.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, que a matéria discutida não é da competência do CSMPT e, por conseguinte, pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do Trabalho para as medidas que julgar necessárias, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

12 - Processo CSMPT nº 08130.005699/2012.

Interessada: Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos relativos à conclusão do Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Sanitário, exigidos pelo art. 11, da Resolução nº 75/2008. (Assunto original: Requerimento de afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de Curso de Especialização de Direito Sanitário).

Relator: Conselheiro Otávio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação do relatório de conclusão do Curso de Especialização Semipresencial em Direito Sanitário, nos termos do Conselheiro Relator.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.010037/2014-49.

Interessado: Leonardo Osório Mendonça - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para participar da 1ª Conferência Internacional da UITA sobre o setor de comidas rápidas, em Nova Iorque, EUA, na condição de oficiante em Ação Civil Pública, proposta em face do MC Donald's.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Otávio Brito Lopes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho referendou, à unanimidade, o ato do Procurador-Geral do Trabalho que autorizou o afastamento do País e das funções institucionais, no período de 03.05.2014 a 10.05.2014, incluído o período de trânsito, com ônus limitados, do Procurador do Trabalho Leonardo Osório Mendonça, para participar da 1ª Conferência Internacional da UITA sobre o Setor de Comidas Rápidas, na cidade de Nova Iorque, EUA, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Otávio Brito Lopes, Rogério Rodríguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Antônio Luiz Teixeira Mendes.

14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012476/2014-96.

Interessado: Maurício Correia de Mello - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento no período de 16 a 21/05/2014, para participar de visita técnica à Universidade de Roma II, em Roma, Itália.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento do País do Procurador Regional do Trabalho Maurício Correia de Mello, no período de 16 a 21.05.2014, para participar de visita técnica à Universidade de Roma II, Itália, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com ressalva de fundamentação dos Conselheiros Otávio Brito Lopes e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

15 - Processo CSMPT nº 08130.010071/2014-13.

Interessada: Corregedoria do MPT

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 107/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do MPT.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho inicialmente, por maioria, vencidos os Conselheiros Rogério Rodríguez Fernandez Filho, José Neto da Silva e Eduardo Antunes Parmeggiani, rejeitou a preliminar arguida, de ofício, pelo Conselheiro Rogério Rodríguez Fernandez Filho de conhecimento do pedido como embargos de declaração. Em seguida, no mérito, o Conselho Superior decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 115, de 05/05/2014, que altera o parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 107, de 4/9/2012, do CSMPT, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do MPT.

16 - Processo CSMPT nº 2.00.000.033757/2013-00.

Interessado: Marcelo Crisanto Souto Maior.

Assunto: Requer afastamento para elaboração de dissertação de mestrado. (Assunto original: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso Master Universitário em Direito Constitucional, em Sevilha, Espanha).

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Marcelo Crisanto Souto Maior, por 3 (três) meses, a ser utilizado entre 04/06/2014 a 03/09/2014, para elaboração de dissertação de mestrado do Curso Máster Oficial em Direito Constitucional da Universidade de Sevilha, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17 - Extrapauta - Processo CSMPT nº 2.00.000.003342/2014-35.

Interessado: Velloir Dirceu Furst.

Assunto: Requerimento de reversão da aposentadoria.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, propor o retorno dos autos ao Procurador-Geral do Trabalho, para que seja encaminhado ao Procurador-Geral da República, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho manifestar-se, futuramente, caso o Procurador-Geral da República solicite, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani que votou no sentido de que o ato é de competência do Procurador-Geral do Trabalho e que o CSMPT deve emitir desde logo opinativo.

Término: 17h45.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do CSMPT

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO
BRASILIANO
Conselheira Secretária do CSMPT

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 117, DE 21 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000677.2013.01.006/5-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000677.2013.01.006/5-603, em face de TOP PLAST COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 07.652.107/0001-63, com endereço na Rua Capitão Juvenal Figueiredo, nº 2795, Loja 04, Tribobó, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 328, DE 20 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000479.2014.20.000/0

REPRESENTADO: ANGELA, NÃO INFORMADO LVIII

TEMA(s): 07.01.02. Outras Atividades Ilícitas (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 07.01.02. Outras Atividades Ilícitas, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária;

LUIS FABIANO PEREIRA

1.7.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000069-10.2012.2102. (MPM 0099/2014). Origem: PJM Brasília - 2º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia anônima. Maus tratos e abuso de correção disciplinar em OM do Exército. Diligências e oitivas conduzidas por Promotor de Justiça Militar. Improcedência da notícia. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	carcerárias do 1º Grupamento de Engenharia, organização militar do Exército Brasileiro sediada em João Pessoa-PB. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.22.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000010-64.2013.2101. (MPM 0689/2014). Origem: PJM Brasília - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro do 1º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em Brasília-DF. Inspeção das dependências carcerárias do 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Aragarças-GO. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
1.8.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000017-09.2013.2102. (MPM 0381/2014). Origem: PJM Brasília - 2º Ofício. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: PIC. Denúncia anônima. Suposta prática de crime previsto no art. 204 do Código Penal Militar. Diligências. Inexistência de crime de natureza militar. Arquivamento na instância. Apresentação de novos documentos. A CCR deliberou pela restituição dos autos à PJM de origem para exame da documentação e ratificação ou retificação da decisão.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, considerando a apresentação de petição e de novos documentos nesta instância, deliberou pela restituição dos autos ao Promotor natural para exame da documentação e ratificação ou retificação da decisão.	1.15.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 02/2013. (MPM 0419/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro da Procuradoria de Justiça Militar no Recife-PE. Inspeção das dependências carcerárias do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno, organização militar da Aeronáutica sediada no município de Pamamirim-RN. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.23.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000002-25.2014.1201. (MPM 0282/2014). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 8º Distrito Naval (São Paulo-SP). Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.9.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000003-73.2014.1201. (MPM 0283/2014). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro do 1º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Inspeção das dependências carcerárias do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.16.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 05/2013. (MPM 0422/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro da Procuradoria de Justiça Militar no Recife. Inspeção das dependências carcerárias do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Jaboatão dos Guararapes-PE. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.24.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000005-72.2014.1201. (MPM 0285/2014). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 28º Batalhão de Infantaria Leve (Campinas-SP). Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.10.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000006-23.2014.1201. (MPM 0286/2014). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Inspeção das dependências carcerárias do 2º Batalhão Logístico Leve (Campinas-SP), organização militar do Exército Brasileiro. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Recomendações específicas. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.17.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 08/2013. (MPM 0425/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro da Procuradoria de Justiça Militar no Recife-PE. Inspeção das dependências carcerárias do 7º Grupo de Artilharia de Campanha, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Olinda-PE. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.25.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000010-28.2014.2201. (MPM 0406/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 6º Batalhão de Engenharia de Construção (Boa Vista-RR). Boas condições das dependências e cumprimento das normas legais. Ressalvadas pequenas observações constantes da recomendação ao Comando. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.11.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000031-83.2013.1202. (MPM 0311/2014). Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro do 2º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Inspeção das dependências carcerárias do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA. Reforma da edificação. Interdição do xadrez pela autoridade militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.18.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000035-81.2013.1202. (MPM 0456/2014). Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro do 2º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Inspeção das dependências carcerárias do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Praia Grande-SP. Desativação das instalações por decisão do Comando da OM. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.26.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000012-27.2014.2201. (MPM 0411/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 10º Grupamento de Artilharia de Companhia de Selva (Boa Vista-RR). Boas condições das dependências e cumprimento das normas legais. Foram feitas algumas recomendações ao Comando da Unidade. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.12.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000009-77.2014.2201. (MPM 0409/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro da Procuradoria de Justiça Militar em Manaus-AM. Inspeção das dependências carcerárias da Base Aérea de Boa Vista, organização militar da Aeronáutica sediada na capital do Estado de Roraima. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Recomendações específicas. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.19.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000019-72.2014.2201. (MPM 0514/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro da Procuradoria de Justiça Militar em Manaus-AM. Inspeção das dependências carcerárias da 3ª Companhia do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Porto Velho-RO. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Recomendações específicas do Ministério Público Militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.27.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 12/2013. (MPM 0415/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (Maceió-AL). Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.13.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000013-75.2014.2201. (MPM 0412/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro da Procuradoria de Justiça Militar em Manaus-AM. Inspeção das dependências carcerárias do 12º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado (Boa Vista-RR), organização militar do Exército Brasileiro. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.20.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000010-21.2014.1201. (MPM 0625/2014). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro do 1º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Inspeção das dependências carcerárias do 21º Depósito de Suprimento, organização militar do Exército Brasileiro sediada em São Paulo-SP. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.28.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 01/2013. (MPM 0418/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias da Base Aérea de Natal, organização militar da Aeronáutica. Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.14.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 11/2013. (MPM 0416/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro da Procuradoria de Justiça Militar no Recife/PE. Inspeção das dependências	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.21.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000007-17.2013.2101. (MPM 0686/2014). Origem: PJM Brasília - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial conduzida por Membro do 1º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em Brasília-DF. Inspeção das dependências carcerárias do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Jataí-GO. Adequação das instalações e observância dos preceitos legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.29.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 04/2013. (MPM 0421/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 7º Batalhão de Engenharia de Combate (Rio Branco-AC). Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.



1.30.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 09/2013. (MPM 0424/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias da Base Aérea do Recife, organização militar da Aeronáutica. Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares Ementa: Peça de Informação. Declarações feitas por militar da Marinha do Brasil, relatando supostas condições precárias do Navio Varredor <i>Araçatuba</i> Diligência conduzida por Promotor da Justiça Militar e visita à embarcação de guerra. Improcedência da notícia. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peça de Informação. Representação de cônjuge de Sargento da Marinha. Acidente em atividade embarcada. Atendimento prestado pelo serviço de saúde. Diagnóstico de aptidão física "com restrições". Inexistência de abuso ou irregularidade de superiores. Arquivamento homologado.
1.31.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000042-29.2013.1202. (MPM 0455/2014). Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 2º Batalhão de Infantaria Leve (São Vicente-SP). Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.48. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000002-19.2014.1106. (MPM 0321/2014). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Mensagem eletrônica apresentada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC MPM. Denúncia de cumprimento de jornada de trabalho excessiva em Unidade Militar. Inexistência de impugnação de ato específico emanado de Oficial-General. Atribuições do Membro em exercício no primeiro grau; Não homologação do declínio de atribuições.
1.32.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000022-22.2014.2201. (MPM 0513/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias da Base Aérea de Porto Velho, organização militar da Aeronáutica. Boas condições das dependências e cumprimento das normas legais. Foram feitas algumas recomendações ao Comando da Unidade. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu não homologar o declínio de atribuições tendo em vista que a representação não indica qualquer ato de Oficial-General, mas genericamente normas que envolvem desde a Constituição Federal (Art. 142, inciso VIII), leis, decretos e etc, restituindo-se os autos à PJM de origem para decidir a respeito dos autos.
1.33.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000021-71.2014.2201. (MPM 0517/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias da 17ª Brigada de Infantaria de Selva (Porto Velho-RO). Boas condições das dependências e cumprimento das normas legais. Foram feitas algumas recomendações ao Comando da Unidade. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.49. Processo: Peça de Informação 0000038-59.2013.2001. (MPM 0096/2014). Origem: PJM Fortaleza/CE. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peça de Informação. Representação. Suposta fraude no recebimento de pensão alimentícia. Improcedência. Notícia também de desvios de recursos do Clube de Subtenente e Sargentos da Guarnição. Fato objeto de apuração por meio de Inquérito Policial Militar. Arquivamento homologado.
1.34.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000021-71.2014.2201. (MPM 0624/2014). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias da Base de Administração de Apoio do Ibirapuera, organização militar do Exército sediada em São Paulo. Boas condições das dependências e cumprimento das normas legais. Foram feitas algumas recomendações ao Comando da Unidade. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.35.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000025-69.2014.2201. (MPM 0627/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 16º Brigada de Infantaria de Selva (Tefé-AM). Boas condições das dependências e cumprimento das normas legais. Foram feitas algumas recomendações ao Comando da Unidade. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.50. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000052-79.2013.1701. (MPM 0343/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Denúncia de licenciamento irregular de praça da Marinha. Ausência de crime militar. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.
1.36.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000006-66.2013.2101. (MPM 0685/2014). Origem: PJM Brasília - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas (Brasília-DF). Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu encaminhar os autos à origem para colher o pronunciamento do Promotor Natural.
1.37.	Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000009-16.2013.2101. (MPM 0688/2014). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias da 23ª Companhia de Engenharia de Combate (Ipameri-Goiás). Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.51. Processo: Peça de Informação S/Nº. (MPM 0057/2014). Origem: Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peça de Informação. Cópia de <i>Recurso Criminal</i> em trâmite no Superior Tribunal Militar. Remessa determinada por Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça Militar, em face da hipótese de <i>arquivamento implícito</i> . Atribuição do Órgão de 1º grau. Atribuição revisora da CCR após o pronunciamento do Órgão competente. Encaminhamento dos autos ao 2º Ofício da PJM em Brasília-DF, detentor das atribuições para oficiar nos autos.
1.38.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000047-42.2013.2101. (MPM 0298/2014) Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício	1.43. Processo: Peça de Informação 0000021-94.2013.1103. (MPM 2933/2013). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Peça de Informação. Denúncia de suposta prática de prevaricação por Diretor de OM. Diligências. Ausência de indícios de crime militar. Não configuração de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		1.44. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000017-48.2013.1701. (MPM 0340/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Mensagem eletrônica apresentada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC MPM. Irregularidades em dispensa do Serviço Militar. Matéria do âmbito administrativo. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		1.45. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000039-37.2013.1701. (MPM 0341/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peça de Informação. Representação de Sargento da Reserva do Exército. Suposta prática de irregularidade em processo de compra de material de informática. Improcedência. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		1.46. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000013-98.2013.1103. (MPM 0304/2014). Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Venda ilegal de uniformes militares. Matéria objeto de IPM. Prejudicialidade da investigação direta. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		1.47. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000039-46.2013.1601. (MPM 0296/2014). Origem: PJM Salvador/BA.	1.52. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000068-26.2013.2201. (MPM 0369/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Declarações prestadas por Sargento da Aeronáutica. Aplicação de sanções disciplinares. Impugnação quanto a legalidade dos atos. Diligências. Ausência de indícios da prática de crime militar. Arquivamento homologado.
			Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
			1.53. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000074-23.2013.2201. (MPM 0293/2014). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peça de Informação. Representação contra Comando de OM. Queixa de má qualidade da alimentação e abuso das atribuições disciplinares de superior hierárquico. Diligências promovidas pelo MPM. Improcedência dos fatos. Arquivamento homologado.
			Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
			1.54. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000044-28.2013.1202. (MPM 0403/2014). Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Denúncia anônima. Suposta impunidade administrativa. Ausência de elementos que comprovem a prática de eventual crime. Arquivamento homologado.
			Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
			1.55. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000014-13.2014.1106. (MPM 0428/2014). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Notícia de Fato. Representação de Graduado do Exército contra superiores hierárquicos. Suposta prática do crime de prevaricação - art. 319, do Código Penal Militar. Fatos ocorridos em 2009.

	Prescrição em face do art. 125, inciso VI, do CPM. Arquivamento determinado na instância. Arquivamento homologado.	Ementa:	Peça de Informação. Representação de interno do Presídio Naval. Queixa de descortesia de superior hierárquico. Matéria estritamente do âmbito disciplinar. Arquivamento homologado.				
1.56.	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p> <p>Processo: Notícia de Fato (PI) 0000001-71.2014.1105. (MPM 0405/2014).</p> <p>Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.</p> <p>Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares</p> <p>Ementa: Peça de Informação. Denúncia de suposta irregularidade na aplicação de sanção disciplinar. Ausência de indícios da prática de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.</p>			1.64.	<p>Processo: Notícia de Fato (PI) 0000018-24.2014.2201. (MPM 0530/2014).</p> <p>Origem: PJM Manaus/AM.</p> <p>Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.</p> <p>Ementa: Peça de Informação. Denúncia anônima apresentada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC MPM. Violação de requisito de edital de curso da Escola de Especialistas da Aeronáutica (Guaratinguetá/SP). Arquivamento fundamentado na inexistência de crime militar. Local dos fatos situado no Estado de São Paulo (Escola de Especialistas de Aeronáutica). Não homologação do arquivamento por falta de atribuições do Órgão na PJM/Manaus. Remessa dos autos à PJM em São Paulo, competente para conhecer e decidir a respeito do assunto.</p>		
1.57.	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p> <p>Processo: Notícia de Fato (PI) 0000041-75.2013.1106. (MPM 0347/2014).</p> <p>Origem: PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício.</p> <p>Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.</p> <p>Ementa: Peça de Informação. Representação apresentada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC MPM. Supostas irregularidades praticadas em processo seletivo para pessoal temporário do Exército Brasileiro. Local dos fatos em Brasília-DF. Arquivamento determinado por Órgão em exercício na PJM no Rio de Janeiro. Matéria objeto de Procedimento de Investigação Criminal promovido no 3º Ofício da PJM</p>				1.65.	<p>Processo: Brasília. Não homologação do arquivamento. Remessa dos autos à PJM Brasília, Órgão com atribuições para oficiar no feito.</p> <p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento, e deliberou pela remessa dos autos à PJM em Brasília, considerando que a notícia de fato refere-se a Órgão do Exército sediado nesta Capital.</p> <p>1.66.</p>	<p>Processo: Notícia de Fato (PI) 0000025-56.2014.1106. (MPM 0427/2014).</p> <p>Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.</p> <p>Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.</p> <p>Ementa: Peça de Informação. Notícia de irregularidades em Processo Administrativo Disciplinar. Matéria do âmbito administrativo. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.</p> <p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
1.58.	<p>Processo: Notícia de Fato (PI) 0000006-17.2014.1106. (MPM 0656/2014).</p> <p>Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.</p> <p>Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.</p> <p>Ementa: Peça de Informação. Representação de interno do Presídio Naval. Solicitação de melhoria do xadrez (ventilador de teto) e permissão para a entrada de jornais. Ventilação local por exaustor. Preso de mau comportamento. Inexistência de abuso ou irregularidade da Direção do estabelecimento penal militar. Arquivamento homologado.</p> <p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>			1.67.	<p>Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000074-86.2013.1501. (MPM 0047/2014).</p> <p>Origem: PJM Curitiba/PR.</p> <p>Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema</p> <p>Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do CINDACTA II, Organização Militar da Aeronáutica sediada em Curitiba-PR. Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. A CCR decidiu homologar a conclusão do presente Procedimento.</p> <p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar a conclusão do presente Procedimento.</p>		
1.59.	<p>Processo: Notícia de Fato (PI) 0000008-49.2013.1104. (MPM 0452/2014).</p> <p>Origem: PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício.</p> <p>Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.</p> <p>Ementa: Notícia de Fato. Mensagem eletrônica. Suposta falha no atendimento prestado a idoso em Hospital Militar. Diligências. Ausência de indícios de crime militar. Necessidade do hospital realizar escolhas quando da alocação dos recursos disponíveis. Recomendação do MPM ao Hospital para otimizar a prestação de serviços médicos. Arquivamento homologado.</p> <p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>			1.68.	<p>Processo: Autos de Prisão em Flagrante 0000020-57.2014.7.05. (MPM 0755/2014).</p> <p>Origem: Auditoria da 5ª CJM.</p> <p>Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.</p> <p>Ementa: APF. Apuração de fatos capitulados no art. 290 do Código Penal Militar - posse de entorpecente proibido. Autoria atribuída à ex-soldado. Divergência entre o Juiz-Auditor e o Ministério Público quanto ao arquivamento. Remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar. Aplicação do princípio <i>in dubio pro societate</i>. Contraprova desnecessária quando há prova da materialidade do delito. Precedentes da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Militar. Designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra o indiciado.</p> <p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia nos autos do APF.</p>		
1.60.	<p>Processo: Notícia de Fato (PI) 0000012-53.2013.1102. (MPM 0121/2014).</p> <p>Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.</p> <p>Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.</p> <p>Ementa: Peça de Informação. Representação de interno do Presídio Naval. Reclamação por negativa ao uso de telefone e relacionamento com superior hierárquico. Óbito constatado enquanto cumpria pena à disposição da Justiça. Conversão da deliberação em diligências para a juntada de informação sobre o falecimento do interno e apuração das causas e circunstâncias. Manutenção dos autos na Secretaria da CCR/MPM.</p> <p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu converter o julgamento em diligências, oficiando-se à Procuradoria de Justiça Militar de origem para o fim de solicitar informações a respeito da morte do Representante no estabelecimento prisional, e das providências adotadas para apurar a sua causa e circunstâncias.</p>						
1.61.	<p>Processo: Notícia de Fato (PI) 0000031-05.2013.2101. (MPM 0508/2014).</p> <p>Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício</p> <p>Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.</p> <p>Ementa: Notícia de Fato. Denúncia de suposta ofensa e perseguição a militar por superior hierárquico. Instauração de Inquérito Policial Militar para apurar os fatos. Prejudicialidade da investigação direta. Arquivamento homologado.</p> <p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>						
1.62.	<p>Processo: Peça de Informação 0000026-49.2013.1101. (MPM 0063/2014)</p> <p>Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.</p> <p>Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.</p>						
1.63.							

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às dezoito horas e trinta. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE MAIO DE 2014 (*)

Delega competência ao Secretário de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Sul para assinar Acordo de Cooperação Técnica com o Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Sul para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Acordo de Cooperação Técnica com o Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA), com a finalidade de conjugar esforços visando à troca de informações e promoção de ações conjuntas, estímulo, socialização de projetos voltados às ações socioambientais.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Sul para zelar pelo acompanhamento da execução do Acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 89, de 13/5/2014, Seção 1, pág. 69, com incorreção no original.

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 17(ORDINÁRIA) Sessão em 27 de maio de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.356/2014-4

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB

Advogada constituída nos autos: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381)

TC-007.241/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Quintino de Medeiros Faustino e outros

Unidade: Conselho Nacional de Justiça

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.505/2014-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cecília Gonçalves da Cruz Carneiro e outros

Unidade: Banco Central do Brasil

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.028/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Eliete Santana Azevedo e outros

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.346/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Ferreira Couto e outros

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.354/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Charles Gomes e outros

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.789/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração em Representação

Recorrente: Cobra Rápido Cobranças Ltda.

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: José Marcos Arouca (OAB/SP 220.298)

TC-046.817/2012-3

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Responsáveis: Antônio Valdir Oliveira Filho e outros

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF)

Advogados constituídos nos autos: Vanessa Maria Borges (OAB/DF 21.484), José Carlos de Barros (OAB/DF 33.903), Alexandre Machado (OAB/DF 26.279)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-006.102/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Veronica da Silva

Orgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-006.155/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio de Padua Ferreira Damasceno Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí. Advogado constituído nos autos: não há.	Norte.	TC-006.520/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Regina de Fatima Souza Barros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Advogado constituído nos autos: não há.	nhão	TC-007.152/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aldenora Resende dos Santos Neta e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Mara- Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.164/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Medeiros de Noronha Pessoa Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí. Advogado constituído nos autos: não há.	Norte.	TC-006.521/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Vanda Clemente da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.156/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aldora Maria Lebre e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.223/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Martha Teresa Trinta Brandao Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Mara- Advogado constituído nos autos: não há.	nhão.	TC-006.522/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ieda Rigoyen Prux Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.163/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Geraldo Humberto Silva Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.434/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edson Bahia Fonseca Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Advogado constituído nos autos: não há.	Bahia - Mec.	TC-006.619/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Eulina Venier Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.	Sul.	TC-007.191/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Maia e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.435/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Elzo Nunes de Queiroz Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Advogado constituído nos autos: não há.	Bahia - Mec.	TC-006.622/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ieda Regina Serafim Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.192/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Helemare do Amaral Motta Bueloni Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.436/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Catarino de Jesus Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Advogado constituído nos autos: não há.	Bahia - Mec.	TC-006.625/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria da Gloria Brigido Soncini Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.199/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: João Batista Correa da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.440/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Manoel Luis Alves da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.627/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Newton Valladão Panizzi Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.201/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Manuel Botelho Hespanha e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.444/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Adair Marques Sousa Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.642/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Dalvio Ferrari Tubino Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.204/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Magada Marinho Rocha Lira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.450/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Camélia Castro Barreto Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.645/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco da Cunha Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.770/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alecrides Marques Alencar e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.452/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Cristina Maria Gomes Muniz Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.651/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nelson Blank Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.773/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Hérica Brasil Figueiredo e outros Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.498/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ephigenia Gomes Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.657/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Robert Ozorio Moreira Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.799/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Capatto e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.501/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Isa Paula Rossi Vieira Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.665/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Teresinha de Jesus Carvalho Neiva Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.802/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Luciana Valeriano Silva e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.505/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Jussara Ubirajara da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.127/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vanessa Rocha Pereira Teixeira e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Advogado constituído nos autos: não há.	Goiás	TC-007.803/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andreia Larissa de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Pa- Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.507/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria das Dores da Silva Ramos Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.137/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Carolina Salomao Lopes Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Minei- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.854/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandro Rodrigo Possatto e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.509/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastiao Ferreira da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.142/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Maria Amalia Castelo Branco Affonso Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Ama- Advogado constituído nos autos: não há.	ro	TC-007.858/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abrahao Baldino e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.517/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mario Henrique Dantas Araujo Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Advogado constituído nos autos: não há.	Norte.		zonas	

TC-007.864/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Honorato de Souza e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	Natureza: Atos de Admissão Interessado: Susyane Ribeiro Beserra Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.938/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Rainildes Schweitzer da Luz Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.866/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wolfgang Schneider Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.233/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edwardes Amaro Galhardo e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.941/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Hamilton Carvalho de Abreu Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS nº 74.422), Bárbara Miranda Goulart (OAB/SC nº 35.100) e
TC-007.874/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alyne Campelo da Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.234/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ana Paula da Silva Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.039/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Airton Adão Machado Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.876/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Batista Onuki e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.237/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Caceres Coaquira e outros Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.879/2012-7 Natureza: Representação Interessado: Braz Antunes Mattos Neto Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.878/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Angelina da Silva Freitas e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.241/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Priscila Brasileira Silva do Nascimento Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.706/2013-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Byron Emanuel de Oliveira Ramos Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.898/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adailson Aragão dos Santos e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.243/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wellington Inacio da Silva Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-036.029/2012-2 Natureza: Representação Responsável: Edilson Pereira de Oliveira Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coremas - PB Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1663 e outros (peça 6)
TC-007.899/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kalynca Kayla Viana Aragão e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.251/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jose Claudio Valbuza Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
TC-007.906/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joana Rostirolla Batista de Souza e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.253/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Vladimiro Málaga Peña e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - Mec Advogado constituído nos autos: não há.	TC-000.367/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres, Bahia Construcoes e Edificacoes Ltda., Benedito Dias, Benedito Ferreira Pires Terceiro, Carlos Cesar Luso, Fulgêncio Gomes Filho, Lina Rosa de Carvalho Mello, Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Raimundo Moura Oliveira, V do N Marques & Cia Ltda. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Superintendência Regional do Incra No Estado do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.910/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago Lima da Silva Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.254/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jarbas Florentino de Carvalho Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina Advogado constituído nos autos: não há.	TC-000.369/2014-4 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres, Bahia Construcoes e Edificacoes Ltda., Benedito Dias, Benedito Ferreira Pires Terceiro, Carlos Cesar Luso, Fulgêncio Gomes Filho, Lina Rosa de Carvalho Mello, Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Raimundo Moura Oliveira, V do N Marques & Cia Ltda. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Superintendência Regional do Incra No Estado do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.000/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cintia Brito de Souza Galheigo e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.258/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adriano Goldner Costa Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.611/2013-7 Natureza: Representação Unidade: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior). Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Ministério Público Federal - MPF. Advogado constituído nos autos: não há
TC-008.006/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Misael Caldas Nascimento e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.264/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cicero Francalino da Rocha e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.657/2013-7 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Alexandre Kiyoshi Ramos Tanaka, Aloizio Mercadante Oliva, Eduardo Martins Pereira, Fernando de Nielander Ribeiro, Glauco Antonio Truzzi Arbix, João Alberto de Negri, Marco Antonio Raupp, Paulo Bernardo Silva, Júlio Alexandre Menezes da Silva. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.019/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Walquiria Silva de Oliveira Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.269/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Carla Suzy Freire de Brito Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.176/2011-4 Apenso: TCs 033.869/2010-3 (REPRESENTAÇÃO); 017.354/2013-7 (SOLICITAÇÃO) Natureza: Relatório de auditoria Responsáveis: Henilton Parente de Menezes; Roberto Gomes do Nascimento. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.224/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Raimundo Matos Monteiro Junior e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.273/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emanuela Sa Moreira e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-008.228/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jacklady Dutra Nascimento e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.296/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adaises Simone Maciel da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-008.231/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hugo Giacomini Rebonato e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.298/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Denise Moreira Canarin e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-008.232/2014-8		



TC-041.923/2012-0 Apenso: TC 011.850/2012-4 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Gilberto Camara Neto, João Braga, Marco Antonio Chamon, Ricardo Cartaxo Modesto de Souza. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.434/2014-9 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Josinaldo Phillypp de Gois Paiva e outros. Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.279/2014-8 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Elizabete do Rocio Ferreira e outros. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES)	TC-005.765/2014-5 Natureza: Reforma. Interessados: Alzir Domingos de Oliveira e outros. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.280/2014-6 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Kimiko Kiataqui e outros. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-002.237/2012-1 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Interessados: Francisco Pereira Borges e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.115/2014-4 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Pedro Gomes de Sousa Júnior e outros. Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.488/2014-6 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Albertina Moreira Silva e outros. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.326/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde da Paraíba Interessada: Izaura Andrade Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.350/2014-3 Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Interessadas: Cândida Maria Silva Rocha e outras. Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.511/2014-8 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Ademir Faria da Silva e outros. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.848/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Interessados: Adriano Delly Veiga e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.531/2014-8 Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Interessadas: Alzete Brandão Riggo e outras. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.514/2014-7 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Jorge Otávio de Carvalho e outros. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-009.109/2014-5 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia Interessados: Alberto Moreira Muritiba e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.841/2014-7 Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Interessadas: Ana Aparecida da Costa e outras. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.515/2014-3 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Maria Aparecida Borges de Almeida e outros. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-009.197/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Interessados: Andrea Fonseca Rosa Naves e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.768/2014-1 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Edimar de Souza Aguiar Júnior e outros. Unidade: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.517/2014-6 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Sérgio Machado de Faria e outros. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.328/2013-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.804/2014-8 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Adeilson Pereira Leão e outros. Unidade: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.031/2014-0 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Francisco Carlos de Medeiros e Martina Gomes da Luz. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA	TC-007.844/2014-0 Natureza: Atos de Admissão. Interessado: Valdinei Carlos Oliveira. Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA
TC-002.887/2014-2 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Alan Batista dos Santos e outros. Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.885/2014-8 Natureza: Atos de Admissão. Interessado: George Hantilio Cabral de Albuquerque. Unidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.989/2014-1 Natureza: Pensão Civil. Interessadas: Maristela Barbosa Lopes e Taynara Lopes Alves. Entidade: Superintendência Regional do Inkra no Estado de Mato Grosso. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-002.894/2014-9 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Edes da Rosa Dias e outros. Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.328/2014-5 Natureza: Aposentadoria. Interessados: András Karoly Voros e Francisco Raimundo Coutinho. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.268/2014-6 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Carminda Rosa de Jesus Silveira Morais; Genesio Gonçalves Maranhão Filho; Geraldo Campos dos Santos; Helia Maria Braga Leite; Nilva Aparecida Martins Messias; Ricardo Monteiro Villa Verde; Rosa Angela Maria Rabelo Gonçalves; Sandra Mara da Silva Licks; Sonia Rezende Santos e Valdemar Eduardo de Andrade. Entidade: Superintendência Regional do Inkra no Estado de Goiás. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-003.614/2014-0 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Higor Gonçalves Nascimento e outros. Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.419/2014-0 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Adroaldo Vieira dos Santos e outros. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.272/2014-3 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Angela Maria Costa Duarte; Antonio Medeiros de Sousa; Antonio Ramalho de Freitas; Audisio Alves da Costa (045.312.302-30); Jose Alexandre Saldanha Trovão; Raimunda Candida Cavalcanti Holanda; Rubens Urbano Francisco e Vera Lucia Barbosa Silva. Entidade: Superintendência Regional do Inkra no Estado da Paraíba. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.317/2014-9 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Tadeu Rodrigues Brasil e outros. Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.491/2014-3 Natureza: Aposentadoria. Interessada: Marlene Figueira. Entidade: Fundação Osório. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.134/2014-0 Natureza: Aposentadoria. Interessado: Jose Mauricio Ribeiro. Entidade: Superintendência Regional do Inkra no Estado de Minas Gerais. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.948/2014-9 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Deivid Barbosa da Silva e outros. Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.564/2014-0 Natureza: Pensão Civil. Interessadas: Priscila de Souza Ferreira Netto e Valdizete Evangelista de Souza. Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.923/2011-0 Natureza: Reforma. Interessados: Francisco Ricardo Nunes; Francisco Ricardo Sá; Geraldo Cabral Cavalcanti; Getúlio Dornelas Vargas Serrão; Gilberto de Souza Lopes e Gilvandy da Silva Brasileiro. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.953/2014-2 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Fillipe de Souza Novaes e outros. Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.995/2014-1 Natureza: Pensão Civil. Interessado: Artur Ozório Moreira. Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-005.427/2014-2 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Jorge Miguel Fernandes Barbosa e outros. Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.		

TC-021.937/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Reginaldo Leonel e Silva.
Entidade: Município de Paratama/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.325/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ana Yu Jou Yang.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.406/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Edmilson dos Santos Silveira (ex-empregado)
Unidade: Caixa Econômica Federal Advogados constituídos nos autos: Nilton José de Paula Trindade (OAB/SP 106.320), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871) e outros

TC-013.638/2004-0
Natureza: Prestação de Contas exercício de 2003
Responsáveis: Ciro Ferreira Gomes, Ministro da Integração Nacional; Saint Clair Pitangui Versiani e Jaime dos Santos de Freitas Pacheco, Inventariantes Extrajudiciais da Sudam; e Flora Valladares Coelho e Mâncio Lima Cordeiro, Presidentes do Banco da Amazônia S/A

Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia - Finam
Advogados constituídos nos autos: Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102), Ivo Henrique Moreira Martins (OAB/RJ 128.417) e Sarah Feitosa Cavalcante (OAB/CE 13.493)

TC-021.055/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Fundação Boas Novas, Dan Câmara (ex-Diretor Executivo), José Nelson Oliveira dos Santos (Diretor Executivo), Miquelias Carvalho de Lima (Presidente da Comissão de Licitação), Ronaldo de Siqueira Lucena (membro da Comissão de Licitação), Samuel Barbosa Gahu da Silva (membro da Comissão de Licitação) e a empresa E. F. Medeiros

Unidade: Fundação Boas Novas
Advogados constituídos nos autos: Cristiane das Chagas Botelho (OAB/AM nº 4.215), Eden Albuquerque da Silva (OAB/AM nº 4.115) e Valsui Claudio Martins (OAB/AM nº 2.905)

TC-028.663/2010-1
Apenso: TC-002.565/2007-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Marluce Jucá Barros (ex-secretária municipal de saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ Advogados constituídos nos autos: Marcelo Jucá Barros (OAB/RJ nº 122.727), Lucas Dames Corrêa de Sá (OAB/RJ nº 126.191) e Tainá Martins da Costa Gonçalves (OAB/RJ nº 182.558)

TC-030.518/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria.

Recorrente: Regina Célia Fernandes da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará)
Advogada constituída nos autos: Ivone Souza Lima (OAB/PA nº 9.524)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-000.473/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB.
Responsáveis: Achilles Leal Filho, ex-prefeito; e Espinheiro Locadora Ltda. ME (ex-Pereira de Carvalho e Cia. Ltda.).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Mulungu - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.909/2013-1
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Interessadas: Anna Hiris de Freitas Vasconcelos, filha, Maria Lucia de Paiva Vasconcelos, viúva, e Vilma Maria de Freitas, companheira, pensionistas de José de Goes Vasconcelos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.534/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Interessados: Vera Mariza Lopes Soares e Wellington Mendes de Almeida.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.251/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Bonito de Santa Fé/PB.
Recorrente: Sabino Dias Almeida, ex-prefeito.
Responsáveis: Sabino Dias de Almeida e CCPM - Carlos Cláudio Pires Moreira.
Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros.

TC-046.748/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-009.126/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB.

Interessados: Nilton Sandro do Nascimento Correia e Santana do Nascimento Correia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.859/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Instituto para o Desenvolvimento Sustentável de Maués (IDS - Maués).
Responsáveis: Joanelísio Nápolis Carneiro, Vera Lúcia Falcão de Oliveira, Instituto para o Desenvolvimento Sustentável de Maués IDS - Maués.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.318/2009-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008.
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescop/MA).

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro, Bento dos Santos da Silva Neto, Faustino Aragão Câmara, Fábio Luís Trinca, Libania Maria Bittencourt de Souza, Lourival Ferreira Brasil, Marcia Tereza Correia Ribeiro, Maria Eufrásia Campos, Marlon Marques Aguiar, Orlando Colavolpe, Roberto Coelho da Silva, Rocimary Câmara de Melo da Silva, Severiano Antônio do Nascimento, Sônia Solange Parga da Silva e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão.

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Mara Cristina de Sousa Marques Pinheiro (OAB/MA 3557), Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA 6469) e Valdenio Nogueira Caminha (OAB/MA 5835).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES)

TC-006.805/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores; Miguel Benedito Costa dos Santos; Suleima Fraiha Pegado

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: João Ricardo Silva Xavier (OAB/PE17.837); João Gabriel Vieira Wanick (OAB/PE 26.269); Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128).

TC-013.161/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso.
Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Figueiredo; Edson Marcos Gomes Monteiro; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Maranata Serviços Ltda.; Pascoal Santoro; Ricardo Jose da Silva
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Guimarães (OAB/RJ 108.667), Roberta Martins Alves Guimarães (OAB/RJ 123.797), Alex Medina (OAB/RJ 161.82), Renata Maia (OAB/RJ 168.617) e Leandro Santos (OAB/RJ 173.959)

TC-020.436/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT
Responsáveis: Antônio Domingos Debastiani; Enir Rodrigues de Jesus; Enir Rodrigues de Jesus Epp; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Maria Loedir de Jesus Lara; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde.
Advogados constituídos nos autos: Gabriel Soares Cruz (OAB/MA 10.239); Juliano Berticelli (OAB/MT 12.121); José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público Federal).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.341/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.
Responsáveis: Rainel Barbosa Araújo, Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.
Interessado: Município de Miracema do Tocantins - TO.
Advogados constituídos nos autos: Oscar Luis de Moraes, OAB/DF 4.300, e outros.

TC-006.587/2014-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Osvaldo José dos Reis.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-027.439/2009-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Natal/RN.
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.614/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cantá/RR.
Responsáveis: Josemar do Carmo, ex-prefeito, e empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.543/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Carmélia de Moraes; Cenir Bastos Ramaldes da Silva; Edina Arpino Gatto; Ednea Oliveira Neves; Idineá Rocha de Oliveira Castro; Iracema Maria de Campos Vieira; Iracildes Santos Moraes; Irismar Rolim Freitas da Pascoa; Joana Maria Alves dos Santos; José Antônio da Silva; Júlia Duque de Paula; Ledda Prestes Sardorelli; Luiza Andrade do Nascimento; Madalena da Silva; Margaret Maria Oliveira de Souza; Maria Amélia Santos da Silva; Maria Aparecida Ribeiro; Maria da Glória Medeiros Marques; Rayanne Rolim da Pascoa; Tereza Mayrinc Monteiro de Melo; Valquiria de Souza dos Santos; Zélia Maria da Silva Gomes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.732/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Gameleira/PE.
Responsável: Maria José dos Santos.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: Edjane Silva Monteiro, OAB/PE 12.071, peça 21.

TC-019.507/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lamarão-BA.
Responsável: Ederlindo José dos Santos Lima.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: Fabiano Ricardo Porto César (OAB/BA 30.992) e outro, peça 10.

TC-028.664/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cartaxina/ES.
Responsável: Dejair Camata.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.130/2011-2
Natureza: Prestação de Contas. Exercício 2010.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Gustavo Souto de Noronha; Mario Lucio Machado Melo Junior.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 22 de maio de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 179/2014(ORDINÁRIA) Sessão em 27 de maio de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS
- Relator, Ministr TC-000.039/2010-1
Apenso: TC 046.175/2012-1 (Solicitação); 015.236/2012-9 (Solicitação)
Natureza: Tomada de contas especial



Responsáveis: Adelson Loureiro Cavalcante; Gilvan Oliveira Dourado; Lourival Nunes da Costa; Paulo de Lira; Santa Casa de Misericórdia de Maceió
Entidade: Prefeitura Municipal de Maceió - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.700/2014-3
Natureza: Representação
Entidade: Comitê Paralímpico Brasileiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.007/2009-2
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida; Elaine Rodrigues Santos; Maria Aldenice Ana da Silva Lopes; Odenia Bruzzi Morais Candido; Ricardo de Oliveira Lira
Órgão: Ministério da Cultura - MinC
Advogados constituídos nos autos: José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446) e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994).

TC-009.312/2012-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Anizio Abdon Bestene Junior; e outros
Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.925/2012-8
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso; Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6940), Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686) e Márcio Dantas de Araújo (OAB/RN 3718).

TC-013.289/2013-6
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Fundação Theodorico Bezerra; Maria Euza Cardoso
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN
Advogados constituídos nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6940), Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686) e Rodrigo Fonseca Alves de Andrade (OAB/RN 3572)

TC-015.367/2011-8
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Maria do Carmo Teixeira Veloso
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326).

TC-019.709/2013-7
Natureza: Representação
Responsável: Francisco Anis Faiad
Entidade: Secretaria Estadual de Administração do Governo do Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.549/2010-5
Natureza: Tomada de contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Alexandre Augusto Aragon; Juliana Márcia Barroso; Liane Vinagre Klautau; Maria Fernanda Ramos Coelho; Maria da Conceição Menezes Simões; Marluce dos Santos Lima; Mauricio Borges Guimarães; Ricardo Brisolla Balestreri; Ricardo Magno Paula Ramos; Sidnei Borges Fidalgo; Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza
Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.304/2007-5
Apenso: TC 014.955/2010-5 (Representação)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Manuel Antonio Dias e Município de Jeceaba - MG
Entidade: Prefeitura de Jeceaba - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.283/2010-6
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Elaine Rosa de Carvalho
Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Advogado constituído nos autos: Tânia Regina Ignotti Faiad (OAB/MT 5.931) e Francisco Anis Faiad (OAB/MT 3.520).

TC-025.569/2013-9
Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Alexandre da Cunha Pessoa; Ana Lúcia Lopea; Antonio Gomes Leite Filho; Armando Celente Soares; Carlos Alberto Macedo de Brito; Eurico Jorge de Lima; Flávio José Morici de Paula Xavier; Jorge Donetto Júnior; Jorge Marones de Gusmao; Luiz Fernando Dutra Bastos; Luiz Tirre Freire; Manoel Jose Manhaes Ferreira; Marcus Vinicius Lima de Amorim; Mauro Dias da Silva; Mauro Martins Machado; Othelo Silveira do Nascimento Junior; Pau-

lo Mauricio Jaborandy de Mattos Dourado; Pedro Norival de Araujo; Roberto Anisio Moreira da Fonseca; Robinson Velloso Filho; Sergio Luiz Vieira da Cunha; Waldeisio Ferreira Campos
Órgão: Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.221/2009-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Hilton Prado de Castro; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Maria Tereza Francisca Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgartten
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.785/2013-9
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: João Dehon Neto da Costa; Município de Grossos/RN
Entidade: Prefeitura de Grossos - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.416/2013-7
Natureza: Representação
Interessado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de SP - Setpest
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Advogado constituído nos autos: Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662).

TC-034.473/2011-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Francisco das Chagas Cruz; Jaime Freire de Queiroz; Regiane Gonçalves de Melo
Entidade: Prefeitura de Rio do Fogo - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.012/2011-8
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.527/2012-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio do Norte
Entidade: Prefeitura de Macariba - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.062/2012-9
Natureza: Representação
Responsável: José Andrias Sarquis
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.880/2012-7
Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011
Responsável: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.778/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Daniel Pereira de Araújo e outros
Unidade: Agência Nacional de Águas
Advogado constituído nos autos: José Augusto Moreira Pimentel (OAB/MG 47.407)

TC-006.565/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grazielle Augusta Papazian e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.486/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andros Junior da Silva Vilaça e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.891/2012-5
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República no Município de Arapiraca-AL
Unidade: Município de São José da Tapera - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.139/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Cecília Lacerda Montenegro e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.859/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: TCU
Unidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha (Ministério da Defesa/Comando da Marinha)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.895/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena, e outros
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 10 e 11); Luiz Daniel Miguel Pereira, OAB/SP 329.599 (peça 27)

TC-022.691/2013-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita e outros
Unidade: Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Goiás - SR/DPF/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.503/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Responsáveis: José Silvério Felício da Cunha, João Antonio Vidal de Carvalho
Unidade: Município de Ponte Nova - MG
Advogados constituídos nos autos: Senyr Martins de Carvalho (OAB/MG n.º 39.683); Eliana Gomes Felício da Cunha (OAB/MG n.º 110.958).

TC-033.522/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul (MPF/RS)
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.439/2013-7
Apenso: TC 034.352/2013-9 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsável: Ságua Moraes Sousa
Interessado: Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso
Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.769/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (SFCEI).
Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.200/2012-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secex-SP
Unidade: Município de Pompéia - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.456/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.034/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Oti Silva Santos
Entidade: Município de Belterra/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.654/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Tadeu Dias Medeiros; e Luiz Tadeu Dias Medeiros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-026.105/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Lúcia Cardoso
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.632/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Lúcia Cardoso
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.594/2014-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.790/2014-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Porto Alegre - RS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.502/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE
Responsáveis: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro e Consultora E.S.T. Ângulo Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.850/2014-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Manaus - AM
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.290/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessadas: Claudia Maria Leal Machado e Glaucia Cortes
Abreu
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.629/2014-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Russas - CE
Interessado: Raimundo Weber de Araújo, Prefeito do Município de Russas - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.161/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí
Responsáveis: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí - Hemopi; Custódio Borges Alves; Iracema Nunes de Castro; Lúcia de Fátima Brasil e Neuma Maria Barroso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.485/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Mombuca - CE
Interessado: Exmo. Sr. Ecíldo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombuca - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.757/2009-1
Apenso: TC 000.478/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 000.476/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 000.477/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Irauçuba - CE
Responsáveis: Antonio Eivaldo Gomes Bastos; Construtora J. S. Santos Ltda e José Luiz Ribeiro Reis
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381) e outros

TC-023.309/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Bela Cruz - CE
Interessado: Sr. Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito do Município de Bela Cruz - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.024/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Paracuru - CE
Interessado: Sr. Francisco Sidney Andrade Gomes, Prefeito do Município de Paracuru - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.375/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
Interessado: Sr. Romeo Aldigueri de Arruda Coelho, Prefeito do Município de Granja - CE
Advogados constituídos nos autos: Haroldo Ximenez Junior (OAB/CE 11.267) e outros

TC-032.218/2012-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Municípios de Acajutiba/BA; Adestina/BA; Amargosa/BA; Amélia Rodrigues/BA; Anagé/BA; Antonio Gonçalves/BA; Aramarí/BA; Arataca/BA; Aurelino Leal/BA; Barra do Choça/BA; Barreiras/BA; Belo Campo/BA; Boquira/BA; Botuporã/BA; Brumado/BA; Buerarema/BA; Buritirama/BA; Caldeirão Grande/BA; Camaçari/BA; Cândido Sales/BA; Canudos/BA; Carafas/BA; Carinhonha/BA; Catú/BA; Coaraci/BA; Conceição do Coité/BA; Conceição do Jacuípe/BA; Conde/BA; Coronel João Sá/BA; Cotegipe/BA; Dias D'Avila/BA; Dom Basílio/BA; Eunápolis/BA; Feira da Mata/BA; Gandu/BA; Ibicarai/BA; Ibipitanga/BA; Ilhéus/BA; Inhambupe/BA; Iraguara/BA; Itabela/BA; Itaberaba/BA; Itabuna/BA; Itamaraju/BA; Itanagra/BA; Itanhém/BA; Itaparica/BA; Itiruçu/BA; Itiuba/BA; Iuiu/BA; Jaguaquara/BA; Jequié/BA; Jucuruçu/BA; Jussara/BA; Lençóis/BA; Luis Eduardo Magalhães/BA; Macaúbas/BA; Macururê/BA; Mansidão/BA; Mascote/BA; Medeiros Neto/BA; Morpara/BA; Mucugê/BA; Muniz Ferreira/BA; Nordestina/BA; Nova Fátima/BA; Nova Ibiá/BA; Nova Redenção/BA; Nova Soure/BA; Planalto/BA; Pedro Alexandre/BA; Porto Seguro/BA; Queimadas/BA; Retiroândia/BA; Riacho de Santana/BA; Santa Maria da Vitória/BA; Santana/BA; São Felipe/BA; São José do Jacuípe/BA; Seabra/BA; Serra do Ramalho/BA; Serrolândia/BA; Sítio do Quinto/BA; Tanquinho/BA; Teofilândia/BA; Uauá/BA; Ubatá/BA; e Hospital Municipal Nilton Ferreira Santos - Planalto/BA
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e Diretoria de Auditoria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.843/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Milhã - CE
Responsável: Manoel Gecimar Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR

TC-032.766/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Unidade: Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - FNSA
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros
Sustentação Oral em nome de WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098**

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.461/2010-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA (ATA 31/2013)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA nº 6.977; Carla Ferreira Zahlouth - OAB/PA nº 5.719; Cleide Cilene Abud Ferreira - OAB/PA nº 5.796.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.216/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Gerência Executiva do INSS em Fortaleza/CE - INSS/MPS
Responsáveis: Francisco das Chagas Cruz; Maria da Conceição Rocha de Almeida; Rubens Cesar Lopes de Menezes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.747/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Carlindo Marvila Filho e Denise Seice Gierkens.
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS
LIMA**

TC-000.736/2012-0
Natureza: Representação
Órgão: Universidade Federal de Juiz de Fora
Responsáveis: Alexandre Zanini; Henrique Duque de Miranda Chaves Filho.
Interessado: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.743/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS.

Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Cooperativa de Trabalho Para A Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola; Emilson Simões de Moura, Nassim Gabriel Mehedff; e Sonia Virginia Vasconcelos de Araujo Mendes.

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Antonio Perilo Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

TC-012.764/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Paulistana - PI
Responsável: Helena Gomes Rosendo de Oliveira
Interessado: Prefeitura Municipal de Paulistana - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.875/2005-0
Natureza: Embargos de Declaração (Monitoramento)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Timothy Martin Mulholland
Advogados constituídos nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291) e Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010).

TC-023.679/2011-5
Apenso: TC 016.997/2012-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins
Responsáveis: José Inácio da Silva Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.727/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Responsável: Zaki Akel Sobrinho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.283/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Universidade Federal de Santa Catarina
Recorrentes: Sonia Maria Gomes Ferreira, Selma Zelandra Medeiros, Antônio Alpendre dos Santos Neto, Nadia Teresinha de Souza, Sandro Vicente Broering, Valmir Valdeci Adriano, Cleusa Rios Martins e Sebastiana Ondina da Silva.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605.

TC-031.954/2010-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Itaberá - GO.
Interessado: Wellington Rodrigues da Silva.
Advogado constituído nos autos: Reginaldo Martins Costa (OAB/GO N.º 7.240).

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR

TC-001.447/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Alves Duarte
Unidade: Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.482/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Isolda de Barros Maciel, José Baka Filho, Luci Helena de Oliveira Garcia, Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras.
Unidade: Município de Paranaguá/PR.
Advogado constituído nos autos: Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 50.673)

TC-007.509/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Clarice Lourenço Theriba, Cláudia Aparecida Gali, Instituto Confiance, Isolda de Barros Maciel e José Baka Filho
Unidade: Município de Paranaguá/PR

Advogados constituídos nos autos: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539), Marcelo Augusto Biehl Ortolan (OAB/PR 58.197) e outros

TC-020.110/2003-4
Natureza: Monitoramento
Interessadas: Eliete Veiga da Silva e Maria Waldir da
Maia
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.313/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Jesur José Cassol
Unidade: Município de Campo Novo do Parecis/MT
Advogados constituídos nos autos: Darlã Martins Vargas
(OAB/MT 5.300-B), Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942)
e Thaísa Fernanda Figueiredo Lenzi (OAB/MT 12.859)

TC-021.491/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcio José dos Santos Soares
Unidade: Município de Nova Belém/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.086/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré
Gonzaga Machado, Suleima Fraiha Pegado, Estratégia Consultores Ltda.
e Aristogiton Luiz Ludovice Moura
Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social
do Estado do Pará (Seteps/PA)
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues
de Mendonça (OAB/DF 28.949), Rafael Gonçalves Amarante
(OAB/DF 18.962), Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade
(OAB/PA 1.069) e outros

TC-023.362/2011-1
Apenso: TC 001.535/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda.
e Expedito Salviano
Unidade: Município de Venha-Ver/RN
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez
Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), Emanuel Pessoa Dantas
(OAB/RN 9.071) e outros

TC-025.528/2010-6
Natureza: Representação
Representante: Gerência de Filial de Apoio Desenvolvimento
da Caixa Econômica Federal em Vitória/ES
Responsáveis: Angela Maria Rondon do Nascimento, Anne
Gouvêa Peçanha, Eco Construções Ltda. - ME, Elias Dal Col, Emilson
Otavio Fianco Júnior, GL Construtora Ltda. - ME, Inovar Construtora
e Prestadora de Serviços Ltda., Leonardo Guimarães, Lucinéia
Chaves de Oliveira, Manoel Antonio Silvério, Mauro Sérgio Carneiro,
Romualdo Antonio Gaigher Milanese e Rosângela de Souza Bueloni
Unidade: Municípios de Ecoporanga/ES e Boa Esperança/ES
Advogado constituído nos autos: Vitor Lúcio Lima (OAB/ES
8.643)

TC-037.622/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010
Responsáveis: Abidias José de Sousa Júnior, Djalma Bezerra
de Melo, Georgett Motta Cavalcante, Inocêncio Renato Gasparim e
Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana
Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam
Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva
Netto (OAB/PA 5.865) e outros

TC-041.823/2012-5
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Antonio Mendonça Monteiro Neto
Unidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB Advogados
constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes
(OAB/PB 1.663) e outros

- Relator, Ministro-substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-002.837/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE
Responsável: Francisco Jeova Madeiro Cavalcante
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.562/2013-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Jerumenha/PI
Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.307/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social
do Espírito Santo - Setas/ES
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Arízio Ribeiro
Brotto; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes;
Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto
Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria

Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Sandra de Carvalho;
Sebastian Marcelo Veiga; Sindicato dos Empregados em Empresas
de Turismo e Outros - Sindiagências
Advogado constituído nos autos: Roberto Tenório Katter,
OAB/ES 5334, e outros

TC-023.483/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Amontada/CE
Responsáveis: Flavio César Bruno Teixeira; Francisco Edilson
Teixeira; Francisco Garcia Filho; Geovanny Cavalcante de Sousa;
Lokal Construções e Serviços Ltda; Magna Kelly Medeiros Bruno;
Maria Elisa Coelho Cardoso; Monica Maria Carvalho de Oliveira;
Neurivan Sebastiao do Couto; Proserves Serviços Comércio e
Representações Ltda; Raimundo Moraes Filho
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 22 de maio de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0501715-92.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL POR OMISSÃO. TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativa de protocolo e processamento do seguro-defeso a pescador artesanal.

2. Sustenta a recorrente que não cabe a responsabilização objetiva da União nos atos omissivos de seus prepostos e que seria indispensável a prova do comportamento ilícito praticado pela Administração Pública, bem como a prova do dano. Aponta como paradigma julgado do C.STJ (Resp 684.906/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 25/05/2006).

3. Tenho que o incidente não merece ser conhecido. Em que pese terem, sentença e acórdão, adotado explicitamente a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, analisaram também e pontualmente a existência de ilicitude na omissão da Administração e a existência do dano, suprimindo a análise dos requisitos da culpa por falha no serviço.

Assim fundamentou a sentença:
"Expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X), a ilegitimidade que resulta em dano moral ocorre quando afetada a honra, a intimidade ou a imagem, a ponto de causar desconforto e constrangimento consideráveis. O entendimento jurisprudencial dominante dispensa a prova do prejuízo sofrido, bastando a configuração fática da situação constrangedora, a ensejar indignação ou humilhação de certa gravidade.

Resta verificar se a conduta do MTE agrediu a incolumidade moral da parte autora. Penso que sim.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que a ausência de formalização dos requerimentos administrativos, aliada ao indeferimento prévio e verbal dos seguros-defeso pleiteados, denotam a ausência de cuidado no trato com as questões relativas a benefícios de natureza alimentar, a ensejar relevante desconforto psicológico e emocional no pretense beneficiário, o qual espera, no mínimo, uma análise mais detida da situação fática que o envolve".

Também o acórdão, na mesma linha, deixou assentado que: "Destarte, a constatação possível é que o procedimento da Administração em relação aos requerimentos de seguro-defeso, quando não instruídos com os documentos que ela reputa necessários à comprovação do direito, é a negativa do recebimento e protocolo de pedidos administrativos. Dessa forma, em casos que tais, tem havido ordinariamente violação do princípio da motivação intrínseco aos atos administrativos, conduta que deve ser reprovada. ... Conclui-se, portanto, que no caso em apreço a conduta da Administração agrediu a incolumidade moral da parte autora, uma vez que houve negativa na análise administrativa do pedido e tal fato significou obstáculo insuperável ao suposto direito ao seguro-defeso. Assim, configurada a responsabilidade civil objetiva da recorrente nos moldes estabe-

lecidos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, que estatuí a modalidade de responsabilidade civil em razão dos riscos que ações administrativas causam ou podem causar a terceiros".

4. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento que a União pretende ver firmado no incidente, e que também é desta TNU, no sentido da responsabilização por falha no serviço. Avançar na questão da prova do dano, por outro lado, seria análise de prova vedada a esta Turma Nacional (Súmula 42).

5. Ausência de divergência. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no DOU de 2-5-2014, Seção 1, pág. 93, com incorreção no original.

PROCESSO: 5038410-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MELISSA WENDREHOSKI
PROC./ADV.: LEONEI MARTINS FREITAS OAB: PR-33415
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão proferida pelo Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, verifica-se que a decisão anterior exarada por esta Presidência encontra-se com erro material.

Desse modo, torno sem efeito a referida decisão e passo a reexaminar o recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, calculando-se a quantia a restituir de acordo com o montante retido na fonte e comprovado pela autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF e do STJ segundo as quais é obrigatória a realização do ajuste anual para definição dos valores a serem repetidos em RPV ou Precatório.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.71.64.002593-5, firmou entendimento no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o contribuinte pode optar pela restituição pela via judicial, sem necessidade de retificação das declarações de ajuste anual.

2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5009591-69.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO DE FARIAS MEDEIROS
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHAOAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de incentivo para a adesão a programa de repactuação do Regulamento do Plano PETROS e condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regime legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038410-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MELISSA WENDREHOSKI
PROC./ADV.: LEONEI MARTINS FREITAS OAB: PR-33415

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão proferida pelo Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, verifica-se que a decisão anterior exarada por esta Presidência tratou apenas da incidência de imposto de renda sobre juros de mora, não se manifestando acerca do outro ponto arguido no incidente de uniformização nacional, qual seja, incidência de imposto de renda sobre indenização por danos morais.

Desse modo, mantenho a referida decisão no tocante a incidência do IR sobre juros de mora e passo a reexaminar o outro ponto (incidência da aludida exação sobre danos morais).

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial para declarar como rendimento não tributável os valores recebidos pela autora a título de danos morais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as verbas recebidas a título de danos morais devem compor a base de cálculo do imposto de renda, por consistir em acréscimo patrimonial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre a matéria, editou o enunciado n. 448 da súmula de sua jurisprudência no sentido de que "não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais".

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003910-19.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO OAB: AM 5.265
REQUERIDO (A): VILMA A. DA C. DE SOUZA ME
PROC./ADV.: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA OAB: AM 7.856

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ECT, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano moral à parte autora pelo extravio de encomenda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004570-18.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARLESON JORGE LEOCARDIO SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, modificando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013426-97.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAMILSON FERREIRA GUIMARÃES
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO OAB: AM 805

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015656-54.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA PERPEDIGNA DO SOCORRO DA FONSECA OSSAMI
PROC./ADV.: RÔMULO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano moral em razão da dedução indevida dos proventos de sua aposentadoria nos meses de maio/junho/2008.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016684-18.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MARCELO DE CARVALHO SARMENTO OAB: AM 4.316
REQUERIDO (A): VALÉRIA BOLOGNINI FERREIRA MACHADO
PROC./ADV.: JQUES MACHADO PORTELA OAB: AM 2.722

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ECT, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano moral à parte autora pelo extravio de encomenda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019809-91.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO OAB: AM 5.265
REQUERIDO (A): FRANCISCO ANDRE LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: DINELSON AZEVEDO MARIALVA OAB: AM 6.094

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ECT, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano moral à parte autora pelo extravio de encomenda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020400-87.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALTEMAR DA SILVA MOURA
PROC./ADV.: RONELIO CARDOSO DE LIMA OAB: AM 6.432

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025170-24.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCIMAR DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040147-64.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ IVIS DE PAULA
PROC./ADV.: MÔNICA GARCIA DE SOUZA OAB: GO 17.528
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA OAB: GO 18.180

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501209-02.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VITAL LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO OAB: PE 31.326

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000278-54.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA SUELI DE CASTRO
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR OAB: PR 43.662

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU sob o argumento de que "a pessoa deverá necessariamente efetuar o pagamento da contribuição até a data estabelecida no § 4º do art. 15 para manter a qualidade de segurado".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012165-97.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA PEREIRA NEVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015669-14.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCINEUDA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO OAB: AM-805

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015990-49.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ÁUREA LIMA QUADROS
PROC./ADV.: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO OAB: AM-2926

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016890-32.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO GERTRUDES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032087-05.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LÚCIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO OAB:GO 22.964
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0033656-59.2009.4.01.3300
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: MARIA DARCY DE ARAÚJO ALMEIDA
 PROC./ADV.: LUCIANO ARAÚJO CARNEIRO OAB: BA 27932
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício de aposentadoria por idade na condição de rurícola, sob o fundamento de que a renda familiar da requerente não provém exclusivamente da atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0036790-76.2009.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): OZANI PEREIRA COSTA
 PROC./ADV.: MARLY ALVES MARÇAL DA SILVA OAB: GO-28
 583
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0037698-54.2009.4.01.3300
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): CLARA SANTANA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ROXANE PENELUCA GUEDES OAB: BA 27932
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, acolheu o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a requerida apresenta grave enfermidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0037909-59.2006.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA DAS DORES XAVIER ROCHA
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP
 123.545
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de que não houve apreciação do pedido de impugnação do laudo pericial pelo juízo a quo, havendo cerceamento de defesa, bem como ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Com relação aos demais princípios, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, pois teceu considerações genéricas sobre o tema em debate.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0037941-95.2009.4.01.3300
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0041751-44.2010.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: GUILHERMINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
 PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA 18.482
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0048340-05.2008.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: MARIA ALICE RODRIGUES MACIEL
 PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO OAB: GO 22.964
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0049013-32.2007.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: IRONILDE DE SOUZA MAGALHÃES
 PROC./ADV.: TATIANA SÁVIA BRITO AIRES DE PÁDUA OAB:
 GO 23.410
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500041-22.2012.4.05.8306
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): ELOÁ VIRGINIA ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: MIRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS OAB: PE
 16.672
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a realização da perícia social para se verificar a situação de hipossuficiência, sob pena de cerceamento de defesa.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500041-82.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HAMILTON LIMA DE ANDRADE OAB: SE 3.009
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500180-17.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLÁUDIA VIEIRA DE SOUZA DUNGA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a realização da perícia social para se verificar a situação de hipossuficiência, sob pena de cerceamento de defesa.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500396-12.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUDITE DUARTE PESSOA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO OAB: PE 22.239
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500630-60.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TALINE TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB:CE 20.530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500671-36.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS HELENO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB:PB 5.775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500791-30.2012.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EUNICE DA SILVA PEREIRA
REQUERENTE: EMERSON LÁZARO PASTORA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE 573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte a trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500843-41.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB:CE 20.530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500950-22.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA KALIANE PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB:PB 5.775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501036-65.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA JUCINEIDE PESSOA DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: ANTÔNIO GERALDO LEITE OAB:CE 11.873
 PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO F. DE ALMEIDA OAB:CE 8.340
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte a trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501091-95.2012.4.05.8205
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSEFA RAFAELLY DA SILVA
 PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB:CE 11.873
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501121-35.2009.4.05.8303
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ADRIANA ALICE NASCIMENTO NUNES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por ADRIANA ALICE NASCIMENTO NUNES, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, entendeu que a doença da qual padece a autora é reversível por intervenção cirúrgica, podendo a recuperação ser total. Demais disso, decidiu que não são necessários cuidados extraordinários além dos quais devem ser naturalmente direcionados a uma criança de quatro anos, razão pela qual a patologia em questão não configura impedimento ao trabalho de seus pais.

Sustenta a requerente que, em razão de sua condição de saúde, deve a ela ser concedido o benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a fim de possibilitar o tratamento adequado à patologia, bem como a continuidade de sua vida acadêmica.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal do Paraná, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501269-87.2011.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ZELIA DE LIMA
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10.101
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501401-78.2010.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
 REQUERENTE: FIRMINA ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE 12.049
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501500-83.2012.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO ALEXANDRE QUEIROZ
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20147-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502044-11.2011.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO AMERICO TRINDEADE
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502349-58.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO LAURENTINO DE FONTES
 PROC./ADV.: JOMÁRIO DE VASCONCELOS COUTINHO OAB: PB 14.135
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502392-89.2012.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIA EUCLIDES TORRES FERREIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo

a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502544-43.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALDENIR DA COSTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovado impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa afetar a capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502663-23.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AIRTON DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE - 7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE - 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a requerente possui capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO : 0502699-46.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502746-51.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA LIMA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE 4.224
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509075-19.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não restou caracterizada sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte que a doença que a acomete (Transtorno ansioso não especificado) é doença limitante e progressiva, que a impede de realizar suas atividades na qualidade de agricultora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que a autora não rebateu todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide, in casu, a Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503636-44.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EMANOEL LAESIO SANTOS ALMEIDA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que, apesar do requerente apresentar incapacidade temporária, esta não afeta a capacidade laborativa por prazo superior a dois anos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503641-21.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AMARANTE DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE - 7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE - 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que muito embora a requerente seja portadora de doença, possui capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503976-24.2008.4.05.8302
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20147-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504113-10.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IOLANDA BERNARDO PINTO
PROC./ADV.: KÁTIA VALÉRIA LIMA DE OLIVEIRA OAB:CE 22.472
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504628-51.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CREUZA BELIZARIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505234-02.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB:PE 24.943
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505358-28.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO VICENTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505741-09.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA E SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-1650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não restou caracterizada a incapacidade da requerente para o trabalho.

Sustenta a parte que a doença da qual padece - transtorno ansioso não especificado - é limitante e progressiva, impedindo-a de realizar suas atividades na qualidade de agricultora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que não há nos autos a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que a requerente não trouxe os motivos que assemelham os casos confrontados, aos quais, supostamente, teriam sido aplicados entendimentos diversos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506110-54.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELISABETH DIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506110-82.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELIA DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4.072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506299-49.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEVERINO HONORIO DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES OAB: CE-24 39
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05063936020114058102
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506425-62.2011.4.05.8200
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB 10523
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB 12519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão do benefício de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da requerente, por ter exercido atividade urbana durante o período pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506580-62.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JUDITE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20147-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508262-21.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDMUNDO PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508987-86.2012.4.05.8013
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSEFA LIBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL 8611
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que, apesar da requerente ser portadora de radiculopatia, esta patologia não afeta sua capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509139-26.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA CASSIANO FERREIRA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509237-80.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSMIR CANUTO NUNES
PROC./ADV.: JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES OAB: CE-8811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509298-43.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL 8.611
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU ao argumento de que não foram devidamente analisadas as provas dos autos que atestam a sua incapacidade para o labor, incorrendo o julgado em cerceamento de defesa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511711-93.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SAMIA CABRAL BRITO
PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE - 7128
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à portador de deficiência física, sob o fundamento de que a requerente apresenta capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513014-70.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ISAC GONÇALVES SANTOS
PROC./ADV.: ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0513906-13.2010.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: LUCIANA MARQUES DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB:PB 10.248
 PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB 8.266
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0514819-33.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONILZA DA COSTA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE - 7068
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que muito embora a requerente seja portadora de doença, possui capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0519241-72.2008.4.05.8300
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): BEATRIZ GOMES SILVA DA PAZ
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, restabeleceu o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a requerida, portadora de câncer de ovário, não recuperou a sua capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0526832-64.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA
 PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE 22.693
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0527870-48.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA LUCILENE DE ANDRADE
 PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE 7068
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que muito embora a requerente seja portadora de doença, possui capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002299-61.2011.4.04.7005
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ALEXANDRINA CAETANO DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ OAB: PR 24854
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão do benefício de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003196-67.2012.4.04.7001
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: IRINEU JOSE MAZINI
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 24854
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, sob o fundamento de que inexistia prova a corroborar o vínculo empregatício do requerente durante parte do período pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004368-20.2012.4.04.7009
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: TEREZA BACHINSKI PALANCHUKI
 PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a alegada divergência não fora comprovada, isso porque a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas, que estivessem em confronto com o que restou decidido no âmbito do acórdão recorrido. Assim sendo, não há falar, na hipótese, em soluções diversas para casos semelhantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 50047371420124047009
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO OSCAR SCHEIDT
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio doença, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade do requerente para as atividades que desempenha.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, uma vez que sequer juntou aos autos qualquer aresto paradigmático, de modo que, na hipótese, não há falar em soluções diversas para casos semelhantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008550-49.2012.4.04.7009
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEMETE CIOTA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a alegada divergência não fora comprovada, isso porque o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas, que estivessem em confronto com o que restou decidido no âmbito do acórdão recorrido. Assim sendo, não há falar, na hipótese, em soluções diversas para casos semelhantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008563-48.2012.4.04.7009
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ERANI DE AVILA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a alegada divergência não fora comprovada, isso porque o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas, que estivessem em confronto com o que restou decidido no âmbito do acórdão recorrido. Assim sendo, não há falar, na hipótese, em soluções diversas para casos semelhantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008574-77.2012.4.04.7009
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSON FERREIRA GUIMARÃES
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, porém, entendendo que o referido benefício deveria ser concedido a partir da data de sua cessação no âmbito administrativo e não a partir do indeferimento do requerimento de concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a alegada divergência não fora comprovada, isso porque o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas, que estivessem em confronto com o que restou decidido no âmbito do acórdão recorrido. Assim sendo, não há falar, na hipótese, em soluções diversas para casos semelhantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009183-03.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): THALIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALINI C. PREVIATTI OAB: RS-64319
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de utilização da sentença homologatória para fins de início de prova material.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501093-05.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CASIMIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE 12.564
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto a sentença julgou procedente a ação, por entender que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponde a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula 14/TNU), e o acórdão recorrido modificou tal entendimento.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503818-72.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LIMA DE JESUS
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO OAB: SE 3.236
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada porquanto a sentença e acórdão não estão devidamente fundamentados. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000113-07.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TAYANA DA ROSA MACHADO
PROC./ADV.: DAIANA PIZZATTO OAB: SC 29.119
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014176-07.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar im procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade de amparo ao deficiente, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do eminente caráter provisório e precário da referida medida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014559-77.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FLÁVIO NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 5 maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001476-73.2008.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL DE SIQUEIRA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão recorrido consigna que tem de ser abrandada a exigência legal de comprovação do tempo de serviço rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nas hipóteses de idade avançada do trabalhador rural.

Por outro lado, a parte requerente colaciona julgado da TNU que versa sobre a necessidade de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006130-49.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZILDO MARTINS DA COSTA JUNIOR
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502365-80.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL MARTINS DE ALENCAR
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão, mantendo a sentença, consignou que a incapacidade parcial da parte autora não gera direito ao benefício assistencial.

Já os paradigmas colacionados pela parte autora versam sobre necessidade da análise das condições sociais em casos de incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513159-63.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIANO PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006562-17.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MALVINA MESSIAS BARBIERI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial/aposentadoria por contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão, mantendo a sentença, consignou não ter sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais e a submissão a agentes químicos durante o período pleiteado, qual seja, de 1.9.84 a 23.2.10.

Já os paradigmas colacionados pela parte autora versam sobre a desnecessidade de apresentação de laudo técnico ou formulário para fins de reconhecimento da especialidade de período anterior à Lei n.º 9032/95.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029991-33.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOMINGOS SANTANA DE BRITO
PROC./ADV.: VALDOMIRO J. CARVALHO FILHO OAB: SP-177891
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização, suscitado pela parte autora, contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em maio de 2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

.....
§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 14.11.2011, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.027389-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.005856-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALDEMIR JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001172-17.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE ANANIAS MOREIRA
PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS OAB: SP 248.913
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por contribuição, assegurando a percepção dos atrasados devidos desde o primeiro requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008514-77.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIZA MARQUES FERREIRA OAB: SP-277697
PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA OAB: SP-102550
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, no qual se pleiteava a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009441-77.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS MONTEIRO
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS OAB: SP-205469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010987-36.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDILSON ANGELO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIZA MARQUES FERREIRA OAB: SP-277697
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, no qual se pleiteava a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010989-06.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELENICE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIZA MARQUES FERREIRA OAB: SP-277697
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, no qual se pleiteava a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500266-06.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500714-52.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ADRIANA COSTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que não resta configurada a incapacidade da demandante.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500785-32.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que não reconheceu a qualidade de segurado especial, ao fundamento de não estar devidamente comprovado o período de carência exigido pela Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500908-67.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, man-



tendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501273-29.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): UILSON DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: ALEX LUÍS PEREIRA DANTAS OAB: PE 26.051
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501273-96.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUCIA MATIAS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ no que se refere à falta de disponibilização de prazo para a manifestação acerca do laudo pericial, e de julgado de Turma Recursal do Mato Grosso que versa sobre a necessidade da análise das condições pessoais e sociais para fins de aferição de incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Destarte, aplica-se ao caso a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501355-64.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ADRIANA MARQUES C. NOGUEIRA OAB: PB-10 938
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501550-77.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ARINDA MARIANO DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença, ao fundamento de não estar caracterizada a condição de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501668-45.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ARTUR BARBOSA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU, analisou as condições pessoais do caso, assentando: "A parte autora é bastante jovem e, apesar de nunca ter exercido atividade laborativa, não há impedimento decorrente da doença que possui ao seu desempenho profissional, pois pode exercer atividade laborativa apesar de suas limitações. Analisando as condições da parte, verifica-se que não há elementos que impeçam sua inserção no mercado de trabalho, podendo desempenhar profissão que lhe garanta a subsistência."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501676-10.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ ALBINO XAVIER
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501737-27.2011.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve os fundamentos na sentença, analisou, na esteira da Súmula 47/TNU, as condições pessoais do caso, assentando:

"Nesse sentido, a informação emergente dos autos é que o demandante de forma reiterada atuou em atividades profissionais que não exigiram esforço ou sobrecarga sobre os membros com sequelas. Há atividades de vários tipos relacionadas com o rol das possíveis de serem prestadas, consoante a resposta extraída do laudo pericial.

O município em que reside, e a região de sua habitação estão inseridos na zona de comércio de produtos e serviços relacionado com as atividades outrora desempenhadas. A residência, segundo comprovante e laudo social circunstanciado, está incrustada no centro da cidade, não se constituindo laço efetivo e único com a atividade campesina."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502107-96.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DONDON ARAUJO GONÇALVES
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença, ao fundamento de não estar caracterizada a condição de segurado especial durante o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502128-75.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502219-33.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA OAB: PB-11 825
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502434-38.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZIMARA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO OAB: PB-4 593
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502484-61.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS ZEFERINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença, ao fundamento de não estar caracterizada a condição de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502809-16.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU, analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"[...] em face: (a) de ser a autora portadora de edema no tornozelo esquerdo, de grau moderado, conforme atesta o laudo judicial, enfermidade que, aliada a sua avançada idade, 55 anos, incapacita-lhe parcialmente para o exercício de atividades que exijam deambulação constante, como as que informou ter praticado anteriormente, de vendedora ambulante e (b) de não estar o magistrado obrigado a ater-se exclusivamente às conclusões periciais para verificar a presença do requisito incapacidade para fins de concessão do benefício ora pleiteado, devendo aliar ao que foi atestado no laudo judicial os fatores sócio-econômicos e culturais da parte autora como sua idade, que por si só dificulta consideravelmente sua reinserção no mercado de trabalho em outras profissões e seu baixo grau de instrução, que resultam em sua incapacidade social"

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503013-54.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, re-

formando a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503593-44.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide, ainda, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503664-26.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GISELE DE LOURDES COUTINHO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A análise acerca da falta de intimação da parte autora para se manifestar sobre a perícia judicial encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503772-93.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO IVAM BARRETO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Aplica-se, ainda, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503820-46.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA CLÁUDIA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503870-47.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA RUFINO ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ÂNGELO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de ser inexistente a incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504279-14.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA MARGARIDA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504297-66.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que não concedeu aposentadoria, ao fundamento de não estar comprovado o exercício de atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504492-42.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505105-82.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DANIELA CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505246-27.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL GOMES LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, consignou que, no caso dos autos, como a parte autora, após a cessação do benefício em 3.6.07, pleiteou outro benefício em 28.1.08, renunciou os atrasados, devendo o auxílio-doença ser devido desde a DER do último benefício.

Por outro lado, o paradigma da Turma Recursal de Goiás considera que, havendo dúvida quanto ao momento em que os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado constatarem-se iam em benefício do autor, se do requerimento administrativo ou da propositura da ação, deve o primeiro fixar-se como marco inicial.

Quanto ao paradigma do STJ, o mesmo versa sobre termo inicial de benefício assistencial em caso no qual houve parte interditada.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505413-19.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA IRENILDA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença, ao fundamento de não estar comprovado o exercício de atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505757-91.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉLIA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505808-08.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507167-56.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL JORGE DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício de atividade rural em período anterior ao pedido de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507722-10.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.:MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que não concedeu aposentadoria, ao fundamento de não estar devidamente comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509507-80.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ADEMIR BARROS LEMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide, ainda, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510848-65.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZIA MARIA BASTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510874-20.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511904-90.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCUS VINICIUS DE LIMA CORDEIRO
PROC./ADV.: TATIANA SAMPAIO LUNA OAB: PE-26 483
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515191-79.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA BEZERRA DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516482-17.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIRGINIA LEMOS DE SOUZA
PROC./ADV.: LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM N. ALVES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520094-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMAR DE OLIVEIRA MAIA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520475-68.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JANUARIA DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU, analisou as condições pessoais do caso, assentando: "Atente-se que o próprio laudo pericial menciona que atividades que exijam movimentos finos com os dedos da mão não podem ser desenvolvidas pela autora, concluindo que a função de doméstica e de auxiliar de serviços gerais não deve ser desenvolvida. Frise-se que o perito também afirma que, considerando a idade avançada (61 anos) e o baixo grau de escolaridade associado às comorbidades (doenças) adquiridas, a reinserção da autora no mercado de trabalho está comprometida."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522027-21.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523683-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILMAR PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527802-98.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUCILENE ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528197-90.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDINA RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício de atividade rural em período determinado anterior ao pedido de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532527-49.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: WILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,

mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas reconhecendo a natureza especial dos períodos laborados em 15.01.75 a 6.2.76, de 1.7.91 a 9.3.93, de 7.2.90 a 1.8.90 e de 3.5.06 a 28.10.08.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003575-71.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA ANDRADE CARLOS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos excepcionalíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 2008.72510048413, 2008.72510018627, 2008.72510031462)."

Incidem, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008656-29.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA ANGELINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria mediante averbação de tempo de serviço especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009319-18.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIRLEI SABATINI
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.001208-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não se constatou a existência de incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO 0002347-43.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NORMA GASPAROTTO DIAS
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP 153.313
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, diante da inexistência de dependência econômica entre a autora e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO 0003771-60.2006.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROGÉRIO FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL OAB: SP 198.803
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, diante da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 00079023120094036317
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEIDE MOREIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não restou caracterizada sua incapacidade laborativa, um dos requisitos para a concessão do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036317-11.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que restou comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência de Turma Recursal de outra região no sentido de que há necessidade de comprovação da efetiva incapacidade total e permanente para o trabalho do portador de deficiência, para fazer jus ao benefício.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048224-62.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANUSA CUSTODIO BIZERRA BARROS
PROC./ADV.: JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS OAB: GO-14645
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500100-91.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCINALVA VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao seu filho, segurado falecido.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500176-46.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SIMONY ABREU DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500203-74.2013.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500365-70.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDVALDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500827-30.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500846-36.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO DE SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, deu provimento ao pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, porém, devido a partir da data da audiência de instrução e julgamento, por entender que somente a partir deste momento é que foi possível a constatação da incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501053-90.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ EDSON DE MOURA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA OAB: PE 6.123
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501115-07.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501273-29.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): UILSON DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: ALEX LUÍS PEREIRA DANTAS OAB: PE 26.051
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501301-61.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDA BEZERRA MARQUES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE 20.532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501390-58.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCIANO VIDAL DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501626-04.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZULENE DA SILVA BRAGA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502171-65.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEVERINA RITA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: SIMONE VICENTE OAB: PE 21.253
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502313-21.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SOLANGE NÓBREGA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, fixando o termo inicial do benefício na data da realização do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo as quais a data do laudo judicial só deve ser utilizada como parâmetro para fixar o início do benefício quando houver ausência de requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A sentença proferida nos autos, cujos fundamentos foram adotados pelo acórdão, estabeleceu a DIB do benefício na data da perícia médica, pois "o laudo pericial não apontou início da incapacidade, não havendo outras provas que permitam concluir pela existência desse estado em momento anterior ao referido exame".

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Assim, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502481-72.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AMARO PEDROSA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE 30.341
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502550-53.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PAJEU DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE 14.553
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502557-07.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: WAGNER WANDERLEY RODRIGUES OAB: PB-11 618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502562-52.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES LAURINDO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6.584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502861-56.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALZIRA MINERVINA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA
OAB: AL 7.311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502940-54.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILEUZA BENEDITA DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503090-29.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRISMAR JANUÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503140-61.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ANITA BELO RODRIGUES PAULO
PROC./ADV.: ANTONIO WASHINGTON FROTA OAB: CE 20.532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503176-15.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CLÓVIS MOREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503901-89.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA DA SILVA ALEXANDRE
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504070-30.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OZÉZIO GONÇALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504072-97.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EDVALDO DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados TNU. Alega que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Além disso, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com baseno art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504163-51.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE 11.371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504171-13.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, porém, entendendo que o referido benefício deveria ser concedido a partir da data de sua cessação no âmbito administrativo e não a partir do indeferimento do requerimento de concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504318-05.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504395-48.2011.4.05.8202
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANGELINA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não restou caracterizada sua incapacidade laborativa, um dos requisitos para a concessão do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504566-59.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROMEU RIBEIRO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE 11.410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504861-17.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRÉUZA JOANA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDÓ MAGALHÃES OAB: CE 16.650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505013-62.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ERIKA SONALY FERREIRA TORRES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505095-96.2012.4.05.8102
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de que não restou caracterizada sua incapacidade laborativa, um dos requisitos para a concessão do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505162-86.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO ANANIAS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505254-70.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARLENE DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505512-83.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: APARECIDA REGINA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505921-35.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JÂNIELE RAYSSA DE ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: ESTADO DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de fornecimento gratuito de determinado medicamento, sob o fundamento de que existem outros remédios equivalentes, fornecidos pelo SUS, aptos à utilização no tratamento da autora, conforme conclusão pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506057-85.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SERGIANA LAURENTINO DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506110-54.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELISABETH DIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506114-71.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JURACI DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506752-73.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507142-68.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, no qual foi fixado o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo as quais o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507225-47.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507820-69.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507948-80.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508020-04.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508847-78.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CAETANO PEREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508891-26.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: IÊDO DA SILVA MOREIRA JÚNIOR OAB: PB 14.683

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ, da TNU e de Turma Recursal de outra região, ao argumento de que a parte autora não faz jus ao benefício porquanto o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509173-24.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SIMONE MARIA DE LUNA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE 27.685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509305-27.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALTENOR INÁCIO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509310-17.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ RODRIGUES FILHA OAB: PB-11380

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509450-83.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA DA COSTA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0510382-46.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA TEXEIRA DA COSTA
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0510875-48.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: GILVANIRA MONTEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desafia a jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

"Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010."

(PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 13.4.2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0511055-95.2010.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: RAIMUNDO FIRMINO DA COSTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0511187-24.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade, sendo devido tal benefício a partir do ajuizamento da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0511400-98.2009.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: LUCEMAR VICENTE DA SILVA
 PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512188-44.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): CARLOS DA CUNHA DE ALCÂNTARA
 PROC./ADV.: AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO OAB: PB 14.670
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ, da TNU e de Turma Recursal de outra região, ao argumento de que a parte autora não faz jus ao benefício porquanto o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade total para o labor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512605-69.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513534-05.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NOBRE
 PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0516668-11.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LEUDA MARIA DE CARVALHO SILVA
 PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517781-33.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALAN DOS SANTOS CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desafia a jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519842-44.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSUÉ SENA FILHO OAB: PE 24.927
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528937-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GENIVAL ANTONIO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que a parte autora juntou apenas a CTPS, que informa que o autor é servente, sem maiores detalhes.

Por outro lado, o paradigma colacionado trata do reconhecimento de atividade especial, devido sua periculosidade, de trabalhos desempenhados por profissionais da construção civil até 5.3.97, nas escavações de superfície e poços, escavações de subsolo e túneis ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001345-32.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LURDES GONZADA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR 25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a alegada divergência não fora comprovada, isso porque o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas, que estivessem em confronto com o que restou decidido no âmbito do acórdão recorrido. Assim sendo, não há falar, na hipótese, em soluções diversas para casos semelhantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001681-61.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MIGUEL R. B. PAREIRA OAB: RS-39 877
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, fixando seu termo inicial na data do início da incapacidade estipulada pela perícia médica judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual nas hipóteses em que não for possível aferir a data do início da incapacitação - DII, o termo a quo do benefício em debate deverá ser fixado na data da realização da perícia do juízo (PEDILEF n. 2009.71.67.002213-1) ou na data do ajuizamento da ação (PEDILEF n. 0506542-61.2008.4.05.8102).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Com efeito, enquanto no presente caso o benefício assistencial foi concedido a partir da data do início da incapacitação, tendo em vista que o perito do juízo pôde aferi-la e fixá-la em momento certo e determinado, qual seja, março de 2008, nos paradigmas colacionados o benefício foi concedido em momento diverso da DII, em razão da perícia não ter conseguido precisar o termo inicial da incapacidade.

Ademais, há que se ressaltar que a tese que preceitua a fixação da data do início da incapacitação a partir do ajuizamento da ação, constante do paradigma ilustrado no PEDILEF n. 0506542-61.2008.4.05.8102, tem como pressupostos (i) a inexistência de requerimento administrativo e (ii) a constatação pela perícia da DII em momento anterior à propositura da ação. O que não ocorre no caso sob análise, haja vista a existência de requerimento administrativo apresentado pela parte autora, consoante se infere do arquivo: RS-50016816120124047109_00008_1_11_OUTROS.PDF.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se; Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007725-42.2011.4.04.7009
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NOEMI DE FATIMA PONCHÃO BATISTA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio doença, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade do requerente para as atividades que desempenha.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, uma vez que sequer juntou aos autos qualquer aresto paradigma, de modo que, na hipótese, não há falar em soluções diversas para casos semelhantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015804-97.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ELENA RAPOSO RAMOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente os pedidos, concedendo o benefício de auxílio-doença e rejeitando a aposentadoria por invalidez, em virtude da temporariedade da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO 50220239620124047108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILLIAN DOS SANTOS CAMARGO E OUTRO
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS 24.590
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, diante da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015412-94.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE/REQUERIDO: ILDA VIEIRA DA LUZ
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771
REQUERENTE/REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, ao fundamento de que os documentos apresentados para início de prova material são extemporâneos ao período que se pretende comprovar. O aresto também determinou que os valores pagos à autora em sede precária não são passíveis de repetição.

É, no essencial, o relatório.

Quanto ao incidente suscitado por ILDA VIEIRA DA LUZ, verifica-se que a Turma Recursal, soberana na análise do material probatório, decidiu que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, diante da não comprovação da atividade rural durante o período de carência. Dessa forma, inviável a alteração do referido entendimento, por implicar revisão do caderno fático-probatório. Incidente no caso o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No que tange ao incidente formulado pelo INSS, é de se acolher o pleito.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, nego seguimento ao incidente da parte autora, e, quanto ao pleito do INSS, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 000133096-2008.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HORTENCIO BONATTO
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO OAB: SP-131395
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito de carência, diante da perda da qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002730-55.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AEDES DIAS CAMPANHA
PROC./ADV.: NILTON ALVES MACHADO JÚNIOR
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003846-96.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BICATTI FALCÃO OAB: SP-230723
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restou comprovado vínculo empregatício extemporâneo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005446-72.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA SALVADORA PIRES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região segundo a qual é necessária a produção de prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal do Maranhão, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009104-93.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA IRACEMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019411-07.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBAMAR MENDONÇA DUTRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Por primeiro, cumpre destacar que, ao contrário do que fora alegado pela autarquia requerente, em momento algum o juízo de primeiro grau avaliou o período em que o autor supostamente que- dou-se desempregado - usufruindo do período de graça-, com base somente em alegada ausência de inscrição de vínculo empregatício na CTPS, o que, de fato, seria equivocado, diante do entendimento desta TNU. Ao revés, o juízo de origem entendeu que tal comprovação é possível por meio de outros meios de prova. Veja-se a reprodução dos termos da própria sentença:

"[...] Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculada ao RGPS em período de graça que, neste caso é de 24 meses considerando a cessação do vínculo empregatício em setembro de 2003 e situação de desemprego caracterizada pela ausência de recolhimentos. Vale destacar que, nos termos da Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a comprovação do

desemprego prevista no § 2º do artigo 15 pode dar-se por outros meios de prova.[...]"

Ora, a fim de que fosse possível alterar tal entendimento, necessário seria que se revolvesse todo o arcabouço probatório dos autos. Ocorre que tal pretensão não é possível, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021912-94.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO APOLONIO DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JROAB: SP-138058
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de manutenção do auxílio doença, ao fundamento de que restou comprovada a incapacidade do requerido para o desempenho de suas funções atuais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500034-50.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 13ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500036-20.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JORGE ALBERTO DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 13ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500038-87.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KEINA CRISTINA SANTOS SOUSA E SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 13ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500040-57.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 13ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500232-51.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JACKSON PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assestando:

"Ora, considerando a pouca idade da parte autora (19 anos); que nunca trabalhou (questão 8); que tem o primeiro grau; que o prognóstico é favorável (questão 14); que o tratamento é fornecido pelo SUS (questão 15); e que, por ser parcial, a incapacidade permite que a parte autora exerça diversas atividades compatíveis com suas limitações, entendendo que não há impedimento para o trabalho, não estando preenchido, desta forma, o requisito da incapacidade."



Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500268-15.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO BEZERRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO OAB: RN - 5.474-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada, sob o fundamento de que na hipótese não restou configurada a miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500445-31.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO LUIS PINTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500882-32.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501207-98.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEREZINHA FLORENTINO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, que incorporou as razões de decidir da instância inferior, reconheceu a capacidade da requerente, assentando:

"Destá forma, encontra-se descaracterizado um dos pressupostos do Benefício Assistencial de Amparo ao Deficiente Físico, o da deficiência, caracterizado por impedimentos de longo prazo, pois a enfermidade não causa óbice à plena participação da autora na sociedade, inclusive não a inviabiliza de exercer atividade laborativa, conforme se depreende pelas informações prestadas pelo perito judicial."

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide, ainda, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501218-36.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB - 8266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício, sob o fundamento de que resta preservada a capacidade laborativa do requerente, muito embora seja este portador de musculatura hipertrofiada em membros superiores e inferiores.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501502-26.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNALVA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de a incapacidade demonstrada não ser de longa duração, inferior a 2 (dois) anos, os paradigmas não trazem insígnias tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501911-63.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCILA RODRIGUES BATISTA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501938-48.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade do requerido para o desempenho de suas funções atuais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502048-26.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LÚCIENE VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: AL - 5797
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de amparo social, sob o fundamento de que na hipótese não restou configurada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502223-43.2010.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA VENERANDA DE LIMA
PROC./ADV.: RAFAEL PIRES CAMPOSOAB: PE-29685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502784-92.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de a incapacidade demonstrada não ser de longa duração, inferior a 2 (dois) anos, o paradigma não traz insito tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502804-51.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO OTACÍLIO BELO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
PROC./ADV.: ADONIAS REGINALDO LOPES NETO OAB: RN-8058

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando que:

"Em que pese o perito designado pelo Juízo ter afirmado que o periciando apresenta déficit cognitivo, mas não foi constatada incapacidade, não considero razoável que o autor, com 53 anos, analfabeto, com déficit cognitivo como seqüela de traumatismo cranioencefálico, possa ser considerado capaz de exercer alguma atividade laboral e prover o próprio sustento[...].
Registre-se, por oportuno, que existe nos autos exame de corpo de delito, datado de 15/09/10, emitido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Canindé/CE, onde a perita oficial assegura que a lesão sofrida pelo recorrente causou-lhe debilidade imutável, tanto na função cognitiva como na deformidade do punho esquerdo, tendo como consequência a incapacidade permanente para o trabalho (anexo 01)."

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502939-60.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
OAB: CE-15320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502976-54.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERLÂNIA DE AZEVEDO MEDEIROS
PROC./ADV.: IRENE NOBRE DA SILVA OAB: PE-1357
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido traduz hipótese em que não há coabitação entre a requerente e seu genitor, os paradigmas não trazem insitos tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503325-59.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503773-93.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DIVA JOVENCIO DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o paradigma apresentado da Turma Recursal de Sergipe não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, posto que é oriundo da mesma região da qual provém a decisão recorrida, em desacordo com o que determina o art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001.



Além disso, a referência foi meramente juntada sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Quando aos demais paradigmas, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de a incapacidade demonstrada não ser de longa duração, inferior a 2 (dois) anos, os paradigmas não trazem insitos tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505322-49.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DULCILENE DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de a incapacidade demonstrada não ser de longa duração, o paradigma não traz insito tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506033-88.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBSON MATIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB - 11662
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que resta preservada a capacidade laborativa do requerente, muito embora seja este portador de deficiência/deformidade dos membros inferiores.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507370-23.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTER PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade urbana, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial, para fins de carência, cumulado com tempo de serviço urbano, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508484-77.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de a incapacidade demonstrada não ser de longa duração, inferior a 2 (dois) anos, os paradigmas não trazem insitos tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509472-44.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDVANIA GONÇALVES RAMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando que:

"Entendo, portanto, que não se trata de hipótese de deferimento do pedido, uma vez que o benefício assistencial não é destinado a casos de incapacidade parcial, ou seja, em que subsiste capacidade laboral para o exercício de outras atividades e quando, associado a esse fato, existe o de que o pretense beneficiário é jovem (22 anos), residente na zona urbana, motivo pelo qual poderá buscar sua reinserção no mercado mediante o exercício de outra atividade."

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509868-91.2011.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZINETE MARIA DA SILVA GÔES
PROC./ADV.: YUSHA MARINHO DE OLIVEIRA OAB: AL-8144
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, ao fundamento de que restaram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511999-79.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSELINA MARIA DE ALMEIDA MELLO
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL-6291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando parcialmente a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512002-21.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIVAN GUILHERME BEZERRA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512028-44.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE -SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MIRIAN MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE - 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que resta preservada a capacidade laborativa da requerente, embora seja portadora de deficiência.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512283-11.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB -SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DAMIANA ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA OAB: PB-10218
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restou comprovado o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512797-69.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOAQUIM DA PAZ
PROC./ADV.: VICTOR COSTA MEDEIROS OAB: AL 7.218
PROC./ADV.: KILMARA MEIRA DA SILVEIRA COSTA OAB: AL-9 079
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de a incapacidade demonstrada não ser de longa duração, inferior a 2 (dois) anos, os paradigmas não trazem insíntos tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513366-19.2011.4.05.8300
ORIGEM: CE -SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que resta preservada a capacidade laborativa da requerente, embora seja portadora de deficiência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513423-57.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RONALDO FERNANDES DE GOIS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508290-34.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AUREA SILVA PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513855-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINA CÂMARA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0517814-26.2011.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ERNESTO SEVERINO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este cinge-se à inaplicabilidade retroativa da Lei nº 12.435/2011, o que afastaria o filho do núcleo familiar, a decisão vergastada funda-se na renda da esposa do requerente, que não poderia ser desconsiderada.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0517905-91.2012.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE LIMA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de a incapacidade demonstrada não ser de longa duração, inferior a 2 (dois) anos, os paradigmas não trazem insitos tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0520130-21.2011.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA JOVINA BEZERRA
 PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PB - 20070
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu à requerida o benefício de pensão por morte, reconhecendo a qualidade de segurado do falecido instituído.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0525665-28.2011.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: CARMOZINA MARIA ALVES
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000282-70.2012.4.04.7117
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: NAURO ROBERTO CORNELIO
 PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão anterior exarada por esta Presidência encontra-se com erro material. Desse modo, torno sem efeito a referida decisão e passo a reexaminar o recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000573-85.2012.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: SOLANGE KREMER FERREIRA
 PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN OAB: RS-44490
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de inaptidão definitiva para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados tratam a possibilidade de a incapacidade temporária subsidiar a concessão do benefício pleiteado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000671-06.2012.4.04.7101
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ELIZANDRA AMOEDO DA SILVA
 PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA OAB: PR-57392
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que manteve a concessão do pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 00138265320084013200, reafirmou o entendimento no sentido de que:

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002107-73.2012.4.04.7206
 ORIGEM: SC -SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA SILVA VELHO
 PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR OAB: SC-6949
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que anulou a sentença, sob o fundamento de que não se operou o prazo decadencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002515-27.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO SCARPELIM
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO OAB: PR-49713
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006844-77.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA TERESINHA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO BOL DA SILVA OAB: RS-81 023
PROC./ADV.: ALTEMIR FELTRIN OAB: RS-83 611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de a incapacidade demonstrada não ser de longa duração, inferior a 2 (dois) anos, os paradigmas não trazem insíntes tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009011-64.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ISABEL DE AZEVEDO BLASETTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO=

Chamo o feito à ordem.

Diante do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, verifica-se que a decisão anterior exarada por esta Presidência encontra-se com erro material.

Desse modo, torno sem efeito a referida decisão e passo a reexaminar o recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de suspensão de cobrança realizada pelo INSS, relativa a valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria titularizada por sua genitora, após o óbito desta, por entender que agiu a parte autora de má-fé.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001954-41.2009.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRAZ VIEIRA PINTO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a sentença julgou procedente a ação, por entender que:

"[...] não há que se falar que a parte autora não faz jus ao benefício pelo fato da incapacidade ter surgido quando havia perdido a qualidade de segurado. Nesses casos, onde há a progressão ou agravamento da doença, o segurado mantém o seu vínculo com a previdência, não perdendo sua qualidade de segurado.[...]"

Ocorre que, em sede de recurso, o acórdão recorrido modificou tal entendimento.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011101-50.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA MARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIZA MACEDO DE CASTRO OAB: MT-12 645
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na possibilidade de configuração da incapacidade quando limitada a 3 (três) meses, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de persistência do estado incapacitante por, pelo menos, 2 (dois) anos.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500674-51.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULO AMADEU BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517010-22.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIA LIMA SARAIVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício assistencial na data da realização da perícia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este é o termo inicial do benefício assistencial".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido modificou a sentença para fixar a data do início do benefício a partir do requerimento administrativo, não obstante a constatação do perito de que o início da incapacitação se deu em momento anterior ao referido requerimento e do quanto disposto na Súmula 22/TNU, que preceitua que a DIB deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000026-60.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL JOÃO RICARDO
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO OAB: SC 11.749
PROC./ADV.: HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO OAB: SC 19.860
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, sob o fundamento de ser intempestivo.

Sustenta a parte agravada a tempestividade do presente incidente, porquanto o prazo para apresentação do recurso encerrou-se em 10.12.2012. Requer, ao final, o recebimento e provimento do agravo para viabilizar a apreciação do pedido de uniformização.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte agravante.

Com efeito, o termo ad quem para o recebimento do incidente foi 10.12.2012 e a petição foi protocolada eletronicamente em 28.11.2012, portanto, dentro do prazo legal.

Além do mais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o STJ, por meio do REsp 1.112.557/MG, julgado no regime do art. 543-C, firmou o entendimento no sentido de que o estado de miserabilidade poderá ser demonstrado por outros meios de prova.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000221-27.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA BREMEDI DE OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS BENEDETTI OAB: PR 54.088
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente foi admitido na origem.
O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050876-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARICE STOFFELS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido afastou o requisito econômico do benefício pleiteado ao argumento de que os irmãos da parte requerente prestavam ajuda financeira e material, enquanto o paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul afasta da composição do núcleo familiar a renda percebida pela irmã de pretensão beneficiária.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.700973-0
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: JONAS XAVIER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZO OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Por meio da petição de fls. 210/211, a parte autora requer a imediata devolução dos autos. Informa, para tanto, que renuncia a quaisquer prazos recursais, inclusive ao direito de impetrar mandado de segurança em face da decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Informa, ademais, que aceita o acórdão proferido pela Turma Recursal, tendo em vista que se encontra com 85 anos de idade. É, no essencial, o relatório.
Compulsando os autos, verifico a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de fls. 207, que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.
Com efeito, uma vez exaurida a jurisdição desta TNU, nada mais há a prover, salvo a devolução dos autos.
Destarte, determino à Secretaria a imediata certificação do trânsito em julgado da decisão mencionada. Após, encaminhem-se os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma
ORDINATÓRIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 5015752-37.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANGELICA PAOLA RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
EMBARGADO(A): JAIRÓ ARAÚJO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
EMBARGADO(A): KELVIN IGOR DELGADO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PROCESSO: 0000934-57.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO
OAB: MT-9870
PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB: MT-9309
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO: 0026774-36.2008.4.04.7050
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: MÁRIO SÉRGIO SPOLADORE
PROC./ADV.: JANE LÚCIA GALKA
OAB: PR 15.364
PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI
OAB: PR- 14082
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

PROCESSO: 5057574-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ESCOUTO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES
OAB: RS-40 535
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0515839-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI
OAB: PE- 19.353
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

PROCESSO: 2006.71.50.009355-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: EVA ERENI PIMENTA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: FERNANDA OLIVEIRA PONTES
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
PROC./ADV.: GABRIEL HERNAN EIFER
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 0521840-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: LÚCY FRANCISCA ÂNGELO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0519937-74.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: RENATA MARIA TORRES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 2012.51.51.031313-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO(A): MARIA DE FÁTIMA SILVA ZACHARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

PROCESSO: 5002489-18.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: PAULO ROSÁRIO OLIVEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506205-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: SIGELMAN SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506165-84.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ DOS ANJOS FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504957-65.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ MAGNO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5013364-47.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: VERGILIO CARVALHO BUENO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

PROCESSO: 0502581-04.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: MARCONE ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO
SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

PROCESSO: 0505659-45.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ALCEMIR ROSAS DE FREITAS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PROCESSO: 0008131-02.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: ELIZEU RODRIGUES DE CAMARGO
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao recurso extraordinário:

PROCESSO: 0018967-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

PROCESSO: 5014028-44.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: MARIA DAS DORES BECKER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO: 5000740-36.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: TERESINHA CARRER
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0005656-25.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: OCTÁVIO JUSTO
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-158873
PROC./ADV.: MARCIO RODRIGO LOPES
OAB: SP-295916
PROC./ADV.: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
OAB: SP-319732
PROC./ADV.: CRISTIANE RUBIM MANFRINATO
OAB: SP-326999
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.39.00.701026-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: CLEUCILENE DE SOUZA VERAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.39.00.702877-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: ANITA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ
OAB: PA-13014
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0002134-20.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: ANTONIA CARNEIRO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0003839-32.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA FERNANDEZ
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SECRETARIA DA TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.38.00.718777-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARILIS DOS REUIS LEIJOTO
PROC./ADV.: SUZANA SUELY OLIVEIRA MELO CARNEIRO
OAB: MG-76852
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA REFORMA AGRÁRIA - GDARA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO LEI N.º 11.090/05. NATUREZA GERAL E IMPESSOAL DA VANTAGEM. ATIVOS E INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA INCRA/P/N.º 556/05. ALTERAÇÃO DA NATUREZA GERAL DA GRATIFICAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SIMILITUDE. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200570500176991, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 13 mai. 2010), tem cabimento o incidente de uniformização.

- No período anterior à regulamentação, a GADARA vestiu-se de natureza geral e impessoal, sem diferenciação entre ativos e inativos. Com a edição da Portaria INCRA/P/N.º 556/05, descharacterizou-se tal generalidade, tornando possível a aplicação de pontuação diferenciada entre ativos e inativos, nos termos da legislação de regência.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma de origem, reformando sentença de improcedência do pedido de pagamento da GDARA em isonomia com os servidores em atividade, para obter a pontuação máxima, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da edição da Portaria INCRA/P/N.º 556/05, deixou a GDARA de possuir caráter geral, devendo amoldar-se à previsão relativa aos inativos, qual seja, 30 pontos.

- Caso que se amolda perfeitamente ao paradigma, já que o acórdão recorrido concedeu ao autor a Gratificação de Desempenho de Reforma Agrária - GDARA na mesma pontuação paga aos inativos, desconsiderando a regulamentação trazida com a Portaria INCRA/P/N.º 556/05, que afastou o caráter de generalidade da gratificação, possibilitando a diferenciação na aplicação da pontuação paga aos ativos e inativos.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que, a partir da Portaria INCRA/P/N.º 556/05, deixou a GDARA de apresentar caráter geral e impessoal, reformar parcialmente o acórdão recorrido, para que a gratificação do autor, a partir da edição da referida portaria, amolde-se à previsão relativa aos inativos, qual seja, 30 pontos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília-DF, 7 de maio de 2014.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000019-21.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THALES AUGUSTO BRASIL DA ROSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 7.144/83 NÃO APLICÁVEL. PRETENSÃO NÃO DIRIGIDA ÀS QUESTÕES DO CONCURSO PROPRIAMENTE DITO. PRETENSÃO COM PRESCRIÇÃO REGRADA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO SEM EFEITOS NO CASO CONCRETO. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A questão aqui tratada é idêntica àquela tratada no Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201/AM, de minha relatoria, e no Pedilef 0000329-27.2012.4.01.3201/AM, da relatoria do Juiz Federal Bruno Carrá, julgados por esse colegiado em Sessão de 12/03/2014, em que se conheceu do pedido de uniformização por unanimidade, tendo por paradigma Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no julgamento do Recurso Inominado 0006408-62.2012.4.02.5151/01, da lavra da Juíza Federal Liléa Medeiros, e se deu provimento também por unanimidade, para julgar improcedente a pretensão autoral.

Poupo-me de maiores delongas, reproduzindo abaixo o teor do meu voto naquele julgamento, lembrando apenas que neste presente caso o período do curso de formação foi de 08/02/2010 a 18/06/2010:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PROCESSO 0000051-26.2012.4.01.3201.
ORIGEM: AM - TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS.

REQUERENTE: UNIÃO.
REQUERIDO: LEANDRO VILLAS BOAS CRUZ.
RELATOR NA TNU: LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA.

VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 7.144/83 NÃO APLICÁVEL. PRETENSÃO NÃO DIRIGIDA ÀS QUESTÕES DO CONCURSO PROPRIAMENTE DITO. PRETENSÃO COM PRESCRIÇÃO REGRADA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO SEM EFEITOS NO CASO CONCRETO. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto.

Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia.

Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demorado, trazendo à administração pública situação de caos.

O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral.

Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012.

Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorria", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral.

Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão.

Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada.

Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos.

Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos.

De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder.

Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio.

Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201 e no Pedilef 0000329-27.2012.4.01.3201, de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/1998, do pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização, no caso concreto, ao cargo de Agente da Polícia Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000691-46.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
OAB: DF-24444
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INADMISSÍVEIS PRECEDENTES SEM INDICAÇÃO PRECISA DE SUA LOCALIZAÇÃO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA E SEM CÓPIA JUNTADA AOS AUTOS. PRECEDENTES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ENCONTRADOS EM CONSULTA À JURISPRUDÊNCIA UNIFICADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM ACÓRDÃO RECORRIDO DA TURMA RECURSAL GOIANA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A IMPEDIR A ATUAÇÃO UNIFORMIZADORA DE TESES DE DIREITO MATERIAL PELA TNU, CONFORME SÚMULA 42. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que, analisando as provas dos autos, após sua minuciosa ponderação, entendeu por reformar a Sentença, que lhe era favorável, para julgar improcedente a sua pretensão.

2. Foram apresentados três precedentes para fixação da divergência de interpretação de teses de direito material, a ser dirimida por este colegiado: 0002855-09.2008.4.04.7053/PR, que teria sido julgado pela TRU da 4ª Região; 2008.71.95.0072294, que foi julgado pela TNU; e REsp 1.251.438, que teria sido julgado pelo STJ.

3. Não foram juntadas cópias dos precedentes, nem indicados os precisos endereços em repositórios oficiais de jurisprudência para consulta aos seus termos, não tendo encontrado os precedentes da TRU da 4ª Região e do STJ em consulta à jurisprudência unificada na página do portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores.

4. De toda sorte, o primeiro traria como argumento para a não descaracterização da trabalhadora rural pelo vínculo laboral mantido pelo seu marido a potencialidade de comercialização da produção familiar, a caracterizar sua indispensabilidade ao núcleo familiar e sua consequente importância econômica ao seu sustento, o que não se verificou no presente processo, em que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, prestou declaração de que toda a produção era apenas para consumo próprio, conforme declarações prestadas pela própria campesina.

5. E o terceiro tratou de situação semelhante àquela do primeiro, pois, no item 3 da suposta Ementa, é dito, em conformidade com o teor do Acórdão recorrido dos presentes autos, que não é devido o benefício se não comprovado que o labor rural constituía a principal fonte de renda da família, mas antes apenas uma atividade complementar, que foi o que se decidiu nos presentes autos, em que a produção da autora não era sequer comercializada e a renda do marido superava dois salários-mínimos.

6. Quanto ao segundo precedente, aquele da TNU, sua inadequação reside no fato do Acórdão recorrido, ali analisado, tratar da descaracterização do regime de economia familiar e da condição de segurada especial da autora da demanda pelo exercício de atividade urbana por seu genitor, o que difere do caso presente em que tratamos da renda do casal e não de ascendentes.

7. Impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, pela ausência de similitude fática e jurídica entre o precedente válido e o Acórdão recorrido, e também porque mesmo que aceitos fossem os demais precedentes a situação não mudaria, faltando ainda o cotejo analítico entre as situações dos precedentes e destes autos.

8. Ademais, o Acórdão recorrido se lastreia em análise dos aspectos fáticos das provas documentais dos autos, cotejando-as e ponderando-as, de cujo julgamento, para concordar ou divergir do seu entendimento, seria preciso que este colegiado reanalisasse e decidisse novamente sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000151-39.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EZEQUIEL ALANO
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
OAB: MG-56645
PROC./ADV.: WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA
OAB: MG-17230
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR COMO ESPECIAIS PARA CONVERSÃO EM COMUNS E OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO BASEADO EM ASPECTOS INEXISTENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS PRECEDENTES COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ADEQUADO AO CASO DOS PRESENTES AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal mineira, que confirmou a Sentença do Juizado Especial Federal de origem, que julgou procedente a pretensão do ora requerido de reconhecimento como especial dos períodos de 16/01/1975 a 19/04/1983, 17/10/1983 a 08/10/1985, 14/04/1989 a 11/12/1990 e de 08/11/1994 a 01/07/2002, trabalhados para Montec - Montagens, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., posteriormente redenominada Magnesita Service Ltda. por exposição a agente físico de insalubridade denominado ruído (intensidade de emissões sonoras) para além dos limites de tolerância, sempre superiores a 90 dB.

2. Em que pesem as evidentes falhas da documentação apresentada para fins de comprovação de insalubridade nos períodos em questão, com documentos extemporâneos, baseados em medições posteriores aos períodos trabalhados, ou ainda informando a inexistência de elementos de localização e especificação de condições locais e ambientais para períodos trabalhados em prestação de serviços em outra empresa (Regap - Petrobrás - MG), e ainda a utilização de formulário DIRBEN 8030 para período em que já exigível o PPP, o requerente não apresentou qualquer impugnação específica aos documentos apresentados em fase alguma do processo.

3. O pedido de uniformização do requerente é falho, apresentando divergências com o Acórdão recorrido em aspectos inexistentes nele como medições inferiores a 90 dB, quando nenhum dos períodos a apresentou nestes níveis, inferiores ao limite de tolerância mais rigoroso já exigido, enquadramento por categoria profissional para além de 28/04/1995, quando nenhum período teve enquadramento, em qualquer época, por categoria profissional, utilização eficaz de EPI, quando não foram informados a disponibilidade, treinamento e fiscalização de EPI, nem seus códigos de classificação e nível de eficiência testado, limitação temporal de conversão de tempo especial em comum e fator de conversão, entre outros aspectos.

4. Ausente a similitude fática e jurídica entre os precedentes e o Acórdão recorrido, assim como ausente o adequado cotejo analítico entre eles, tenho por aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, que determina não devam ser conhecidos os pedidos de uniformização assim apresentados.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.712239-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA MENDES COELHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALOÍZIO ALVES DE ASSIS RODRIGUES
OAB: MG-51316
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRECEDENTES ESTRANHOS À HIPÓTESE DOS AUTOS OU COBRINDO APENAS PARTE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE COTEJO ANALÍTICO ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A IMPEDIR A ATUAÇÃO UNIFORMIZADORA DE TESES DE DIREITO MATERIAL PELA TNU, CONFORME SÚMULA 42. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, analisando as provas dos autos, após sua minuciosa ponderação, entendeu por reformar a Sentença, que era de improcedência, para julgar procedente a pretensão da ora requerida.

2. Os precedentes elencados tratam de situações em que a Certidão de Casamento era o documento essencial à caracterização do regime de economia familiar, ou em que o marido da trabalhadora rural passou a exercer vínculo urbano sem demonstração de permanência em meio rural e outras situações divergentes daquela encontrada nestes autos.

3. Ausente o cotejo analítico adequado dos precedentes com o Acórdão recorrido, penso que isso se explique mais pela dificuldade de fixar a divergência em relação a cada ponto da análise, seja pela inadequação daqueles, seja pela menção às fartas provas materiais, sabendo o requerente da impossibilidade de fazê-lo, ainda, diante de tantas aspectos fáticos levados a relevo.

4. Impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, pela ausência de similitude fática e jurídica entre os precedentes e o Acórdão recorrido.

5. Ademais, o Acórdão recorrido se lastreia em menção e análise dos aspectos fáticos das inúmeras provas documentais dos autos, cotejando-as e ponderando-as, de cujo julgamento, para concordar ou divergir do seu entendimento, seria preciso que este colegiado reanalisasse e decidisse novamente sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000041-67.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização (TNU) negando provimento ao agravo interposto de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, com base no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU, na redação dada pela Resolução n. 163, de 09 de novembro de 2011, segundo o qual compete ao Presidente da TNU,

antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Noutro prisma, na forma do § 1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível. No entanto, argumenta o impetrante que, não obstante o Regimento Interno não permitir recurso contra decisão do Ministro Presidente, há violação a direito líquido e certo. Por seu turno, somente cabe Mandado de Segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

2. Em 13 de setembro de 2013 proferi decisão determinando o sobrestamento do feito, mas considerando que não se vislumbra qualquer interferência na esfera deste Mandado de Segurança eventual julgamento da PET 8345-STJ, o andamento deste feito deve ser prosseguido.

3. A matéria de fundo diz respeito ao pagamento de ajuda de custo a servidor público quando removido a pedido.

4. O Ministro Presidente negou seguimento ao Incidente de Uniformização sob o fundamento de que é entendimento esposado na TNU o de que "é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido".

5. Dois aspectos jurídicos básicos ressaem nesta impetração: (i) primeiro não se extrai do quadro jurídico em apreço qualquer das duas hipóteses regimentais; consoante o entendimento, v.g., expresso nos Precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir; e (ii) segundo, já a esta altura, independentemente do conteúdo da Decisão proferida ao ensejo do AgReg na PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0), no âmbito desta TNU sabe-se que o Ministro Presidente já sinalizou reconsiderar ou está em vias de reconsiderar as decisões sobre a causa de pedir deste MS. Salvo, naqueles casos - que são a maioria - já arquivados (após o cumprimento de RPVs) ou em fase de execução no Juízo de origem.

6. No caso deste processo, os atos processuais registrados em mídia (CD anexo aos autos) referente ao Processo nº 05281506920094058300 - considerados o conteúdo da decisão monocrática, e a manifestação do autor da demanda em primeiro grau - revelam forte probabilidade de figurar no quantitativo a ser albergado pela reconsideração do Senhor Ministro Presidente.

7. De qualquer modo, seja por que a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE -representativo da controvérsia - art. 7º, § 2º, do RITNU), ou ainda, por que não se cuida de negativa de jurisdição, o quadro revela clara ausência de direito líquido e certo.

8. Noutro ângulo, certo é que a superveniente postura revisional do Presidente da TNU - a despeito da ressalva fático-jurídica antes referida - afastou os efeitos práticos da causa de pedir deste MS. Este entendimento põe-se em consonância com o teor, p. ex., mutatis mutandis, da decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 12.399 - DF (2006/0253634-8), relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (de 14 de outubro de 2013).

9. Assim, não me parece possível que a destinação deste julgamento possa depender do que dirá o Superior Tribunal de Justiça nos autos da PET 8.345/SC, porque a teratologia não se extrai do acerto ou desacerto da jurisprudência da TNU, prestigiada pela decisão do impetrado, mas sim pelo desrespeito às regras mínimas do devido processo legal, pela decisão arbitrária, sem fundamentação, o que não foi o caso dos autos antes referidos.

10. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Descabem custas, e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência indeferir a petição inicial, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 07 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000036-45.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização (TNU) negando provimento ao agravo interposto de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, com base no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento

Interno da TNU, na redação dada pela Resolução n. 163, de 09 de novembro de 2011, segundo o qual compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Noutro prisma, na forma do § 1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível. No entanto, argumenta o impetrante que, não obstante o Regimento Interno não permitir recurso contra decisão do Ministro Presidente, há violação a direito líquido e certo. Por seu turno, somente cabe Mandado de Segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

2. Em 13 de setembro de 2013 proferi decisão determinando o sobrestamento do feito, mas considerando que não se vislumbra qualquer interferência na esfera deste Mandado de Segurança eventual julgamento da PET 8345 - STJ, o andamento deste feito deve ser prosseguido.

3. A matéria de fundo diz respeito ao pagamento de ajuda de custo a servidor público quando removido a pedido.

4. O Ministro Presidente negou seguimento ao Incidente de Uniformização sob o fundamento de que é entendimento esposado na TNU o de que "é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido".

5. Dois aspectos jurídicos básicos ressaem nesta impetração: (i) primeiro não se extrai do quadro jurídico em apreço qualquer das duas hipóteses regimentais; consoante o entendimento, v.g., expresso nos Precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir; e (ii) segundo, já a esta altura, independentemente do conteúdo da Decisão proferida ao ensejo do AgReg na PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0), no âmbito desta TNU sabe-se que o Ministro Presidente já sinalizou reconsiderar ou está em vias de reconsiderar as decisões sobre a causa de pedir deste MS. Salvo, naqueles casos - que são a maioria - já arquivados (após o cumprimento de RPVs) ou em fase de execução no Juízo de origem.

6. No caso deste processo, os atos processuais registrados em mídia (CD anexo aos autos) referente ao Processo nº 0501815-90.2012.4.05.8305 - considerados o conteúdo da decisão monocrática, e a manifestação do autor da demanda em primeiro grau - revelam forte probabilidade de figurar no quantitativo a ser albergado pela reconsideração do Senhor Ministro Presidente.

7. De qualquer modo, seja por que a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE -representativo da controvérsia - art. 7º, § 2º, do RITNU), ou ainda, por que não se cuida de negativa de jurisdição, o quadro revela clara ausência de direito líquido e certo.

8. Noutro ângulo, certo é que a superveniente postura revisional do Presidente da TNU - a despeito da ressalva fático-jurídica antes referida - afastou os efeitos práticos da causa de pedir deste MS. Este entendimento põe-se em consonância com o teor, p. ex., mutatis mutandis, da decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 12.399 - DF (2006/0253634-8), relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (de 14 de outubro de 2013).

9. Assim, não me parece possível que a destinação deste julgamento possa depender do que dirá o Superior Tribunal de Justiça nos autos da PET 8.345/SC, porque a teratologia não se extrai do acerto ou desacerto da jurisprudência da TNU, prestigiada pela decisão do impetrado, mas sim pelo desrespeito às regras mínimas do devido processo legal, pela decisão arbitrária, sem fundamentação, o que não foi o caso dos autos antes referidos.

10. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Descabem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência indeferir a petição inicial, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 07 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.95.000152-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRMA BOFF
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
OAB: PR-18560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTO COM PARCIAL PROVIMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. NOVO ACÓRDÃO PROFERIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR OUTROS

FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural por IRMA BOFF, nascida em 26/04/1949, julgada improcedente pelo Juiz Federal de Cascavel - PA, com sentença mantida pela 1ª. Turma Recursal do Paraná.

2. A Turma Nacional de Uniformização já havia anulado o primeiro acórdão proferido em 3/7/2008 pela 1ª Turma Recursal do Paraná e determinou a devolução dos autos à origem para que aquela turma proferisse novo julgamento. No acórdão da TNU, a MMA. Juíza Federal relatora, Dra. Vanessa Vieira de Mello, assim se manifestou: "Ao examinar o mérito do incidente, o principal aspecto é a existência de atividade urbana aliada a vínculos de natureza rural, no histórico de parte autora que postula pela concessão de aposentadoria por idade rural. A partir da leitura do acórdão, faz-se mister declarar que o acórdão analisou a sentença e acrescentou outros fundamentos.

Há que se ter em mente que a Turma Recursal do Paraná não levou em consideração o verbete nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Entendo, portanto, ser o caso de conhecer e de prover em parte o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, em ação cujo pedido é a concessão de aposentadoria por idade (...). Com essas considerações, com esboço no art. 14, da Lei nº 10.259/2001, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, IRMA BOFF, nascida em 26-04-1949, portadora da cédula de identidade RG nº 58990558 SSP/PR, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 841.777.059-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem e a análise dos demais documentos apresentados pela parte autora, com o escopo de comprovar o labor rural.

3. Devolvidos os autos à instância recursal de origem, a 1ª. Turma Recursal do Paraná proferiu novo julgamento. Nesse novo acórdão, os julgadores mantiveram a improcedência da ação sob dois fundamentos: a) de que não há início de prova material entre os anos de 1987 a 2001 porque os únicos documentos apresentados referem-se ao período de 2002 a 2006 (5 anos) e, b) pelo fato de que em tal intervalo há uma série de vínculos urbanos registrados em nome do cônjuge da autora, (entre 05/89 a 05/94, bem como entre 05/97 a 07/2001). Assim, conjugados os dois fatores (extensão do período sem documentos e a existência de vínculos urbanos em nome do esposo da autora), entenderam os membros daquela turma, que a força probatória dos documentos restou mitigada. Por fim, entenderam aqueles julgadores que não houve afronta a Súmula 41 da TNU porque o motivo preponderante da decisão não é tão somente a ausência de início da prova material ou a existência de vínculos urbanos pelo cônjuge, mas que tais elementos quando conjugados em cotejo com os demais elementos da prova, indicaram a inexistência de labor rural no período alegado.

4. Em face do novo julgado, a parte autora ingressou com novo pedido de uniformização. Para comprovar a divergência jurisprudencial, a parte autora traz como paradigmas julgados proferidos pelo STJ e pela TNU, os quais afastaram a necessidade de que os documentos apresentados como início de prova material alcancem todo o período da carência.

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

6. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial não instaurado.

7. Os paradigmas tratam da extensão probatória dos documentos utilizados como início de prova material. Esta Turma Uniformizadora firmou entendimento que o início de prova material precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Considera-se contemporânea a prova material formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. E desde que contemporânea, a prova material indicária pode ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), desde que conjugadas com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Por isso, a limitação do reconhecimento de tempo de serviço rural apenas a partir do ano do primeiro documento é critério incompatível com a possibilidade de extensão temporal do início de prova material pela prova testemunhal.

8. Todavia, o acórdão recorrido levou em conta dois fundamentos para considerar não comprovado o trabalho rural no período de carência e, assim, manter a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, como exposto acima. Em primeiro lugar, considerou que a requerente não trouxe início de prova material entre os anos de 1987 a 2001 e, em segundo lugar, porque a existência de vínculos urbanos registrados em nome do cônjuge da autora (entre 05/89 a 05/94 e entre 05/97 a 07/2001) descaracterizaria a existência neste mesmo período de labor rural por parte da autora. Entendo que os elementos não foram considerados isoladamente, mas cotejados entre si, não havendo portanto desrespeito às teses uniformizadas pela TNU.



9. O acórdão recorrido analisou as peculiaridades do caso concreto, e concluiu que a atividade urbana descaracterizou a possibilidade de computar o tempo de atividade rural para efeito de concessão de benefício de trabalhador rural segurado especial. Sob esse aspecto, o acórdão recorrido não considerou que o trabalho em atividade urbana automaticamente descaracteriza a qualidade de segurado especial e nem desconsiderou a possibilidade de extensão da prova documental. O acórdão examinou a repercussão que o fato teve sobre o valor dos documentos juntados pela requerente e o hiato de tempo sem apresentação de outros documentos.

10. Os acórdãos paradigmas não tratam especificamente deste ponto, por isso falta similitude jurídica entre os julgados comparados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido, que entendeu que a extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação de outros elementos de prova.

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do presente incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.70.54.000676-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE ANTONIA OLIVEIRA DE PAULA
PROC./ADV.: SÔNIA M. BELLATO PALIN

OAB: PR-25 755

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrefutáveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489 - 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 07 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001137-67.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJANIRA FALCÃO

PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO

OAB: SC-17122

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, § 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpôs o presente incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento a seu recurso e manteve a procedência da ação e concedeu ao autor o direito de rever a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez para computar o valor do benefício de auxílio doença como salários de para efeito de cálculo da renda mensal inicial. Juntou paradigmas.

2. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica de modo que restou instaurado o dissídio jurisprudencial.

3. O presente recurso merece ser conhecido e provido.

4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão firmando entendimento de que a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011).

5. A matéria já encontra-se superada de modo que ficou estabelecido pelas instâncias superiores que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.02.2012) no qual se reconheceu a repercussão geral do tema.

6. O acórdão recorrido afrona portand o entendimento pacificado nas instâncias superiores, de modo que o provimento do incidente é provido para reconhecer a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017924-35.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIO GERVÁSIO PISKOR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

OAB: MG-70621

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA NOS CORREIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ECT. PROVA DO DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que deu parcial provimento ao Recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, reformando a sentença que julgou procedente a ação e condenou a ré na reparação de danos morais e materiais. A Turma Recursal entendeu que não houve prova da dor, sofrimento ou aflição.

2. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, que aduz, em síntese, que o dano moral independe de prova.

3. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas, inicialmente afastado as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça REsp 318099/SP - Relator Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 690230 - Relator Eliane Calmon, REsp 390230 - Relator Antonio de Pádua Ribeiro, ante a ausência de similitude fática com o caso em tela. Declaro instaurado o dissídio jurisprudencial no que toca aos paradigmas REsp 23575/DF - Relator César Asfor Rocha, REsp 1181205/RS - Relator Sidnei Beneti e REsp 608918/RS - Relator José Delgado.

4. No aresto aventado entendeu-se que, em não havendo prova concreta do dano moral, não restaria configurado tal instituto. É entendimento esposado pela Corte Cidadã e pela Turma Nacional de Uniformização (precedente PEDILEF 2006830050704740 - Relatoria Juiz Federal José Eduardo do Nascimento - DOU 17/06/2011) de que o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, presumido do próprio fato, sendo escusa sua efetiva demonstração/prova.

5. A Turma Recursal de origem deliberou em dissonância com o entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora e hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ambas já consolidaram o entendimento de que configura o dano moral o extravio da correspondência, nos moldes do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, caracterizando o instituto da responsabilidade objetiva; e no presente caso, in re ipsa. No que tange ao dano material, a declaração do conteúdo da mercadoria é irrelevante, contudo se faz cogente a prova por qualquer outro meio em direito admitido da perda material - Precedente PEDILEF 05013715420114058505 - Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá - sessão de novembro/2013; PEDILEF 05008833620114058500 - Relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa - DOU 01/06/2012; PEDILEF 200734007013648 - Relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - DOU 17/06/2011.

6. Transcrevo, ainda, o julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.

2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 1097266 / PB/Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO/T4 - QUARTA TURMA/DJe 23/08/2013)

7. Portanto, não se afigura necessário que a parte autora produza a prova concreta da aflição, dor e sofrimento que sofreu decorrente do ato ilícito; sendo plausível, em tese, a réplica por parte do réu no sentido de provar que o autor não sofreu abalo algum.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando o restabelecimento da sentença de primeira instância.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001343-48.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA MARTINS

PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS

OAB: PR-49467

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001 para desconstituir o acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença de improcedência, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado, eis que as instâncias ordinárias entenderam que não foi comprovada a condição de rurícola do "de cujus".

2. O recurso uniformizador foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora. Ação proposta em face do INSS com pedido de pensão por morte.

3. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial instaurado.

4. Não obstante a negativa das instâncias de origem, a parte recorrente acostou aos autos os seguintes documentos, a saber: a) Certidão de Casamento, exarada em 1972, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor; b) Declaração de ex-empregador que pode ser tida como prova testemunhal.

5. A 3ª Turma Recursal do Paraná proferiu julgamento e seus componentes entenderam pela improcedência da ação sob os seguintes fundamentos: a) apesar da prova indiciária de 1972, o autor tem vários vínculos urbanos entre 1975 a 1992; b) que a declaração de ex-empregador prova a declaração e não o fato e c) que a prova oral não foi firme e harmoniosa, pobre em detalhes, e d) que apesar de ser possível a relação dos documentos no caso de bóia-fria, a prova oral deve ser firme e convincente, o que não aconteceu nos autos. Assim, conjugados todos esses fatores (extensão do período sem documentos e a existência de vínculos urbanos em nome do esposo da autora), entenderam os membros daquela turma, que a força probatória dos documentos a fraca prova oral), o pedido de pensão por morte foi negado.

6. Os paradigmas tratam da extensão probatória dos documentos utilizados como início de prova material. Todavia, o acórdão recorrido levou em conta vários outros fundamentos para considerar não comprovado o trabalho rural no período de carência pelo de cujus. O acórdão recorrido analisou as peculiaridades do caso concreto, e concluiu pela improcedência do pedido.

7. Os acórdãos paradigmas não tratam especificamente deste ponto, por isso falta similitude jurídica entre os julgados comparados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido, que entendeu que a extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação de outros elementos de prova.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do presente incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5040828-33.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO PEDRO VIEIRA
PROC./ADV.: CARMELINDA CARNEIRO
OAB: PR 9.917
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente Incidente de Uniformização pretendendo a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, que considerou que, para cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser utilizado o período básico de cálculo anterior à data do afastamento da atividade profissional, deixando de considerar os recolhimentos efetuados posteriormente àquela data pelo recorrente.

2. Aduz o recorrente que houve afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão proferido no REsp 648.047/RS.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, que não foi recebido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal. Recurso remetido a esta Turma Uniformizadora por força de interposição de agravo.

4. O recurso não merece ser acolhido, porque, conforme bem analisou o Presidente da Turma Recursal do Paraná não há comprovação de que o acórdão tenha sido proferido em sentido contrário à jurisprudência dominante do STJ.

5. Com efeito, o recorrente sustenta que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, requisito indispensável para a apresentação do incidente, conforme estabelece expressamente o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. A necessidade de comprovação da jurisprudência dominante é exigência para o conhecimento do recurso, conforme estabelece a Questão de Ordem nº05, desta Turma Nacional de Uniformização: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

6. Por outro lado, não vislumbro a existência de contrariedade do acórdão vergastado com o julgado trazido como paradigma. No acórdão recorrido restou decidido que, no caso dos autos, a RMI do benefício de aposentadoria deve ser calculada tendo por base a data de aquisição do direito (ou de afastamento da atividade) e reajustada até a data do requerimento (DER), utilizando-se a sistemática de atualização anterior ao advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99. Portanto, do mesmo modo como decidiu a Corte Cidadã, no suposto caso paradigmático, foi a decisão proferida pela Turma Recursal de origem. O ponto que se debate a parte autora é o direito de computar o recolhimento tardio de contribuições para alterar o valor da RMI, questão esta que não foi enfrentada na decisão considerada paradigma, de forma que a divergência não está mesmo cabalmente demonstrada.

7. Incidente de uniformização não conhecido. Inteligência Questão de Ordem n.º 5.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 7 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000680-75.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CESARINO MARCONDES
PROC./ADV.: PERRISSON LOPES DE ANDRADE
OAB: SP-192291
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM INÍCIO APOS 22/09/1971. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto a não-admissibilidade do incidente.

2. Ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora quer a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

3. O Incidente não conhecido por ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que os paradigmas trataram de conjectura distinta daquela dos autos.

4. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização para requerer o prequestionamento da matéria.

5. Os embargos foram opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, a fim de esclarecer ponto contraditório ou omissivo no acórdão prolatado.

6. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento. Impossível prequestionar matérias se o recurso sequer teve sua admissibilidade reconhecida.

7. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.50.010841-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRIO PEREIRA
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
OAB: RS-66815
PROC./ADV.: ADRIANE KUSLER
OAB: RS-44970
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS-29 219
PROC./ADV.: BÁRBARA MARX PETRY
OAB: RS-79822
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTE DE REMUNERAÇÃO INDEVIDAMENTE SUSPensa PELA RÉ CUMULADA COM DANOS MATERIAIS DEVIDOS AO SERVIDOR QUE FOI OBRIGADO A CONTRATAR EMPRÉSTIMOS PARA SUA MANTENÇA E DE SUA FAMÍLIA NO PERÍODO EM QUE FOI PRIVADO DA SUA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO POR FALTA DE SIMILITUDE.

1. A União pretende com o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, reverter o resultado da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou a sentença que a condenou a) no pagamento da quantia de R\$ 8.740,73, a título de remuneração da parte autora no período de 09/03/2001 a 06/06/2001, corrigida monetariamente e acrescida de juros, bem como b) no pagamento da quantia de R\$ 3.324,83, a título de dano material, referente aos juros e encargos decorrentes do empréstimo, devendo os valores ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros conforme especificado no título judicial.

2. Aduz a União que o julgamento da Turma Recursal afronta entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Corte Cidadã reconheceu que não se aplica ao caso o prazo prescricional de 5 anos estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, mas sim, o prazo trienal previsto no art. 206 do Código Civil/2002. Para instruir seu pedido de uniformização juntou acórdão do Superior Tribunal de Justiça (RESP).

3. O Pedido de Uniformização teve seu seguimento negado pelo Presidente da Turma Recursal e seu pedido foi submetido ao Presidente da Turma Nacional em virtude de agravo interposto.

4. Recurso que não deve ser conhecido.

5. A parte recorrente não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, como também não elaborou a confrontação analítica entre os julgados em dissídio, sem o que não se vislumbra requisitos de admissibilidade para conhecimento do pedido de uniformização.

6. Além disso, não comprovou que a decisão paradigma representa a jurisprudência dominante do Eg. STJ, aplicável ao caso concreto. Aliás, sequer há similitude fática e jurídica entre as decisões, mesmo porque no caso dos autos, trata-se de relação de direito público entre o servidor e a administração e não de responsabilidade civil como pretende caracterizar a recorrente.

7. Acrescente-se, ainda, que não há erro material no acórdão que justifique a sua anulação. O pedido de indenização por danos morais decorrente da suspensão indevida da remuneração da parte autora se deu em virtude das provas produzidas nos autos, e esta Turma Uniformizadora não tem autorização legal para o reexame da matéria fática.

8. Recurso a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 07 de maio de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 0500740-44.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO LUCENA SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BURACO NA VIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo DNIT Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte pelo qual pretende reverter o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de procedência, reconhecendo no caso em tela a responsabilidade do Estado para recompor os danos materiais e morais sofridos pelo autor.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo DNIT, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a alegação de que diante de ato omissivo do Estado a responsabilidade civil do Estado é subjetiva.

3. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial não instaurado.

4. No aresto discutido considerou, no caso em tela, a responsabilidade civil do Estado está regulada na Constituição Federal. Preceito do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa." Não há menção, no entanto, no acórdão recorrido de que os julgadores firmaram a tese da responsabilidade objetiva por ato omissivo, apenas há uma transcrição do comando constitucional.

5. Em regra, a responsabilidade civil do Estado abraçada pela Carta Magna é objetiva, adotando a teoria do risco administrativo, podendo essa responsabilidade ser afastada em casos de caso fortuito, força maior, ou ainda, se comprovada culpa exclusiva da vítima.

6. Entretanto, no caso dos autos não se pode afirmar que o acórdão firmou tese de que, nos casos de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva. A conclusão pela condenação da ré recorrente se deu com base na prova dos autos, e não houve espressa menção de que no caso dos danos materiais e morais os julgadores dispensaram a culpa dos agentes pelo ato omissivo. Para tanto, seria necessário perquirir as provas dos autos e não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material.

7. Signo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a recorrente tenha interposto embargos de declaração para esclarecer ponto omissivo ou contraditório no acórdão recorrido.

8. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 08 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004696-61.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MILA WERNECK SOUZA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
OAB: PR-51 678
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a parte recorrente pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso, que reconheceu à parte recorrida o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

2. A União, recorrente, entende que é devido o valor correspondente a 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial dos cargos de carreiras da polícia federal.

3. Recurso que se conhece porque cumpridos os requisitos legais. A despeito da parte autora não ter anexado cópia dos acórdãos paradigmas, houve transcrição integral do julgado e a correta indicação do número, o que possibilitou a conferência dos julgados junto aos sites oficiais.

4. Os paradigmas anexados aos autos comprovam similitude fática e jurídica entre si, comprovando a das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, e instauram a divergência de interpretação da legislação pertinente.

5. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Uniformizadora conforme julgamento realizado por esta Turma Nacional em março passado, no qual se discutiu o valor devido para pagamento dos aprovados no período em que estão em curso de formação. É importante destacar que no julgamento do processo PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, de relatoria do Juiz Federal Dr. Luís

Cláudio Flores da Cunha, cujas razões tomo a liberdade de transcrever, ficou assentado que: "os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral.

Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão.

Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada.

Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos.

Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos.

De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder.

Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio.

Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

6. O voto do relator acolhido por unanimidade por essa Turma Nacional de Uniformização expressa o entendimento dos seus julgadores a respeito da matéria e deve servir como orientação para os demais casos análogos, razão pela qual, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para reafirmar entendimento de que deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 8 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008251-86.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VAURIREI ALVES DA SILVAMO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE RE-

MUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a parte recorrente pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso, que reconheceu à parte recorrida o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

2. A União, recorrente, entende que é devido o valor correspondente a 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial dos cargos de carreiras da polícia federal.

3. Recurso que se conhece porque cumpridos os requisitos legais. A despeito da parte autora não ter anexado cópia dos acórdãos paradigmas, houve transcrição integral do julgado e a correta indicação do número, o que possibilitou a conferência dos julgados junto aos sites oficiais.

4. Os paradigmas anexados aos autos comprovam similitude fática e jurídica entre si, comprovando a das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, e instauram a divergência de interpretação da legislação pertinente.

5. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Uniformizadora conforme julgamento realizado por esta Turma Nacional em março passado, no qual se discutiu o valor devido para pagamento dos aprovados no período em que estão em curso de formação. É importante destacar que no julgamento do processo PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, de relatoria do Juiz Federal Dr. Luís Cláudio Flores da Cunha, cujas razões tomo a liberdade de transcrever, ficou assentado que: "os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral.

Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão.

Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada.

Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos.

Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos.

De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder.

Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio.

Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

6. O voto do relator acolhido por unanimidade por essa Turma Nacional de Uniformização expressa o entendimento dos seus julgadores a respeito da matéria e deve servir como orientação para os demais casos análogos, razão pela qual, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para reafirmar entendimento de que deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504686-90.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): MARISE SOUZA FAGUNDES
PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA
OAB: SE-6 316
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação de danos materiais e morais proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em virtude de extravio de envio de mercadoria.

2. Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente e mantida pela Turma Recursal do Sergipe.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela ECT, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Alega que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Irresigna-se com a condenação em danos morais, haja vista que o conteúdo da mercadoria não teve seu valor declarado.

4. O presente incidente não merece ser conhecido, senão vejamos.

5. O aresto debatido considerou ser irrelevante a declaração do valor da mercadoria em caso de extravio para a caracterização do dano.

6. A Turma Recursal de origem deliberou em consonância com o entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora e hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entendeu configurado o dano moral com o extravio da correspondência, nos moldes do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, caracterizando o instituto da responsabilidade objetiva; e no presente caso, in re ipsa. No que tange ao dano material, a declaração do conteúdo da mercadoria é irrelevante, contudo se faz cogente a prova por qualquer outro meio em direito admitido da perda material - Precedente PEDILEF 05013715420114058505 - Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá - sessão de novembro/2013; PEDILEF 05008833620114058500 - Relator Juiz Federa Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa - DOU 01/06/2012; PEDILEF 200734007013648 - Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - DOU 17/06/2011. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.

2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 1097266 / PB/Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO/T4 - QUARTA TURMA/DJe 23/08/2013)

7. Nessa toada, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 8 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5046237-15.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de Declaração interposto em face de acórdão que não conheceu o incidente de uniformização, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que o acórdão é omissivo quanto aos precedentes desta Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Julgamento que não aceitou a exclusão da aposentadoria recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, por não ser ela considerada idosa.

4. Embargos de declaração opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, a fim de esclarecer ponto contraditório ou omissivo no acórdão prolatado.

5. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento.

6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.52.002532-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MICHELL HARRIGAN BRUM ROSA LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TEMPO SUPERIOR AO LIMITE LEGISLATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SOB O FUNDAMENTO DE MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização sob o fundamento de divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido nesta ação pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e as decisões proferidas sobre a mesma matéria de direito material pela Turma Nacional de Uniformização e Turma Recursal do Mato Grosso.

2. Alega a parte autora que propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal requerendo a sua condenação no pagamento de danos morais uma vez que o autor aguardou mais de uma hora na fila de uma agência da CEF em Niterói-RJ para ser atendido, e este tempo é superior ao limite estabelecido na legislação local.

3. A sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, foi fundamentada no argumento de que houve mero dissabor e aborrecimento, e que por esse motivo, não foi configurado o dano moral capaz de gerar indenização.

4. A parte autora maneja o Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, sob a alegação de que o dano é in re ipsa, de modo que basta provar o fato ilícito, para ser reconhecido o direito a indenização, e alega que este foi o entendimento da TNU e da TR do Mato Grosso em situações análogas.

5. Para comprovar trouxe os seguintes julgados como paradigmas: PEDILEF 2008.50.50.004253-1, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização e o Recurso Inominado 2009.36.00.904614-7, julgado pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso.

6. Analisando os paradigmas apresentados, verifico que não há a imprescindível similitude fática e jurídica para permitir o conhecimento do presente incidente.

7. Com efeito, verifico que o PEDILEF 2008.50.50.004253-1, não foi conhecido, e embora conste um voto analisando o mérito da questão, a composição da Turma Nacional de Uniformização em 05.05.2011 não adentrou no mérito do pedido de uniformização, restando o julgamento pelo não conhecimento do pedido.

8. Por sua vez, o julgamento do Recurso Inominado 2009.36.00.904614-7, pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, não acolheu a tese da parte autora de que o dano se caracteriza in re ipsa. Na verdade, naquele julgamento, o relator, acompanhado pelos demais membros da turma recursal, reconheceram que a espera por mais de 2 horas descaracterizou o mero dissabor, examinando os elementos de prova.

9. Ademais, é entendimento esposado pela Corte Cidadã que a espera em fila pode se constituir mero dissabor, diante da situação fática, de acordo consoante a julgado abaixo transcrito:

ACÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO

DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido. (REsp1340394/SP/Relator Ministro SIDNEI BENETI/ T3 - TERCEIRA TURMA/ DJe 10/05/2013)

10. Destarte, uma nova análise da configuração do dano moral no presente caso ensejaria reexame da matéria fática, impossível perante esta Corte uniformizadora. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU.

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 8 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0022763-11.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO NERY FILHO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84. NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a parte recorrente pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

2. A União, recorrente, entende que é devido o valor correspondente a 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial dos cargos de carreiras da polícia federal.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, que não merece ser conhecido.

4. A parte recorrente apresentou paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.195.611/DF), devidamente identificado com indicação do repositório e certificação digital. Contudo, no coitejo analítico entre o aresto debatido e o paradigma não vislumbro a imperiosa similitude fático-jurídica.

5. O acórdão recorrido, ao manter sentença que reconheceu o direito do aluno de curso de formação de policial federal à percepção de 80% dos vencimentos da primeira referência da classe inicial da carreira, deixou de observar que, após a edição da Lei 11.358/2006, os policiais federais passaram a não mais perceber vencimentos e sim subsídio. Desta forma, aduz o recorrente ser indevido o pagamento de tais valores. Por sua vez, o acórdão paradigma - REsp. n. 1.195.611/DF - não trata da matéria em conflito nos autos, nem alberga a tese esposada pela recorrente. O Superior Tribunal de Justiça naquele julgado posicionou apenas no que diz respeito à remuneração de alunos inscritos em curso de formação da polícia civil do Distrito Federal, não ingressando no mérito dos valores devidos aos alunos do curso de formação de policiais federais. Saliento, ainda, que o julgado foi proferido diante de situação fática distinta, uma vez que o período de discussão é anterior à edição da Lei 11.358/2006, de forma que não pode acolher a tese da recorrente.



6. Incidente de uniformização não conhecido. Inteligência Questão de Ordem n.º 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 7 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005185-98.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARTUR EDUARDO DE BRITO FONSECA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUIDO PELA LEI 11.358/2006. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a parte recorrente pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

2. A União, recorrente, entende que é devido o valor correspondente a 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial dos cargos de carreiras da polícia federal.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, que não merece ser conhecido.

4. A parte recorrente apresentou paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.195.611/DF), devidamente identificado com indicação do repositório e certificação digital. Contudo, no cotejo analítico entre o aresto debatido e o paradigma não vislumbro a imperiosa similitude fático-jurídica.

5. O acórdão recorrido, ao manter sentença que reconheceu o direito do aluno de curso de formação de policial federal à percepção de 80% dos vencimentos da primeira referência da classe inicial da carreira, deixou de observar que, após a edição da Lei 11.358/2006, os policiais federais passaram a não mais perceber vencimentos e sim subsídio. Desta forma, aduz o recorrente ser indevido o pagamento de tais valores. Por sua vez, o acórdão paradigma - REsp. n. 1.195.611/DF - não trata da matéria em conflito nos autos, nem alberga a tese esposada pela recorrente. O Superior Tribunal de Justiça naquele julgado posicionou apenas no que diz respeito à remuneração de alunos inscritos em curso de formação da polícia civil do Distrito Federal, não ingressando no mérito dos valores devidos aos alunos do curso de formação de policiais federais. Saliento, ainda, que o julgado foi proferido diante de situação fática distinta, uma vez que o período de discussão é anterior à edição da Lei 11.358/2006, de forma que não pode acolher a tese da recorrente.

6. Incidente de uniformização não conhecido. Inteligência Questão de Ordem n.º 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 7 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003215-28.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTA FRANCISCA DA COSTA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR n.º 11/71 E DECRETO Nº 83.080/79. ATIVIDADE RURAL ATÉ 1988. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO SOMENTE EM 2007.

NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DO REQUISITO IDADE. FUNDAMENTOS DISTINTOS DOS ALEGADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora pretende a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de parcial procedência na qual o magistrado reconheceu o período de trabalho rural laborado entre 28/03/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1977 a 06/07/1987, deixando de considerar os anos de 1973 a 1976, sob o fundamento de que não havia prova documental para o período indicado.

2. Alega a parte autora no incidente de uniformização que o acórdão vergastado afronta a jurisprudência do STJ e da TNU que entendem possível a extensão da prova documental para períodos em que faltam documentos, sendo indevida a exigência de documentos ano a ano no período rural que se pretende reconhecer.

3. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. No cotejo analítico entre o aresto aventado e os paradigmas trazidos não vislumbro a indispensável similitude fático-jurídica.

5. Os paradigmas trazidos não instauram o dissenso jurisprudencial porque a sentença e o acórdão não reconheceram o direito à aposentadoria por idade rural porque a parte autora não cumpriu os requisitos da Lei Complementar n. 11/71; não sendo o fundamento da improcedência a ausência de prova ou o não cumprimento da carência.

6. Com efeito, o pedido da ação é de aposentadoria por idade rural. O voto recorrido, que manteve a sentença, julgou parcialmente procedente apenas para averbar um determinado período de atividade rural, até 1987, não concedendo a aposentadoria porque a autora não cumpriu os requisitos da Lei Complementar n.º 11/71.

7. Os paradigmas acostados pela parte dizem respeito à possibilidade da aposentadoria por idade urbana ser concedida independentemente da qualidade de segurada (Lei 10666/2003). Contudo, o voto não concedeu por falta de cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 11/71.

8. Por fim, no pedido de uniformização, a recorrente pede a aplicação da Lei 10.666/2003 para a concessão da aposentadoria por idade rural, fundamento distinto daquele utilizado pelo acórdão recorrido, e não aplicável ao caso dos autos.

9. Portanto, não demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido, o Pedido de Uniformização não é conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, EM NÃO CONHECER o presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 07 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013022-20.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERESA FURTUOSO DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização para reverter o julgamento da Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedido pedido a autora que pretendia o reconhecimento do direito de afastar o fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professora.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, manejado pela parte autora com fundamento no artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, traz como que traz como paradigmas julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há a possibilidade de cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados ante a ausência de similitude fática e jurídica. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

4. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal não enfrentam a questão trazida aos autos, qual seja, o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor.

8. Ante a ausência de similitude fático-jurídica, não conheço no presente incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 7 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510572-88.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. REALIZADA A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de improcedência, negando o pedido de concessão de benefício assistencial/LOAS a deficiente. Aduz a parte autora que as instâncias ordinárias de origem entenderam que ela não faz jus ao benefício assistencial porque é portadora de incapacidade parcial.

2. No cotejo analítico entre o aresto debatido e o paradigma não encontro a necessária similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial não instaurado.

3. Com efeito, o laudo pericial afirmou que a parte autora é portadora de deficiência parcial e definitiva, o que foi reconhecido na sentença, oportunidade em que o julgador analisou as condições pessoais da autora, considerando que ela é pessoa jovem e que é portadora de doença controlável com medicação fornecida pelo SUS, de modo que a sua incapacidade não é o motivo de sua não inserção ao mercado de trabalho. Houve, assim, análise das condições pessoais e sociais da autora.

4. Esta Corte Uniformizadora já firmou entendimento de que a incapacidade parcial e permanente pode ser motivo que impede o sustento do assistido e, portanto, gerar o direito ao benefício assistencial (Precedente PEDILEF 05086016420094058400 - Relatoria Juiz Federal Adel Américo De Oliveira - DOU 13/07/2012). No entanto, depreende da análise dos autos, que o magistrado e os membros da Turma Recursal cotejaram o fato da existência desta incapacidade com outros elementos dos autos.

5. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 07 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506032-08.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA MARIA MARIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização foi manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001 e com ele pretende a autora a desconstituição do acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que a autora não juntou documentos hábeis a comprovação do labor campesino e, ainda, que atividade urbana desenvolvida no período desqualificou a atividade rural.

2. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas não vislumbro a indispensável similitude fático-jurídica.

3. A parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, onde consta a profissão do seu esposo como agricultor; b) Certidão da Justiça Eleitoral, constando sua profissão como agricultora; c) Carteira de filiação ao STR de Tavares/PB, com respectivas contribuições sindicais; d) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo STR de Tavares/PB; e) Declaração fornecida pela EMATER, onde consta a que a autora é cadastrada no Grupo de Produtores Familiares do PRONAF; f) Contrato de arrendamento da terra assinado em 1992; g) Escritura pública de propriedade rural em nome de terceiros; h) ITR 2008, 1993, 1992, em nome de terceiros; i) CCIR 1996/1997.

4. A Turma Recursal da Paraíba proferiu julgamento e os seus componentes entenderam pela improcedência da ação, mantendo os fundamentos da sentença que considerou que, apesar da prova indiciária juntada, a prova oral não foi firme e harmoniosa, porque a

autora e sua testemunha não foram convincentes quanto a permanência da autora na atividade rural. Consignou-se na sentença que a parte autora confirmou o afastamento das atividades rurais para morar em São Paulo, onde passou a cuidar de sua filha, inclusive trabalhando naquela cidade e não comprovou o seu retorno às lidas campestres. Assim, conjugados todos esses fatores, é de se afirmar que houve análise do conjunto probatório e os vínculos urbanos não foram preponderantes para a improcedência da ação.

5. Os paradigmas trazidos tratam da questão do vínculo urbano que, por si só, não descaracteriza o trabalho rural. Todavia, o acórdão recorrido utilizou vários fundamentos para julgar improcedente a ação ante a não comprovação do trabalho rural no período de carência, de modo que foram analisadas as peculiaridades do caso concreto.

6. Os acórdãos paradigmas tratam de questão distinta daquela dos autos e por isso falta similitude fático-jurídica entre os julgados comparados. Diante da inexistência de divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido, o recurso não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do presente incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 7 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0018344-45.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RENAN DUARTE
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTABELECIDO PELA LEI 11.358/2006. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a parte recorrente pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

2. A União, recorrente, entende que é devido o valor correspondente a 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial dos cargos de carreiras da polícia federal.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, que não merece ser conhecido.

4. A parte recorrente apresentou paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.195.611/DF), devidamente identificado com indicação do repositório e certificação digital. Contudo, no cotejo analítico entre o aresto debatido e o paradigma não vislumbro a imperiosa similitude fático-jurídica.

5. O acórdão recorrido, ao manter sentença que reconheceu o direito do aluno de curso de formação de policial federal à percepção de 80% dos vencimentos da primeira referência da classe inicial da carreira, deixou de observar que, após a edição da Lei 11.358/2006, os policiais federais passaram a não mais perceber vencimentos e sim subsídio. Desta forma, aduz o recorrente ser indevido o pagamento de tais valores. Por sua vez, o acórdão paradigma - REsp. n. 1.195.611/DF - não trata da matéria em conflito nos autos, nem alberga a tese esposada pela recorrente. O Superior Tribunal de Justiça naquele julgado posicionou apenas no que diz respeito à remuneração de alunos inscritos em curso de formação da polícia civil do Distrito Federal, não ingressando no mérito dos valores devidos aos alunos do curso de formação de policiais federais. Saliento, ainda, que o julgado foi proferido diante de situação fática distinta, uma vez que o período de discussão é anterior à edição da Lei 11.358/2006, de forma que não pode acolher a tese da recorrente.

6. Incidente de uniformização não conhecido. Inteligência Questão de Ordem n.º 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 7 de maio de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5034243-53.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE JAIR SILVA DE FREITAS
PROC./ADV.: VANESSA LA CRUZ BUENO
OAB: RS-75 367
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR COMO ESPECIAIS PARA CONVERSÃO EM COMUNS E OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR QUE DESEMPENHAVA SEU LABOR NO SETOR DE "PRODUÇÃO". LAUDO TÉCNICO TRATA DE DIVERSOS SETORES EM QUE HÁ PRODUÇÃO, MAS NENHUM É ASSIM DESIGNADO NO LAUDO, SENDO TODOS INSALUBRES POR EXCESSO DE INTENSIDADE NAS EMISSÕES SONORAS (RUÍDO). PARADIGMAS QUE EXIGEM LAUDO TÉCNICO, MAS QUE NÃO TRATAM DA INTERPRETAÇÃO DE LAUDO EXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. ADEMAIS, PARA ENTENDER DE FORMA DIVERSA DO QUE FEZ O JUÍZO DE ORIGEM, EM SENTENÇA HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL GAÚCHA, SERIA PRECISO NOVA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal gaúcha, que confirmou a Sentença do Juizado Especial Federal de origem por seus próprios fundamentos, alegando que o laudo técnico de intensidade das emissões sonoras é fundamental no reconhecimento de insalubridade pelo agente nocivo vulgarmente designado ruído.

2. Noto que os paradigmas trazidos à análise deste colegiado se referem a processos em que se discutia se os laudos em questão eram ou não essenciais ao julgamento, enquanto nestes autos, há laudo, mas o setor especificamente em que trabalhava o autor da demanda foi designado com nome diverso de todos aqueles constantes das avaliações.

3. A Juíza Federal que sentenciou o feito, cuja Decisão terminou homologada por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de origem, fez um trabalho minucioso e necessário, analisando item a item os sete períodos da pretensão autoral, limitando-se a presente divergência ao primeiro deles, de 25/10/1976 a 23/12/1976, que, mesmo excluído não alteraria o resultado final de concessão do benefício, já que se chegou a 36 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço e contribuição, dos quais apenas 24 se devem ao acréscimo pela conversão de especial em comum do período em debate.

4. Neste elogiável trabalho, interpretou o laudo técnico existente, vendo que diversos setores avaliados se dedicavam às atividades de produção e que em todos eles havia algo em comum, o excesso da intensidade das emissões sonoras, para além dos limites de tolerância estabelecidos por norma regulamentar, e que, portanto, sendo o local do trabalho do autor descrito de forma mais genérica e não contando com avaliação própria, interpretou tratar-se não de omissão, mas antes da necessidade de interpretação da prova existente.

5. O cotejo analítico realizado pelo requerente é pobre, não demonstrando de forma clara como se esgotariam os fundamentos da Sentença e do Acórdão pela simples exigência de laudo técnico se este existe e a questão em debate é outra.

6. Assim, tenho por aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, que determina que não devem ser conhecidos os pedidos de uniformização baseados em paradigmas que não apresentem similitude fática e jurídica com o Acórdão recorrido.

7. Ademais, para afastar a conclusão da Decisão judicial recorrida seria necessário que os aspectos fáticos da prova trazida aos autos, e notadamente a interpretação conferida pela elogiada Magistrada fosse objeto de nova análise e decisão por este colegiado, o que está fora do âmbito de atuação uniformizadora de teses de direito material de nossas atribuições legais, cabendo aqui a aplicação também da Súmula 42 da TNU, que nega conhecimento aos pedidos que impliquem o reexame de matéria de fato.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
##CA Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013844-94.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO AGOSTINHO MARTANI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL DO PEDILEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

O embargante apresenta questionamento quanto a uma suposta omissão do Acórdão deste colegiado, em Sessão de 12/06/2013, quando o que em verdade busca é rediscutir a admissibilidade de seu pedido de uniformização, rediscutindo inclusive o mérito da causa.

Não há omissão alguma a ser superada. Os paradigmas apresentados eram e continuam a ser inadequados a justificar o exame do Pedilef pela TNU.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeito-os.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeitá-los nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008366-79.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRUNA TORRES RODRIGUES
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
OAB: RS57572
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA E FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO BASEAM-SE NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO AO RGPS ANTES DO NASCIMENTO DE SUA FILHA. PROVA DE EMPREGO POR APRESENTAÇÃO DE CTPS ANOTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À ANOTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA OPOSIÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DA EMPREGADORA ASSUMIR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ESTABILIDADE TRABALHISTA DAS GRÁVIDAS. PRECEDENTES DA TNU. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELA EMPREGADORA. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa.

O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face da empregadora, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituíse a sua obrigação direta pelo benefício.

Aqui me parece que a discussão deveria ter outro foco, que é a provável data da concepção anterior à filiação da requerida ao RGPS.

Ainda que não se trate de presumir a simulação ou fraude, o contrato de trabalho temporário, quando já era possível saber-se grávida, a ausência de qualquer prova de que tenha comunicado sua condição à empregadora, seu pedido voluntário de demissão, estão a indicar, quando menos, uma manipulação de brechas legais para utilização indevida da cobertura securitária da previdência social.

Reforça essa ideia o fato de que o outro vínculo da requerida, constante do CNIS é de apenas um mês e cinco dias, anterior ao nascimento de seu outro filho, embora aqui a distância para a data de concepção e de nascimento sejam inegáveis a esvaziarem uma simulação ou fraude.

No que pertine ao objeto do pedido de uniformização propriamente dito - a questão da orientação da obrigação pelo pagamento do salário-maternidade pela empregadora nos casos de dispensa sem justa causa em período de gravidez, exonerando-se o INSS - como já tive oportunidade de manifestar no voto proferido no Pedilef 5041335-19.2011.4.04.7100/RS decidido em Sessão de 14/02/2014, realizada em Fortaleza, CE, a TNU já possui entendimento firme sobre o assunto.

Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto.

Como já dito também naquele Pedilef de minha relatoria, recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO."



RIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido no origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador de deixar a segurada em situação de desemparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero inabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de

exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuído da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)"

Nada mais havendo a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, me socorro novamente de seus predicados para julgamento do presente caso.

Aqui ainda com maior acerto se faz presente a obrigação do INSS, já que a gestação era bem inicial, talvez do conhecimento da gestante, mas não por terceiros prepostos da empregadora que com ela tivessem contato, e a demissão se deu em 24/12/2007, véspera do Natal, em contrato que teve por motivação a contratação temporária de trabalhadores em reforço a período próprio de compras, a demandar maior volume de prestadores de serviços correlatos, e a própria segurada firmou declaração, por certo exigida pelo requerente, de que pediu sua própria demissão.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000945-65.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INES RIZZANA
PROC./ADV.: LEANDRO JAIME CIPRIANI
OAB: RS-71 309
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA CONSTATADA, SENDO TOTAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS DA SEGURADA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPEDE EXPRESSAMENTE A REVISÃO ADMINISTRATIVA, MAS CONDENA O INSS A PRESTAR O SERVIÇO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PREVIAMENTE. FUNDAMENTOS RECURSAIS DIVORCIADOS DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU, APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal gaúcha, que lhe impediria de determinar o momento em que o benefício da autora da demanda deverá ser cessado.

Noto, porém, que nem a Sentença e nem o Acórdão determinam que o ora requerente precise ingressar em juízo para cessar o benefício judicialmente concedido à ora requerida.

Todavia, após diversos benefícios concedidos e cancelados em razão de idêntica patologia ortopédica, tendo o Poder Judiciário exercido seu papel de revisor dos atos da Administração Pública em cotejo com o sistema normativo pátrio em vigor, determinando a concessão do auxílio-doença e sua cessação apenas em caso de reabilitação da segurada para outra profissão, que não aquelas que habitualmente exercia, já que para estas está definitivamente incapacitada, apenas não sendo aposentada por ser relativamente jovem, como constou naquelas Decisões, não é crível que pretenda reabrir a questão efetuando perícia médica com cunho rescisório da Decisão judicial, sem que antes preste o serviço a que está legal e judicialmente obrigada, de reabilitação profissional da segurada.

Agora, se pretende agir de outra forma o requerente, por meio de seus agentes públicos, que o faça, suportando os ônus legais e morais da conduta destes.

Não há similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e aquele do paradigma apresentado, impondo-se a restrição da Questão de Ordem 22 da TNU, e nem sequer há divergência a ser apreciada porque sua interpretação parte de ideia não explicitada no decisum da Turma Recursal gaúcha, dando a este pedido de uniformização caráter consultivo prévio.

Ademais, para divergir do muito bem fundamentado Acórdão recorrido, seria necessário que se reanalisasse os aspectos fáticos e jurídicos da prova material produzida, para dizer se o requerente poderia ou não agir como pretende ou se deve mesmo submeter a segurada previamente a reabilitação, o que impede também o conhecimento do seu pedido de uniformização, agora pelo disposto na Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000519-07.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANETE BURATTI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO PRÉVIO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA DOS AUTOS ANALISADA DE FORMA PORMENORIZADA PELO SENTENCIANTE. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a anulação do Acórdão da Turma Recursal gaúcha, que teria desprezado parte da prova material apresentada em sua inicial, para que nova decisão seja proferida.

A requerente diz que trabalhou de 12/10/1978 a 28/02/1986 em terras de sua família, em regime de economia familiar, tendo seu pai cedido as terras a seu irmão Izelso.

A Sentença traz interpretação dos aspectos fáticos da prova material, demonstrando que a venda dessas terras se deu em junho de 1978 por procuração passada por seus pais a terceiro e que seu irmão Izelso iniciou trabalho urbano justamente neste mesmo mês de junho de 1978.

Não entendo que o Juízo de origem tenha se omitido na análise das provas apresentadas, e, por conseguinte, não há que se falar em nulidade do Acórdão, mas antes pelo contrário, abordou aspectos fáticos da prova material que nos impede de atuar em instância de uniformização de teses de direito material.

A Sentença não foi de improcedência por falta de elementos de prova material, mas antes da contradição das provas com o alegado em petição inicial e depoimentos, entendendo que não houve a comprovação da atividade rural para os fins desejados no período desejado.

Ocorre que para concordar ou divergir do entendimento firmado na Sentença, homologado pelo Acórdão recorrido, seria preciso que este colegiado analisasse e decidisse sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501801-43.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL, ORAL E EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS CONCOMITANTES, RURAL E URBANOS SOPESADOS EM MINÚCIAS PELO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU E REITERADOS PELO ACÓRDÃO

DÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA ATIVIDADE RURAL NOS ÚLTIMOS TEMPOS, DERIVADO DA PONDERAÇÃO ACURADA DAS PROVAS. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A requerente reclama em seu Pedilef acerca da descon sideração da hipótese, adotada em jurisprudência antiga do STJ, do segurado trabalhar em duas atividades distintas e concomitantes, sem descaracterizar o trabalho rural em regime familiar.

2. A requerente nasceu em 02/03/1949, atingindo a idade de 55 anos em 02/03/2004, quando se exigia 138 contribuições mensais ou meses de trabalho rural em regime de economia familiar para a concessão da aposentadoria rural por idade, na forma do artigo 142, da Lei 8.213/1991, aplicável a ela, cuja filiação é anterior a sua edição.

3. A requerente juntou provas documentais, produziu-se a prova oral requerida e todos os elementos de prova foram devidamente ponderados em Sentença oral (nos autos juntada em arquivo do tipo Mp-3), que, concorde-se ou não com ela, fez acurado exame dos fatos e do direito para rejeitar a pretensão, entendendo que não se firmou a convicção do julgador de que desempenhasse atividade rural nos últimos tempos e em caráter essencial ainda menos.

4. O Acórdão recorrido, da Turma Recursal cearense confirmou a Sentença por seus próprios fundamentos, dizendo também da insuficiência da prova e da contradição da prova oral com a prova documental.

5. Ocorre que para concordar ou divergir do entendimento firmado no Acórdão recorrido, seria preciso que este colegiado analisasse e decidisse sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509712-24.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO CUMULADA INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA E PENSÃO POR MORTE. ERRO EXCLUSIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PELO CARÁTER ALIMENTAR E PELA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PARADIGMA APRESENTADO TRATA DE HIPÓTESE EM QUE HOUEVE A MÁ-FÉ. PRECEDENTE DA TNU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. ACASO SUPERADA À QUESTÃO ANTERIOR, APLICÁVEL A QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU, PORQUANTO O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretende a modificação do Acórdão da Turma Recursal pernambucana, que entendeu que deveriam ser devolvidos à requerida os valores que lhe vinham sendo descontados de seus proventos de pensão pela morte de seu marido, assim como cessados novos descontos, pela percepção reconhecida indevida, já que cumulativa, dessa com o benefício de amparo social à pessoa idosa, no período de 20/01/2000 a 23/05/2003.

O requerente alega que há jurisprudência do STJ em igual sentido de sua pretensão, invocando o precedente único do REsp. 959.209/MG, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que assentada a possibilidade de repetição para casos em que ocorre uma má-fé, como salientado em trecho do voto de Sua Excelência destacado pelo próprio requerente.

A questão da ausência de similitude fática e jurídica desse paradigma com a questão objeto do Acórdão recorrido é idêntica àquela julgada na última Sessão da TNU, em 09/04/2014, no Pedilef 0519937-74.2009.4.05.8300, em que foi relatora para o Acórdão a Juíza Federal Kyu Soon Lee.

O fato de estarmos tratando de caso em que a culpa exclusiva pelo erro é do próprio requerente, inclusive admitida em recurso que foi julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que entendeu, então, de descontar apenas 5% do valor dos proventos da requerida, como a dizer que reconhecia que deveria ser onerada no mínimo pela própria culpa do Instituto, impede que o paradigma seja aproveitado, afinal, ali se discute questão totalmente diversa, em que a culpa se não exclusiva, já que falhou a estrutura estatal, é atribuída à má-fé da beneficiária.

Assim, aplica-se a Questão de Ordem 22 da TNU, tal como ocorrente no Pedilef supracitado.

Ainda que assim não fosse, ultrapassando-se essa questão da similitude fática e jurídica do paradigma invocado, teríamos que o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU, conforme precedente da TNU no julgamento do Pedilef 2007.72.55.004950-3, da relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, de 13/11/2013, publicado em 10/01/2014, que traz à lume precedentes de ambos os colegiados.

Impõe-se, portanto, a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU ou, sucessivamente, da Questão de Ordem 13 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026304-98.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE
OAB: PA-13430
REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO BOTELHO SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR. PROVA POR MEIOS DIVERSOS. DEVER DE INDENIZAR DA EMPRESA DE CORREIOS. PARADIGMAS QUE TRATAM DE HIPÓTESES EM QUE NÃO SE FEZ A PROVA DO CONTEÚDO E VALOR POR OUTROS MEIOS DE PROVA PARA ALÉM DA DECLARAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA PELA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal paraense, que confirmou a Sentença do Juizado Especial Federal de origem, atribuindo-lhe o dever de indenizar o usuário de seu serviço postal de encomendas, ora requerido, em danos materiais e moral, em razão do extravio de uma câmera fotográfica e filmadora digital com valor de aquisição de R\$ 828,00, além das despesas pagas na aquisição com seu frete, no valor de R\$ 24,00, pelo serviço postal não realizado a contento, no valor de R\$ 10,30, e a compensar-lhe os danos morais com o pagamento de R\$ 800,00, mesmo ausente a declaração de conteúdo e valor, uma vez que foram aceitos como provados os fatos por meios diversos de prova em direito admitidas.

Noto que os paradigmas trazidos à análise deste colegiado se referem a processos em que a indenização para além do mero reembolso da tarifa postal foi negado pelo STJ e pelas Turmas Recursais catarinense e gaúcha, no REsp 730.855/RJ e Recursos Inominados 2007.72.95.005017-0/SC e 2005.71.95.015194-6/RS, em razão da não declaração do conteúdo e valor da postagem extravaviada e também pela não comprovação por outros meios de prova em direito admitidas.

A requerente não pode ignorar o fato do Acórdão recorrido se basear em provas dos autos, concorde-se ou não com sua interpretação no caso concreto, que estabelece diferenciação letal ao seu intento de uniformização, porque a esse e àqueles paradigmas falta a exigida similitude fática e jurídica, aplicando-se a Questão de Ordem 22 da TNU, que determina o não conhecimento dos pedidos de uniformização nesta hipótese.

Ademais, para reformar o entendimento exposto no Acórdão recorrido, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos das provas trazidas aos autos, o que está fora do âmbito de atuação uniformizadora de teses de direito material, conforme contido em nossas atribuições legais, cabendo aplicar a Súmula 42 da TNU, que nega conhecimento aos pedidos que impliquem o reexame de matéria de fato, concorde-se ou não com a interpretação que lhe foi dada.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504000-92.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA MOTA CRUZ
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES
OAB: SE-5556

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES
OAB: SE-3815
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO EM 1978, O QUAL TINHA DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. PENSÃO COM DATA DE INÍCIO EM 24/04/2006. ACÓRDÃO QUE ACRESCEU FUNDAMENTO À SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, APLICANDO A PARIDADE À PENSÃO CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005 E ENTENDIMENTO EXPOSTO NO AgR NO RE 664.292/PR DO STF. FUNDAMENTO NÃO ABORDADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E NO PARADIGMA APRESENTADO, ANTERIOR ÀQUELA DECISÃO DO STF. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal sergipana, entendendo-o divergente da jurisprudência do STJ exposta nos autos do Mandado de Segurança 14.743/DF, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki.

Entretanto, embora refira em seu pedido de uniformização a questão da Emenda Constitucional 47/2005, especialmente o disposto em seu parágrafo único do artigo 3º, a requerente não apresenta fundamentação alguma em sentido diverso, nem seu cotejo analítico do paradigma oferecido à comprovação da divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o precedente do STJ entra nesta questão, até mesmo porque o Voto do Ministro Teori Albino Zavascki, ainda naquela Corte Superior não trata mesmo deste fundamento.

Aliás, o fundamento do Acórdão recorrido, muito bem estabelecido, se funda ainda em precedente do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do AgR no RE 664.292/PR tratou da questão, admitindo a possibilidade da paridade às pensões, mesmo que concedidas sob a égide da Emenda Constitucional 41/2003 e da Lei 10.887/2004, por força da alteração trazida pela Emenda Constitucional 47/2005, para aqueles que, como o instituidor da pensão por morte, satisfaziam as exigências estabelecidas no caput do artigo 3º.

O paradigma trazido, inclusive, mesmo que tratasse do tema, tendo sua publicação no DJe em 02/09/2010, teria sido superado pelo entendimento do STF, que assim decidiu em data de 27/11/2012, portanto, mais de dois anos depois.

Assim, por existir fundamento suficiente ao julgamento prolatado pela Turma Recursal sergipana não abordado no pedido de uniformização, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 18 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523314-53.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NEWTON EDUARDO VEIGA PESSOA DE MELO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URVs LIMITADA À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI 10.475/2002. PARADIGMA QUE TRATA DE SERVIDOR ESTADUAL E QUE REFERE ACÓRDÃOS EM QUE AFASTADA A DISCUSSÃO SOBRE A LIMITAÇÃO TEMPORAL À REFERIDA LEI POR ASPECTOS PROCESSUAIS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS PARADIGMAS COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal pernambucana, que entendeu que as diferenças da conversão da sua remuneração em URVs tinha por limite temporal de seus efeitos financeiros a vigência dos efeitos financeiros da reestruturação de cargos e salários trazidas a sua categoria profissional pela Lei 10.475, de 27/06/2002.

Porém, baseia seu pedido de uniformização em paradigmas do Superior Tribunal de Justiça em que a questão foi tratada no exame de pedido formulado por servidor estadual, ao qual não se aplicaria a Lei em questão, e ainda em Acórdãos citados daquela Corte Superior em que a limitação temporal não pode ser analisada e decidida por importar em inovação do objeto do recurso, tratando-se



de afastamento do fundamento que serviu de base ao Acórdão ora recorrido apenas por questão processual recursal e não por divergência de entendimento propriamente dito.

Assim, aplica-se a Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001278-29.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
OAB: SC-4893
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS CONSTANTES DE 80dB COM PICOS DE 87dB. AUSENTE A MÉDIA PONDERADA DA INTENSIDADE DAS EMISSÕES SONORAS, DEVE-SE PROCEDER À MÉDIA ARITMÉTICA, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS PERMITIREM, MAS NUNCA A ADOÇÃO DOS PICOS DE INTENSIDADE, AINDA MAIS QUANDO DESCRITOS NO LAUDO COMO "EVENTUAIS". JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU COMO NO PEDILEF 2010.72.55.003655-6, CITADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal catarinense, que, modificando a Sentença, entendeu que a menção da existência ou não de EPI no PPP era irrelevante, reconhecendo ao autor da demanda o provimento de seu Recurso Inominado, para também reconhecer como especial o período de 03/03/2008 a 01/04/2011 por excesso de intensidade de emissões sonoras, que chegavam a 87dB.

2. Ocorre que a Sentença não se baseava apenas na existência do EPI, mas antes no fato do laudo técnico indicar a emissão em intensidade habitual e permanente de 80dB e com eventuais picos de 87dB.

3. De toda forma, o Acórdão recorrido segue adotando a medição máxima, eventual, ou de picos de intensidade, como válida para a concessão do reconhecimento da insalubridade, quando o que se tem como válido e preferível é o critério de média ponderada, apenas substituída pela média aritmética quando ausente aquela, os elementos dos autos permitem a utilização desta última, mas a de pico tem sido reiteradamente rechaçada pela Jurisprudência, por significar dar ao caráter de eventual insalubridade momentânea o caráter idêntico ao de habitualidade e permanência, que obviamente inexistem nesta hipótese.

4. Como bem salientado pelo Pedilef, muito bem formulado, este colegiado tem posição firme sobre o assunto, sendo o julgado do processo 2010.72.55.003655-6, da relatoria de nosso saudoso Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, de 27/06/2012, publicado em 17/08/2012, um ótimo paradigma por esmiuçar de forma objetiva e clara, como são característicos dos julgados daquele que a medição por pico não pode ser aceita para caracterização da insalubridade por intensidade de emissão sonora.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 2010.72.55.003655-6, da impossibilidade do reconhecimento de insalubridade por intensidade de emissão sonora pelo pico das medições, devendo-se adotar, preferencialmente, a medição ponderada, e, na inexistência dessa a média aritmética, restabelecendo o decidido na Sentença do presente processo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0529083-42.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUILHERME FONSECA
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
OAB: PE 16.010
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR COMO ESPECIAL PARA CONVERSÃO EM COMUM E OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR CONTRATADO COMO TÉCNICO DE COMUTAÇÃO. ANALOGIA À OCUPAÇÃO DE TELEGRAFISTA, TELEFONISTA E RÁDIO OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES. PARADIGMA IMPRÓPRIO QUE TRATA DE SITUAÇÃO EM QUE ANALISADA A OCUPAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal pernambucana, que atribuiu ao requerido, técnico em comutação na empresa Telecomunicações de Pernambuco S/A no período de 01/11/1978 a 28/04/1995, a similaridade de sua ocupação com a de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações para reconhecer-lhe como especial este período, concedendo-lhe judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 17/07/2009.

Embora o paradigma trazido a exame trate de situação de aplicação da analogia de ocupação diversa daquela inserida em tabela própria de atividades insalubres por ocupação profissional, em que se exigiu a prova pericial para a sua aplicação, tenho que seria necessária a apresentação de paradigma que tratasse de aplicação de analogia de técnicos de telecomunicações com as ocupações de telegrafistas, telefonistas e rádio operadores de telecomunicações.

No mérito, ainda que concordando com a tese exposta pelo requerente, que está de acordo com a CBO do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece a distinção entre as atividades da descrição 4222 com as da descrição 3133, entendo faltar ao seu recurso similitude fática e jurídica que são exigidas entre o paradigma e o Acórdão recorrido, sem a qual se aplica a Questão de Ordem 22 da TNU, já que não comprovada a existência de divergência.

A apresentação de inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, que não servem a esta exigência não viabilizam tampouco o seu exame no mérito, apenas confundindo o leitor e afastando a desejável clareza da peça.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502834-31.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RONIVON DE ARAGÃO
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
OAB: SE-3236
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA NA POSSE NO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. ANALOGIA COM SITUAÇÃO DE MINISTROS DO STJ, TST E STF, ALÉM DE SERVIDORES E NÃO SERVIDORES QUE PASSEM A INTEGRAR AS RESPECTIVAS ESTRUTURAS EM CARGOS COMISSIONADOS, TODOS EM NOMEAÇÃO ORIGINAL. POSSE EM 26/03/2003 E AJUIZAMENTO EM 10/05/2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA E ACÓRDÃO, QUE REJEITARAM TESE, RENOVADA NESTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DE QUE HOVE RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA DECISÃO DO CNJ DE 17/08/2010, QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA SIMETRIA ENTRE MEMBROS DAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. PARADIGMAS APRESENTADOS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL SERGIPANA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretende o pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, por força do estatuído na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando de sua mudança de Brasília, onde desempenhava o cargo de Defensor Público da União, para Sergipe, onde desempenharia o cargo de Juiz Federal Substituto, com data de posse em 26/03/2003.

O cerne da questão nestes autos é que tanto a Sentença, como o Acórdão recorrido, entenderam que o justíssimo pleito do renomado Magistrado, tratado de forma antisonômica, tinha sido alcançado pela prescrição quinquenal, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu apenas em 10/05/2012, portanto, pouco mais de nove anos depois de sua posse no cargo.

Defende em seu pedido de uniformização que o reconhecimento pelo CNJ da simetria entre os regimes do Ministério Público e da Magistratura aos seus respectivos membros significou uma renúncia à prescrição, pelo reconhecimento de seu pedido, de quando se iniciaria a contagem integral do prazo prescricional.

Contudo, os paradigmas apresentados não tratam do afastamento da prescrição por decisão administrativa geral e genérica, como é essa do CNJ no caso da simetria, mas sim de casos em que o reconhecimento de pedidos específicos ou a inequívoca assunção de débitos para com determinados servidores ou classes de servidores, redundou no reconhecimento da procedência do pedido, com renúncia à prescrição, inclusive quando já decorrido o prazo, como ocorrente em diversas hipóteses já enfrentadas por esse colegiado.

Assim, não tem os paradigmas apresentados discussão semelhante àquela da simetria pelo CNJ no caso dos regimes dos membros do Ministério Público e da Magistratura, motivo pelo qual se impõe a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502786-91.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALDENICE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE PERMANÊNCIA. SÚMULA TNU N. 48. EXIGÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 2 ANOS. LEI N. 12.435 E 12.470/2011. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE, INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao argumento de que a incapacidade para o trabalho não é de longo prazo.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora aduz que o acórdão da Turma de origem, por negar o direito à prestação assistencial em razão da incapacidade comprovada ter sido total e temporária, contraria julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo n. 00536027820094036301) e o enunciado da Súmula 48 desta TNU.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Não há similitude entre os fundamentos da decisão recorrida e o que afirma o enunciado nº 48 da Súmula de Jurisprudência desta TNU. Com efeito, a súmula de jurisprudência deste colegiado apenas afirma que a incapacidade exigida, para fins de concessão do benefício assistencial, não precisa ser permanente, mas não que a incapacidade geradora do direito ao benefício pode ser de qualquer duração, ou que a lei não possa estabelecer um prazo mínimo de duração da incapacidade para fins de configuração da deficiência.

5. A exigência do requisito de impedimentos de longo prazo foi estabelecida pelo parágrafo 2º da Lei n. 8.742/93, acrescido pela Lei n.º 12.435/2011, que assim definiu aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. A exigência de duração mínima para requerimentos fundados em fatos ocorridos após a Lei n.º 12.435/11, além de se fundar em paradigma legislativo diverso (PEDILEF 05205624020114058300, Rel. André Carvalho Monteiro, DOU 16/08/2013), também não contraria a orientação sumulada por esta Turma Nacional, eis que a fixação de prazo mínimo de incapacidade não se confunde com permanência. É perfeitamente possível a comprovação da satisfação desse requisito, por exemplo, mediante laudo pericial que atesta a incapacidade da parte desde a data do requerimento administrativo, formulado 1 ano antes do ajuizamento da ação, e ainda a reconhece por mais 1 ano após a data da perícia, embora a incapacidade não seja permanente.

6. Ausente a similitude entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma de jurisprudência apontada, não há divergência a uniformizar.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511469-96.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA FRANCISCO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA NEGAR O PEDIDO INICIAL. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Sustenta a parte-recorrente que o acórdão deve ser reformado porque foi anexado início razoável de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado. Cita como precedentes relativos aos documentos aceitos como início de prova material julgados oriundos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 504568/PR), além das Súmulas 06, 14 e 34 desta TNU.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. O precedente do Tribunal Regional Federal invocado não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. De outra parte, tenho que as razões para indeferimento do pedido da parte autora não residiram somente na insuficiência de início de prova material, mas na convicção do órgão julgador, com base em todo o conjunto probatório, de que autora não se tratava, de fato, de segurada especial. Restou efetivamente consignado na sentença que: a) não foi produzido início razoável de prova material, b) o depoimento prestado pela autora foi confuso no aspecto atinente ao seu trabalho rural e c) a testemunha foi contraditória.

5.1. Assim, além dos fundamentos relativos aos itens "b" e "c" não terem sido atacados no incidente de uniformização, o que já atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001411-58.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GETÚLIO BARROS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-recorrente contra acórdão deste Colegiado que não conheceu de incidente de uniformização com base na Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência contradição no julgado, sob alegação de que o autor enquadra-se na questão de direito material discutida no paradigma e no julgado oriundo desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que é trabalhador rural (segurado especial) que pretende o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano para fins de aposentadoria.

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. O acórdão expõe de maneira clara a razão para não conhecimento do incidente. No caso concreto havia a necessidade de comprovação de que na data em que completou a idade de 65 anos (2006) ou que formulou o requerimento administrativo do benefício (2010), que o postulante era segurado especial - trabalhador rural. Tal requisito não foi cumprido, porque nos autos ficou provado que o autor se afastou da atividade rural em 07/07/1985 e somente veio a completar a idade de 65 anos em 21/01/2006, ou seja, 21 anos depois de sua saída da lavoura, o que justifica a improcedência de sua pretensão.

5. Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

A Turma não deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004788-91.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TRINDADE DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
OAB: RS-29983
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

1.1 A sentença integralmente confirmada pelo acórdão recorrido encontra-se assim fundamentada: "(...) Colhida a prova testemunhal, esta confirmou o labor campesino da postulante. A prova material apresentada, contudo, mostrou-se significativamente escassa. Assim entendo, porque, como prova hábil a comprovar a atividade campesina, somente foram apresentadas as certidões de nascimento dos filhos, datadas de 1972, 1973, 1976 e 1978 e a ficha de aluno, com matrículas efetuadas entre os anos de 1986 e 1991, a qual dá conta da atividade rural do cônjuge da postulante, sem contudo, informar que os dados da filiação tenham sido mantidos atualizados após a primeira matrícula, ocorrida em 1985. Os demais documentos, como o Histórico Escolar da filha e as Atas de Resultados Finais não são hábeis a comprovar a real existência de trabalho rural, pois apenas atestam que a família residia no meio rural, não havendo como presumir trabalhassem efetivamente na atividade rural. Quanto ao período final, por sua vez, os únicos documentos apresentados, capazes de demonstrar a real existência de labor rural foram datados de 2008 (nota e contranota de produtor). Dessa forma, pelo contexto apresentado, tenho como possível o reconhecimento do labor rural da autora, tão-somente nos intervalos de 01.01.1972 a 31.12.1978, 14.12.1985 a 31.12.1985 e 01.01.2008 a 31.12.2008. De acordo com os períodos ora comprovados, é de se reconhecer que a atividade rural da autora ocorreu de forma descontínua. Nesse aspecto, a não comprovação do labor rural entre os anos de 1986 e 2007, torna forçoso reconhecer que no período de intervalo da atividade rural até sua retomada, quando transcorreram mais de 20 anos, houve a perda da qualidade de segurado especial (...)".

2. A parte autora-recorrente sustenta que os documentos colacionados aos autos devem ser aproveitados como prova hábil a comprovar o exercício de atividade rural embora não correspondam ao período de carência, sendo a ausência da prova material suprida pela prova testemunhal. Cita como paradigmas a amparar sua tese os seguintes julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Resp 885.883/SP; EDclREsp 321.703/SP; AgRg no REsp 967344/D; REsp 329822/CE, dentre outros.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A tese da parte recorrente não se sustenta ao constatar-se que seu pedido foi julgado improcedente por ter entendido o acórdão recorrido que a autora não logrou êxito em apresentar prova suficiente para demonstrar o desempenho de atividade campesina no período de carência de seu benefício pleiteado em 2009, vez que constou na decisão recorrida que a autora não conseguiu provar que tenha exercido atividade rural como segurada especial nos 21 anos anteriores a 2008, o que abrange praticamente todo o período de carência necessário para concessão do benefício pleiteado em 2009, com requisito etário preenchido em 2004.

5. Assim, além de não ter restado configurada a similitude fático jurídica entre a questão tratada no acórdão recorrido e os paradigmas colacionados pela parte recorrente, afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507510-83.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido deve ser reformado vez que não considerou como início de prova material documentos aceitos por esta TNU (paradigmas PEDILEF 05045590320084058401 e 05022912920104058202) e pelo Superior Tribunal de Justiça (paradigmas AR 3347/CE e REsp 533755/CE, dentre outros) no caso, certidão da justiça eleitoral, ficha de filiação a sindicato rural e cadastro de imóveis rurais. Refere, ainda, que o acórdão afronta a Súmula 14 desta Turma Nacional, no sentido de que não se exige início de prova material correspondente a todo o período de carência.

3. O acórdão recorrido é deficiente em sua fundamentação e merece ser anulado. A autora sequer tem ciência de quais documentos/provas foram desqualificados pela Turma Recursal julgadora.

4. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa da parte sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

5. Tenho que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustrou o próprio manejo adequado do presente pedido de uniformização.

6. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518859-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA AVELINO DE PESSOA
PROC./ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA
OAB: CE-13031
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 35. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que manteve sentença de procedência de pedido de pensão por morte.

2. Sustenta o recorrente que o recurso ordinário discutia questões específicas que não foram objeto de análise pela Turma Recursal, que prolatou acórdão genérico. Em decorrência de tal ato, pede a anulação do acórdão pois não foram fixados os pontos controvertidos para a uniformização. Nessa linha, apresenta como paradigmas os PEDILEF 200381100105965 e 20048110050828 desta Turma Nacional de Uniformização.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. Entendo que caberia ao INSS o prequestionamento da matéria na instância inferior. Os pontos suscitados no incidente de uniformização - fato do ex-marido da autora estar recebendo benefício desde 1993 cuja instituidora é a própria requerente o que vicia a prova anexada ao processo e a falta de documentos comprobatórios de existência de união estável- deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso.

4.1 Incidência da Questão de Ordem 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

5. Ademais, a sentença mantida na íntegra pela Turma Recursal de origem foi minuciosa na análise da prova, razão pela qual se extrai que a pretensão do INSS é o reexame de provas, o que é vedado nessa estreita via recursal (Súmula nº 42 da TNU).

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal



PROCESSO: 0508501-59.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SANDRA FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÉ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB-13 851
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência de pedido de concessão de pensão por morte, não sendo reconhecida sua qualidade de dependente como companheira e a qualidade de segurado do instituidor, no caso, segurado especial.

2. A recorrente sustenta que interpôs recurso ordinário referindo a existência de prova material e que a prova testemunhal confirmou sua condição de companheira e de segurado especial do de cujus. Todavia, o acórdão não analisou tais questões apresentando fundamentação genérica. Assim, refere que o acórdão recorrido está eivado de nulidade por ausência de fundamentação, citando como precedente desta TNU o PEDILEF 0515968-40.2007.4.05.8100 e, ainda, no mérito deixou de considerar documentos aceitos por esta TNU como início de prova material, conforme se extrai dos PEDILEF's 200481100140398; 200783025054527 e Súmula 63.

3. O acórdão recorrido é deficiente em sua fundamentação e merece ser anulado. A autora sequer tem ciência de quais documentos/provas foram desqualificados pela Turma Recursal julgadora.

4. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa da parte sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

5. Tenho que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustrou o próprio manejo adequado do presente pedido de uniformização.

6. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500319-41.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AIRTON DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: JACIRA MARINHO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: LUCICLEIDE MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: MARIA LUCIA MARINHO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora-recorrente contra acórdão que confirmou integralmente sentença de improcedência de concessão de benefício de pensão por morte.

2. A autora sustenta que os documentos anexados aos autos (dentre eles, certidão de casamento) seriam suficientes para comprovar a condição de segurado especial do instituidor com direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no ano de 1989 oportunidade em que passou a receber benefício de renda mensal vitalícia. Nessa linha, aponta divergência do julgado recorrido com paradigmas oriun-

dos da 1ª Turma Recursal do Maranhão (2004.67.00.714318-6); da 1ª Turma Recursal de Goiás (2005.35.00.701839-5) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200770520018172).

3. O incidente não merece ser conhecido, em decorrência de ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

4. Extraí-se da decisão recorrida que não se considerou provada a condição de segurado especial do instituidor em 1989 quando passou a receber renda mensal vitalícia por invalidez. Os julgados paradigmas, por seu turno, trazem a tese do direito ao recebimento da pensão por morte se a época da concessão da renda mensal vitalícia o instituidor já fazia jus à aposentadoria, o que não é o caso dos autos. Destaco que o magistrado afirmou na decisão proferida através de sistema de áudio mp3 que os documentos anexados ao processo são todos posteriores a concessão do benefício, oportunidade que o de cujus já não tinha condições de exercer atividade rural.

5. Por fim, afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula nº. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal

PROCESSO: 0500062-59.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMANDA DA SILVA LAUREANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ (Ag Rg no Ag 946710/PR) e da TR/MT (2008.36.00.700052-6), no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. No mesmo sentido o acórdão recorrido que ao confirmar a sentença integralmente avaliou a miserabilidade não somente pelo critério da renda de cada um dos integrantes do grupo familiar, mas também por outros elementos constantes dos autos, in verbis: "(...) Com efeito, realizada audiência, verificou-se tratar-se a autora de uma adolescente de 16 (dezesseis) anos, cuja mãe é agente de saúde e, segundo a preposta do INSS, receberia R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) mensais. Além disso, o pai, trabalhador da construção civil, estaria desempregado há bastante tempo. Ocorre que, mesmo após acurado exame do caso, não se verificou presente a situação de hipossuficiência do grupo familiar (composto pela autora, um irmão de dois anos, o pai e a mãe) apta a ensinar o deferimento do pedido, seja pela renda auferida pela mãe da autora, seja por não ter parecido verossímil a tese de que o pai da requerente (trabalhador da construção civil) estaria desempregado há bastante tempo, principalmente a se levar em consideração a imensa quantidade de obras existente no país atualmente. Como se não bastasse, cabe assinalar que a testemunha trazida pela autora nada acrescentou que pudesse servir sequer de indicio da alegada hipossuficiência. Por fim, cumpre consignar que o impedimento de que sofre a autora não exige gastos excepcionais com remédios ou alimentação (...)"

4. Desta forma, concluo que o incidente não merece ser conhecido porque os paradigmas apontados pela parte recorrente não apresentam divergência com o acórdão recorrido devendo ser reconhecida a ausência de dissenso jurisprudencial no presente caso.

5. Ademais, constata-se da leitura das razões de recurso que a pretensão da parte recorrente envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004479-20.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO TADEU ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA. MISERABILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que reformou sentença de procedência de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, por não considerar preenchido o requisito miserabilidade. Neste aspecto específico o voto encontra-se assim redigido: "(...) Com efeito, é possível extrair-se do laudo socioeconômico (LAU1 do evento n.61) que o grupo familiar é composto pelo autor, sua irmã e sua mãe, todos vivendo da pensão desta última, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que denota renda per capita superior ao limite legal (1/4 do salário-mínimo). Registro que, para fins de aferição da renda, somente pode ser efetuado o desconto de despesas extraordinárias, tais como medicamentos (não fornecidos pelo SUS) e outros gastos com saúde, indispensáveis à sobrevivência dos membros da família, não se enquadrando nesta categoria a despesa referente ao aluguel do imóvel residencial (no caso dos autos, no valor de R\$ 450,00- quatrocentos e cinquenta reais), diversamente do considerado pela decisão recorrida. Saliento, outrossim, que mesmo se fosse descontado do valor do benefício percebido pela genitora do autor (800,00) a quantia de um salário-mínimo (na esteira da jurisprudência da TNU, aplicada por esta Turma Recursal, no sentido de que deve ser excluído o benefício de valor mínimo alcançado ao idoso maior de 65 anos do grupo familiar), ainda assim entendo que a parte autora não preencheria o requisito de miserabilidade, considerando as condições da residência familiar e dos bens que a guarnecem (...)"

2. A parte autora alega que o acórdão recorrido ao afastar o valor pago a título de aluguel das despesas regulares da família adequando a renda ao parâmetro de 1/4 do salário-mínimo diverge da jurisprudência oriunda da Turma Recursal de Goiás, autos 2009.35.00.701415-2, que computou tal valor no cômputo das despesas e, ainda considerou tal gasto na análise da fragilidade econômica do grupo familiar.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Extraí-se da análise do caso concreto que o acórdão recorrido analisou todas as provas carreadas ao processo, detalhando as despesas da família e os rendimentos auferidos, e embora tenha excluído o valor pago de aluguel e renda de valor mínimo da mãe idosa do recorrente, entendeu não estar preenchido o requisito miserabilidade em decorrência das condições da residência familiar e bens que a guarnecem, fundamento este não impugnado e suficiente para manutenção da improcedência do pedido. Incidência da Questão de Ordem n.18 desta TNU: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

5. Ademais, ressalto que a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, afastar a conclusão da decisão recorrida em relação ao não atendimento do requisito socioeconômico implicaria reexame de provas, o que não é admitido nessa sede processual, a teor do que dispõe a Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510973-78.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCI FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA COM VALOR DE CLASSE SUPERIOR. PAGAMENTO ATRASADOS. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência que condenou a UFRN ao pagamento de diferenças relativas ao período de julho/2006 e agosto/2007, inclusive gratificação natalina referente ao ano de 2006.

2. O acórdão foi redigido nos seguintes termos: (...) Na lide em exame, a parte autora foi aposentada ainda sob a égide do Art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior a que ocupava na ocasião, qual seja, a de Professor Adjunto IV. Ao implantar as alterações promovidas pela Lei n. 11.344/2006, acima referidas, a Administração incorreu em erro ao revisar os proventos da parte requerente, fixando-o em valor inferior ao que vinha auferindo, em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, conforme se conclui do exame da Nota Técnica 026/2009/DE-NOP/SRH/MP (...).

3. A Universidade Federal do Rio Grande do Norte sustenta que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ, porque enquanto a Turma Recursal assentou posicionamento de que o professor adjunto pode receber a remuneração de professor titular, entendendo que esta classe é imediatamente superior, sem implicar em progressão funcional, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em sentido diametralmente oposto, ou seja, de que o professor adjunto não pode perceber na ativa ou na aposentação a remuneração de professor titular sob pena de indevida ascensão funcional. Esta é a tese que pretende seja uniformizada. Cita como paradigmas o REsp nº 1.026.060/RN e REsp nº 153.291, ambos da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

4. O incidente não deve ser conhecido, por não ter sido demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4.1. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pela parte recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Os paradigmas invocados não atendem a nenhum desses pressupostos.

5. Destaco que esta Turma Nacional de Uniformização já apreciou questão idêntica a do presente incidente, conforme se extrai do PEDILEF 0504748-76.2011.4.05.8400, minha relatoria, julgado em 13.11.2013, pub. D.O.U. 14.01.2014.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal

PROCESSO: 0506245-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO LIVRAMENTO PAIXÃO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, redigido nos seguintes termos: (...) 7. Na espécie, não verifico elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. 8. Os documentos adunados são assaz recentes, produzidos em datas próximas ao pedido administrativo (20/4/2007) - como participação em programas governamentais de distribuição de sementes no ano de 2001 e carteira sindical cuja filiação ocorreu em 2003-, não caracterizando o tempo de carência necessária para a concessão do benefício. (...) 10. Avulta frisar, por imperioso, que consoante autorizada orientação sumulada a prova oral é insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado (...)"(destaque na sentença).

2. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido seria nulo porque deixou de apreciar a prova material apresentada, consubstanciada em filiação sindical, ITR, declaração de proprietário da terra. Na mesma linha de sua defesa, cita paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 64.917/SP; REsp 669477/CE e REsp 625098/AL) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200443009016456; 2006830550136409; 200470950101110, dentre outros), aceitando como início de prova material os documentos supra referidos.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que a prova produzida no processo foi considerada frágil em decorrência da apresentação de documentos produzidos em data próxima ao requerimento administrativo e que não contemplavam todo o período de carência. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai do trecho da sentença supra transcrita.

5. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido.

6. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente - reapreciação dos documentos carreados ao processo - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.56.000864-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA NUNES
PROC./ADV.: AGENOR GONZAGA FAUSTINO
OAB: RJ-109989
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS. SÚMULA 47/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor-recorrente obter a reforma de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão adotou posicionamento divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quando da análise do benefício de aposentadoria por invalidez devem ser consideradas as condições pessoais do segurado.

3. O incidente merece ser conhecido.

4. De fato o posicionamento adotado no acórdão recorrido encontra-se em dissonância com entendimento desta TNU no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"- Súmula TNU n. 47. Depreende-se dos autos que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, que era fato incontroverso porque o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais do postulante, no que foi seguido pela Turma Recursal.

5. Pedido de Uniformização provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com a devida análise de tais fatores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5061752-90.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREA HELENA ALVES CASTRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de improcedência que não reconheceu a incapacidade da autora para os atos da vida civil.

2. A parte autora-recorrente sustenta que o acórdão deve ser reformado porque o conceito de invalidez para fins de concessão de pensão por morte deve ser atrelado à noção de impossibilidade de prover o próprio sustento, e não somente à incapacidade para os atos da vida civil. Afirma que o acórdão assumiu posição divergente ao desta TNU, no julgamento do PEDILEF 2005.63.06.006992-5, de 23/04/2008, na mesma linha de seu raciocínio.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isto porque o paradigma desta Turma Nacional de Uniformização trata de incapacidade parcial, enquanto o fundamento do acórdão recorrido é a ausência de incapacidade permanente em face da transitoriedade dos sintomas da doença que acomete a autora.

5. Por fim, afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula nº. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de março de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006439-25.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: OSCARINA NUNES BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapaz, pois apesar de constar no laudo médico que a autora é portadora de hipertensão arterial e dislipidemia, é importante perquirir quanto à possibilidade de tratamento, uma vez que tanto a hipertensão como a dislipidemia são patologias tratáveis por meio de medicamentos, razão pela qual deixa de preencher um dos requisitos para concessão do benefício.

2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão recorrido acolheu a conclusão do laudo médico, deixando de analisar suas condições pessoais, conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200702516917 e AgRg no Ag 1011387) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00058728220104013200 e PEDILEF 200771950278554).

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isto porque os julgadores da Turma Recursal de origem, amparados em laudo pericial, firmaram convicção de que não foi comprovada incapacidade laborativa. Por seu turno, os julgados paradigmas tratam de incapacidade parcial, hipótese em há análise das condições pessoais para verificar a efetiva extensão da incapacidade laborativa no caso concreto.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de março de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal

PROCESSO: 0505193-18.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO F. DE ALMEIDA
OAB: CE-8 340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DA PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO PELO INSS, MAS COMPROVADAMENTE LASTREADA POR REGISTROS PRÓPRIOS CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE ATESTA, COM REGISTRO DE FILIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS POR 27 ANOS, ASSOCIADA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR IDADE DE TRABALHADORES RURAIS CONCEDIDAS AO PAI E MÃE DO REQUERENTE, RESIDENTES NA MESMA LOCALIDADE RURAL, SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL EXIGIDO EM LEI. MERA SUPosição DE QUE O REQUERENTE TERIA TRABALHADO EM ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO DEVE SER AFASTADA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. PROVA ORAL COLHIDA. DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE E DE TESTEMUNHA. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE NOVO JULGAMENTO SEJA PROFERIDO A PARTIR DA PREMISSE AQUI FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente busca a modificação do Acórdão da Turma Recursal cearense, esperando que as provas documentais apresentadas sejam aceitas como início razoável de prova material de exercício de atividade rural em regime especial e que, corroborado pela prova oral, consubstanciada em seu depoimento e mais o da testemunha de nome Francisco, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Não há dúvida quanto à idade do requerente, nascido em 25/03/1949, tinha 60 anos completos ao requerer seu benefício, em 10/03/2010.

Quanto aos elementos de prova material, a apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, não tem sido aceita segundo a jurisprudência, inclusive da TNU, como suficiente ao cumprimento do requisito do início razoável de prova material.

Contudo, no caso concreto destes autos, o ora requerente comprova que sua filiação ao sindicato é antiga, de 28/08/1983, inclusive com a cópia da página do registro de sindicalizados, em que constou a sua inscrição, não havendo declaração de exercício para período anterior.

Há comprovação de pagamento das contribuições sindicais desde 1983 até a competência de março de 2010, quando formulou seu pedido.

Assim, diversamente da jurisprudência utilizada na Sentença ainda, oriunda do TRF da 5ª Região, que entende que nada se comprova do exercício de atividade rural pela mera filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, tampouco se mostra razoável imaginar que alguém permaneça sindicalizado por 27 anos, pagando as suas contribuições, apenas com o fito de obter benefício de valor mínimo quase 3 décadas depois.

Seus pais eram trabalhadores rurais, sendo ambos aposentados por idade como tais. Seu pai se aposentou em 27/03/1985 e sua mãe em 19/02/1993, sendo que seu pai faleceu, cessando o benefício em 26/10/2007.

Além disso, o proprietário rural em terras de quem trabalhava como parceiro declara tais fatos e comprova pagamento de ITR destas terras.

O suposto histórico de trabalho urbano na construção civil tem anotação no CNIS desde fevereiro de 1976 a agosto de 1981, quando o requerente teria tentado a vida em São Paulo, caminho que milhares ou mesmo milhões de brasileiros oriundos da Região Nordeste tentaram trilhar e, assim como tantos, retornou ao seu próprio rincão, para voltar a se dedicar à agricultura.

A alegação de que trabalhou a partir de agosto de 1983 na agricultura no interior do Ceará não colide em nada com a prova dos autos que o informa como trabalhador urbano, sendo mera suposição dizer que continuou a trabalhar como tal, em regime de informalidade, sem anotação em CTPS, como o fez o sentenciante.

O início de prova material tanto era válido que se produziu a prova oral, sendo que tanto seu depoimento como o da única testemunha ouvida são coerentes com aquela prova material apresentada.

Vejo a causa madura para julgamento do próprio mérito, mas o que nos cabe aqui é, em similaridade com outros casos que julgamos, reconhecer que o início razoável de prova material está presente e que a experiência urbana do requerente não conduz à rejeição daquela, porque temporalmente anterior, devendo ser afastada a mera suposição.

Já colhida a prova oral também, faz-se viável novo julgamento sem a necessidade de renovação ou complementação da instrução probatória.

Assim, reafirmada a tese de que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, mesmo que não homologada pelo INSS pode ser aceita se baseada em provas outras que demonstrem uma base razoável para as afirmações ali contidas, bem como o histórico familiar de trabalho rural, inclusive pelos seus pais, pode ser aceito como início razoável de prova material, a ser cotejada com a prova oral para eventual satisfação do requisito legal de carência, o Acórdão deve ser anulado para que novo julgamento seja proferido a partir dessa premissa.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento para anular o Acórdão, determinando que a Turma Recursal de origem profira novo julgamento, a partir da aceitação da prova documental apresentada como início razoável de prova material do exercício de atividade rural.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502939-50.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃOS QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que confirmou a sentença de improcedência, por seus próprios fundamentos, acrescentando que: a demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material; a prova oral se mostrou frágil e inconsistente; e que deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade.

2. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, pois a matéria de fato tratada na sentença confirmada pelo acórdão recorrido não guarda relação com o caso dos autos. No mérito, suscitou divergência com jurisprudência do STJ (RESP 553755 / CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6, DJ DATA: 16/02/2004. Relator(a): Min. LAURITA VAZ; AR 3.347/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 25.06.2007), que afirma, em síntese, que determinados documentos são aceitos como início de prova material.

3. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica. A decisão foi objeto de agravo.

4. Como sabido, o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida (Questão de Ordem nº 18). No caso dos autos, a parte recorrente efetivamente impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, embora somente tenha apontado divergência jurisprudencial em relação à análise da prova documental. Com relação à análise da prova oral, alegou nulidade do acórdão recorrido, em face da dissociação entre o conteúdo do julgamento e o caso dos autos.

5. A respeito da alegação de nulidade, aduz a recorrente que a sentença confirmada pelo acórdão recorrido fundamentou a improcedência do pedido no exercício de atividade urbana, por pessoa identificada como seu marido, em Município diverso daquele em que a autora alegou exercer as atividades rurais; todavia, não existiria nos autos qualquer informação de que tal pessoa seja marido da autora, ou sequer qualquer informação sobre atividades exercidas por tal pessoa.

6. Embora se saiba que não é possível o reexame de fatos em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (súmula TNU n. 42), não há óbice ao exame da nulidade resultante da dissociação entre o conteúdo da decisão e os fatos da causa, eis que tal exame pode ser feito a partir do simples cotejo entre as premissas fáticas firmadas na decisão recorrida e a descrição da lide na petição inicial e contestação, sem necessidade do revolvimento de provas. No caso dos autos, verifica-se a efetiva dissociação entre o objeto do julgamento e a lide posta sob apreciação judicial pelas partes.

7. Por outro lado, conquanto as nulidades constituam questões processuais, que em princípio refogem ao objeto do incidente previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/01, tem-se entendido que estas podem ser conhecidas de ofício quando o vício processual impede o próprio acesso da parte ao incidente de uniformização, ao frustrar a caracterização da divergência. No caso dos autos, a parte recorrente efetivamente suscitou a matéria no recurso interposto contra a sentença, tendo esta sido rejeitada sob fundamentação genérica de que deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, sem exame da alegação concreta de dissociação entre o conteúdo da decisão e o caso dos autos.

8. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com fundamentação genérica, sem efetivo exame das questões concretas suscitadas. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010)

9. Acórdão que se anula de ofício, para realização de novo julgamento, congruente com os contornos fáticos da lide submetida pelas partes à apreciação judicial nestes autos. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular de ofício o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0071456-42.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: GENÉZIO DUARTE PEREIRA
PROC./ADV.: AMARILDO FERNANDES TELES
OAB: MG 62.359
PROC./ADV.: THIAGO PIMENTEL MACHADO
OAB: MG-131924
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, a qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a ausência de início de prova material e a existência de vínculo urbano pela esposa do autor afastam o direito ao benefício postulado.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, há documentos nos autos que são aceitos como início de prova material, e que a atividade urbana exercida pelo cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito.

6. Primeiramente, considerando-se a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, há que se considerar ampliado o conceito de início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço rural.

7. Conforme a Súmula nº 14 desta TNU, " para concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

8. O autor apresentou comprovantes de pagamento do ITR (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural) a partir de 1994 e Documentos de Informação e Atualização Cadastral (DIAC), os quais provam ser ele proprietário de imóvel rural com dimensão de 30,4 ha, sem a presença de trabalhadores assalariados.

9. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012).

10. Quanto ao vínculo urbano da esposa do autor, encontra-se consolidado nesta TNU o entendimento de que a atividade urbana de um dos integrantes do núcleo familiar não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do postulante. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. A esse respeito, a Súmula nº 41 deste Colegiado: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

11. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - documentos que comprovem a existência de imóvel rural em nome do postulante, como recolhimento do ITR e DIAC, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural e (a).2 - o vínculo urbano de algum integrante do grupo não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do postulante, conforme Súmula nº 41 da TNU; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 06, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0530801-45.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILVAN FRANCISCO BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA FASE RECURSAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de enquadramento de atividade especial de vários períodos anteriores a 28.04.1995 e afastou a possibilidade de apresentação de documentos na fase recursal ao fundamento de que: "(...) Incumbe à parte demandante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) durante a fase de instrução processual, uma vez que não é possível o enquadramento da atividade exercida. A apresentação de documentos em sede recursal, é excepcionalmente admitida a fim de provar os fatos ocorridos posteriormente àqueles articulados na inicial (art. 397, CPC). Por outro lado, o art. 33 da Lei n. 9.099/95 prevê que todas as provas serão apresentadas na audiência, de forma que não há previsão, mesmo no microsistema processual dos juizados especiais, de apresentação de prova na fase recursal. Descabida, portanto, a apresentação de laudo técnico, PPP ou formulários, em sede recursal, destinados a comprovar situação pretérita, constitutiva do direito do autor. Ocorrência da preclusão."

2. Argumenta a parte autora-recorrente que: a) é possível a juntada de documentos em sede recursal, citando para tanto, como paradigmas, acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 466751/AC e o Ag no AI 540217/SP); b) pode ser reconhecido o enquadramento como atividade especial de atividades exercidas na condição de aprendiz, indicando, para fins de caracterização do dissídio, o julgamento do REsp 497174; e c) é cabível a aceitação de laudo extemporâneo ao período em que exercida a atividade especial, com base em decisão proferida por Turma Recursal de Goiás (Processo 200735007085777).

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido por tratar de questões atinentes ao ônus da prova e preclusão, matérias de cunho eminentemente processual, o que encontra óbice na Súmula 43 desta TNU. Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de abril de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002528-67.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECALCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, rejeitando o pedido de revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento

anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício. Cita, como paradigmas da divergência, o REsp n. 601.266/RJ e o EDcl no REsp n. 1.106.893/SC.

3. Pedido de uniformização conhecido na origem.

4. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por considerar que "[...] seria um contra-senso afirmar-se o direito adquirido ao benefício com as regras vigentes antes da redução do teto de contribuição - no caso a Lei n.º 6.950/1981 -, aplicando-se, todavia, as regras da Lei n.º 8.213/1991, que são posteriores, de modo a gerar um regime dúplice, com incidência de regras da legislação anterior e da legislação posterior no que toca a critérios de atualização de salários-de-contribuição, limites de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício e coeficientes de cálculo [...]". Os paradigmas apresentados, oriundos da Corte Superior, selam entendimento diverso, permitindo o recálculo quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n. 7.787/89, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei n. 8.213/91.

5. No caso dos autos, o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido, em 15/08/1991 (DER/DIB), e a parte autora pretende retroagir a data de início do benefício para 02/07/1989, quando já reunia os requisitos necessários à aposentadoria. Segundo se infere dos autos, contava, à época do requerimento do benefício, 33 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço, com coeficiente de cálculo fixado em 88% do salário de benefício, posteriormente majorado para 95%, por força de decisão judicial (processo n. 2004.63.06.005680-0, JEF de Osasco/SP - vide documento 014).

6. Conforme já decidido por esta Turma Nacional, existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência, ainda que a aposentadoria em revisão tenha sido concedida após o advento da Lei n. 8.213/91. Confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE SUA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONSOANTE AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE ELE REUNIU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTÊ-LA. 1. Demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e preenchidos os demais requisitos legais, admite-se o pedido de uniformização. 2. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, se mais vantajoso que aquele efetuado à época do requerimento administrativo do benefício, deve observar os parâmetros vigorantes à época em que o segurado reuniu todos os requisitos necessários para obtê-la. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para análise da questão fática vinculada a partir da interpretação jurídica firmada." (PEDILEF 2007.72.55.00.7422-4, DJ 01/03/2010). Registro que essa orientação foi reafirmada por este Colegiado recentemente (PEDILEF 2008.72.55.002638-6, j. 12/12/2013).

7. No que tange ao recálculo do benefício com base na legislação anterior (Lei n. 6.950/81) e aplicação do art. 144 da Lei de Benefícios, a orientação atual do STJ é a de que se a nova data de início estiver no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro - é possível o recálculo e reajuste com aplicação do art. 144. Cito, a esse respeito, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. "BURACO NEGRO". RECALCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº. 8.213/91. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que tenha sido concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, visto que a data considerada para o recálculo da referida renda se insere no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91, o denominado "buraco negro", com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então. In casu, a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não configura sistema híbrido, pois não há falar em conjugação das regras relativas aos critérios de atualização, limites de salário de contribuição, salário de benefício e coeficientes de cálculo da legislação anterior (Lei nº 6.950/81) com as da Lei nº 8.213/91, porquanto foi por ela determinado o alcance dos benefícios concedidos no período "buraco negro", imediatamente anterior à sua vigência. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial." (QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1.210.743/PR, Rel. Des. convocado Adilson Vieira Macabu, DJe 10/05/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] É pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em

que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. 3. No caso, o segurado implementou os requisitos para a concessão do benefício na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, fazendo jus, portanto, ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra. 4. Ocorre, todavia, que a revisão do benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito o colocará no período denominado como "buraco negro", isto é, interregno compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 em que os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, desvantajosas por não contemplarem a correção monetária de todos os salários-de-contribuição. 5. Para corrigir essa falha, dispôs a Lei de Benefícios, em seu art. 144, que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores. 6. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (SEXTA TURMA, REsp 1210744/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/04/2012).

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos.

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão às premissas de direito ora fixadas.

10. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5009489-60.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMÁRIO GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN
OAB: SC-21645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOAFÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012).



5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Jamilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0000641-40.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RITA NEVES COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural ao fundamento da ausência de comprovação do labor rural em regime de economia familiar no período de carência referente ao benefício. Extraí-se do julgado o que segue: "[...] Contudo, não obstante os depoimentos colhidos em sede de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento realizada na Comarca de Iranduba/AM, constato não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida por lei para a concessão do benefício vindicado, sendo a documentação apresentada insuficiente para tanto. Tenho assim que os documentos apresentados e os depoimentos pessoal e testemunhal não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em tela, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não permitindo, assim, provimento jurisdicional favorável."

2. A Turma Recursal do Amazonas manteve a sentença ao argumento de que o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente a carência mínima necessária à concessão do benefício.

3. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que apresentou início de prova material quanto a sua condição de segurada especial, bem como que a jurisprudência desta Turma Nacional está formada no sentido de flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, em razão das peculiaridades dos casos (Pedilef 2005.32.00.900833-2). Invoca, ainda, a Súmula 14/TNU e julgados do STJ (AgREsp 945696 e REsp 232535), acerca da desnecessidade de que a prova documental se refira a todo o período de carência.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Da leitura da sentença e do acórdão recorrido pareceu-me que nenhuma das instâncias anteriores motivou a desconsideração das provas materiais apresentadas. Ou seja, a fundamentação foi padrão, não adentrando na análise individualizada dos documentos apresentados pela parte autora. Entendo ser o caso, assim, de anulação, de ofício, do acórdão recorrido.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. Também é orientação deste Colegiado que o acórdão que afasta de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaptidão deles para a configuração do início de prova material, desatende o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Pedilef 0504285-35.2009.4.05.8100)

6. Com efeito, esse é exatamente o caso dos autos, razão pela qual dirijo o relator para reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, reputando prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília, 12 de março de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5000566-12.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVELINO AIROSO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
OAB: SC-9960
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/99. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A presente ação tem por objeto a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido, em 20/06/2001, em aposentadoria por idade, mediante a utilização dos valores auferidos pelo autor a título de benefício por incapacidade no período básico de cálculo do novo benefício.

2. A sentença julgou improcedente a demanda e foi parcialmente reformada pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu a possibilidade de transformação do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade - sem a utilização no período básico de cálculo do período de percepção de benefício por incapacidade - em razão de ter o autor implementado o requisito etário, em 2002, quando vigente a redação do art. 55 do Decreto 3.048/48, que permitia a conversão postulada, dispositivo esse posteriormente revogado pelo Decreto 6.722/08.

3. Em seu pedido de uniformização, alega o INSS ser impossível a transformação de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade quando o implemento do requisito etário tenha ocorrido posteriormente ao advento da Lei n. 8.213/91. Cita parágrafos das 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça que entendem não ser possível a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o requisito etário for cumprido na vigência da Lei 8.213/91, por não existir previsão legal: Resp 359793/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004; REsp 493.470/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/10/2003; REsp 266.503/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/11/2001; e REsp 263.695/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 4/12/2000.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. O Nobre Relator reconhece a existência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pelo requerente. No mérito, com amparo na jurisprudência do STJ e desta TNU, dá provimento ao pedido de uniformização do INSS reafirmando "a impossibilidade de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, na hipótese da idade ser alcançada apenas na vigência da Lei 8.213/91".

6. Inicialmente, tenho que o acórdão recorrido está em consonância com o julgado da TNU indicado pelo ilustre colega (PEDILEF 200972570006142), pois ambos entenderam impossível o cômputo de tempo de gozo de benefício por incapacidade não intercalado com base no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

7. Acerca do ponto central da discussão - conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade na hipótese do requisito etário ser alcançado na vigência da Lei 8.213/91 - pesquisando a base de jurisprudência desta Turma Nacional, encontrei precedente recente que entendeu ser possível a transformação desde que os requisitos autorizadores do benefício postulado sejam preenchidos durante a vigência do art. 55 do Decreto 3.048/99.

8. Ressalto que o referido precedente, inclusive, analisou pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da mesma Turma Recursal prolatora da decisão ora questionada, amparada nos mesmos fundamentos. Destaco trechos do voto-ementa da lavra da Juíza Federal Kyu Soon Lee: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/99. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA QUANDO INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. PRECEDENTE PEDILEF Nº 200972540044001 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, ao argumento de que a Lei nº 8.213/91 não contempla a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. Sentença reformada pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Segundo o acórdão recorrido, a conversão, no caso, é devida porque a parte autora preencheu os requisitos da aposentadoria por idade durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, posteriormente revogado pelo Decreto nº

6.722/2008, alterando-se a espécie do benefício sem recálculo da renda mensal inicial. [...] 5. O incidente merece ser conhecido. [...] 8. Esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 29 de março de 2012, no PEDILEF nº 200972540044001, consolidou o entendimento no sentido de que é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste último benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado), revogado pelo Decreto nº 6722/08, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral. [...] (grifei) (PEDILEF 50017381320114047207, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

9. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual desta Turma Nacional.

10. Ante o exposto, meu voto é pelo conhecimento e desprovimento do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal

PROCESSO: 5004065-22.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON KLABUNDE
PROC./ADV.: LISETE SCALABRIN
OAB: SC-20834
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. ANÁLISE DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU N. 42. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pleiteia a parte autora a concessão de benefícios de pensão por morte, na condição de filho maior inválido, em razão do falecimento de seus genitores. Os benefícios foram indeferidos na via administrativa em razão da invalidez ser posterior à causa de emancipação civil. A sentença julgou procedentes os pedidos amparando-se nos seguintes fundamentos: "[...] no caso dos autos, que o autor é filho de Edmundo Klabunde, falecido em 11/05/2005 (fl. 07 do doc. PROCADM1, evento 10), e de Nilza Koch Klabunde, falecida em 04/08/2011 (fl. 11 do doc. PROCADM1, evento 10). Busca com a presente ação a concessão de dois benefícios de pensão por morte, um em razão do falecimento do seu pai (NB 21/156.832.184-5) e, outro, em razão do falecimento de sua mãe (NB 21/156.832.172-1), sob a alegação de que passou a depender dos mesmos após acidente que o tornou paraplégico. Inicialmente registre-se que tanto o pai, quanto a mãe do autor eram segurados do RGPS à época do óbito. O pai recebia uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.269.184-0) e a mãe, uma aposentadoria por idade rural (NB 41/104.745.376-0), ostentando, portanto, qualidade de segurado. No tocante à dependência econômica, a regra do §4º, do art. 16, da Lei 8.213/91 indica que a do filho maior inválido é presumida, havendo necessidade do postulante somente comprovar sua invalidez anterior ao óbito do segurado instituidor. [...] Desse modo, sendo filho maior e inválido, presume-se a sua dependência. Caso o entendimento desse magistrado fosse diverso e o autor tivesse que provar a sua dependência econômica, ainda assim o pedido seria procedente. Isso porque além do fato de o autor residir sob o mesmo teto que os pais, como se extrai do endereço informado nas Certidões de Óbito dos pais (fl. 07 e 11 do doc. PROCADM1, evento 10) e do comprovante de residência do autor (doc. END8, evento 01), o benefício por incapacidade recebido pelo autor é insuficiente para suprir todas suas necessidades. Tanto é assim, que após o falecimento da mãe, o autor efetuou empréstimo bancário consignado no seu benefício, conforme pesquisa feita por este magistrado no sistema PLENUS do INSS. Ademais, além dos gastos que uma pessoa com paraplegia tem com locomoção dentro e fora do município (pois é fato que o direito à acessibilidade no Brasil não é respeitado), o autor necessita ainda de cuidados diários com sua saúde. De acordo com o laudo elaborado por médico perito deste Juízo (doc. LAUDPERI1, evento 12), o autor possui uma cicatriz lombar extensa com pontos de curativo e lesões sobrepostas com secreção seropurulenta, o que demanda a realização de curativos, o que muito provavelmente era feito com o auxílio da mãe, e que hoje deve ser feito por algum profissional da saúde contratado pelo mesmo. De tal sorte, restou suficientemente provado para este Juízo a existência de dependência do autor em relação aos pais. No tocante à invalidez, esta restou comprovada, pois o laudo pericial confirma que o autor é portador de incapacidade total e permanente para o trabalho atual (doc. LAUDPERI1, evento 12), desde 23/08/1996. Além disso, o autor recebe uma aposentadoria por invalidez desde 01/12/1997. Desse modo, conclui-se que o autor é inválido e sua incapacidade é anterior ao óbito dos pais. [...]" (grifei)

2. O INSS interpôs recurso inominado em face da decisão acima, alegando, quanto à dependência econômica, que o autor é titular de aposentadoria por invalidez, fato que por si só teria o condão de afastar a alegação de dependência econômica dele com relação aos pais.

3. A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS por considerar que a sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e não contraria os critérios de decisão adotados por aquele Colegiado.

4. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que a Turma de origem assentou que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é absoluta, o que estaria em desconformidade com o entendimento desta Turma Nacional, no sentido de que quando a invalidez tem início após a emancipação ou maioridade do filho, a dependência não seria absoluta, mas relativa, admitindo prova em contrário (Pedilefs 2005.71.95.001467-0 e 2008.40.00.70.7069-2).

5. O pedido de uniformização foi admitido na origem.
6. A Nobre Relatora, em seu voto, reitera o entendimento recente da TNU acerca da matéria em debate, no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido em relação aos pais goza de presunção relativa. Determina a anulação do acórdão e o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para reavaliação das provas com base na premissa reafirmada. Divirjo da solução apontada.

7. Conforme antes transcrito, o magistrado sentenciante, embora faça o registro de que compartilha do entendimento acerca da presunção absoluta da dependência econômica do filho maior inválido, expressamente enfatiza que "caso o entendimento desse magistrado fosse diverso e o autor tivesse que provar a sua dependência econômica, ainda assim o pedido seria procedente". A partir desse trecho da sentença, passa a analisar pormenorizadamente todo o conjunto probatório no que toca à dependência econômica e à invalidez do autor em relação a seus pais, concluindo pela comprovação da relação de dependência econômica.

8. O INSS, de seu turno, em suas razões recursais, traz a simples alegação de que a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor teria o condão de descaracterizar a dependência econômica.

9. Ora, tenho que a mera alegação de percepção de renda própria é insuficiente para afastar toda a motivação da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, no sentido de que, mesmo auferindo renda, esta é insuficiente para fazer frente a todas as despesas e gastos extraordinários que o autor possui em razão da paraplegia que o acomete.

10. Meu voto, assim, é pelo não conhecimento do pedido de uniformização em razão de sua análise, implicar, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório.

11. Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal

PROCESSO: 0503955-40.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO VENÂNCIO MOURA

PROC./ADV.: PEDRO FERNANDES MAIA

OAB: RN-5090

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado interposto pela requerente, confirmando a sentença de parcial procedência que acolheu a pretensão autoral de reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado de 30/03/1965 a 01/10/1969, determinando ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de averbação junto à requerente.

2. Sustenta que a decisão recorrida destoa do entendimento desta Turma Nacional que orientou o julgamento do Pedilef 200250010017360, segundo o qual a mera declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos narrados, não pode ser considerada como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Alega, ainda, que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigma julgado da Terceira Seção daquela Corte (AR 2822/CE), no sentido de que a declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos, não serve como início de prova material.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que a requerente logrou comprovar a divergência para fins de conhecimento do presente pedido de uniformização.

4.1. A sentença considerou como início de prova material, a amparo do pedido de reconhecimento de tempo de serviço, apenas a declaração fornecida pelo ex-empregador da requerida, conforme destacado: "[...] Na hipótese em tela, verifica-se que está comprovado o tempo de serviço em questão prestado pela parte autora, em face do início de prova material acostado e dos depoimentos ouvidos em audiência de instrução. No que se refere ao tempo em questão, a prova material consiste na declaração firmada pelo empregador, o Jornal O Povo (anexo 5), que dá conta de que o autor trabalhou na empresa de março de 1965 a outubro de 1969. Além disso, as testemunhas ouvidas foram claras em afirmar que o autor trabalhou como auxiliar de revisor / revisor para o Jornal O Povo [...]". (grifei).

4.2. A Turma Recursal de origem, ao julgar o recurso inominado da requerente, ressaltou que "[...] O tempo de serviço desempenhado pelo suplicante está, à saciedade, demonstrado, seja por meio da prova testemunhal produzida na instrução, seja por intermédio do início da prova material constante dos autos. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos."

4.3. Os paradigmas, de outro lado, estão fundados na impossibilidade de se considerar, como início de prova material, declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos que se pretendem comprovar.

5. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1181875/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/03/2013; EREsp n. 314.908/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12/2/2010; AgRg no REsp n. 864.007/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/3/2008; AgRg no REsp n. 937.026/SP, Rel. Ministro Paulo Galotti, DJ 29/10/2007.

6. Esta Turma Nacional também já apreciou a matéria, nos termos do paradigma indicado, que está assim ementado: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO BASEADOS EM DECLARAÇÃO DE EXEMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. I - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS sob o fundamento de divergência do acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo com a jurisprudência dominante do STJ. II - Acórdão recorrido considerou como prova de tempo de serviço urbano apenas declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos. III - Jurisprudência dominante do STJ afastando as declarações extemporâneas como início de prova material. IV - Incidente conhecido e provido. (Pedilef 2002.50.01.00.1736-0, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, j. 28/07/2008, DOU 08/08/2008).

7. Portanto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para reafirmar a jurisprudência já uniformizada no âmbito desta Turma Nacional, que se alinha à orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração, extemporânea, de ex-empregador, não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade laboral em determinado período.

8. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao pressuposto jurídico ora reafirmado.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0015084-57.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEONARDO

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

OAB: MT-12544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98, 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, "[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998,

apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regimento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]".

2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação ao Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior.

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.624/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abriu aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5000166-58.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZARDO PEDRO DE MATOS

PROC./ADV.: DJORGES RAUL BAUERMANN

OAB: SC-21655

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/99. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA SOMENTE QUANDO INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, ao argumento de que o primeiro benefício foi concedido no ano de 2000, quando o segurado já contava com 65 anos de idade e já tinha preenchido a carência exigida, de 114 contribuições.

2. Reforma parcial da sentença pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a conversão dos benefícios, afastando, porém a possibilidade de recálculo da RMI. Segundo o acórdão recorrido, a conversão, no caso, é devida porque a parte autora preencheu os requisitos da aposentadoria por idade durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.722/2008, alterando-se a espécie do benefício sem recálculo da renda mensal inicial.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do C. STJ e do entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados, após agravo, a esta Turma Nacional e distribuídos a este Relator.

5. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

6. O acórdão paradigma da TNU não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que não discute acerca da possibilidade ou não da conversão durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, mas tão-somente afasta a possibilidade de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, com recálculo da RMI e utilização como tempo de serviço e carência do período não intercalado, em que o segurado recebeu aposentadoria por invalidez.

7. Os acórdãos paradigmas do STJ (5ª e 6ª Turma) firmam entendimento de que a Lei nº 8.213/1991 não contempla a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Por sua vez, o acórdão recorrido entendeu devida a referida conversão durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, revogado pelo Decreto nº 6.722/2008.

8. O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença, mantendo a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, ao argumento de que o autor preencheu o requisito etário para este benefício durante o período em que havia previsão de conversão no Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 55, posteriormente revogado pelo Decreto 6.722/2008. Segundo consta no aresto combatido, para o ano em que o autor completou 65 anos de idade (2000), eram exigidas 114 contribuições para fins de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. E de acordo com a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, o autor contava 29 anos de contribuição quando da concessão daquele benefício (DIB: 01/07/1990), do que se pode concluir que já contava com mais de 114 contribuições naquela época. Frisou o acórdão recorrido que não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial, mas tão-somente alteração da espécie do benefício, por entender não ser possível computar o período em que esteve a parte autora em gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como carência.

9. Esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 29 de março de 2012, no PEDILEF nº 200972540044001, consolidou o entendimento no sentido de que é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste último benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado), revogado pelo Decreto nº 6722/08, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral. Transcrevo, a seguir, o voto do Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, in verbis:

"(...) Malgrado o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão pretendida não é possível sob a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto, diferentemente da disciplina precedente - Lei nº 5.890/73 -, que em seu art. 8º, § 2º, previa: "Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.", a legislação atual acerca dos benefícios da Previdência Social não alberga a conversão pretendida, impõe-se analisar a previsão feita pelo Decreto nº 3.048/99. Previa o art. 55 do Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008: "Art. 55. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado." No caso vertente, em princípio, a parte autora faria jus à conversão pretendida, porquanto implementou os requisitos enquanto vigente a redação do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 que dava suporte a sua pretensão. Fixada essa premissa, cabe averiguar se, além do requisito etário, o autor também implementara o requisito carência na oportunidade em que requereu administrativamente o benefício. Para tanto, é necessário que se ana-

lise o segundo ponto de insurgência do ora recorrente. No tocante ao cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, este Colegiado já se manifestou no sentido de que tal expediente só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. Assim: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do Art.142 da Lei nº 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3.Dessa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido. (PEDILEF 200872540013565, JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, DJ 23/03/2010.) (...) Diante dessas considerações, o voto é por uniformizar o entendimento no sentido de que (i) se implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade e reafirmar o entendimento deste Colegiado e do e. Superior Tribunal de Justiça de que (ii) o cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. (...). (destaquei).

10. Nota-se, portanto, que neste ponto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, motivo pelo qual se aplica a Questão de Ordem n. 13, no sentido de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. A irrisignação da autarquia reside também no fato de que o tempo de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não foi intercalado com período de efetivo labor, o que é inconstante nos autos, uma vez que os benefícios por incapacidade tiveram origem em acidente de trabalho, não se tendo notícia de retorno do autor às suas atividades. Todavia, o acórdão recorrido também adotou esse entendimento, ao reformar a sentença na parte em que concedia o recálculo da RMI. Quanto a tal pedido, portanto, falece interesse recursal ao INSS.

12. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 0501118-72.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por se tratar de uma inovação recursal, porquanto não mencionado no pedido inicial. Manteve o Colegiado a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Segunda Turma Recursal de Pernambuco que, conforme paradigma apresentado, posicionou-se, com amparo nos princípios da celeridade e economia processual, pela possibilidade de concessão de benefício não pleiteado na inicial.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Tal pressuposto está previsto no caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01 e está intimamente relacionado com duas características importantes dos incidentes de uniformização: a inviabilidade de exame de matéria de fato e a impossibilidade de discussão de matéria processual.

5. O incidente não merece ser conhecido por mais de um fundamento.

6. O recorrente aponta como paradigma acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, a qual pertence à mesma região da Turma Recursal de origem, contrariando, assim, o disposto no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01. Vale ressaltar que em seu recurso a parte expressamente aponta julgado do STJ "apenas à guisa de ilustração", ou seja, não o apresentou como paradigma, tampouco fez o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

7. De outro lado, como bem fundamentado na decisão de inadmissibilidade do incidente, a matéria aqui discutida - possibilidade de concessão de benefício assistencial não requerida na petição inicial, ou seja, inovação recursal - é de natureza processual, sendo aplicável, portanto, a Questão de Ordem nº 43 desta TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 07 de maio de 2014.

KYU SOON LEE

JUIZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 5046206-92.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAMELA DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU (PEDILEF nºs 2007.70.50.014189-4 e

2008.71.50.013629-7) e da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul (processo 2002.60.84.000756-1), segundo as quais o critério de ¼ do salário mínimo não é o critério exclusivo para a aferição da miserabilidade.

3. Incidente não admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo.

4. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do Incidente.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de parcial procedência. A seguir, transcrevo excerto da decisão monocrática: "(...) No tocante ao requisito econômico também não subsiste dúvida acerca da situação de precariedade em que vivia a autora na data do segundo requerimento administrativo. Segundo se extrai do parecer social, a autora reside com os pais e mais três irmãos menores de idade, em uma residência própria em regular estado de conservação. A renda da família é composta apenas pelo salário do pai, que trabalha como carpinteiro, informalmente, auferindo uma média de R\$ 600,00 por mês. Insta esclarecer que na data do primeiro requerimento administrativo, em 03/05/2010, o pai da autora esta trabalhando, e recebia R\$ 885,20, época em que o salário mínimo equivalia a R\$ 510,00. Logo, a renda mensal per capita resultava superior a ¼ do salário mínimo, resultando daí, corretada a decisão administrativa de indeferir o benefício com base na renda. De outro lado, na data do requerimento administrativo, em 30/09/2010, a renda do grupo familiar passou a ser inferior a ¼ do salário mínimo, já que o vínculo empregatício do genitor findou genitor findou no início de outubro desse ano. Outrossim, tendo em vista que o pai da autora voltou a trabalhar formalmente, e que a sua remuneração inicial de R\$ 956,00, em abril de 2011, passou para R\$ 1.028,60, em junho, o benefício deverá ser cessado a partir da admissão do pai da autora no novo emprego. (...)", grifei.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial ao deficiente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

8. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2014.
KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 5006298-59.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA MARCINIÁK BATISTA
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA
OAB: RS-65 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CONCEITO DE FAMÍLIA. ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº 8.742/93. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.435/11 (D.O.U. 07/07/11). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento ao recurso de sentença da parte autora, mantendo nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 a sentença de improcedência ao pedido de concessão de benefício assistencial à idosa autora.

2. Interposto incidente de Uniformização Regional e Nacional de Jurisprudência pela parte autora, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Incidentes não admitidos pelo Juiz Presidente da Turma Recursal de Origem.

3. Com o Agravo interposto apenas da parte da decisão que inadmitiu o trânsito da Uniformização Nacional, vieram os autos para esta Relatora.

4. Incidente que alega divergência do acórdão recorrido ao entendimento desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2007.70.95.010663-7 e nº 2008.71.95.000162-7, ambos do Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho), segundo o qual "o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91".

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço, vislumbro comprovada a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento da TNU, com o que passo ao mérito.

7. A jurisprudência desta Turma Nacional é firme em admitir que a interpretação a ser dada ao artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 é restritiva, com o que antes da alteração promovida pela Lei nº 12.435/11 (publicada no D.O.U. em 07/07/2011), o conceito de família abrange apenas os membros disciplinados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, excluindo-se, portanto, filhos não inválidos maiores de 21 anos de idade e cônjuges destes. Nesse sentido os PEDILEF 00230382120104013300, Rel. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA (DOU 23/08/2013); PEDILEF 200663010523815, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA (DOU 31/08/2012) e PEDILEF 00858405820064036301, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (DOU 06/07/2012).

8. A despeito de a sentença - mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 - ter abraçado entendimento acima (último parágrafo do item "a)"), no item subsequente "b) Da situação narrada nos autos", acabou por entender não satisfeito o requisito da miserabilidade nos seguintes termos: "Todavia, não está atendido o critério da renda, já que, computados os rendimentos do filho da postulante de R\$ 1.028,14 e da nora R\$ 469,96, se ultrapassa a barreira legal". Ou seja, utilizou-se apenas do critério quantitativo de rendimento do filho não inválido maior de 21 anos de idade e da nora, integrando-os no conceito de família.

9. Cabe pontuar que, embora a nova redação do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 tampouco contemple o filho casado no conceito de família para fins de benefício assistencial, no caso retratado, tanto o requerimento administrativo quanto a sentença são anteriores ao advento da Lei nº 12.435/11. E ainda, que não há discussão a respeito de aplicação de direito intertemporal.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que o conceito de família do artigo 20, §1º da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, resulta da interpretação restritiva do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, com o que se exclui o(a) filho(a) não inválido(a) maior de 21 anos de idade, gênero, nora; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2014.
KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 0503254-16.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVONETE FERREIRA DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Pedido de Uniformização formulado pela Autora com base na Questão de Ordem nº 18.

2. Em sede de embargos de declaração, opostos tempestivamente, a parte autora alega a existência de vício no acórdão da TNU. Sustenta que há omissão no decisor, posto que ausente manifestação explícita a respeito do conceito de família - artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 (na redação da Lei nº 9.720/98).

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentadas, concluindo a Turma pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização. Conforme se observa, não foi apresentado acórdão paradigma a respeito do dever de alimento do ex-marido e dos filhos da Autora. Note-se que a improcedência do benefício pelas instâncias ordinárias se deve à constatação de inexistência de miserabilidade, e isso pelo auxílio que os filhos proporcionam à Autora, e o dever de alimento que o ex-marido possui, se o caso. Frise-se que o auxílio estatal é supletivo ao dever de alimento. Assim, desnecessária a manifestação deste Colegiado a respeito do conceito de família, pois não foi com base nesse fundamento (se os filhos maiores ou ex-marido integram ou não o núcleo familiar) que foi reconhecida a ausência da miserabilidade.

5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2014.
KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 2010.51.51.038237-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ENTENDIMENTO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulada pela Autora, na qualidade de companheira do falecido.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo.

4. Verifico não existir a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos do STJ. Observe-se que o acórdão impugnado deixou de reconhecer o direito à pensão por morte porque o falecido perdera a qualidade de segurado e não comprovava o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de alguma aposentadoria (na data do óbito, o falecido tinha 53 anos de idade; data de nascimento 15.10.51; data do óbito 27.10.04). Já os acórdãos do STJ trazidos como paradigmas firmam entendimento no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede o gozo da pensão por morte se o "de cujus" já tiver reunido os requisitos para a aposentadoria. Frise-se que no caso retratado nos presentes autos, o falecido não possuía idade suficiente para se aposentar, e tampouco há alegação e prova de que a cessação de contribuição deu-se em razão de moléstia incapacitante.

5. Não será demais recordar que a concessão da pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

6. Ademais, o acórdão recorrido converge com o entendimento atual desta Turma Nacional, "no sentido de que, para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado." (PEDILEF nº 200461840654140, Rel. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJ 22/04/2009). No mesmo sentido, PEDILEF nº 200671950025817, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 05/04/2010). Assim, incide também a Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.
KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 0027973-75.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS JOSÉ ALONSO
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSSA
OAB: SP-248879
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
OAB: SP-245400
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CASO PECULIAR. NÃO AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO DECISUM. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora, que determinou o retorno dos autos à Instância de origem, e conseqüentemente negou seguimento ao Pedido de Uniformização formulado pelo Autor.

2. No Juízo de Admissibilidade realizado pela Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção de São Paulo, foi determinado o exercício do juízo de retratação, e caso negativo este, o envio do processo para a análise do Pedido de Uniformização formulado pelo Autor.

3. Diante da manifesta ausência de similitude fático-jurídica do caso retratado nos autos com a Súmula nº 33 desta Casa, foi negado o trânsito do Pedido de Uniformização do Autor (anexo 70). Deveras, conforme explicitado no acórdão que deixou de exercer o juízo de retratação, "foi reconhecido tempo de serviço após a DER, razão pela qual mantenho a DIB na data do laudo pericial (06/12/2005)" (anexo 90). Não há como aceitar-se a fixação da DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) na



data da DER (data do requerimento administrativo), que no caso é de 13/11/03, quando na contagem do tempo foi utilizado período posterior. Consta na petição inicial - item 5 da página 14 do anexo "petição inicial" - o pleito de contagem como tempo especial o período de 19.04.94 a 18.06.04 laborado como motorista, o que a sentença assim concedeu. Com certeza, é situação peculiar que a Súmula nº 33 da TNU não tem aplicação.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão

sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

5. No caso dos autos, como exposto, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração.

6. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508295-81.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÓIZES RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. URP DE 16,19% (3,77%) REFERENTE A ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ N. 85. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 7. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Sentença extintiva do feito, por prescrição, relativa ao pedido de condenação da União a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do autor, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988.

2. O acórdão manteve o julgado singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. Ressalta que por se tratar de relação de trato sucessivo, só estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) últimos anos, não se configurando a prescrição do fundo de direito.

4. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

5. O incidente, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas apontados revela a divergência alegada. Vale ressaltar que esta Turma Nacional, acompanhando entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmou posição no sentido de que nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há se falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito (PEDILEF 200741009014795, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 01/03/2013).

8. Afastada a prescrição, consoante entendimento pacificado nesta Corte Nacional, o caso reclama a aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº 7, pelo que a devolução dos autos à origem é medida que se impõe.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte para anular o acórdão e, por conseguinte, determinar o retorno do feito ao juízo de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005294-70.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PRYCHUA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE PROPORCIONAL EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, NÃO DÁ AO SEGURADO O DIREITO DE COMPUTAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 15/12/1998 PARA APOSENTAR-SE NA MODALIDADE INTEGRAL. A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 05/12/1999 IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, INTRODUZIDO PELA LEI 9.876, PUBLICADA EM RETIFICAÇÃO EM 06/12/1999. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DEVEM SER COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS EM VIGOR AO TEMPO DA SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA MODALIDADE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal gaúcha, para que lhe seja assegurado o que denomina "direito adquirido" a aposentar-se com tempo de contribuição considerado até 28/11/2003, mesma data da entrada de seu requerimento administrativo (DER), com cálculo da renda mensal inicial (RMI) pela média das 36 últimas contribuições entre as 48 últimas competências, afastando-se a incidência do fator previdenciário e também da utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição a contar de julho de 1994.

O requerente entende que, por ter ao menos 30 anos de tempo de serviço e contribuição computados até 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20, adquiriu o direito à aposentadoria naquela sistemática anterior, o que não afasta seu direito a computar as novas contribuições que se sucederam.

A Sentença, digna de elogios por sua clareza, concisão e percuciência, foi confirmada pelos próprios fundamentos pelo Acórdão do colegiado gaúcho.

Firma a divergência jurisprudencial com aquele Acórdão apresentando o Acórdão do Pedilef 200538007379111, em que por maioria a TNU, sendo relatora para aquele a Juíza Federal Maria Divina Vitória, entendeu da mesma forma que apresenta sua pretensão.

Entendo presentes a similitude fática e jurídica da hipótese destes autos com aquela tratada no Pedilef supracitado.

Em minhas pesquisas de jurisprudência nos acervos da TNU, STJ e STF nada mais encontrei com tamanha similitude fática e jurídica.

Contudo, penso que seja o caso de revermos aquele posicionamento.

O requerente não pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a que tinha direito segundo as regras vigentes até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998, considerando o tempo total naquela data e forma de cálculo da RMI segundo as normas vigentes ao tempo da aquisição de seu direito.

O requerente tampouco pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional ou integral, considerando as regras de transição da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, publicada e vigente desde 16/12/1998, que lhe exigiam 53 anos de idade mínima e tempo de contribuição de 35 anos ou um período adicional (pedágio) de 20% sobre o tempo que lhe faltava para completar os 35 anos em 16/12/1998.

O requerente deseja que lhe seja reconhecido o direito adquirido a um sistema híbrido.

Em afronta ao entendimento clássico do que seja o direito adquirido e da Jurisprudência consagrada do STF sobre o tema, que é a Corte a quem cabe a última palavra sobre os direitos adquiridos, já que se trata de assunto inserido em nosso texto constitucional, o requerente pretende o reconhecimento de um direito mesmo sem ter satisfeito todas as condições de exercício desse direito ao tempo da modificação constitucional do sistema de previdência pública e geral dado pela supracitada Emenda Constitucional.

O autor pretende congelar as exigências para a sua aposentadoria por tempo de serviço em 15/12/1998, quando possuía condição de se aposentar proporcionalmente por tempo de serviço, logo, tendo direito adquirido a este específico benefício previdenciário, para que em 28/11/2003, quase cinco anos depois, possa se aposentar, não mais proporcionalmente, mas integralmente, não mais considerando o tempo de contribuição em 15/12/1998, inclusive, mas sim até a DER, em 28/11/2003, não pelas novas regras de cálculo da RMI de seu benefício, mas pelas anteriores, afastando-se o fator previdenciário e o cômputo de todas as contribuições desde julho de 1994.

Logo, o que o autor pretende é mais que o direito adquirido a um regime jurídico, mais que um direito adquirido, pretende a criação de um sistema híbrido de previdência social que se amolde ao melhor dos mundos para cada beneficiário individualmente considerando, pouco se importando com um sistema geral ou com os benefícios de toda a sociedade e do universo de segurados e beneficiários da previdência social.

O que o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/1998 assegurou, inclusive ao autor, ele não quer, em verdade, porque seria apenas o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço com tempo mínimo de 30 anos, inexistibilidade de idade mínima e cálculo da RMI pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, entre os 48 últimos meses anteriores à DIB, atualizados monetariamente até a data da concessão.

Em 28/11/2003, para que pudesse considerar as regras vigentes antes de 16/12/1998, teria que se enquadrar nas exigências do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, que inconvenientemente omite, e que lhe exigiriam 53 anos de idade, que só completaria mais tarde, em 16/02/2010, e, caso seu tempo de contribuição fosse inferior a 35 anos, deveria pagar um adicional de tempo de atividade de 20% sobre o tempo restante naquela data de 16/12/1998.

A existência de único precedente da TNU, por maioria, nos idos de 2007, não parecem firmar o entendimento definitivo deste colegiado, a ser prestigiado em detrimento de todos os demais precedentes que tratam de sistemas análogos de direito adquirido e de alterações de regime jurídico e possibilidade de estabelecimento de regras de transição, ante a inexistência de garantia em nosso sistema legal das expectativas de direito.

Ou bem o requerente se aposentava, ainda com 41 anos de idade, por tempo de serviço na modalidade proporcional, já que tinha mais de 30 anos de tempo em 15/12/1998, inclusive, ou lhe cabe simplesmente ser tratado como todos os demais que se encontravam na mesma situação em 16/12/1998, passando a ter de contar com 53 anos de idade para poder se aposentar proporcionalmente com cômputo de tempo posterior àquela data, ou sem a exigência de idade, na modalidade integral, com 35 anos, mas ao tempo em que completou o período exigido e não em data pretérita ao próprio tempo de serviço que pretende ver computado.

O mesmo cabe para a questão da modificação do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que passou a considerar os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, atualizados monetariamente até a concessão, e a aplicar o fator previdenciário a quem não tinha completado as exigências para a sua aposentadoria em data de 06/12/1999, data da publicação da retificação da Lei 9.876, anteriormente publicada em 29/11/1999.

Veja-se que tampouco o requerente tinha condições de se aposentar pela modalidade integral em 29/11/1999, pois não possuía 35 anos de tempo de contribuição, logo, não lhe cabe o direito de exigir a não incidência do fator previdenciário, que prestigia as pessoas de maior tempo de contribuição e idade em detrimento daqueles que possuem menor idade e tempo de contribuição, criado justamente para desestimular as aposentadorias precoces como a do autor da demanda.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, firmando a tese de que aqueles que possuíam direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional em 15/12/1998, inclusive, não é permitido que computem tempo de contribuição a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20 e nem que se utilizem da forma de cálculo da renda mensal inicial anteriormente vigente, sem que satisfaça os requisitos exigidos na norma de transição do seu artigo 9º.

Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0002015-29.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILDA PANUCI CEBRIAN
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

1. Trata-se de incidente nacional interposto pela autora contra acórdão da turma recursal de São Paulo que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido marido da recorrente não detinha a qualidade de segurado por ocasião de seu desaparecimento (17-2-1981).

O recurso foi julgado pelo Colegiado em 11-9-2012, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 15-10-2012. Na oportunidade, decidiu-se que o incidente deveria ser parcialmente provido. Entendeu a Turma Nacional que a lei a ser aplicada é a vigente ao tempo da morte do instituidor do benefício pretendido, no caso, o Decreto 83.080/79. O acórdão e a sentença foram então anulados, tendo sido

determinado pelo Colegiado o retorno dos autos ao órgão de origem para reapreciação do direito à pensão por morte com base na premissa jurídica fixada, o que não foi feito.

O juiz do caso, entendendo que, se a Turma Nacional pode o mais, que é decidir por último, pode também o menos, que é julgar a causa. Formulou consulta de como proceder e determinou o envio dos autos a este órgão de unificação.

2. Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em face de decisão de uma turma recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A despeito de ter sido reconhecida a tese jurídica sustentada pela autora de que a lei a ser aplicada é a vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício de pensão por morte, no caso, o Decreto 83.080/79, a aplicação de tal regra deve se feita pelo juiz de origem, e não pelo Colegiado. Isso porque a Turma Nacional, após verificada a existência de divergência jurisprudencial, decide apenas o direito aplicável, ficando o acerto no caso concreto, ou seja, a apreciação dos fatos a cuidado do juiz da demanda. O efeito devolutivo que permite a análise pela Turma Nacional está limitado a questões de direito, que decide a tese que deve prevalecer. Se for necessário, após firmada a tese jurídica, o exame de fatos para saber se incide ou não a regra de direito, os autos são devolvidos ao juízo de primeiro grau para tanto.

Assim, está explicado o fato de o acórdão ter sido anulado e de o feito ter sido devolvido ao juízo de origem para aplicação do direito reconhecido como vigente à causa.

3. Com essas considerações, esperando ter respondido à consulta do julgador solicitante, devolvam-se os autos à origem.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2014.

GLAUCIO MACIEL

Juiz Relator

PROCESSO: 2010.51.51.023055-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: ADVOGADO DO COREN/RJ
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

DECISÃO

A questão posta em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 641.243 -, relator o Ministro Dias Toffoli, é essencial ao julgamento correto da presente demanda, e, embora tenha posição madura a respeito do tema, entendo que seja mais correto aguardarmos o resultado daquele caso, para que a decisão no Pedifex pelo colegiado da TNU se faça de acordo com a posição daquela Corte última.

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DESSA ANUIDADE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DE CADA CONSELHO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 641243 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2012 PUBLIC 30-04-2012)"

Sendo assim, decido sobrestar o julgamento do presente processo até que julgado o ARE 641.243.

Julgado, retornem-me para elaboração de Voto/Ementa e pedido de pauta.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 332, DE 21 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 54, inc. III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o contido no Procedimento Administrativo n. 010/2014-SAOF, SADP n. 6.620/2014, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, tendo como referência o período de MAIO/2013 a ABRIL/2014.

Art. 2º O presente Relatório estará afixado no átrio deste Tribunal Regional Eleitoral situado na Avenida Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, nesta capital bem como na página eletrônica da Internet: www.tre-ro.jus.br.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 124 de 17 de maio de 2013, tornando sem efeito o Relatório de Gestão Fiscal publicado no Diário Oficial da União nº 98, Seção 1, de 23 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Des. MOREIRA CHAGAS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		R\$ 1,00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	44.115.859,68		429.697,34
Pessoal Ativo	41.417.152,55		429.697,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.698.707,13		-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18, da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	2.389.283,35		7.639,96
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	17.045,86		7.639,96
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	-		-
	2.372.237,49		-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - (III) = (I - II)	41.726.576,33		422.057,38
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)			42.148.633,71
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹		678.292.443.000,00	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,006214	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do Art. 20 da LRF) - <%> 0,012479		84.644.113,96	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> 0,011855		80.411.569,12	
LIMITE DE ALERTA (inciso II §1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,011231		76.179.702,57	

FONTE: SIAFI, Unidade Responsável: SECA/COFC/SAOFC/TRE-RO, Data de emissão 21/mai/2014, às 16h e 00m.

¹Valor referente à Portaria STN nº 288, de 23 de maio de 2013.

Notas:

01: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

ELIZETH AFONSO DE MESQUITA
Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

PAULO ANDRÉ VIANA COTA
Coordenador de Controle Interno e Auditoria em substituição

De acordo. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES
Diretora-Geral da Secretaria

De acordo.

Nos termos do art. 54, § 2º e do art. 55 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
Publique-se.
Registre-se.

Des. MOREIRA CHAGAS
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 21.536 - Processo Administrativo nº. 2544/2010. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/SC DO EXERCÍCIO DE 2009, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.537 - Processo Administrativo nº. 2714/2010. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARÁIBA - CRF/PB. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/PB DO EXERCÍCIO DE 2010, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.538 - Processo Administrativo nº. 718/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE - CRF/AC. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Re-

lator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/AC DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.539 - Processo Administrativo nº. 734/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/ES DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.540 - Processo Administrativo nº. 722/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF/SE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/SE DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.541 - Processo Administrativo nº. 586/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. APROVAÇÃO COM RES-



SALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/SP DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

ACÓRDÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 21.542 - Processo Administrativo nº. 569/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/CE DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.543 - Processo Administrativo nº. 756/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRF/PI. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/PI DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.544 - Processo Administrativo nº. 733/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF/PB. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. REGULARIDADE COM

RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/PB DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.545 - Processos Administrativos nºs. 468/2009 e 1951/2010. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2008. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/RS DO EXERCÍCIO DE 2008, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21.546 - Processo Administrativo nº. 873/211. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF/PB. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2010. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRF/PB DO EXERCÍCIO DE 2010, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 21.547, DE 16 DE MAIO DE 2014

Processo Administrativo nº 702/2014. Nº Originário: 078/2014. Requerente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA HOSPITALAR - SBRAFH. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE

FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WALTER DA SILVA JORGE JOÃO. Ementa: Concessão no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para realização do X Congresso Brasileiro de Farmácia Hospitalar, em Curitiba/PR, de 12 a 14 de novembro de 2015. Necessidade de confirmação prévia de reserva de locação de espaço para a realização do evento. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em APROVAR O REPASSE DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) À SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA HOSPITALAR, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE MAIO DE 2014

O Presidente do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, RJ/ES - CRBio-02 no uso de suas atribuições legais, expressas no Capítulo III, Art. 21, em concordância ao inciso X, do Regimento Interno. CONSIDERANDO os princípios de transparência e publicidade que norteiam a Administração Pública; CONSIDERANDO que a primeira promoção de nível dos funcionários se dará de forma automática, enquanto se implanta os processos de Avaliação, e, CONSIDERANDO o deliberado pela Plenária 315ª, de 29 de março de 2014, resolve:

Art. 1º - Conceder reajuste ao salário referente a atualizações de 2014, baseado no INPC de mês abril de 2014 a ser aplicado a partir de 1º de maio de 2014; Artº 2º - Conceder reajuste salarial referente à Progressão Automática da tabela de salários do Plano de Cargos e Salários aos funcionários que possuem ao menos 08 (oito) meses de exercício para o ano de 2014, conforme relação que compõe o Anexo I (Relação de nomes, novos níveis e novos salários dos funcionários do CRBio-02); Artº 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no DOU.

VICENTE MOREIRA CONTI

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base
de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade
mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo,
facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



206 ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.

